



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2017 – São Paulo, sexta-feira, 02 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

DESPACHO

Promova-se, vista ao MPF para que tome ciência e adote as medidas que entender necessárias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30/05/2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005024-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Cumpra o requerente o determinado no despacho anterior já que não houve a efetiva juntada do documento que regulariza a representação processual.

Int.

São Paulo, 30/05/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004674-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEU AMADOR BATISTA - SP28068
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ORIVALDO QBAR CARVALHO JÚNIOR qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**, objetivando provimento que determine o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 36), o impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 40/41).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 42).

Prestadas as informações (fls. 47/51), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, **ausentes** a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe em seu parágrafo 2º:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo **até 1º de junho de 2015** têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

(grifos nossos)

Referida lei assegurou o prazo de 05 (cinco) anos para que os profissionais pudessem se adaptar às novas exigências. Assim, se o impetrante concluiu o curso antes de 27/08/2015, teve prazo hábil a se adequar à regra, devendo ser respeitado o novo regime jurídico, que impõe novos requisitos para o exercício da profissão.

No mais, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, em prejuízo aos demais profissionais, nas mesmas condições, que objetivam a concessão do registro.

Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006990-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS ALMEIDA TORRES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fl. 292. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco dias).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACI CORREA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6848

MONITORIA

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do imóvel que pretende a penhora. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 147. Int.

0012548-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZELIA LOPES MAIA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0021981-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0006929-72.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Esclareça o autor seu interesse no veículo de fl.221 posto que existe uma restrição anterior sobre o mesmo veículo (fl.220).

0008846-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio.

0025155-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA TOME DA SILVA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0000917-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DAS NEVES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0005654-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA - EPP X VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0015952-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LUIZ MARTINS BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0016879-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0020656-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO YIDA DE ARAUJO LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Aguarde-se a devolução do mandado de intimação do executado.

0009339-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ROMARIO BASTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0022215-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SIMUMAK BRASIL TECNOLOGIAS EM SIMULADORES S.A.

Defiro o requerimento de fls.31/35 do autor. Expeça-se o alvará de levantamento.

0022963-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020583-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. À fl. 167 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Indefiro o pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula 72.241, haja vista que o mesmo esta instituído como bem de família conforme matrícula registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Int.

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI X MARINA FIGUEIREDO X FRANCA POLI FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio.

0002226-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 223/224. Int.

0003790-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tanto os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0007782-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0008193-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE ROSA DA SILVA REIS PIMENTA

Defiro o pedido de vista de fl.56 do exequente.

0012853-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULTRA BRANDS CONFECÇÕES LTDA ME X THIAGO MALACHIAS X ELIEUZA MATOS ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o pedido de vista de fl.151 do exequente.

0014947-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 189: Defiro o sobrestamento do feito como requerido.

0017686-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL NICASTRO(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0002549-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 120: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0000010-58.2015.502.0383, haja vista a vedação imposta pelo artigo 833 do Código de Processo Civil. Int.

0005367-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP X ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA X ARI DE LIMA JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0005386-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL AYUMI LTDA - ME X ADILSON CEZARIO DOS SANTOS X REGINA AYUMI OHARA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0012192-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DGA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X GERSON DEL GRANDI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0017650-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Manifêste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl.80 da OAB/SP. Int.

0017653-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE SA NETO(SP224608 - SIMONE SA NETO)

Mantenho o despacho de fl. 98 tal como lançado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0018203-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE SOAD JUBRAN(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a requerente apresente Certidão de Inteiro Teor do processo 0222221-04.2011.826.0100, que tramita na 43ª Vara Cível do Foro Central. Int.

0021277-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON D ABRUZZO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco). Int.

0025199-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOTASSESS SERVICOS LTDA - ME X JOSE ASSIS DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Defiro o prazo como requerido. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0000264-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO) X EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o desentranhamento. Junte-se as cópias trazidas pela parte autora. Int.

0001413-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARAUJO DA SILVA DECORACOES - ME X JOSE ARAUJO DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Apresente a executante certidão atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. Int.

0005677-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Expeça-se o alvará de levantamento do valor de fl.120.

0007649-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25 a 56 desde que a parte apresente cópias das mesmas para substituição. Vista aos advogados da Z4 Fabricação e Comércio de Moveis, acerca da petição de fls. 105/111. Int.

0017956-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0021913-27.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA - EPP(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do acordo firmado. Int.

0023714-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS DE OLIVEIRA E SOUZA - ME X LUCINDA SOAD DE OLIVEIRA E SOUZA

Aguarde-se devolução da carta precatória nº 290/2016.

0004398-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SM SCHNAIDER REPRESENTACAO E CONSULTORIA EIRELI - ME X SERGIO MAKTAS SCHNAIDER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio.

0015673-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME X MARCIA ESTELA MONTEIRO FELIX X MARCIO LEITE FELIX

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado quanto ao bloqueio do BACENJUD.

0015741-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0020810-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO MENDES DIAS

Defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida, devendo a parte retirar-lo em 05 (cinco) dias. Junte-se as cópias trazidas pelo requerente. Int.

0020824-32.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS FELIPE MACIEL

Defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida, devendo a parte retirar-lo em 05 (cinco) dias. Junte-se as cópias trazidas pelo requerente. Int.

0021253-96.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO COUTINHO DOS SANTOS

Defiro o requerimento do exequente de fls.23/27. Desentranhe-se o termo de confissão de dívida.

0024534-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA CLARETE NARVAIS PENHA

Manifêste-se a Ordem dos Advogado dp Brasil - Seção de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 19/25. Int.

0025006-61.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CELESTE MARIA GAMA MELAO

Defiro o sobrestamento do feito como requerido.

0025018-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDA ARASSEM TELES DE ASSIS

Determino o sobrestamento do feito até cumprimento do acordo firmado entre as partes. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023610-83.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALVES DA SILVA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004020-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARTINS ZANINI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD por ser irrisório. Int.

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6905

PROCEDIMENTO COMUM

0019477-28.1997.403.6100 (97.0019477-9) - INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014474-24.1999.403.6100 (1999.61.00.014474-2) - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-FOTOS LTDA(SP138468 - CARLA LOBO OLIM MAROTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto à impugnação parcial apresentada pela União Federal às fls. 222/236 no prazo legal. Int.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 157. Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0000673-84.2012.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Cumpra a parte ré, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 594, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0013754-32.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0001456-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF às fls. 173/176. Int.

0014305-75.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Promova a secretaria o apensamento a estes autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0021621-42.2015.403.6100 e dos embargos à execução nº 0017488-20.2016.403.6100. Após, dê-se vistas às partes para manifestação e, decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015269-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME

Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu Edson Luis de Souza constante às fls. 368/384 no prazo legal. Int.

0021094-90.2015.403.6100 - AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora quanto à diligência negativa constante às fls. 102/103 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0025069-23.2015.403.6100 - FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0026000-26.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA)

Ciência às partes quanto à nova estimativa de honorários periciais apresentada à fl. 356 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a pertinência da prova oral requerida à fl. 294. Int.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante à fl. 474 bem como a resposta do ofício às fls. 394/473 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012409-60.2016.403.6100 - ILSO FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela autora à fl. 385. Int.

0022275-92.2016.403.6100 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PROMEC PROJETOS MECANICOS S C LTDA - ME(SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023732-62.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF quanto ao despacho de fl. 120 bem como a certidão de casamento juntada às fls. 180/181 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0025731-50.2016.403.6100 - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido de prova oral requerido pela autora às 92/93, uma vez que os fatos expostos na inicial, bem como a posterior juntada de documentos, já são suficientes para o deslinde da ação. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos os documentos requeridos pela autora às fls. 92/93. Int.

0001133-95.2017.403.6100 - APARECIDO PAULA DE MORAIS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Indefiro o pedido de provas requerido pela parte autora às fls. 243/244, uma vez que se trata de matéria de direito, não comportando dilação probatória. Ciência às partes. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001181-54.2017.403.6100 - CTA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008244-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4)) UNIAO FEDERAL X MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS E SP073881 - LEILA SALOMAO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES)

Dê-se vista ao Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco Santander S/A para que se manifêstem quanto ao alegado pelo INSS às fls. 994/1003 no prazo de 15(quinze) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8) - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BOMBO

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Indefiro o requerimento de fl. 163 do credor, uma vez que a pesquisa através do sistema Infojud já foi devidamente realizada às fls. 125/141. Assim, requeira o credor o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO COMUM

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Faça-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Faça-se conclusão para sentença.

0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Faça-se conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Aguarde-se prolação de sentença dos autos em apenso.

0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Aguarde-se prolação de sentença dos autos em apenso.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001189-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ISIS ADAS PASTORE, FABIO PASTORE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de manifestação da parte autora (id 1454468), na qual requer: “(...) a reconsideração do pedido de tutela (...)” *sic*. Requer, outrossim, a designação de audiência de conciliação, uma vez que a CEF não teria contestado o feito.

Melhor analisando a petição inicial, verifico que a parte autora não formulou pedido, limitando-se a requerer tutela de urgência, que foi devidamente indeferida por decisão proferida por este Juízo (id 846309), que determinou a citação da ré.

Acerca do pedido de reconsideração, não tem amparo legal, e a designação de leilão é mero exaurimento das consequências do inadimplemento do financiamento.

Contudo, em termos processuais, uma vez que a ausência de pedido principal demonstra que a autora pretendia tão somente formular pedido de antecipação de tutela, em caráter antecedente, não seria o caso de dar seguimento ao feito, por mais que nominado de forma diversa pelo d. causídico..

Assim, reconsidero o tópico final da decisão que indeferiu a tutela de urgência, apenas para revogar a determinação de citação da ré e intimação para esclarecer seu interesse na realização de Conciliação, ante a ausência de previsão legal. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido ora formulado de conciliação, por ora.

Em continuidade, nos termos do art. 303, par. 6º, NCPC, tem a parte autora cinco dias para, se assim quiser, aditar sua petição inicial, para a finalidade de apresentar a chamada “ação principal”, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Feito o aditamento, analisar-se-á a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Concedo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CNPJ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS LIMA - SP377110, CLERIANA CARDEAL LIMA BEZERRA - SP380839, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SAO PAULO - DERAT - SP

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, emende a parte autora a inicial, retificando o polo ativo e passivo da demanda, uma vez que, por óbvio, a parte autora não pode ser denominada **CNPJ**. Por outro lado, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT** não possui personalidade jurídica para integrar o polo passivo, uma vez que o procedimento eleito não se trata de mandado de segurança, mas de ação de procedimento comum.

Int.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TAINA FARIAS MAIA - SP325658, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 40.000,00 (quarenta mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Por fim, considerando que o pedido de tutela de urgência não envolve perecimento do direito à vida ou à saúde, não cabe a sua análise por Juízo absolutamente incompetente.

Int.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007193-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES, EROTIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as alterações introduzidas na Lei de Registros Públicos (Lei número 6015/73), em seu artigo 216-A, no qual é previsto o pedido extrajudicial de usucapião, bem com as novas disposições do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento deste feito, cuja citação ainda não foi determinada.

Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação, de Ação de Usucapião para AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (classe 29).

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9888

PROCEDIMENTO COMUM

0004850-23.2014.403.6100 - THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, cancelo a audiência designada para o dia 07.06.2017. A audiência será designada oportunamente. Dê-se vista à União Federal para que forneça os dados do sr. Auditor Fiscal do Trabalho bem como do seu superior para que seja expedida a sua requisição como testemunha. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006671-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) comprovar que o outorgante do instrumento de mandato possui poderes para tanto;
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- d) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, e;
- e) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007526-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO FIZLER CHAVES NETO, CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648

Advogado do(a) AUTOR: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648

RÉU: JBS S/A, J&F PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por HUGO FIZLER CHAVES NETO e CRISTIANE SOUSA DA SILVA contra JBS S.A., J&F Participações, Wesley Mendonça Batista, Joesley Mendonça Batista, Francisco de Assis e Silva, Jeremiah Alphonsus O'Callaghan e Eliseo Santiago Perez, buscando a concessão de tutela de urgência para determinar o bloqueio de R\$10.000.000.000,00 (dez) bilhões de reais) “das contas correntes de pessoa jurídica dos réus”.

Sustentam os autores que a JBS S.A. obteve acréscimo superior a 4.000% em seu faturamento graças a crédito concedido pelo BNDES. Afirmam que os réus Joesley e Wesley Batista, bem como os diretores da JBS S.A. e da J&F Participações atuaram no mercado de ações munidos de informação privilegiada, praticando *insider trading* e que tal conduta resta evidenciada pela compra de US\$1 bilhão, às vésperas da divulgação da gravação do diálogo entre Joesley Batista e o Presidente Michel Temer e da venda do equivalente a R\$327,4 milhões em ações da JBS S.A. ao longo de seis dias durante o mês de abril, enquanto os réus já colaboravam com as investigações.

Em sede definitiva, postulam a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 15.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

É o relatório. Decido.

A ação popular é garantia constitucional que serve para a facilitação do exercício da cidadania em prol da *res publica*. Enquanto instrumento de proteção da moralidade pública e de outros bens constitucionalmente prestigiados, certamente serve, ainda, à proteção da ordem econômica – em tese afetada pela aquisição de dólares e lucro com a operação em decorrência de informação privilegiada (prática de *insider trading*). Note-se, ainda, que a moralidade administrativa e o patrimônio público teria sido, ao menos em tese, afetados por empréstimos subsidiados pelo BNDES a justificar o crescimento patrimonial exponencial dos réus.

Assim, admito a ação.

A legitimidade ativa encontra-se caracterizada pela condição de cidadãos dos autores que trouxeram fotocópias do títulos de eleitor.

A legitimidade passiva justifica-se pela relação com o patrimônio público de quem recebeu empréstimos do BNDES, pela condição de player do mercado capaz de desestabilizar o mercado de ações e de moedas, mormente após a revelação na mídia do que consistiria em estreita e pouco republicana relação com a política brasileira.

Ainda em sede preambular, defiro a gratuidade aos autores.

Sem mais delongas, em cognição sumária vislumbro algum risco ao erário e à ordem econômica.

É fato notório a saída do sócio Joesley do país, sem que se saiba ao certo o paradeiro do mesmo. Igualmente sabida é a dificuldade que o público tem de saber quais as operações realizadas pelo BNDES com o grupo JBS e com a família Batista.

A compra dos dólares na véspera do vazamento da delação premiada, por outro lado, nunca foi esclarecida e o fato tanto é verossímil que a CVM está apurando o ocorrido. Soma-se a isso, ainda, movimentos de venda e compra de ações da JBS antes e após a vinda a público da existência da colaboração e da conversa com o Presidente da República.

Pesa, por outro lado, a necessidade de adotar-se a medida adequada e necessária menos restritiva possível, especialmente diante dos empregos e da aparente solidez das empresas réus.

Diante da gravidade dos fatos e da verossimilhança de sua ocorrência impõe-se, pelo menos e a título de parcial deferimento de tutela cautelar, o bloqueio do suposto lucro auferido com venda dos dólares, ou seja, R\$ 800.000,00 (oitocentos milhões de reais), postergando-se para momento processual posterior a aferição da necessidade de outras medidas que se revelem necessárias a eventual garantia da satisfação de possível condenação. Dado o protagonismo aparente do demandado Joesley Mendonça Batista e de sua saída do país, a medida cautelar é contra o mesmo dirigida neste momento inicial, ressalvada a hipótese de fato superveniente que imponha reconsideração e modificação da medida, inclusive para alcançar outros demandados na hipótese de insuficiência patrimonial.

Cite-se.

Intime-se o MPF.

Requisite-se informações à CVM e ao BNDES sobre tudo quanto diz respeito aos fatos deste pleito.

Dado o móvel da presente demanda ser a busca da promoção da moralidade pública e de maior transparência no trato da *res publica*, indefiro o sigilo postulado pelos autores.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007625-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença nas custas iniciais, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MALLET TERLIZZI - SP389273, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARNER MUSIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MAGNI VERCOZA - RJ132190

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WARNER MUSIC BRASIL LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 16327.000529/2001-70, impedindo a inscrição em Dívida Ativa e eventual protesto de CDA, bem como para que tal débito não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando a nulidade do processo administrativo fiscal supra citado, com a consequente extinção do crédito tributário ou, alternativamente, a declaração de nulidade de todos os atos praticados naquele procedimento, após o julgamento do recurso voluntário da empresa, determinando o prosseguimento do feito a partir de um novo exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Narra a impetrante que foi notificada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acerca do julgamento do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 16327.000529/2001-70, em que foi ratificado lançamento de IPI contra a empresa, no valor de R\$ 251.010,04.

Afirma a impetrante que o julgamento por aquele Órgão está acoimado de nulidade, uma vez que um Conselheiro do CARF que participou do julgamento do recurso interposto em segundo grau, ao ser promovido para a Instância Superior, participou do julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda por aquele Colegiado, o que acarreta a inexigibilidade do débito por vício formal em sua constituição.

No que concerne ao *periculum in mora*, afirma que o ato coator prejudica o desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Entretanto, a legitimidade para responder pelo remédio constitucional cabe à autoridade da qual emanou o ato inquinado de ilegalidade, ou que tenha a competência para sua reversão.

No caso em tela, a impetrante pretende que seja obstada a inscrição em Dívida Ativa de débito cuja nulidade alegada não decorre de qualquer ato praticado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, mas sim pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ademais, a pretensão final deduzida pela impetrante deixa inequívoco que pretende anular o julgamento proferido por aquele Órgão colegiado.

Evidente, portanto, que a autoridade apontada como coatora é parte manifestamente ilegítima para responder pela demanda, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007564-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 30.05.2017 (ID 1483161) como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade coatora, para se pronunciar sobre o estado dos processos administrativos nº 10880.730348/2011-81 e 18186.721857/2016-77, em especial no que diz respeito ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERALDO BARROSO VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HERALDO BARROSO VIEIRA DE BRITO contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Informa ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/1990.

Foi proferida decisão que deferiu à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar (ID 992952).

Notificada (ID 1006936), a CEF prestou informações (ID nº 1089682), aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa. Requeceu, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido (ID 1097210).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 1450450).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) dispõe que *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 692569, Rel. Min. José Delgado, Data de Publ.: DJ 18.04.2005)

No caso em tela, o regime jurídico do empregado celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação ao impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015, e código de saque 88.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERALDO BARROSO VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HERALDO BARROSO VIEIRA DE BRITO contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Informa ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/1990.

Foi proferida decisão que deferiu à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar (ID 992952).

Notificada (ID 1006936), a CEF prestou informações (ID nº 1089682), aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa. Requeru, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido (ID 1097210).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 1450450).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) dispõe que *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento."

No caso em tela, o regime jurídico do empregado celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação ao impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015, e código de saque 88.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de adotar quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante, em função desta exigência (ID 1106467).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005284-83.2017.4.03.0000 (ID 1198976).

Notificada (ID nº 1129961), a autoridade coatora prestou informações (ID 1248182), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1330768).

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela RFB. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005284-83.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007648-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia do seu CNPJ.

b) Sem prejuízo, determino que se expeça mandado de intimação à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) a ser cumprido por Oficial de Justiça ***em regime de urgência***, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à garantia apresentada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO de ID 1481574 (carta de fiança).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A., MGM LOCAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Embargos de declaração opostos por FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A e MGM LOCAÇÕES LTDA. (ID 1473980) em face da decisão exarada em 22.05.2017 (ID 1374477), alegando a ocorrência de omissão em relação ao pedido de aditamento à inicial formulado em 13.04.2017 (ID 1077352), pelo qual requerem a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, apurada na forma da Lei nº 12.546/2011, na medida em que a decisão embargada manifestou-se apenas sobre a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deixando de pronunciar-se sobre a contribuição supracitada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, que os impetrantes (ID 1077328) requereram o aditamento do pedido formulado na inicial, objetivando também a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, incidente sobre o ISS, a fim de que a autoridade impetrada se abstinhasse de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Entretanto, observa-se que o despacho exarado em 10.03.2017 (ID 742539) determinou a retificação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais pertinentes. Tal decisão foi cumprida parcialmente pelas impetrantes em 13.04.2017, com base apenas no valor da pretensão de restituição/compensação de contribuições ao PIS e à COFINS.

Posteriormente, por ocasião da petição datada de 18.05.2017 (ID 1371405), foi retificado o valor atribuído à causa para R\$ 2.199.314,53, em função do pedido de desistência das impetrantes Usipavi e Soebe. Contudo, nada foi mencionado sobre o interesse econômico relacionado à pretendida exclusão de ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta.

Ademais, observa-se que, com a inicial, as impetrantes juntaram diversos documentos comprovando os montantes recolhidos a título de PIS e COFINS pelas empresas, entretanto, por ocasião de seu aditamento à inicial, nada foi juntado aos autos, de modo que sequer é possível saber se as litisconsortes são optantes pela sistemática de recolhimento de contribuições sociais substitutivas.

Por derradeiro, já houve a expedição de ofício à autoridade impetrada para prestar informações (ID 1391200), cuja manifestação datada de 25.05.2017 (ID 1437477) apenas versou sobre o pedido originalmente formulado na exordial.

Deste modo, o pedido referente à exclusão dos valores computados pelas impetrantes a título de ISS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta não tem condições de prosseguir, sendo de rigor o indeferimento da inicial, neste particular.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada, complementando a fundamentação da decisão ID 1374477 nos termos supra, bem como para que a parte final daquela passe a constar nos seguintes termos:

“Diante do exposto:

i) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** manifestada pela parte impetrante (ID 1371405) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação às impetrantes USIPAVI APLICACÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO LTDA e SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTACÃO S.A.

ii) **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015, em relação ao pedido de exclusão dos valores computados pelas impetrantes a título de ISS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

iii) **DEFIRO A LIMINAR**, em relação às impetrantes FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTACÃO S.A e MGM LOCAÇÕES LTDA, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, com base nesta exigência.”

No mais, mantida a decisão exarada em 22.05.2017, nos seus termos.

Retifique-se o registro da decisão embargada, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PANITA SAKUL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da portaria de expulsão, até a prolação de sentença.

Informa ter sido condenada no processo criminal nº 0007625-95.2007.4.03.6119 que tramitou pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, por tráfico internacional de entorpecentes. Assim, foi instaurado procedimento de expulsão em seu desfavor, que foi efetivada nos termos da Portaria nº 1.848/2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 19 de agosto de 2011.

Sustenta a impossibilidade de sua expulsão, nos termos do art. 75, II, “b” do Estatuto do Estrangeiro, pelo fato de ter filhos brasileiros menores de idade.

Intimada para comprovação da dependência econômica e da relação sócio afetiva em relação à prole brasileira (ID nº 1232165), a autora peticionou juntando documentos (ID nº 1445439).

É o relatório.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

O artigo 75 da Lei nº 6.815/1980, comumente denominada de “Estatuto do Estrangeiro”, dispõe:

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

(...)

II - quando o estrangeiro tiver:

(...)

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

Entretanto, a controvérsia relativa à possibilidade de expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro nasceu posteriormente ao fato motivador do ato expulsório é objeto do Recurso Extraordinário nº 608.898, com reconhecimento de repercussão geral, ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado no sentido de manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, flexibilizando, assim, a regra do artigo 75, inciso II, da Lei nº 6.815/80. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PACIENTE GENITOR DE FILHA BRASILEIRA DE TENRA IDADE. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. EXEGESE DO ART. 75, II, b, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). CONCESSÃO DO REMÉDIO HERÓICO. 1. Não se viabiliza a expulsão de estrangeiro quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira, que se encontre sob sua guarda e dependência financeira. 2. Revela-se desinfluyente a circunstância de o nascimento do filho ter ocorrido após o fato gerador do decreto de expulsão. Precedentes. (...) 4. Habeas Corpus concedido, com a consequente revogação da portaria de expulsão. (STJ. HC 293634 DF 2014/0099841-3. Rel.: Ministro SÉRGIO KUKINA. Primeira Seção. Publicação 29.10.2014).

Todavia, faz-se necessária a prova inequívoca da dependência econômica e da relação sócio afetiva do estrangeiro em relação à prole brasileira, visando, prioritariamente, o interesse dos filhos (STJ, HC 250026/MS - Habeas Corpus 2012/0158064-0, Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgamento em 26/09/2012; STJ, HC 243348/DF - Habeas Corpus 2012/0105530-8, Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, julgamento em 08/08/2012).

No caso em tela, os documentos juntados à petição inicial o foram sob um único ID nº 1118819.

Infere-se que a Portaria de Expulsão da autora decorreu de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, publicado em 18.05.2011, que a condenou pelo crime de Tráfico Internacional de Entorpecentes (fls. 12/13 do documento supracitado).

Constata-se, ainda, que os filhos da autora nasceram em 29.09.2012 (fl. 08) e 27.01.2014 (fl. 10), portanto em data posterior ao fato motivador do ato expulsório.

Contudo, em que pese a data de nascimento dos filhos da autora, os documentos juntados aos autos demonstram a probabilidade do direito alegado, no tocante à dependência socioafetiva da prole brasileira em relação à estrangeira.

Verifica-se também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a possibilidade de expulsão da autora antes da prolação de sentença, acarretando prejuízo a unidade familiar.

Ademais, ressalte-se que, em caso de procedência da ação, a expulsão indevida da autora poderá causar danos também ao Erário, uma vez que a União poderá ser obrigada a arcar com os custos da reversão da expulsão, caso a Portaria respectiva seja anulada.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos da Portaria MJ nº 1.848/2011, publicada no DOU no dia 19/08/2011, em relação à autora.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007625-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição datada de 31.05.2017 (ID 1492226) como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade coatora, para pronunciar-se sobre os débitos apontados como pendentes no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, em relação aos quais a empresa alega ter procedido a regularização, incluído em parcelamento tributário ou obtido decisões judiciais pela suspensão de exigibilidade.

Na oportunidade acima, a autoridade impetrada também deverá manifestar-se sobre o estado do requerimento de certidão de regularidade fiscal protocolado pela impetrante em 23.05.2017 (ID 1478462).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007683-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo Eletrônico n. 5001584-69.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Consta do documento ID 1494983 que a petição inicial do presente feito foi igualmente anexada nos autos eletrônicos do processo principal.

Nos termos do artigo 535, do CPC, a execução contra a Fazenda Pública processar-se-á nos próprios autos da ação principal.

Assim, o procedimento adotado pela exequente, consistente na distribuição de procedimento autônomo para a execução de sentença não encontra amparo legal. Acrescente-se ainda que idêntico pedido já fora formulado no processo originário.

Desta forma, considero ausente o interesse de agir da exequente para o ajuizamento da presente execução de sentença de forma apartada e determino o cancelamento da distribuição do presente procedimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos.

Documento ID 1493791: Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006342-24.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor da sentença prolatada à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHARMÁCIA ARTESANAL LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando, em sede liminar, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuições ao PIS e à COFINS, em virtude da exclusão dos valores computados a título de ICMS das bases de cálculo respectivas.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, violando o princípio da capacidade contributiva e de vedação ao confisco.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 27.04.2017 (ID 1175263), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi parcialmente cumprido pela petição datada de 23.05.2017 (ID 1397871), acompanhada dos documentos ID 1397881 a 1397901.

Pelo despacho exarado em 23.05.2017 (ID 1398721), foi determinado que a impetrante apontasse corretamente a autoridade coatora, o que foi atendido pela petição datada de 31.05.2017 (ID 1493630), pela qual foi indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 1493630 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, para fazer constar, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Por sua vez, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos ou cobranças, com base nestes montantes, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, ajuizar execução fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003533-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA RENATA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044

IMPETRADO: GERENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Registra-se que a certidão solicitada já foi expedida devendo a parte interessada acessar pelo Sistema P) - e.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOELISE PRETTO BIASI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NA VARRO - SP163621

RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência que determine à União Federal, por intermédio do FUSEX, o custeio de todos os procedimentos necessários à cirurgia de Meningeoma Seio Cavernoso junto ao Hospital Beneficência Portuguesa.

Afirma que o procedimento indicado pelo Hospital Militar é diverso daquele indicado por seu médico particular, e não atende às suas necessidades, de forma que deve o plano de saúde ser obrigado a arcar com os custos da cirurgia no hospital por ela indicado.

Entende que não cabe ao plano escolher o tratamento ou material que será utilizado pela equipe médica de sua escolha.

Dessa forma, uma vez que o médico especialista indicou determinada intervenção cirúrgica, a ser realizada em hospital credenciado, não cabe ao plano de saúde negar a cobertura.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência o Juízo determinou a intimação da União Federal e do Fusex para prestarem informações acerca dos fatos alegados na petição inicial (id 1431946).

O FUSEX não se manifestou nos autos, sendo que a União Federal manifestou-se pela petição id 1481804 e seguintes, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que o Fundo de Saúde do Exército não possui personalidade jurídica para figurar como parte na presente demanda, determino sua exclusão do polo passivo, devendo permanecer na lide tão somente a União Federal. Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme informações prestadas pela União Federal, segundo o regramento do FUSEX, cabe a cada unidade atendente definir, por meio de triagem, se o atendimento será realizado junto aos órgãos de execução do serviço de saúde do exército, ou junto às Organizações Civis de Saúde, como é o caso do Hospital em que a parte pretende realizar sua cirurgia.

Com base no artigo 13 da Portaria nº 48/2008, o encaminhamento do paciente à rede civil conveniada somente poderá ser levado a efeito em caso de impossibilidade ou limitação ao atendimento pela Unidade Atendente.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o primeiro atendimento da parte autora foi realizado junto à Organização Militar de Saúde de Porto Alegre, que procedeu ao encaminhamento da paciente para a unidade de São Paulo, a qual, segundo consta, possui equipe médica treinada e titulada para a cirurgia para retirada do tumor diagnosticado.

Assim, diante das regras da assistência médica da parte autora, bem como ante a ausência de provas de que a equipe médica militar não possui conhecimentos técnicos necessários à realização da cirurgia, ou mesmo que o procedimento indicado pelo Hospital Militar de Área é distinto daquele a ser conduzido junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, não há como deferir o pedido na atual fase processual, sendo necessária a produção de outras provas.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004023-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

D E S P A C H O

Petição - ID's 1380624 e seguintes: Nada a deliberar, vez que o procedimento não comporta defesa, conforme se conclui do disposto no artigo 729 do NCPC.

Dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004023-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Petição - ID's 1380624 e seguintes: Nada a deliberar, vez que o procedimento não comporta defesa, conforme se conclui do disposto no artigo 729 do NCPC.

Dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos (fíndo).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007534-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a complementação do recolhimento das custas iniciais, na forma apontada na certidão de ID nº 1475652, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos, para recebimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOLEDO E FUOCO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - ME, WILSON FUOCO, MARIA VALERIA TOLEDO FUOCO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em que pese a citação por hora certa dos executados MARIA VALÉRIA TOLEDO FUOCO e WILSON FUOCO, verifico que estes opuseram Embargos à Execução nº 5007499-65.2017.4.03.6100, juntamente com a executada TOLEDO E FUOCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA-ME, razão pela tomo desnecessária a expedição da Carta de Citação e, por consequência, a nomeação de Curador Especial.

Diante do exposto, reputo citada a empresa TOLEDO E FUOCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA-ME, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), que o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução supramencionados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007499-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOLEDO E FUOCO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - ME, WILSON FUOCO, MARIA VALERIA TOLEDO FUOCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTANA DO NASCIMENTO - SP340399, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTANA DO NASCIMENTO - SP340399, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTANA DO NASCIMENTO - SP340399, DANIEL BARINI - SP297123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, vez que ambos os feitos tramitam de forma eletrônica e que tal referência pode ser obtida por meio da aba “associados”.

O artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC estabelece que poderá o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Contudo, no presente caso, não houve qualquer garantia ao Juízo, devendo os presentes Embargos à Execução serem recebidos sem o efeito suspensivo, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

À parte embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8053

PROCEDIMENTO COMUM

0014224-59.1997.403.6100 (97.0014224-8) - SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X DARCI BENEDITO DA CRUZ MONTE FILHO X LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X MARCO AURELIO DE MORAES X MARIA HELENA COSTA DA CRUZ MONTE X MARIDETE GOMES X MYRIAM CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZZELINI X NORMA REGINA VIDAL CAPOCCHI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILO X JOSE EMYDIO COSTA X CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA X ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA X CESAR PUGLIESI E SILVA X JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 1.946/1.962: Defiro. Altere-se a minuta de ofício requisitório de fls. 1.936, a fim de que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Já com relação a minuta de fls. 1.932, necessário se faz excluir da referida requisição o montante atinente ao sucessor GUILHERME ROGE FERREIRA, tendo em vista a impossibilidade de cessão de seu crédito à sua genitora, em razão da existência de ação de execução fiscal já ajuizada em seu nome, em observância ao disposto no artigo 185 do C.T.N. Assim sendo, altere-se a referida minuta e ato contínuo expeça-se nova requisição em favor do sucessor supramencionado, fazendo-se constar observação para que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, comprove a União Federal as providências adotadas para a constrição no rosto dos autos dos valores atinentes ao referido sucessor, bem como atinente ao crédito de JOSÉ ROBERTO DE FREITAS COSTA. Na ausência de impugnação da parte autora, transmitam-se as demais requisições. Cumpra-se ainda, o determinado na decisão de fls. 1.879/1.881, oficiando-se à Caixa Econômica Federal e à FUNCEF. Publique-se e cumpra-se.

0026090-93.1999.403.6100 (1999.61.00.026090-0) - CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC AGU)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0011349-43.2002.403.6100 (2002.61.00.011349-7) - ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018283-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018283-9) - JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X ROGERIO CARVALHO SOUZA X SEBATIO OLIVEIRA NETO X VALDIR DE ARAUJO MACEDO X ADEMIR OLIVEIRA FRAGA X ZILMAR JOSE FERREIRA X SIDNEI DA CUNHA X WILSON FERREIRA RUAS X JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

A fls. 1112/1113 a Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração em face da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, exarada a fls. 1108/1109-vº, sustentando a existência de contradição. Argumenta que foi determinada a condenação solidária da CEF sem haver determinação legal, contratual, ou referência expressa no título executivo. Pleiteou pelo acolhimento dos embargos para que seja afastada a solidariedade da condenação e reconhecido que a CEF é devedora apenas da metade do montante fixado na decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 1114. A DPU foi cientificada da decisão de fls. 1108/1109-vº, não se manifestando acerca dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à CEF em sua argumentação. De fato não constou expressamente no título judicial transitado em julgado que se tratava de responsabilidade solidária. E como bem asseverou a CEF, de acordo com o art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Assim, os embargos merecem ser acolhidos para o fim de alterar a decisão de fls. 1108/1109-vº, a partir do segundo parágrafo de fls. 1109-vº, nos seguintes termos: Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total da execução R\$ 141.703,10 (cento e quarenta e um mil, setecentos e três reais e dez centavos), atualizado até o mês de setembro de 2016, sendo a CEF responsável pelo pagamento da metade deste montante (R\$ 70.851,55). Considerando a sucumbência dos impugnados, condeno os mesmos ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação desta ré, com base no disposto no art. 85, 2º do CPC, totalizando R\$ 7.085,16, a ser rateado igualmente entre os autores. Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente do montante de R\$ 63.766,40, sendo R\$ 57.325,35 referente ao total devido aos autores e R\$ 6.441,05 de honorários advocatícios. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 1073 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que R\$ 7.085,16 refere-se aos honorários advocatícios fixados na presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se.

0015638-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015638-3) - MARIA SILVA BASKERVILLE DE MELLO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0017696-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017696-9) - SONIA MARIA BRAS CAMARGO X SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004777-56.2011.403.6100 - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0011471-07.2012.403.6100 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0015894-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência para que a parte embargada tenha ciência do requerimento da União a fls. 121/126 e, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059227-37.1997.403.6100 (97.0059227-8) - MARIA IVONE DA SILVA DE MORAES X MARIA LUIZA DE ARAUJO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINA CELIA PONSONI FIUZA X VERA LUCIA GUILHERME DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MARIA IVONE DA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0020277-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020277-7) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

Expediente N° 8054

PROCEDIMENTO COMUM

0017825-77.2014.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/440-vº - Ciência a parte autora acerca do documento carreado aos autos pela União Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0021704-92.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/215: Intime-se a apelada CEF para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, sua assistente simples (União Federal), para ciência da sentença proferida e, para que querendo, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0013263-88.2015.403.6100 - DOLCE ZIA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da ausência do advogado da parte autora, prejudicada esta tentativa de conciliação. Defiro, porém, a designação de nova data para audiência de conciliação, qual seja, dia 14 de junho de 2017, às 14h30min, a realizar-se na sala de Audiências desta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se o advogado da parte autora, com urgência.

0021585-97.2015.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/622- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 438/439 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0010186-37.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal as providências adotadas quanto a apropriação dos depósitos realizados. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0025808-59.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X STRUTURA SERVICOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAKTEC CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA. (SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Fls. 176/188 - Proceda a Secretaria a consulta de endereços da Corrê Strutura Serviços através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACEN-JUD.Sendo localizados novos endereços, adotem-se as providências necessárias à citação da referida empresa, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido contido a fls. 185.Sem prejuízo, indefiro a preliminar de denunciação da lide formulada pela Construtora e Incorporadora Guarany em face da empresa D'Fany Empreendimentos e Participações Ltda., uma vez que, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a eventual ação de regresso decorrente do contrato de fls. 162/172, por ser de competência da Justiça Estadual.Sobre o tema, ressalto o posicionamento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA. 01. O artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, estabelece ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual ou coletiva. 02. Estando caracterizado a negligência em relação à segurança do trabalho, especialmente a ausência de mecanismos de proteção coletiva, evidencia-se a responsabilidade civil da empresa USIMINAS no fatídico evento que vitimou João Cândido Félix. 03. A denunciação da lide feita pela USIMINAS à Companhia Seguradora Aliança da Bahia não pode ser aqui examinada porquanto denunciante e denunciada não possuem foro na Justiça Federal e, assim, não podem aqui litigar na demanda secundária. 04. Anulo, de ofício, a parte da sentença que trata da denunciação da lide, ante a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide secundária, determinando a exclusão da Companhia de Seguros Aliança da Bahia do feito. 05. Apelação da USIMINAS ao qual se nega provimento. 06. Apelação da Companhia de Seguros Aliança da Bahia prejudicada.(TRF1 - AC 0011738-83.2001.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.265 de 27/04/2009). (g.n.).E, ainda:PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA/REGRESSIVA. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. CONVERSÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Dispõe o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Essa denunciação, todavia, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Desse modo, considerando que a obrigatoriedade da denunciação da lide refere-se à perda do direito de regresso, tal imposição não se aplica à pretensão regressiva do INSS em face da ré, porquanto pode ser pleiteada em ação autônoma. 2. Se a Justiça Federal não é competente para processar e julgar as eventuais ações de regresso propostas pelos denunciante, por ser de competência da Justiça Estadual, eventual direito de regresso deverá ser postulado ulteriormente em ação autônoma no juízo competente. 3. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. 4. Havendo responsabilidade solidária entre o tomador e o prestador, e não direito de regresso entre as partes, resta evidenciado que a hipótese trata de chamamento ao processo, e não de denunciação à lide. 5. Em observância aos princípios da fungibilidade, cabível a conversão da pretensão de intervenção de terceiro pela modalidade de denunciação à lide como se chamamento ao processo fosse, já que de tal se trata. 6. As provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo dispensável a realização de novas perícias. 7. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte (pessoa física) declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50. 8. As pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. 9. No caso, houve demonstração de que os réus não podem assumir as despesas judiciais, portanto, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.(TRF4, AG 5009285-89.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 24/06/2014). (g.n.).Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001584-12.2016.403.6115 - MIGUEL ROMANO DIEGUES(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por MIGUEL ROMANO DIEGUES em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional no sentido do fornecimento de 540 (quinhentos e quarenta) cápsulas do medicamento fosfoetanolamina sintética, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para torná-la efetiva, sob pena de multa. Relata ser portador de tumor cerebral - neoplasia maligna do encéfalo, desde 2007, tendo sido emitida recomendação médica para o uso deste medicamento. Alega que cerca de oitocentas pessoas diagnosticadas com câncer também fizeram e fazem uso da substância, com resultados expressivos na melhora dos sintomas e no quadro geral da doença. Todavia, a mesma não está sendo fornecida em razão da suspensão da pesquisa e proibição de sua produção pela portaria IQSC 1389/2014, até que a licença e registro sejam expedidos pelo órgão competente, razão pela qual não há outro meio de obtê-la, senão mediante ordem judicial. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 28/40). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, o qual, após excluir a USP do polo e determinar a regularização do polo passivo (fls. 44 e 47), declinou da competência para o processamento da demanda (fls. 50). Redistribuído o feito para este Juízo, a parte autora foi intimada para esclarecer se persistia interesse no prosseguimento do feito, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a eficácia da Lei nº 13.269/2016, que autorizava o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. O autor quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 59-verso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Conforme asseverado no despacho de fls. 59, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Lei nº 13.269/2016 que autorizava o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, o que afasta, por si só, a probabilidade do direito invocado, restando prejudicada a análise do perigo de dano. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Após, considerando que o STJ afêtu o Recurso Especial nº 1.657.156, que trata do tema, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos nos termos do artigo 1036 do Código de Processo Civil, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

0000839-43.2017.403.6100 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0001001-38.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6)) NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 116/120 - Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca do alegado pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

Expediente Nº 8055

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002790-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA PINTO

Proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, guarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050590-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050590-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034430-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034430-3) - AMALIA SINA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 488/567: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0007875-15.2012.403.6100 - NIVALDO CALADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007908-05.2012.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S/A X EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 1.444/1.445: Dê-se ciência a parte impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0016800-92.2015.403.6100 - BONNEVILLE INCORPORADORA LTDA(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não oferecer à tributação do imposto de renda, contribuição social e PIS, COFINS os valores recebidos por conta de desapropriação de imóvel indicado na petição inicial. Entende que a operação não representa aquisição de renda. Cita precedentes do STF descaracterizando a desapropriação como forma de aquisição de renda. Decisão de fls 76 determinou a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa e deferiu o depósito do montante integral dos tributos discutidos. Em informações, a autoridade impetrada aduziu falta de interesse de agir pois reconhece a não incidência da tributação. No entanto, instada a prestar novas informações e alertada que o feito refere-se à pessoa jurídica e não física, informou serem as exações devidas. O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da impetração. É o relatório do essencial, Fundamento e decido. Considerando inexistirem preliminares passo a análise do mérito da demanda. A questão atinente a não incidência de imposto de renda acerca de valores recebidos por conta de desapropriação é pacífica no STJ, onde se estabeleceu a premissa que esta não se constitui em ganho de capital. Trago a colação o decidido no REsp: 1116460 SP no rito do artigo 543-c do então CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifos nossos) Uma vez que a desapropriação não se constitui em ganho de capital, igualmente não pode ser tributada pelo CSSL e PIS. Neste sentido o decidido pelo TRF da 3ª. Região na ApelReex 1754467, do TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES STJ E TRF. 3. 1. A indenização paga em decorrência de desapropriação não constitui ganho de capital não podendo ser entendida como lucro, não incidindo, portanto, a contribuição social sobre lucro líquido. Pacífica a matéria relativa à não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação em Recurso Repetitivo (STJ - REsp: 1116460 SP 2009/0006580-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010). 2. Nessa esteira, o entendimento sedimentado na Súmula 39, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. 3. Cediço que em relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ, nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.981/95. Precedentes. 4. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causidico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial (R\$ 2.310.000,00, em 2009 - fl. 20), em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da sentença. São inúmeros os precedentes na linha da ementa acima proferidos pelo TRF desta Região. Assim, tomando os fundamentos dos julgados nos termos de decidir, acolho o pedido formulado e concedo a segurança tal como pleiteada extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC. Não há honorários advocatícios. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, confirmada esta, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em favor do Impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório P.R.I.O.

0026635-07.2015.403.6100 - ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fls. 467/479, 480/493 e 639/655: Dê-se vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012124-67.2016.403.6100 - DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP257417 - KAREN AOKI ITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual pretende seja determinado o regular processamento do recurso apresentado no bojo do processo administrativo nº 10880.968413/2009-25, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de análise referido recurso e o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 2 15 0007224 19.Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos.Juntou procuração e documentos (fls. 09/152).Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 156).Instada, a impetrante regularizou sua representação processual a fls. 157/159.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 167). Pleito deferido a fls. 168.O Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou informações a fls. 171/193, requerendo a denegação da segurança ante o reconhecimento da decadência para o exercício da via mandamental ou, caso assim não entenda, em razão da carência da ação ante a existência de execução fiscal relativa à inscrição em Dívida Ativa da União objeto deste mandado de segurança, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil ou, ainda, por ilegitimidade passiva para se manifestar acerca da alegação da presença da causa suspensiva de exigibilidade (recurso administrativo alegadamente interposto no ano de 2011).Devidamente notificado, o Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária deixou de prestar informações no prazo legal, conforme certificado a fls. 194.Indeferido o pedido liminar a fls. 195/195-verso.Informações prestadas pelo Derat a fls. 197/202 alegando perda de objeto em relação ao pleito do regular processamento do recurso voluntário.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 221/222).A fls. 232/235, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União informa que a Delegacia da Receita Federal concluiu que os débitos em foco foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, propondo o cancelamento da inscrição nº 80 2 15 007224-19, em razão de ter havido, de fato, apresentação de recurso voluntário tempestivamente. Assim, determinou a extinção da inscrição, salientando que os débitos que eram objeto dela retornaram ao órgão de origem para providências em relação ao recurso administrativo interposto. Requer a extinção do feito pela perda de interesse processual.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas dando conta do processamento regular do recurso voluntário, bem como da conseqüente extinção da inscrição em dívida ativa, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas pelos impetrados, ante o princípio da causalidade.Não há honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

0020450-16.2016.403.6100 - EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Impetrante para que se manifeste a respeito do documento colacionado à fl. 156 (referente ao Ofício nº 493/2016).Oportunamente, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0020452-83.2016.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a declaração de nulidade pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.725810/2015-47Entende ser a mesma indevida pois os mesmos fatos são objeto do do processo administrativo fiscal de nº 11128.725271/2015-46, onde se pretende a aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.Neste último apresentou impugnação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, Assim, se o auto de infração lavrado neste processo for julgado improcedente, do mesmo modo será inaplicável a pena de advertência objeto deste mandamus, uma vez que ambas as penalidades são aplicadas com base no mesmo contexto fático. Juntou procuração e documentos (fls. 10/27).Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 35), as quais foram prestadas a fls. 42/50 pugnano pela denegação da ordem.A medida liminar foi indeferida.O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e Decido.A Impetrante foi atuada por atraso na prestação de informações sobre carga transportada.Essa infração implica a aplicação de duas penalidades, a de advertência e a de multa.Conforme esclarecido em informações, a pena de multa segue o rito previsto no artigo 76, §§8 e 13 da Lei 10.833/2003, enquanto a pena de multa segue o determinado no Decreto 70.235/72.Assim os recursos da pena de advertência são de competência decisória do Superintendente da Recita Federal. A pena de multa, julgada pelas Delegacias da Receita tem competência recursal para o CARF.Ademais, conforme apontado pela autoridade impetrada, o sistema jurídico aceita o risco de eventual prolação de decisões com certo grau de discrepância.Isto posto, pelas razões acima, DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo CivilNão há honorários advocatícios. Custas pela ImpetranteP.R.I.O.

0000796-09.2017.403.6100 - IVES NILSON PORTO DOS SANTOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a liberação imediata da pensão nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017.Alega que é inativo/pensionista da Aeronáutica e realizou recadastramento perante o Quarto Comando Aéreo Regional em 28/12/2016, no entanto, a autoridade coatora reteve indevidamente seus proventos nos meses supracitados. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 05/09).A fls. 13 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada informou que, referente à pensão de 01/2017 foi solicitado o pagamento conforme ordem bancária na data de 02/02/2017, e em relação ao mês de 12/2016 era necessário a autorização da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, tendo efetuado a solicitação àquele setor em 06/02/2017 (fls. 18/19).A medida liminar foi deferida na data de 21/02/2017, determinando-se que a autoridade coatora procedesse ao imediato pagamento da pensão ao impetrante, comprovando tal providência nos autos (fls. 20/20-vº).A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 33.A autoridade impetrada informou a fls. 27/29 que o pagamento de janeiro/2017 foi realizado em 02/02/2017 e o do mês de dezembro/2016 foi efetuado em 16/02/2017, juntando os comprovantes aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 35/36).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A notícia de que a impetrada efetuou os pagamentos das pensões demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observada a gratuidade deferida.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000875-22.2016.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, mediante a qual pretende a requerente seja assegurado o direito de ofertar os imóveis descritos na inicial, inscritos nas matrículas nº 80.301; 80.302; 80.303 e 80.304, perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, como antecipação de garantia de crédito tributário a ser executado, consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.15.001586-40, sustando-se os efeitos de iminente protesto do referido título ou cancelando-se o mesmo, caso já tenha sido efetivado.Aduz haverem sido lavrados contra si, no início do ano de 2012, dois Autos de Infração para a constituição de crédito tributário: o de nº 51.013.453-0, referente a contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados e para financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa e o de nº 51.013.454-8, relativo a contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados destinadas a outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE). Informa que, em razão do insucesso na defesa administrativa apresentada, houve a inscrição do crédito tributário confirmado pelo Auto de Infração nº 51.013.453-0 em Dívida Ativa (CDA nº 80.4.15.001586-40) e, antes mesmo da distribuição de qualquer Execução Fiscal, foi notificada para pagamento, sob pena de protesto do título.Alega estar impedida de prestar garantia válida para caucionar a dívida, pois débito encontra-se no limbo temporal entre a inscrição em dívida ativa e a distribuição de Execução Fiscal, podendo sofrer os efeitos de um protesto antes mesmo discutir acerca da legitimidade do crédito tributário em apreço, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 19/176).A fls. 177/177-verso foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, com o consequente recolhimento de custas complementares, bem como determinada a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca dos bens ofertados como garantia.A requerente pediu a reconsideração da decisão (fls. 178/183), a qual foi mantida pelo Juízo (fls. 184/184-verso).A requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 190/208) - ao qual foi negado provimento, conforme noticia mensagem eletrônica anexa a fls. 210/212 - e requereu a espera pelo julgamento definitivo do referido recurso para eventual cumprimento das ordens emanadas por este Juízo (fls. 213/226), o que foi negado à fl. 227, tendo sido concedido derradeiro prazo para a retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares.A requerente cumpriu tais determinações a fls. 230/231.A União Federal manifestou-se a fls. 240/247 requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal antes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2017 60/774

mesmo da propositura da presente ação e impugnando os bens dados em garantia. A requerente manifestou-se a fls. 249/264 aduzindo ausência de formação da relação processual, pois não teria havido sua citação no processo executivo fiscal e reiterou a necessidade de procedência da ação. A liminar restou indeferida a fls. 266/267. A requerente noticiou a interposição de outro Agravo de Instrumento (fls. 277/301), ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme mensagem eletrônica de fls. 314/318 e, após, negado provimento (fls. 379). A União Federal apresentou contestação (fls. 304/312). Suscitou preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 320/338. Após traslado do Agravo de Instrumento nº 0001510-67.2016.403.0000, o qual transitou em julgado, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à ausência de interesse de agir, suscitada pela União Federal, deve ser acolhida. Há prova nos autos de que a Ação Executiva nº 0030745-94.2015.403.6182, mediante a qual a União Federal (Fazenda Nacional) executa o débito consubstanciado na CDA nº 80 4 15 001586-40 foi ajuizada/distribuída perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais em 22/05/2015, antes mesmo da propositura da presente Ação Cautelar, ajuizada em 15/01/2016. Logo, conclui-se que a requerente nunca possuiu interesse processual para ofertar bens em garantia via Ação Cautelar neste Juízo, pois, uma vez distribuída a Execução Fiscal, lá devem ser apresentadas as garantias da dívida, bem como a defesa contra o crédito constituído. A ausência de citação da Requerente não altera tal cenário, nem mesmo sob a alegação de que à época da propositura da presente ação encontrava-se vigente o CPC/1973 que em seu artigo 219 previa a citação como forma de determinar a competência do Juízo por prevenção. Ocorre que não se trata de uma questão de prevenção, pois as competências deste Juízo e do Juízo das Execuções Fiscais, sobretudo quando já ajuizada a ação executiva, não são concorrentes, cabendo àquele pronunciar-se sobre as questões que envolvam a execução do débito, sobretudo no que tange ao oferecimento de garantia. A corroborar tal entendimento, no sentido de que basta a distribuição da Execução Fiscal para fazer cessar o interesse da Requerente nas discussões relativas à prestação de garantia em sede do Juízo Comum, vale citar entendimento do E. TRF da 3ª Região, do qual se extrai o seguinte: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo. 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (...) 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu. 11. Apelação improvida. (TRF3. Processo AC 00032865020124036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) O caso dos autos, com maior razão, enseja a extinção do feito e o reconhecimento de falta de interesse da Requerente desde o início da propositura da presente Cautelar, pois a Ação de Execução já havia sido ajuizada há mais de 7 (sete) meses. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da Requerente. Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos (nº 0013242-45.2016.403.0000), nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016840-11.2014.403.6100 - SERGIO LUIS FARIAS(SP385207 - JORGEANE CRISTINA BENTO DE LIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004349-98.2016.403.6100 - SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 59/60: Expeça-se alvará do depósito efetuado, após a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

NOTIFICACAO

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta por André Mazzei de Campos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, na qual pleiteia a anulação do processo de execução extrajudicial e seus efeitos e, conseqüentemente, de todos os seus atos a partir da notificação, consolidação da propriedade, eventuais leilões e registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis.Sustenta, em síntese, ter obtido a liberação do valor de R\$ 366.500,00 (trezentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais) por meio de Cédula de Crédito Bancário, na data de 2012, dando o imóvel matriculado sob o número 6323, perante o Décimo Quinto Oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital, em garantia, na modalidade alienação fiduciária, conforme consta no R. 18/6.323 da referida matrícula.Alega que por conta de um problema de gerenciamento bancário deixou de depositar seus recursos financeiros na conta e pediu para que fossem gerados boletos bancários para pagamento mensal das prestações, o que não foi atendido pelo Banco.Foi surpreendido, então, com a consolidação da propriedade, uma vez que não recebeu nenhuma notificação extrajudicial, em total desrespeito ao que determina o artigo 26 da Lei nº 9.516/97, impedindo-o de purgar a mora.Juntou procuração e documentos (fls. 14/47).Indeferido o pedido liminar (fls. 54/55).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 59/191 alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação.O requerente opôs embargos de declaração (fls. 193/198) em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, os quais foram rejeitados (fls. 200/200-verso).Réplica a fls. 217/224.Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a CEF juntasse aos autos cópia de todo o procedimento executivo extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel (fls. 226). Determinação atendida a fls. 227/243.A fls. 244/275 o requerente requer concessão de tutela de urgência determinando a suspensão do leilão designado para o dia 16/07/2016, restando indeferido tal pleito a fls. 276/276-verso.Contra referida decisão foram opostos embargos declaratórios (fls. 278/283), os quais foram rejeitados (fls. 285/285-verso).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 293/313), ao qual foi negado provimento (fls. 320).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade, o requerente questiona o próprio procedimento executivo alegando o não cumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97.Passo ao exame do mérito.Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelo requerente.Da análise de toda a documentação acostada pela CEF, resta comprovada a regularidade do procedimento executivo, com a devida notificação via edital, após tentativa de intimação pessoal, culminando com a consolidação da propriedade em favor da requerida, em virtude da não purgação da mora (fls. 228/243).Isto posto, rejeito a pretensão formulada e julgo improcedente a presente medida cautelar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8939

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA X NORBERTO CUNHA DE ASSIS X EDSON LOURENCO X VALDECI LOURENCO X JOAO DONIZETI LOURENCO X SONIA LOURENCO X SIMONE LOURENCO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X HELENA COLLEONE GRACIANO X BARTYRA GIRDO ASSU CONTE X POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO X REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO X ARARIPE GILDOASSU GRACIANO X ALEXANDRE DOS SANTOS X LUCIANE DOS SANTOS X VANESSA DOS SANTOS X THIERRY DOS SANTOS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Diante da concordância manifestada pela União (fl. 1566), remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão dos seguintes réus: ALEXANDRE DOS SANTOS (CPF nº 179.221.618-16), LUCIANE DOS SANTOS (CPF nº 278.821.518-58), VANESSA DOS SANTOS (CPF nº 331.232.968-06) e THIERRY DOS SANTOS (CPF nº 458.251.388-38). Ficam os sucessores do exequente Manoel Arcanjo dos Santos intimados para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0130395-32.1979.403.6100 (00.0130395-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X VALTER DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X RUTH GIMENEZ DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X BANDEIRANTES EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fl. 550, não conheço do pedido da autora de expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil, INCRA e Prefeitura Municipal de Arujá/SP para apresentação de eventual Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e notificação de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR relativos ao imóvel objeto da demanda. A questão sobre a quem cabe a apresentação de tais documentos já foi resolvida na decisão de fl. 532, reiterada e mantida na decisão de fl. 549, em face da qual não houve interposição de recurso, consumando-se a preclusão. Ainda que autora tenha apresentado cópia autenticada do estatuto social e atos de nomeação dos seus representantes legais (fls. 551/569), verifico que no instrumento de mandato de fls. 538 e verso não constam poderes específicos para receber e dar quitação, a possibilitar a expedição do alvará de levantamento, conforme determina o item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 5 dias, e apresente instrumento de mandato outorgando poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados do advogado, relativos aos números de Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos da Resolução acima indicada. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação na forma do título executivo judicial (fls. 253/255). Fica a autora intimada de que a carta de adjudicação está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO X ANDERSON DE CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO SALOME X EMERSON DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Fls. 564/602 e 603 verso, defiro o pedido de habilitação dos sucessores da exequente NEUSA BENEDITA MENEGATTI. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir NEUSA BENEDITA MENEGATTI e incluir ANDERSON DE CARVALHO (CPF nº 261.033.618-77), TÂNIA CRISTINA DE CARVALHO SALOMÉ (CPF nº 165.312.938-70) e EMERSON DE CARVALHO (CPF nº 151.188.548-3) no polo passivo da demanda. Junte-se o extrato atualizado da conta nº 0265.005.710100-0 (fl. 421). O da guia de depósito de fl. 61 já está juntado aos autos nas fls. 397/400. Diante da impossibilidade da expedição de alvará de levantamento em percentuais, cumpra-se integralmente o item 2, i, da decisão de fl. 563, e apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de cálculos em que individualize, em cada conta judicial vinculada aos autos (0265.005.35521942-8 - fls. 397/400 - e 0265.005.710100-0), o valor devido aos expropriados, nos termos das proporções já apresentadas. Publique-se.

0484077-18.1982.403.6100 (00.0484077-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR (Proc. WALTER DE SOUZA RUIZ E SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO E SP087027 - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 528/529, cancele a Secretaria as vias originais da carta de adjudicação anteriormente expedida. Certifique-se. Expeça a Secretaria nova carta de adjudicação em benefício da expropriante, nos termos do título judicial. Fica a expropriante intimada de que a carta está disponível na Secretaria deste Juízo, devendo providenciar a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Retirada a carta de adjudicação ou certificado o decurso de prazo para tanto, arquivem-se os autos. Publique-se.

0760795-33.1986.403.6100 (00.0760795-4) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X ALCEBIADES MARTIM CODALE (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Fls. 971/1011, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de excluir a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e incluir em seu lugar a sucessora: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (CNPJ nº 02.998.301/0001-81). Fls. 1019/1022, a expropriante opôs embargos de declaração da decisão de fl. 1018, para sanar omissão quanto à formação da coisa julgada material nestes autos. Alega que já efetuou o depósito integral da indenização, o que lhe permite obter os meios necessários para o registro da propriedade do imóvel expropriado, nos termos do título judicial. Afirma ainda que a ação discriminatória possui caráter de acerto de domínio imobiliário, cujo resultado não atinge o direito adquirido da expropriante em adjudicar o imóvel objeto desta demanda. Requer a expedição de carta de adjudicação em seu benefício e a permanência dos valores depositados a título de indenização, até a solução da controvérsia na Justiça Estadual. O Estado de São Paulo requer a manutenção da decisão embargada. Esclarece que a legislação em vigor dispõe que a ação discriminatória é prejudicial e tem caráter preferencial em relação à presente expropriatória, e que a suspensão deste processo é necessária porque naqueles autos discute-se a validade do título dominial do imóvel e seu resultado poderá interferir diretamente nesta demanda (fls. 1026/1030). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da expropriante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento destes embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos embargos de declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fl. 1018, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão naquela decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. A ação discriminatória, cujo objeto é a discussão sobre a relação dominial, é prejudicial à presente expropriatória, uma vez que o reconhecimento do domínio público do imóvel expropriado trará efeitos diretos sobre o respectivo título de propriedade, o que impedirá o registro da carta de adjudicação. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 1019/1022. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 1018. Publique-se.

0017808-41.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA E SP073432 - JOSE ANTONIO AVENIA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO (SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO (SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

Fl. 300 verso, expeça-se edital para publicidade dos depósitos efetuados nestes autos, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Fica a expropriante, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 289/294, 295/297 e 298/300, ficam os expropriados intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco), inclusive sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 942, inciso II, do CPC. Publique-se.

USUCAPIAO

0105960-28.1978.403.6100 (00.0105960-2) - DARCIO PAUPERIO SERIO(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeça-se mandado de abertura de matrícula e de registro da propriedade adquirida pela usucapião em nome do autor, DARIO PAUPERIO SERIO, nos termos do título executivo judicial (fls. 265/271), encaminhando-o via ofício por carta registrada com aviso de recebimento, ao Cartório de Registro de Imóveis indicado na fl. 357. Instrua-se com cópia de fls. 337, 341/342 e 350/357. Publique-se.

MONITORIA

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

FI. 593, defiro o pedido da autora de citação por edital dos réus CONFECÇÕES NERI LTDA. (CNPJ nº 01.141.848/0001-01), SOOK HEE KIM LEE (CPF nº 213.467.798-80) e JOÃO GOULART BUENO (CPF nº 372.622.518-80). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça e cartas registradas, com aviso de recebimento, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e correspondências devolvidas. Publique-se o edital de citação dos réus na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014261-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-24.2016.403.6100) TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP X REGINALDO CARLOS GALDINO X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 220/224, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0014836-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-50.2016.403.6100) PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME X LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 154/157 opostos pelos embargantes sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 150/152 é omissa na medida em que deixou de apreciar diversas causas de pedir, como abusividade da capitalização de juros, conduta do Banco na concessão do crédito, cobrança de encargos de mora cumulados com comissão de permanência e cobrança da tarifa de adiantamento. Fls. 159: A CEF requereu a manutenção da sentença em sua íntegra. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 150/152, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pelos embargantes, a sentença considerou todos os itens constantes na petição inicial. Uma leitura, ainda que superficial do teor da sentença, não deixa dúvidas de que houve pronunciamento quanto à abusividade da capitalização de juros, à conduta do Banco na concessão do crédito, à cobrança de encargos de mora cumulados com comissão de permanência e à cobrança da tarifa de adiantamento, vez que, em resumo, não foi observada qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 154/157. P.R.I.

0015487-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-67.2016.403.6100) COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando nulidade da citação e da autorização da constrição de ativos financeiros via BACENJUD. No mais, aduzem inépcia da inicial pela ausência dos contratos, bem como carência da ação por invalidade ou inexigibilidade do título executivo, pois ilíquido, incerto e inexigível, havendo falta de clareza nos cálculos apresentados. No mais, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente nulidade de todas as cláusulas abusivas, como cobrança de taxa de permanência e capitalização mensal dos juros. Requerem a concessão de efeito suspensivo e gratuidade da justiça. Às fls. 66 foi determinada a regularização da representação processual, a apresentação de declaração para concessão dos benefícios da assistência judiciária e cópia dos autos de execução, o que restou cumprido às fls. 75/328. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 337/345). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 347/354. É o essencial. Decido. Os Embargos à Execução são tratados pelo Código de Processo Civil a partir do artigo 914. O artigo 915 preceitua que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231. O parágrafo 1º, por sua vez, estabelece que quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. Nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil, considera-se dia do começo do prazo:- a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio. Considerando que a citação da executada COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA ME foi realizada através de carta com aviso de recebimento, juntada aos autos em 09/05/2016 (fls. 196) e que a citação das executadas BELINDA DOS SANTOS e MARIA AUREA DA COSTA, promovida da mesma forma, foi juntada em 10/05/2016 (fls. 197/198) e que os embargos foram opostos somente em 13/07/2016, é manifesta a sua intempestividade, o que autoriza a sua rejeição liminar a teor do disposto no artigo 918 do CPC: O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos (...). O decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos já havia sido certificado em 22/06/2016 (fls. 199). Ademais, não há que se falar em qualquer nulidade das citações apta a devolver o prazo para os embargos à execução. Os três endereços diligenciados tratam de condomínio e todas as correspondências foram recebidas e assinadas. O artigo 248, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, dispõe que Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. Quanto às executadas pessoa física, o mesmo artigo 248, em seu parágrafo quarto, determina que Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Pelo exposto, REJEITO liminarmente os embargos, com fulcro no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas às pessoas físicas, ante as declarações de fls. 79/80. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0020217-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-73.2015.403.6100) MS - SUL ARTIGOS DE VESTUÁRIO DESCARTAVEL LTDA - ME (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) A embargante, intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, apresentar cópia integral e legível dos autos de execução de título extrajudicial nº 0012294-73.2015.403.6100, corrigir ou explicar o polo passivo e indicar o valor da causa (fls. 21), apenas atribuiu valor à causa e juntou procuração (fls. 22). Novamente intimada para, em 15 dias, apresentar instrumento original de mandado, cópia integral dos autos de execução e corrigir ou indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo (fls. 39), a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 56. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, cabeça e parágrafo único, e 485, incisos I, IV e X, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da embargada. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023807-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-59.2013.403.6100) C DE M T L HOLANDA CONFECÇÕES ME X CONSOLAÇÃO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Defensoria Pública da União, curadora das embargantes, as quais se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Contratação e de sua cumulação com as tarifas de serviços, bem como a impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos. No mais, alega ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, havendo excesso de execução, que deve ser apurado pelo setor de cálculos da Justiça Federal. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 195/201). A DPU reiterou os argumentos expendidos na exordial às fls. 203. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A embargante CONSOLAÇÃO DE MARIA TAVARES LÔBO HOLANDA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor

demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com as embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. Trata-se de crédito decorrente de contrato de empréstimo para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000)3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. As demais alegações das embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais. Uma dessas alegações se refere à ilegalidade da cobrança da Tarifa de Contratação e de sua cumulação com as tarifas de serviços. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TARC - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e de outras Taxas de Serviços, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos.Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, analisando os contratos e os demonstrativos de débito de fls. 42/44, a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante no contrato. Sendo assim, as embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.As embargantes também mencionam a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Oitava. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 42/44 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Assim, as embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O fato de as embargantes serem assistidas pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.As embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.Se as embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. As embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando as embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiadas com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno as embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

HABILITACAO

0005168-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA X PAULO ALEXANDRE MACHADO X OSSAMO NARIKAWA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Diante da certidão acima, ficam os requerentes intimados para cumprimento integral do item 5, b, da decisão de fl. 113, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 660, defiro ao Departamento de Águas e Energia Elétrica vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 661, não conheço do pedido do espólio de Saad Agis Habeite, uma vez que todos os depósitos vinculados aos autos ainda não foram localizados e não houve a apresentação dos cálculos individualizados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 638. Fl. 662, expeça a Secretaria ofício a ser enviado por carta registrada com aviso de recebimento, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 104/2016, expedido na fl. 645. Instrua-se com as cópias de fls. 575/578, 579, 643, 645 e 651/652. Publique-se.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SANTOS DE CASTRO

Fl. 166, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica o executado, ROBERTO SANTOS DE CASTRO, CPF nº 052.462.688-02, intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 59.596,99 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e seis mil e noventa e nove centavos), em 08.02.2017, conforme cálculos apresentados pela exequente (fls. 167/169), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, nos termos do inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 513 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de revel citado por edital (fl. 67), que deverá ser intimado do cumprimento da sentença também por edital. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

ALVARA JUDICIAL

0024968-49.2016.403.6100 - ALEXANDRE CANZI(SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

Acolho a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de litisconsórcio passivo necessário. A senhora Grayce Kelly Prado Ferraz é a titular da conta corrente indicada para a transferência do depósito bloqueado e, em consequência, será alcançada pelos efeitos decorrentes da sentença de mérito proferida nestes autos. Cite-se. Considerando o que consta dos autos, em relação ao paradeiro de Grayce Kelly Prado Ferraz, diligencie a serventia por endereços atualizados. Diante da manifestação do requerente de fls. 109/116, expeça a Secretaria ofício ao 38º Distrito Policial de Vila Amália/SP solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estado atual do inquérito policial nº 625/16, bem como cópia integral deste. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIVINA AEROPIPA FIOS E LINHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o advogado Felipe Rodrigues Ganem qual é a empresa autora do feito, considerando que há duas petições iniciais juntadas, uma referente a ALBAFÉR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA (CNPJ Nº 68.340.926/0001-60) e MARIA DIVINA AEROPIPA FIOS E LINHAS LTDA (CNPJ Nº 03.249.858/0001-82).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-98.2017.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO MAJOLO

nul

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-a para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos o contrato social da autora para que seja verificada a regularidade da representação processual.

Promova a secretaria a retificação do assunto processual, atuando-o sob o assunto cadastrado no número 10439.

Prazo: 15 (quinze) dias.

INT.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o contrato social, bem como procuração atualizada, tendo em vista que a procuração juntada (ID nº 1233168) está com a data de validade expirada.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA BORGES - SP188447, DEAN CARLOS BORGES - SP132309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILSON MONTEIRO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA BORGES - SP188447, DEAN CARLOS BORGES - SP132309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOICE PAULA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CEF CHRISTOPHER TAICHUEN CHEUNG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Foi determinado que a parte impetrante retificasse o polo passivo da ação, visto que indicou a pessoa jurídica Caixa Econômica Federal.

Verifica-se que, em cumprimento, indicou o Hospital Municipal Regional Leste.

Ocorre que, tratando-se de Mandado de Segurança, quem deve figurar no polo passivo e prestar as informações é a autoridade coatora responsável pela liberação do FGTS e não somente a pessoa jurídica.

Assim, corrijo o polo passivo de ofício para que seja incluído o **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a ser notificado no endereço: **AVENIDA PAULISTA, 1842, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP, CEP 01310-941**.

Expeça-se o competente Ofício de Notificação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES DE VAZAO E NIVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do **DEFIS** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006513-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ARLINDO COUTINHO CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA DE SAO PAULO - DIRAC/EQCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ante os fatos alegados e documentos juntados, considerando que a dívida já se encontra inscrita em dívida ativa, reputo necessária a oitiva prévia da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração própria devidamente assinada, visto que a produção apresentada é em nome de outra pessoa e não está assinada.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, requisitando ao setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17297

MONITORIA

**0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Fls. 343: dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0006286-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X LETICIA MARIA CORREA(SP028678 - PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN) X ODILIA AUGUSTA

Vistos em inspeção.Fl. 192: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, para a juntada da nota de débito atualizada.Após, tornem conclusos.I.

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Fls. 193/196: anote-se.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a corrê a requerer o que de direito.No mais, cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 190/191, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes as partes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Manifeste-se a CEF se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Publique-se o despacho de fl. 185. Fls. 186/187: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 185:Defiro a expedição da certidão requerida.Intime-se a CEF para sua retira no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro, ainda, a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

0020753-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MASTELINI TORTO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA(RS071158 - ALEXANDRE ATANASIO ROSSATO E RS088815 - CARLA FRANCINE MORAIS DANGELO)

Fls. 195/196: dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de bens a serem penhorados no sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0022956-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Fls. 96/97: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0000790-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA

Reconsidero o despacho de fl. 120, considerando que o réu já foi intimado para pagamento, nos termos do despacho de fl. 73, à fl. 118. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0005090-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0010162-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0023180-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica para promover a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0023370-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VITORIA FREITAS

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0008123-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRAAO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0012058-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ALVES CAVALCANTE ME X ANTONIA ALVES CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0019287-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ANDRADE CARDOSO

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0019727-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA CRISTINA NERY BORGES

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0021951-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FULVIO WILLIAMS ABUD

Intime-se pessoalmente a CEF para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0016072-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO MENDES PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0017092-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIELLE LOPES RIBEIRO RICARDO(SP340849 - ANIELLE FERREIRA LOPES)

Trata-se de Ação Monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 37.965,31, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 2203 160 00001581 69).A requerente foi citada à fl. 38 e apresentou Embargos às fls. 39/42. Posteriormente, a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.

0019506-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VLADEMIR IGLESIAS FILHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0020655-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52: deixo de apreciar, por ora. Recebo a petição de fls. 27/33 como embargos à monitória. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.Int.

0023307-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAD COMERCIO DE INTERNET DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 16.Int.DESPACHO DE FL. 16:Em vista das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, revogo o despacho de fls. 15 para constar o seguinte texto.:Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora nos termos do art. 526, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0009330-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYLVIO PRADO NORONHA(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciência à parte ré acerca da petição de fls. 86/98. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0009336-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALVES MENEZES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0010512-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA REBADAN LINGERIE - ME X MARIA APARECIDA REBADAN

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0018922-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Manifeste-se a ECT, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. Apresente a parte ré a procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos atos praticados serem considerados inexistentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011015-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-95.2015.403.6100) BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA X SERGIO JOSE BANDEIRA X MARCIO APARECIDO BANDEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP211466E - DEBORA BARBOSA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA, SERGIO JOSE BANDEIRA E MARCIO APARECIDO BANDEIRA opuseram os presentes embargos a execução. Em despacho inicial, foi determinado que juntassem aos autos procuração em nome dos coembargantes BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA, SERGIO JOSE BANDEIRA, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 33 e 40). Apesar de intimados por duas ocasiões, os embargantes deixaram de se manifestar. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento da determinação de fl. 33, reiterada a fl. 40. Com efeito, dispõe o artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o artigo 320, do mesmo diploma, determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação: In casu, a parte autora foi intimada a providenciar a juntada das procurações dos coembargantes BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA, SERGIO JOSE BANDEIRA, não tendo providenciado a determinação em questão, ainda que expressamente advertida para a hipótese de que, no caso de eventual desídia, o feito seria extinto. Tendo em vista, assim, que a exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação, e, não obstante intimada duas vezes a fazê-lo, quedou-se inerte, sem cumprir a determinação do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, somente em relação aos embargantes BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA, SERGIO JOSE BANDEIRA, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0019031-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-68.2016.403.6100) AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000471-68.2016.403.6100, movidos por AUTO POSTO BIXIGA LTDA, CELSO ABUGÃO SILVEIRA e ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem os embargantes que tomaram ciência da presente demanda, por meio da qual a embargada objetiva o recebimento do débito relativo à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 21.888.606.0000068-90, em que foi concedido crédito no importe de de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), liberado na conta corrente nº 00001365-9, na agência 2888, mantida com a instituição bancária. Preliminarmente, aduzem a existência de conexão desta ação com a Ação de Prestação de Contas, que tramita na 4ª Vara Cível Federal - autos nº 0002814-71.2015.403.6100, ajuizada em 10/02/2015, cujo objeto é, notadamente, a prestação de contas relativa à movimentação da conta-corrente nº 0001365-9, requerendo, assim, a remessa dos autos àquela Vara, dada a conexão, ou a suspensão da execução, até o julgamento definitivo da ação de Prestação de Contas. No mais, sustentam que, objetivando uma análise de sua conta, solicitaram uma auditoria pormenorizada dos lançamentos a débito realizados, comprovando a existência de dubiedade de informações lançadas pelo banco embargado, no importe de R\$ 573.171,07, superando os valores constantes do extrato de 06/08/08 a 26/02/10. Arguem a ausência de documentos comprobatórios que lastreiam a execução, eis que a embargada não juntou aos autos os extratos da Cédula de Crédito Bancário, assinados em 27/12/13, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, que não contém a assinatura de duas testemunhas, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, que criou a Cédula de Crédito Bancário, requerendo a consequente extinção da execução, por falta de título. No mérito, aduzem que houve cobranças ilegais e abusivas, como juros sobre capital próprio, anatocismo, por se tratar de contrato de adesão, devendo a taxa de juros ficar limitada à média de mercado. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 67.732,42 (fl.52). Com a inicial, vieram os documentos de fls.53/228. Foi determinado pelo Juízo que a embargante juntasse instrumento de mandato e que a parte embargada se manifestasse (fl.232). A parte embargante juntou instrumentos de Procuração a fls.233/235. A fls.236/248 a CEF apresentou impugnação aos embargos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de conexão desta ação com a ação de Prestação de Contas, que tramita na 4ª Vara Cível Federal da Capital, autos nº 0002814-71.2015.403.6100, movida pela parte autora contra a ré, e que versa, igualmente sobre a mesma causa de pedir da presente ação. Com efeito, dispõe o artigo 286, inciso I, do CPC que serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza: I- Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. II- Quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III- Quando houver ajuizamento de ações nos termos do art.55, 3º, ao juízo prevento. Por sua vez, dispõe o artigo 55, do CPC: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º- Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º- Aplica-se o disposto no caput: I- À execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II- Às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º- Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Observo que nos presentes embargos a parte autora discute a natureza jurídica, bem como, a cobrança de taxas abusivas e/ou ilegais, além de encargos indevidos, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 21.888.606.0000068-90, celebrada entre as partes, na data de 27/12/2013, no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), operacionalizada por meio da conta corrente de crédito e débito sob o nº 2888.003.00001365-9 (fls.71/78 dos autos). Por sua vez, na ação de Prestação de Contas, ajuizada na 4ª Vara Cível Federal, na data de 10/02/15, a parte embargante objetiva a obtenção de esclarecimentos acerca de lançamentos havidos na referida conta corrente nº 00001365-9, agência 2888, da CEF, aberta em dez/2013, relativos a encargos, lançamentos de juros, tarifas, etc. Não se pode negar que a demanda instaurada na ação de Prestação de Contas não constitua uma questão prejudicial externa aos embargos à execução, pois o débito aqui discutido está abarcado na matéria de discussão na ação de Prestação de Contas, onde se verificará a relação de crédito e débito envolvida entre as partes. Ao final daquela demanda, notadamente da 2ª fase, após a efetiva realização da prestação de contas, ter-se-á, nos termos do artigo 552 do CPC, a apuração, em sentença, do saldo devedor/credor, com a constituição do título executivo judicial. Assim, o resultado do julgamento da Prestação de Contas em segunda fase irá interferir diretamente na apuração do valor do suposto débito questionado, igualmente, nesta ação de embargos à execução. Questiona-se, na verdade, uma mesma obrigação: créditos lançados/debitados na conta-corrente nº 00001365-9, por força do contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes. Há, assim, hipótese de conexão pela causa de pedir, devendo ser observada a regra constante do artigo 55, 1º, do CPC, que determina que, em havendo processos de ações conexas haja reunião deles para decisão conjunta, a fim de evitar-se decisões conflitantes. No caso, tendo havido o ajuizamento da ação de Prestação de Contas em 10/02/15, anteriormente ao ajuizamento da execução de título extrajudicial movido pela CEF em face dos embargantes, antes igualmente do ajuizamento destes embargos à execução, em 30/08/16, de rigor o acolhimento da preliminar, com a determinação de remessa dos autos ao Juízo prevento. Ante o exposto, acolho a preliminar de conexão, determinando a remessa dos presentes autos à SUDI, bem como, dos autos da execução de título extrajudicial principal (processo nº 0000471-68.2016.403.6100), à 4ª Vara Cível Federal da Capital, para distribuição por dependência aos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0002814-71.2015.403.6100 Cumpra-se. Intime-se.

0001918-57.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020974-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020974-7)) MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN X MONICA ADEMAR KAUFIMEN(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0001927-19.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009879-83.2016.403.6100) HAMIDI JAROUCHE MOVEIS - ME X MAHMOUD HUSSEIN NASRI X HAMIDI JAROUCHE(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0002289-21.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-22.2014.403.6100) SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILIO LORENZO FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1543746-68.1971.403.6100 (00.1543746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NECY KROB

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 25/10/77 (fl.21 verso), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação junto à SUDI, de inclusão, no polo passivo, do executado GODOY PEDRO LEHDERMAN (fl.02).Int.

0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 451: dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 137: dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0013813-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Fls. 273: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls. 264/266: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 235/237, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021975-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

Promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir o determino acima, sob pena de extinção.Int.

0005286-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN

Manifeste-se a CEF se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003819-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Ciência à CEF acerca dos valores arrestados no sistema BACENJUD para que informe se possui interesse nos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova a citação dos executados, no mesmo prazo, sob pena de extinção. Int.

0004747-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI CARMONA VALVERDE(SP290930 - ELIETE DE ALVARENGA E SP264762 - VANDERCI AMARAL)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de acordo homologado judicialmente, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC/73, no qual se fixou prazo de parcelamento do débito em 60 (sessenta) vezes (fls.52/54). Após a referida conciliação, requereu o executado o levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade, conforme auto de penhora e depósito de fls.34/35, levado a registro no Detran. A exequente manifestou sua concordância com o levantamento da penhora, requerendo a extinção da ação, com fulcro no artigo, 487, III, b, do CPC/15. É o relatório. Decido. Tratando-se de cumprimento de sentença, oriunda de conciliação judicial, homologada nos termos do art.269, inciso III do CPC/73, que se encontra em curso, e sendo fielmente observada pelo executado, conforme extrato da instituição financeira (fls.99/101), não há falar-se em extinção da execução, eis que, com a homologação judicial do acordo, o feito foi extinto, formando-se título executivo judicial. Ante a concordância da exequente, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora e avaliação de fls.34/35. Oficie-se ao Detran, comunicando o levantamento da penhora em questão. Outrossim, considerando o ofício encaminhado pela CET a fl.104, comunicando que o veículo encontra-se apreendido, em virtude de infração à legislação de trânsito, informando acerca da remoção administrativa do mesmo do pátio daquele órgão, e solicitando autorização para autorizar a sua venda em hasta pública, expeça-se ofício ao referido órgão informando que a restrição comunicada por este Juízo (penhora) não mais subsiste, de modo que caberá à CET comunicar diretamente o proprietário, para adotar as providências cabíveis para retirada do veículo e pagamento de encargos, eis que a apreensão em questão, por motivo de infração à legislação de trânsito, não guarda qualquer pertinência com a presente ação. Dê-se ciência ao executado acerca do referido ofício da CET (fl.104), para as providências cabíveis de sua alçada. Após a resposta aos ofícios expedidos ao Detran e à CET, conforme acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo (baixa-findo). Cumpra-se e intime-se

0008596-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPAZIO DE GREGORIO FOTOGRAFIA E PROGRAMACAO VISUAL LTDA ME X MICHELE DE GREGORIO

Fls. 112/114: dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de bens a serem penhorados no sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0009096-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA

Manifeste-se a CEF se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0017252-73.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 72/74: dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0022108-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOFI ALIMENTOS LTDA - ME(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X GOELDA DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X SANDER DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Fls. 161/167: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0023491-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DE OLIVEIRA DANTAS

Ciência à CEF acerca da ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, bem como das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD e dos veículos encontrados no sistema RENAJUD para que manifeste se possui interesse ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003124-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X ANTONIO MARTELLOTTA X RENAN MARTELLOTTA

Fls. 123/125: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0010288-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO DA SILVA X RODRIGO GOMES DE ALMEIDA

Ante a ausência de valores a serem arrestados no sistema BACENJUD, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se pessoalmente a mesma para cumprir o determinado acima.Int.

0018767-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CARNAVALLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a OAB o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0018896-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORGANIZACAO SPITALETTI LTDA

Manifêste-se o CRECI se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0021105-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0001881-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA PANTAROTO DOS SANTOS

Fls. 51/54: dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de valores e veículos a serem penhorados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002167-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ALVES

Manifêste-se o CRECI se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002596-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE ALENCAR D ARCADIA

Manifêste-se o CRECI se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002619-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUFFET FABRICA COMERCIO E EVENTOS EIRELI - EPP X CLAUDIO MALLET

Ante a ausência de valores a serem arrestados no sistema BACENJUD, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se pessoalmente a mesma para cumprir o determinado acima.Int.

0002750-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS CLAUDIO OCTAVIO

Manifêste-se o CRECI se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002774-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO NICOLAU IATAROLA

Manifeste-se o CRECI se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003436-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUTO X MULTIMARCAS EIRELI - EPP X ROSANGELA VENEZIANO REBUGLIO

Reconsidero, por ora, o 2º par. do despacho de fl. 129. Manifeste a CEF acerca dos veículos de fls. 132, 133, 135, 136 e 138, considerando que os mesmos constam como vendidos e também se remanesce o interesse nos demais veículos, considerando o ano de fabricação. Int.

0005170-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA VALENTIM DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA VALENTIM DA SILVA, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 25.505,09. A ação foi distribuída inicialmente como ação de busca e apreensão de veículo (fls.02/07).A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fl. 25).]Foram realizadas consultas eletrônicas para a localização de novos endereços.A exequente informou novos endereços do executado (fls.50/52).Pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com fulcro nos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei 911/69 (fl.56) .O pedido de conversão da ação foi deferido (fl.57).A exequente requer a desistência da pretensão executiva, com fulcro no artigo 775 do CPC (fl. 63).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0006322-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADALENA DA SILVA ADOMAITIS BATISTA

Fls. 83: dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0012586-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO JOSE FERREIRA SANT ANA

Manifeste-se o CRECI se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0015472-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIKINGS MATERIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP X MARIA JOSE DA SILVA VICENTE

Fls. 100/103: dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001341-16.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Ciência à ECT acerca da ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, bem como dos veículos encontrados no sistema RENAJUD para que manifeste se possui interesse ou não, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0007676-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA DE SANTA ANA(SP246525 - REINALDO CORREA)

Ciência à CEF acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFFOJUD bem como dos veículos encontrados no sistema RENAJUD para que manifeste se possui interesse ou não, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0010106-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELQUE MARCAL DA SILVA

Fls. 43/48: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, bem como das ausências de bens a serem penhorados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0014313-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS

Ciência à CEF acerca da ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, bem como das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD e dos veículos encontrados no sistema RENAJUD para que manifeste se possui interesse ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0015315-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KAREN CRISTINA FAZA

Fls. 25/30: dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de valores e veículos a serem penhorados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente, bem como das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0017629-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI SOARES RAMOS JUNIOR - EPP X ERNANI SOARES RAMOS JUNIOR

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da r. sentença de fl. 32, alegando a existência de contradição, por ocasião da intimação da sentença. Aduz a embargante que, embora a r. sentença tenha indeferido liminarmente a petição inicial, havia sido solicitado, por petição protocolada ao Juízo, que os nomes dos novos patronos da demanda, e o requerimento para futuras publicações saíssem em seus nomes, sob pena de nulidade. Porém, informa que, após a juntada dos documentos de representação, os autos seguiram conclusos. Sustenta que a decisão para juntada do contrato original, firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial, deveria ter sido republicada em nome dos atuais patronos. Assim, nos termos dos artigos 269, 272, caput, e 2º, e art. 494 do CPC, as publicações deveriam ter constado em nome de todos os advogados das partes, principalmente dos novos patronos, fato este não ocorrido no presente caso. Aduz que a não intimação acarreta no cerceamento de defesa e impedimento de acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual, requer seja sanada a contradição aludida, anulando-se a sentença, para que seja intimada a nova patrona da exequente para dar andamento ao feito. Informação de Secretaria a fls. 36/37 e relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não conheço dos embargos de declaração. A rigor, a embargante não pretende qualquer modificação no decisum embargado, mas alega a existência de eventual nulidade na intimação que sucedeu o despacho de fl. 28, que determinou que a autora providenciasse a juntada do contrato original, ou cópia autenticada do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Segundo a embargante referido despacho deveria ter sido publicado em nome dos novos patronos da causa, conforme requerido. Sem razão a embargante, contudo. Observo que o despacho de fl. 28, que determinou a intimação da embargante, com a advertência expressa de que o não atendimento acarretaria o indeferimento da inicial, foi proferido em 21/09/16 e publicado em 04/10/16 (fl. 28). A intimação do aludido despacho ocorreu regularmente, em nome dos patronos então constituídos à época (fls. 04/07). Não obstante a regular intimação em questão, a fls. 29/30, por meio de petição datada de 03/11/16, ou seja, após um mês da referida publicação em questão, a embargante requereu que as futuras publicações fossem feitas em nome da Advogada constante da petição, a saber, em nome de Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP nº 166.349, sob pena de nulidade. Ocorre que, ao contrário do alegado pela embargante, não obstante tenha a Secretaria efetuado as alterações no sistema processual a partir do requerimento, de modo a constar a patrona da embargante em questão para recebimento das novas publicações, não houve nova publicação nos autos após a juntada do substabelecimento em questão, a não ser já a publicação da própria sentença embargada, publicada em nome da nova patrona substabelecida. Evidencia-se que, além de regularmente intimada, conforme informação de Secretaria (fl. 36), cumpriu esta o quanto disposto no 5º, do artigo 272 do CPC, verbis: Art. 272 - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) 5º - Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos Advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Ante o exposto, não havendo falar-se em nulidade de intimação, eis que observada pela Secretaria a intimação em nome dos Advogados regularmente constituídos à época, não tendo o substabelecimento juntado pela embargante aptidão para gerar qualquer efeito pretérito, de rigor o indeferimento do pedido de anulação da sentença proferida. Assim, ante o não apontamento de quaisquer dos vícios legais mencionados na decisão embargada, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Conheço e aprecio, outrossim, a petição de fls. 34/35, como alegação de nulidade da intimação, porém, rejeito tal pedido, eis que inexistente qualquer nulidade ou irregularidade a macular a publicação da decisão tal como realizada. P.R.I.

0019752-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. S. F. - CONSULTORIA DE ENSINO E AVALIACAO DE CONHECIMENTOS PESSOAIS LTDA - ME X ARMANDO DE SANTI FILHO X NANCI ARAGONI DE SANTI

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da r. sentença de fl.29, alegando a existência de contradição, por ocasião da intimação da sentença. Aduz a embargante que, embora a r. sentença tenha indeferido liminarmente a petição inicial, havia sido solicitado, por petição protocolada ao Juízo, que os nomes dos novos patronos da demanda, e o requerimento para futuras publicações saíssem em seus nomes, sob pena de nulidade. Porém, informa que, após a juntada dos documentos de representação, os autos seguiram conclusos. Sustenta que a decisão para juntada do contrato original, firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial, deveria ter sido republicada em nome dos atuais patronos. Assim, nos termos dos artigos 269, 272, caput, e 2º, e art. 494 do CPC, as publicações deveriam ter constado em nome de todos os advogados das partes, principalmente dos novos patronos, fato este não ocorrido no presente caso. Aduz que a não intimação acarreta no cerceamento de defesa e impedimento de acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual, requer seja sanada a contradição aludida, anulando-se a sentença, para que seja intimada a nova patrona da executante para dar andamento ao feito. Informação de Secretaria a fl. 36. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não conheço dos embargos de declaração. A rigor, a embargante não pretende qualquer modificação no decisum embargado, mas alega a existência de eventual nulidade na intimação que sucedeu o despacho de fl. 25, que determinou que a autora providenciasse a juntada do contrato original, ou cópia autenticada do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Segundo a embargante referido despacho deveria ter sido publicado em nome dos novos patronos da causa, conforme requerido. Sem razão a embargante, contudo. Observo que o despacho de fl. 25, que determinou a intimação da embargante, com a advertência expressa de que o não atendimento acarretaria o indeferimento da inicial, foi proferido em 27/09/16 e publicado em 04/10/16 (fl. 25). A intimação do aludido despacho ocorreu regularmente, em nome dos patronos então constituídos à época (fls. 03/06). Não obstante a regular intimação em questão, a fls. 26/27, por meio de petição datada de 26/10/16, ou seja, após mais de 15 (quinze) dias da referida publicação, a embargante requereu que as futuras publicações fossem feitas em nome da Advogada constante da petição, a saber, em nome de Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP nº 166.349, sob pena de nulidade. Ocorre que, ao contrário do alegado pela embargante, não obstante tenha a Secretaria efetuado as alterações no sistema processual a partir do requerimento, de modo a constar a patrona da embargante em questão para recebimento das novas publicações, não houve nova publicação nos autos após a juntada do substabelecimento em questão, a não ser já a publicação da própria sentença embargada, publicada em nome da nova patrona substabelecida. Evidencia-se que, além de regularmente intimada, conforme informação de Secretaria (fl. 36), cumpriu esta o quanto disposto no 5º, do artigo 272 do CPC, verbis: Art. 272 - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) 5º - Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos Advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Ante o exposto, não havendo falar-se em nulidade de intimação, eis que observada pela Secretaria a intimação em nome dos Advogados regularmente constituídos à época, não tendo o substabelecimento juntado pela embargante aptidão para gerar qualquer efeito pretérito, de rigor o indeferimento do pedido de anulação da sentença proferida. Assim, ante o não apontamento de quaisquer dos vícios legais mencionados na decisão embargada, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Conheço e aprecio, outrossim, a petição de fls. 33/34, como alegação de nulidade da intimação, porém, rejeito tal pedido, eis que inexistente qualquer nulidade ou irregularidade a macular a publicação da decisão tal como realizada. Fl. 35: nada a deliberar, ante a sentença proferida a fl. 29. P. R. I.

0020282-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO NACIB JORGE

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da r. sentença de fl. 25, alegando a existência de contradição, por ocasião da intimação da sentença. Aduz a embargante que, embora a r. sentença tenha indeferido liminarmente a petição inicial, havia sido solicitado, por petição protocolada ao Juízo, que os nomes dos novos patronos da demanda, e o requerimento para futuras publicações saíssem em seus nomes, sob pena de nulidade. Porém, informa que, após a juntada dos documentos de representação, os autos seguiram conclusos. Sustenta que a decisão para juntada do contrato original, firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial, deveria ter sido republicada em nome dos atuais patronos. Assim, nos termos dos artigos 269, 272, caput, e 2º, e art. 494 do CPC, as publicações deveriam ter constado em nome de todos os advogados das partes, principalmente dos novos patronos, fato este não ocorrido no presente caso. Aduz que a não intimação acarreta no cerceamento de defesa e impedimento de acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual, requer seja sanada a contradição aludida, anulando-se a sentença, para que seja intimada a nova patrona da exequente para dar andamento ao feito. Informação de Secretaria a fls. 36/37 É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não conheço dos embargos de declaração. A rigor, a embargante não pretende qualquer modificação no decisum embargado, mas alega a existência de eventual nulidade na intimação que sucedeu o despacho de fl. 21, que determinou que a autora providenciasse a juntada do contrato original, ou cópia autenticada do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Segundo a embargante referido despacho deveria ter sido publicado em nome dos novos patronos da causa, conforme requerido. Sem razão a embargante, contudo. Observo que o despacho de fl. 21, que determinou a intimação da embargante, com a advertência expressa de que o não atendimento acarretaria o indeferimento da inicial, foi proferido em 27/09/16 e publicado em 04/10/16 (fl. 21). A intimação do aludido despacho ocorreu regularmente, em nome dos patronos então constituídos à época (fls. 03/06). Não obstante a regular intimação em questão, a fls. 22/23, por meio de petição datada de 26/10/16, ou seja, após mais de 20 (vinte) dias da referida publicação, a embargante requereu que as futuras publicações fossem feitas em nome da Advogada constante da petição, a saber, em nome de Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP nº 166.349, sob pena de nulidade. Ocorre que, ao contrário do alegado pela embargante, não obstante tenha a Secretaria efetuado as alterações no sistema processual a partir do requerimento, de modo a constar a patrona da embargante em questão para recebimento das novas publicações, não houve nova publicação nos autos após a juntada do substabelecimento em questão, a não ser já a publicação da própria sentença embargada, publicada em nome da nova patrona substabelecida. Evidencia-se que, além de regularmente intimada, conforme informação de Secretaria (fl. 29), cumpriu esta o quanto disposto no 5º, do artigo 272 do CPC, verbis: Art. 272 - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) 5º - Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos Advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Ante o exposto, não havendo falar-se em nulidade de intimação, eis que observada pela Secretaria a intimação em nome dos Advogados regularmente constituídos à época, não tendo o substabelecimento juntado pela embargante aptidão para gerar qualquer efeito pretérito, de rigor o indeferimento do pedido de anulação da sentença proferida. Assim, ante o não apontamento de quaisquer dos vícios legais mencionados na decisão embargada, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Conheço e aprecio, outrossim, a petição de fls. 27/28, como alegação de nulidade da intimação, porém, rejeito tal pedido, eis que inexistente qualquer nulidade ou irregularidade a macular a publicação da decisão tal como realizada. P.R.I.

0021212-32.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO TRIGO FERNANDES

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de EDUARDO TRIGO FERNANDES, visando o pagamento de R\$ 278,19, referente ao Termo de Confissão de Dívida referente a anuidade/2014, firmado em 28/05/15. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. Determinada a citação do executado, nos termos do artigo 829 do CPC (fl. 20), foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (fl. 22). A fls. 28/30 a exequente requereu a suspensão da execução, em face de transação entre as partes, e, a fls. 25/27, a exequente requereu a extinção da execução, em face do devedor ter satisfeito a obrigação. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, conforme noticiando a parte exequente, sendo satisfeita a obrigação de pagamento originadora do título executivo extrajudicial, a execução deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal, conforme requerido. Com a publicação desta decisão, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I..

0021503-32.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO EZEQUIEL BACHANI DE ANDRADE MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de FABIO EZEQUIEL BACHANI DE ANDRADE MARTINS, visando o pagamento de R\$ 353,88, referente ao Termo de Confissão de Dívida referente às anuidades 2013/2014, firmado em 19/08/15. Com a inicial, vieram os documentos de fls.05/16. Determinada a citação do executado, nos termos do artigo 829 do CPC (fl.20), foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas (fl.22). A Carta Precatória foi juntada, com citação positiva do executado certificada a fl.31. A fls.33/35 a exequente requereu a extinção da execução, em face do devedor ter satisfeito a obrigação. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, conforme noticiado pela parte exequente, sendo satisfeita a obrigação de pagamento originadora do título executivo extrajudicial, a execução deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal, conforme requerido. Com a publicação desta decisão, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019030-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA

Ciência à CEF acerca da ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, bem como dos veículos encontrados no sistema RENAJUD para que manifeste se possui interesse ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0019202-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA X JING SHEN X JIANHUI LI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JING SHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIANHUI LI

Manifeste-se a CEF acerca da informação do oficial de justiça à fl. 40 sobre a ré Jing Shen. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007497-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA ANTUNES DE SOUZA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 1487383 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante deverá providenciar nova emenda à inicial, devendo retificar o polo passivo para constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e indicar o seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, a fim de que esta causa possua valor de acordo com o benefício econômico pretendido e considerando o saldo da conta do FGTS da impetrante (Id 1460406), retifico de ofício a quantia atribuída a esta ação para R\$27.212,05, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007606-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS, HOMERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Esclareça a parte autora se houve pedido de desistência, quer da ação, quer do prazo para interposição de recurso cabível, formulado e apreciado pelo Juízo Estadual nos autos n.º 1000737-75.2017.8.26.0006.

Por fim, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista os pedidos formulados na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDE CORREIA CERVANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIDE CORREIA CERVANTES em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a celebração de aditivo contratual junto ao FIES.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão para que a impetrante esclarecesse quanto a distribuição deste feito nesta Subseção Judiciária contra de autoridade com domicílio funcional em Brasília/DF, considerando que a competência para o julgamento do mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

A impetrante se manifestou no sentido de que a competência se revela inafastável ante o Contrato de Financiamento Estudantil Celebrado, que elege o foro da Justiça Federal do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões que dele decorram.

Posteriormente, foi declarada a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Em resposta à decisão que decretou a incompetência deste juízo, a impetrante manifestou o seu interesse na desistência do presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)
(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA CRISTINA NOCERA DE CASTRO, VINCENZO NOCERA FILHO, MARIA FATIMA NEIVA NOCERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifico em parte a decisão ID 1452281, para fazer constar que a audiência será realizada em 07 de agosto de 2017, às 13:00 horas.

Cumpra-se o determinado na referida decisão.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMAS CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) executado(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a exequente, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1470807: Mantenho a decisão Id 1470807 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença com o parecer do Ministério Público Federal ou após o decurso do prazo para tanto.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1471136: Mantenho a decisão Id 1339910 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007306-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, visto que possuem como destinatários os Estados Membros.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, determinada pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Na certidão id 14300262 foi apontado o processo de nº 50070302-13.2017.403.6100 distribuído à 4ª Vara Cível com a mesma causa de pedir, entretanto, trata de período diverso a partir de junho de 2012 (período de apuração maio de 2012), razão pela qual não vislumbro conexão entre as demandas.

Ademais, ressalto que em sede de mandado de segurança não há previsão legal para produção de efeitos pretéritos, dessa forma, os efeitos aqui produzidos se iniciam tão somente a partir da impetração do presente mandado.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, CLAUDIO LEITE PIMENTEL - SP365170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para que a impetrante possa recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar tais valores até decisão final.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Alega que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela impetrante a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que inclusão do ISS e do ICMS desfigura a base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos, tornando ilegal e inconstitucional sua incidência.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser aplicado por ao presente caso.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1460991 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Entretanto, com relação à exclusão do ISS, não observo a presença dos requisitos legais, pois apesar de haver coerência entre a sistemática de recolhimento do ICMS e do ISS, é necessário amadurecer o debate com relação a este último, ainda mais ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente apenas da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo.

Alega, em síntese, que o cálculo do PIS e da COFINS leva em consideração o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS e COFINS (“cálculo por dentro”), fato que resulta na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Sustenta, em síntese, que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, vez que não se incorporam ao patrimônio da empresa e não configuram como faturamento.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (decisão Id 1348039).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação do mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apesar do recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, é necessário amadurecer o debate com relação à exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, ainda mais ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9733

PROCEDIMENTO COMUM

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDISSION X EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS X MILTON NERI SOARES X BRASÍLIO MENDES FLEURY X ANA REGINA TADEU POLETO

Diante do teor da informação retro, prossiga-se o feito, com o regular andamento processual. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 10 de agosto de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Citem-se os réus admitidos pelo despacho de fl. 580, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Deverão comparecer à audiência designada os autores e os demais corréus já integrantes da lide, para que seja viabilizada a possibilidade de conciliação. Int.

0015566-41.2016.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021601-17.2016.403.6100 - ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/243: Observo que, dos três orçamentos apresentados, apenas o da empresa Prescrita Medicamentos Ltda encontra-se vigente. Assim, providencie a parte autora o fornecimento dos demais orçamentos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 230, informando os dados do responsável pelo levantamento do alvará a ser expedido, no mesmo prazo acima concedido. Int.

Expediente Nº 9786

DESAPROPRIACAO

0127071-34.1979.403.6100 (00.0127071-0) - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR X NEUSA APOSTOLICO SALVADOR(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Inicialmente, encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição (SEDI) para que sejam cumpridas as seguintes providências: 1 - A substituição do réu PARQUE NOVO MUNDO IMOBILIÁRIA E COMERCIO LTDA. por JORGE ANTÔNIO BAPTISTA SALVADOR (CPF n.º 004.320.758-87) e NEUSA APOSTÓLICO SALVADOR (CPF n.º 294.117.898-89). 2 - A substituição do autor DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER pela UNIÃO FEDERAL. Após, intime-se a parte Ré para que traga aos autos os documentos requeridos pela União Federal às fls. 345/346, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

MONITORIA

0006245-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ALVARES ARAUJO

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria pesquisa de endereços do réu. Após, dê-se vista à autora.

0015913-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X T&G SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI-ME

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria pesquisa de endereços na forma requerida em fl. 22. Após, dê-se vista à autora.

0018848-24.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMA PATERNO FONSECA

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria pesquisa de endereços do réu. Após, dê-se vista à autora.

0019255-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YERY PARK

Vistos em inspeção. Proceda a pesquisa atualizada de endereços do réu. Após, dê-se vista à autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-10.1997.403.6100 (97.0008847-2) - ACACIA GOUVEIA DE MENDONCA RODRIGUES X JOSE ALBERTO RODRIGUES(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001298-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001298-8) - JOHN MANUEL DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004866-51.1989.403.6100 (89.0004866-0) - MANOEL MESSIAS ROCHA(SP091062 - FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS E SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046618-95.1992.403.6100 (92.0046618-4) - VARAM S/A X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VARAM S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Caixa Econômica Federal, determinando o desbloqueio da conta de fl. 342 (conta nº 1181-005-50715157-6, em nome de Ronaldo Martins & Advogados). 2 - Dê-se ciência à beneficiária para as providências necessárias junto à referida instituição financeira. 3 - Considerando as alterações havidas no estatuto social da parte autora, referentes à sua denominação e objeto social (fls. 219/223), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, acompanhada de documento que comprove a capacidade do subscritor, bem como informe o nome do advogado com poderes para receber e dar quitação cujo nome deverá constar do alvará para levantamento do depósito de fl. 344. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018432-86.1997.403.6100 (97.0018432-3) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 977/979. DECISÃO DE FLS. 977/979: O despacho de fl. 958 determinou a juntada aos autos de novo documento ou readequação do pedido deduzido pela parte autora, em face das seguintes irregularidades detectadas no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatórios de fls. 817/819:1 - Ausência da identificação do subscritor por parte da empresa autora, bem como de documento comprobatório de sua capacidade para representá-la no ato;2 - Ausência de identificação e assinatura das testemunhas mencionadas em seu último parágrafo (fl. 819).A fim de atender à determinação, a parte autora trouxe aos autos nova cópia de contrato (fls. fls. 964/966), com a identificação e assinatura das testemunhas. Alegou, por fim, ser prescindível a assinatura das testemunhas como requisito à executividade do ato (fl. 970).Relatei.DECIDO.Entendo ser, de fato, indevida a exigência de testemunhas para a validade desse tipo de contrato. Entretanto, as próprias partes contratantes optaram por firmar o instrumento na presença de testemunhas, fazendo-se necessária, portanto, a identificação e assinatura destas, a fim de se assegurar a regularidade formal daquele documento.Contudo, depreende-se do extrato de Consulta de Dados da Receita Federal de fl. 975 que uma das pessoas indicadas como testemunha, LILIAM QUINTANA, nascida em 02/01/1980, tinha apenas treze anos de idade na data em que o contrato foi firmado (21/09/1993), sendo incapaz, portanto, para a prática do ato.Quanto à ausência de identificação do subscritor por parte da empresa autora, bem como de documento comprobatório de sua capacidade para representá-la no ato, restou informado nos autos, às fls. 962/963, que o contrato foi firmado por seu sócio gerente à época, alegando que a referida condição pode ser verificada a partir da simples análise das assinaturas lançadas no Contrato Social de fl. 50.Ora, o contrato de prestação de serviços é um documento que gera direitos e deveres entre as partes e, como tal, deve conter todas as informações necessárias à sua validade, notadamente a identificação e comprovação da capacidade dos contratantes, não bastando, para suprir a ausência tais dados, informações prestadas fora do respectivo instrumento.Ademais, não compete a este Juízo a análise grafotécnica de assinaturas para a identificação de partes contratantes.Posto isto, considerando que as cópias de contratos juntados às fls. 817/819 e 964/966 padecem de vícios insanáveis, entendo ser imprescindível a juntada de novo instrumento apto a atender o pleito formulado pelo Senhor Advogado da parte autora, sob pena de indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais quando da expedição do ofício precatório.Sem prejuízo, considerando a peculiaridade constatada em relação a uma das testemunhas indicadas, haja vista possuir apenas treze anos de idade à época em que o contrato juntado aos autos foi firmado, determino a imediata remessa destes autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventuais providências que entender cabíveis em face do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIO FLAVIO MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 421/427 - Manifeste-se a parte expropriante/executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013574-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013574-4) - SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALVADOR IAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado (R\$ 37.137,62 em agosto de 2016 - fls. 162/166). Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo Exequente, ora Impugnado, estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução para R\$ 30.802,13, válido para a mesma data (fls. 173/177). A presente impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 178). Intimado, o Impugnado apresentou manifestação às fls. 180/182, reiterando o valor apresentado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 185/189, com a qual o Impugnado concordou (fl. 192). A CEF, por sua vez, discordou da referida conta (fl. 193). É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor fixado no título executivo formado nos autos, especificamente quanto ao termo inicial da correção monetária. Observo que a sentença proferida por este Juízo condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.180,00 (vinte e oito mil, cento e oitenta reais), monetariamente corrigido a partir da data do ajuizamento da presente demanda (09/06/2008), de acordo com os índices da Justiça Federal. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (20/06/2008) até o efetivo pagamento (fls. 73/77). De outra parte, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da CEF, reduzindo o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e negou provimento ao recurso do Autor. Nesse passo, argumenta a CEF que a correção monetária incide a partir de janeiro de 2012, data da publicação do acórdão que fixou o valor, na forma da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Razão não assiste à Impugnante, porquanto o v. acórdão somente tratou do valor da indenização, concluindo pela sua redução, nada dispondo acerca do termo a quo de incidência da correção monetária, matéria que sequer foi suscitada no recurso de apelação da instituição financeira. Destarte, em atenção à coisa julgada, garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o valor da indenização, fixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (R\$ 10.000,00), deve ser corrigido a partir da data do ajuizamento da ação, conforme disposto na sentença proferida nos autos. Nesse passo, verifico que os cálculos elaborados pelo Exequente, confirmados pela Contadoria Judicial, observaram a correta aplicação da correção monetária e dos juros de mora, devendo, pois, a execução prosseguir pelo valor nele indicado. Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 37.137,62 (trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado para o mês de agosto de 2016 (fls. 163/165). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado pelo Exequente e o trazido pela instituição financeira, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003759-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003759-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DU PONT DO BRASIL S/A

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. 2 - Intime-se a parte ré/executada, para que pague, conforme requerido à fl. 312, a quantia de R\$ 2.096,19 (dois mil, noventa e seis reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. 3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Expeça-se ofício de conversão, conforme requerido à fl. 312 Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-95.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARDAMONE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA CORTESI - SP198946

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

11a Vara Federal Cível de São Paulo

DECISÃO

O objeto da ação é notificação judicial.

O autor requer a intimação da CEF para apresentar demonstrativo de conta-poupança e disponibilizar saldo para saque.

A parte autora não anexou procuração.

Decido.

1. Retifique a Secretaria a classe (notificação judicial) e o assunto da demanda.
2. Emende a parte autora sua inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, intime-se, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias; após, arquivem-se.
Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000470-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARDAMONE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA CORTESI - SP198946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 461572, é intimada a Requerente para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de maio de 2017

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-97.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Doc. Id 1454538: Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Esclareça a União Federal a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, uma vez que ela não foi concedida à autora.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-59.2017.4.03.6100

AUTOR: ALGAR TELECOM S/A

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

RÉU: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, IDs nºs 1250599, 1250683 e 1250693.

I.C.

São Paulo, 26 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100

AUTOR: RICARDO TEOFILLO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Defiro a gratuidade.

Emendem os autores a inicial, esclarecendo a divergência no nome da autora constante da petição inicial e os documentos apresentados.

Apresentem os autores o contrato firmado inicialmente com o Banco Pan, sucedida, posteriormente pela Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Comproven documentalmente a realização do leilão mencionado, bem como, certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Informam os autores que pretendem a utilização do saldo existente em contas de FGTS para a liquidação do contrato. Dessa forma, juntem extratos atualizados das contas de FGTS.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecedente.

I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-83.2017.4.03.6100

AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SA, MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Recebo os documentos protocolizados em 26/5/17, como emenda a inicial.

Cumpram os autores a determinação contida no id nº 1287233, no tocante a apresentação de planilha atualizada de evolução do financiamento, tendo em vista que a planilha apresentada é aquela fornecida pela CEF, no momento da assinatura do contrato.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-69.2017.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Recebo os documentos protocolizados em 25/5/17, como emenda a inicial.

Cumpra a autora a determinação contida no id nº 1293329, no tocante a apresentação de planilha atualizada de evolução do financiamento e cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda para análise do pedido de justiça gratuita, uma vez que quando do financiamento do imóvel, declarou possuir renda de R\$ 16.000,00(dezesseis mil reais), ou recolha as custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-66.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SALES

Advogado do(a) AUTOR: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar e indenização por danos morais proposta por MARIA APARECIDA SANTOS SALES contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, que será analisado pelo Juízo competente.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-54.2017.4.03.6100

AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

ID do Documento: 1470915: Acolho os Embargos de Declaração opostos pela empresa TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA e reconsidero o despacho de 26/05/2017, no tocante à apresentação de planilha discriminada dos valores (PIS/COFINS) que pretende repetir e/ou compensar mês a mês, tendo em vista que o objeto da presente ação tem NATUREZA DECLARATÓRIA, qual seja, declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no que tange à necessidade de incluir na base de cálculo PIS/COFINS, o ISSQN.

Desta forma, venham conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007609-64.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS DOS SANTOS MENDES - MT20357/O

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Alvará Judicial proposta por ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de levantamento dos valores depositados em conta inativa do FGTS depositados em nome do requerente.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$1.953,28 (mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000444-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100
AUTOR: ROCHA VERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA - SP274788
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Recebo os documentos id nºs 1326293, 1326302 e 1326306 como emenda a inicial.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado à causa.

Emende a parte autora a inicial, indicando contra quem move a presente demanda, nos termos do inciso II do art. 319 do C.P.C.

Ressalto, outrossim, que não obstante a ausência de indicação do réu na petição inicial, consta cadastrado na autuação do feito a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo que não possui personalidade jurídica para compor o polo passivo desta demanda.

Regularize sua representação processual, apresentando o Termo de Posse, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 8ª do Capítulo V – Administração da Sociedade.

Apresente o autor documentos escaneados na orientação correta(retrato).

Verifico ainda, em que pese no seu pedido final, item “c” requer seja reconhecido a inexistência do débito tributário do processo de crédito nº 10880-971.147/2016-47, a certidão positiva de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União apresentada pela própria autora, aponta para outro processo, o de nº 10880.973.831/2016-63. Dessa forma, esclareça qual processo está em discussão nestes autos, uma vez que o débito impeditivo da emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa não foi mencionada na inicial.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Integralmente regularizado o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

I.C.

São Paulo, 26 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, PRISCILA MAY

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Analisados os autos, verifico que a parte autora repete na petição num. 1430157, o conteúdo da petição num. 1060725, sem, contudo, formular pedido certo e determinado em face do arrematante.

Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que a parte autora, regularize sua petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, venham conclusos para a análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-93.2017.4.03.6100

AUTOR: KATIA BORTOLUZZO ABDALLA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, apresente a autora cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, ou, recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Legislação vigente na Justiça Federal.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado o feito, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Muito embora tenha sido determinada a realização da busca de valores pelo sistema Bacenjud, melhor analisando os autos verifiquei que não houve, ainda, a citação de todos os executados, razão pelo qual suspendo por ora, a referida determinação.

Assim, considerando que não houve, ainda, a citação da coexecutada ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, e que o endereço indicado pela exequente é na cidade de Boituva/SP, determino que a exequente junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a audiência de conciliação.

Após, depreque-se para que se realize naquela Comarca, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação da executada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 13h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada

à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-38.2017.4.03.6100

AUTOR: WILLIANS RODRIGO SEVILHA, ROBERTA ALMEIDA SEVILHA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida em 10.04.2017 que deferiu em parte a tutela de urgência postulada para impedir que o imóvel debatido tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante.

O embargante argumenta haver obscuridade na decisão atacada. Alega que, no momento da intimação da decisão em tutela o imóvel já havia sido alienado em leilão a Morgana Jorge El Ness, e que obstar a consolidação da propriedade em favor da adquirente em benefício dos autores equivaleria a fraude em licitação.

Pleiteia o acolhimento dos embargos para sanar a obscuridade referida.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conheço os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito da questão posta.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nitido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado tendo fundamentado a concessão da tutela na existência de receio de dano irreparável caso o bem fosse levado à leilão.

Dentre os argumentos formulados pelos autores há a ilegalidade do procedimento de execução promovido pela CEF, uma vez que não teriam sido notificados para purgar a mora ou intimados a respeito das datas designadas para os leilões realizados.

Com efeito, até o presente momento não há documento que ateste que os autores foram de fato notificados a respeito dos procedimentos de retomada do bem, motivo pelo qual os fundamentos apresentados na tutela provisória se mantêm intactos.

Além disso, inexistente obscuridade ou contradição na decisão embargada na medida em que o embargante compreende os termos decisórios, mas apenas se opõe ao posicionamento deste Juízo, o que torna flagrante o caráter infringente deste recurso.

Por fim, não obstante o bem tenha sido alienado em leilão anterior à prolação da decisão em comento, conforme o registro atualizado do imóvel anexado juntamente com a contestação não houve a transferência da propriedade em favor da terceira adquirente, o que não impede a ré de cumprir integralmente os termos da decisão proferida.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a tutela de urgência, conforme proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100

AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005035-35.2017.403.0000, que não concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela autora, providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-96.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS - SP328424, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Doc. Id 1334248: Mantenho a decisão que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Apresente a autora novos termos de filiação e autorização, onde deverão constar expressamente os nomes dos representantes legais das empresas que estão assinando, e informe o número do documento apresentado nos autos, onde consta que o representante legal tem poderes para assinar em nome da pessoa jurídica.

Outrossim, tendo em vista que a autora está requerendo em sua petição inicial o reconhecimento do direito de compensar o indébito tributário dos últimos 5 (cinco) anos, deverá apresentar planilha em que constem todos os valores que pretende compensar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ em face do i. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada não negue eficácia às sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.

Analisando a decisão de 18.04.2017 determinou a distribuição dos autos a esta Vara por dependência tendo em vista a pretensão anteriormente formulada por meio do mandado de segurança nº 0001471-69.2017.4.03.6100, extinto sem resolução de mérito.

Desta maneira, para que se possa verificar se não se trata de matéria idêntica àquela debatida no *mandamus*, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente cópia da petição inicial daquela demanda, bem como cópia integral da sentença proferida naqueles autos. A requerente deverá, em igual prazo, esclarecer se a causa de pedir ou o pedido formulado nestes autos diverge da pretensão veiculada naquela demanda.

Com o cumprimento, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006281-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ACHE LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A. E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 630903).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 676357).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 759198). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 899689).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-12.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAYARD TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BAYARD TEXTIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 751486).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 881874).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 759198). No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1086798).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares pelas partes, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – *A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“Súmula 94 – *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ECB COMERCIAL BAZAR LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 946905).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1035643).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1078415). No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1169639).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-18.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 1035211).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1121248).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1142032). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1224698).

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (doc. 1299089).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-37.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODELAGAO SANTA RITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MODELAGÃO SANTA RITA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 855831).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 901317).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1042918). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1223628).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-97.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HOMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE M contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 1026386).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1093980).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1138391). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1272914).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-56.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA - SP162102

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 944096).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1054408). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1348830).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1208932).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – *A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“Súmula 94 – *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-29.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FLUKE DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 870536).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 946287).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1086967). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (doc. 1139404).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 2352551).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJEnº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-32.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1094125).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1223210). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1367927).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-21.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BRAS FOX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 1132701).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1186493).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1268790). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1354876).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – *A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“Súmula 94 – *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-67.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXITRA TE TRATAMENTO TÉRMICO E CONTROLES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MAXITRATE TRATAMENTO TÉRMICO E CONTROLES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 1226112).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1295050). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1384279).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1387880).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJEnº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-79.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 867394).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1077994). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (doc. 10948800).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1230596).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1349193).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CHALLENGER COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 945779).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1035810).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1082990). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (doc. 1186296).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1269110).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – *A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“Súmula 94 – *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-12.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 1026664).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1143604). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1150020).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1333008).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (doc. 1161413).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 1206337).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1271094). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. 1414732).

A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO COMUM

0036006-64.1993.403.6100 (93.0036006-0) - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO SA X CELSO LEAL KRISTENSEN X NIRIO ANTONIO BERNDT X MARCIO KATSUYUKI TANAKA X KEITI IWATANI X ANA MARIA PUTTINATE VILLAS BOAS X CARLOS FERREIRA FELIPE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X GERALDO CANDIDO DE MELLO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da 3ª Vara Cível Federal. Fls. 414/415 - Ciência aos autores/credores KEITI IWATANI e GERALDO CANDIDO DE MELLO acerca das informações encaminhadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente nas contas judiciais elencadas nos extratos de pagamentos, onde foram depositados os valores dos RPVs expedidos, intimem-se os autores supra mencionados para que adotem as providências necessárias para que procedam ao SAQUE dos valores. Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intimem-se-os por Carta de Intimação com A.R. Sobrevindo novo silêncio ou não sendo os mesmos encontrados nos endereços declinados, determino o CANCELAMENTO PARCIAL do RPV nº 200603000310219(fl. 392). Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento parcial do RPV supra mencionado, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.CJF. Comunicado o cancelamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS X REBECA FARIA ALMONACID(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 250:Vistos em despacho. Ao SEDI para inclusão de REBECA FARIA ALMONACID (CPF 228.978.758-28 e RG 362.011.424-SSP/SP) no polo ativo do feito, por se tratar de cessionária do crédito em favor da empresa autora BARDELLA S/A. Expeça-se ofício ao E.TRF da 3a. Região para que coloque à disposição do Juízo desta 12a. Vara Cível Federal, o valor integral depositado na conta N° 1300101232677 para pagamento do PRC 20140139809, conforme extrato de pagamento de PRC de fl.240, visando possibilitar a emissão do alvará em favor da credora (cessionária REBECA FARIA ALMONACID). Comunicado o cumprimento do ofício pelo E.TRF da 3a. Região e, caso não haja oposição da UNIÃO FEDERAL (PFN), expeça-se alvará em favor da cessionária REBECA FARIA ALMONACID, devidamente representada pelo DR.HIPÓLITO GADELHA REMÍGIO (OAB/DF 16.264), procuração à fl.237. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C. Vistos em despacho.Fls. 255/256 - Trata-se de requerimento formulado pela União Federal, noticiando fato novo que não estaria sujeito à preclusão, qual seja, dívidas tributárias da ordem de oito milhões de reais em nome do cedente. E assim, requer seja resguardado a garantia do crédito existente nos autos.Em que pese a relevância dos fatos noticiados pela União, em verdade, o crédito foi cedido por BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS(autora/cedente) à REBECA FARIA ALMONACID(terceira interessada/cessionária) conforme instrumento particular apresentado às fls. 227/229(escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios), posteriormente homologado por decisão à fl. 243, com fulcro na expressa concordância manifestada pela própria União Federal por cota à fl. 242.Da decisão homologatória da cessão de crédito, a União Federal teve ciência à fl. 244 e nada noticiou em sua petição protocolizada em 20/01/2017 quanto à eventuais impedimentos.Posto isso, indefiro o requerido pela União Federal, quanto à manutenção dos valores para a garantia das dívidas tributárias que sequer foram ajuizadas, informação extraída da consulta de informações de crédito juntada pela União à fl. 257, bem como, em face da dispensa da concordância do devedor à cessão de créditos decorrentes de precatório à terceiros, previsão contida no parágrafo 13 do art. 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 250, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados, que já foram colocados à disposição do Juízo, nos termos das informações encaminhadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF às fls. 279/285.Expedido e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Publique-se despacho de fl. 250.I.C.

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X REGINA CELIS LIMA FARUOLO X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

DESPACHO DE FL. 569:Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se a credora Noemi Arguelo Cabreira, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 568 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Verifico a necessidade de adequar os requisitórios/precatórios que serão inscritos em proposta orçamentaria com a nova Resolução nº 405/2016 do C. Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Dessa forma, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício nº 20150000156 e ato contínuo, minute-se novo RPV à beneficiária REGINA CELIS LIMA FARUOLO nos termos da Resolução nº 405/2016.Após, dê-se vista às partes acerca da nova minuta expedida.Não havendo oposição, venha os autos para a transmissão eletrônica.Intime-se. Cumpra-se.despacho de fl. 571:Vistos em Inspeção. Considerando pagamento anterior no referente ao RPV expedido em favor de REGINA CELIS LIMA FARUOLO(extratos às fls. 565 e 570), reconsidero a parte final do despacho de fl. 569.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado - Secretaria, a notícia do pagamento do ofício precatório nº 2015.0000140(fl. 558).Publique-se o despacho de fl. 569.Int.

0010717-94.2014.403.6100 - ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em INSPEÇÃO.Baixo os autos em diligência.Considerando a consulta processual juntada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa apensada ao presente feito, na qual resta informado que o Agravo de Instrumento interposto pelo Autor em face da r. decisão que fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, por conseguinte, reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo ainda permanece pendente de julgamento, determino o sobrestamento do presente feito, devendo aguardar os autos em arquivo sobrestado até a comunicação acerca do julgamento do referido Agravo.Noticiado o deslinde do Agravo, proceda a Secretaria ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0012541-20.2016.403.6100 - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(RJ017587 - SERGIO BERMUDEZ E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP305642 - VICTOR NADER BUJAN LAMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Vistos em Inspeção. Em que pese a interposição do agravo de instrumento pela parte autora, verifico a ausência de efeito suspensivo naquele feito. Posto isso, observadas as cautelas de praxe, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 674/675.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016675-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-94.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO)

Vistos em INSPEÇÃO. Considerando o teor da decisão proferida, nesta data, nos autos principais, aguardem os presentes autos em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093994 - ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante dos dados fornecidos pela Fazenda Estadual às fls. 657/660, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários advocatícios. Expedido e liquidado o alvará, aguardem os autos em arquivo sobrestado em Secretaria de pagamento do Ofício Precatório nº 20160000073(fl. 635).I.C.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEN SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARMEN SANCHO HACKER X UNIAO FEDERAL X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X UNIAO FEDERAL X PASQUALE RICCIARDI X UNIAO FEDERAL X MIRES DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X JULIO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GRINEVICIUS GARBE X UNIAO FEDERAL X ARNO GARBE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CALABRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 418 - Para possibilitar a expedição da certidão requerida, comprove a autora, o recolhimento das custas correspondentes. Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. No tocante ao requerimento de expedição de alvará de levantamento do precatório expedido, referido pedido será analisado após a comprovação das transferências dos valores aos Juízos da 8ª e 6ª Varas de Execuções Fiscais, face as penhoras realizadas no rosto dos autos. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias e não sendo noticiado providências no tocante ao depósito realizado em favor de Carmen Sancho Hacker, voltem os autos conclusos. Fl. 419 - Dê-se ciência às partes acerca do TERMO DE PENHORA. I.C.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA - ME(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Em face da expedição de nova minuta do ofício precatório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do C. CJF. Após, venham os autos para transmissão eletrônica do ofício. Certificada a transmissão, sobrestem-se o feito em Secretaria, onde aguardarão a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. I.C.

0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4) - CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS FEROLA X UNIAO FEDERAL X MARISA YUMIE UEMA X UNIAO FEDERAL X MARJANE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACY OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.253:Vistos em despacho. Diante da expressa concordância das partes, relativamente aos termos da minuta RPV nº 20160000064 (fl.245 - valor principal em favor de MARISA YUMIE UEMA), efetue-se TÃO SOMENTE sua respectiva transmissão eletrônica. No tocante às minutas de RPV nº 20160000065 (fl.246) e RPV nº 20160000105 (fl.247), referentes aos honorários advocatícios em favor do patrono, Dr. Donato Antonio de Farias, suspendam-se suas transmissões, eis que a AGU, às fls.250/252, noticia a interposição de Agravo de Instrumento Nº 0030367-60.2015.4.03.0000/SP, o qual aguarda decisão final. Com a juntada da certidão de trânsito do referido AI, venham conclusos para retificação das minutas de fls.246/247, caso necessário. I.C. DESPACHO DE FL.261:Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pelo SETOR DE PRECATÓRIOS de fls.259/260, cancele-se a minuta de ofício RPV Nº 20170025215 (fl.257), devendo o valor ser requisitado por ofício PRC. Após confecção de nova minuta PRC em favor de MARISA YUMIE UEMA, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela AGU. Caso não haja discordância, efetue-se a transmissão eletrônica do referido PRC. Publique-se despacho de fl.253. I.C.

0023062-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023062-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FABIO CAON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 325 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013820-17.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 560 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015367-49.1998.403.6100 (98.0015367-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E Proc. JANAINA C. FELIX NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em despacho.Diante do novo depósito judicial efetivado pela executada à fl. 281, informe o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Expedidos e liquidados os alvarás, promova a Secretaria a anotação de extinção no sistema MVXS e arquivem-se findo.I.C.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em despacho. A renúncia noticiada à fl. 475, comunicada pelos advogados do Banco do Brasil é ineficaz. Em que pese a informação de nova terceirização de processos não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco de que os advogados indicados não patrocinam mais o feito.Portanto, providenciem os advogados Drs. Flávio Olímpio de Azevedo, Milena Piragine, Renato Olímpio Sette de Azevedo cópia de notificação de sua renúncia ao Banco do Brasil, comprovando que o mesmo a recebeu, nos termos do art. 112, do NOVO CPC.Não havendo a referida comprovação, continuarão os Advogados supra mencionados a atuar no processo.Intimem-se mais uma vez os autores a procederem a retirada do ofício encaminhado pela CENOP, em via original, nos termos da decisão de fl. 474. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 474.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081542-35.1992.403.6100 (92.0081542-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 208 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0012414-54.1994.403.6100 (94.0012414-7) - ANTESE ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 336 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007202-18.1995.403.6100 (95.0007202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-58.1995.403.6100 (95.0001444-0)) ATP COMPUTADORES LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA - FILIAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ATP COMPUTADORES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 525 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0032202-20.1995.403.6100 (95.0032202-1) - CETRO COMERCIAL LTDA - EPP(SP114934 - KIYO ISHII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CETRO COMERCIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 167 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029607-82.1994.403.6100 (94.0029607-0)) NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 622 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Promova-se anotação no sistema MVXS.I.C.

0000399-14.1998.403.6100 (98.0000399-1) - JJ VIEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JJ VIEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 460 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Promova-se anotação no sistema MVXS.I.C.

0001756-19.2004.403.6100 (2004.61.00.001756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARIDA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA DE CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVAILMA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 250 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0012396-71.2010.403.6100 - FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER E RS002582 - OSCAR FOERSTER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 483 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 198 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0007909-82.2015.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI E SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 207 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007426-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do NCPC, para que a impetrante providencie a emenda da inicial, juntando novamente ao processo cópia legível do documento ID 1447500, bem como corrija a juntada dos documentos ID 1447508, 1447518, 1447550, 1447602 e 1447614, que estão no sentido horizontal, apresentando-os no sentido vertical. Sei que o PJe traz dificuldades, mas é necessário respeitar o Juízo, apresentando documentação em ordem.

O não cumprimento das determinações acima ensejará o indeferimento da petição inicial.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ZEFERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FELICIO MAGALHAES - SP169454
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação ID 1488624, bem como a petição da parte autora ID 1410146 manifestando o seu expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação, desnecessária a solicitação de nova data junto à Central de Conciliação.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007059-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM RANALLI - PR68139
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

IDs 1474189 e 1474220: Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, nos termos do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005842-36.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PODIUM COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, MECANICA E FUNILARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, DANIELLE LOPES DE AZEVEDO - SP218577
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, objetivando a autora a sustação do protesto da CDA n.º 80.4.16.054318-93, realizado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, pugnando pelo oferecimento do imóvel constante da matrícula n.º 155.808 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da representante legal da empresa, a título de caução.

Sustenta a autora que: foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa; a prescrição dos débitos em cobro; a nulidade da CDA em virtude de seu enquadramento no regime monofásico do PIS/COFINS e a desnecessidade do protesto.

Junta procuração e documentos.

Distribuído inicialmente perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, o feito foi remetido para este Fórum Cível, em virtude de reconhecimento de incompetência por aquele Juízo (ID 1369113).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, aceito a competência declinada pelo Juízo Fiscal, por presumir a inexistência de execução fiscal, pois se esta já existisse, a presente tutela seria de competência daquele Fórum, não deste.

Em segundo lugar, verifico que parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. Em justificativa, informa seu grave endividamento, agravado por necessidade de mudança de endereço, trazendo, em comprovação os documentos ID 1358000, 1358002, 1358004, 1358007 e 1358019.

Presumindo, portanto, a veracidade das declarações da autora, bem como a própria existência do protesto *sub judice*, o qual pressupõe dificuldades financeiras, defiro o benefício requerido. Anote-se.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Faço análise, então, acerca dos principais pontos, a fim de que não se alegue omissão do Juízo:

I. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

Sem razão a autora. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do SIMPLES, constituem-se em virtude da declaração do próprio contribuinte, sendo dispensado procedimento administrativo (a exemplo do prévio lançamento) por parte da Fazenda.

Matéria atualmente pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, dentre muitos outros exemplos, da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Sendo assim, *a priori*, não há irregularidade na falta de intimação do devedor acerca da constituição do crédito.

Ante o exposto, não vislumbro ilegalidade na constituição do crédito, tampouco prejuízo ao direito de defesa da autora. Evidente que, em sede de cognição exauriente, poderá se apurar alguma irregularidade, mas liminarmente não é o caso.

II. PRESCRIÇÃO

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.

Destarte, a alegação de que os débitos venceram entre 14.12.2007 e 20.01.2011 não possibilita concluir terem sido alcançados pela prescrição quinquenal.

III. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Eventual vício na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, questão a ser analisada em cognição exauriente, faz necessária a correção da CDA, não necessariamente a nulidade da dívida, a não ser erro que comprometa a integralidade do débito, o que não resta claro em cognição sumária, ressaltando este magistrado que:

a) nos termos do art. 13 da LC 123/2006, PIS e COFINS representam apenas parcela do SIMPLES; e

b) de acordo com a documentação acostada pela autora (ID 13580), foi a própria quem constituiu o débito, logo, está a dizer que ela mesma se equivocou na constituição do crédito? Não é argumento que pode ser aceito liminarmente.

IV. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n.º 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual "*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte, situação cada vez mais comum na atuação fiscal diuturna.

De outra parte, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

Possível, então, o protesto da CDA.

E concluo: há de se considerar a presunção da legalidade dos atos administrativos, tanto da Administração Pública que levou o título a protesto, quanto do Tabelião, no exercício de serviço público delegado, acerca do cumprimento dos requisitos formais para o protesto do título.

V. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO

Quanto ao oferecimento de bem imóvel, pertencente a terceiro, a título de caução pela autora, verifico da documentação acostada aos autos que o bem oferecido veio desacompanhado da certidão imobiliária atualizada, bem como de prova atual de valor, tendo sido negociado, em 2014, por valor muito inferior (R\$ 195.000,00) ao débito inscrito.

Dessa forma, não é possível, no presente momento processual, o recebimento da garantia oferecida para o fim de sustação do protesto em tela.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Providencie a autora à emenda à inicial, juntando novamente ao processo cópia legível do documento ID 1358010, no sentido vertical. No mesmo prazo de quinze dias, deverá corrigir todas as juntadas que fez em documentos de ponta-cabeça. Sei que o PJe traz dificuldades, mas é necessário respeitar o Juízo, apresentando documentação em ordem. Pena: indeferimento da inicial.

Somente se cumprido, cite-se a parte ré, cf. art. 306 do NCPC.

Por fim, alerto a parte autora que não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003648-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 1486104, republicue-se o despacho ID 1158182.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003648-18.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

DESPACHO

Autos distribuídos em dependência ao processo físico da Ação de Execução de Título nº 0021967.56.2016.403.6100.

Tendo em vista o depósito realizado nos autos no valor total do débito pleiteado, recebo os Embargos no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 919 do CPC.

Vista ao Embargado.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006768-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA D AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007541-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JR ORGANIZACAO EM EVENTOS S/S LTDA - ME, MARINILZA DE FATIMA CAMPOS BERNZ, ORIVALDO BERNZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007590-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VICVAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, DANIEL BEZERRA JARDINEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007603-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337

RÉU: IFINE COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1386853 a 1386864), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecador, mas também dos destinatários dos recursos.
3. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das entidades terceiras, no polo passivo, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
5. No mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
6. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
3. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das entidades terceiras, no polo passivo, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
5. No mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
6. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
3. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das entidades terceiras, no polo passivo, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
5. No mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
6. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetar direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
3. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das entidades terceiras, no polo passivo, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
5. No mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
6. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
3. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das entidades terceiras, no polo passivo, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das entidades terceiras, no polo passivo, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
5. No mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
6. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

3. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das entidades terceiras, no polo passivo, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
5. No mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
6. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
3. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das entidades terceiras, no polo passivo, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
5. No mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
6. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
3. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das entidades terceiras, no polo passivo, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
5. No mesmo prazo, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
6. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que a Cláusula 5ª, Parágrafo Primeiro, do Contrato Social, atribui ao sócio LEANDRO DÉCIO FARKUH, isoladamente, a administração da sociedade.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.
4. Faculto à parte autora a realização do depósito judicial, ou o oferecimento de outra garantia idônea.
5. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, CITE-SE.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (ID 1005930).
1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100

AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (ID 1005930).
1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9778

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 11/05/2017 (fls. 305): Fls. 837/839: Expeçam-se alvarás de levantamento das parcelas dos honorários advocatícios depositados às fls. 813 e 831, conforme despacho de fls. 334. Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência da importância indicada às fls. 842 (R\$ 641,20, em 11/05/2017) da conta n. 1181.005.50926476-9 (fls. 801) - complemento da 7ª parcela; bem como os saldos remanescentes dos valores indicados às fls. 841, da conta n. 1181.005.5098136-5 (fls. 813) - 8ª parcela - e às fls. 831, conta n. 1181.005.130631506 - 9ª parcela, para conta a ser criada na agência CEF 4042, à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, vinculada ao processo nº. 2000.61.19.014367-9. Comprovada a operação, dê-se ciência da transferência ao juízo da penhora. Retornando todos os alvarás liquidados e tendo sido realizada as transferências acima, tomem os autos concluso para a extinção do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA LANÇADA EM 31/05/2017:** Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015126-41.1999.403.6100 (1999.61.00.015126-6) - ANESIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO JACINTO DA SILVA X ARNALDO DE SOUZA FILHO X ARNILDO JOSE CORREA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032935-63.2007.403.6100 (2007.61.00.032935-2) - JOSE DE ASSIS RODRIGUES(SP217819 - HEZIO VITOR FAVA E SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021145-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021145-3) - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANSCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006654-26.2014.403.6100 - VALTER MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANSCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0023479-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023479-8) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANSCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0) - WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017609 - RELBSON JOSE DOS SANTOS RIBEIRO E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI E SP022572 - ELIZA SUMIE ONO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP080838 - NORMA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ROTONDO X UNIAO FEDERAL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANSCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004757-31.2012.403.6100 - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANSCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019105-49.2015.403.6100 - POP - MANIA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 27/04/2017 (fls. 305): Fls. 304: Tendo em vista o atendimento ao despacho proferido nas fls. 300 pela parte exequente, expeça-se alvará de levantamento do valor deposita do às fls. 298, em favor do patrono com instrumento jurídico contido nas fls. 32. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA LANÇADA EM 31/05/2017: Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. JOSÉ CARLOS FRANSCISCO, ficam os advogados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, a fim de que ao dele(s) se cientificar(em), retire-o(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10783

PROCEDIMENTO COMUM

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 525/526. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5) - ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X DIRCE MARIA SIGULEM X EDNA PARRA X FABIO ANCONA LOPEZ X MARIA JOSE DA SILVA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 432/434 e 439/440. No silêncio venham os autos para transmissão. Publique-se o despacho de fls. 435/436. Int.DESPACHO DE FLS. 435/436: Vistos, etc.1. Ante as alegações e documentos juntados pela parte autora-exequente às fls. 412/421, determino, com urgência, a remessa dos autos à SEDI para que promova a retificação dos nomes das exequentes, devendo constar MARIA JOSÉ DA SILVA (fl. 420) e TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (fl. 421), ao invés Maria José de Sena e Terezinha de Jesus Oliveira Cantadeiro.2. Após, em razão de constar dos autos os dados da(s) referida(s) parte(s) beneficiária(s), nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, independentemente da intimação das partes, defiro a expedição de:a) ofício precatório, em favor da coexequente, MARIA JOSÉ DA SILVA, nos termos da planilha de cálculos constante às fls. 375 e 423, destes autos (equivalente a R\$ 34.589,70, acrescido do valor das custas processuais rateadas entre os coexequentes, apurado em R\$ 10,20, perfazendo o importe de R\$ 34.599,90), atualizados até 31/03/2008, a qual fundamentou a sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução sob nº 0011517-06.2006.403.6100 (fls. 170/172 e 177/178), cujo o transitio em julgado ocorreu em 18/11/2014 (fl. 401); e b) ofício requisitório de pequeno valor, em favor da coexequente, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA, nos termos da planilha de cálculos constante às fls. 377 e 423, destes autos (equivalente a R\$ 29.703,30, acrescido do valor das custas processuais rateadas entre os coexequentes, apurado em R\$ 10,20, perfazendo o importe de R\$ 29.713,50), atualizados até 31/03/2008, a qual fundamentou a sentença e acórdão proferidos nos autos referidos embargos à execução sob nº 0011517-06.2006.403.6100. 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intimem-se as partes do teor das requisições, inclusive, das expedidas às fls. 431/434, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório e/ou requisitório. Int.

0022103-20.1997.403.6100 (97.0022103-2) - CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALI DE ALVARENGA DI TURI X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta de Ofício Requisitório de fls. 441. No silêncio, venham os autos para transmissão. Publique-se o despacho de fls. 438/439. Int.DESPACHO DE FLS. 438/439: Vistos, etc.1. A princípio, diante das alegações e documentos juntados pela parte autora-exequente às fls. 429/435, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para que promova as providências cabíveis, nos termos do Comunicado 44/2016 - NUAJ, com o fito de cadastrar no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, a sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, portadora do CNPJ nº 02.803.770/0001-06 (fl. 433), inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo sob nº 3.433. 2. Reconsidero a primeira parte da decisão exarada à fl. 437, no tocante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (R\$ 1.601,35 - atualizado até o mês de julho de 2016), dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução sob nº 0027497-61.2004.403.6100, nos termos das cópias trasladadas às fls. 417/428. Ressalto que, a execução daqueles honorários advocatícios deve ser processada nos autos dos referidos embargos, motivo pelo qual, determino o seu desarquivamento. 3. Após o cumprimento do item 1, desta decisão, em razão de constar dos autos os dados da(s) referida(s) parte(s) beneficiária(s), nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, independentemente da intimação das partes, defiro a expedição de ofício precatório, em favor da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, nos termos da planilha de cálculos constante à fl. 415 (equivalente a R\$ 86.982,73), atualizados até 23/07/2009, a qual fundamentou a sentença e acórdão proferidos nos autos dos referidos embargos (fls. 417/426 e 436), cujo o transitio em julgado ocorreu em 01/02/2016 (fl. 428). 4. Com o integral cumprimento do item 3, desta decisão, intimem-se as partes do teor da requisição de precatório, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Após, aguarde-se no arquivamento, com baixa na distribuição, a pagamento do ofício precatório. Int.

0002439-07.2014.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes da minuta de Ofício Requisitório de fls. 112. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0) - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KUHN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da minuta de Ofício Requisitório de fls. 359. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714263-25.1991.403.6100 (91.0714263-3) - BALLON ROUGE CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BALLON ROUGE CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 169/170. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0) - ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP138472 - JAIRO TCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 688/689. No silêncio, venham os autos para transmissão. Publique-se o despacho de fls. 685/686. Int. DESPACHO DE FLS. 685/686: Vistos, etc.1. Fls. 638/649: Compulsando os autos, verifica-se o cancelamento dos ofícios, precatório e requisitório de pequeno valor, expedidos às fls. 635/636, quanto ao valor incontroverso devido à parte exequente (fls. 591/594), em razão de divergência existente na denominação social da empresa autora-exequente, com o cadastro registrado na Receita Federal. A parte executada opôs embargos à execução sob nº 0011586-91.2013.403.6100, no qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para acolher os cálculos ofertados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 87.079,36, apurados até o mês de abril de 2013 (cujo valor atualizado até o mês de setembro de 2013, perfaz o importe de R\$ 87.824,56) nos termos das cópias trasladadas às fls. 616/628 e 675/684. A referida sentença transitou em julgado em 13/10/2014 (fl. 627). 2. Nessa esteira, em razão da retificação da denominação social da empresa exequente (fls. 656/671), do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fl. 627), bem como de constar dos autos os dados necessários da(s) parte(s) beneficiária(s), nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, independentemente da intimação das partes, em consonância com os cálculos constantes às fls. 675/683, atualizados até o 27/09/2013, defiro a expedição de:a) ofício precatório, em favor da empresa exequente, ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP, no valor de R\$ 79.897,28 (correspondente a somatória de R\$ 21.465,00 - referente ao valor principal e custas processuais, e R\$ 58.432,28 - equivalente aos juros de mora); e b) ofício requisitório de pequeno valor, em favor da causídica da parte exequente, Dra. Raquel Elita Alves Preto, no valor de R\$ 7.927,28, a título de honorários advocatícios. 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intimem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, comunicação de pagamento do ofício precatório. Int.

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 467 e à União Federal/Fazenda Nacional da petição de fls. 466. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026670-64.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré/executada não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXTEL LIGHTING EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão de descontos realizados nos seus proventos de aposentadoria. Ao final, pleiteia que a ação seja *“julgada totalmente procedente, tonando definitiva a tutela concedida, bem como reconhecendo a prescrição quinquenal e, por conseguinte a ilegalidade da cobrança, condenando-se o INSS a indenizar a Requerente pelos danos materiais causados, devendo pagar em dobro os valores descontados de forma irregular (R\$ 7.750,80 – valor original), bem como restitua todas as parcelas descontadas (8x de R\$ 290,75 e 5x de R\$ 309,88 – computados de abril/2016 até maio/2017) descontadas em seu benefício, também em dobro, (a requerente deixa de apontar o valor total em razão dos referidos descontos ainda estarem vigentes) e, a título de danos materiais, ao equivalente a 100 (cem) vezes o valor do vencimento da Requerente, no valor de R\$ 103.295,00, ou que sejam as condenações arbitradas por Vossa Excelência, arcando ainda o requerido com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios determinados em 20% sobre o valor da condenação.”*

Alega que o INSS efetua descontos mensais de seus proventos de aposentadoria, sob o fundamento de que teria recebido os valores mediante fraude.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a parte autora a suspensão de descontos realizados no valor que recebe de aposentadoria por tempo de serviço, visando, assim, restabelecer o pagamento integral de seus proventos.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013).

3. No caso concreto, os valores em questão, pagos ao autor a título de aposentadoria, não decorrem de erro administrativo, nem de antecipação da tutela posteriormente revogada, mas de concessão de benefício previdenciário mediante fraude. Nesses casos, os valores recebidos indevidamente pelo segurado deverão ser devolvidos ao INSS, salvo se comprovado, de forma inequívoca, que ele não tinha conhecimento da fraude, tendo recebido, de boa-fé, os proventos de aposentadoria.

4. Não há dúvidas, no caso, de que foi indevida a concessão do benefício ao autor e de que a Administração, ao cancelar o benefício, instaurou procedimento administrativo, no qual ele, sem êxito, teve oportunidade para se defender, apresentando provas de que fazia jus à obtenção do benefício.

5. E, conquanto não esteja comprovado que o autor, efetivamente, colaborou com a fraude que resultou na indevida concessão do benefício, também não há elementos que permitam concluir o contrário, ou seja, que todos os atos realizados pela advogada para a concessão do benefício foram praticados sem a sua ciência e, ainda, que ele assinou os documentos por ela apresentados sem ter conhecimento do seu conteúdo, o que afasta a sua alegação de que os valores pagos pelo INSS entre 04/10/2000 e 01/08/2002 foram recebidos de boa-fé.

6. Não havendo, nos autos, prova inequívoca da boa-fé do autor, deve ele restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente no período de 04/10/2000 e 01/08/2002, não podendo prevalecer a sentença que julgou procedente a ação.

7. Considerando que não ficou comprovada má-fé por parte do autor, "o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração do benefício previdenciário em manutenção até a satisfação do crédito" (STJ, REsp repetitivo nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013).

8. Vencido o autor, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

9. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 001041-16.2010.403.6109, Desembargadora Federal Cecília Mello, 11ª Turma, data 01/12/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios – previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 – e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade – nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 - , é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência.”

(TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016)

Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005075-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN PAULO ROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A impetrante indicou na petição inicial o Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sediado em Brasília/DF.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede em Brasília/DF, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Desse modo, para possibilitar o efetivo cumprimento de eventual determinação judicial, é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, e/ou o endereço onde pode ser encontrado.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para indicar a autoridade impetrada e/ou re-ratificar o endereço onde pode ser encontrado, sob pena de extinção do feito.

Após, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1181025), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000002/2010. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, a fim de que eles não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nem impliquem na inclusão ou manutenção de seu nome no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

Alega que a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração em 04/01/2010 para exigir o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (PA nº 16327.000002/2010-36).

Sustenta que o Termo de Verificação Fiscal se acha assentado na falsa premissa de que teria omitido renda na formação do lucro líquido do exercício apurado em 31 de dezembro de 2007. Esta omissão teria ocorrido pelo não reconhecimento no resultado do exercício de parcela de patrimônio que teria recebido de entidades isentas, em devolução de suas participações.

Relata que essas entidades, a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) e a Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), teriam, pretensamente, devolvido seus patrimônios aos associados, que ao recebê-los, deveriam tributá-los, como resultado não operacional.

Esclarece não ter havido tal devolução patrimonial, razão pela qual não há tributação a ser feita. As associações passaram por processos de transformação na modalidade cisão, não havendo, portanto, qualquer parcela a ser tributada a título de devolução patrimonial, na medida em que esta não ocorreu e, caso tivesse ocorrido, teria sido estritamente pelo valor contábil do título o que não acarretaria qualquer ganho de capital.

Aponta que tanto a BOVESPA, como a BM&F, associações constituídas, basicamente, por Instituições Financeiras, na modalidade de sociedades corretoras de valores, transformaram-se, cindindo parte de seus patrimônios, destinando-os ao aumento do capital social de uma sociedade anônima.

Aduz que o procedimento adotado pelos associados, no caso, foi o de dividir o valor registrado no ativo, representativo da participação cindida em duas partes, uma representando as ações da novel sociedade e outra representando a continuidade de participação na associação. Afirma que esta operação não gerou ganho de capital.

Relata que os ativos patrimoniais foram vertidos do patrimônio das associações BOVESPA e BM&F para os patrimônios das sociedades anônimas que surgiram pela cisão, pelo valor contábil, prerrogativa incontestável inerente ao próprio instituto jurídico, oferecida a quem dele lança mão, seja do ponto de vista societário ou tributário.

Salienta que, na contabilidade dos associados houve o desdobramento do valor registrado como título patrimonial: uma parte do valor permaneceu idêntica ao do título patrimonial da associação remanescente, e a outra parte passou a equivaler ao valor das ações emitidas, em substituição à parcela do título patrimonial correspondente aos ativos vertidos para a sociedade anônima; que, em termos de valor absoluto, nada mudou na contabilidade dos associados, o valor que antes representava o título patrimonial passou a representar uma quantidade de ações.

Assinala que a cisão não implica em distribuição do patrimônio cindido para os associados, há uma versão direta deste patrimônio da pessoa jurídica cindida para a pessoa jurídica resultante. Para o associado só a troca de ativo, ele participava na primeira e agora participa na segunda, sempre pelo mesmo valor; que, se não ocorreu a devolução do capital, não haveria, portanto, que se falar em renda ou lucro, inexistindo base de cálculo imponible de IRPJ e CSLL.

Afirma que a ação fiscal considerou, de forma equivocada, realizado um ganho de capital, por considerar que houve restituição patrimonial, determinando o montante desse ganho através da diferença entre o custo histórico do título e o valor contábil do título no momento da cisão. Essa diferença foi considerada renda não operacional.

Ressalta que esta diferença entre o valor histórico de aquisição do Título Patrimonial e o valor contábil presente, decorreu da metodologia imposta pelos princípios contábeis em vigor, por BACEN e CVM.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000002/2010. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, a fim de que eles não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nem impliquem na inclusão ou manutenção de seu nome no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

No período em que as bolsas de valores deixaram de ser entidades sem fins lucrativos para se transformarem em empresas de capital aberto, as corretoras, que antes detinham títulos patrimoniais das bolsas, passaram a deter ações.

Por conseguinte a Receita Federal do Brasil considerou que a cisão de associações sem fins lucrativos com o intuito de destinar seu patrimônio a pessoas jurídicas com fins lucrativos, acarretou a extinção das associações, com a devolução do capital investido para a formação do patrimônio, e novo investimento pelas participantes nas novas companhias.

Neste diapasão, o acréscimo patrimonial decorreria da valorização entre o capital inicialmente investido nas associações e aquele devolvido ao associado quando da extinção da associação.

De fato, o imposto de renda previsto no art. 153, III da CF tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme dicção do art. 43, incisos I e II, do CTN.

Como se vê, referido tributo somente recai sobre riqueza nova, oriunda do capital do trabalho ou mesmo da conjugação de ambos, sempre que houver acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

Analisando a questão, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que o processo de desmutualização e a conseqüente alteração estrutural da BOVESPA e da BM&F, com a substituição de títulos patrimoniais por ações, implicaram acréscimo patrimonial por parte das associadas.

De fato, a devolução à autora de valores correspondentes aos títulos que detinha e a aquisição de ações das novas sociedades trouxe ganho patrimonial a ela, que passou à condição de acionista.

Noutro giro, entendo aplicável o art. 17 da Lei nº 9.532/97, que determina a tributação da diferença entre o valor de devolução de patrimônio e o valor que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

Destaco, por oportuno, a farta jurisprudência consolidada no TRF da 3ª Região no sentido que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, da qual a autora detinha títulos patrimoniais, ocasionou a devolução de patrimônio das associações aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira e acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL.

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO-BOVESPA E BOLSA DE MERCANTIL E FUTUROS-BM&F - DESMUTUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS ASSOCIADAS POR AÇÕES DA BOVESPA HOLDING S.A. E DA BM&F S.A. - RESOLUÇÃO CMN 2.690/2000 - PORTARIA MF 785/77 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-13/97 - LEI Nº 9.532/97 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-10/2007 - MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (ART. 248, DA LEI 6.404/76) - INAPLICABILIDADE - VALORIZAÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS À ORDEM DO JUÍZO A QUO REALIZADOS SPONTE PROPRIA - DELIBERAÇÃO - AGRAVO RETIDO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Com fulcro na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.690/2000, optou a Bolsa de Valores de São Paulo-BOVESPA e a Bolsa de Mercantil e Futuros-BM&F pelo processo de desmutualização, passando de associações civis sem fins lucrativos, para o regime das sociedades anônimas, regido pela Lei nº 6.404/76, sendo as sociedades a elas associadas, caso das impetrantes, obrigadas a substituírem os títulos patrimoniais de que eram detentoras, por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. 3. Inicialmente, a Portaria do Ministério da Fazenda MF 785/77 e a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 13/97 não previram fosse a substituição hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Entretanto, tal entendimento foi superado pelo disposto no art. 17, da Lei nº 9.532/97, seguindo-o a

Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 10/2007, não deixando dúvidas quanto à incidência dos tributos na espécie. Com efeito, assim dispôs o preceito legal mencionado: "Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. § 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. § 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. § 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado". 4. De outra parte, como se observa do entendimento jurisprudencial colacionado, também não socorrem as contribuintes as disposições insertas no art. 248, da Lei nº 6.404/76 e, ainda, na Portaria MF nº 785/77 e na Solução de Consulta nº 13/97, no sentido de que receberiam tais participações (aquisição de títulos das Bolsas mencionadas) o mesmo tratamento tributário reservado à equivalência patrimonial. Isso porque o citado preceito legal, como outros, está inserto em capítulo da Lei das Sociedades Anônimas no qual sobressaem normas voltadas à prestação de informações - no relatório anual e nas demonstrações financeiras da companhia - relativas aos investimentos por ela detidos em sociedades coligadas e controladas, que, nos termos da Lei, devem ser feitas segundo o método da equivalência patrimonial. Não cuida, portanto, do caso tratado nos autos. Com efeito, é bastante claro o art. 248 da Lei nº 6.404/76 ao dispor que, "no balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial [...]". Em suma, o método da equivalência patrimonial serve para a avaliação de investimentos em controladas e coligadas, o que não é o caso, uma vez que o ganho auferido refere-se a uma única operação específica, relativa à troca de títulos patrimoniais por ações. 5. Destarte, pacífico que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, do qual decorreu a substituição dos títulos patrimoniais das apelantes por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., gerou acréscimo patrimonial, sendo caso de incidência da tributação, nos termos da legislação pertinente aplicável. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e de outras Cortes Regionais Federais: Processo: AI 01051154420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322814 - Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Quarta Turma - Fonte: DJF3 - Data: 19/08/2008; Processo: AMS 00087060520084036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313991 - Relator: Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - Data: 20/07/2012; Processo: AC 200851010065590 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 432856 - Relator: Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: Terceira Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data: 16/10/2012 - p. 77. 6. Por derradeiro, impõe-se acrescer que, conforme as guias juntadas pelas contribuintes às fls. 148/150, os depósitos foram efetuados sponte própria, quando o feito tramitava perante o juízo a quo. Assim, por terem sido realizados à ordem e à disposição do juízo de primeiro grau, as

questões a eles relacionadas, devem ser apreciadas pelo juízo de origem, ao qual se encontram vinculados. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AMS 321569, j. 23/10/14, DJF3 31/10/14)

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO-BOVESPA - DESMUTUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS ASSOCIADAS POR AÇÕES DA BOVESPA HOLDING S.A. - RESOLUÇÃO CMN 2.690/2000 - PORTARIA MF 785/77 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-13/97 - LEI Nº 9.532/97 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-10/2007 - MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (ART. 248, DA LEI 6.404/76) - INAPLICABILIDADE - VALORIZAÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS À ORDEM DO JUÍZO A QUO REALIZADOS SPONTE PROPRIA- DELIBERAÇÃO. 1. Com fulcro na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.690/2000, optou a Bolsa de Valores de São Paulo-BOVESPA pelo processo de desmutualização, passando de associação civil sem fins lucrativos, para o regime das sociedades anônimas, regido pela Lei nº 6.404/76, sendo as sociedades a ela associadas, caso da impetrante, obrigadas a substituir os títulos patrimoniais de que eram detentoras, por ações da Bovespa Holding S.A. 2. Inicialmente, a Portaria do Ministério da Fazenda MF 785/77 e a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 13/97 não previram fosse a substituição hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Entretanto, tal entendimento foi superado pelo disposto no art. 17, da Lei nº 9.532/97, seguindo-o a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 10/2007, não deixando dúvidas quanto à incidência dos tributos na espécie. Com efeito, assim dispôs o preceito legal mencionado: "Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. § 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. § 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. § 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado". 3. Não socorre a contribuinte a disposição inserta no art. 248, da Lei nº 6.404/76, ao entendimento de que "os títulos patrimoniais passaram a ter o mesmo tratamento tributário dispensado às participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial". (fl. 514). O mencionado preceito legal está inserido em capítulo da Lei das Sociedades Anônimas, voltado à elaboração do relatório anual da companhia, em relação aos investimentos nas sociedades coligadas, controladoras e controladas, pelo método da equivalência patrimonial, não cuidando, portanto, do caso de que tratam estes autos. 4. Destarte, pacífico que o processo de desmutualização da BOVESPA, do qual decorreu a substituição dos títulos patrimoniais

da apelante por ações da Bovespa Holding S.A., gerou acréscimo patrimonial, sendo caso de incidência da tributação, nos termos da legislação pertinente aplicável. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e de outras Cortes Regionais Federais: Processo: AI 01051154420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322814 - Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Quarta Turma - Fonte: DJF3 - Data: 19/08/2008; Processo: AMS 00087060520084036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313991 - Relator: Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - Data: 20/07/2012; Processo: AC 200851010065590 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 432856 - Relator: Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: Terceira Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data: 16/10/2012 - p. 77. 5. Segundo as guias juntadas por cópias, pela contribuinte às fls. 575 e 576, os depósitos noticiados foram ambos por ela efetuados, na data de 06/03/08, quando o feito ainda tramitava junto ao juízo da 15ª Vara Cível Federal desta Capital. Assim, tendo em vista que foram feitos, sponte própria, à ordem e à disposição do juízo de primeiro grau, as questões a eles relacionadas, tais como as ventiladas às fls. 569/574 e seguintes, deverão ser apreciadas pelo juízo de origem, ao qual se encontram vinculados, após o trânsito em julgado da decisão definitiva, ressalvado o levantamento do montante incontroverso, sobre o qual se manifestou, favoravelmente, a União.

(6ª Turma, Juiz Fed. Conv. Hebert de Bruyn, AMS 310652, j. 22/08/13, DJF3 30/08/13)

MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSSL. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE "DESMUTUALIZAÇÃO". TÍTULOS PATRIMONIAIS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. PORTARIA MF 785/77. DECRETO-LEI 1.109/70. CTN: ART. 111. LEI 9.532/97, ART. 17. 1. Com a operação de "desmutualização" das Bolsas, ocorrida no ano de 2007 em que as mesmas deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos e passaram a se constituir em sociedades anônimas, ocorreu a substituição dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos impetrantes por ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, alterando a situação jurídico-tributária então existente. 2. De fato, superando o biênio inicial de vigência do NCC não mais se viabilizaria a transformação de entidades associativas em sociedades, ante o silêncio do seu art. 1.113, quanto àquelas, destinadas a extinção, nos casos da espécie, facultado o retorno das contribuições vertidas ao patrimônio associativo (NCC: art. 61, §§ 1º e 2º), o que se operou através da substituição dos títulos patrimoniais dos associados pelas ações das novas sociedades, estas com e aquelas sem finalidade lucrativa. 3. Hipótese em que opera efeitos a previsão do art. 177 e § 2º da Lei nº 6.404, de 1976, desde sua redação original, exurgindo as conseqüências tributárias advindas dos novos lineamentos civis, sem que necessário perquirir acerca da validade das deliberações sociais tomadas em prol da "desmutualização" operada. 4. Daí porque remanesce íntegra a Solução de Consulta nº 10/2007, incidindo na espécie, tanto o IRPJ com a CSL, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17, §§ 3º e 4º. 5. Não tem lugar a utilização do Método de Equivalência Patrimonial, já que o mesmo somente é viável nas hipóteses de investimentos em controladas e coligadas, nos termos do que dispõe os arts. 384, 387, 388, do Decreto 3000/99. 6. Precedente desta Corte. 2007.03.00.105115-9. 7. Tampouco incide a Portaria MF 785/77, restrita ao acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais não distribuídos e segregados contabilmente para compulsória incorporação ao capital associativo (CTN: art. 111) 8. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida, sem prejuízo da reapreciação após a vinda da contestação.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC.

Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORDIC HOUSE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição (ID 1178083), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora cumprir o r. despacho (ID 1005865), integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

21ª VARA CÍVEL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ingressou com este feito em face da senhora Francielle Cristina Azevedo Lopes, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, em razão de inadimplemento contratual. Entretanto, juntou com a inicial documentos relativos a Renildo do Amor Divino Pereira.

Instada a instruir corretamente o feito, mediante a juntada de documentos relativos à senhora Franciele, a Caixa Econômica Federal assim procedeu.

Em decorrência da regularização, foi proferida decisão, que concedeu a tutela provisória de urgência.

Na última petição juntada, a Caixa requer a alteração do polo passivo, para que conste, como correto, o senhor Renildo.

Diante disto, foi tornada sem efeito a decisão concessiva da tutela provisória de urgência, suspendendo a execução do quanto determinado.

Foi determinado à Caixa que, diante do tumulto por ela causado, verificasse em seus assentamentos contra quem, de fato, pretende prosseguir o feito, informando este juízo, no prazo de quinze (15) dias, atentando para o artigo 80, do Código de Processo Civil.

Assim, o fez, indicando a senhora Franciele para figurar no polo passivo, pessoa esta contra quem a inicial fora originalmente proposta.

Passo, assim, novamente à análise do pedido inicial.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo UP Take 1.0 chassi nº 9BWAG412FT560372, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FRQ-1809.

Relata a autora que, em 10/10/2014, firmou com a ré Contrato de Empréstimo nº 21.1934.149.0000009-39, no valor total de R\$ 35.371,42, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 meses.

O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual desde 10/07/2015.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

O artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que *“O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Está estabelecido no Contrato celebrado a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida.

A planilha de Demonstrativo de Débito juntada indica que o inadimplemento teve início em 10/07/2015.

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão da medida tendente à busca e apreensão ora requerida.

Há risco de dano patente, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo UP Take 1.0 chassi nº 9BWAG412FT560372, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FRQ-1809, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua/Av Arroio Campo Bom, 175, Conjunto Habit – São Paulo/SP, CEP 08485-475, ou onde o veículo for encontrado.**

Cite-se a requerida **FRANCIELLE CRISTINA DE AZEVEDO**, CPF/MF: **348.991.028-10**, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação.

Cinco dias após executada a medida aqui deferida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

O bem acima descrito deverá ser entregue a quem for indicado pelo senhor Jerson dos Santos (tel. 11 3106-2462), Marcelo Dorigo (tel 21 99314-6742), Rodolpho Ramos (tel. 21 99381-5099), conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição inicial.

O oficial de justiça deverá ser cientificado.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007612-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE POUSA REIMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL NA 8 REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar precisamente a autoridade impetrada, tendo em vista que na autuação eletrônica, realizada pelo patrono da parte, foram indicados no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo e o Corregedor da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, além de ter sido incluída a Defensoria Pública da União.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003457-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Diante da dispensa da União Federal em contestar neste caso, conforme informado pelo ente federativo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D AUREA CIOFFI

SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NA VARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

22ª Vara Cível Federal

D E S P A C H O

Considerando que a certidão ID 1490995, providencie a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, intime-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARIVALDA FRANCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- Trazer aos autos, certidão de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- anexar aos autos, a procuração;

2- recolher as custas judiciais, nos termos da lei 9.289/96.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de acostar aos autos cópia dos Autos de Infração n.ºs 925/2015 e 3282/2016 e do contrato social da empresa.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR CESARIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- Emendar a inicial, atribuindo à causa, o valor do bem da vida pretendido, bem como requerer a exclusão do polo passivo, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, que já é representada pela União Federal (PFN);

2- Recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96;

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 55, § 1º, do CPC/15, não vislumbro ocorrência de prevenção deste feito, com os autos físicos de nº 0013289-23.2014.403.6100, em trâmite na 26ª Vara.

Deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- Regularizar a representação processual, anexando aos autos, cópia da última ata de eleição do novo presidente, haja vista que o mandato do Presidente, Dr. Fernando Marcelo Mendes, que assina a procuração, venceu em 15.05.2017 (ID 1313939) .

Int,

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436, FLAVIA CICCOTTI - SP200613
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- juntar procuração.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILARIO SERAFIM - SP58315
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que o CRMV/SP se abstenha de cobrar a multa ou inscrever o nome e CNPJ da autora no CADIN/Dívida Ativa da União, até prolação de decisão definitiva.

Em síntese, a parte impetrante afirma ser proprietária de empresa cuja atividade é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Notícia que, nada obstante, foram lavrados contra si o auto de infração n.º 4005/2016 e auto de multa n.º 1041/2017. Assim, requer que a ré se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a suspensão da multa imposta.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de distribuição e comércio de rações, alimentos e acessórios para animais. Nesta qualidade foi autuada e multada pelo CRMV (Id's 1263165 e 1263109), por não possuir responsável técnico inscrito junto ao CRMV/SP e Certificado de Regularidade.

A atividade desenvolvida pela parte autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **¶ Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.** 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.** (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao Réu que se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico, assim como a exigência de Certificado de Regularidade, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa imposta por meio do auto de multa n.º 1041/2017, até decisão final.

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CANINDE LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Valter Caninde Liberato* in face de *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo a ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, bem como seja autorizada a realização do depósito judicial para purgação da mora.

Em síntese, aduz a parte-autora que, em 13/05/2013, firmou com a CEF o “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH” (Contrato n.º 155551173251), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$ 225.000,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob p n.º 50698, situado na Rua Ramal dos Menezes, n.º 473, apto 92, Santana, São Paulo/SP.

Sustenta que efetuou regularmente o pagamento de 48 parcelas do financiamento, porém, em razão de questões de ordem pessoal, ficou impossibilitada de cumprir as obrigações assumidas, mas quando se restabeleceu financeiramente não foi possível a regularização dos débitos, porquanto restou consolidada a propriedade do imóvel financiado em favor da instituição financeira credora. Alega que apesar de atualmente reunir condições para quitação de todas as parcelas em atraso, a CEF se opõe à regularização de sua situação sob o argumento de que o contrato estaria encerrado com a consolidação da propriedade. Tendo em vista a designação de leilão do imóvel e entendendo que a purgação da mora é possível até a arrematação do bem, pugna pela concessão de antecipação da tutela pleiteada para que suspenda a realização do leilão em tela mediante depósito judicial do valor exigido, com a consequente manutenção do requerente na posse do imóvel.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em questão.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista os leilões já designados.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.”

O valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando a retomada do imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor**.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento pelo requerente.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATINA TEC COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Latina Tec Colocação de Cerâmica Ltda* em face da *União Federal*, visando sustar os efeitos do protesto de Certidões de Dívida Ativa, levados a efeito perante os 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 10.880,07.

Contudo, tendo em vista que a parte autora é considerada microempresa e o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.880,07, a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta pode ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Aduz, em síntese, que não foi devidamente notificado acerca dos procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, em total afronta ao art. 31, § 1º, do Decreto 70/66, o que acarreta a nulidade do ato.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que em **06/06/2016**, o autor distribuiu ação perante esta 22ª Vara Cível Federal (**Proc. nº 0012620-96.2016.403.6100**), requerendo a nulidade da execução extrajudicial, e que a ré incorporasse as parcelas em atraso vencidas e vincendas no saldo devedor. Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão de todos os atos de execução extrajudicial, obstando a transferência do imóvel a terceiros, até prolação de decisão definitiva, o que foi indeferido por este Juízo por meio da decisão publicada em 10/06/2016, sendo que posteriormente, diante da consolidação da propriedade em nome da ré, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, que também foi indeferido por meio da decisão publicada em 16/05/2017. A referida ação se encontra em regular tramitação.

Portanto, tratando-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, a litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito.

Posto isso, reconheço configurada a **LITISPENDÊNCIA** e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, eis que ainda não constituída a relação jurídico-processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

P. R. I.

SãO PAULO, 25 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001722-36.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: TERESINHA MARIA MARCELINO GABELINE

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 139, V, do CPC, designo **audiência de conciliação** para o dia **02 de agosto de 2017, às 15 horas**, devendo constar no mandado de **intimação** que a parte ré deverá comparecer ao ato processual acompanhada de advogado.

Intimem-se as partes, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Jefferson Ponce Gomes e Alessandra Mara de Melo Gomes* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, para que a requerida se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, e se já inclusos, sejam os mesmos excluídos, bem como se abstenha de realizar execução extrajudicial e leilão do imóvel.

Em síntese, aduzem os autores que em 20/05/2014 firmaram com a instituição financeira ré o “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária”, por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$ 312.500,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, situado na Rua Picinguaba, n.º 215, Vila Santa Izabel. Sustentam que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor aos autores obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja impedido a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como a promoção da execução extrajudicial da dívida. Requerem, ao final, a revisão das cláusulas pactuadas, com o recálculo dos valores cobrados e a restituição em dobro do montante indevidamente exigido ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelos autores pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF.

Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.

A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que, em 20/05/2014, os autores firmaram com a instituição financeira ré o “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária”, por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$ 312.500,00, para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 300 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, acrescida de juros correspondentes à somatória da TR com a taxa de 17,4000% ao ano, além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$ 18.543,58. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Não há notícia nos autos acerca do inadimplemento contratual.

Alegam os autores que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizaram os autores financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas, apontando ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato.

No entanto, um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o ESTJ editou a Súmula 454 afirmando que “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.”

No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de “picos” majoradores do quantum devido.

Quanto à forma de amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações.

A esse propósito, o tema foi pacificado pelo ESTJ na Súmula 450, segundo a qual “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.” Esse o entendimento adotado pelo E.STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente". 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”.

Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as “amortizações negativas”). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelos autores.

Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.” E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.”.

No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias n.º 1.963-17, de 31 de março de 2000 e n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque, considerando que os autores exercem atividade profissional na qualidade de empresários, é possível supor a existência de conhecimento mínimo necessário para compreensão das condições do contrato que celebravam com a parte ré. Ademais, a Planilha de Evolução Teórica (Id n.º 1346879) fornecida pelo agente financeiro por ocasião da contratação do mútuo, apresentava uma projeção bastante fiel da evolução do financiamento (Id's n.ºs 1346911 e 1346896), permitindo que os autores avaliassem a conveniência das obrigações que estavam por assumir.

Noto, ainda, que entre a data da contratação (20/05/2014) e o ajuizamento desta ação (17/05/2017), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros).

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10849

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029178-81.1995.403.6100 (95.0029178-9) - BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0050059-40.1999.403.6100 (1999.61.00.050059-5) - MORRO DO NIQUEL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETN ALVES DE OLIVEIRA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X MORRO DO NIQUEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl. 1084: Intime-se a ELETROBRÁS, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fls. 1093/1115, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO THIAGO DA SILVA

Considerando-se o silêncio do executado, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0021590-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021178-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021178-8)) MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Já fora efetuada a transferência do valor exequendo para o Tesouro Nacional, conforme comprovante de fl. 363. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023602-97.2001.403.6100 (2001.61.00.023602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051453-19.1998.403.6100 (98.0051453-8)) FABIO ANDREOTI FILHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDREOTI FILHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCP). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0006372-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006372-0) - VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 1187/1201: Vista à parte exequente da penhora e avaliação de bens efetuada, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Esclareça a União Federal a sua solicitação de fl. 1174, tendo em vista que anteriormente informara (fl. 1077) de que cobraria os débitos oriundos deste feito na esfera administrativa, pleiteando então inclusive a extinção desta execução. Após, intime-se o SESC a requerer em prosseguimento, considerando-se as certidões negativas de fls. 1162, 1164, 1166, 1168 e 1173. Int.

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

Diante da certidão negativa de fl. 239, requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0020807-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020807-6) - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCP). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INNANZI TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INNANZI TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INNANZI TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA. - ME

Recebo a conclusão nesta data. Conforme requerido pela ECT, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0014605-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON KATUSHIRO TAKEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 262/321, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

0009731-82.2010.403.6100 - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME

Fls. 207/216: Vista à parte exequente da penhora e avaliação de bens efetuada, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012399-26.2010.403.6100 - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0003329-43.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Diante do silêncio da executada, requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente N° 10857

PROCEDIMENTO COMUM

0015877-25.2000.403.0399 (2000.03.99.015877-7) - APARECIDA DE LOURDES SANTOS X CARMINA DELMIRO DA MOTA X LILIAN CRISTINA MARTINS X LUZIA DA SILVA COSTA X SILVIA REGINA PEREIRA AFFONSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que foi reconhecida a prescrição da pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006221-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Diante da concordância da União Federal à fl. 431/431-verso, HOMOLOGO os cálculos de fl. 428, para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se as peças necessários para os autos principais.Int.

0001964-95.2007.403.6100 (2007.61.00.001964-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X APARECIDA DE LOURDES SANTOS X CARMINA DELMIRO DA MOTA X LILIAN CRISTINA MARTINS X LUZIA DA SILVA COSTA X SILVIA REGINA PEREIRA AFFONSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos principais para estes autos.Desapensem-se estes autos dos autos do Procedimento Comum nº 0015877-25.2000.403.0399.Int.

0000920-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086748-17.1999.403.0399 (1999.03.99.086748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0019212-69.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005835-94.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA)

Fls. 194/196: Ciência à União Federal.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021540-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0026448-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-48.1999.403.0399 (1999.03.99.011364-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X ARIIVALDO PINTO X CLAUDIO RICARDO GUIMARAES X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE EDGARD CATAO NETO X JOSE VALDECI DA SILVA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X RICARDO CARDOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052855-38.1998.403.6100 (98.0052855-5) - ELIDE RUGAI BASTOS(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP139133 - ALESSANDRA RUGAI BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0086748-17.1999.403.0399 (1999.03.99.086748-6) - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011364-48.1999.403.0399 (1999.03.99.011364-9) - ARIIVALDO PINTO X CLAUDIO RICARDO GUIMARAES X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE EDGARD CATAO NETO X JOSE VALDECI DA SILVA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X RICARDO CARDOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ARIIVALDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente N° 10858

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

0733162-71.1991.403.6100 (91.0733162-2) - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 269 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5) - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X INDUSTRIAL LEVORIN S A X INSS/FAZENDA

Providencie o Dr. Fernando Luis costa Napoleão, OAB/SP nº 171.790, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 240. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos saíram em carga em 07/03/2017, defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.Int.

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício requisitório expedido e transmitido de fl. 805, julgo prejudicado o pedido de fl. 806.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046827-06.1988.403.6100 (88.0046827-6) - ERONDINO FERREIRA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERONDINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execuções juntado às fls. 183/206. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARISA VILLELA SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Int.

0074167-80.1992.403.6100 (92.0074167-3) - FRANK STEPHEN DAVIS X SHIGETOSHI OBA X CIRO ADREGA DE MOURA X SERGIO ZAWITOSKI X MARIA CRISTINA VIDEIRA COSTA PINTO X KUNIJU FUJITA X ELIAS MUTCHNIK X CONSTANTINO ANTAO BARATA X ALBARI FERNANDO ROSA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANK STEPHEN DAVIS X UNIAO FEDERAL(SP303998 - MARIANA RIBEIRO PINTO E SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Fls. 312/313:No presente feito, foi expedido ofício requisitório no valor total da execução, que engloba diversos exequentes.O pagamento do ofício requisitório deu-se na conta judicial nº 530000016-1, conforme demonstrativos de fls. 200/201 e o patrono inicialmente constituído requereu a reserva dos honorários sucumbenciais, conforme petição de fl. 243.Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pelo autor Frank Stephen Davis às fls. 312/313.Int.

0057827-56.1995.403.6100 (95.0057827-1) - COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 370/415, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2) - ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELO JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA E Proc. WANDA LUCIA HENGATLER) X DALVA E SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte executada, ora autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002516-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002516-0) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 392/399.Int.

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO BRAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

Expediente N° 10861

PROCEDIMENTO COMUM

0038239-84.1996.403.6114 (96.0038239-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDA E SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0038239-84.1996.403.6114 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: SULZER BRASIL S/ARÉU: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Diante do noticiado pela parte autora às fls. 265/273, abra-se vista à União Federal/Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no exercício na titularidade plena

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0007043-79.2012.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO RÉU: UNIAO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2017 S E N T E N Ç A A presente Ação do Procedimento Comum encontrava-se em regular tramitação, quando o autor, às fls. 242 e 247/248, requereu a desistência do feito. Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Instada a se manifestar, a União Federal informou, à fl. 256, que concorda com o pedido de desistência, requerendo a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 10 e art. 90 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos à União/Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0000321-92.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta apenas em face do IPEM e distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a anulação do Auto de Infração n.º 2197989. A autora afirma ter sido autuada pelo descumprimento dos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 5, subitem 5.1.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n.º 225/2009, em razão da comercialização do produto GLP 13 Kg reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da Média. Assim, foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 5.400,00. A autora alega a inépcia do auto de infração, considerando que o valor da multa não foi fixado no momento da autuação, o que obstará a sua defesa. Acrescenta que a infração apontada não ocorreu, considerando que a quantidade de amostra irregular estaria dentro do limite máximo admitido. Alega, por fim, a ilegalidade da imposição da multa e a ausência de critérios objetivos para a sua dosimetria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/64. A decisão de fls. 76/79 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa e distribuição do feito à uma das Varas Federais. Redistribuído o feito e reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 96/97, os autos vieram conclusos. Às fls. 99/100 foi determinada a inclusão do Inmetro no polo passivo da presente ação e deferida a medida antecipatória da tutela, suspendendo a exigibilidade da multa diante do depósito realizado pela parte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 261/262. O IPEM contestou o feito às fls. 133/149, pugnano pela improcedência da ação. Réplica à fls. 176/181. O Inmetro contestou o feito às fls. 202/233 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 302/307. Instadas, as partes manifestaram seu desinteresse na produção de outras provas, fls. 323, 331 e 371. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. A autora não questiona os fatos que ensejaram sua autuação pelo INMETRO (diferença de peso), questiona apenas os aspectos formais de sua autuação, incluindo o sistema fiscalizatório adotado. A Lei 5966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, objetivando a formulação e a execução da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Subordinado ao Ministério da Indústria e do Comércio, foi criado o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ao qual compete: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (grifei) g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. No bojo desta mesma lei, foi criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, também vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. A competência do INMETRO foi estabelecida pelo artigo 3º da Lei 9933/99, que dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (grifei) II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são

comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; (grifei)III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (grifei)IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Verifica-se, portanto, que lei atribuiu ao INMETRO competência para expedir regulamentos, de natureza técnica, nas áreas designadas pelo CONMETRO e, especialmente, aqueles destinados ao controle das quantidades atribuídas aos produtos medidos sem a presença do consumidor e assim comercializados, como no caso específico dos autos. A Portaria Inmetro n.º 225 de 29.07.2009, fl. 136, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, estabelecendo, em seu anexo, os critérios para exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do produto gás liquefeito de petróleo (GásLP) quando comercializado em recipientes transportáveis. De início trás algumas definições, dentre as quais destacamos: 3 - DEFINIÇÕES 3.1 - Conteúdo Efetivo: É a quantidade de produto contida na embalagem. 3.2 - Conteúdo Nominal (Qn): É a quantidade líquida indicada na embalagem do produto. 3.3 - Erro para menos em relação ao conteúdo nominal: É a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal. 3.4 - Lote: 3.4.1 - Na unidade de envasamento É o conjunto de unidades de um mesmo tipo, mesmo conteúdo nominal e de marcas autorizadas pertencentes a uma mesma distribuidora, ou ainda, a quantidade de unidades processadas em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. (. .) Muito embora a Tabela I contida no item 4 traga os limites de tolerância individuais conforme o conteúdo nominal do produto, os critérios de aprovação do lote vem descritos no item 5. Confira-se: 4- Tolerâncias Individuais Admissíveis Tabela I Conteúdo Nominal do Produto (Qn) Tolerância Individual (T) $Qn < 2kg$ $100g < 2kg < Qn < 5kg$ $150g < 5kg < Qn < 8kg$ $240g < 8kg < Qn < 20kg$ $350g < 20kg < Qn < 30kg$ $450g < 30kg < Qn > 30kg$ $1000g < 5 -$ CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE: O lote submetido ao exame quantitativo é aprovado quando as condições estabelecidas nos subitens 5.1.1 e 5.1.2 são simultaneamente atendidas. 5.1.1 - Critério para a média: O critério da média deve ser aplicado de acordo com o estabelecido na Tabela II a seguir: II Tamanho do lote Tamanho da amostra Critério de aceitação para a média $(\bar{x} - k.s)$ $9 a 25$ $5 \times Qn - 2,059.s$ $26 a 50$ $13 \times Qn - 0,847.s$ $51 a 149$ $20 \times Qn - 0,640.s$ $150 a 4000$ $32 \times Qn - 0,485.s$ $4001 a 10000$ $80 \times Qn - 0,295.s$ Onde: \bar{x} : média da amostra; Qn: conteúdo nominal do produto; s: desvio padrão da amostra. a) Aplica-se até 31 de dezembro de 2010 a inequação $(\bar{x} - 2.k.s)$ se o desvio padrão da amostra for inferior ou igual a 2% do conteúdo nominal (Qn). b) Aplica-se entre 1 de janeiro 2011 até 31 de dezembro de 2012 a inequação $(\bar{x} - 2.k.s)$ se o desvio padrão da amostra for inferior ou igual a 1% do conteúdo nominal (Qn). c) Aplica-se a partir de 01 de janeiro de 2013 inequação $(\bar{x} - 2.k.s)$ se o desvio padrão da amostra for inferior ou igual a 0,5% do conteúdo nominal (Qn). 5.1.2 - Critério individual: Admite-se um máximo de c unidades abaixo de Qn-T Onde: Qn: conteúdo nominal do recipiente; T: é obtido na tabela I. TABELA II Tamanho do lote Tamanho da amostra Critério de aceitação individual (c) $9 a 25$ 5 0 $26 a 50$ 13 1 $51 a 149$ 20 1 $150 a 4000$ 32 2 $4001 a 10000$ 80 5 A aprovação do lote depende, portanto, do atendimento de dois critérios simultâneos: individual, (avaliação de cada unidade amostrada), e média, (valor médio obtido a partir da soma de todas as unidades amostradas). Assim, ainda que a parte autora tenha sido aprovada no critério individual de avaliação, (considerando que a existência de 1 único botijão com peso abaixo do mínimo mostra-se aceitável conforme item 5.1.2 da referida Portaria), precisaria lograr êxito na aprovação pelo critério da média. A autora, contudo, foi reprovada no exame pericial quantitativo justamente no critério da média, (Auto de Infração n.º 2197989, fl. 35). O Laudo Pericial n.º 992552, que instruiu o auto de infração, acostado à fl. 58, especifica que a autora foi a aprovada no critério individual e reprovada no critério da média, considerando que a média mínima aceitável para as vinte amostras seria 12.906g, tendo a autora obtido média 12.864g, 147,15g abaixo do limite mínimo aceitável. Portanto não vislumbro qualquer ilegalidade, irregularidade ou equívoco na avaliação pericial que culminou com a autuação da autora. Conforme restou anteriormente consignado, o exercício do poder de polícia na área da metrologia legal foi atribuído ao INMETRO, que tem competência para fiscalizar o cumprimento de suas normas e para impor de penalidades aos infratores, cujos critérios são trazidos pelo artigo 9º da Lei 9933/99: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Neste contexto, verifico que a lei trouxe parâmetros claros para que a autoridade administrativa fixasse o valor das multas a serem aplicadas, respeitando o princípio da legalidade. Não se trata de parâmetros infralegais, expedidos por regulamento elaborado ao alvitre da autoridade administrativa, ao contrário, observa-se que o ato normativo regulamento foi destinado unicamente ao estabelecimento de normas técnicas, enquanto a lei disciplinou não apenas a criação e as atribuições dos órgãos vinculados ao CONMETRO, mas também forneceu parâmetros claros para a imposição de penalidades. Deve-se considerar, ainda, que a lesão ao direito dos consumidores, muitas vezes aparentemente irrisória se considerada isoladamente, (em relação a um consumidor), toma proporções gigantescas se considerada em relação à todo um mercado consumidor, que pode ser um estado, um país, um continente e até o mundo todo conforme o produto considerado. Assim, a multa aplicada em decorrência da lavratura do auto de infração n.º 2197989 foi plenamente justificada pela autoridade administrativa no bojo da decisão de fls. 42/43, na qual foi ponderada a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, a condição econômica da autora, seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor, todos critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei 9933/99. Portanto houve razoabilidade na fixação do valor da multa, (R\$ 5.400,00), que não é sequer excessivo se comparado com os valores máximos previstos na lei. Por fim, entendo por bem ressaltar a jurisprudência do C. STJ, que não tem acolhido a tese apresentada pela autora: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

1031623Processo: 200800314719 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 03/06/2008 Documento: STJ000329121 Fonte DJE DATA:23/06/2008Relator(a) JOSÉ DELGADODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA.1. É legal a multa imposta pelo Inmetro quando configurada a infração.2. Defasagem de peso em embalagem. Inexistência de ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pelo Inmetro.3. Recurso especial não-provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259Processo: 200400905281 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000228797 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00276Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 8º, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I - É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe, expressamente, competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8º. Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública). II - Agravo regimental desprovido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0010660-13.2013.403.6100 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009036-26.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRÉ: M.I.C. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços n.º 9912251667. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/260. Devidamente citado (fls. 314/316), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 318. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 46.940,42 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 15.05.2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. O valor apurado pela EBCT, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade

0011498-53.2013.403.6100 - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0011498-53.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, TRISUL S/A, RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e BANCO SANTANDER S/A REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 32.525,25, referente à diferença entre o valor da carta de crédito e o crédito que efetivamente lhe foi disponibilizado, bem como a condenação de todas as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de sessenta salários mínimos, e por danos materiais, consistentes na restituição dos juros, multa e correção monetária, que incidiram sobre o saldo devedor, arcados pelo autor, bem como indenização referente às contribuições de condomínio pagas sem o Autor usufruir do imóvel. A parte autora relata que em 15.11.2009 foi contemplada pelo consórcio com direito a uma carta de crédito no valor de R\$ 145.718,38, ocorre que o montante liberado foi de apenas R\$ 113.193,13, havendo, portanto, uma diferença a ser-lhe restituída no montante de R\$ 32.525,25. Alega que em novembro de 2010, o Autor contactou a empresa Trisul para obter informações acerca da entrega das chaves, tendo-lhe sido informado que o habite-se ainda não existia e a unidade não estava averbada. Em 31.01.2011, o autor afirma que entrou novamente em contato com a empresa, tendo-lhe sido informado acerca da emissão do habite-se, fato este que lhe foi comunicado oportunamente. A partir de então afirma que foram diversas as tentativas para liberação da Carta de Crédito e levantamento do FGTS, as quais não se concretizavam pelas informações desconstruídas que recebia das rés, acerca

da documentação necessária. Afirma que durante este período, um ano, seu débito foi acrescido de juros e multa, motivo pelo qual pretende ser indenizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/279. A CEF contestou o feito às fls. 293/303. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva Caixa Consórcios S/A, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da incompetência absoluta do juízo. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, requer a improcedência da ação. Rua do Parque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Trisul S.A contestaram a presente ação, fls. 327/348. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, pugrando, no mérito, pela improcedência da ação. O Banco Santander contestou o feito às fls. 421/433. Preliminarmente, alega a carência da ação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 451/460. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 447, apenas a parte autora requereu produção de prova oral, fls. 450, 461/463. As testemunhas foram ouvidas conforme termo de fls. 586/590. Alegações finais às fls. 596/597 e 598/606. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor e a CEF acostassem aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, notadamente quanto ao modo pelo qual o autor contemplado no referido Consórcio, fl. 633. A CEF prestou esclarecimentos e acostou documentos aos autos fls. 640/645, enquanto o autor reiterou os termos de sua réplica. É o relatório. Decido. 1- Das Preliminares Argüidas. 1.1 Da Ilegitimidade passiva da CEF e da ilegitimidade passiva da Caixa Consórcios S/A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, passou a constituir diversas outras empresas para atuar com mais diversidade no mercado, formando verdadeiro grupo econômico. Ocorre, contudo, que todos os produtos envolvidos, seguros, consórcios, financiamentos, são comercializados nas agências bancárias da CEF, por funcionários da CEF, com contratos onde consta o logo da CEF, de tal forma que, perante o consumidor, não há distinção entre as diversas pessoas jurídicas que compõe o grupo. Assim, é a CEF parte legítima para compor o polo passivo da presente ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO PARA ANULAR CONTRATO DE CONSÓRCIO E INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Contrato de consórcio firmado com a Caixa Consórcios S/A, por intermédio da Caixa Econômica Federal, a qual fez a oferta e venda do produto. 2. Resta claro nos autos que a indenização pleiteada, na parte em que relacionada à venda do produto e à falha nas respectivas informações que eventualmente induziram a autora em erro a contratar, se procedente, deverá ser suportada pela Caixa Econômica Federal. 3. Assim, de rigor sua manutenção no polo passivo da ação, face à legitimidade. 4. Apelação provida. (Processo AC 00063973420104036102; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660339; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 23/07/2012; Data da Publicação 31/07/2012) 1.2 Da incompetência absoluta do juízo Reconhecida a legitimidade passiva da CEF, mostra-se este juízo competente para o julgamento do feito. 1.3 Da ilegitimidade passiva das rés Rua do Parque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Trisul S.A. Muito embora as rés afirmem que não tem qualquer ingerência na liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS nem dos valores Carta de Crédito, tem obrigação de fornecer tanto os documentos solicitados pelo adquirente de imóvel, titular da conta, como as informações pertinentes à sua emissão ou obtenção. A partir do momento que se recusam a fazê-lo, ou que há demora excessiva, a má prestação do serviço se caracteriza, gerando a responsabilização pelos danos causados. Assim, reconheço a legitimidade passiva das rés. 2- Do Mérito. Em sua petição inicial, a parte autora descreve uma divergência entre os valores constantes na carta de crédito e aqueles que lhe foram liberados, bem como a dificuldade que teve em obter informações e documentos necessários à liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS e dos valores pertinentes à Carta de Crédito. No que tange ao primeiro ponto, a parte autora narra que foi contemplada pelo consórcio com direito à uma carta de crédito no valor de R\$ 145.718,38, tendo sido liberado o montante de apenas R\$ 113.193,13. Analisando o compromisso de compra e venda firmado entre o autor e Rua do Parque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., observo, nos itens h) e i), referentes à forma de pagamento, que R\$ 35.000,00 seriam pagos em uma única parcela com recursos oriundos do FGTS e R\$ 109.000,00 seriam pagos em uma única parcela, com recursos próprios do comprador ou mediante financiamento a ser obtido junto a agente financeiro, sujeitos estes valores à atualização monetária até a efetivação do pagamento. Portanto, o valor correspondente à Carta de Crédito seria destinado ao pagamento da parcela de R\$ 109.000,00. O primeiro ponto a ser analisado, concerne ao fato de que não foi acostado aos autos o contrato firmado com a parte autora, contendo datas, assinaturas e as características mais específicas da contratação. Consta apenas o modelo do Contrato de Adesão Imobiliário, fls. 47/62 e 305/320, não havendo meios de se inferir a modalidade da contratação celebrada pelo autor dentre as várias descritas nas cláusulas 35 a 39. Analisando o modelo padrão deste contrato, observo que a questão pertinentes aos lances vem tratada na cláusula 27 do contrato, in verbis: 27 LANCES: A contemplação por lance poderá se dar por LANCE LIVRE ou por LANCE FIXO. 27.1 O CONSORCIADO poderá concorrer com lance livre e com lance fixo na mesma assembleia. No entanto, deverá efetuar uma oferta de lance para cada modalidade. 27.2 O valor do lance não poderá ser superior ao saldo devedor da COTA. A oferta de lance dos consorciados admitidos em substituição estará limitada ao saldo devedor do CONSORCIADO que ingressou desde a constituição do GRUPO. 27.3 Os lances vencedores serão considerados pagamentos antecipados de parcelas vincendas na forma prevista neste Contrato. Os lances perdedores serão desconsiderados. 27.4 Podem ser utilizados até 50% (cinquenta por cento) do valor da CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO para pagamento do lance ofertado (Lance Embutido), descontados do valor do crédito concedido pela CAIXA CONSÓRCIOS. Exemplo: 27.5 Recursos do FGTS podem ser utilizados pelo CONSORCIADO Pessoa Física em lances fixos ou livres, limitados a 50% do valor da CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO, sendo deduzido do valor do crédito concedido pela CAIXA CONSÓRCIOS. 27.5.1 A utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS obedece às regras estabelecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sendo efetivada no ato da transação imobiliária. 27.6 Nos lances livres, o valor embutido somado ao valor do FGTS não pode exceder 50% do valor da CARTA DE CREDITO A cláusula 27 prevê expressamente a oferta de lances livres ou fixos, admitindo-se a utilização de até 50% (cinquenta por cento) do valor da carta de crédito objeto do plano para pagamento, o denominado lance embutido, (item 27.4). Há disposição expressa no sentido de que os lances vencedores seriam considerados pagamento antecipado de parcelas vincendas, (cláusula 27.3), o que autorizaria a conclusão de que efetuado o lance embutido, o valor deste seria descontado do montante final a ser liberado ao contemplado pelo consórcio. Acostada à fl. 63, a Carta de Crédito consigna expressamente que foi concedido ao autor WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA, participante do GRUPO 000376 COTA 0240 o valor do crédito R\$ 145.718,38 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL conforme as seguintes condições, in verbis: 1) Esta Carta de Crédito habilita o consorciado a receber um crédito para utilização exclusiva em imóveis; 2) O imóvel deve estar regularizado quanto à situação jurídica de propriedade e livre de

quaisquer ônus reais e tributários; 3) Deve ser apresentada a documentação completa do imóvel, do comprador e do vendedor, que não poderá apresentar restrições cadastrais, 4) O pagamento do crédito será efetuado em conta do vendedor na CAIXA, em até 5 (cinco) dias após a apresentação na agência da CAIXA, da escritura devidamente registrada no cartório de registro de imóveis; 5) A análise de risco de crédito do consorciado tem validade de 180 dias. A utilização do recurso após este prazo está condicionada à aprovação em nova análise. Em sua contestação, segundo parágrafo da fl. 295, a CEF afirma que ocorreu um pagamento pelo autor em 17.11.2009 no valor de R\$ 32.525,25, referente à contemplação de lance fixo ofertado, pagamento este efetuado de forma embutida, o que justificaria o desconto destes valores do montante final a ser liberado em cumprimento ao artigo 27.4 do contrato. O documento de fls. 642/643, extrato do consórcio, corrobora a alegação da CEF. Há, no campo próprio, (Modalidade da Contemplação), indicação expressa da contemplação pela modalidade lance em 15.11.2009. Mais adiante, no extrato da contratação consta, fl. 643, o pagamento pelo autor de lance embutido no montante de R\$ 32.525,25, montante que o autor alega ter recebido a menor. Resta, portanto, plenamente justificada a liberação de R\$ 113.193,13, ao invés do montante integral de R\$ 145.718,38. Observo, por fim, que as cláusulas contratuais pertinentes à modalidade lance embutido, (24.7 supratranscrita), foram redigidas de forma suficientemente clara, permitindo concluir que os valores da carta de crédito utilizados para pagamento do lance ofertado seriam descontados do valor do crédito concedido. Não se sustentam, portanto, os argumentos da parte autora acerca da irregularidade da liberação de valor a menor, nem quanto a ininteligibilidade das regras da contratação. Passo a analisar o trâmite para a liberação dos valores pertinentes à Carta de Crédito e ao FGTS. A sequência de e-mails correspondentes aos documentos 8 e 9, fls. 64/66, demonstra que ao solicitar informações a respeito da documentação do imóvel, o autor foi diretamente remetido à contratação de assessoria jurídica e, ao recusar-se, foi compelido a contatar o SAC da empresa para obter um número de protocolo. Toda esta tramitação perdurou entre 03.11.2010 a 09.02.2011. A contratação de assessoria jurídica é faculdade do adquirente do imóvel e não obrigação deste. Em outras palavras, se a construtora e a incorporadora comercializam imóveis, aceitando como forma de pagamento valores constantes da conta vinculada ao FGTS do adquirente e obtidos mediante concessão de crédito, tem a obrigação de fornecer documentos e informações necessárias à liberação dos valores correspondentes. A sequência de e-mails constantes das fls. 67/68 demonstra que em 31.01.2011 o autor requereu uma declaração de venda e compra e documentações pendentes da empresa Rua do Parque, não havendo resposta até 15.02.2011. A primeira reclamação do autor dirigida a Trisul S/A datou de 16.03.2016, fls. 88/89, não surtindo efeitos. Interessante notar o e-mail datado de 11.07.2011, fl. 226, no qual a própria funcionária da Tri-Sul afirma isentar o autor da penalidade de multa, em decorrência do histórico do processo, o que demonstra o reconhecimento pela ré das diversas falhas cometidas na prestação do serviço. Em relação ao banco Santander, documentos de fls. 73/85, restou demonstrado que o autor prestou as informações que lhe eram pertinentes à exaustão, não obtendo qualquer resposta quanto à necessidade de obtenção da Cláusula Interveniente Quitante. A partir de então foram diversos os e-mails trocados em que o autor reiterava informações já prestadas, sem obter respostas definitivas, fls. 90/123. Em 22.03.2011, documento de fl. 105, o autor foi informado de que o Santander não realizaria a operação de liberação de seu FGTS, informação esta também repassada à CEF por funcionário do próprio Santander, fl. 120. A partir de então a liberação do FGTS foi tratada diretamente com a CEF, juntamente com a liberação dos valores pertinentes à Carta de Crédito. De todo o exposto, verifico que a maior dificuldade do autor decorreu da atuação deficitária da incorporadora e da construtora. A demora e a falta de clareza nas informações prestadas, bem como na emissão e fornecimento da documentação necessária a instrução dos processos para liberação do FGTS e dos valores referentes à Carta de Crédito, ocasionou prejuízos ao autor consubstanciados nos valores acrescidos ao valor originário de aquisição do imóvel, bem como nos valores pagos a título de cotas condominiais sem que o autor residisse no imóvel. Não há, contudo, como aferir materialmente tais prejuízos, dada a impossibilidade de se precisar quando tais valores estariam liberados caso os atrasos não houvessem ocorrido, isto em razão da existência de um trâmite burocrático a ser seguido e da previsão contratual para atualização do valor de compra do imóvel no interregno de tempo necessário à obtenção dos recursos necessários ao pagamento. No que tange ao dano moral, está presente e consubstancia-se tanto no desgaste sofrido pelo autor em decorrência do desencontro e da ausência de informações a serem prestadas pelos réus Banco Santander S/A, TRISUL S/A e Rua do Parque Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, quanto na demora para a entrega de documentos, os quais deveriam ser naturalmente fornecidos de acordo com a atuação participação de cada um dos réus. Assim, fixo o dano moral em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a ser pago por pelos réus Banco Santander S/A, TRISUL S/A e Rua do Parque Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, sendo R\$ 3.000,00, (três mil reais), a quantia devida por cada um. Isso posto: 1) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face da CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC,. 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, para condenar cada um dos réus, BANCO SANTANDER S/A, TRISUL S/A e RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais). Custas ex lege, devidas pela parte autora. Condeno os réus BANCO SANTANDER S/A, TRISUL S/A e RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor a que cada uma das rés houver sido condenada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 10% sobre a quarta parte do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

0013157-97.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0013157-97.2013.403.6100AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no ofício de cobrança n.º 131100236680 (Processo Administrativo n.º 50771002687/2012-15), lavrado pelo Ministério dos Transportes do Departamento do Fundo da Marinha Mercante, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial do montante integral da cobrança, no valor de R\$ 1.878,41, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a ilegitimidade do débito consubstanciado no ofício de cobrança n.º 131100236680 (Processo Administrativo n.º 50771002687/2012-15), uma vez que o requerente não é o responsável pelo recolhimento da contribuição para o adicional da marinha mercante. Alega que a referida contribuição tem como consignatária o Museu de Arte Contemporânea do Niterói, que possui as mesmas iniciais da requerente, o que evidencia a irregularidade da cobrança, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/49. A medida antecipatória da tutela foi deferida para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição na dívida ativa nº 80.6.13.003582-32, a que se refere o ofício de cobrança n.º 131100236680 (Processo Administrativo n.º 50771002687/2012-15), ficando vedada à Ré, por seus órgãos administrativos competentes, de adotar qualquer medida de cobrança, bem como negar à Autora Certidão de Regularidade Fiscal, em razão do referido débito, até ulterior decisão judicial.A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 66/74, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 120/125, e, posteriormente, dado provimento, fls. 161/166.A União contestou o feito às fls. 75/78, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 128/130.Efetuada o depósito, a exigibilidade da multa foi suspensa, fls. 200 e 202/203. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa.O Departamento do Fundo da Marinha Mercante encaminhou à autora o ofício de cobrança n.º 131100236680, em razão da falta de pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, fl. 25. O débito refere-se ao Conhecimento de Embarque Master MSCUSE107368, cujo real consignatário é o Museu de Arte Contemporânea de Niterói e não a empresa Mac Cargo do Brasil Ltda, conforme se extrai do cotejo realizado entre os documentos de fls. 23 e 25. Com efeito, a Lei n.º 10893/2004, que dispõe acerca do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, estabelece que o contribuinte do referido adicional é o consignatário constante do conhecimento de embarque, que no caso dos autos, não corresponde à parte autora. A autora informou o equívoco junto ao Departamento do Fundo de Marinha Mercante (fl. 28), obtendo como resposta a mensagem de fl. 31, segundo a qual a companhia de navegação emissora do conhecimento do embarque deveria regularizar a situação, o que não ocorreu, (conforme ofício n.º 094, acostado à fl. 32).Assim, não pode a autora ter suas atividades comerciais prejudicadas em razão da inércia de terceiros, notadamente da companhia de navegação emissora do conhecimento do embarque.Observe, por fim, que em sua contestação a União não traz qualquer esclarecimento quanto aos fatos narrados na petição inicial, limitando-se a discorrer sobre o Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante e a salientar que a autora figura como consignatária da mercadoria na documentação que lhe foi enviada pela transportadora, sem considerar o fato de que o erro está justamente neste documento, mais precisamente na indicação da autora como consignatária da mercadoria no conhecimento de embarque emitido pela companhia de navegação.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do débito objeto da inscrição na dívida ativa nº 80.6.13.003582-32, a que se refere o ofício de cobrança n.º 131100236680 (Processo Administrativo n.º 50771002687/2012-15).Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso.Condenno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito anulado, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.São Paulo,PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0020046-67.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0020046-67.2013.403.6100AUTORES: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS RÉU: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES Reg. n.º _____ / 2017SENTENÇA A autora propôs a presente ação regressiva de danos pelo rito ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.993,59 (oito mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos). A autora firmou contrato de seguro com Jorge Marcio Lopes na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice n.º 531.06.482.339.354-0, pela qual obrigou-se a garantir o veículo marca Volkswagen, modelo Gol City, de placa HDO-6155, ano 2007, contra riscos, dentre os quais risco por colisão.Em 06.04.2009, o referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 459, quando na altura do Km 150,8 foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de animais na pista. Sem tempo para frear ou desviar, os animais, dois equinos, foram atropelados.Alega que a ré, autarquia federal responsável pela administração da rede viária federal, tem como funções a sinalização, manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações de infra-estrutura, assumindo o risco pela execução do serviço.Neste contexto, a existência de cercas lindeiras danificadas ou a ausência de fiscalização e sinalização propiciam a existência de animal circulando na rodovia, colocam em risco a vida dos motoristas.Sustenta a responsabilidade objetiva da ré, fundada no risco administrativo, que prescinde do elemento culpa.A parte autora alega que o montante total dos prejuízos sofridos equivale a R\$ 8.993,59 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), já abatido o valor pago a título de franquia, (R\$ 792,00).Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/91.O rito da presente ação foi convertido de sumário para ordinário, fl. 109.Citado o DNIT contestou a ação às fls. 129/148. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência.Réplica às fls. 184/216.As partes foram instadas a especificarem provas, tendo a parte autora requerido a produção de prova oral, deferida à fl. 221.Expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha, seu depoimento foi acostado à fl. 422.Alegações finais às fls. 427/435 e 437/443.É o relatório. Decido.1- Da Preliminar de Ilegitimidade PassivaA Lei N.º 10.233, de 5 de Junho de 2001 dispôs sobre a reestruturação dos transportes

aquaviário e terrestre, criando o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. As atribuições do DNIT vem previstas no artigo 82, dentre as quais destacam-se: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; (. .) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (grifei) V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (. .) Assim, na qualidade de responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, é o DNIT parte legítima para figurar nas ações de reparação civil pelos acidentes ocorridos nas vias federais, quando alegada má-conservação destas. 2- Da Prescrição O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT tem natureza jurídica de autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 e não o prazo prescricional trienal previsto para as indenizações em geral no Código Civil. O fato que motivou a presente ação, colisão do veículo segurado com animais que transitavam na pista, ocorreu em 06.04.2009, conforme Boletim de Acidente de Trânsito acostado às fls. 53/56. Assim, tendo sido a presente ação proposta em 31.10.2013, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não transcorreu. 3- Do Mérito Jorge Marcio Lopes firmou contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice n.º 531.06.482.339.354-0 com a autora, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pela qual obrigou-se esta a garantir o veículo marca Volkswagen, modelo Gol City 1.0 8v Total Flex GIV, de placa HDO-6155, ano 2007. Ouvido como informante, na qualidade de condutor e proprietário do veículo, narrou o atropelamento de dois equinos que estavam na pista de rolamento, afirmando que apenas da existência de neblina no trecho, a condição da pista era normal, inexistindo buracos, fl. 422. O Boletim de Acidente de Trânsito lavrado às fls. 53/56 relata que às 6:00 do dia 06.04.2009 no Km 150,8 da BR-459, Município de Piranguinhos / MG, o proprietário do veículo, que o conduzia, transitava normalmente quando se deparou com dois cavalos sobre a pista de rolamento, vindo a atropela-los. No mesmo documento consta a seguinte descrição da rodovia: localidade não edificada, cuja ocupação do solo caracteriza-se como rural; dotada de acostamento pavimentado, em bom estado de conservação, com meio-fio e sarjeta em bom estado, sem desnível, com largura de 2 metros; sem canteiro central; com faixa de domínio em bom estado de conservação, sem ocupação, sem cerca, com pista de rolamento conservada, duas faixas, asfaltada, em nível, reta, sem curva vertical, sem superelevação, sem superlargura e sem estreitamento. Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, prescindindo da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Tratando-se da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, a presença do elemento culpa mostra-se imprescindível. O Boletim de Acidente de Trânsito acostado às fls. 53/56 caracteriza o fato: colisão do veículo segurado, (marca Volkswagen, modelo Gol City 1.0 8v Total Flex GIV, de placa HDO-6155, ano 2007), com dois cavalos que transitavam na pista. O Aviso de Sinistro de fls. 58/59 demonstra que a autora foi regularmente comunicada, orçando o reparo do veículo em R\$ 9.785,59, sendo o valor da franquia R\$ 792,00. As notas fiscais de fls. 68/79 descrevem as peças adquiridas para o reparo do veículo, enquanto os termos de fls. 82/89 e 91 comprovam o recebimento do veículo pelo segurado devidamente reparado pela autora, sem qualquer outro ônus além do custo da franquia do seguro. Há, portanto, comprovação do fato, (atropelamento dos animais que estavam na pista), do nexo causal e do dano sofrido pelo veículo do segurado. O Boletim de Acidente de Trânsito não descreve a existência no local de sinalização, alertando os motoristas acerca da possível existência de animais na pista. Concomitante, é expresso ao declarar a inexistência de cercas ou defensas nas laterais da pista que impedissem, ou aos menos dificultassem, a presença de animais na pista. Assim, deixou o DNIT de cumprir seu dever de fiscalizar e manter a segurança na rodovia em questão, BR-459, devendo ressarcir a autora pelo custo do reparo do veículo segurado. Isto posto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a pagar a autora indenização pelos danos materiais sofridos correspondentes a R\$ 8.993,59, (oito mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado monetariamente desde o evento danoso, pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, também contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0023803-35.2014.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023803-35.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017 SENTENÇA TIPO A Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Autora a recolher o Imposto de Importação com a sua base de cálculo majorada pelo artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa n.º 327/03, incluindo no valor aduaneiro as despesas relativas à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada ao porto alfandegado. Aduz, em síntese, que realiza atividades de industrialização e comercialização de produtos de higiene, de modo que regularmente promove a importação de bens destinados ao seu ativo permanente e materiais de uso e consumo. Alega que na consecução dessas importações, realiza o pagamento de imposto de importação em montante superior ao efetivamente devido, uma vez que o Fisco inclui na base de cálculo do referido tributo os valores das despesas relativas à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada ao porto alfandegado, nos termos da Instrução Normativa n.º 327/2003. Afirma que a referida instrução normativa inovou em relação ao quanto previsto na legislação e criou um conceito próprio e equivocado de valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 119/121. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 126/138, ao qual foi negado provimento, fls. 165/169. A União contestou o feito às fls. 147/151, pugnano pela improcedência da ação. Sustenta a inexistência de óbice à inclusão na base de cálculo do imposto de importação das despesas de carga e descarga de mercadorias no território nacional, considerando que a importação se conclui apenas com a chegada da mercadoria no porto alfandegado. Réplica às fls. 155/15162. Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito, fls. 173 e 175/177. É o relatório. Passo a decidir. Sobre o tema discutido nestes autos adoto o entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, as denominadas despesas de capatazia, para o cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamentou a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, já que as normas estabelecem que somente devem ser computados no valor aduaneiro os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada ao porto ou aeroporto. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014) Assim, as despesas incorridas após a chegada ao aeroporto ou ao porto, em especial com capatazia, estão fora do campo de incidência do imposto de importação, já que não podem ser considerados na definição do valor aduaneiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer o direito da Autora de recolher o Imposto de Importação, excluindo-se da base de cálculo as despesas de capatazia ocorridas após a chegada ao porto alfandegado. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que a Autora pode vir a ser prejudicado por medidas tomadas pelo órgão fazendário na exigência do crédito tributário, concedo a antecipação da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0001745-04.2015.403.6100 - PEDREIRA CACHOEIRA S/A (SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

TIPO MPROCESSO N 0001745-04.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PEDREIRA CACHOEIRA S/A Reg. n.º _____ / 2017 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA PEDREIRA CACHOEIRA S/A opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 115/117, com base no artigo 1.022, inciso I, do CPC do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição. Alega que, muito embora o juízo tenha condenado a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor do débito inscrito, apontou como valor da indenização montante inferior ao protestado, R\$ 13.472,38, quando o valor correto seria R\$ 20.077,60, certidão de fl. 31. A União manifestou-se às fls. 125/128 pugnando pelo não acolhimento dos embargos. Ao fixar o valor do dano moral, este juízo considerou o débito inscrito em seu montante originário, fls. 33/34, desconsiderando os acréscimos que fizeram com que chegasse ao valor protestado, fls. 31 e 38. Não se trata, portanto, de contradição, mas de mero juízo de valor, segundo o qual o valor da indenização pelo dano moral sofrido deve corresponder ao montante cujo pagamento não foi identificado pela União, qual seja, R\$ 13.472,38, conforme documentos de fls. 33/34. Assim, discordando a parte do entendimento exarado por este juízo, cabe utilizar-se da via processual adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005224-05.2015.403.6100 - BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

TIPO B22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0005224-05.2015.403.6100 AUTOR: BERKANA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por BERKANA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a procedência da presente da ação para que a União Federal seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS / COFINS - Importação. A autora, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre importação nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04, que incluía na base de cálculo do imposto de importação os valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e aqueles referentes às próprias contribuições. Alega a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, razão pela qual faz jus a repetição dos valores recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/403. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 408/409. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, fls. 415/417. A autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 408/409, o que foi indeferido às fls. 426/427. Instadas as partes a especificarem provas, a autora manifestou-se à fl. 431 e, a ré, à fl. 433. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relato. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo exposto, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela União às fls. 415/417, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0008215-51.2015.403.6100 - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008215-51.2015.403.6100 AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg n _____/2017 Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pelo esgotamento de sua finalidade em janeiro de 2007, bem como pelo atual desvio dos valores recolhidos a esse título, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em decorrência da inexigibilidade da cobrança. Caso assim não se entenda, requer o reconhecimento da referida inconstitucionalidade superveniente a partir de março de 2012, conforme declaração do representante da CNI na 136ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS, na qual foi afirmado que, desde então, não há previsão de retorno ao FGTS dos valores recebidos pelo Tesouro Nacional a título da Contribuição Social instituída pela LC 110/2001. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco exercícios financeiros, a título de contribuição social incidente sobre demissões de empregados sem justa causa, cujo montante deverá ser corrigido desde o desembolso até a data do efetivo ressarcimento, ou, alternativamente, a restituição dos recolhimentos a partir de março de 2012. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, a qual mais seria necessária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/390. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 404/408. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 416/436, ao qual foi negado provimento, fls. 449/450. A União contestou o feito às fls. 437/447. Réplica às fls. 460/473. Instadas a especificarem provas, fl. 480, a parte autora requereu a juntada de documentos, fls. 460/505, enquanto a União reiterou os termos de sua contestação, fl. 506. A União manifestou-se sobre os documentos à fl. 54. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos, (a partir de janeiro de 2007), respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO, por fim, a TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Custas ex lege. Condeno a União a pagar a autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser repetido ou compensado, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

TIPO B22^a VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº. 0011938-78.2015.403.6100 AUTOR: METALÚRGICA ERBART LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2017 Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pela METALÚRGICA ERBART LTDA em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração do direito da autora recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/124. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 131/134, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 151/156, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 158/164, e, posteriormente negado provimento, fls. 249/251. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 172/183, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 198/200, e, posteriormente dado provimento, fls. 213/222. Contestação às fls. 184/193. Instada a manifestar-se sobre a contestação, fl. 194, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 202. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 203, a União requereu o julgamento da lide, fl. 207, permanecendo silente a parte autora, certidão de fl. 210. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Quanto à preliminar de mérito de prescrição, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0014871-24.2015.403.6100 - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0014871-24.2015.403.6100 AUTOR: U-TECH DO BRASIL INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposto por AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a procedência da presente da ação para que seja reconhecida a inconstitucionalidade parcial da redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004; bem como para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativas às importações promovidas pelas Autoras sob a vigência da redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004. Requer, ainda, a restituição ou a compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos que antecedem o protocolo da presente ação. No exercício de sua atividade empresarial, a A autora importa mercadorias do exterior para revenda, sujeitando-se ao pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre importação nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04, que incluía na base de cálculo do imposto de importação os valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e aqueles referentes às próprias contribuições, o que entende inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/83. Citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação, fls. 89/95. Intimada, a parte autora não apresentou réplica, certidão de fl. 102-verso. Instadas a especificarem provas, fl. 103, a parte autora não se manifestou e a ré nada requereu. É o breve relato. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo exposto, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n. 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n. 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0016555-81.2015.403.6100 - PAULINO HONORATO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X BANCO DO BRASIL SA (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016555-81.2015.403.6100 AUTOR: PAULINO HONORATO DOS SANTOS RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A. Reg. n.º _____/2017 Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Paulino Honorato dos Santos em face do Banco do Brasil S.A. e da União

Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirma o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que cadastrou-se como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), tendo sido declarado habilitado. O Banco do Brasil ficou responsável pelo recebimento das fichas dos cadastrados, mas não efetuou qualquer pagamento, limitando-se a informar que o valor restante do fundo encontra-se depositado em Ação de Consignação de Pagamento, ajuizada na comarca de Tutóia no estado do Maranhão, não informando sequer o número do referido processo. Acrescenta que no ano de 2010 o Banco do Brasil enviou relatório ao Tribunal de Contas da União informando que o referido fundo encontrava-se positivo, com montante de R\$ 509.305,19 (quinhentos e nove mil, trezentos e cinco reais e dezenove centavos). Afirma o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/117. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 121. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 132/140), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Citada, a União contestou o feito (fls. 143/194), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Réplica às fls. 180/194. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 195), o autor e a União manifestaram-se no sentido de não terem provas a produzir, fls. 196 e 198/199. O Banco do Brasil permaneceu silente, certidão de fl. 200. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, ataindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fls. 132/142 e 143/170, confrontadas com a réplica de fls. 180/194, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: **ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.** Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. **Apelação desprovida.** (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - **Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A.** 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regradada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a consequente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - **Destaquei ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93.** 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao

operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida.(TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - Destaquei Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0017709-37.2015.403.6100 - RIVALDO ALVES DE SOUZA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

SENTENÇA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017709-37.2015.403.6100 AUTOR: RIVALDO ALVES DE SOUZA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A. Reg. n.º _____ / 2017 Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Rivaldo Alves de Souza em face do Banco do Brasil S.A. e da União Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirmo o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que cadastrou-se como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), tendo sido declarado habilitado. O Banco do Brasil da cidade de Santos ficou responsável pelo recebimento das fichas dos cadastrados, mas não efetuou qualquer pagamento, limitando-se a informar que o valor restante do fundo encontra-se depositado em Ação de Consignação de Pagamento, ajuizada na comarca de Tutóia no estado do Maranhão, não informando sequer o número do referido processo. Acrescenta que no ano de 2010 o Banco do Brasil enviou relatório ao Tribunal de Contas da União informando que o referido fundo encontrava-se positivo, com montante de R\$ 509.305,19 (quinhentos e nove mil, trezentos e cinco reais e dezenove centavos). Afirmo o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/55. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 59. Citada, a União contestou o feito (fls. 71/98), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 113/122), arguindo, preliminarmente: sua ilegitimidade ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, salienta a inexistência de vício de vontade, a função social do direito de contratar e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 139/153. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 154), o autor, o Banco do Brasil e a União manifestaram-se no sentido de não terem provas a produzir, fls. 155, 157 e 159. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fls. 71/98 e 113/122, confrontadas com a réplica de fls. 139/153, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida.(TRF 2, AC

200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regradada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a conseqüente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - Destaquei ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - Destaquei Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0019991-48.2015.403.6100 - JOHNNY HERSCHEL GRUNGLASSE KOPPE X EFIGENIA MARIA MENNA BARRETO MONCAO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora em réplica, fls. 69/94. Após, tornem conclusos.

0020998-75.2015.403.6100 - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

SENTENÇA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020998-75.2015.403.6100 AUTOR: ANTONIO GUEDES DA SILVA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A. Reg. n.º _____ / 2017 Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Antonio Guedes da Silva em face do Banco do Brasil S.A. e da União Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirmo o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que cadastrou-se como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), tendo sido declarado habilitado. O Banco do Brasil da cidade de Santos ficou responsável pelo recebimento das fichas dos cadastrados, mas não efetuou qualquer pagamento, limitando-se a informar que o valor restante do fundo encontra-se depositado em Ação de Consignação de Pagamento, ajuizada na comarca de Tutóia no estado do Maranhão, não informando sequer o número do referido processo. Acrescenta que no ano de 2010 o Banco do Brasil enviou relatório ao Tribunal de Contas da União informando que o referido fundo encontrava-se positivo, com montante de R\$ 509.305,19 (quinhentos e nove mil, trezentos e cinco reais e dezenove centavos). Afirmo o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/70. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 74. Citada, a União contestou a ação (fls. 86/101), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso

temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 120/139), arguindo, preliminarmente: a ausência de interesse processual, diante do recebimento pelo autor da referida indenização em julho de 1995; sua ilegitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários; e a inépcia da petição inicial. Evoca, sucessivamente, a decadência e a prescrição. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Réplica às fls. 172/186. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 187), o autor informou o endereço do OGMO, fl. 188, enquanto o Banco do Brasil reiterou o conteúdo do documento de fl. 111, fl. 189, e a União informou não ter provas a produzir, fl. 191. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fls. 86/101 e 120/139, confrontadas com a réplica de fls. 172/186, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regrada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a consequente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - Destaquei ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - Destaquei Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de

0021017-81.2015.403.6100 - DENIS REIS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

SENTENÇA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021017-81.2015.403.6100 AUTOR: DENIS REIS DA SILVA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A. Reg. n.º _____ / 2017 Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Denis Reis da Silva em face do Banco do Brasil S.A. e da União Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirma o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que cadastrou-se como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), tendo sido declarado habilitado. O Banco do Brasil da cidade de Santos ficou responsável pelo recebimento das fichas dos cadastrados, mas não efetuou qualquer pagamento, limitando-se a informar que o valor restante do fundo encontra-se depositado em Ação de Consignação de Pagamento, ajuizada na comarca de Tutóia no estado do Maranhão, não informando sequer o número do referido processo. Acrescenta que no ano de 2010 o Banco do Brasil enviou relatório ao Tribunal de Contas da União informando que o referido fundo encontrava-se positivo, com montante de R\$ 509.305,19 (quinhentos e nove mil, trezentos e cinco reais e dezenove centavos). Afirma o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/67. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 71. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 85/97), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Citada, a União contestou o feito (fls. 184/219), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Réplica às fls. 238/253. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 256), o autor, o Banco do Brasil e a União manifestaram-se no sentido de não terem provas a produzir, fls. 257, 261 e 263/264. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fls. 85/97 e 184/219, confrontadas com a réplica de fls. 238/252, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: **ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.** Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaque: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A.** 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regrada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização

monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a conseqüente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - Destaquei ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - Destaquei Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0022733-46.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0022733-46.2015.403.6100 AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____/2017 Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária que imponha à Autora o dever de recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Requer, ainda, a condenação das réis à restituição dos montantes indevidamente pagos pela Autora a título da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC n.º 110/01, desde os cinco anos anteriores à propositura da desta demanda, corrigidos pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que muito embora o STF tenha se manifestado pela constitucionalidade na criação deste tributo, três fundamentos novos, ainda não analisados, justificariam o afastamento de sua cobrança. São eles: o esgotamento da finalidade da contribuição; a existência de desvio do produto de sua arrecadação para fins diversos daqueles que motivaram sua criação; e a inexistência de justificativa constitucional que valide a instituição e contribuição social geral sobre a folha de salários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/78. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 85/89. A CEF contestou o feito às fls. 99/111. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 136, ao qual foi negado seguimento, fls. 115/119. A União apresentou contestação às fls. 222/228. Réplica às fls. 251/257. Instadas a especificarem provas, fl. 260, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 261/262. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por caracterizar-se como mera operadora e não gestora do FGTS, de modo que não possui poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo. No mérito, o pedido procede. No caso dos autos, a autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC n.º 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em face da União, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO, por fim, a TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar a CEF honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atribuído a causa. Condeno a União a pagar a autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser repetido ou compensado, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0023097-18.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0023097-18.2015.403.6100 AUTOR: PRAKOLAR RÓTULOS AUTO ADESIVOS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2017 Vistos, em setença. Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposto por PRAKOLAR RÓTULOS AUTO ADESIVOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS / COFINS - Importação, nos termos da redação originária do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04, com a base de cálculo alargada em razão da indevida inclusão do ICMS e as próprias contribuições em questão, que não compõem o conceito de valor aduaneiro, nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente ação, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices atualizados pela União Federal (atualmente Taxa Selic), em espécie e por meio de compensação com outros tributos federais, na forma da legislação vigente à época. A autora é pessoa jurídica que se dedica à fabricação, produção, comércio, importação e exportação de etiquetas e rótulos-adesivos, de papéis e de seus congêneres. No exercício de suas atividades, importa vários produtos, sujeitando-se ao pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre importação, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04, vigente até a edição da Lei 12.865/13, que retirou do referido artigo de lei a determinação de inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS / COFINS - Importação. Alega que a Lei n.º 10.865/04 não respeita os requisitos constitucionais ao instituir as novas exações denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, extrapolando o conceito de valor aduaneiro, de forma a exacerbar sua competência e cobrar tributo sobre base de cálculo completamente distorcida e dissonante da legislação ordinária. Acrescenta que o E. STF possui entendimento pacificado sobre o tema, o que autoriza a concluir pela procedência do pleito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/52. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, fls. 82/90. Réplica às fls. 92/100. Instadas a especificarem provas, fl. 102, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 103/104 e 105. É o breve relato. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela União às fls. 82/90, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

TIPO B22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0024963-61.2015.403.6100 AUTOR: BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposta por BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a procedência da presente da ação para que seja declarada a inexigibilidade dos montantes pagos e a consequente declaração de restituição, pela Fazenda, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS / COFINS - Importação. A autora tem como objeto social, dentre outros, a exploração o comércio, importação, exportação, comercialização de produtos populares, artigos para o lar, utensílios domésticos, brinquedos, bijuterias em geral, ferramentas manuais, artigos equipamentos eletrônicos e mercadorias em geral; importar e exportar, distribuir, armazenar, expedir, embalar, reembalar, esterilizar, transportar e rotular produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes sanitários, inclusive produtos semiacabados e / ou acabados, da mesma empresa, de outras empresa, para distribuição por conta e ordem de terceiros; e a participação no capital de outras empresas ou empreendimentos na qualidade de sócia ou acionista, consoante se vê de cópia do Contrato Social. Assim, no exercício de suas atividades sujeita-se ao pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre importação nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04, que incluía na base de cálculo do imposto de importação os valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e aqueles referentes às próprias contribuições. Alega que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, razão pela qual faz jus a repetição dos valores recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/36. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, fls. 46/47. É o breve relato. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela União às fls. 46/47, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0024964-46.2015.403.6100 - AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SPI76836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

dTIPO B22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0024964-46.2015.403.6100 AUTOR: AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposto por AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a procedência da presente da ação para que seja declarada a inexigibilidade dos valores pagos e a consequente declaração de restituição, pela Fazenda, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS / COFINS - Importação. A autora tem como objeto social, dentre outros, a exploração no ramo da importação, exportação, comercialização de utensílios domésticos, brinquedos, ferramentas manuais e cosméticos. No exercício de suas atividades, importa vários produtos, sujeitando-se ao pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre importação nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04, que incluía na base de cálculo do imposto de importação os valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e aqueles referentes às próprias contribuições. Alega que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, razão pela qual faz jus a repetição dos valores recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/36. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, fls. 45/46. Réplica às fls. 48/61. Instadas a especificarem provas, fl. 61, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 62/63 e 64. É o breve relato. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela União às fls. 45/46, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0026429-90.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Converto o feito em diligência. Considerando a informação lançada pela parte autora na petição inicial e na réplica de que a Ré tinha exato conhecimento das mercadorias importadas, já que inúmeras importações teriam sido interceptadas pelo canal vermelho de parametrização, intime-se a Ré para informar, no prazo de 15 dias, se realmente importações da Autora foram analisadas no canal vermelho, indicando as datas, em caso positivo. Ademais, no mesmo prazo, a Ré deverá informar a data da primeira autuação da Autora em relação à alegada classificação equivocada quanto ao tipo de mercadoria analisado nestes autos, comprovando documentalmente. Com a juntada da manifestação, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10889

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-93.2016.403.6100 - JOSE SANTOS DA CRUZ IRMAO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3252 - RODRIGO BORGES JUNOT) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls 156/162: Trata-se de ação cujo objetivo é a complementação de aposentadoria por isonomia salarial entre os empregados inativos e ativos da CPTM, subsidiária da antiga RFFSA. A matéria em questão é de competência da Justiça Federal, por envolver a União Federal no polo passivo. E sendo a discussão em torno de aposentadoria, a competência se desloca para o Forum Previdenciário. Remetam-se os autos ao Forum Previdenciário de SP, como requerido pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a impugnação da executada de fls. 647/657 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10891

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X FAZENDA NACIONAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

Considerando a concordância da União Federal à fl. 2822, expeça-se alvará de levantamento para a autora Vib Tech Industrial Ltda, em nome da Dra. Luciana de Carvalho Esteves Silva, OAB/SP 190.449, R.G. nº 27.686.201-6, procuração de fl. 30, substabelecimento de fls. 2266 e 2552, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **TABOÃO CALHAS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA. - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a exibição do Contrato de Empréstimo Pessoal n. 21.0357.690.0000057-31 e eventuais aditivos contratuais.

Sustenta o autor, em síntese, que celebrou com a requerida em 27.02.2015 o referido contrato, por meio do qual obteve em empréstimo a quantia de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), a ser devolvida em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.355,64 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Aduz que cumpriu suas obrigações, mas acredita que no cálculo das parcelas a requerida incorreu em arbitrariedades.

Informa que a requerida se recusou a fornecer o instrumento contratual e seus eventuais aditivos, mesmo após notificado extrajudicialmente para tanto.

Esses documentos, o requerente ressalta, são imprescindíveis para que possa avaliar a higidez dos índices e da amortização aplicados, dentre outros fatores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário.

Intimado para regularizar sua petição inicial (ID 942470), o requerente se manifestou conforme petição ID 1172922, recolhendo as custas processuais (ID 1172927).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A despeito do *nomen juris* empregado pelo requerente, a pretensão deduzida na presente ação é notadamente de produção antecipada de prova, e não de tutela cautelar.

Com efeito, não pretende o requerente resguardar o resultado útil de futura demanda, mas angariar elementos que lhe permitam aferir a necessidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito, e, se de fato for o caso, instruí-la com as necessárias provas.

Desta forma, recebo o presente processo como **produção antecipada de prova**.

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à assecuração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC).

Conforme determina o artigo 382, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível produzir qualquer meio de prova admitido em Direito no procedimento de produção antecipada de prova, o que inclui, portanto, a prova documental, produzida mediante a exibição do documento por quem o detenha.

A seção do Código de Processo Civil concernente à produção antecipada de prova é vaga acerca do procedimento adotado, devendo ser, nas omissões, naturalmente aplicadas as normas gerais processuais e aquelas concernentes à produção das próprias provas no seio de processo em curso, com as devidas adaptações.

As adaptações devem ser realizadas não apenas em função de se tratar de um processo próprio, mas também em razão de não poder o juiz na produção antecipada de prova se pronunciar acerca da existência dos fatos objeto da prova, ou de suas consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC). Assim, por exemplo, não haverá admissão como verdadeiros de fatos a serem provados por documento que não seja apresentado pela parte adversa (art. 400, caput, CPC), impondo-se nesse caso, necessariamente, a busca e apreensão e/ou a aplicação de medidas coercitivas à sua exibição (art. 400, parágrafo único, e art. 403, parágrafo único, CPC).

A admissibilidade da produção antecipada de prova está condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, caput, CPC).

Vale dizer, demonstra-se a necessidade por meio da subsunção a qualquer um dos incisos do artigo 381 do CPC: o perigo da demora em sua produção (inc. I); e a eventual viabilização da autocomposição ou outro meio de solução de controvérsia (inc. II) ou o aferimento da conveniência do ajuizamento de futura ação (inc. III) por meio dos fatos apurados pela sua produção.

No caso da prova documental durante a instrução de ações em curso, o procedimento de exibição de documento é regido pelos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de produção antecipada de prova documental, deve o requerente, ainda, ademais de indicar os fatos a serem apurados pela prova (art. 397, II, CPC), individualizar o documento a ser exibido (art. 397, I CPC) e trazer elementos que indiquem que o documento existe e está em poder da parte requerida (art. 397, III, CPC).

Note-se que a asseveração de prova documental é necessariamente um procedimento em contraditório, contencioso, demandando a citação de quem detenha os documentos a serem apresentados, nos termos do artigo 382, § 1º, do Código de Processo Civil.

Feitas essas asseverações, da análise do caso em tela, reputo presentes os elementos necessários ao processamento da produção antecipada de prova documental.

Isso porque o requerente demonstra a necessidade das informações constantes dos contratos que ensejaram os apontamentos como forma de aferir a necessidade de ajuizamento de futura ação de repetição de indébito.

O requerente delinea, ainda, o fato que pretende apurar, qual seja, a legalidade e a correta aplicação dos índices, da amortização e dos demais encargos previstos contratualmente.

As circunstâncias que indicam a existência e a posse dos documentos pela requerida decorrem do boleto para pagamento, de responsabilidade do requerente, de prestação do contrato juntado no ID 771757, o qual, ademais, serve para individualizar o contrato a ser exibido ao apresentar seu número de identificação.

Observa-se ainda que há indicativo – consubstanciado na notificação constante do documento ID 803106 e na alegação de fato negativo – de que a ré resistiu, extrajudicialmente, à pretensão do requerente de obter cópia do contrato requerido, justificando o manejo da presente ação judicial.

Assim sendo, recebo a petição inicial para citar a ré a fim de que apresente o contrato n. 21.0357.690.0000057-31.

Consigno à ré, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao artigo 401 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos **ao SEDI** para retificação da classe processual para que passe a constar como “**Produção Antecipada de Prova**”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA HOSSU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela antecipada**, formulado na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por **REGINA HOSSU**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a **exclusão** do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), bem como providencie a suspensão da cobrança do débito objeto do presente feito.

Narra a autora que utiliza os serviços de cartão de crédito (nº 515787.....4677) oferecidos pela instituição financeira ré. Relata que um novο cartão (nº 515787.....0335 - 9417) foi disponibilizado pela ré, em razão do bloqueio do primeiro cartão.

Assevera que pleiteou o **cancelamento** do NOVO cartão, eis que as compras efetuadas no cartão foram consideradas fraudulentas e que seriam desconsideradas pela ré.

Relata que, *“a partir do mês de fevereiro de 2017, o réu passou a cobrar os valores das compras realizadas no cartão fraudulento (515787...0335), sendo que no momento em que a autora recebe as faturas e contestar os lançamentos, é informada que a cobrança será cancelada, havendo a orientação para pagamento somente das compras dos demais cartões”* – gritei.

Alega que seu nome foi **incluído** no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (ID 1257926).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (ID 1449637) alegando, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, aduz que *“apurou os fatos e concluiu que o cartão final 0335 apresentava características de **utilização fraudulenta**, razão pela qual foi estornado o débito de R\$373,81”*. Porém, afirma que autora *“possui **saldo devedor** quanto a transações realizadas nos cartões finais 4677 e 9417 parceladas e valores de anuidade”*. Assim, a instituição ré não tem o dever de indenizar e pugna pela improcedência dos pedidos.

Com a apresentação de contestação, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Brevemente relatado, DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43 constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.

Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros.

No caso em apreço, pretende a autora que a ré **exclua** o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que o débito que ensejou a inclusão no rol dos inadimplentes é indevido.

Todavia, da análise do documento acostado aos autos pela parte autora não se extrai essa conclusão. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da inicial, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

P.I.

5541

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006110-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J P AVIAMENTOS LTDA - ME, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência antecipatória**, formulado em sede de Embargos à Execução, proposta por **J P AVIAMENTOS LTDA – ME e JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS**, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para:

“- suspender a exigibilidade das parcelas contratuais, até que seja apurado por um expert, o valor controverso e incontroverso a ser pago;

- seja determinado que a Embargada exiba, no prazo de quinze dias, todos os extratos que resultem da relação contratual em debate, sob pena de incorrer no ônus previsto no art. 400 do CPC;

- seja determinada a exclusão do nome dos Embargantes dos órgãos de restrições, expedindo-se, para tanto, os devidos ofícios, sob pena aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento;

- seja determinada que a Embargada se abstenha, sob pena de aplicação da multa acima descrita, de proceder informações acerca do débito discutido à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN.”

Narra a parte embargante que firmou com a instituição financeira embargada Cédulas de Crédito Bancário para a liberação de crédito à empresa J P Aviaamentos LTDA – ME.

Afirma que **não** está em mora porque a instituição bancária aplicou “*elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação, não conseguiram mais quitá-las*”.

Com a inicial viram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor de Joaquim Pereira dos Santos. Por outro lado, em relação à empresa devedora J P Aviaamentos LTDA – ME, INDEFIRO tal pedido, pois a alegada “*ausência de numerário, bem como a pouca movimentação bancária*” da pessoa jurídica **não** comprova a precariedade de sua situação financeira.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores – expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários – têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 – CDC).

Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.

No presente caso, a parte embargante não nega a dívida cobrada pela instituição financeira, mas tão somente questiona algumas cláusulas contratuais.

Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente.

Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida **não** enseja a retirada da restrição de referidos cadastros.

Além disso, como a parte embargante **não** ofereceu qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Por outro lado, **não** procede a alegação da parte embargante de que “*não teria condições de proceder com a elaboração de cálculos, sem antes reconhecer e declarar a ilegalidade na cobrança de juros aplicados aos contratos*”, conforme dispõe o § 2º do art. 330 combinado com o § 3º do art. 917, ambos do CPC.

Assim, providencie a parte embargante a juntada da memória de cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REJEIÇÃO dos presentes embargos.

Cumpridas as determinações, manifeste-se a CEF sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

P.I.

SãO PAULO, 30 de maio de 2017.

5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-58.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELOI DE SOUZA FERREIRA, ELOI DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva carta junto ao Juízo Deprecado, qual seja, a Comarca de Morro do Chapéu/BA.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007146-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS MOREIRA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOUBERT HUMBERTO ZACARIAS - MG130403, LEANDRO ARAUJO GARCIA - MG129500, WLAUEMBERG VLAIVUS OLIVEIRA LINO - MG135657

IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a tramitação do mandado de segurança n. 5005475-64.2017.4.03.6100 perante a 9ª Vara Cível federal de São Paulo, aparentemente idêntico ao presente *mandamus*, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Impetrante para manifestação acerca do prosseguimento do presente feito (art. 10 do CPC).

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007151-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BSG DUOPRATA TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, BETTY ELAINE GROBMAN

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a CEF a instrução da presente monitoria com a cópia da **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil n. 21.1004.734.0000228-12**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007424-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABRÍCIO PEIXOTO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCO VINICIUS DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

D E S P A C H O

Concedo ao réu/embargante os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCO VINICIUS DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

D E S P A C H O

Concedo ao réu/embargante os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA APARECIDA BOIAN INFORMATICA - ME, MARIA APARECIDA BOIAN

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, CPC, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DANILO FERNANDO SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, CPC, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006218-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVERSON MARTINS DA CUNHA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede do Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, archive-se o presente processo (sobrestado) até o julgamento definitivo do referido recurso.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANDRA DANTAS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do interesse na produção de provas, justificando a pertinência e necessidade de eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a distribuição, por dependência ao presente feito, dos documentos ID 1257921/ID 1257944 e ID 1400693/ID 1400723 como embargos à execução, nos termos do art. 914, §1º, CPC.

Após, autorizo a exclusão dos documentos **ID 1400693/ID 1400723**.

Dê a CEF prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BEST COFFEE BAR E CAFE EIRELI - ME, MARCOS YOSHIO OGUIURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Embora citados fictamente, o comparecimento voluntário dos réus convalida a citação, não se fazendo necessária a nomeação de curador especial.

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BELTS STAR CONFECOES LTDA - ME, CLAUDIOMAR DA SILVA, REGIANE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Exclua-se a certidão ID 634008, estranha ao presente feito.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIZA DOCES LTDA - EPP, MARCIA MARIA CHUAIRI PATRICIO, ALBERTO DE CASTRO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da ausência de instrumento de procuração outorgado pelos executados, exclua-se o patrono inserido (ID 1179580).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004170-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA MARIA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1433912/ID 1457974: Considerando o óbito da executada (2015) em data anterior a propositura da presente execução (2017), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da legitimidade passiva *ad causam*, requerendo o que entender de direito.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DJALMA COLANERI - ME, DJALMA COLANERI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-73.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DH DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMVSP
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1145449: Intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L ORSA MODAS E CONFECOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003663-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DIAS - SP222986

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

ID 1330659: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se os dados no sistema PJE.

Concedo ao Embargante os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 c.c 99, §3º, do CPC. Anote-se e traslade-se cópia para a execução principal.

Manifeste-se a Embargada (OAB) acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique o Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da preliminar de incompetência relativa arguida pelos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte concluso para deliberação.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006952-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA, ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Anote-se a oposição de embargos nos autos da execução n. 0008667-61.2015.4.03.6100, assim como a representação dos executados pela DPU (curadora especial).

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1272168/ID 1272176: Toda causa, ainda que não possua conteúdo econômico direto, deve corresponder a um valor certo, consoante previsão contida no artigo 291 do CPC. Nesse contexto, a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo, a fixação do valor da causa deve ter como parâmetro o proveito econômico a que se visa obter com a demanda, guardando equivalência, ainda que indiretamente, com os benefícios econômicos e patrimoniais decorrentes da tutela do direito pleiteado.

Pretendendo a autora, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, caso em que deverá a parte proceder ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 3549

ACAO CIVIL COLETIVA

0001998-21.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc.O art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que:Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.Assim, intime-se a ré para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020428-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA

CONVERTO o julgamento em diligência.Considerando o teor da certidão do mandado de citação juntado às fls. 35/38, manifeste-se a instituição autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III do CPC.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027028-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027028-7) - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDRO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União acerca do alegado pela autora às fls. 1070/1073, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença, com urgência.Intime-se.

0005178-50.2014.403.6100 - TATIANA WENDEL DI BELLA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Converto o Julgamento em Diligência Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.Forte nessa premissa, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca das preliminares suscitadas às fls. 156/162, especialmente a de ilegitimidade passiva.Int.

0014025-41.2014.403.6100 - EDNA BARROS DE CASTRO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora requereu esclarecimentos, conforme se depreende de fls. 169/170.A União Federal, por sua vez, nada requereu (fls. 175/180).Diante disso, intime-se o perito judicial para que preste os devidos esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0013161-66.2015.403.6100 - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor acerca do alegado às fls. 124/126.Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0021004-82.2015.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X PALMIRA RIBEIRO SOUSA X MARCIO RIBEIRO SOUSA X MARCELO RIBEIRO SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218-230: Ao SEDI para a inclusão dos sucessores MARCIO RIBEIRO SOUSA (fl. 221-225) e MARCELO RIBEIRO SOUSA (fls. 226-230). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000780-89.2016.403.6100 - EDSON LOPES BARBOSA LEITE(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi oportunizada ao corréu INEP a especificação de provas. Assim, remetam-se os autos à PRF para que o INEP especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos, com urgência. Intime-se.

0000954-98.2016.403.6100 - MARIA FOURPOME BRANDO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MARIA FOURPOME BRANDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da obrigação de restituir ao erário os valores apurados no Procedimento Administrativo n. 16115.000545/2013-91. Narra a autora, em suma, que seu pai, servidor público federal, faleceu em um acidente aéreo em 14/12/1982; em razão do trágico acidente, a União Federal foi condenada, por sentença transitada em julgado, a pagar pensão à esposa do falecido e aos seus filhos menores, Fernando e a autora. Alega que recebeu a pensão por morte até outubro de 2013 e agora a União Federal quer cobrar de volta o que pagou à pensionista. Sustenta que ano após ano, foi recadastrada como pensionista e atestou ainda participar dos cursos superiores, e a União jamais questionou a validade dos valores pagos, já que a comprovação de que o ensino superior continuava e que recebeu tais quantias de boa-fé. Alega, ainda, a irrepetibilidade de alimentos pagos e recebidos de boa-fé, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Além do mais, aduz que a constituição de dívida em nome dos pensionistas não é medida pautada no ordenamento nacional e que a não cessação dos pagamentos se deu por culpa exclusiva da União. O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 74/77). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 86/107), cujo pedido de antecipação de tutela foi DEFERIDO (fls. 160/163). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 109/158). Alega, como preliminar, conexão da presente demanda com a Ação Ordinária de ressarcimento movida pela União Federal em face da ora autora em curso perante o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo n. 0009657-22.2015.403.6100). No mérito, alega a imprescritibilidade do ato absolutamente nulo, ausência de culpa exclusiva da União no pagamento indevido da pensão após 22/10/2003 e necessidade de restituição dos valores percebidos indevidamente ainda que recebidos de boa-fé. Houve réplica (fls. 165/174). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Acolho a alegação de necessidade de reunião dos processos para julgamento em conjunto, haja vista a conexão entre as ações. Na presente demanda, ajuizada em 18/01/2016, a autora (MARIA FOURPOME BRANDO) objetiva a anulação do Procedimento Administrativo n. 16115.000545/2013-91, a fim de impedir que a ré (União Federal) exija a devolução ao erário da quantia de R\$ 275.000,00, referente à pensão por morte recebida dos 24 aos 34 anos de idade. Ocorre que a suposta dívida, apurada no Processo Administrativo n. 16115.000545/2013-91, é objeto da ação ordinária de ressarcimento ajuizada pela União Federal em face da ora autora (MARIA FOURPOME BRANDO), que tramita perante o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo n. 0009657-22.2015.403.6100), conforme documentos de fls. 154/158. Referida ação foi distribuída em 07/12/2015. Pois bem. Dispõe o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), na parte que trata da modificação de competência: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput. I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...) Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Causa de pedir, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, são os fundamentos de fato e de direito do pedido. É a razão pela qual se pede. O direito brasileiro, a exemplo do direito alemão, adotou a teoria da substanciação do pedido, segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão. Divide-se em causa de pedir próxima e causa de pedir remota. Para existir conexão basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora RT, 2006, p. 312). Verifica-se, no caso em tela, que há entre as ações identidade de causa de pedir remota (dívida apurada no Procedimento Administrativo n. 16115.000545/2013-91). A autora pleiteia a anulação desse procedimento administrativo, ao passo que a União Federal requer a condenação da ora autora com fulcro no referido PA. Existe, portanto, o risco de decisões contraditórias. Assim, a fim de evitar sentenças conflitantes, as ações devem ser reunidas para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, 3, do NCPC. Tendo em vista o que dispõe o art. 59 do Novo Código de Processo Civil, - o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo-, o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba é o juízo prevento, pois a ação que tramita por lá foi distribuída em 07/12/2015, ao passo que a presente demanda foi distribuída em 18/01/2016. Com tais considerações, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002252-28.2016.403.6100 - MARIA NILZELIA ALVES BATISTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA NILZELIA ALVES BATISTA em face da UNIÃO visando provimento jurisdicional para que seja declarado o direito da Autora a receber o respectivo adicional de insalubridade até a data atual, condenando a Ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva volta ao trabalho no HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES BARROS até a data atual, haja vista supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre.. Afirmou a autora que a partir do ano de 2014 passou a desempenhar suas atividades laborais no Hospital Maternidade Leonor Mendes Barros e, devido as atribuições no local serem prejudiciais à saúde, todos os servidores lá lotados percebem adicional de insalubridade. Sustentou, outrossim, que Em setembro de 2014 a Autora requereu administrativamente o retorno do respectivo adicional, juntando para tal Laudos comprobatórios do exercício da atividade em local insalubre confirmando a existência de condições insalubres, todavia foi negada de forma imotivada, motivo pelo qual se socorrem (sic) do judiciário, vez que a Autora foi lesada em seu direito a percepção do respectivo adicional de insalubridade. Irresignada, ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/35). A decisão de fl. 39, além de conceder o benefício da gratuidade da justiça, determinou que a demandante regularizasse o valor atribuído à causa, o que restou cumprido às fls. 40/41. Citada a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 46/57). Sustentou, em suma, que a autora não comprovou suas alegações, tendo juntado aos autos documentação referente a Regina Orsolini Ferraz Costa, que trabalha em local distinto do que fora declinado na exordial. Com supedâneo no princípio da eventualidade asseverou a ausência de direito adquirido à percepção do adicional de insalubridade, assim como a possibilidade de sua supressão quando não mais presentes condições insalubres. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 87/97, oportunidade em que a requerente esclareceu ter ocorrido um equívoco na juntada da documentação que instrui a petição inicial, razão pela qual pleiteou a regularização da peça processual. Aduziu, ainda, que a negativa da ré quanto ao requerimento formulado pela autora se deu de forma verbal. Instadas as partes, autora protestou pela produção de todos os meios de prova (fl. 96), ao passo que a requerida informou não ter provas a produzir (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto a autora tenha protestado, de forma genérica, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos (fl. 96), certo é que, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz só julgará antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel e ocorrer o efeito previsto no art. 344 do mesmo diploma, hipótese esta não verificada. Com efeito, considerando o objeto da lide (direito ou não ao recebimento do adicional de insalubridade pela autora), é preciso aferir, juntamente com os documentos juntados aos autos, se a exposição ao agente nocivo ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, tendo em vista que o juiz deve buscar a verdade real, reputo imprescindível para o deslinde da causa a realização de prova pericial, a fim de constatar se a autora exerceu/exerce suas atividades laborais efetivamente sob condições especiais (insalubridade), com indicação do local dessas atividades e especificação dos períodos e tipos de condições especiais adversas. A perícia deverá ser realizada por um especialista em engenharia do trabalho. Nomeio para o cargo o Dr. Antônio Carlos Fonseca Vendrame, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3.ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 20/35, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

0004115-19.2016.403.6100 - MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA (SP277294 - MARIANA EUGENIO DE CAMPOS E SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o Julgamento em Diligência Tendo em vista a alegação da demandante de que não foi intimada da data da audiência designada pela Central de Conciliação, o que é constatável pela análise das peças processuais de fls. 56/58, designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2017, às 15:00 hs. O ato ocorrerá na sede da 25ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, nº 1682, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Int.

0001886-52.2017.403.6100 - SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA X SABRINA DE CASSIA BERNARDO MIOLA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA e SABRINA DE CASSIA BERNARDO MIOLA, menor, representada por sua mãe SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação e concessão do benefício da pensão militar para as requerentes desde a data do óbito ocorrido em 17.06.2004. As autoras sustentam, em síntese, que na condição de esposa e filha do servidor falecido em 17.06.2004, Sr. Danilo Antonio Miola, requereram pensão, mas o pedido foi verbalmente indeferido ao fundamento de que o servidor militar faleceu quando já havia sido excluído do Ministério da Defesa do exército brasileiro. Afirmam, todavia, que referido indeferimento não merece guarida, na medida em que nos termos do artigo 74 e 75 da Medida Provisória 2.215/2001 têm direito ao benefício de pensão por morte já que antes da vigência da referida Medida Provisória mencionada, havia contribuído para a pensão militar. Narram, também, que nos termos do artigo 16, parágrafo único, do Decreto Federal 4.307/2002, sequer são obrigadas a efetuar os recolhimentos das contribuições para terem direito ao benefício deixado pelo militar, isso porque somente aquele que veio a óbito que estão 24 meses sem contribuir é que são obrigados a efetuar os recolhimentos dessas para ter direito ao benefício de pensão militar deixado pelo falecido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Houve aditamento à inicial (fl. 35). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 37). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 43/58). Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Ao que se verifica, as autoras vêm a juízo, por meio da presente ação ordinária, requerer a imediata implantação e concessão do benefício da pensão militar desde a data do óbito do seu marido e genitor, respectivamente, ou seja, desde 17.06.2004. Todavia, tendo o óbito ocorrido há mais de 10 (dez) anos, à toda evidência, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência não se mostram presentes. Ao menos o alegado periculum in mora é mais do que artificial - ausente, portanto -, o que impede a concessão do provimento antecipatório. Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente e tão urgente, as autoras tenham se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003257-51.2017.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X DANIELA DELFINO(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto (pauloped@hotmail.com), médico, CRM/SP 79839, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3.^a Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF n.º 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Providencie a Secretaria a solicitação por meio do sistema AJG de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, em favor do perito. Designo o dia 30/06/2017, às 14H, para a realização da perícia, que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP. A pericianda deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames anteriores, caso existentes. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria. Por fim, comunique-se o juízo deprecante acerca da distribuição da deprecata e designação de data para perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007523-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-85.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA)

Vistos etc. Considerando a juntada da documentação pela UNIÃO às fls. 87/136, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001689-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-95.2015.403.6100) JOAO MARCELINO PIERRE(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o teor do art. 139, inciso V do CPC, bem como a solicitação do embargante (fl. 182), providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1.^a Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0022005-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-98.2015.403.6100) GILMAR PAIVA DOS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025052-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-50.2016.403.6100) K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte embargante à fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 485, 4º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000450-58.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-97.2016.403.6100) ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos, a saber: a) verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória; b) comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se a exequente/embargada acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o teor do despacho de fl. 19, proferido nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

Reconsidero os termos do despacho de fls. 156. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0014062-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela executada e já concedidos nos autos dos embargos à execução (fl. 27). Anote-se. Fls. 26/34: manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018305-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X ELISA SOUZA DOS SANTOS X ELISA SOUZA DOS SANTOS

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 83: Esclareça a parte exequente sobre o pedido de extinção do feito, tendo em vista a comprovação de pagamento das custas processuais da Carta Precatória de citação às fls. 84/85, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de homologação de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021517-16.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X LUIZ RICARDO LOGATTO LARA

Vistos em decisão. Fls. 43/70: Trata-se de pedido de liminar formulado na Exceção de Pré-Executividade oferecida por LUIZ RICARDO LOGATTO LARA, representado pela Defensoria Pública da União, em face do valor exigido pela UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da execução visto que há um grave vício na execução fiscal sub judice, o que torna o título executivo extrajudicial inexecutável para o excipiente - grifei. Manifestação da UNIÃO (fls. 72/77). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. O artigo 919, 1º do Código de Processo Civil permite ao juiz conceder efeito suspensivo em sede de Embargos, desde que a parte requerente demonstre os requisitos da tutela provisória e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Conquanto tenha o excipiente sustentado a necessidade de suspensão da execução pela existência de questão prejudicial, não demonstrou que esta demanda depende do julgamento de outro processo, conforme alega. Além disso, não houve oferecimento de garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos Embargos, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Por outro lado, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de parcelamento da dívida, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025365-11.2016.403.6100 - VEIRANO ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: a) horas extras; b) salário maternidade e salário paternidade; c) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e d) décimo terceiro salário. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros (fl. 31). Houve aditamento à inicial (fls. 33/34). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 57). O DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 59/69). Por sua vez, o SESC apresentou informações batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 70/110). O SEBRAE/SP apresentou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (fls. 113/151). O SENAC apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 156/220). Decorreu o prazo in albis para o INCRA e o FNDE apresentarem informações (fl. 224). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decido. Não assiste razão à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO

REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do salário maternidade e salário paternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade e a licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro o ingresso da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº

12.016 de 07.08.2009, conforme requerido às fls. 57. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000877-89.2016.403.6100 - E.J.LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por E. J. LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14121840-15, no valor de R\$ 18.020,36, com vencimento em 18.01.2016. Alega a requerente, em suma, que os débitos oriundos da CDA n.º 80.6.14121840-15 foram parcelados e estão sendo pagos na forma da adesão do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.020,39 (dezoito mil e vinte reais e trinta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido para sustar o protesto da referida CDA (fls. 75/76). Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 92/113). Houve réplica (fls. 115/122). Brevemente relatado, decidido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela autoridade impetrada. No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Trata-se de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Ademais, a requerente é Empresa de Pequeno Porte (conforme se verifica dos documentos acostados aos autos), podendo, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 10.259/2001, ser parte no Juizado Especial Federal Cível. Além do que a presente Ação Cautelar visa a sustação do protesto de CDA e, conseqüentemente, a anulação de lançamento fiscal, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais. Assim, tratando-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e cujo objeto é a anulação de lançamento fiscal contra o autor lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente. (CC 00243718120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo ao requerente, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. A despeito do reconhecimento da incompetência deste juízo, com fundamento no poder geral de cautela, mantenho a decisão de fls. 75/76 até ulterior pronunciamento do juízo competente. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000445-27.2003.403.6100 (2003.61.00.000445-7) - CLARICE MACHADO PINTUCCI(SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X CLARICE MACHADO PINTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando as alegações das partes (fls. 195/196 e 198), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte impugnante, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026649-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO X DEBORA GALDINO TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO TRIGO X GISLEINE PAES TRIGO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TRIGO

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando as alegações das partes (fls. 195/196 e 198), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte impugnante, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, às fls. 436-437, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes da CONTA SALÁRIO do coexecutado, no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Portanto, no caso sub judice, verifico da documentação juntada uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$1.842,62), no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por tratar-se de conta salário. Intimem-se e cumpra-se.

0001474-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001474-6) - AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência Fls. 219/220: Assiste razão a parte autora, tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita fora formulado na inicial. Assim, fica SUSPENSA a exigibilidade da execução dos honorários advocatícios em favor da CEF, em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Proceda a secretaria a transferência do valor da execução, nos termos do requerimento de fls. 215/216. Cumprida, arquivem-se os autos. Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Considerando que, às fls. 365, o exequente não informa o Banco para o qual deverá ser efetivada a transferência, intime-se para que informe, em 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício para a transferência dos valores de fls. 338 e 360, em favor da parte exequente. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007547-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, por mandado, a União Federal, para que se manifeste acerca do Seguro Garantia oferecido pela parte autora, no prazo de 72 horas.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA CAETANO DA SILVA - SP385659, ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376, SHEILA SILVA

NASCIMENTO - SP213482

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1477306. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIBELE LOPES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação movida para que seja autorizado o uso do saldo existente em conta do FGTS, R\$ 38.677,05, para a quitação de parcelas vencidas e vincendas do Contrato de Financiamento nº 155552086142; com o recebimento de indenizações a título de danos moral (valor a esclarecer) e material (R\$ 5.000,00).

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que:

1) esclareça ao juízo se o valor pedido a título de indenização por danos morais é R\$ 46.850,00, como mencionado no item VII, ou R\$ 28.110,00, como informado no pedido "e)";

2) substitua os documentos de fls. 43/47 e 81/82, por cópias legíveis, e

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 1467298) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Intime-se, também, a autora para que substitua os documentos de fls. 406, 411, 415/417, 420, 425/427, 443, 448, 461 e 479 por cópias legíveis.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUPRESA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1486702. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MONICA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em 20/03/2013.

Afirma, ainda, que, em meados de 2016, não conseguiu adimplir as prestações do financiamento, tendo sido informada, recentemente, da designação do leilão extrajudicial para o dia 08/04/2017.

Alega que a ré se recusou a aceitar que ela retomasse o pagamento das prestações.

Sustenta que devem ser observadas as disposições do Decreto Lei nº 70/66, que determina a expedição de avisos para pagamento da dívida e a intimação pessoal para a realização dos leilões públicos, o que não ocorreu no caso.

Sustenta, ainda, que houve irregularidade procedimental da execução extrajudicial, o que deve acarretar a sua suspensão até o julgamento final da ação.

Acrescenta que deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade à pessoa do devedor e, em consequência, a execução deveria observar a Lei nº 5.741/71.

Afirma, ainda, que tem interesse em permanecer pagando o contrato e dispõe a realizar o pagamento de uma prestação vencida e outra vincenda, até a regularização de seu débito.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos leilões extrajudiciais ou que eles não produzam efeitos.

Foi deferido o pedido de Justiça gratuita.

Às fls. 99/104, a autora apresentou matrícula atualizada do imóvel.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 99/104 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, autorização para realizar o pagamento de uma prestação vencida e outra vincenda, até a regularização de seu débito, bem como para que seja suspensa a realização dos leilões extrajudiciais ou sejam suspensos seus efeitos.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, às fls. 103, que a autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, não há que se falar em falta de intimação pessoal para purgar a mora, nem em necessidade de expedição de avisos para pagamento do débito.

Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, **consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.**

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, **posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514/97 .**

(...)”

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento."

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que também não se faz necessária a intimação pessoal da autora acerca da data de realização do leilão.

Saliento, por fim, que de nada adiantaria o pagamento de uma prestação vencida em conjunto com o pagamento da prestação vincenda, na forma pretendida pela autora, eis que, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a autora é devedora do valor total do mútuo não pago.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004368-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: MARILIA GOMES RODRIGUES TOMAZ

D E S P A C H O

Intime-se o CREFITO para que cumpra o despacho anteriormente proferido, regularizando as custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004375-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
REQUERIDO: HEVELLY ALVES DE AGUILAR FONSECA

DESPACHO

Intime-se o CREFITO para que cumpra o despacho anteriormente proferido, regularizando as custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007601-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TATSUKI NAGAOKA, CARLOS TANIZAKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial:

- comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelos próprios embargantes ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios;
- apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA REGINA PEREIRA DUARTE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no que se refere ao cumprimento da decisão liminar (ID 1271268).

Com relação às manifestações do MPF de ID 1271268 e 1487822, como as informações já foram prestadas, abra-se nova vista para ciência e apresentação de parecer, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005893-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUARIOS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 1378040. Tendo em vista que a autoridade impetrada somente foi intimada da decisão proferida por este juízo em 26.05.2017 (ID 1488605), aguarde-se pelo prazo de 48 horas para cumprimento.

Findo referido prazo, caberá ao impetrante informar ao juízo se, efetivamente, não houve o cumprimento da decisão para que sejam adotadas as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005284-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições previdenciárias e parafiscais, sobre o aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como o abono e o terço constitucional de férias, gratificações e indenizações, repouso semanal remunerado (DSR's), triênio, horas extras e adicional de horas extras, comissões e prêmios, adicional noturno e de periculosidade e, décimo terceiro salário.

A impetrante foi intimada a aditar a inicial, para regularizar a petição inicial, esclarecendo o polo passivo indicado, bem como para recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento a presente demanda, deixou de aditar a inicial para esclarecer o polo passivo indicado, bem como para recolher as custas devidas.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria tratada nos autos, venham estes conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos documentos juntados pela ré, conforme IDs 1456815, 1456816 e 1456781, dê- vista ao autor, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autora para que junte a lista de seus associados, uma vez que a sentença a ser proferida nos presentes autos valerá apenas para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator." (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido.” (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Intime-se, também, a autora para que promova o recolhimento das custas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007710-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA - ME, CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os autos principais n. 5003327-80.2017.403.6100.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5000901-32.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELIANE APARECIDA DORIA MAEDA

Advogado do(a) RÉU: HUGO CHUSYD - SP242345

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/08/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9201

EXECUCAO DA PENA

0006979-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO TAVOLARO NETO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA)

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão de indulto, tendo em vista que nos termos do artigo 1º do Decreto 8.940, de 22 de dezembro de 2016, o indulto será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que tais penas não tenham sido substituídas por penas restritivas de direitos ou por multa. In casu, como a pena privativa de liberdade foi substituída, incabível a concessão de indulto. Quanto ao pedido de suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, com base no atestado de fls. 114, defiro pelo prazo de 45 dias a contar no dia 04/04/2017, devendo o apenado retornar ao cumprimento da pena imediatamente, haja vista que o prazo necessário para sua recuperação se esgotou em 19/05/2017. Os demais documentos médicos apresentados apenas recomendam que o apenado não permaneça sentado por muito tempo, o que não significa que esteja incapaz para toda e qualquer prestação de serviços. Assim, o apenado pode comunicar o fato à CEPEMA para que seja encaminhado à prestação de serviços compatível com seu estado físico. Intimem-se as partes. Comunique-se à CEPEMA. Sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.

Expediente N° 9202

EXECUCAO DA PENA

0011886-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRENO FISCHBERG(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E DF020361 - PRISCILA CORREA GIOIA E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP215189E - ALEXYS CAMPOS LAZAROU)

Intime-se a defesa para que justifique o atraso no pagamento da pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 dias. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.

Expediente N° 9209

EXECUCAO DA PENA

0003480-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON BARONI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI)

Frente às justificativas apresentadas pelo apenado e pela informação de que reside em novo endereço, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR, nos mesmos termos da expedida à fls. 30 dos autos, ficando o apenado ciente de que em caso de novo descumprimento sem justificativa, será a pena restritiva de direitos convertida em privativa de liberdade com expedição de mandado de prisão, independente de prévia intimação. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória de fls. 30. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Expediente N° 9210

EXECUCAO DA PENA

0006599-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP202991 - SIMONE MANDINGA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0006599-55.2016.403.6181 Decisão Trata-se de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000562-12.2016.403.6181, da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela qual MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ, foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 304, c/c artigo 299, ambos do Código Penal. Conforme consta nos autos, no dia 18 de janeiro de 2016, na Rua Cônego Leite, 1068, no bairro de Pinheiros, São Paulo/SP.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2017 299/774

Paulo/SP, Agentes da Polícia Federal, buscando dar cumprimento à mandado de prisão para extradição em nome de Manuel Fernandes Ventura Velez, ao localizá-lo, foram surpreendidos com a identificação apresentada pelo acusado que, na oportunidade, disse chamar Luis Silva Prado, apresentando documento de identidade expedido no Paraguai. Consoante o relato dos Agentes da Polícia Federal, eles sabiam qual era a real identidade do denunciado, uma vez que seu nome encontrava-se no rol de procurados da Difusão Vermelha da Interpol. Dessa forma, foi Manuel Fernandes preso em flagrante delito, encontrando-se, desde então, dia 18 de janeiro de 2016, recolhido junto à Custódia da Polícia Federal em São Paulo. O referido flagrante deu origem à Ação Penal nº. 0000562-12.2016.403.6181, em cuja sentença o réu foi condenado à pena de reclusão de 3 anos e 6 meses em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 17 dias-multa. O Juiz sentenciante determinou a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, para de fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado. Outrossim, nas providências finais da sentença, item 4, determinou a remessa de cópia da sentença ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Foi expedida, então, a Guia de Recolhimento 24/2016, para execução provisória da pena, a qual foi distribuída a este Juízo em 26/07/2016. Foi expedido mandado de intimação para que o apenado ficasse ciente do início do cumprimento da pena, bem como para que efetivasse o pagamento da multa, que foi devidamente recolhida, conforme fls. 87. Às fls. 65/67 foi apresentada pela defesa petição querendo a liberação do extraditando para o País requerente. Às fls. 106/107, nova petição requerendo a imediata extradição do requerente, com sua entrega ao Estado solicitante, À fls. 112, cópia de ofício do Ministério das Relações Exteriores, informando que Manuel Fernandes Ventura Velez não está apto a ser extraditado, por motivo de pendência com o Poder Judiciário Brasileiro. À fls. 118, pedido de livramento condicional. À fls. 135, atestado de bom comportamento carcerário. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de extradição, verifica-se claramente que este Juízo não possui competência para ordenar a entrega do referido custodiado ao país de origem. Cumpre observar que a Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento dos pedidos de extradição. Por outro lado, cabe ao Presidente da República implementar a medida, possuindo para tanto, ampla margem discricionária para apurar a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Embora conste na Lei. 6.815 (Estatuto do Estrangeiro) em seu artigo 67 que, desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se ainda que haja processo ou tenha ocorrido a condenação, sendo a hipótese do referido artigo estendida para as casos de extradição, nos termos do artigo 89 do mesmo diploma legal, é certo que não é este Juízo competente para apreciar a conveniência ou não da referida questão. Nesse sentido, decidiu o STF, nos autos do pedido de extradição 1405:EMENTA: Agravo regimental em extradição. Diferimento da entrega do extraditando fundado na existência de inquérito no Brasil. Atribuição do Poder Executivo. Competência do STF restrita ao exame da legalidade do pedido de extradição. Precedentes. 1. O diferimento, ou não, da entrega do extraditando constitui atribuição do Poder Executivo, sabido que ao Supremo Tribunal Federal compete apenas o exame da legalidade do pleito extradicional (RCL 11.243 (EDcl), Rel. Min. Gilmar Mendes, red. P/ o acórdão Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 05/11/2011, e EXT. 1197, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/10/2010). 2. A norma extraída do art. 89, c/c art. 67, da Lei n. 6.815/1980, autoriza o Poder Executivo a proceder a entrega do extraditando, ainda que haja procedimento penal em curso ou condenação no Brasil. 3. In casu, o diferimento da entrega do extraditando pelo Supremo Tribunal Federal configura usurpação da atribuição do Poder Executivo, que é o destinatário da norma contida no art. 89, c/c art. 67, do Estatuto do Estrangeiro. 4. É que com acerto asseverou o Ministério Público Federal, in verbis: a) É pacífica a jurisprudência dessa Corte no sentido de que a existência de inquérito instaurado em desfavor do extraditando no Brasil, por fatos diversos daqueles que basearam o pedido ora sob exame, não obsta o deferimento da extradição, ficando a execução do pleito condicionada à discricionariedade do Governo brasileiro, nos termos do art. 89 da Lei 6.815/1980 e do art. 15 do Tratado de Extradição; b) a existência de inquérito policial instaurado em desfavor do nacional belga no Brasil, por fatos diversos dos que basearam o pedido de extradição, não obsta o seu deferimento, ficando a execução do pleito condicionada à discricionariedade do Governo brasileiro, nos termos do art. 89 da Lei 6.815/1980 e do art. 15 do Tratado de Extradição (STF - Ext: 1197, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/11/2010, Tribunal Pleno, Data de publicação: DJe-141 DIVULG 10-12-201 PUBLIC 13-12-2010 EMENT VOL-01449-01 PP-00022); e c) ademais, a alegação de que a transferência do inquérito policial em curso no Brasil trará prejuízos à defesa do extraditando sequer merece discussão nestes casos, em razão de a competência desta Corte Suprema restringir-se ao exame da legalidade do processo extradicional. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. Cumpre salientar, ainda, que a sentença executada nos presentes autos ainda não foi sofreu os efeitos do trânsito em julgado, estando pendente de julgamento de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, por todo o exposto, não conheço o pedido para efetivação da extradição já concedida pelo Supremo Tribunal Federal, por absoluta incompetência deste Juízo para apreciação do pedido. Por oportuno, oficie-se ao Ministério da Justiça, solicitando informações sobre o processo de extradição de Manuel Fernandes Ventura Velez, bem como informando que esse Juízo nada tem a opor caso a extradição seja efetivada. Quanto ao pedido de livramento condicional, verifico que o apenado não faz jus à concessão do benefício. Primeiramente, cumpre registrar que Manuel Fernandes encontra-se recolhido na Unidade de Trânsito de Presos da Polícia Federal e que é de notório conhecimento que aquela unidade não se trata de estabelecimento penal, não existindo, ali, possibilidade de realização de trabalho ou estudo para fins de remição da pena. Outrossim, Manuel Fernandes Ventura Velez teve sua reincidência reconhecida na sentença, de modo que para alcançar o livramento condicional, necessitaria ter cumprido metade da pena, nos termos do artigo 83, inciso II do Código Penal, que dispõe: Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - (...) II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; Dessa forma, verifica-se que o apenado foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo cumprido até o momento 1 ano, 4 meses e 11 dias, visto que foi preso em flagrante no dia 18/01/2016 e encontra-se preso desde então. Assim, não faz jus ao livramento condicional por não ter alcançado o requisito objetivo para concessão do benefício. Por outro lado, verifico que o apenado faz jus à progressão de regime, visto que cumpriu mais de 1/6 da pena e possui bom comportamento carcerário, conforme atestado de fls. 135, atendendo aos requisitos impostos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Embora trate-se de execução provisória da pena, é possível a progressão de regime, em conformidade com o disposto na súmula 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante do exposto, com fundamento no artigo 112 e seguintes da Lei 7.210/84, determino a transferência do sentenciado MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ para o REGIME ABERTO, na modalidade de prisão albergue-domiciliar, diante da

ausência de Casa de Albergado nesta Capital, com a observância das condições estipuladas no artigo 115 da LEP, a saber: A) comprovar, em 30 (trinta) dias, exercer trabalho remunerado, sua espécie e horário; B) recolher-se durante o período de repouso noturno, especificamente das 22h às 06h, inclusive nos dias em que não estiver trabalhando; C) apresentar-se mensalmente em Juízo para justificar suas atividades; D) não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial, nem mudar de domicílio sem fornecer seu novo endereço. Sabe-se que o apenado encontra-se preso por ordem de mandado de prisão expedido pelo Supremo Tribunal Federal para fins de extradição, sendo certo que não será possível sua colocação em liberdade mesmo com a progressão ora concedida. De toda sorte, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, devendo constar no documento que o apenado deve se apresentar perante este Juízo em 24 (vinte e quatro) horas se por algum motivo tiver sua liberdade restaurada. Assim decidido. Cumpra-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 29 de maio de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9212

EXECUCAO DA PENA

0013744-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Eliana Valeria Calijuri Marin, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 07/02/2008, para o Ministério Público Federal (fl. 51) e aos 23/08/2012, para a defesa (fl. 68). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 23/08/2012, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou, por oportuno, que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início (fls. 75/123). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (07/02/2008) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 03 (três) anos e 04 (quatro) meses -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Eliana Valeria Calijuri Marin, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9213

EXECUCAO DA PENA

0002819-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER UM(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Fls. 479/487 - Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos que comprovem a dificuldade financeira para efetuar o pagamento da pena de prestação pecuniária, tais como: as três últimas Declarações de Imposto de Renda, comprovante mensal de rendimento, extratos bancários dos três últimos meses, comprovante de despesas regulares, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros. Com a juntada dos documentos supramencionados, dê-se vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE ALMEIDA(SP336119 - PAULO CESAR GRACIA BERNARDO FILHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 269, cumpra-se o v. acórdão de fl. 266v e a r. sentença de fls. 223/227. 2. Tendo em vista que o réu DANIEL DE ALMEIDA foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa a ser cumprida em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de DANIEL DE ALMEIDA que, depois de instruída, deverá ser remetida à 1ª Vara Federal Criminal. 3. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença e o v. acórdão. 7. Intimem-se as partes. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6107

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004072-43.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RODRIGUES NETO X GUILHERME LEON OLIVEIRA(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO X GERALDO PEREIRA DIAS

Autos nº 0004072-43.2010.403.61811. Compulsando os autos, observa-se que o agravo interposto pela Defensoria Pública da União, contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 566/571), já tramita perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não havendo, contudo, quaisquer informações acerca de eventual decisão suspendendo o andamento da presente ação penal. Desse modo, em face da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 489, 492/495 e 497/498), a qual, dando parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, recebeu a denúncia ofertada às fls. 02/06 na data de 26 de janeiro de 2016, no tocante ao delito de dano qualificado, em relação aos corréus CARLOS RODRIGUES NETO, GUILHERME LEON OLIVEIRA, ALEXANDRE MARIANO ALVES, MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO e GERALDO PEREIRA DIAS, prossiga-se o feito. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6108

ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

0101781-11.1992.403.6181 (92.0101781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105726-64.1996.403.6181 (96.0105726-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA DE SOUZA BENITE(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE)

Autos n.º 0101781-11.1992.403.6181Peticona JOSÉ ADAUTO CONDACK LESSA e MÁRCIA DE FÁTIMA CARVALHO LESSA, às fls. 1151/1178, requerendo sua inclusão, no presente feito, na qualidade de terceiros interessados.Sustentam, para tanto, que, nos idos de 2004, ocuparam uma residência abandonada, situada num terreno localizado em Suzano/SP. Como nunca foram procurados pelo proprietário do terreno, pleiteiam a concessão de uso especial do bem para fins de moradia, nos moldes estabelecidos pelo artigo 1º, da Medida Provisória n.º 2.220/2001.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de ingresso no polo passivo deste feito, requerendo o cumprimento integral da decisão de fls. 1133.É o relato necessário. Decido.O pedido formulado pelos requerentes não comporta deferimento, já que houve o perdimento do bem em favor da União Federal, tendo, tal decisão, transitado em julgado, e, por conseguinte, exaurido a jurisdição criminal, não cabendo, nesse momento processual, o ingresso dos requerentes como terceiros interessados.Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, às fls. 1180/1183, o bem em comento foi perdido em favor da União Federal após a prolação de sentença criminal condenatória com trânsito em julgado, razão pela qual a petição dos requerentes não pode ser recebida como embargos de terceiro, já que, por se tratar de bem público, não há como se alegar posse e/ou propriedade, em face do ente estatal, exercendo o particular, nesse caso, mera detenção do bem.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 1151/1155, podendo os requerentes solicitar junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a concessão de uso especial, nos moldes previstos pelo artigo 6º, da Medida Provisória n.º 2.220/2001, por se tratar de bem dominical, desafetado, sem destinação especial e sem finalidade pública, sendo certo que a concessão deste para moradia em favor de terceiros salvaguardaria a função social do imóvel.Sem prejuízo do pedido da parte requerente, notifique-se a SPU do requerimento de fls. 1151/1178, para que adote as providências necessárias para análise da concessão de uso especial para fins de moradia em benefício de José Adauto Condack Lessa e Marcia de Fatima Carvalho Lessa. Instrua-se com cópia das manifestações ministeriais de fls. 1125/1126, 1180/1183, decisão de fl. 1133, petição de fls. 1151/1155 e desta.Cumpra-se a decisão de fl. 1133, com o envio da carta de adjudicação do imóvel localizado em Suzano/SP para a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.Aguarde-se o resultado das hastas públicas designadas às fls. 1149 e verso, no tocante aos imóveis localizados em Mauá/SP.I. São Paulo, 12 de maio de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente N° 6110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013154-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HWA SEUNG LEE(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK)

Intimem-se os advogados Dra. In Sook You Park (OAB/SP 82.589) e Dr. Yoo Dae Park (OAB/SP 173.703) para que apresentem resposta à acusação em favor do acusado Hwa Seung Lee, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Expediente N° 6111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004720-38.2001.403.6181 (2001.61.81.004720-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X NELCI TORRES DA SILVA(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM E SP136406 - MARGARETE EVARISTO LEITE) X JOAO DEUSDEDITE DE JESUS(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X APARECIDA JORGE MALVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA

1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 2015.2. Tendo em vista que a acusada IVANI FÁTIMA LOURENÇO foi condenada a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme r. sentença de fls. 991/1001 e v. acórdão de fls. 1069/1074, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.3. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da execução penal, em atendimento à Súmula 192 do STJ, bem como ao estabelecimento prisional onde a apenada cumprirá pena. 4. No mais, providencie a serventia o sobrestamento do feito, em Secretaria, a fim de aguardar o cumprimento do mandado de prisão expedido, bem como do julgamento definitivo do AREsp, conforme despacho de fl. 2012.5. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011379-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011379-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CINTRA LIMONGI(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Conforme a certidão de fls. 552, redesigno a videoconferência do dia 03/08 para o dia 21/08/17, às 15:00 horas, com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Mantenho a audiência de oitiva das testemunhas Reinaldo Benassi e Roberto Fiuza para o dia 03/08/17, Às 16:00. Adite-se a carta precatória nº 182/2017, comunicando o Juízo Deprecado de Ribeirão Preto/SP da nova data, servindo este despacho, de ofício. Intime-se.

Expediente N° 7348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014804-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRAIDES ALVES GUEDES(SP359039 - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES CORREA)

Dê-se vista à defesa sobre certidão negativa de fls. 94/95, devendo informar o endereço atual de sua testemunha CARLA APARECIDA TELES FEITOSA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 7349

CARTA PRECATORIA

0011083-16.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TEOFILO OTONI - MG X JUSTICA PUBLICA X MAURO DOS SANTOS GONCALVES(SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista o despacho de fls. 29, redesigno para o dia 25 de julho de 2017, às 16h00, a realização de audiência de interrogatório do réu MAURO DOS SANTOS GONÇALVES, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Após o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 7350

CARTA PRECATORIA

0002137-21.2017.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PAULA LEITE DE CASTRO(BA027221 - GISELA BORGES DE ARAUJO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 29: considerando a informação do Deprecante, redesigno o dia 03 de agosto de 2017, às 09h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa LUIS FLAVIO SALMERON CURIMBABA GOMES, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Após o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 7351

CARTA PRECATORIA

Designo o dia 18 de agosto de 2017, às 15h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa CELSO MARQUES BEATO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Mafra/SC. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Após o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-37.2008.403.6181 (2008.61.81.002221-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS)

VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu DENILSON TADEU SANTANA, CPF N° 066.433.498-93, RG N°13.096.746-93 - SSP/SP, nacionalidade brasileira, natural de São Caetano do sul, nascido aos 29/10/1963, filho de Alcebíades Santana e Joana Cantareiro Santana, assessor empresarial, casado, residente e domiciliado à Rua Barro Duro, 901, Catanduva/SP, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, c/c art. 12, Lei 8137/90. O réu é acusado pela prática do delito acima mencionado, no âmbito da empresa DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, relativamente a tributos federais devidos nos anos-calendários de 2001 e 2002, apurados nos autos do processo administrativo fiscal 19515.000483/2007-55, com constituição definitiva em 06.04.2007 (fls. 383). A denúncia foi inicialmente recebida em 06.09.2012 (fls. 163/165). Antecedentes juntados às fls. 619/627. Resposta à acusação do réu às fls. 340/360. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 364/373. Audiência realizada em 18.08.2015 (fls. 493/494), oportunidade em que ouvida a testemunha Murilo Rodrigues. Audiência realizada em 04.11.2015 (fls. 525/530), oportunidade em que ouvidas as testemunhas Maria Cristina Arissi, Fabio Oliveira Rocha e Luciano Olívio Brambate. Audiência realizada em 14.12.2015 (fls. 536/539), oportunidade em que realizado o interrogatório do réu. Alegações finais do MPF às fls. 597/602. Alegações finais do réu às fls. 604/616. É o relatório. Examinado o fundamento e o devido. Verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Do Caso dos Autos Trata-se de ação penal ajuizada em face de DENILSON TADEU SANTANA, pela prática dos crimes descritos nos arts. 1º, I, c/c art. 12, Lei 8137/90. O réu é acusado pela prática dos delitos mencionados, no âmbito da empresa DTS S/A, no que tange aos seguintes tributos: IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, por fatos havidos entre 15.03.2001 e 13.06.2002, com crédito tributário definitivamente constituído em 06.04.2007 (fls. 383), decorrente, por sua vez, do processo administrativo fiscal 19515.000483/2007-55. Segundo consta, o réu, na qualidade de representante legal de fato da empresa DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 01.223.848/0001-42), suprimiu os mencionados tributos, por meio da omissão de receitas auferidas no exterior, e creditadas em contas bancárias de titularidade da empresa. A investigação teve início no denominado Caso BANESTADO, no início de 1998, em que as autoridades competentes instauraram inquéritos para apurar possíveis evasões de divisas mediante a participação de centenas de laranjas. Neste contexto, após determinação judicial de quebra de sigilo de contas da extinta agência do Banestado, e compartilhamento de provas autorizado pela Suprema Corte do Estado de Nova York, e também pela autoridade judicial brasileira competente, Receita Federal, Banco Central e COAF, realizaram-se análises específicas que resultaram na identificação dos recebimentos acima mencionados, não informados pelo réu. Sendo assim, foram identificados os seguintes recebimentos: Data da transação Ordenante Banco que remeteu os recursos Banco que recebeu os recursos Beneficiário final Valor (US\$) 15/03/2001 Azteca Financial Corp. CBC NY Chase NY DTS S/A 350.000,00 15/03/2001 Azteca Financial Corp. CBC NY Chase NY DTS S/A 260.765,47 16/03/2001 Azteca Financial Corp. CBC NY Chase NY DTS S/A 350.000,00 04/04/2001 Azteca Financial Corp. CBC NY Standard Chard DTS S/A 202.000,00 14/05/2001 Azteca Financial Corp. CBC NY Chase NY DTS S/A 147.443,16 19/02/2002 Azteca Financial Corp. CBC NY BK of NYC DTS S/A 186.616,08 08/03/2002 Azteca Financial Corp. CBC NY BK of NYC DTS S/A 94.696,28 08/03/2002 Azteca Financial Corp. CBC NY First Union CT DTS S/A 16.667,00 08/03/2002 Azteca Financial Corp. CBC NY BK of NYC DTS S/A 296.000,00 17/04/2002 Azteca Financial Corp. CBC NY BK of NYC DTS S/A 173.000,00 13/06/2002 Azteca Financial Corp. CBC NY BK of NYC DTS S/A 16.666,66 2.093,854,65 Tais valores, convertidos em moeda nacional, à época, resultaram em uma omissão de R\$ 4.647.731,38, a qual, por sua vez, ensejou em uma autuação no valor total de R\$ 1.987.928,07 (fls. 05, Apenso I). Por fim, este valor não foi pago pelo contribuinte,

tendo havido a constituição definitiva do crédito tributário em 06.04.2007 (fls. 383).1)Análise das Preliminares DefensivasTendo em vista a inexistência de preliminares a serem apreciadas, adentro o mérito. 2)Análise da Tipicidade 2.1.IntroduçãoCumpre primeiramente assinalar que nos crimes contra a ordem tributária, de regra, o sujeito ativo será o contribuinte, e, o passivo, o Estado, representado pela Fazenda Pública, ofendida nos seus interesses relacionados com a arrecadação dos tributos devidos. Outrossim, o delito pressupõe, além do inadimplemento, a existência de fraude, que, na espécie, consubstanciou-se na prestação de informações falsas ao fisco.Esclareça-se, ainda, que o objeto material do delito consubstancia-se na informação ou declaração falsa, cujo bem jurídico tutelado é a arrecadação tributária estatal.Nesse contexto, da análise dos autos, verifico que o fato material praticado pelo acusado DENILSON DE ABREU SANTANA amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.Senão vejamos.2.2) Elementos do Fato TípicoLei 8137/90, de 27 de Dezembro de 1990.Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(.....)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7:I - ocasionar grave dano à coletividade;II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. (...A)Conduta Típica: Segundo Roberto Delmanto, a razão de ser deste inciso está em que a legislação tributária, em diversas situações, impõe ao sujeito passivo da obrigação (contribuinte ou responsável tributário) o dever de fornecer informações e prestar declarações às autoridades fazendárias, tudo com a finalidade de possibilitar a fiscalização e a arrecadação tributárias. Esses deveres impostos ao sujeito passivo da obrigação tributária são chamados de obrigações acessórias, que encontram previsão no artigo 113, 2º e 3º do Código Tributário Nacional. Desse modo, tem-se que a conduta típica não se refere ao mero inadimplemento tributário, tampouco à discussão sobre a lavratura, exigibilidade e pagamento (matéria resguardada às searas administrativa e tributária), mas, sim, à conduta dolosa e fraudulenta com o escopo de suprimir ou reduzir o sobredito tributo, de forma que o tipo penal visa tutelar a ordem tributária e reprimir a sonegação e a fraude.A respeito do tema, assim leciona José Paulo Baltazar Júnior, verbis:A conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga tributo, não está cometendo crime algum, mas mero inadimplemento. O crime contra a Ordem Tributária, com exceção da Apropriação Indébita, (...) pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que pode estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação etc. As condutas fraudulentas estão descritas nos incisos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137. Eis aí a distinção entre inadimplência e sonegação: a fraude. Não procede, portanto, o argumento de que a incriminação da sonegação fiscal recai sobre o mero inadimplemento, configurando incriminação por dívida. (...) (A propósito, reza o artigo 113 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.Note-se, portanto, que duas são as condutas incriminadas pela Lei 8137/90, a saber : a) omitir informações, que significa deixar de fornecê-las quando a lei exige; b) prestar declaração falsa, que equivale a prestar informações não verdadeiras. Na primeira modalidade a conduta é omissiva; na segunda, comissiva. A1)Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que a conduta do acusado amoldou-se aos elementos objetivos do tipo, eis que, conforme demonstrado pela fiscalização, a empresa DTS S/A, nos anos-calendários de 2001 e 2002, suprimiu tributos mediante omissão de informações sobre rendas, rendimentos e prestação de declarações falsas. Tais fatos restaram consubstanciados nos autos do processo administrativo fiscal 19515.000483/2007-55, com constituição definitiva em 06.04.2007 (fls. 383).Da Não Incidência do Art. 2º, I, da Lei 8137/90Observo que não há falar em incidência do art. 2º, I, Lei 8137/90, como pretende a defesa, eis que houve a efetiva supressão do tributo, amoldando-se o fato, portanto, ao previsto no art. 1º, I, Lei 8137/90, conforme demonstrado.A2) Elemento Subjetivo do Tipo: Dolo.A2.1) Dolo Geral: Consubstancia-se na vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no inciso I, da Lei 8137/90. Desse modo, constatou-se que o acusado, dolosamente, ou seja, com vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo, omitiu e fraudou a fiscalização tributária, ao não recolher os tributos acima listados.A2.2) Dolo Específico: (...)obter a supressão ou redução do tributo ou contribuição social ou acessórios.O elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de agir, ou seja, obter a supressão ou redução de tributo ou contribuição social e acessórios, igualmente restou comprovado ao findar da instrução probatória.Ou seja, o elemento subjetivo restou comprovado pela deliberada omissão de informar ao Fisco os valores recebidos pela DTS S/A no exterior, em 11 transações financeiras havidas entre março de 2001 e junho de 2002, que totalizaram o valor, à época, de R\$ 4.647.737,38.Com efeito, as condutas praticadas pelo acusado denotam forte intenção de fraudar o Fisco, o que se deu por meio de sofisticado procedimento de recebimento de valores no exterior, com claro intuito de se esquivar - de maneira ilícita, e não meramente elisiva - da incidência da norma tributária. Com efeito, a Lei nº 8.137/90 criminalizou a sonegação de impostos, que anteriormente constituía apenas infração civil ou tributária. Porém, verificada a ocorrência de infração administrativa, o tipo penal não é configurado automaticamente, eis que é necessária a presença do elemento subjetivo da conduta, qual seja, a vontade livre e consciente de sonegar o tributo. As provas coligidas aos autos evidenciaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo penal, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta de DENILSON TADEU SANTANA.B)Resultado: Restou igualmente comprovado que houve a consumação delitiva do crime ora em comento, na medida em que restou caracterizada a supressão dos tributos mencionados, em razão da apuração em processo administrativo, com a respectiva constituição definitiva do crédito (fls. 383), flexionando o acusado, assim, os elementos descritos no tipo penal do artigo 1º, I, da Lei 8137/90 de forma livre e consciente. O resultado naturalístico, portanto, consistente na redução tributária (crime material) restou sobejamente comprovado à luz dos elementos probatórios coligidos aos autos.Consumado, portanto, o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90.C)Nexo de Causalidade: Constato, ainda, por meio de um juízo de adequação causal, o elo de ligação normativa que se estabeleceu entre a conduta do réu e o resultado naturalístico do

delito imputado na vertente omitir informação ao fisco.D)Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta dos réus e o resultado material do delito, ante a análise do extenso conjunto probatório acostado aos presentes autos. Observe-se, todavia, que a adequação típica aplicada à hipótese é a de subordinação imediata ou direta, prescindindo o tipo penal, in casu, da norma de extensão pessoal e espacial da figura típica prevista no artigo 29 do Código Penal.2.3. Análise das Causas Excludentes de TipicidadeNesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior. Consubstanciados, portanto, os injustos penais.2.4. Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado na autuação nº19515.000483/2007-55, relativos ao IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, em razão dos já listados recebimentos havidos entre 15.03.2001 e 13.06.2002. Com efeito, os elementos probantes colacionados aos autos comprovaram que a empresa Aztec Financial Corp. ordenou que o Banco CBC NY enviasse recursos às instituições financeiras Chase NY, Standard Chard e BK of NYC, cujo beneficiário final era a empresa DTS S/A Administração e Participações. Tais transações, convertidas em moeda nacional à época, resultaram em uma omissão fraudulenta no total de R\$ 4.647.731,38, que, por sua vez, implicou na constituição definitiva de crédito tributário total de R\$ 1.987.928,07. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a defesa não aportou aos autos qualquer informação que pudesse questionar a natureza de tais valores, ou, ainda, que afastassem a existência de materialidade delitiva, limitando-se a questionar a classificação do delito (já refutada acima), e a autoria, que será abordada no tópico seguinte. Ainda que não tenham sido novamente alegados em sede de alegações finais, destaco que os argumentos relativos a possível ocorrência de prescrição do crédito tributário já foram devidamente refutados em decisão de 06.05.2015 (fls. 396/397). Frise-se, por fim, que não se está a falar em mera ausência de recolhimento no pagamento de tributos, mas sim da prática de fraudes em detrimento da ordem tributária. As condutas praticadas pelo acusado, portanto, denotam forte intenção de fraudar o Fisco, o que se deu por meio de sofisticado procedimento de recebimento de valores no exterior, com claro intuito de se esquivar - de maneira ilícita, e não meramente elisiva - da incidência da norma tributária. Como se vê, não resta qualquer dúvida quanto à existência de materialidade, apta o suficiente para a comprovação dos fatos ora narrados.2.5. Análise da Autoria Delitiva A autoria delitiva igualmente afigura-se incontestada e restou evidenciada em relação ao réu. Colhe-se da robusta prova amealhada aos autos que o acusado era responsável pela administração da empresa DTS S/A, a despeito de constar na Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls 59/68, Apenso 1), como sócios os seus pais, Srs. Alcebiades e Joanna. Infere-se, ainda, em vista da inconcussa prova oral colhida, sob o crivo do contraditório, que, na prática, os pais do réu não possuíam quaisquer poderes de gerência e/ou administração, sendo que constavam como presidentes e vice de maneira meramente formal. De modo que não merece prosperar a manobra defensiva no sentido de apontar o já falecido Noboru Miyamoto como responsável pelo crime perpetrado. A reforçar a precariedade da tese defensiva, extrai-se do depoimento de Fábio de Oliveira Rocha que o verdadeiro dono da empresa era efetivamente o réu DENILSON TADEU SANTANA. Neste sentido, menciona a testemunha que o acusado era o responsável final pela tomada de decisões, sendo que Noboru, conquanto possuísse função importante na hierarquia empresarial, a ele se reportava. A corroborar o afirmado, oportuno ainda considerar a reportagem juntada aos autos (fls. 111/112) da revista Siderurgia Brasil de março/abril de 2003, a qual apontou o réu como diretor presidente da empresa. Nesta linha de intelecção, destaque-se que a defesa, uma vez mais, não trouxe aos autos qualquer elemento no sentido de ter exigido da referida publicação uma eventual retificação quanto a ausência de veracidade desta informação. Em sede policial (fls. 58/59), Noboru informou que não possuía qualquer conhecimento quanto à existência de contas bancárias no exterior, prova esta que, conquanto produzida em sede policial, não foi adequadamente refutada pela defesa durante o longo contraditório havido em sede judicial. A propósito, quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, verbis: (..) a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerado sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas. (...) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado. (A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106). Alvitre-se, ainda, que o interrogatório do réu é rico em contradições, como bem destacou o Ministério Público Federal, sendo possível citar alguns trechos. Assim, à guisa de exemplo, convém lembrar as iniciais da empresa, DTS, que coincidem com o nome do réu, DENILSON TADEU SANTANA. E, questionado sobre este ponto específico, o réu hesitou e não logrou êxito em demonstrar por qual razão seria subordinado em face de terceiro, de empresa com as suas iniciais, em que constariam formalmente como donos os seus pais. Em outra oportunidade, tentando desqualificar o depoimento da testemunha Fábio, o réu apontou que este teria cometido irregularidades, motivo pelo qual chegou a demiti-lo, fato este que somente vem a reforçar seu poder e autoridade perante a empresa cujas iniciais coincidem com as de seu nome. De mais a mais, em diversos momentos, conforme aponta o Ministério Público Federal, o acusado referiu-se aos negócios empresariais em testilha sempre como de sua propriedade, falando na primeira pessoa do singular (EU tenho), ou fazendo uso de pronomes possessivos (MEUS ativos). Ainda, em questionamento feito por seu próprio advogado, refere-se à autoridade que possuía para a liberação de pedido de empréstimo milionário. Ante tais assertivas, exsurge cristalina a autoria delitiva imputada a DENILSON TADEU SANTANA, máxime porque, o próprio acusado deixou transparecer que possuía rendimentos bastante superiores aos demais, o que vai ao encontro de seus poderes e responsabilidades, coincidentes com os de um verdadeiro proprietário de um negócio empresarial. Note-se que há ainda mais contradições a serem apontadas, em especial no tocante à testemunha de defesa Maria Cristina. Com efeito, em total dissonância ao relatado pela testemunha Fábio, e do quanto apurado nesta ação penal, ela aponta que Noboru, já falecido, seria o verdadeiro responsável pela empresa. Impende, neste ponto, destacar, que não se está a questionar a afirmação da testemunha no sentido de que se reportava a Noboru, mesmo porque, na estrutura hierárquica de qualquer empresa, é comum que subordinados respondam perante superiores, os quais, não necessariamente, são os proprietários de uma empresa. Todavia, o que se identificou como informação não verdadeira, foram as funções exercidas por Noboru e pelo réu, das quais a testemunha tinha conhecimento e dever com a verdade, máxime porque não caracterizaria hipótese de autoincriminação. Nesta linha de raciocínio, quando questionada sobre as iniciais da empresa coincidirem com as do réu, a testemunha demonstrou nervosismo e afirmou que Alcebiades, pai do réu, teria colocado as iniciais de seu filho na empresa, mas conferido os poderes de gerência a Noboru. Ora, força é considerar que a narrativa da testemunha Maria Cristina, a par de pouco crível, não possui qualquer verossimilhança ou plausibilidade. Isto porque, ao

longo de seu depoimento, a própria testemunha destacou que Alcebiades não tinha atuação na empresa, fato também destacado pelas demais testemunhas e pelo próprio réu. Partindo desta premissa, não faz sentido que uma pessoa (Alcebiades) contrate um terceiro (Noboru) para ser o responsável por uma empresa em que permaneça formalmente como presidente, e cujo nome represente as iniciais de seu filho, o qual, por sua vez, era a pessoa quem auferia os maiores rendimentos na estrutura hierárquica. De assinalar-se, ainda, que testemunha afirmou, após questionada pelo Ministério Público Federal, que, hierarquicamente, o réu estaria abaixo de Noboru, o que cai novamente em contradição com todas as provas produzidas nos autos e o próprio interrogatório do réu, que destacou ter poderes para demitir pessoas, autorizar empréstimos etc. Neste ponto, verifica-se, inclusive, a possível prática do delito previsto no art. 342, CP, sendo certo que a testemunha foi advertida em juízo em mais de uma oportunidade, e, embora o seu depoimento não esteja influenciando na convicção deste Juízo, tais fatos são juridicamente relevantes para o deslinde da presente ação penal, eis que discutem o verdadeiro responsável à época dos fatos. Contudo, raciocínio diverso deve ser feito em relação à testemunha Luciano, eis que, conquanto também aponte na versão não compactuada por este juízo - de que o já falecido Noboru era o responsável pela empresa - tais referências se dão à época pretérita à apurada nesta ação penal, pois a testemunha, ao tempo dos fatos, trabalhava em empresa diversa do grupo empresarial. Do que se conclui, ainda que eventualmente falsa a afirmação prestada por Luciano, que não há falar, ao menos em tese, de elemento juridicamente relevante, por se tratarem de épocas distintas. Neste compasso, diante dos elementos jungidos aos autos, resta incontestado que a defesa - carecendo de qualquer razoabilidade - objetiva imputar o crime ora em apreciação a pessoa já falecida. Por sua vez, igualmente restou comprovado que os donos formais da empresa são os pais do réu, os quais, segundo se verificou, eram pessoas simples, que agiram desta maneira em razão do indissociável vínculo afetivo e amoroso existente na relação entre pais e filhos. De mais a mais, é certo que os pais do acusado sofreram inúmeros transtornos, tais como oitivas policiais, procedimentos relativos à falência da empresa etc., e tentaram a todo custo proteger seu filho das sanções que lhes são aplicáveis. Por fim, como realçado acima, ao se abordar o depoimento da testemunha Maria Cristina, sua versão entremostra-se totalmente ilógica e mendaz, ao afirmar que o réu trabalharia em uma empresa (i) com as suas iniciais, (ii) com ganhos bastante superiores aos dos demais, (iii) com seu pai sendo formalmente presidente, e (iv) tendo poderes para demitir, autorizar financiamentos etc (conforme admitiu em seu interrogatório), mas, contudo, ser subordinado a terceira pessoa, no caso, Noboru, já falecido. Portanto, o acervo probatório edificado aos autos é suficiente para configurar o dolo da conduta delitiva do acusado. Ressalte-se, ainda, que não há no presente feito qualquer indício hábil a descaracterizar a autoria e materialidade delitivas. Obtempere-se, ainda, que acusado não produziu nenhuma prova no sentido de excluir sua culpabilidade ou infirmar aquelas que foram produzidas pela acusação, restando suas asserções totalmente isoladas do contexto probatório trazido com o inquérito policial e confirmado em Juízo, na instrução criminal. Infere-se, por conseguinte, que o acusado absolutamente não logrou provar suas alegações, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer(...) Por outro viés, sublinho que o ônus probandi, não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova. Ademais, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor: O alibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita. Ora, DENILSON TADEU SANTANA, em seu interrogatório, limitou-se a negar a autoria delitiva, através de versão claramente fantasiosa e pouco crível, repleta de contradições e não encontrando amparo em nenhum elemento de prova, restando destoante do conjunto probatório. A defesa, por seu turno, não carrou ao bojo destes autos nenhum elemento de prova que colocasse em dúvida o depoimento das testemunhas ou que corroborasse a versão aduzida pelo réu. Por conseguinte, suas justificativas afiguram-se desmerecedoras de crédito quando em confronto com os demais elementos de prova, sobretudo porque isolado frente à prova produzida. Dessa forma, há elementos probatórios suficientes nos autos no sentido de que DENILSON TADEU SANTANA, perpetrou o crime previsto no artigo 1º, I, c.c. art. 12, ambos da Lei 8137/90. Como se vê, a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, pois os relatos (declarações e depoimentos) colhidos no curso do contraditório, ajustaram-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual. No mais, as teses fáticas levantadas pela Defesa não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguameadas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes. Constatado o enquadramento típico da conduta do réu, passo a verificar se o fato é penalmente ilícito. 3. Análise da Ilícitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude. A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato: a) em estado de necessidade; b) em legítima defesa; c) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Da análise acurada dos autos, verifico que o crime imputado não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude. Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que o réu agiu de forma livre e consciente, com o claro objetivo de não recolher o tributo devido. 4. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena ao acusado, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito. 3.1. Análise da Imputabilidade É caracterizada pela capacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Neste passo, com fundamento nos elementos probatórios colhidos aos autos, verifico que o réu era maior de 18 anos à época dos fatos (nascido em 29/10/1963 - fls. 538) e detinha plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e

autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Portanto, não há falar em nenhuma das causas que afastariam a imputabilidade prevista no Código Penal, eis que não restaram minimamente demonstradas ao longo da instrução.

3.2. Análise da Potencial Consciência da Ilícitude Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tenha nenhuma possibilidade de fazê-lo. Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de DENILSON TADEU SANTANA conhecer o caráter ilícito de sua conduta ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime, demonstrando ser uma pessoa integrada na sociedade e perfeitamente consciente do que é certo e ilícito. Enfêixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal.

3.3 Análise da Exigibilidade de Conduta Diversa Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Verifico que o acusado perpetrou o delito em circunstâncias absolutamente normais, livre de quaisquer tipos de coação ou em cumprimento de qualquer ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, consoante já assinalado. Desta forma, afigura-se possível exigir do acusado, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito. Inexistentes, portanto, as respectivas causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se presentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo, a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, bem como a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação da acusada nos termos da denúncia. De conseguinte, e com fundamento nas argumentações acima expendidas, considero o fato perpetrado pelo réu como típico, ilícito e culpável.

Do Reconhecimento do Crime Continuado Verifico que o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, realizou-se em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, devendo ser-lhe aplicada, portanto, a regra inserta no artigo 71 do Código Penal, verbis: Do Crime Continuado (.....) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (.....) Assim, diante da continuidade delitiva do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 haja vista que, conforme já assinalado, o réu sonegou tributos mediante omissão de diversas receitas, em 11 operações financeiras identificadas no exterior, entre os períodos de março de 2001 e junho de 2002 não contabilizadas, emissão de notas fiscais caçadas e frias, e saldos contábeis artificiais, praticando, por meio de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, fato este a ser tratado na dosimetria da pena, verbis: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/6 2 ou 3 1/5 4 ou 5 6 ou 7 1/3 8 a 11 12 ou mais 2/35. Da Aplicação da Pena 5.1. Dosimetria da Pena do Acusado Denilson Tadeu Santana A Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade Lei 8137/90, de 27 de Dezembro de 1990. Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (.....) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. (...) Passo à dosimetria da pena do Réu DENILSON TADEU SANTANA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. In casu, verifico que o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, estabelece como pena mínima o quantum de 02 (dois) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será, in casu, de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal. A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a

culpabilidade. Em caso de crime culposos, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo. -Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias);b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses);c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade, eis que a fraude fiscal se deu por meio de deliberada e premeditada conduta fraudatória, consistente em diversas e sistemáticas operações de omissão de receitas.Valoração: 04 meses e 15 dias.B) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 444 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário.Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial.Valoração: Nada a valorar.C) Conduta Social: Será analisado neste tópico o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. -Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias);b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses);c)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Da análise dos autos, verifico que o réu já possui condenação pela prática de fatos análogos (fls. 625), denotando conduta social de pessoa que, sistematicamente, praticou crimes contra a ordem tributária no âmbito de sua empresa.Valoração: 04 meses e 15 dias D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor . Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias);b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses);c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que não há elementos que apontem para uma personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual esta circunstância é neutra.Valoração: nada a valorar.E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias);b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (03 meses);c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequado ao tipo.Valoração: Nada a valorar.F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (04 meses e 15 dias);b)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que o crime foi praticado de maneira sofisticada, que extrapola ao que é inerente do tipo penal. Com efeito, o réu recebeu tais recursos no exterior, em que empresa terceira (Azteca), ordenou ao Banco CBC NY que creditasse em diversas outras instituições financeiras os valores omitidos pelo réu, em operações financeiras complexas, que somente puderam ser constatadas após enorme esforço que envolveu autoridades americanas e brasileirasValoração: 04 meses e 15 dias.G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado. -Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias);b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias).d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que as consequências extrapenais do crime contra a ordem tributária afastaram-se do tipo penal, eis que as fraudes sistemáticas perpetradas pelo réu causaram enormes transtornos a pessoas que nada tinham a ver com o delito em tela.Com efeito, ao colocar seus pais, pessoas simples e de idade, na qualidade meramente formal de proprietários da empresa, procurou se esquivar de sua responsabilidade. Com tal artifício, seus pais se viram obrigados a prestar inúmeros esclarecimentos policiais e judiciais, responderam por ação penal (0002695-71.2009.403.6181), além de transtornos outros, como aqueles relativos à falência da empresa.Valoração: 04 meses e 15 dias.H) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação concausal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor.O sujeito passivo do crime contra a ordem tributária é o Estado (União, Estado, distrito Federal, Municípios ou outros entes beneficiários da arrecadação, como as autarquias).-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a)O comportamento das vítimas não facilitou e nem incentivou a ação da ré (04 meses e 15 dias);b)O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mediano a ação do réu (03 meses);c)O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d)O comportamento da vítima não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Valoração: Nada a valorar.Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de

crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal. Diante da análise acima, é possível fixar ao réu a pena-base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. PENA-BASE = 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base. - Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. PENA PROVISÓRIA = 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Do Reconhecimento do Crime Continuado Verifico que o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, realizou-se em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, devendo ser-lhe aplicada, portanto, a regra inserta no artigo 71 do Código Penal, verbis: Do Crime Continuado (....) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (....) Assim, diante da continuidade delitiva do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 haja vista que, conforme já assinalado, o réu sonegou tributos mediante omissão de diversas receitas, em 11 operações financeiras identificadas no exterior, entre os períodos de março de 2001 e junho de 2002 não contabilizadas, emissão de notas fiscais calçadas e frias, e saldos contábeis artificiais, praticando, por meio de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, verbis: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/6 2 ou 3 1/5 4 ou 5 6 ou 7 1/3 8 a 11 12 ou mais 2/3 Reputo adequado considerar a continuidade delitiva em seu patamar máximo, ou seja, 2/3, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão. PENA PROVISÓRIA: 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. Verifico, ainda, a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, Lei 8137/90, verbis: Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. (...) Com efeito, tratam-se de valores expressivos, os quais, já à época dos fatos, totalizavam a expressiva quantia de R\$ 1.987.928,07. Cumpre ter-se presente que o valor acima explanado afasta-se inúmeras vezes do patamar de insignificância (R\$ 20 mil, atualmente) utilizado pelo STF para o crime em tela, redundando, ainda, em grave prejuízo à sociedade, o que se mostra ainda mais nítido ante as dificuldades orçamentárias para investimentos em áreas básicas e essenciais, como saúde e educação. Ante o exposto, majoro a pena anteriormente cominada em 1/3, resultando em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão. PENA DEFINITIVA: 07 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. B) Dosimetria da Pena de Multa Da Aplicação do Critério Bifásico A fixação da pena de multa perfilará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal. Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa: a) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o quantum mínimo de dia-multa (10) e o quantum máximo (360), estabelecidos no artigo 49, caput, CP; b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) Obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal. Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal. A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa) A1) Análise das Circunstâncias Judiciais (Art. 59, CP) Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. In casu, verifico que o artigo 49, caput, do Código Penal estabelece como quantum mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como quantum máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa. Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. - Utilizar-se-á, ainda, o seguinte critério: a) A conduta do réu é merecedora de reprovação em grau elevado: Valoração: 43 dias-multa; b) A conduta do réu é merecedora de censura em grau médio: Valoração: 28 dias-multa; c) A conduta do réu é merecedora de censura em grau mínimo: Valoração: 14 dias-multa; d) A conduta do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo Valoração: Neutra. Assim, considerando-se que houve a aplicação de quatro circunstâncias judiciais, em grau elevado fixo a pena base da multa em 182 dias-multa. PENA BASE DA MULTA: 182 DIAS-MULTA. - A2) Análise das Circunstâncias Legais Genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal (Arts. 61/62 e 65/66 do CP) Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. - Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. PENA PROVISÓRIA DA MULTA: 182 DIAS-MULTA. - A3) Análise das Causas de Diminuição e Aumento de Pena, da Parte Geral ou Especial, ou de Leis Penais Extravagantes. Na Terceira Fase da

individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Assim, considerando-se o acréscimo de 1/3, nos termos do art. 12, I, Lei 8137/90, a pena base resta majorada em 242 dias-multa. PENA PROVISÓRIA DA MULTA: 242 DIAS-MULTA. Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva O réu sonegou tributos mediante omissão de diversas receitas, em 11 operações financeiras identificadas no exterior, entre os períodos de março de 2001 e junho de 2002 não contabilizadas, emissão de notas fiscais caçadas e frias, e saldos contábeis artificiais, praticando, por meio de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP, com a aplicação específica do artigo 72 do mesmo Codex, que preconiza, verbis: Multas no concurso de crimes Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(g.n.). Assim, de acordo com o que reza o supramencionado artigo 72, a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deveria, em tese, ser aplicada distinta e integralmente. Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, verbis: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio). 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais. 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva. 4. Dosimetria da pena refêta. 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa. (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012) Veja-se, ainda: REsp nº 68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, in DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007. De conseguinte, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente. Assim, levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, temos o seguinte quadro: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/6 2 ou 3 1/5 4 ou 5 6 ou 7 1/3 8 a 11 12 ou mais 2/3 Ante o exposto, aplicando-se o critério da exasperação da pena, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 221782), elevo a reprimenda outrora fixada ao patamar de 2/3, resultando em 360 dias-multa. PENA DEFINITIVA DA MULTA: 360 DIAS-MULTA. B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa (Valor de cada Dia-Multa) Com fundamento no artigo 60, do Código Penal, passo a dosar o valor de cada dia-multa. A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário. De acordo com as provas produzidas nos autos e havendo informações de que se tratava de pessoa de alto poder aquisitivo, com os maiores rendimentos no âmbito de sua empresa, a qual, por sua vez, era das maiores no mercado nacional, conforme ressaltado pelo próprio réu - que em seu interrogatório também afirmou possuir rendimentos superiores a R\$ 100 mil mensais -, fixo o dia-multa no máximo legal, em 5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato. VALOR DE CADA DIA-MULTA: 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. - Análise do Valor Mínimo de Indenização (Art. 387, IV, CPP). Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. - Análise da Detração (Art. 387, 2º, CPP) Preconiza o artigo 387, 2º, CPP, verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)(...) 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) Da análise do dispositivo legal acima delineado, incluído pela Lei nº 12.736/12, entendo que eventual progressão de pena caberá somente ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento. Como é cediço, o instituto da detração e conseqüente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais. Sobreleva apontar, ademais, que, a teor do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, a detração é de competência exclusiva do Juízo da Execução, verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; De se atentar, ainda, que, nos termos exigidos pela lei especial, a detração deve ser analisada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo. De todo modo, não dispõe este Juízo de Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética - subtração do tempo de prisão provisória - receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma progressão irrefletida e indireta no momento de estabelecer o regime prisional. Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado. Confirma-se: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. De conseguinte, não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado. Ao revés, permanecem incólumes os direitos do sentenciado à progressão de regime, todavia, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada, a teor da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Admite-se a

progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. De mais a mais, não se pode olvidar que a disposição do art. 387, 2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do Juízo natural e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme os excertos a seguir transcritos, verbis: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração e de progressão de regime. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da Execução (STJ HC 111686 / SC Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). (...) Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84 (STJ - REsp 703025 / PB Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proférir decisão sobre detração penal. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 169072 / SP Rel. Min. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para apreciar a matéria Art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012, que não se aplica à hipótese dos autos (TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - Embargos de Declaração - Relator: Amado de Faria - 3ª Câmara Criminal). (...) se o Magistrado prolator da sentença condenatória considerar o tempo de prisão processual cumprido, a ser detraído do total, para a fixação de regime inicial, estaria por conceder verdadeira progressão de regime prisional, fazendo-o, todavia, sem acesso às eventuais intercorrências da execução penal, ainda que provisória. Assim, fixaria regime mais brando em razão do tempo de pena cumprido, sem analisar o comportamento carcerário do condenado. Não bastasse isso, ao receber o processo, o Juiz das Execuções teria que conceder uma progressão de regime verdadeira quase que imediatamente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o preso passe do regime fixado na sentença (o regime inicial de cumprimento) para o mais brando. Na prática, nessa hipótese, haveria duas concessões de progressão de regime, a primeira delas sem análise do requisito subjetivo, mas ambas com base no mesmo tempo de cumprimento de pena (que seria considerado duas vezes em favor do condenado, em evidente ilegalidade) (julgado em 17.9.2013) (TJSP - HABEAS CORPUS nº 0141289-67.2013.8.26.0000 relator Otávio de Almeida Toledo). Observe-se, a propósito, que a nova regra contida no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, no caso concreto, não altera o regime carcerário. Por derradeiro, de se ressaltar que a análise da detração, neste momento processual, causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ante tais considerações, deixo de aplicar a regra da progressão antecipada, prevista no artigo 387, 2º, do CPP. - Análise Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena (Art. 59, Inc. III, do Código Penal). Dispõe o artigo 33, do Código Penal, verbis: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprir a pena em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a pena em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir a pena em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Com fundamento na alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. - Análise da Viabilidade de Aplicação de Penas Alternativas. (Art. 59, Inc. IV, do Código Penal). F.1) Das Penas Restritivas de Direitos Preceitua o artigo 44 do Código Penal, verbis: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Com fundamento no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. F.2) Da Suspensão Condicional da Pena (Sursis) Dispõe o artigo 77 do Código Penal, verbis: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste

Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Reputo prejudicada a aplicação do sursis ao acusado a teor do quanto preceitua o artigo 77, caput e inciso III, do Código Penal. - Análise Do Direito de Recorrer em Liberdade O réu respondeu ao processo solto e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que lhe faculo o direito a recorrer em liberdade. Com a interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: DENILSON TADEU SANTANA, CPF Nº 066.433.498-93, RG Nº 13.096.746-93 - SSP/SP, nacionalidade brasileira, natural de São Caetano do sul, nascido aos 29/10/1963, filho de Alcebiades Santana e Joana Cantareiro Santana, assessor empresarial, casado, residente e domiciliado à Rua Barro Duro, 901, Catanduva/SP, pelo crime previsto no art. 1º, I, Lei 8137/90, à pena de 07 (SETE) ANOS, 09 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 360 DIAS-MULTA, NO VALOR DE 5 SALÁRIOS MÍNIMOS CADA, À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC); 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 4) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Cumpra-se o disposto no artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. 7) Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Ciência Ministério Público Federal da presente sentença, notadamente no que pertine à possível prática do delito previsto no art. 342, CP, pela testemunha de defesa Maria Cristina. Cumpra-se.

Expediente Nº 4428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016081-42.2007.403.6181 (2007.61.81.016081-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGINO NETO X NATALINO MANGINO NETO (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP374981 - LORENA OTERO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP215906E - ADHEMAR DE BARROS)

Carta Precatória nº 152/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 31/05/2017. Carta Precatória nº 153/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 25/05/2017. Carta Precatória nº 154/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 25/05/2017.

Expediente Nº 4430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-97.2009.403.6181 (2009.61.81.003715-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR e LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 06.12.2006. A denúncia foi recebida em 18.03.2014 (fls. 349). Regularmente citado (fls. 416), o réu Munir apresentou resposta à acusação às fls. 396/415, por meio de advogado constituído, alegando ausência de justa causa, inépcia, ilicitude das provas, e ausência de autoria. O réu Loriz não foi localizado pessoalmente (fls. 423, 427, 481, 484, 497, 499, 501), tendo havido a sua citação editalícia às fls. 438. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 18 de setembro de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa localizadas em São Paulo, neste juízo, e as testemunhas de defesa localizadas nos municípios de São José-SC e Florianópolis-SC por meio de videoconferência (sala 1), bem como realizado o interrogatório do réu Munir. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requiram-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Fls. 505/508: passo à análise da situação do réu Loriz. Os fatos narrados na denúncia descrevem a conduta típica, em tese, prevista no(s) artigo 334, do Código Penal, sendo que a prescrição, considerando a aplicação da pena máxima em abstrato, ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do mesmo Código. O prazo prescricional interrompeu-se com o recebimento da denúncia em 18.03.2014 (fls. 349). Restaram frustradas todas as tentativas de citação pessoal do(s) acusado(s) nos endereços localizados nos autos e em pesquisas junto aos bancos de dados da Receita Federal (Webservice), Justiça Eleitoral (SIEL) e Polícia Federal (INFOSEG). A parte ré foi citada por edital conforme fls. 437/438, ocorrendo o decurso do prazo sem que fosse apresentada resposta à acusação ou houvesse notícia da constituição de advogados. A jurisprudência inclina-se no sentido de que o prazo prescricional suspende-se, nas situações como a enfocada, a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SE OPERAR A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO CURSO DO PROCESSO.** 1 - Não existe constrangimento no ponto em que o acórdão deixa certo que o limite de suspensão do prazo prescricional (artigo 366 do CPP) equivale ao da prescrição da pena in abstrato cominada ao delito. 2 - O prazo prescricional, todavia, suspende-se a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo, em harmonia com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. 3 - Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (HC 200602398701 HC - HABEAS CORPUS - 69378 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG: 00378 Data da Decisão 18/09/2007 Data da Publicação 05/11/2007.grifos nossos). Por outro lado, é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do prazo prescricional, exceto no caso de crimes imprescritíveis, assim taxativamente definidos no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal. Observo que, na redação do artigo 366 do CPP, não há a previsão de quanto tempo o prazo prescricional ficará suspenso, de modo que surgem duas interpretações: a) a suspensão operar-se-ia até a data da pena máxima abstratamente cominada ao delito (quando, após este prazo, estaria extinta a punibilidade do agente); b) a suspensão operar-se-ia até o decurso do prazo prescricional da pena máxima cominada ao delito, e, após este prazo de suspensão, o processo retomaria o seu curso, extinguindo-se a punibilidade do agente somente após o decurso do prazo prescricional restante. Em que pesem opiniões em sentido contrário, considero a segunda interpretação a mais acertada, pois se coaduna com o que a doutrina vem aplicando diante desta lacuna legislativa, demonstrando-se adequada ao andamento da instrução criminal. Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci (in, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Editora RT, p. 671/672): ... não pode ser, em nosso entendimento, suspensa (a prescrição) indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente poderia ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de terrorismo e racismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Ante o exposto, seguindo o raciocínio acima, determino a suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição em face do(s) réu(s) LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA, nos termos do art. 366 do CPP, pelo período de 8 (oito) anos, equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada em abstrato, sendo que, após o decurso do referido prazo de suspensão (em 10.04.2025), bem como, do prazo prescricional residual, aplicando-se a tabela de cálculos, ocorrerá a prescrição do delito em 17.03.2030. Proceda-se a baixa na modalidade 03 - demais baixas, código 125 - suspenso, art. 366 do CPP, desmembrando-se os autos em relação ao réu, e sobrestando-se o feito em Secretaria até ulteriores deliberações. Determino a produção antecipada de prova, conforme requerido pelo MPF às fls. 505/508. Com efeito, além do fato de se tratarem de fatos distantes, há que se ressaltar que se tratam de pessoas que atualmente possuem aproximadamente 60 anos. Ademais, com a suspensão do processo em relação ao réu Loriz, há o risco de que a ação penal permaneça inerte por até 8 anos, quando então retomaria o seu curso natural. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência perante o juízo deprecado. Por fim, proceda-se ao desentranhamento das fls. 502/503, eis que estranhas a estes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Carta Precatória nº 148/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 26/05/2017. Carta Precatória nº 149/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 26/05/2017.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

1 - Tendo em vista o entendimento firmado pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno) no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 e das liminares nas Ações Declarações de Constitucionalidade nºs 43 e 44 e considerando a cota ministerial, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO em desfavor de CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL com o fito de viabilizar o início da execução da pena a ele imposta pelo egrégio TRF da 3ª Região.2 - Depois de cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA), juntando-se aos aludidos autos cópia do mandado de prisão cumprido.3- Após, remetam-se estes autos (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA) ao MM. Juízo das Execuções Criminais.4. Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, OS PRESENTES AUTOS FICARÃO SOBRESTADOS, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.5- Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-89.2007.403.6181 (2007.61.81.008874-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X ABVANILDO ALVES DE SOUZA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO E SP119842 - DANIEL CALIXTO)

) Fl. 1.210: Indeferido. Com efeito, o advogado não foi intimado à apresentação de razões de apelação em prol do acusado condenado Adilson Ferreira da Rocha, haja vista que consta do sistema como defensor de correu que foi absolvido da imputação por sentença transitada em julgado. 2) Constatado que o defensor constituído pelo réu Adilson Ferreira da Rocha, Doutor Antonio Carlos F. da Silva, OAB/SP 166.739, foi regularmente intimado para apresentação de razões de apelação, no prazo legal, conforme se infere de fl. 1.204, deixando, contudo, de cumprir seu mister. Assim, intime-se novamente o defensor do réu à apresentação de razões de apelação, no prazo legal, sob pena de, configurando-se abandono do processo, sofrer à imposição de multa, desde já fixada no mínimo legal, de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo de se oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, para as providências administrativas que entender cabíveis, tudo de conformidade com o disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. 3) Após, apresentadas as razões de apelação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação, no prazo legal. 4) Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0012870-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Intime-se a Defesa dos réus para que apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 897/907. Apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 948.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE ALBUQUERQUE CARVALHO(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A ACUSAÇÃO: 10 DIAS! Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29/11/2016 e aditamento em 09/12/2016, em face de LUCAS DE ALBUQUERQUE CARVALHO, brasileiro, solteiro, entregador, filho de Silvio de Carvalho e de Giselda Maria de Albuquerque, nascido aos 05/08/1996, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 37.372.463-9/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 429.861.658-42, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal (fls.153/155 e 157). Narra a exordial acusatória que, no dia 21 de maio de 2016, policiais militares, em patrulhamento perto da Feira Gastronômica localizada na Alameda Rio Claro, foram abordados por um civil de nome Wanderley que teria narrado haver dois indivíduos passando notas falsas. Em ato contínuo, com a ajuda de Wanderley, os policiais localizaram o acusado LUCAS já dentro do carro, com outro indivíduo, chamado Luan Jackson Leal Carvalho Dias e em revista pessoal não encontraram nada com Luan, mas localizaram com LUCAS, dentro de sua mochila, uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse da União, atingindo sua fé pública, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no auto de prisão em flagrante de fls.02/07, no auto de apreensão de fls. 14/15, nas declarações de fls. 03/05 e 22/23, na cópia da cédula de fls.16/16v, no laudo pericial n 3492/2016 de fls.144/146, que atesta ser a nota falsa e a falsificação não ser grosseira e a nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) apreendida de fls. 147. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.153/155. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Traslade para o apenso, as folhas de antecedentes do acusado de fls. 74/84 e 112/116, certificando-se. Solicitem-se as certidões dos feitos constantes nas folhas de antecedentes do acusado que ainda não foram acostadas aos autos. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a classe e polo passivo. Diante do que estabelece o inciso VIII do artigo 8º da Resolução CNJ n.º 213/2015, traslade-se a mídia de fls.88 para os autos da comunicação de prisão em flagrante, devendo permanecer nos autos apenas cópia do termo de audiência de custódia. Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, uma vez que o acusado conta com menos de 21 anos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 6106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012067-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELY MATTOS MACEDO(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH E SP364596 - RITA DE CASSIA DA ROCHA PRATES)

ATENÇÃO DEFESAS: PRAZO SUCESSIVO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS: DE 06 A 12 DE JUNHO PARA A DEFESA DE LOURDE-NEY - DE 14 A 19 DE JUNHO PARA A DEFESA DE SUELY MATTOS: (...) Abra-se vista às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos.

Expediente N° 6107

HABEAS CORPUS

0003596-58.2017.403.6181 - SERGIO CASTELLI DA SILVA(SP189142 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(...)Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Ferreira de Carvalho, em favor de SÉRGIO CASTELLI DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 27/01/1958, filho de Alcides Ferreira da Silva e Therezinha Castelli da Silva, CPF n.º 029.888.138-17 e RG n.º 7.980.344-1, residente e domiciliado à Rua José Gomes Faria, n.º 119, Parque Cisper, São Paulo/SP, CEP: 03819-170, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Delegado Federal da DELEMAPH - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, DPF Osvaldo Scaezi, requerendo seja determinado, liminarmente, o depósito judicial de passeriforme apreendido nos autos do IPL n.º 0051/2017-13 ao paciente; a expedição de ofício ao IBAMA para liberação de acesso irrestrito do paciente ao SisPass; produção antecipada de prova, realizando-se perícia na anilha n.º 102.505 relativa à ave apreendida. E requereu, em sede definitiva, o trancamento do mencionado inquérito policial, a devolução definitiva da ave apreendida ao paciente e a expedição de ofício ao IBAMA para a exclusão de qualquer restrição ao Sistema SisPass.Segundo o impetrante, o paciente recebeu em sua residência inspeção da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, visando averiguar a legalidade de sua condição de criador animal, as condições de manejo dos animais, documentação pertinente e as respectivas atualizações do SisPass. Afirmou que tudo estava rigorosamente em ordem, exceto em relação a uma única ave que estaria supostamente com uma anilha adulterada ou falsificada, ave esta que não integraria o plantel do paciente, apenas tendo sido emprestada, por alguns dias, de outro criador amador regular para cruzamento com espécie pertencente ao paciente. Consta ainda da exordial que a espécie de bicudo apreendida (*Sporophila Maximiliani*) não se encontra ameaçada de extinção, sustentando que o auto de apreensão está impropriamente preenchido. Afirmo ainda se tratar de espécie extremamente frágil e que o depósito junto a outras espécies pode causar-lhe estresse e que a ave possui duas anilhas, uma do IBAMA (n.º 102.505) e outra do próprio criador (Anel do Criador Arco-Íris n.º 323). Narra ainda a inicial que o paciente jamais recebeu qualquer auto de infração anterior e que não há qualquer determinação do Delegado de Polícia Federal de bloqueio do usuário SisPass do paciente, havendo indícios de que o bloqueio tenha vindo de ordem emanada pelo próprio IBAMA, porém sem amparo legal ou autorização judicial para tanto.Finalmente, sustenta o impetrante que está sendo ofendido o princípio da duração razoável do processo, haja vista que a apreensão da ave ocorreu há quatro meses e até agora não foi realizada a perícia. Este Juízo, em decisão de fls.38/39, determinou a vinda de informações da autoridade coatora, diante da ausência de informações suficientes para apreciação do pedido de liminar.Informações acostadas às fls.44/47.Passo a apreciar o pedido de liminar.No mais, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.A concessão de medida liminar em habeas corpus depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (*periculum in mora*).No caso sob exame, não há demonstração nem da plausibilidade da medida liminar postulada (*fumus boni iuris*), nem do *periculum in mora*.Não foi acostado aos autos o termo de apreensão confeccionado pela Polícia Militar Ambiental. Além disso, depreende-se das informações de fls.46/47 que não houve determinação da autoridade coatora apontada para a suspensão no SisPass.Outrossim, embora haja a alegação acerca da fragilidade da ave apreendida e da ausência de condições do atual local de depósito, nada foi juntado aos autos a comprovar o alegado. Ademais, conforme informado pela autoridade policial, o Centro de Recuperação de Animais Silvestres é o órgão competente para o recebimento de animais apreendidos e é composto por profissionais capacitados para o trato das espécies.Quanto à demora na investigação, também não restou demonstrada, uma vez que a apreensão deu-se em novembro de 2016 e o inquérito foi instaurado em fevereiro de 2017, já tendo sido realizada a oitiva do paciente, conforme se depreende de fls.28/29. Também já consta do inquérito policial a determinação para a realização da perícia, não havendo informação acerca de sua efetivação ou não.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar requerido em favor do paciente SÉRGIO CASTELLI DA SILVA.Diante das informações já prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial, requisitando informações acerca da efetiva realização do laudo pericial, ou, pelo menos, o prazo estabelecido pelo setor técnico para tanto.Com a manifestação ministerial e a resposta da autoridade policial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intime-se.(...)

Expediente N° 6108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVINO DA SILVA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA CIÊNCIA DA RESPOSTA DO CRAS/PET INFORMANDO VALOR DIÁRIO DISPENDIDO COM CADA PÁSSARO JUNTADA ÀS FLS. 149/152: (...)Expeça-se ofício, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, à Coordenação do CRAS/PET para que informe o valor diário dispendido com cada pássaro, desde a entrada no referido Centro até sua reintegração à natureza.Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como intime-se a defesa para manifestar-se em contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.São Paulo, 05 de maio de 2017.

0013473-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANUARIO VIANA DA SILVA JUNIOR(RN009981 - JANAINA PAULA DA SILVA VIANA)

Preliminarmente intime-se a defesa do acusado para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do representante legal da empresa Associação Marly Cury.Após, tornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação.

Expediente N° 6110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009180-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO CESAR FRANCO DE MEDEIROS(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS.105/106: ... Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias... (Obs.: O MPF apresentou memoriais em 29.05.2017. O prazo desta publicação é exclusivo para defesa).

Expediente N° 6111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011714-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO MANUEL FERREIRA ALVES(SP293283 - LILIANE DOS SANTOS QUIRINO MARQUES)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 29/08/2017, ÀS 14:30 HORAS. Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu, aos 03/11/2016, denúncia em face de JUSTINO MANUEL FERREIRA ALVES, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal (fls. 53/55). Segundo a inicial acusatória, o acusado teria exposto à venda, em seu estabelecimento comercial, 380 (trezentos e oitenta) maços de cigarros das marcas Eight e San Marino, dos quais não constavam o selo da Receita Federal e com suspeita de ingresso no país por meio de contrabando, provenientes do Paraguai. Recebida a denúncia aos 17/11/2016 (fls. 57). A defesa constituída do acusado (procuração às fls. 06 dos autos em apenso de pedido de liberdade provisória n.º 0011728-41.2016.403.6181), apresentou resposta à acusação às fls. 65/80, alegando inépcia da denúncia, diante da ausência de prova da origem dos cigarros. Afirmou ainda que o acusado desconhecia a origem dos cigarros, bem como da proibição de comercialização. Requereu ainda o reconhecimento da prática da comercialização por estado de necessidade. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, além de arrolar mais duas testemunhas. Pugnou pela concessão da Justiça Gratuita e acostou aos autos os documentos de fls. 81/92. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há falar de se falar em inépcia da denúncia, haja vista a presença de todos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. A alegação de que não há prova da origem dos maços não se sustenta, visto que é de conhecimento geral que as marcas apreendidas não são produzidas no Brasil, não figurando, inclusive, em lista da ANVISA das marcas registradas, obtida facilmente no sítio da agência. As alegações acerca da produção destes cigarros no país e que o acusado não tinha conhecimento da origem e da proibição, bem como a configuração de estado de necessidade são matérias que necessitam dilação probatória, não restando caracterizada qualquer causa de absolvição sumária, as quais, por sua natureza, devem ser manifestas e evidentes. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 29 de AGOSTO de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas comuns Michel Lima Silva e José Almir Lodi, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, haja vista a ausência, junto ao rol, de pedido de intimação por meio de Oficial de Justiça. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Providencie a Secretaria a juntada dos mandados de citação expedidos devidamente cumpridos. Em face da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 11 dos autos em apenso de pedido de liberdade provisória n.º 0011728-41.2016.403.6181, concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da ausência de resposta até o momento, reitere-se a determinação contida no ofício 8109.2016.1890, expedido ao 92º Distrito Policial. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se o acusado e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de maio de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO VARJAO DO NASCIMENTO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X ANDERSON SILVA JULIO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X WILLIAM CUSTODIO DA PENHA FERREIRA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES)

1. Ante o trânsito em julgado da condenação com relação aos corréus e nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, a quantia recolhida a título de fiança neste feito servirá para o pagamento de eventuais prestações pecuniárias e de multa dos condenados, considerado que, com relação às custas processuais, houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Verifico que o montante relativo ao recolhimento de fiança quanto a JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO e ANDERSON SILVA JULIO foi depositado junto a uma única conta judicial nº 0265.635.10001311-5, em igual quantia com relação a ambos os réus, conforme comprovantes às fls. 222, 224, 268 e 269. Desse modo, comunique-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à abertura de 2 (duas) contas vinculadas aos presentes autos, consignando que a Justiça Federal de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.445.105/0001-78, deverá constar como depositante em ambas e que, em uma delas deverá figurar o apenado JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO inscrito no CPF nº 355.892.118-67, e na outra conta deverá figurar o condenado ANDERSON SILVA JULIO inscrito no CPF nº 347.031.498-50.2. Com a informação dos números das contas, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências: i) ante a informação da Caixa Econômica Federal de que as contas cadastradas na operação 635 recebem operacionalmente depósitos judiciais relativos à Lei 9.703/98, e considerado que os depósitos dos valores apreendidos nestes autos não se enquadram nas hipóteses dessa Lei, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, a teor do art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96, deverá o montante ser atualizado pela TR, observadas as mesmas regras aplicadas à poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo; ii) apure qual é o valor, devidamente atualizado, correspondente à metade do montante depositado na conta nº 0265.635.10001311-5, e transfira para a conta aberta em nome do condenado JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO; iii) transfira o valor remanescente na conta nº 0265.635.10001311-5, correspondente a outra metade, para conta aberta em nome do condenado ANDERSON SILVA JULIO. 3. Confirmada as providências determinadas acima, oficiem-se aos juízos competentes pela execução criminal de JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO e de ANDERSON SILVA JULIO para contatarem diretamente à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do valor que se encontra depositado nas contas deste juízo para a respectiva conta daqueles juízos, vinculadas aos autos de execução criminal relativa a cada condenado. 4. Por fim, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal comunicando-a que se encontra à disposição dos juízos competentes pelas execuções criminais de JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO e de ANDERSON SILVA JULIO os valores contidos nas contas abertas para cada condenado. Consigne-se no ofício que os respectivos juízos de execução foram instados a contatar diretamente aquela agência para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência das contas desse juízo para as contas daqueles juízos. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. 5. Fls. 590: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa comum dos condenados, mediante publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que adote as medidas que entenderem necessárias. 6. No mais, cumpra-se o item 3 da r. decisão de fls. 482/483 e lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 7. Cumpridas as determinações supra, e com o aporte dos respectivos comprovantes, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4516

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009456-74.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

SãO PAULO, 19 de maio de 2017.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ELIZETE MOURA SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR** em face de **ELIZETE MOURA SANTOS**, objetivando a satisfação do crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais (Id 858212), a parte exequente ficou-se inerte, cf. 1357702.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade, todavia, ficou-se inerte conforme Id 1357702.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL: EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - **No entanto, se a parte descumpra a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida.** 3 - **No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - Apelação improvida." (AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL . APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. **Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas.** Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, .321, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. Apelação improvida." (AC 00017754520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANGELA DENISE FRANCO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR** em face de **ANGELA DENISE FRANCO**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais (Id 858213), a parte exequente quedou-se inerte, cf. Id. 1357695.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade, todavia, quedou-se inerte conforme Id 1357695.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL: EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - **No entanto, se a parte descumpra a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida.** 3 - **No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - **Apelação improvida.**" (AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. **Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas.** Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. **Apelação improvida.**" (AC 00017754520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO COMUM

0032917-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-18.2014.403.6182) REGINALDO DOS SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS.FLS. 134/140: Parte da manifestação da Defensoria Pública, portanto, não reflete o estado atual do processo. Em decisão de saneamento (fls. 131/2), este Juízo JÁ repeliu as preliminares e fixou os pontos controvertidos da lide. Não há motivo para que tais preliminares sejam novamente apreciadas., até mesmo porque o foram de modo favorável à parte autora.Quanto às provas requeridas, efetivamente a decisão de saneamento foi parcialmente omissa a respeito, razão pela qual uso da oportunidade para integrá-la: A requisição de informações à Receita Federal JÁ foi deferida a fls. 132 (item 3 do saneamento), pelos motivos lá elencados. Decisão, essa, irrecorrida. Oficie-se à Receita Federal em cumprimento àquela decisão; Quanto ao ofício à empresa TL SERRALHERIA, para que informe se o autor já foi seu empregado, tem pertinência com o objeto do litígio e com a distribuição de ônus da prova decidida a fls. 132-verso (item 3 da decisão de saneamento). Defiro-o. Oficie-se. Dada a natureza das questões constantes do mesmo item 3 da decisão de saneamento, a oitiva de testemunhas não guarda pertinência com elas. As testemunhas não se prestam a suprir fatos suficientemente cobertos por prova documental. Indefiro essa prova, porque, além das razões já declinadas, a própria Defensoria mostra-se indecisa a respeito de sua oportunidade e eficácia. Para evitar mais delongas prejudiciais ao andamento do processo:d.1 Cumpram-se os itens a e b;d.2 Dê-se ciência pessoal à PGFN das decisões já proferidas;d.3 Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista à DPU. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002590-13.2017.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X FAZENDA NACIONAL X GSP LIFE BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Devolva-se, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552671-70.1998.403.6182 (98.0552671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542976-29.1997.403.6182 (97.0542976-6)) ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0045127-44.2005.403.6182 (2005.61.82.045127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045126-59.2005.403.6182 (2005.61.82.045126-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Fls.342/344: Ciência as partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0018363-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009075-29.2017.403.6182) ANDRE SANTOS ESTEVES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Registro n. _____/2017. Vistos etc. 1. Diante do teor dos documentos constantes na mídia digital (fls. 130), decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Proceda a secretária as anotações de praxe. 2. Ante a garantia do juízo (fls. 79/121), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051327-33.2006.403.6182 (2006.61.82.051327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570824-88.1997.403.6182 (97.0570824-0)) SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA C Q LTDA(SP206891 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE E SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X ODIMAR GESSULLI

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0570824-88.1997.403.6182 (97.0570824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SERGIO LUIZ WORM SPERB(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB

1. Fls. 532/550 - Cumpra-se o V. Acórdão dos Embargos de Terceiro: Expeça-se carta precatória para fins de cancelamento do arresto sobre o imóvel matrícula 72.112 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, cancelando-se, também a anotação de fraude a execução (fls. 230/234). 2. Fls. 527: prejudicado em razão da determinação supra. Abra-se nova vista à exequente. Int.

0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA. (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASP S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.05.1997 para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 2 96 056771-07 em face da devedora originária (HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA). O despacho citatório foi proferido em 12/12/1997 e a tentativa de citação postal da devedora resultou negativa (fls. 14). A empresa HUBRAS ingressou espontaneamente aos autos (fls. 17), afirmando que teve pedido de parcelamento deferido ao final de 1998. Em nova petição (fls. 37), a executada original informou que aderiu ao parcelamento REFIS. As execuções: 0579216-17.1997.403.6182, 0580573-32.1997.403.6182 e 0503071-80.1998.403.6182; foram apensadas ao presente executivo, com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, em cumprimento a determinação de fls. 87. A exequente (fls. 146) informou que a executada foi excluída do parcelamento em 01.05.2007 e requereu a expedição de carta precatória para Caraguatutuba, a fim de penhorar embarcação pertencente à executada. O pedido foi deferido (fls. 146). A penhora não foi realizada (fls. 169 e 371), porque o bem e a executada não foi encontrado. A exequente (fls. 392/436), em petição exaustivamente fundamentada, demonstrou a existência de grupo econômico, ao qual pertence a empresa executada e requereu a inclusão das empresas do grupo no polo passivo da ação. A execução fiscal 0579216-17.1997.403.6182 foi desapensada para extinção (fls. 494). Em nova petição (fls. 596/606), a exequente fundamentou a existência de grupo econômico e reiterou o pedido de fls. 392/436. A exequente (fls. 743/751) reitera os pedidos de fls. 392/436 e 596/606. Foi proferida a seguinte decisão (fls. 790/800): A presente execução fiscal tem apresentado andamento irregular, com frustração das providências propriamente executivas em razão de longo contraditório que se estabeleceu sobre questões diversas, desde causas suspensivas até o reconhecimento de grupo econômico. É tempo de por termo a esses longos debates e deliberar sobre o prosseguimento do feito. 1. Sobre a alegação de causa suspensiva do crédito tributário: A alegação de parcelamento ficou prejudicada tendo em vista a apresentação da CDA n. 80.2.96.056771-09 retificada e, demais disso, por não haver relação nenhuma com as CDAs n. 80.7.96.010118-54 e 80.6.97.003491-12; 2. Sobre a desconsideração de personalidade jurídica e a formação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2017 331/774

de grupo econômico de fato, entendo acertadas e suficientes as alegações e documentos trazidos pela parte exequente. A constatação de diminuta atividade no escritório da executada principal não demonstrou nada além de mero simulacro, incompatível com o porte e o objeto social da HUBRÁS. Além disso, a alegação da Fazenda, suficientemente suprida pelos vastos elementos de prova carreados aos autos e seus anexos, não é a de que a HUBRÁS esteja completamente inativa, mas sim a de que sua parte economicamente saudável foi transferida a outras pessoas jurídicas, ficando a executada original como mero engodo para absorver o passivo fiscal. Essa é a típica situação em que este Juízo tem admitido o reconhecimento de grupo econômico. Ao julgar os embargos à execução de n. 2008.61.82.014295-5, este Juízo já resolveu a questão e reitero, aqui, as razões que explicitarei naquela ocasião: DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO A(s) pessoa(s) jurídica(s) empresária(s) constante(s) do pólo ativo foram assim incluídas porque consideradas integrantes de grupo econômico de fato, de modo a atrair responsabilidade solidária, segundo a dicção do art. 30, inciso IX, da Lei de Custeio da Previdência Social, verbis: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Essa solidariedade não deriva do interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, mas sim da solidariedade insculpida no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. O Juízo não ignora que a responsabilidade tributária esteja adstrita à lei complementar. Mas é a própria lei complementar de normas gerais em matéria tributária - posição essa ocupada, segundo doutrina unânime, pelo Código Tributário Nacional - que indica a possibilidade de a lei (ordinária) estabelecer casos de solidariedade. Como de fato o fez a Lei n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), art. 30, IX. Note-se que a Constituição Federal não reserva, expressamente, o tema responsabilidade tributária à veiculação por lei complementar. Por mais que se procure, não se encontrará essa expressão no art. 146, III, da Carta Republicana. Sua alínea b faz menção apenas ao crédito tributário. Assim sendo, nada impede que a lei complementar de normas gerais (o CTN) venha a atribuir ao legislador ordinário a faculdade de identificar caso de responsabilidade solidária - como de fato o fez, em relação aos embargantes. É certo que a própria Lei n. 8.212/1991 não definiu o que seja grupo econômico de qualquer natureza. Mas esse conceito pode ser retirado de outras fontes, às quais a Lei de Custeio implicitamente faz remissão. Confira-se, para esse efeito, o art. 2º, par. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. O critério puramente formal, de separação jurídica e patrimonial entre as diversas pessoas jurídicas integrantes do grupo não o descaracteriza. Pelo contrário, é pressuposto do reconhecimento pois, não fossem distintas, as pessoas jurídicas não poderiam pertencer a um grupo. Essa expressão traduz necessariamente um ente coletivo. Ademais, o vínculo entre os componentes do grupo ressalta de uma questão de fato - a existência de direção, controle ou administração comum. No Direito do Trabalho, a consequência é idêntica à que se observa no Direito Previdenciário: responsabilidade solidária. O grupo econômico, sendo por expressa dicção legal de qualquer natureza, não se confunde com o grupo de sociedades de que cuida a Lei n. 6.404/1976 (art. 265 e ss). O último grupo pressupõe que haja controladora e controladas, constituído formalmente mediante convenção para atividades ou empreendimentos comuns. Pois bem, a legislação de regência do custeio previdenciário não só remeteu aos grupos de qualquer natureza, tanto os de fato, quanto os de direito, como também se contentou com requisitos muito menos rigorosos - e mais relacionados com a eficiência no plano pragmático - para seu reconhecimento. A inspiração da lei previdenciária tem como paradigma a legislação laboral, com cujo espírito social, prático e altamente informal guarda laços de inarredável parentesco. Não poderia ser diferente, pois, tomando o direito do trabalho como exemplo, a Lei n. 8.212/1991 deu aplicação ao que consta da Constituição de 1988, a saber, o princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, (...). Aquela assim procede não para infringir esta, mas, pelo contrário, para dar-lhe pleno e cabal cumprimento. Portanto, não se afirma, nem se nega, a existência de grupo econômico em função exclusiva da organização societária, nem da existência de contratos ou outros negócios, nem mesmo de qualquer outro tipo de elemento formal ou procedimental. Eles podem contribuir para a indiciar que o grupo esteja a funcionar, mas sua ausência é irrelevante, pois nosso Direito se contenta com que haja: a) mais de uma pessoa jurídica; b) direção, controle ou administração comuns - é dizer, mesmo que não haja controle, basta a gestão comum; e c) atividade econômica. A perquirição desses pressupostos indica problemas mais afetos a questões de fato do que de direito. Demonstrando a variedade de manifestações do grupo econômico nas acepções previdenciária e laboral dessa expressão, ressalta a lição do mestre VALENTIN CARRION: O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo). O grupo hierarquizado é comum no âmbito urbano ou rural. A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. O controle pode ser exercido por uma pessoa física. (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 30ª. ed., p. 32). Para correta hermenêutica da Lei n. 8.212/1991, importa também ressaltar outro evidente parentesco de seu grupo econômico com aquele de que trata a legislação de defesa da concorrência. Pode parecer, em visão superficial, que não haja correspondência entre o direito previdenciário e o econômico, mas o liame nasce do fato de a lei antitruste visar à tutela de bens difusos, isto é, de seu marcado cunho social. Reza o art. 17 da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Isso mostra que não é nenhuma novidade, no direito pátrio, a adoção de definição elástica e informal de grupo econômico, para efeito de responsabilização solidária, podendo ele, sim, resultar de vínculos contratuais e societários, mas também de outros puramente factuais. Não se cuida de capricho do legislador, mas da implementação do melhor interesse social, presente tanto no cumprimento da função tutelar do hipossuficiente no direito do trabalho, como na de velar pelos recursos indispensáveis à manutenção da Seguridade, como ainda na defesa dos elementos estruturais do livre-mercado. A diferença entre os dois primeiros ramos e o terceiro está em que não exigem a prática de infrações, como expressamente faz este último, mas apenas o inadimplemento das obrigações previstas (no contrato individual ou coletivo de trabalho ou na própria lei de custeio da previdência). Eis porque essa matéria não pode ser subsumida no art. 135 do Código Tributário Nacional, que regula atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, por pessoas físicas. A responsabilidade solidária dos componentes do grupo econômico atine, por expressa e literal disposição de lei, com qualquer das obrigações inscritas na Lei n. 8.212/1991, bastando, portanto, para configurá-la, o inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição previdenciária (como

também sua variante, a de reter contribuição e não a repassar ao Erário). Justamente por sua aversão às formas e procedimentos burocráticos, a doutrina do grupo econômico - de fato ou de direito - induz três corolários: É afim - quanto aos pressupostos - à responsabilização dos grupos de fato ou de direito que constam da Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 8.884/1994), em que se também atribui solidariedade para efeito de reprimenda pecuniária e recomposição in natura dos danos incorridos nas estruturas de livre-mercado; Não se confunde com o grupo de sociedades ventilado pela Lei de Sociedades Anônimas. Melhor dizendo, o grupo econômico da Lei n. 8.212 exprime uma noção mais ampla, que pode compreender, mas não se confunde nem é limitada àquela constante da Lei n. 6.404/1976. É simples entender por quê. O grupo de sociedades tradicional do direito de empresa é de constituição formal (por convenção: art. 265, Lei n. 6.404) e identificado pela própria expressão de batiza o instituto (art. 267, Lei n. 6.404). Além disso, pressupõe que haja sociedade controladora e controladas. Nenhuma dessas circunstâncias é necessária para caracterizar - embora possa fornecer indícios adicionais para identificar - o grupo econômico. As afinidades maiores do grupo econômico da Lei de Custeio da Previdência vislumbram-se em relação ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Com efeito, dificilmente se detectará grupo destinado a prejudicar o custeio da Seguridade, sem que se deixe de observar, concomitantemente, o desvio de finalidade ou até a confusão patrimonial de que trata do Direito Comum. Ouso acrescentar que há também fortes laços com o abuso de personalidade jurídica previsto na legislação consumerista, podendo-se dizer, parafraseando o que consta do art. 28, par. 5º., da Lei n. 8.078/1990, que se poderá considerar superada a barreira formal entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo, sempre que representar obstáculo ao ressarcimento devido à Seguridade Social. Sendo responsáveis solidários, nenhum dos integrantes do grupo pode alegar benefício de ordem, pois nessas circunstâncias é privilégio do credor cobrar de qualquer dos legitimados passivos a dívida por inteiro (in solidum, daí a expressão solidariedade). Assentadas essas premissas, é negável a solidariedade no caso concreto, advindo dos seguintes fundamentos, devidamente comprovados ou incontroversos nos presentes autos:- a marca HUDSON, conforme consta da base constante no Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi adquirida pela empresa PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que posteriormente a alienou por contrato de cessão a ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA.;- A ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. passou a exercer o mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço da cedente da marca e com os mesmos bens;- O grupo argentino adquirente da empresa HUBRÁS, na realidade, pouco adquiriu, pois a marca (HUDSON) permaneceu detida pelas empresas do grupo econômico nacional; - Embora HUBRÁS, PETROPRIME e ATINS sejam formalmente pessoas jurídicas diferentes, na realidade confundem-se. Como as duas primeiras registravam passivo fiscal elevado, é óbvia a razão da transferência da marca à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta ATINS iniciou com o objeto relacionado a empreendimentos imobiliários e depois passou para o comércio varejista de combustíveis, contando seu quadro societário com membros da família TIDEMANN (Flávia Hiemisch Duarte e Caroline Hiemisch Duarte);- MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE tornaram-se sócios da HUBRÁS, primeiramente para o varejo de combustíveis e lubrificantes e ulteriormente para a fabricação de produtos decorrentes do refino de petróleo;- Os irmãos TIDEMANN DUARTE retiraram-se da HUBRÁS e ingressaram em novo empreendimento, a PETROPRIME (ex-MERCOIL), constituída para o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e outros derivados, passando em 2004 ao comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos. Entrementes, a HUBRÁS ficou sob controle da PETROINVESTMENT S. A., empresa argentina, em sociedade com Paulo Rosa Barbosa;- Em 1995, foram criadas duas empresas da família TIDEMANN: a FAP S/A (ex-FRONTENAC) e GAPSA S/A (ex-GUARTE);- Em 1996, os TIDEMANN retiraram-se da PETROPRIME, que passou a ter, como sócios, as pessoas jurídicas FAP S/A, MONTEGO HOLDING e GAPSA S/A;- Em 1997, foi criada a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (embargante), com os sócios MÁRCIO TIDEMANN e seus filhos ROBERTO e RICARDO MARCONDES DUARTE;- Em 1999, foi criada a V3R e, em 2001, B2B PETRÓLEO LTDA. e RM PETRÓLEO LTDA., com os sócios ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES TIDEMANN- Há efetivamente um grupo de empresas dominado pela mesma família, sendo certo que as marcas conhecidas transitam das pessoas jurídicas menos solventes para as que são subsequentemente criadas para a continuidade dos negócios dos TIDEMANN no setor petrolífero (HUBRÁS, PETROPRIME, ATINS, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, a embargante e RM PETRÓLEO LTDA.). - Outra marca do grupo (BREMEN) transitou da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (embargante) para a RM PETRÓLEO LTDA.- a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, embargante, tendo como sócios ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, relaciona-se com as demais integrantes do grupo de fato (HUBRÁS, PETROPRIME, ATINS e RM). Em suma, as empresas componentes do grupo econômico foram criadas para, em diferentes momentos e circunstâncias, absorver a atividade da HUBRÁS e sua marca HUDSON (agregando a esta, ulteriormente, a marca BREMEN). A finalidade do grupo era a de deixar as dívidas para a insolvente HUBRÁS e dificultar a atuação do credor fiscal, quer na responsabilização direta, quer na dos dirigentes, nos termos do art. 135/CTN. As operações societárias subjacentes são um pouco mais complexas do que em casos mais corriqueiros, mas todos são alcunhados, no mercado, como destinadas a limpar o nome da empresa. É perfeitamente aplicável à espécie o art. 133/CTN, como também o seria o art. 50/CC, como passo a justificar em tópico apartado.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Quanto à aplicabilidade abstrata do art. 50 do Código Civil, reporto-me às razões a que abundantemente desenvolvi, em artigo de minha autoria, publicado na Revista do Advogado n. 94. O texto reflete a posição jurídica deste magistrado, pelo que o transcrevo integralmente, passando a fazer parte dos fundamentos desta sentença. Consideramos desconconsideração da personalidade jurídica o eventual e episódico desconhecimento de sua existência, sem dissolução ou anulação, em razão de abuso, com o propósito de estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. Essa definição caminha bem próxima daquela constante do art. 50 do Código Civil de 2002, verbis: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como facilmente perceberá o leitor, não destacamos, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, em nossa conceituação, porque a nosso ver o Código o faz com intuídos didáticos. São espécies do gênero abuso, enunciadas pelo legislador para facilitar o entendimento dessa expressão de maior extensão. E precisamente por isso não vemos nos dois casos mencionados uma tentativa de exaurir as possibilidades do abuso, mas uma explicitação de conteúdos semânticos possíveis, mas não taxativos. Pensamos ser

muito útil enquadrar o abuso de personalidade jurídica - que dá azo à desconsideração da personalidade não só nos casos de confusão patrimonial e desvio, se bem que sejam esses os mais frequentes -, por sua feita, como espécie de outra categoria mais ampla - a do abuso de direito. Esse enquadramento pode causar alguma estranheza, mas ela resultaria superficial. Antecipando a crítica óbvia, dir-se-á que a personalidade não é um direito subjetivo; seguindo-se logicamente não haver relação entre o abuso de uma e de outro. Essa objeção não é procedente. Basta considerar, por um momento que seja, a vertente objetiva no abuso de direito - consagrada pela codificação civil, art. 187 - para se perceba seu enorme potencial. Essa vertente se reporta ao exercício anômalo, desviado das finalidades econômico-sociais, noção que se pode aplicar a qualquer instituto jurídico - seja ou não afeiçãoado ao conceito de direito subjetivo. Pressupõe-se, nesse raciocínio, que todos os institutos, faculdades, direitos e situações jurídicas - estamos propositalmente nos valendo de expressões de elevada amplitude - têm finalidades próprias, preconcebidas e ajustadas ao Ordenamento, sendo possível, a contrario sensu, identificar quando, a pretexto de aquelas realidades jurídicas realizarem-se ou fazerem-se exercer, aqueles fins preordenados são elididos. Seguindo-se a conclusão de que houve abuso, é dizer, emprego anormal, excessivo ou anômalo, qualquer que seja o instituto jurídico envolvido. Inspiramo-nos na lição de GIUSEPPE LUMIA, para quem o abuso de direito, genericamente, pode entender-se como uso anormal de QUALQUER poder jurídico procedente de um direito subjetivo. Ora, a instituição de pessoas jurídicas, pelo menos no âmbito civil e empresarial, é resultado do exercício de autonomia privada. Ao fim e ao cabo, a pessoa jurídica deve sua existência e funcionamento à prática de atos legitimados por faculdades, isto é, esferas de liberdade que compõem, parcialmente, o conteúdo do que se entende hodiernamente por direito subjetivo. Mesmo que não se aceitem esses pressupostos e, portanto, rejeite-se a encampação do abuso de personalidade pelo abuso de direito, pelo menos há que se reconhecer as evidentes simetrias entre uma e outro. Resultantes, essas simetrias, não apenas da comunidade da palavra abuso nas respectivas definições legais, mas também comparece simultaneamente o desvio de propósito. Quem abusa da personalidade jurídica, afasta-a dos objetivos legítimos para as quais foi concebido o ente moral. Quem abusa do direito, igualmente, pretexta exercê-lo, mas de fato o conduz a largo dos fins preordenados. Nisso há mais que mera afinidade; há autêntico parentesco. Se esta identificação estiver correta, abre caminho para pensar-se que qualquer instituição jurídica possa ser vítima de abuso. Daí a larga incidência de previsões específicas: abuso de poder; abuso da autoridade paterna e materna, abuso do poder econômico etc. Seriam simplesmente casos mais específicos e minudentemente regulamentados, mas ainda desenvolvimentos daquela noção geral de abuso. Não são muitos os Códigos Civis que, a exemplo do nosso, aventuraram-se a estipular as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Julgamos interessante a fórmula do Code Civil du Québec, que traduzimos livremente assim: art. 317. A personalidade jurídica de uma pessoa moral não pode ser invocada contra uma pessoa de boa-fé, caso se invoque essa personalidade para mascarar a fraude, o abuso de direito ou a contravenção a uma regra atinente à ordem pública. Aparentemente, essa elocução confirma a contiguidade que afirmamos entre o abuso de personalidade e o abuso em geral, bem como a de ambos com o dever de probidade e boa-fé. No fundo, a cláusula geral de boa-fé comparece nessa seara, atestando que o direito positivo absorveu padrões éticos - o exercício normal do direito, assim como da personalidade jurídica, atendem a reclamos de moralidade e de correção. A velha máxima *honestae vivere*, imanente na codificação civil é, afinal, a que aponta para o exercício regular e afeito aos bons costumes não só dos direitos subjetivos, como de quaisquer situações, institutos, posições etc. Considerem-se atentamente esses standards. Atentado à boa-fé, fraude, abuso de direito, violação da ordem pública, desvio de finalidade e confusão patrimonial podem dar-se em qualquer setor, inclusive naquele regido pelo Direito Público. Essa é uma razão, conquanto não a única, nem a melhor, pela qual pensamos que a desconsideração da personalidade jurídica tenha aplicação no Direito Tributário. Por ora, estamos no plano das considerações de ordem geral e é claro que pretendemos concretizar esse argumento. De momento, queremos fazer notar que, se reunirmos todas as hipóteses supra citadas sob a rubrica abuso em geral, parece claro que o Ordenamento - assim no plano público, como no privado - necessita de instrumentos eficazes de reação, dentre eles a responsabilidade por abuso de direito e, mais estritamente, a desconsideração da personalidade jurídica. Justificaremos isso com mais detalhe adiante. Além disso e antes de adentrar nas necessárias especificações, queremos deixar claro que o art. 50 do Código Civil não pode ser visto como uma regra adequada somente às relações privadas. Ele veicula uma norma de direito comum, *ius commune* e não apenas *ius privatum*. Deve-se atentar que o Código Civil de 2002, reconhecendo a aproximação entre os ramos tradicionais do Direito - verdadeira unificação em certos casos - abandonou a tradição de referir-se, em disposição preliminar, à disciplina dos atos da vida privada, como fazia seu congêneres de 1916. Efetivamente, o Código Beviláqua auto-restringia-se e, mesmo assim, muitos institutos nele tratados foram aproveitados na esfera pública, com modificações, como a prescrição, as fundações e os contratos. Ou seja, já no regime anterior se poderia constatar que as normas civis compõem o chamado Direito Comum, cuja regência só pode ser afastada por disposição extraordinária de normas administrativas, fiscais, previdenciárias etc, ou, pelo menos, por absoluta inadequação à relação jurídica de que se cuida. Essa constatação ganha maior força de razão na vigência do CC/2002, que abandonou a disposição restritiva, mas também pela indiscutível diluição da velha distinção, de origens romanas, entre *ius publicum* e *ius privatum*. Muito haveria que dizer sobre isso, mas esse assunto reclamaria espaço próprio. Contentamo-nos, por ora, em observar que o reconhecimento dos direitos coletivos e difusos estão relacionados com a mencionada diluição de fronteiras. Na tradição de nosso Direito a lei ocupa posição privilegiada como fonte de expressão; não é de estranhar que, mesmo nessa matéria de origem jurisprudencial, numerosos Diplomas tenham explicitamente tratado dela, enquanto que a doutrina tenta identificar em outros, não tão veementes assim, bases para subsumir na teoria da desconsideração. Dentre os dispositivos legais que visam, nem sempre com felicidade, a disciplinar explicitamente a disregard of legal entity, temos o Código Civil, o Código do Consumidor, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente e a Lei de Defesa da Concorrência. No Diploma Civil, cujo art. 50 já foi transcrito, a desconsideração é de competência do Juiz e a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público. O pressuposto é o abuso de personalidade, do qual se destacam dois casos (como já dissemos, não exclusivos) - o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. O efeito da desconsideração será estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. No plano do Direito Constituendo, pende tentativa de acrescentar um parágrafo ao art. 50 do Código Civil, explicitando a necessidade de contraditório prévio. Essa, aliás, é uma das dificuldades práticas em que frequentemente se incorre - o Juiz só se vê em condições de detectar os requisitos da desconsideração em plena execução. Aparentemente a intenção do reformador seria a de viabilizar um contraditório especial para tais casos. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o instituto em estudo foi tratado de modo verborrágico e confuso, atraindo inevitáveis críticas. É o art. 28 desse Diploma que permite ao Juiz, aparentemente de

ofício, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade (por que não de outras pessoas jurídicas, como as associações e fundações?). O dispositivo não é explícito quanto às consequências. Seu aspecto de maior imprecisão, não obstante esses problemas, está na enunciação dos requisitos específicos, que passamos a declinar: Abuso de direito: Se estivermos corretos em nossa análise, esse é o autêntico suposto da desconsideração da personalidade jurídica, posto que resulta de um abuso de personalidade. Quanto a este caso, portanto, não temos nenhuma reserva a respeito da expressão eleita pelo legislador; Excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícitos ou violação dos estatutos ou contrato social: Já nesta hipótese, não podemos aplaudir a mistura conceitual incorrida. Todos esses atos antijurídicos implicam na responsabilidade pessoal de quem os tenha praticado, por comissão ou omissão. Portanto, não haveria necessidade de ignorar a existência da pessoa jurídica para que a responsabilidade fosse estendida ao patrimônio dos agentes. Aliás, ela a rigor não precisa sequer ser estendida, porque é original e primariamente dirigida ao autor do ilícito. As hipóteses cogitadas, ademais, já eram conhecidas e disciplinadas pelo Direito Civil e de Empresa, considerando-se figuras à parte. Não há nenhuma justificativa, teórica ou prática, para a inútil superposição de responsabilidades; Falência, insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má-administração: Vale aqui a mesma crítica desenvolvida quanto ao tópico anterior. Gestão incompetente implica em culpa e desta já decorre a responsabilidade pessoal. Sendo assim, para que a ociosa repetição? Em nosso modo de ver, só se justificaria essa atecnia do Código do Consumidor caso fosse interpretado com resultado extremamente rigoroso: talvez queira assinalar que os demais sócios e/ou administradores responderiam objetivamente pelos atos ilícitos ou gestão inepta de um só, ou de alguns. É uma inteligência possível, mas difícil, eticamente, de sustentar. Se de qualquer modo a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos: Essa previsão praticamente cancela a utilidade das precedentes e liquida a separação patrimonial entre pessoa jurídica e física. Aplicada literalmente, significa que a insuficiência de recursos leva, por si só, à responsabilidade subsidiária dos sócios e administradores. Se assim for, o legislador poderia ter-se contentado em disciplinar apenas esta hipótese. Ela de fato é muito curiosa, porque nos remete à situação do acervo societário anteriormente ao Código Civil de 1916 ou, mais exatamente, como fora concebido pelo Código Comercial do Império - responde dito acervo pelas dívidas da sociedade, com privilégio de ordem sobre o patrimônio dos sócios. Registramos as impropriedades, mas não podemos deter-nos nelas. Voltemos os olhos para a lei de atividades lesivas ao meio ambiente, *rectius*, a Lei n. 9.605/1998, art. 4o. Como que antecipando a crítica acima, limitou-se a permitir a desconsideração da personalidade jurídica no exclusivo caso de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. E só. Sequer menciona a autoridade competente, passando a impressão de que não haja reserva jurisdicional. Toda essa vagueza permite grande liberdade ao intérprete, inclusive a de determinar que a palavra obstáculo pode não estar se reportando à mera insolvência, mas ao abuso e ao desvio de finalidade que, como vimos, constituem o âmago da desconsideração da personalidade jurídica. Fica, ademais, a dúvida - pode a autoridade responsável pela licença ambiental ou pela imposição de sanções aplicá-la? O silêncio (e a presumível *mens legislatoris*) parece indicar que sim, mas, por outro lado, a ligação com a reparação de prejuízos indicia que se aponta para o Juiz. Supomos que essa indefinição tenha como raiz um desejo de flexibilidade, acompanhado, como sói ocorrer, de detestável insegurança jurídica. Quanto ao art. 18 da Lei n. 8.884/1994 (Lei de Defesa da Concorrência), embute repetição das primeiras hipóteses cogitadas pelo Código do Consumidor, a saber, abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. As mesmas observações já lançadas, a respeito do despropósito desse elenco, são aqui repisadas. Também essa lei, a exemplo da Lei n. 9.605, não esclarece acerca da competência, nem dos efeitos resultantes da desconsideração da personalidade jurídica. Fazendo um apanhado do que até agora somamos, parece haver, no direito positivo brasileiro, duas tendências: no campo das relações privadas, a desconsideração fica inequivocamente a cargo do Juiz. Sendo relação obrigacional civil, a requerimento do legitimado. Sendo relação de consumo, de ofício. Encaramos o silêncio do Código do Consumidor como assunção implícita de que o efeito da desconsideração é o mesmo da lei civil - extensão da responsabilidade patrimonial; no plano dos direitos difusos e coletivos, a desconsideração pode ser decretada pelo Juiz ou por outra autoridade, nos casos em que isso se faça cabível. Ou pelo menos examinamos que a vagueza da legislação é suficiente para comportar esse tipo de inteligência. Por qualquer das autoridades mencionadas, de ofício. Em princípio, o resultado prático seria o usual - responsabilidade estendida - mas não se excluem outros, podendo-se sugerir, por exemplo, a imposição de obrigações de fazer objetivando o restauro do bem lesado. Porque, nesse âmbito, importa mais a reparação in natura do que a efetuada em pecúnia. Esse mesmo raciocínio, por óbvio, abrange as relações de consumo tomadas coletivamente. Somos tentados a pensar que o modelo de desconsideração da personalidade jurídica, porventura aplicável às relações tributárias, de índole juspublicista, tenderia a aproximar-se da hipótese b, supra. É dizer, poderia, em tese, ser declarada pelo Juiz ou pela autoridade fiscal. Esses agentes públicos poderiam até decretá-la ex officio. Teria como consequência apropriada a ampliação da responsabilidade tributária. Mas tudo isso, objetam os especialistas com razão, demandaria previsão expressa em lei complementar. Concordamos até certo ponto com essa objeção, razão pela qual passamos à segunda parte de nosso texto, examinando os eventuais candidatos, na legislação tributária, a incorporar a disregard theory. Antes da edição da legislação acima mencionada, que reflete o espírito de favorecer o instituto da desconsideração, não faltaram autores que apontaram sua inanência em Diplomas não explícitos a respeito. Um antigo candidato é o art. 2o, par. 2o. da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária entre pessoas jurídicas empresárias do mesmo grupo. Dadas as limitações impostas por nosso tema, vamos nos debruçar, porém, sobre os dispositivos do CTN que virtualmente cumpriram esse papel. Outro velho candidato é o art. 135, CTN, que prevê a responsabilidade pessoal por atos praticados com excesso de poder, infração da lei, contrato social ou estatutos. A essa altura, já temos familiaridade com essas expressões, que já apareceram por ocasião da análise feita à propósito da legislação consumerista, ambiental e econômica. Por coerência com o que então adiantamos, somos obrigados a concluir que o art. 135 não tem nenhuma, remota sequer, afinidade com a desconsideração da pessoa moral. Ele limita-se a indicar agentes que respondem por seus ilícitos, o que não chega a causar sensação. Pelo contrário, é assunto de rotina. Quem comete ilícito, deve responder por ele - princípio comum ao direito público e privado. Para esse fim, nem o Juiz, nem outra autoridade, precisa erguer o véu da pessoa jurídica: a pessoa física infratora é atingida direta e pessoalmente em seu próprio patrimônio, sem a necessidade de justificativas sofisticadas. Inclusive, o art. 135, III, combinado com o 134, VII, também do CTN, indicam os agentes que esperaríamos encontrar caso a temática fosse outra - os sócios (no caso de liquidação) e os administradores. Por tudo isso se vê que é inútil ornamentar essa responsabilidade pessoal com outras rubricas, incorrendo na confusão conceitual verificada em Diplomas mais recentes. Lograríamos identificar um concorrente mais ambicioso no art. 116, parágrafo único, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001: A autoridade administrativa poderá desconsiderar

atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Esse dispositivo tem a ser favor a referência expressa à desconconsideração de atos ou negócios. No entanto, muitos fatores pesam em seu desabono. Em primeiro lugar, a doutrina não se decidiu sobre seu alcance: seria uma regra anti-elisão ou anti-evasão fiscal? A esse respeito, remetemos o leitor a trabalho que dedicamos especificamente ao assunto. Em segundo, a literalidade parece remeter a atos ou negócios e não à pessoa moral propriamente dita. A não ser no específico caso em que a pessoa jurídica houvesse sido constituída justamente para dissimular o fato imponible, mas isso seria raro. Ademais, ficaria pouco claro por que a lei deferiria somente à autoridade administrativa o poder de desconconsiderar a personalidade jurídica, sem cometer igual atribuição ao Juiz. E, não bastassem todos esses problemas, ficar-se-ia na dependência de condição ainda não implementada: a adoção de uma lei ordinária que especificasse o procedimento adequado. Por fim a seriedade da questão recomendaria, mais que procedimento, processo contraditório. Essas quatro ordens de considerações - objetivos imediatos diversos do legislador; referente objetivo e não subjetivo; estreiteza da competência e a necessidade de interpositio legislatoris - desabonam, conquanto não eliminem, o comando do art. 116 CTN, retirando-o da condição de apoio seguro, em que possamos alicerçar nossa discussão. Note-se que não qualificamos as objeções acima como decisivas - elas inclusive ostentam uma grande clivagem, quanto ao peso argumentativo relativo -, apenas como suficientes para que não nos sintamos encorajados a construir sobre terreno aparentemente alagadiço e inseguro. Por razões de conveniência, portanto, deixaremos de lado o art. 116, CTN. Nossa proposta é a de que o concorrente mais habilitado à função aqui debatida seja o próprio art. 50 do Código Civil. Na verdade, essa honra não é tão extraordinária assim, porque faltam-lhe presentemente competidores à altura - daí a análise precedente. No entanto, sabemos que inevitavelmente se farão ouvir vozes em contrário, algumas delas em tom estridente de reprovação. No entanto, estamos seguros de que se trata de uma boa escolha - ou a melhor escolha disponível pelo momento, até que o direito positivo registre inovações. Passemos por essas objeções rapidamente: a) o CC visa às relações civis e de empresa; b) a responsabilidade tributária é matéria sob reserva de lei complementar; e c) a tipicidade e taxatividade da norma tributária proíbem interpretação extensiva e analogia. Parece-nos que tais objeções só impressionam no seu impacto inicial e não resistem a uma análise mais refletida. Primeiro, é arbitrário dizer que o Código Civil - pelo menos na configuração que tem hoje - não se aplique como norma de fundo ou de encerramento do sistema, na ausência de disposição extravagante derogatória. Como já tivemos oportunidade de asseverar, ele representa o direito comum, mais que o direito privado. E na matéria aqui discutida (porque o Código reporta-se a relações obrigacionais, o que bem poderia envolver as tributárias) a inaplicabilidade a priori soa ainda mais arbitrária. Sim, porque se trata de argumento que envolve uma petição de princípio - não se aplica porque não incide nessas relações. Não nos parece que isso possa ser levado sequer a sério. Quanto à necessidade de lei complementar de normas gerais, ela sem dúvida se aplica naqueles casos previstos pela Constituição, inclusive a definição e alcance da responsabilidade tributária. Mas eis o ponto - a desconconsideração da pessoa moral por abuso ou desvio de finalidade nada tem a ver com isso. Ela não se enquadra como regra secundária de responsabilização, mas aponta para direções para as quais aquela não foi arquitetada e nem dirigida. Ela simplesmente permite a reunião de patrimônios, não tendo relação com os ilícitos pessoais de que cuida o Código Tributário Nacional. Dizendo brevemente - não se cuida de acrescentar algo à responsabilidade tributária, objetivo para o qual, realmente, somente a lei complementar seria admissível. Por último, a aplicação da disregard theory não conflita com a tipicidade, a taxatividade e a segurança a estas ligada. É que esses atributos dizem respeito à norma que imponha ou majore tributo. Ora, não é objetivo do instituto da desconconsideração, nem criar, nem elevar tributo de nenhuma espécie. Seu exclusivo propósito é o de sancionar o desvio de finalidade da pessoa jurídica, dando azo ao provisório e pontual fechar de olhos à separação patrimonial. Finalizando, uma consequência importante de tudo que dissemos é a de que somente o Juiz, por ora, pode aplicar a desconconsideração, até que normas específicas venham a disciplinar a atuação da autoridade fiscal nesse âmbito. Isso não a impede, evidentemente, de coletar elementos, no lançamento de ofício, que possam, ulteriormente, servir à convicção da autoridade judiciária. (O SUPEDÂNEO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO; Erik Frederico Gramstrup. REVISTA DO ADVOGADO N. 94, São Paulo, AASP, novembro de 2007) Continuo convicto dos fundamentos que então sustentei, pelo que, considero que as atividades da embargante também poderiam ser objeto de enquadramento no art. 50 do Código Civil, além do já mencionado art. 133/CTN. Por continuar convicto dessa motivação, adoto-a como razão de decidir, juntamente com as mais que suficientes alegações trazidas pela Fazenda Nacional a fls. 392/436; 596/696 e 743/751. Ficam aqui expressamente adotadas como fundamentos suplementares aos já expostos. Acresce a tudo isso que a HUBRÁS vem apresentando resistência injustificada ao andamento do feito. Em que pesem os argumentos da executada original, no sentido da inexistência de grupo econômico, não é possível conhecer dessa matéria, por absoluta falta de legitimação para a defesa de interesses de terceiros. A regra é que cada pessoa ou ente tenha legitimação para defender seus próprios interesses patrimoniais. Excepcionalmente, apenas, para agir por conta de terceiro. O mesmo ocorre no direito processual civil clássico, no bojo do qual se distingue a legitimação ordinária e a extraordinária. Esta última é excepcional, só podendo se vislumbrar por expressa determinação legal. Bem por isso, a ninguém é dado vir a Juízo em nome próprio, alegar direito de outrem, salvo se legalmente autorizado para tanto: é o que decorre do Estatuto Processual Civil, art. 6º. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A inclusão de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da execução, a título de configuração de grupo econômico é matéria argüível apenas pelos prejudicados com essa decisão e não pela parte originária na execução. Ao solidarizar-se com os demais chamados para responder, a executada originária foi beneficiada e chega mesmo a ser curioso que venha alegar em prejuízo próprio e em prol do interesse alheio: na verdade, a ironia está em que essa incursão processual, como testa-de-ferro de outras pessoas jurídicas apenas robustece a convicção do Juízo de que haja, sim, grupo econômico. Sem prejuízo de que tal tema venha a ser conhecido devidamente, quando alegado por quem de Direito. Mas não é a ora embargante que tem qualidade jurídica para fazê-lo. Não é aconselhável a formação de litisconsórcio multitudinário, nem em processo de conhecimento, nem em processo de execução. Como reza o art. 46, parágrafo único, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Mutatis mutandis, o princípio é aplicável à execução fiscal. É cediço, por exaustiva evidência empírica, que o feito paralisa-se pela apresentação de defesas autônomas, na modalidade de exceção de pré-executividade, instaurando-se tramitação tumultuária e mais aparentada com um processo de cognição do que com o de satisfação do direito insculpido no título executivo. A própria lei processual é

contrária à formação de litisconsórcio excessivamente numeroso que possa por em risco a prestação jurisdicional e o exercício adequado das prerrogativas das partes - pois isso põe em questão nada menos que o devido processo legal - além das ineficiências geradas por essa prática nociva. No mesmo sentido apontam as normas constitucionais que impõem à eficiência no serviço público e à máxima brevidade na prestação jurisdicional. Bem conhecido o teor do art. 5º., LXXVIII, da Lei Maior: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. E, de resto, é idêntico o objetivo - assegurar a razoável duração do processo e seu resultado justo - de normas de teor semelhante, inscritas em tratados internacionais subscreitos e ratificados pela República Federativa do Brasil (art. 14, n. 3, c do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, promulgado pelo Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992; art. 8º., 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992). Isto posto, defiro, por ora, a citação das pessoas jurídicas enumeradas a fls. 434/5 (letras g até q), bem como a expedição dos mandados de penhora referidos no n. 08 de fls. 435. Tendo em conta as manobras protelatórias até aqui vislumbradas, incluindo a defesa indevida dos interesses de terceiro, sem legitimação processual para tanto, determino, a bem da eficácia da execução, que se publique esta decisão assim que expedidas as cartas de citação. Int. As fls. 801 foram incluídos no polo passivo: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, ATINS PARTICIPACOES LTDA, RM PETROLEO LTDA, B2B PETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA e BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA. COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 818/849), na qual alegou: (i) prescrição, (ii) ilegitimidade passiva, por não haver vínculo com a devedora originária (Hubras). RM PETRÓLEO S/A apresentou exceção de incompetência (fls. 1071/1073), onde alegou que o juízo competente para processar a execução é o juízo de Campinas, domicílio da empresa executada. RM PETRÓLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e B2 PETRÓLEO LTDA apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 920/933), na qual alegaram: (i) prescrição, (ii) ilegitimidade passiva, por ausência de vínculo das excipientes com a devedora originária (Hubras). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1.036/1.044) assevera (i) a inadequação de exceção de pré-executividade para discussão das matérias aventadas; (ii) a inocorrência de decadência e prescrição; (iii) a desnecessidade de formalização de PAF para demonstração de responsabilidade tributária, sendo possível seu reconhecimento na esfera judicial; (iv) que os excipientes são legítimos para figurarem no polo passivo da ação executiva, porque integram o grupo de empresas a que a executada principal faz parte. ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA também opôs exceção de pré-executividade (fls. 1079/1139), na qual alegou: (i) ausência de responsabilidade tributária; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução. Em face das exceções de pré-executividade de CIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, RM PETRÓLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, B2B PETRÓLEO LTDA e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, decidiu o juízo (fls. 1194/1208): Pelo exposto, referente às exceções de pré-executividade de fls. 818/849, fls. 920/933 e fls. 1079/1139; REJEITO as alegações de prescrição e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal tem apresentado andamento irregular, por conta do expediente conhecido no meio forense como atravessar petições, com frustração das providências propriamente executivas em razão de longo contraditório que se estabeleceu sobre questões diversas, desde causas suspensivas até o reconhecimento de grupo econômico. Esse contraditório prolongado não é apropriado ao processo de execução; como já se viu, parte da matéria aduzida pelas partes presentes sequer pode ser discutida em exceção de pré-executividade. Isto posto, deverá a Secretaria promover as providências necessárias concomitantemente à publicação desta decisão, como garantia de sua eficácia. I. Declaro citados os seguintes executados, cada um a seu turno e eventos descritos no quadro seguinte: EXECUTADOS CITAÇÃO 1) HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA Comparecimento espontâneo em 19.01.1999 (fls. 17) 2) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A A.R. positivo em 30/01/2013 (fls. 997) - EPE em 04/02/2013 (fls. 818) 3) ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA A. R. negativo (fls. 1000) - EPE em 12/08/2015 (fls. 1079/1139) 4) RM PETRÓLEO LTDA A.R. positivo em 31/01/2013 (fls. 998) - EPE em 04/02/2013 (fls. 802) 5) B2B PETRÓLEO LTDA A. R. positivo em 30/01/2013 (fls. 1016) EPE em 04/02/2013 (fls. 920/933) 6) VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA A. R. positivo em 30/01/2013 (fls. 1015) - EPE em 04/02/2013 - exceção de pré-executividade (fls. 920/933) II. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) dos executados citados: 1) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, 2) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, 3) ATINS PARTICIPACOES LTDA, 4) RM PETROLEO LTDA, 5) B2B PETROLEO LTDA, 6) VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. III. Determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço dos executados contidos na tabela abaixo. 1)

BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA A.R. negativo (fls. 1001)2) PR PARTICIPACOES S/A A.R. negativo (fls. 1003)3) MONTEGO HOLDING S/A A.R. negativo (fls. 1002)4) FAP S/A A.R. negativo (fls. 1004)5) GAPSA S/A A.R. negativo (fls. 1014)6) ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA A.R. negativo (fls. 999)Após, expeça-se mandado para realização de citação nos endereços encontrados. Se necessário, expeça-se carta precatória.IV. Considerando a certidão da serventia de fls. 1069: (i) cumpra-se a segunda parte do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 799 verso, com a expedição de mandado de penhora dos imóveis descritos no item 8, alíneas b, c e d, de fls. 435/436, pertencentes à Companhia de Empreendimentos São Paulo; (ii) tendo em vista que o imóvel contido no item a pertence à Brasmount Imobiliária LTDA, ainda não citada, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no item III acima.V. Desentranhe-se e remeta-se ao SEDI a Exceção de Incompetência de fls. 1071/1073, para distribuição por dependência a presente execução.VI. Noticiado o resultado da tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora dos imóveis indicados (item d de fls. 1043 verso).VII. Cumpram-se os itens II, III, IV e V, a fim de evitar novas manobras procrastinatórias e, como garantia de eficácia desta decisão, simultaneamente à publicação.Em cumprimento ao item III da decisão de fls. 1208, foi realizada pesquisa no sistema Web Service (fls. 1209/1215), a fim de localizar o endereço atualizado dos corresponsáveis: 1) BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA; 2) PR PARTICIPACOES S/A; 3) MONTEGO HOLDING S/A; 4) FAP S/A; 5) GAPSA S/A e 6) ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Bem como foram expedidos mandados para os respectivos endereços encontrados (fls. 1222/1225).Foi certificado que, em cumprimento ao item V de fls. 1208 v, foi desentranhada a petição de fls. 1071/1073 para distribuição como Exceção de Incompetência.Em cumprimento ao item II de fls. 1207 verso, foi realizada a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud de: 1) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, 2) COMPANHIA DE EMPREENDEMENTOS SAO PAULO S/A, 3) ATINS PARTICIPACOES LTDA, 4) RM PETROLEO LTDA, 5) B2B PETROLEO LTDA, 6) VR3 EMPREENDEMENTOS PARTICIPACOES LTDA; resultando positiva, com o bloqueio de apenas R\$ 328,40 de propriedade de COMPANHIA DE EMPREENDEMENTOS SÃO PAULO (fls. 1229/1231).RM PETRÓLEO S/A, VR3 EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e B2 PETRÓLEO LTDA (fls. 1236/1265) interpuseram Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0025782-62.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 1194/1208.BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA opôs exceção de pré-executividade (fls. 1266/1312), alegando: (i) alegando ilegitimidade passiva, porque foi constituída em 1998, posteriormente ao fato gerador do crédito tributário em cobro, bem como, porque não faz parte do mesmo grupo econômico ao qual pertence a executada principal (HUBRAS); (ii) prescrição para o redirecionamento do feito.COMPANHIA DE EMPREENDEMENTOS SÃO PAULO interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0025784-32.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 1194/1208.MONTEGO HOLDING S/A foi citada às fls. 1394, mas não foram encontrados bens de sua propriedade para constrição.FAP S/A não foi localizada em seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (fls. 1396).HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1194/1208 (em 04/12/2015 - fls. 1397/1413), alegando contradição, porque o decisum considerou como verídicos e inquestionáveis os fatos apresentados pela exequente quanto a existência de grupo econômico, formalizado para fraudar o fisco, mas não trouxe elementos capazes de comprovar suas alegações.ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1194/1208 (fls. 1443/1490), afirmando que a decisão embargada foi omissão, por ter deixado de apreciar pedidos expressos quanto às datas de citação e parcelamento do débito, para deliberação quanto a prescrição do crédito, bem como deixou de enfrentar a questão da formação do grupo econômico, da desconsideração da personalidade jurídica, e da sucessão empresarial individualmente, em relação a cada corresponsável. PR PARTICIPAÇÕES S/A opôs exceção de pré-executividade (fls. 1538/1554), afirmando: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA foi citada em 07/01/2016 (fls. 1566) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1574/1644), alegando: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução.Foi indeferido o processamento da Exceção de Incompetência interposta por RM Petróleo (fls. 1755).Instada para manifestar-se, a exequente (fls. 1757/1762) asseverou: (i) que as exceções opostas por BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, PR PARTICIPAÇÕES S.A. e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, tratam de matéria cujo o deslinde necessita de extensa dilação probatória, o que é incabível em exceção de pré-executividade; (ii) que os excipientes são legítimos para constar no polo passivo da execução, tendo em vista a farta documentação acostada aos autos pela exequente, que revela o vínculo dos excipientes com a devedora original; (iii) inoccorrência de prescrição, inclusive intercorrente para o redirecionamento, transcrevendo parte da decisão de fls. 1194/1208 neste sentido; (iv) que os Embargos de Declaração opostos por HUBRAS (FLS. 1397/1442) e ATINS PARTICIPAÇÕES (Fls. 1443/1526), não devem ser reconhecidos, devido a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 1194/1208. Requeir: (i) a rejeição das exceções de pré-executividade; (ii) a penhora no rosto dos autos da Ação 0047162-12.2012.826-0053, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo; (iii) a juntada da matrícula n. 2569 do 14º CRI e a expedição de mandado em face do imóvel e a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação n. 0047162-12.2012.826.0053, referente a corresponsável Companhia de Empreendimentos São Paulo; (iv) a rejeição dos embargos de declaração opostos.Os embargos à execução n. 00647772820154036182, opostos por COMPANHIA DE EMPREENDEMENTOS SAO PAULO S/A, foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 1778/1781).É o relatório. DECIDO.I. Quanto às exceções de pré-executividade opostas por: BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 1266/1312), PR PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 1538/1554) e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1574/1644):Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.Desse modo, passo a apreciar as questões debatidas dentro do grau de profundidade possível neste incidente. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do

titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a

revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Diante das informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução principal e apensos, bem como dos documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 1061/1064), os créditos tributários em cobro na presente execução foram constituídos da seguinte forma: EF 0577273-62.1997.403.6182 - CDA 80.2.096.056771-09: DCTFs: a) 9893060532001, entregue em 30.04.1993; b) 9893170704101, entregue em 30.09.1993; c) 9893170704104, entregue em 30.09.1993; d) 9893170704105, entregue em 30.09.1993. EF 0580573-32.1997.403.6182 - CDA 80.7.96.010118-54: DCTF: 9894240461400, entregue em 02.03.1994. EF 0503071-80.1998.403.6182 - CDA 80.6.97.003491-12: DCTF, com notificação pelo CORREIO/AR em 18.12.1996. Quanto ao ajuizamento, despacho citatório e citação: EF 0577273-62.1997.403.6182 foi ajuizada em 13.05.1997, com despacho citatório proferido em 12.12.1997 e citação válida com o ingresso espontâneo da executada em 19.01.1999; EF 0580573-32.1997.403.6182 foi ajuizada em 27.05.1997, com despacho citatório proferido em 12.12.1997 e citação válida com o ingresso espontâneo da executada em 17.05.2000; EF 0503071-80.1998.403.6182 foi ajuizada em 15.01.1998, com despacho citatório proferido em 09.02.1998 e citação válida com o ingresso espontâneo da executada em 06.06.2000. Nas três execuções, considerando a redação original do art. 174, I, do CTN, interrompeu-se o prazo prescricional com o ingresso da executada aos autos (art. 214, parágrafo 2º do CPC), retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo E. STJ no RESP 1.120.295/SP. Assim) Em face da execução fiscal 0577273-62.1997.403.6182 não ocorreu prescrição, porque das datas de constituição definitiva do crédito tributário em cobro (30.04.93 e 30.09.93) até a data do ajuizamento da ação executiva (13/05/1997) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos; b) Em face da execução fiscal 0580573-32.1997.403.6182 não ocorreu prescrição, porque da data de constituição definitiva do crédito tributário em cobro (02.03.1994) até a data do ajuizamento da ação executiva (27.05.1997) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos; c) Em face da execução fiscal 0503071-80.1998.403.6182 não ocorreu prescrição, porque da data de constituição definitiva do crédito tributário em cobro (18.12.1996) até a data do ajuizamento da ação executiva (15.01.1998) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos; Dessa forma, não merece prosperar a alegação dos excipientes de prescrição, porque das datas de sua constituição definitiva dos créditos até o ajuizamento das ações executivas não decorreu prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Dito isso, passo à análise do caso concreto. É importante reiterar que a prescrição para o redirecionamento em face do sócio interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. No caso, os despachos citatórios da execução principal e apensos foram proferidos em: 12.12.1997 (EF 0577273-62.1997.403.6182 - fls. 13), 12.12.1997 (EF 0580573-32.1997.403.6182 - fls. 07) e 09.02.1998 (EF 0503071-

80.1998.403.6182 - fls. 06). Portanto, antes da vigência da LC 118/2005, devendo ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição, conforme redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Em todos os processos a citação válida deu-se com o ingresso espontâneo da executada (art. 214, parágrafo 2º do CPC) em: 19.01.1999 (EF 0577273-62.1997.403.6182 - fls. 17); 17.05.2000 (EF 0580573-32.1997.403.6182 - 16) e 06.06.2000 (EF 0503071-80.1998.403.6182 - fls. 20). A executada em 19.01.1999 (fls. 17) informou que parcelou o crédito, hipótese de interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), como já explanado acima. Após (fls. 37) informou que aderiu ao programa REFIS em 16/03/2000. A exequente (fls. 146/147) informou que a executada foi excluída do programa de parcelamento em 01.05.2007. Em 09.04.2010 (fls. 392/436) a exequente, em petição exaustivamente fundamentada, demonstrou a existência de grupo econômico, ao qual pertence a empresa executada e requereu a inclusão das empresas do grupo no polo passivo da ação. Por duas vezes, em 02/09/2010 (fls. 596/606) e em 16/09/2011 (fls. 743/751), a exequente reiterou o pedido de fls. 392/436. É certo que o pedido de redirecionamento do feito em face das empresas integrantes do grupo econômico (09/04/2010) foi realizado dentro do prazo prescricional. Vejamos: Interrompeu-se a contagem do prazo prescricional com a citação válida da executada original: 19.01.1999 (EF 0577273-62.1997.403.6182 - fls. 17); 17/05/2000 (EF 0580573-32.1997.403.6182 - 16) e 06/06/2000 (EF 0503071-80.1998.403.6182 - fls. 20). Com o parcelamento do débito, houve nova interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), permanecendo suspensa a contagem até a exclusão do programa (01/05/2007). Do reinício da contagem com a exclusão do parcelamento (01/05/2007) até o pedido da exequente de redirecionamento do feito (09/04/2010) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Se o pedido de redirecionamento em face do corresponsável foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, não há que se falar em prescrição, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl. 02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifo nosso) Dessa forma, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face das empresas integrantes do grupo econômico, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente hão de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. II. Quanto aos Embargos de Declaração opostos por: HUBRÁS

PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 1397/1413), em face da decisão de fls. 1194/1208: Alegou a embargante HUBRAS contradição na decisão de fls. 1194/1208, porque considerou como verídicos e inquestionáveis os fatos apresentados pela exequente quanto à existência de grupo econômico, formalizado para fraudar o fisco, mas não trouxe elementos capazes de comprovar suas alegações. Ocorre que a decisão de fls. 1194/1208 refere-se às exceções de pré-executividades apresentadas por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 818/849), RM PETRÓLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e B2 PETRÓLEO LTDA (fls. 920/933) e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1079/1139). Foi rejeitada pelo juízo a alegação de prescrição e não conhecida a matéria referente à responsabilidade tributária, por demandar dilação probatória. A decisão a qual se refere a embargante na verdade não é a de fls. 1194/1208, mas sim a de fls. 790/800, na qual foi reconhecida pelo juízo a ocorrência de grupo econômico e a responsabilidade tributária das empresas dele integrantes. A decisão foi proferida em 16/01/2013 e publicada em 08/02/2013, momento em que a embargante encontrava-se devidamente representada nos autos por advogado (fls. 789), não sendo manejado pela executada principal recurso adequado a tempo e modo. Dessa forma, fica demonstrado que a oposição dos Embargos de Declaração em 26/10/2015 é intempestiva, tendo em vista que se referem à questão decidida pelo juízo em 16/01/2013, com intimação pela imprensa oficial de 08/02/2013. Assim, não devem ser conhecidos os Embargos de Declaração opostos, porque manifestamente intempestivos. III. Quanto aos Embargos de Declaração opostos por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1443/1490), em face da decisão de fls. 1194/1208: A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Foi demonstrado de forma exaustiva a inoccorrência de prescrição e prescrição para o redirecionamento do feito em face dos corresponsáveis, bem como o decism deixou claro que a questão envolvendo a responsabilidade tributária é incompatível com o rito de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, sendo matéria afeiçãoada aos embargos do devedor. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decism, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos e a apreciação de questão incompatível com o incidente de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Referente às exceções de pré-executividade opostas por: BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 1266/1312), PR PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 1538/1554) e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1574/1644); REJEITO as alegações de prescrição e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade; II. Não conheço os Embargos de Declaração opostos por HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 1397/1413), porque manifestamente intempestivos; III. Recebo os presentes embargos de declaração opostos por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1443/1490), porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão de fls. 1194/1208 nos exatos termos em que foi proferida. IV. PROSSIGA-SE na execução, coma. A expedição de novo mandado de penhora do imóvel de matrícula n. 2.569 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido pela exequente (item d de fls. 1762 v), tendo em vista que a cópia da matrícula juntada aos autos (fls. 1763/1767) supriu a exigência para cumprimento da diligência (fls. 1573); b. A penhora no rosto dos autos da ação 0047162-12.2012.826.0053 em trâmite 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, conforme requerido pela exequente (item c de fls. 1762 v). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo; c. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência do valor bloqueado a fls. 1230 para conta a disposição deste juízo. Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se as alíneas a, b e c do item IV acima. Após, publique-se.

0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 1702 vº:1. solicite-se à CEF o saldo atualizado da(s) conta(s) referente(s) a penhora sobre o faturamento.2. intime-se a executada CONSID ENG E CONSTRUÇÕES LTDA a comprovar os depósitos do faturamento ou justificar o não recolhimento. Int.

0513690-69.1998.403.6182 (98.0513690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X DORIVALDO COLPAERT CORREIA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X NANCY ELVIRA MICLELI GARBELIM X RAPHAEL FRANCISCO MICLELI FILHO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 25/268) oposta por DORIVALDO COLPAERT CORREIA, na qual alega: (i) que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC, por estarem depositados em poupança; (ii) prescrição parcial do débito; (iii) que nunca praticou ato de gestão, capaz de lhe atribuir a responsabilidade pelo crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 276/279): (i) concorda com o levantamento do valor bloqueado na conta poupança n. 69523-8, agência 1008, do Banco Bradesco; (ii) afirma que o excipiente é responsável pelo crédito tributário em cobro em razão da natureza do tributo (IPI), conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei n. 1.736/79. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a

lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 276/322), o crédito em cobrança foi constituído pelas declarações (DCTFs): 9893170114400, entregue em 22/09/1993; 9893170114401, entregue em 22/09/1993; 9893180330200, entregue em 20/09/1993; 9893180330201, entregue em 20/09/1993; 9893180330202, entregue em 20/09/1993; 9893180330203, entregue em 20/09/1993; 9893180330204, entregue em 20/09/1993; 9893180330205, entregue em 20/09/1993; 9893230013900, entregue em 22/10/1993 e 9893260380500, entregue em 25/11/1993. A execução foi ajuizada em 15/01/1998, com despacho citatório proferido em 19/03/1998, e primeira citação válida (via postal) em 19/05/1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior à LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrada a inocorrência de prescrição do crédito tributário em cobrança na presente execução, tendo em vista que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos das datas de constituição do crédito até o ajuizamento da ação executiva. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IPI - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79** Quanto à responsabilidade solidária de débitos de IPI, dispõe o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No que se refere à responsabilidade solidária do retentor do imposto de renda, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarida à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º, tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em conjunto com o art. 135, sendo de rigor sindicarem as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgado, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1.** O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução

irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extrai-se do voto do Relator: A pretensão fazendária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736/1979, os quais atribuem responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento de IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07?STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620?1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620?93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615?BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362?BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960?RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07?STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246?SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27?08?2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331 ? SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008? 0076920-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16?09? 2008 Data da Publicação?Fonte DJe 19?12?2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620?93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF?ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620?93 e 4º, V, da Lei 6.830?80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620?93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620?93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620?93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto a nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 8. Recurso especial não-provido. (REsp 749.034?SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 19?12?2005). Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfazimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de administrador, bem como para o consequente redirecionamento do executivo fiscal. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. Eis também a razão pela qual deixo de aderir, guardado o devido respeito, aos julgados regionais em outro sentido. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 135 DO CTN DE SÓCIO ADMINISTRADOR PRESENTE NA SOCIEDADE NA DATA DO FATO GERADOR, QUE SE RETIROU ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA AFETADA (RESP n. 1.377.019-SP) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. In casu, há indícios que dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada: Em 24/02/1999 (fls. 20) resultou negativa a diligência realizada no endereço contido na petição inicial (Rua Aparecida de São Manoel, 426, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fê, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Aparecida de São Manoel nº 426, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, em bens da executada Maud Ind. e Com. De Plásticos Ltda., pois fui informada que a executada mudou-se do local para lugar desconhecido, sendo que no referido endereço funciona a firma Garbelin Ind. e Com. Ltda. CGC 01-964.985/0002-19, sendo sócio-proprietário o Sr. Norberto Higa. Portanto, estando executada e bens em local incerto e não sabido, devolvo o mandado para os fins de direito. Em 21/08/2001 (Fls. 32), também resultou negativa a diligência realizada no novo endereço indicado pela exequente (fls. 23), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me a Av. Marcondes de Brito, n. 388, por quatro vezes, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA A AVALIAÇÃO E A INTIMAÇÃO, por não, obter êxito na localização da executada, no qual o Sr. Nilo Negami (branco, aproximadamente, 65 anos, 1,70, cabelos brancos, sem um braço) informou que no local tem chegado correspondência para a executada Maud Comércio de Plásticos Ltda e que as entregas ao proprietário do prédio Sr. Silva Homero, cujo telefone ele forneceu (6941 0551). Certifico ainda, que via telefone o Sr. Silva Homero, sido contador da executada, que foi desativada, não havendo bens da mesma para serem objeto da penhora. Da análise da certidão da JUCESP (fls. 270/271), verifico que o excipiente assinava pela empresa executada, portanto, exerceu a administração desde sua constituição, retirando-se em 07/10/1994. O crédito em cobro na presente execução tem fato gerador no período de 01/1993 a 10/1993. Assim, fica claro que o excipiente foi sócio-administrador da executada principal na época do fato gerador, mas retirou-se da sociedade antes da constatação de sua dissolução irregular. Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recurso qualificado como representativo de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Nacional. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Isso posto, a presente execução deverá permanecer suspensa, referente à responsabilidade tributária do sócio/excipiente, até que seja dirimida a questão pelo Superior Tribunal de Justiça. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CARDENETA DE POUPANÇA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS artigo 833, X, do CPC/2015 dispõe que são impenhoráveis a

quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O executado excipiente demonstrou que o valor de R\$ 11.062,62, bloqueado no Banco Bradesco SA, refere-se a depósito em poupança (fls. 269). A Fazenda Nacional não se opõe ao desbloqueio (fls. 276 verso). Dessa forma, devem ser desbloqueados os valores impenhoráveis constritos na conta n. 69523-8 Ag. 1008, do Banco Bradesco S.A. DISPOSITIVO Pelo exposto, em face da exceção de pré-executividade oposta: (i) Rejeito a alegação de prescrição; (ii) Suspendo a apreciação da responsabilidade tributária do excipiente, até que a questão seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.377.019-SP; (iii) Reconheço, com fulcro no artigo 833, X, do CPC/2015 a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta poupança n. 69523-8, agência 1008, do Banco Bradesco S.A. (R\$ 11.063,62), correspondente ao depósito de fls. 274. Providencie a secretaria a expedição do competente alvará de levantamento em favor do excipiente, que deverá comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendamento da retirada da guia, tendo em vista seu exíguo prazo de validade. Intime-se.

0533066-41.1998.403.6182 (98.0533066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE CANDIDO PEREIRA X NELSON JESUS SANTOS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 226/237) oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, na qual alega: (i) prescrição e decadência; (ii) ausência de responsabilidade pelo crédito em cobro, porque não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 249): (i) concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo, porque retirou-se da sociedade executada em 17/10/1997 e sua inclusão foi fundamentada na solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93; (ii) assevera a inoccorrência de prescrição e decadência. Compulsando os autos denoto que a excipiente já apresentou pedido de exclusão do polo passivo em 27/05/2003 (fls. 36/37); bem como que houve a anuência da exequente 08/08/2002 (fls. 46) e decisão do juízo determinando a exclusão em 19/08/2003 (fls. 49) e em 29/10/2003 (fls. 52). Os autos foram remetidos ao SEDI em 07/01/2004 e a exclusão pode ser aferida por não constar o nome da excipiente no Termo de Retificação de Autuação, que precede a petição inicial dos autos. Dessa forma, não conheço da exceção de pré-executividade oposta RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, tendo em vista que não figura no polo passivo da demanda desde 2004, não sendo assim parte legítima para deduzir pedido ou defesa no presente feito executivo. Considerando a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Após a publicação da presente decisão, providencie a secretaria a exclusão do(s) patrono(s) da excipiente do sistema informativo processual. Intimem-se.

0556661-69.1998.403.6182 (98.0556661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Fls. 78/81 : manifeste-se a exequente. Int.

0007039-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Chamo o feito à ordem. Intime-se a executada LAtelier Móveis Ltda a regularizar sua representação processual, tendo-se em vista que os substabelecimentos de fls. 213, 392 e 405 foram assinados pela Dra. Maria Andréia Ferreira dos Santos - OAB/SP 154.065, que não consta na procuração de fls. 16 nem nos substabelecimentos de fls. 52, 113, 133 e 182. Consequentemente, a Dra. Cristiane Tamy Tina de Campos - OAB/SP 273.788 (fls. 405), substabeleceu poderes sem poderes para tal (fls. 786). Após, tornem os autos conclusos.

0018343-69.2001.403.6182 (2001.61.82.018343-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PROJETTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO LOURENCO JORGE X NESTOR SANTANA SAYAO X ANGEL MIGUEL LATORRE REAL(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 275/276: regularize o executado a representação processual, juntando procuração outorgada pelo administrador da massa falida. Int.

0052094-08.2005.403.6182 (2005.61.82.052094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Fls. 293/296: Intime-se o advogado CAIO LUCIO MOREIRA a efetuar o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório (fls. 287). Int.

0008721-87.2006.403.6182 (2006.61.82.008721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 203/209) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 222/223) assevera que: I. o crédito inscrito sob o n. 80 2 99 026806-00 não foi atingido

pela prescrição; II. os créditos inscritos sob os ns.: 80 2 03 050232-07, 80 6 05 059674-88, 80 6 05 059675-69 e 80 7 05 018662-93, encontram-se totalmente prescritos; III. os créditos inscritos sob os ns.: 80 6 05 027149-02 e 80 6 05 027150-46 encontram-se parcialmente prescritos; IV. os créditos inscritos sob os ns.: 80 2 99 026805-20, 80 6 03 063520-92, 80 6 03 131129-64, 80 6 04 014866-10, 80 6 04 062937-64 e 80 7 05 008550-42, foram extintos por pagamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do

prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos trazidos aos autos pela exequente (fls. 222/290), constata-se que: O crédito em cobro na CDA 80 2 99 026806-00 foi constituído pela entrega da DCTF n. 0960839022390 em 29/05/1996. Em 06/05/1999 o crédito foi parcelado, reiniciando o acordo em 07/10/2000 (fls. 234/236); O crédito em cobro na CDA 80 2 03 050232-07 foi constituído pela entrega da DCTF n. 0980820272228 em 25/09/1999; O crédito em cobro na CDA 80 6 05 027149-02 foi constituído pela entrega das DCTFs: o 200050282580 em 12/05/2000; o 200060336420 em 10/08/2000; o 200060410725 em 10/11/2000; o 200170471737 em 08/02/2001. O crédito em cobro na CDA 80 6 05 027150-46 foi constituído pela entrega das DCTFs: o 199950022853 em 13/05/1999; o 199920113664 em 13/08/1999; o 199990146003 em 12/11/1999; o 200090217333 em 14/02/2000; o 200050282580 em 12/05/2000; o 200060336420 em 10/08/2000; o 200060410725 em 10/11/2000; o 200170471737 em 08/02/2001. Os créditos em cobro nas CDAs: 80 6 05 059674-88, 80 6 05 059675-69 e 80 7 05 018662-93 foram constituídos pelas DCTFs: o 960839022390 em 29/05/1996; o 970838437414 em 26/05/1997; o 970823309808 em 22/05/1998; o 980820272228 em 25/09/1999. A execução foi ajuizada em 01/02/2006, com despacho citatório proferido em 24/04/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Vejamos: I. CDA 80 2 99 026806-00 - da data de constituição do crédito com a entrega da DCTF (29/05/1996) até a interrupção da contagem do prazo com a adesão ao parcelamento (06/05/1999) não decorreu prazo

superior ao quinquênio prescricional. Entretanto, do reinício da contagem, com a rescisão do acordo (07/10/2000), até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva (01/02/2006) transcorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN, encontrando-se prescrito o crédito. II. CDA 80 2 03 050232-07 - da data de constituição do crédito com a entrega da DCTF (25/09/1999) até o ajuizamento da execução fiscal (01/02/2006) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos encontrando-se, portanto, prescrito o crédito. III. CDA 80 6 05 027149-02 - das datas de entrega das DCTFs: 200050282580 (12/05/2000), 200060336420 em (10/08/2000) e 200060410725 em (10/11/2000); até o ajuizamento da execução fiscal (01/02/2006) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, encontrando-se, portanto, prescrito o crédito. Entretanto, da entrega da DCTF 200170471737 (08/02/2001) não decorreu o lustro prescricional. IV. CDA 80 6 05 027150-46 - das datas de entrega das DCTFs: 199950022853 (13/05/1999), 199920113664 (13/08/1999), 199990146003 (12/11/1999), 200090217333 (14/02/2000), 200050282580 (12/05/2000), 200060336420 (10/08/2000), 200060410725 (10/11/2000); até o ajuizamento da execução fiscal (01/02/2006) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, encontrando-se, portanto, prescrito o crédito. Entretanto, da entrega da DCTF 200170471737 (08/02/2001) não decorreu o lustro prescricional. V. CDAs: 80 6 05 059674-88, 80 6 05 059675-69 e 80 7 05 018662-93 - das datas de entrega das DCTFs: 960839022390 (29/05/1996), 970838437414 (26/05/1997), 970823309808 (22/05/1998) e VI. 980820272228 (25/09/1999), até o ajuizamento da execução fiscal (01/02/2006) decorreu prazo superior a quinquênio prescricional, encontrando-se prescrito os créditos. PAGAMENTO A EXEQUENTE informa que os créditos em cobro nas inscrições ns.: CDA 80 2 99 026805-20, 80 6 03 063520-92, 80 6 03 131129-64, 80 6 04 014866-10, 80 6 04 062937-64 e 80 7 05 008550-42, foram extintas por pagamento. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da extinção dos créditos por pagamento. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários em face da parte que sucumbiu, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutrina jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) No caso, a exequente, intimada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executiva oposta, concordou com a prescrição parcial do crédito em cobro (fls. 222/223). Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e declaro que foram atingidos pela prescrição: a) A integralidade dos créditos: 80 2 99 026806-00, 80 2 03 050232-07, 80 6 05 059674-88, 80 6 05 059675-69 e 80 7 05 018662-93; b) Parcialmente os créditos: (i) CDA 80 6 05 027149-02, constituído pela entrega das DCTFs: 200050282580, 200060336420 e 200060410725; e (ii) CDA 80 6 05 027150-46, constituído pela entrega das DCTFs: 199950022853, 199920113664, 199990146003, 200090217333, 200050282580, 200060336420 e 200060410725. II. Considerando a afirmação da exequente de pagamento, extingo parcialmente o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito em cobro nas inscrições: 80 2 99 026805-20, 80 6 03 063520-92, 80 6 03 131129-64, 80 6 04 014866-10, 80 6 04 062937-64 e 80 7 05 008550-42. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante

remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0004593-19.2009.403.6182 (2009.61.82.004593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A X ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Fls. 230/336: Intime-se a advogada ISABELLA MULLER LINS DE A. JORDANQ a efetuar o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório (fls. 228). Int.

0031643-20.2009.403.6182 (2009.61.82.031643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 99:1. lavre-se termo de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente.2. expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 90 para fins de intimação da executada e nomeação de depositário.3. se integramente cumprido o item 2, expeça-se mandado para a avaliação e registro da penhora. Int.

0048942-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA ESPORTIVA PAULA NEY LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0049248-08.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 54/61: Ciência à executada. 2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002029-62.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/1: Intime-se a executada para que providencie o recolhimento do valor remanescente do débito em cobrança, sob pena de prosseguimento do executivo fiscal.

0021647-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0031360-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REFORCOS PINTURAS LTDA ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará sigilo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0052137-61.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 26/35: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0002785-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONAL SYSTEM SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/20) oposta pela executada, na qual alega que o crédito de IRPJ em cobrança foi devidamente pago. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 95) assevera que os valores indicados pela excipiente já foram imputados ao crédito em cobrança e requereu o bloqueio pelo sistema bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. VALIDADE DO TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A Certidão de Dívida Ativa retificada (fls. 03/09) - nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 - preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno

conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PAGAMENTO DO DÉBITO Alega a excipiente que o crédito em cobro foi integralmente pago, conforme comprova os documentos de fls. 21/68. A exequente afirma que os indicados foram imputados ao crédito, conforme demonstram os documentos de fls. 96/104. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples afirmação de quitação e documentos apresentados. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. A exequente apresentou documentos que indicam que os valores recolhidos pela excipiente foram imputações ao débito, remanescendo o montante em cobrança na presente execução. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos de arrecadação apresentados (48/68), sem a concordância da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponible de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0022429-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAERTE FEDRIGO (SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT)

Regularize o executado a sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo processual relativo a estes autos. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento. Int.

0032409-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEFEZTO OFICINA DE ENXOVAIS LTDA - ME(SP260580 - CLARISSA BARRIAL SILVA)

Fls. 69: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0038814-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURELINO QUADROS CORTES(SP217882 - LUIZ EDUARDO CORREA DE MELLO)

Oficie-se, conforme requerido pela Exequente, para análise conclusiva no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0059466-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 81/2, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 79/80, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0063946-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. - EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Fls. 22: defiro o sobrestamento pelo prazo requerido pela executada. Decorrido o prazo sem notícia de parcelamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0025284-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Fls. 35/38: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0032654-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Junte a executada documentos a que se refere na petição de fls. 17/25. Int.

0036360-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Fls. 24/31: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0040912-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ)

Fls. 15: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0041619-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 57/71: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCISCO GERALDO CACADOR X FAZENDA NACIONAL X NAVARRO ADVOGADOS(SP306158 - THEOTONIO NEGRÃO NETO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Esclareça o exequente, Francisco Geraldo Caçador, se o valor referentes ao cumprimento do ofício requisitório expedido em favor da sociedade de advogados foi levantado (fls. 361). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0525586-12.1998.403.6182 (98.0525586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado (ora exequente) para que regularize sua representação processual, tendo-se em vista que a SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a advogada indicada para representá-la para levantamento dos valores (fls. 255/6) NÃO constam na procuração originariamente juntada aos autos (fls. 148) nem no substabelecimento de fls. 149.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para:1) retificação do nome da executada (ora exequente), a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 253); e2) considerando que o beneficiário do ofício requisitório será a sociedade de advogados AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.820.786/0001-44, para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS).Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000011-41.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: MARIA TEIXEIRA SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARAUJO SANTOS - MG101001

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0028558-84.2013.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para distribuição por dependência à execução fiscal nº 0028558-84.2013.403.6182.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000011-41.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: MARIA TEIXEIRA SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARAUJO SANTOS - MG101001
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0028558-84.2013.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para distribuição por dependência à execução fiscal nº 0028558-84.2013.403.6182.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2016.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022232-31.2001.403.6182 (2001.61.82.022232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096968-54.2000.403.6182 (2000.61.82.096968-1)) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a advogada Carla Giovannetti Menegaz para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0020385-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000898-8)) MARCIO LUIZ GOLDFARB(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação adesiva interposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031877-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-05.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032183-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031299-63.2014.403.6182) MASSA FALIDA - SERMED SERVICOS HOSPITALARES SC(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005773-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-80.2015.403.6182) KORITALIA-CTO COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022682-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6)) FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0030081-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-16.2016.403.6182) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Com fulcro no artigo 190 do CPC intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada às fls. 230.

0052780-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-81.2016.403.6182) EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0059525-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031536-63.2015.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0060815-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-28.2013.403.6182) BEL COOK INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0061606-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035295-11.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que, conforme informação contida às fls. 371/373 dos autos em apenso, os bens penhorados pertencem ao coexecutado Latina Tec Colocação de Cerâmica LTDA - ME, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0007765-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-85.2011.403.6182) MARCELO REINO GAGGINI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSIMEIRE LOPES PARAMO GAGGINI

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0014155-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031982-37.2013.403.6182) DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do seguro garantia oferecido nos autos em apenso. Intime-se.

0016796-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057947-17.2013.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Tendo em vista que os bens penhorados nos autos em apenso não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0016800-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039071-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039071-4)) EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo aos embargantes o prazo de quinze dias para sanarem a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de comprovação de que o signatário da procuração de fls. 95/96 tem poderes de representação da sociedade, uma vez que ele não consta nas cópias do contrato social juntado às fls. 97/104, bem como das procurações das demais partes integrantes do pólo ativo destes embargos.

0017298-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040471-29.2014.403.6182) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolamento de ordem de bloqueio judicial (fls. 288/289 dos autos em apenso), do contrato social primitivo com alterações posteriores e da CDA.Int.

0017538-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041820-09.2010.403.6182) SAMI BETITO(SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos procuração ou substabelecimento em nome de um dos subscritores da inicial, Dr. Fernando Bagnariol Romeu, regularizando assim, a representação processual.

EXECUCAO FISCAL

0000898-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000898-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPIRE COML/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CASSIO ROBERTO VIEIRA ROMANO X MARCIO LUIZ GOLDFARB

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0035295-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME

Dê-se ciência ao executado da documentação de fs. 371/373.

0031982-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Diante da garantia apresentada pela executada (seguro garantia), bem como a aceitação da exequente, suspendo o curso desta execução fiscal.Int.

0051267-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se ciência ao executado da extinção da CDA nº 166. Anote-se inclusive na SEDI.Na mesma oportunidade, concedo-lhe o prazo de 10 dias para regularização do seguro garantia oferecido, conforme já determinado anteriormente nestes autos, sob pena de extinção dos embargos em apenso.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1737

EXECUCAO FISCAL

0045625-14.2003.403.6182 (2003.61.82.045625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EV-EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X EUFRASIO COML/ DE VEICULOS LTDA

Vistos, Fls. 227/229: Mantenho a decisão das fls. 215/217, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 215/217 dos autos, dando-se vista à parte exequente. Int.

0048830-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048830-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ANTONIO BRAGA CAMARERO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

0028941-09.2006.403.6182 (2006.61.82.028941-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 114/120 e 127/128:Prescrição intercorrente:Não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a empresa executada foi citada em 02 de setembro de 2009 (fl. 47), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça e a FN requereu a inclusão do sócio excipiente em menos de 05 (cinco) anos (fls. 70/72), não transcorrendo o lustro prescricional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio.Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

000040-94.2007.403.6182 (2007.61.82.000040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X TADANORI HASHIMOTO

Vistos em Inspeção.Fls. 327: Intime-se o executado para que proceda as correções ora indicadas nos depósitos realizados, a fim de possibilitar a sua vinculação à presente execução, devendo apresentar os correspondentes comprovantes nos autos, em 10 dias.Após, se em termos, retornem os autos para o exequente.

0050658-43.2007.403.6182 (2007.61.82.050658-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PEOPLE SPORTS COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS E MOCHILAS LTDA-ME X CAMILA CAFFARO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X FERNANDO SILVA DE LIMA X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos, Fls. 89/91: Assiste razão ao INMETRO em seus embargos de declaração, considerando que ao decidir sobre a incidência de honorários, foi indicado apenas o percentual sem apontar sobre qual o valor que será considerado para sua incidência, razão pela qual acolho os embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de erro material, devendo o terceiro parágrafo da decisão da fl. 87v.º passar a ter a seguinte redação:Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente CAMILA CAFFARO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fls. 92/97: Considerando o quanto decidido por este Juízo às fls. 87/87v.º e com o mesmo fundamento aplicado, determino a exclusão dos demais coexecutados do polo passivo do feito, considerando que a empresa executada foi encerrada regularmente pelo distrito social, não representando fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios.Ao SEDI para exclusão de FERNANDO SILVA DE LIMA e RONALDO FERREIRA DA SILVA do polo passivo do feito. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 87/87v.º, para exclusão da excipiente CAMILA CAFFARO do polo passivo do feito. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0008194-67.2008.403.6182 (2008.61.82.008194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X SERGIO SANTOS FARIA X SERAFIM CARDOSO DA SILVA X ANTONIO GOMES LIGEIRO X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X SERAFIM DA SILVA NETO X SERGIO AUGUSTO BORGES DA SILVA X FRANCISCO NUNES REI PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X SILVINO LIGEIRO X JAIME FARIA(SP111233 - PAULO ROGERIO TELXEIRA)

Vistos,Fls. 395/396v.º: Nos termos do artigo 1023, 2º, do Novo CPC, diga a parte embargada, ora executada, sobre o alegado nos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035602-96.2009.403.6182 (2009.61.82.035602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos,Fls. 173/175: Considerando a análise do alegado pagamento à fl. 101 e a substituição da CDA às fls. 129/162, ajuste a parte executada sua pretensão ao quanto ora executado, nos termos do 8º do art. 2º da LEF. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045184-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X PEDRO ARMANDO EBERHARDT(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X JOSE LUIZ FERNANDES X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA

Fls. 63/80, 565/569:1 - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Ajuizamento indevido por estar a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009:Não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, considerando a informação da FN/RF às fls. 631, 667 e 669 (onde consta a não inclusão dos débitos no programa de parcelamento por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal). Das fls. 670 a 675, consta a inclusão das dívidas em programa de parcelamento da Lei nº 11.941 em 13/11/2009, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual improcede a alegação da parte excipiente.III - Decadência:- CDA nº 35.331.748-9:A decadência restou afastada pela Receita Federal à fl. 659, cujo conteúdo transcrevo e adoto como razão de decidir: Trata o presente processo de crédito tributário formalizado por meio de Lançamento de Débito Confessado - LCD supra, consolidado em 30/05/2001 no valor originário de R\$ 410.613,86 (quatrocentos e dez mil, seiscentos e treze reais e oitenta e seis centavos), referente as contribuições previdenciárias destinada a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), relativas às competências compreendidas de 11/1997 a 13/1998 dos estabelecimentos de CNPJ 62.291.380/0002-07, 0007-03 e 0009-75.Constituído o crédito tributário dentro do lustro decadencial (artigo 173, I, do CTN), não há que se falar em ocorrência da decadência a fim de extinguir o feito.- CDA nº 35.331.428-5:A RF reconhece a ocorrência da decadência parcial da citada CDA, conforme Despacho das fls. 650/654, que transcrevo em parte, adotando como razão de decidir: ... Desta forma, a fim de possibilitar a aplicação do determinado pela Súmula Vinculante 08/2008 ao crédito objeto do LDC em epígrafe, efetuou-se a verificação dos recolhimentos efetuados pela interessada referente ao período compreendido de 11/1987 a 12/1998, encontrando-se a seguinte situação: (...). Conforme demonstrativo acima, o período compreendido de 09/1995 a 12/1998 decairia a partir de 01/10/2000, não existe mais a figura da decadência, mas sim da prescrição, a decadência atingiria somente o período de 11/1987 a 08/1995, pois o restante do período estará sujeito à prescrição. Com a adesão ao REFIS o crédito teve o prazo prescricional suspenso, reiniciando-se com a exclusão em 01/06/2008. As parcelas pagas no REFIS foram apropriadas prioritariamente ao débito nº 55.786.985-4, componente do referido parcelamento, não havendo valores dessas parcelas apropriados para o crédito objeto da presente revisão. Conclusão. Diante do exposto (...) proponho que o crédito formalizada através de LDC DECAB nº 35.331.428-5, de 12/02/2001, seja revisto na competência 11/1987 a 08/1995, excluindo-se os valores em razão da decadência e mantendo-se integralmente nas demais competências (...).Ante o exposto, a teor do artigo 173, I, do CTN, os débitos da CDA nº 35.331.428-5, referentes às competências 11/1987 a 08/1985 têm o prazo decadencial reconhecido, vez que foram fulminados pela decadência. Quanto às demais competências, não ocorreu a alegada decadência, devendo a FN providenciar a retificação da CDA nos termos da presente decisão.Retornem os autos à FN para que no prazo de 10 (dez) dias diga conclusivamente sobre a noticiada conversão do depósito judicial em renda e sobre a decadência referente aos débitos nº 35.331.747-0, 55.801.378-3 e 60.011.228-4 (a teor do disposto na Informação SECAT/EPAR nº 052/2016 - fl. 658).Int.

0002844-46.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMES PAULO MILAN(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

Fls. 15/19 e 31 - Prescrição: Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre créditos com vencimentos a partir de 30/04/2002, constituídos por meio de Auto de Infração, com notificação a partir de 13 de janeiro de 2004 e, também constituídos pela entrega da Declaração a partir de 13 de janeiro de 2004. Com a constituição da dívida, teve início a contagem do prazo prescricional. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento - PAES - em 28 de agosto de 2003 (fl. 42), fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 31/01/2006, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 06 de setembro de 2010, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Silente a FN quanto ao despacho da fl. 30, mesmo devidamente intimado, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada.

0007055-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PORTINARI LTDA EPP(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos, Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade das fls. 111/114, considerando a irregularidade na representação processual não sanada nestes autos, vez que não houve a juntada do original da procuração com poderes para atuar na âmbito judicial e cópia do contrato social da empresa executada e eventuais alterações, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 127). Cumpra-se o despacho da fl. 110, retornando os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010410-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUNSTEC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA-ME(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

Vistos em Inspeção. Fls. 199/219: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0018500-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.B.S. SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 44/54 e 68/71: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez,

certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ildir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odnilr Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, requerido pela FN, entendo não configurado. Reza o artigo 142 do CPC: Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. Não vislumbrei, na petição apresentada pela parte executada, a prática de ato simulado ou tentativa de obter fim vedado por lei. A tese apresentada pela parte executada não prosperou, apesar de devidamente fundamentada, tendo ela direito a se defender nestes autos, em obediência ao princípio da ampla defesa. Outrossim, considerando que este Juízo já deferiu a penhora pelo sistema BACENJUD indefiro o pleito de nova realização de bloqueio de ativos financeiros requerido pela FN à fl. 71v, vez que a reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0032603-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO 2 COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X CAETANO DALESIO NETO(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X NILTON PEREIRA CARVALHO X JOSE PEREIRA DE LIMA

Vistos, Fls. 231/244 e 297/297 vº: A FN concorda com a exclusão do sócio CAETANO DALESIO NETO, sendo que constato que o excipiente não fazia mais parte do quadro societário quando da ocorrência dos fatos geradores e da dissolução irregular, pois se retirou da sociedade em 21 de dezembro de 2000 (fls. 279/284), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão de CAETANO DALESIO NETO do polo passivo da demanda. Fundamente a FN seu pedido formulado no item 1 da fl. 297 vº, bem como diga quanto ao requerido em sua petição da fl. 227, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0048941-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA E SP370308 - MARISTELA ALVES VANDERLEY E SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA)

Vistos, Fls. 106/108: A parte executada apresentou cálculo de sucumbência que entende ser devido pela parte exequente, no valor de R\$ 1.951,78 para dezembro/2015. Instada a se manifestar, a parte exequente refutou a aplicação de juros de mora e da multa por atraso, e entende serem indevidos (fls. 114/115v.º). A parte executada manifestou-se às fls. 122 e 124/125, juntado substabelecimentos e contrato social da empresa executada. À fl. 140 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1 - devedor Fazenda Pública) válida para dezembro/2015, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). o breve relatório. DECIDO. Conforme sentença proferida às fls. 101/102, constata-se que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Dispõe a Resolução n.º 134/2010, alterado pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1). Verifico que a parte executada aplicou de forma indevida juros de mora de 1% ao mês, visto que nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 240, caput, in fine, do novo Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela executada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Verifico, outrossim, que a parte executada aplicou indevidamente a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, vez que tratando-se de execução contra a Fazenda Pública processava-se nos termos do disposto do artigo 730 do CPC/73, em que a Fazenda Nacional é citada para opor embargos. Neste sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC CONTRA A FAZENDA PÚBLICA OU A ELA EQUIPARADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. No mesmo sentido, aponta aquela E. Corte que descabe a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. (REsp 1201255/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. Apelação a que se dá provimento. (AC 00334881420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, com as alterações implementadas com o Novo CPC, aplicam-se ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública o disposto no art. 534 e seguintes do novo CPC, conforme foi determinado no despacho da fl. 112, em que a Fazenda Nacional foi intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga (fl. 112v.º), para impugnar a execução, que foi apresentada às fls. 114/115v.º. Desta forma, considerando que não há imposição de juros moratórios na sentença de fls. 101/102, sendo ainda indevida a aplicação da multa do art. 475-J do CPC/73 e, realizando o cálculo pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1), utilizando o índice de 1,1201042665 (fls. 140), fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.680,15 (um mil, seiscentos e oitenta reais e quinze centavos) para dezembro/2015. Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 12078. Intimem-se.

0016200-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 48/50: Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0049103-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACER COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade das fls. 41/54, considerando a irregularidade na representação processual não sanada nestes autos, vez que não houve a juntada de cópia do contrato social da empresa executada e eventuais alterações, para análise da cláusula de poderes de administração, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 73). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0008916-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO RESENDE PIRES(SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA)

Vistos, Fls. 11/19 e 93/94: Há notificação do lançamento ao contribuinte na data em que entrega a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - a VIII - (...). (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Alegando, entretanto, que não apresentou a declaração, considerando a entregue falsa, verifico que não é matéria a ser conhecida de ofício por este Juízo, vez que demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, resta indeferido o quando postulado pelo excipiente. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.**

0027512-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.C.S. - INSTALACOES LTDA.(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)

Vistos, Fls. 114/125: Nos termos do artigo 10, do Novo CPC, diga a parte executada sobre a manifestação da parte exequente às fls. 114/125 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048028-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos, Fls. 69/76 e 101/103: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: Tendo em vista o julgamento pelo C. STF da repercussão geral sobre o tema 69, é de ser acolhido o pleito da parte executada. Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da cofins. Neste sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00228523720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Nesse contexto há de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, determino à FN que seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentando novo título adaptado à presente decisão. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.**

0006655-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.T 01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Vistos, Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade das fls. 38/45 e petição das fls. 80/81, considerando a irregularidade na representação processual não sanada nestes autos, vez que não houve a juntada de cópia do contrato social da empresa executada e eventuais alterações, a fim de verificar os poderes do sócio outorgante da procuração juntada, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 88). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0034542-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fl. 308: Considerando o transcurso do prazo requerido pela parte executada, intime-se-a para que providencie a juntada das certidões determinadas no despacho da fl. 303, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a devida juntada, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055781-41.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, Fls. 19/20 e 24/31: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em agosto de 2013 (fl. 22), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirográfiários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Intimem-se.

0060918-04.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Vistos, Fls. 19/24 e 69/75: Providencie a parte excipiente a juntada de certidão narratória atualizada da citada ação ordinária nº 2006.34.00.036011-9 em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, com expressa indicação do depósito judicial integral da dívida cobrada nestes autos, para que seja possível a análise do disposto no artigo 151, II, do CTN. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0069326-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade das fls. 23/33, considerando a irregularidade na representação processual não sanada nestes autos, vez que não houve a juntada de procuração original devidamente assinada pelo sócio administrador Fernando Pinheiro Demolinari, conforme consta da alteração do contrato societário às fls. 36/43. A procuração juntada à fl. 34 é assinada por Edivani dos Santos, e a procuração à fl. 47 por Milton Rodrigues Prates, os quais não integram mais o quadro societário da empresa executada desde 2015 (fls. 36/43). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0008548-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos, Fls. 204/222 e 236/244:I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2017 369/774

preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. A parte executada foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. II - Inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.9.718/98: Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, a parte executada não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, que o Juiz pode conhecer de ofício, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, a alegação não pode ser analisada na via estreita da exceção de pré-executividade. III - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: Tendo em vista o julgamento pelo C. STF da repercussão geral sobre o tema 69, é de ser acolhido o pleito da parte executada. Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR,

realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00228523720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Nesse contexto há de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, determino à FN que seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentando novo título adaptado à presente decisão. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012848-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012848-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENÍCIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos, a executada ofertou seus cálculos (fls. 58/60) com os quais concordou a exequente à fls. 64/65 dos autos. Desta forma, considerando a concordância expressa do Inmetro com os cálculos apresentados pela executada no importe de R\$ 579,99 para julho/2015, expeça-se ofício requisitório (RPV), observando-se o disposto no artigo 3º, 2º, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição, respeitados os limites previstos nos incisos II e III do art. 3º da Resolução n.º 168/2011. Com a efetivação do depósito pelo Inmetro e com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções n.ºs 545, de 21/02/07, e n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n.º 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N.º 2754

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0037067-53.2003.403.6182 (2003.61.82.037067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001873-7)) MALHARIA MUNDIAL LTDA (SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 278/293: Defiro. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033510-87.2005.403.6182 (2005.61.82.033510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4)) DROG AURI VERDE LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

0039219-06.2005.403.6182 (2005.61.82.039219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021606-41.2003.403.6182 (2003.61.82.021606-0)) ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMÁTICA LTDA.(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

0047850-36.2005.403.6182 (2005.61.82.047850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043591-66.2003.403.6182 (2003.61.82.043591-2)) SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Fls. 205/6: Prejudicado, uma vez que a Subscritora da petição não se encontra constituída, devendo a parte credora, querendo, promover a devida regularização da representação processual para viabilizar a apreciação do pedido formulado. Remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da decisão de fls. 204, item 2. Intime-se.

0030917-80.2008.403.6182 (2008.61.82.030917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2)) D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

0036790-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 932/7: Cumpra-se. Para tanto, a parte embargante deve indicar bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0045155-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0)) RAFAEL PEREZ NEBOT(SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SC019487 - EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012159-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068010-72.2011.403.6182) CONDOMINIO RESIDENCIAL MOOCA C(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e a decisão de fls. 20, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II. Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: - o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0052555-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058897-60.2012.403.6182) SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0028589-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-15.2012.403.6182) ENEIDA LUCIANO VILELA(SP267051 - ANA PAULA DE MENEZES SUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado. 6. Considerando, entretanto, que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade que a continuidade da execução geraria. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0030803-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032017-31.2012.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0030373-68.2003.403.6182 (2003.61.82.030373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

Fls. 486: 1. Dê-se nova vista ao exequente para apresentar justificaco de forma adequada acerca da no aplicao da Portaria PGFN no 396/2016 porquanto referido imvel j fora levado  leilo com resultado negativo (fls. 116/7), configurando-se garantia intil, no prazo de 30 (trinta) dias, dado o valor do crdito em cobro. 2. Na ausncia de manifestao que induza outro resultado, determino desde j a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN no 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuico de execuo fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei no 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milho de reais), desde que no conste nos autos garantia til  satisfao, integral ou parcial, do crdito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestao, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do pargrafo 4o do artigo 40 da Lei de Execues Fiscais.

0061741-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X MAURICIO PACHECO X JOSE ARIMATEIA RAPOSO(Proc. THIAGO T. ROCCHETTI-OAB/SP 216109 E Proc. ADEMAR DO N. F. TAVORA NETO-215996)

1. Haja vista o teor da manifestao da exequente, defiro a penhora da frao ideal dos seguintes imveis pertencentes ao coexecutado CARLOS HENRIQUE MOTA, devidamente citado s fls. 29: a) registrado na matricula n. 184.838 perante o 11o Registro de Imveis de So Paulo/SP;b) registrado na matricula n. 184.839 perante o 11o Registro de Imveis de So Paulo/SP. Providencie-se sua formalizao nos termos do pargrafo 1o do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que fornea, para fins de assentamento da correspondente avaliao, o valor dos bens, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e pargrafos do CPC/2015).3. Suprida a providncia descrita no item 2 supra, providencie a formalizao da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845 pargrafo 1o, pode se dar independentemente da localizao do (s) bem (ns). Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestao de prvia garantia (art. 16, pargrafo 1o, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientao jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeica, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimao,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3  juridicamente catalogada como penhora,necessrio que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrncias descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimao da parte executada do aperfeicamento da penhora. Essa intimao dever ser implementada mediante publicao, se seu destinatrio estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatria, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, pargrafo 2o, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista  exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e pargrafos do CPC/2015).

0058319-78.2004.403.6182 (2004.61.82.058319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS

I. Fls. 135/6:Prejudicado o pedido uma vez que a questo j foi debatida e decidida s fls. 94/6.II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN no 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuico de execuo fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei no 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milho de reais), desde que no conste nos autos garantia til  satisfao, integral ou parcial, do crdito executado). 2. Aps a regular intimao do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execuo, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestao, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do pargrafo 4o do artigo 40 da Lei de Execues Fiscais.

0059231-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTAN COMERCIO E MARCENARIA LTDA ME X DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO)

1. Intime-se o executado da substituico da certido de dvida ativa, em conformidade com o art. 2o, pargrafo 8o, da Lei no 6.830/80. 2. No ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execuo de que trata o art. 9o do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execuo, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN no 396/2016 do Ministrio da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuico de execuo fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei no 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milho de reais), desde que no conste nos autos garantia til  satisfao, integral ou parcial, do crdito executado).3. Aps a regular intimao do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execuo, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

0028574-48.2007.403.6182 (2007.61.82.028574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TJ - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA X JOAO TEODORO FERREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Suspendo o curso da presente execuo at o desfecho dos embargos.

0011343-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE TINTAS AMY LIMITADA X MARCELLO PANZOLDO X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 150/2:1. DEFIRO a penhora dos imóveis registrados nas matrículas nos 159.291 e 159.290 perante o 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. 4. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0031276-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031276-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FREE LONDON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0004437-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERV SOLUCOES COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP X RICARDO CLEMENTE DE SOUZA X ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Dado o v. acórdão prolatado (fls. 154/161), indique a parte executada bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os. 3. Intimem-se.

0050242-36.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI)

1. Fls. 199/200: Uma vez que o recurso de apelação visa afastar a condenação ao pagamento de verba honorária, portanto, extinta a execução, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 65 e do seu aditamento de fls. 160, mediante substituição por cópia. Para fins de levantamento da carta de fiança, a executada deve indicar procurador constituído com poderes para tanto. O representante indicado deverá comparecer e retirar em Secretaria os documentos aludidos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-os, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0068010-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL MOOCA C(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0010594-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEIDA LUCIANO VILELA(SP267051 - ANA PAULA DE MENEZES SUCCI)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0058897-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

1. Fls. 127/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0005198-86.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Fls. 95/110: Considerando que o seguro garantia oferecido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0025513-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOSPEL RECORDS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

I. Fl. 59: A parte executada deve efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição de certidão de objeto e pé. Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão de objeto e pé.II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, cumprido ou não o item II, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento noticiado e/ou manifestação das partes.

0028778-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PUBLICACOES GAMALIEL LTDA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

I. Fl. 63: A parte executada deve efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição de certidão de objeto e pé. Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão de objeto e pé.II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, cumprido ou não o item II, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento noticiado e/ou manifestação das partes.

CAUTELAR INOMINADA

0046785-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046785-0) - BUDEMMEYER ACABAMENTO TEXTIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 171/173: Uma vez que não houve condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de encargos sucumbenciais (fls. 117/118, 126 e 164/165), não há que se falar em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, restando prejudicado, portanto, o pedido nesse sentido formulado.2. Quanto ao pedido de liberação do bem imóvel (fls. 178/181), a requerente deve demonstrar que houve quitação do débito remanescente ou reconhecimento de prescrição, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, aguarde-se provocação das partes no arquivo findo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11237

PROCEDIMENTO COMUM

0008599-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008599-6) - MARIA DO CARMO DE MELO SILVA X VALDILENE ENGRACIO DA SILVA X ANA PAULA ENGRACIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 425 a 445, no valor de R\$ 230.116,80 (duzentos e trinta mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012544-27.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento da ação rescisória, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008837-46.2013.403.6183 - PEDRO AURELIANO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento retro, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001908-9) - EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EURIDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 248.2. No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão.Int.

0008283-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008283-2) - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO LEANDRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo sem citação inicial do réu, julgado diretamente pelo E. Tribunal Regional Federal.2. Assim, tendo em vista a proteção do interesse público dada a expressividade do crédito executado, manifeste-se o INSS.Int.

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da homologação de fls. 410, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos sobrestados.Int.

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 265 a 278, no valor de R\$ 9.123,38 (nove mil, cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos) para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEOTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELOMENA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 262.2. No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão.Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que indique o CPF da patrona beneficiária dos honorários de sucumbência e contratuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001554-8) - MARINEUZA LOPES FERREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEUZA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000350-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000350-2) - ARMANDO BERNARDES DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 357.Int.

0009038-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009038-1) - MAURO MOREIRA DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MOREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009883-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009883-5) - VILMA DA CUNHA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 240 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tornom sem efeito a decisão de fls. 647. 2. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do referido recurso. Int.

0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3) - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 167 a 186, no valor de R\$ 204.460,27 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 177 a 211, no valor de R\$ 74.901,38 (setenta e quatro mil, novecentos e um reais e trinta e oito centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT BRANDAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 283.3. No silêncio, retornem os autos sobrestados.Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 178 a 192, no valor de R\$ 259.978,94 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012096-15.2014.403.6183 - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia do seu nome nos documentos de fls. 10 e 172, bem como na grafia do nome de sua patrona na petição de fls. 169 e documento de fls. 171, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007973-37.2015.403.6183 - EDRIANE BARBOSA DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDRIANE BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11238

PROCEDIMENTO COMUM

0007587-07.2015.403.6183 - ANALDINA DOS REIS SCHULTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009278-56.2015.403.6183 - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011439-39.2015.403.6183 - NELSON GONCALES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011655-97.2015.403.6183 - NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

0057483-53.2015.403.6301 - MARCOS ROBERTO DEPERON(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0061307-20.2015.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PAES(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000542-15.2016.403.6183 - JOSE LIO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000879-04.2016.403.6183 - IDERALDO LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico o item 1 do despacho de fls. 133 para que a apelação do INSS seja recebida no duplo efeito, tendo em vista a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da desaposentação.2. Fls. 116 a 119: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cesse os descontos efetuados no benefício do autor haja vista que não há decisão judicial nesse sentido.Int.

0001478-40.2016.403.6183 - MEIRIVANE CAMARA KRUPKA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002325-42.2016.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo o recurso adesivo do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

0002633-78.2016.403.6183 - MARTINIANO DIAS DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002779-22.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MAGALHAES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003026-03.2016.403.6183 - JONAS CARLINO DE SANTANA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003756-14.2016.403.6183 - RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003822-91.2016.403.6183 - DIONIZIA CAMPOS LAZARO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004220-38.2016.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004516-60.2016.403.6183 - ROSA MARIA FREIRE TOSCANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004986-91.2016.403.6183 - MANOEL SILVEIRA GUILHERME(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005015-44.2016.403.6183 - ROMEU PALMIERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005091-68.2016.403.6183 - GERVASIO XAVIER DUARTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

0005156-63.2016.403.6183 - GERALDO FAVINHA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006197-65.2016.403.6183 - JOAO BATISTA RAFAEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006453-08.2016.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006758-89.2016.403.6183 - MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007885-62.2016.403.6183 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008139-35.2016.403.6183 - WANDERLEY MAGDALENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008457-18.2016.403.6183 - CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA COELHO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008538-64.2016.403.6183 - MARIA ROSA DA COSTA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009215-94.2016.403.6183 - ODAIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016707-74.2016.403.6301 - JHONY DA SILVA SILVESTRE X ROSELI APARECIDA SILVA(SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000137-42.2017.403.6183 - JOSE CARLOS POSSATI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001297-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001149-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo as apelações do embargante e do embargado em ambos os efeitos.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012435-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000551-8)) ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 11239

PROCEDIMENTO COMUM

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 50). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 100/108 não constatou incapacidade para o trabalho, apesar de diagnosticar transtorno de personalidade esquizoide e períodos de depressão. Entretanto, trata-se a parte autora de pessoa com 51 anos de idade. A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica

reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Os documentos médicos de fls. 16 e 75/85 atestam ser o autor portador de transtorno depressivo, dentre outras, bem como que na data da cessação do benefício (fls. 50), as doenças persistiam. Portanto, presente a doença incapacitante, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente. Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (01/09/2011 - fls. 50), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme atestam os documentos médicos de fls. 16 e 75/85, observada a prescrição quinquenal. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS, que não poderá, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005698-81.2016.403.6183 - NILZA CARVALHO LEMOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 111/119 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.344.528-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/153.553.414-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006139-62.2016.403.6183 - PAULO SUSSUMO KOBASHIGAWA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 61/67 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006142-17.2016.403.6183 - CELINA PACHECO DA COSTA SIQUEIRA DE ARAUJO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 61/69 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.086.002-2), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/105.805.302-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006234-92.2016.403.6183 - NEIDE SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0006721-62.2016.403.6183 - ELIZETH MEIRE FARIA(SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 39, 85/96, 117/127, 128, 129, 130/155 e 156/232 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/02/1983 a 31/10/1986 - na empresa Odontel Odontologia Especializada S/C. Ltda., de 01/02/1985 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 31/08/1988, de 01/10/1988 a 30/06/1989, de 01/08/1989 a 31/08/1989, de 01/12/1989 a 31/12/1989, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/11/1995 a 31/03/2003 e de 01/05/2003 a 30/04/2015, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade. Em relação aos períodos de 17/11/1982 a 20/02/1983, de 01/07/1988 a 31/07/1988, de 01/09/1988 a 30/09/1988, de 01/07/1989 a 31/07/1989, de 01/09/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 30/04/1991 e de 01/12/1991 a 31/10/1995, de 01/04/2003 a 30/04/2003 e de 01/05/2015 a 13/08/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos, tendo em vista a ausência de contribuições. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, com os já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 04 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/02/1983 a 31/10/1986 - na empresa Odontel Odontologia Especializada S/C. Ltda., de 01/02/1985 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 31/08/1988, de 01/10/1988 a 30/06/1989, de 01/08/1989 a 31/08/1989, de 01/12/1989 a 31/12/1989, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/11/1995 a 31/03/2003 e de 01/05/2003 a 30/04/2015, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2015 - fls. 115). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007187-56.2016.403.6183 - CARLOS BELTRAMINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a carência da ação, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurgem-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 67/73 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043869-44.2016.403.6301 - MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período de trabalho urbano e períodos de contribuição individual haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da

lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, in fine, da Carta Magna).

6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado, constante da carteira profissional de fls. 34, bem como dos documentos de fls. 11/33º e 69, laborado de 30/06/1986 a 31/03/1995 - na empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda. Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte. Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual. Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período. Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764). Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia. Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 30/11/2001 a 31/01/2002, de 01/01/2005 a 31/01/2005, de 01/03/2005 a 31/12/2006 e de 01/06/2007 a 31/12/2007, constantes no CNIS de fls. 69 e 71/73, cuja inscrição pertence ao autor. Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.(...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto

integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conseqüente lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos comuns urbanos e as contribuições individuais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 30 anos, 07 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 30/06/1986 a 31/03/1995 - na empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda., os recolhimentos de contribuição das competências de 30/11/2001 a 31/01/2002, de 01/01/2005 a 31/01/2005, de 01/03/2005 a 31/12/2006 e de 01/06/2007 a 31/12/2007, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/04/2016 - fls. 77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-87.2017.403.6183 - MARCIO ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 22, 23, 24, 25 e 42 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 15/08/2016 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação ao período laborado de 01/02/1988 a 05/03/1997, verifica-se da análise administrativa de fls. 35/36 que já houve o enquadramento pelo INSS. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 06 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 15/08/2016 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2016 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000214-51.2017.403.6183 - ENIO MEIRA DE VASCONCELOS(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 78, 95, 108, 109, 111 e 112 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/04/1995 a 07/01/2005 - na empresa Expresso Talgo T.T. Ltda., e de 08/01/2005 a 19/02/2015 - na empresa VIP Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação ao período de 20/02/2015 a 08/12/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial. Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 130/131, que já houve o enquadramento administrativamente. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais tem-se que o autor laborou por 28 anos e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 07/01/2005 - na empresa Expresso Talgo T.T. Ltda., e de 08/01/2005 a 19/02/2015 - na empresa VIP Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2015 - fls. 26). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000218-88.2017.403.6183 - REINALDO NOGUEIRA SILVA (SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi

alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 47, 48 e 49 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/11/1992 a 31/01/2004 - na Empresa Paulista de Ônibus Ltda., de 18/01/2005 a 02/04/2011 - na empresa Himalaia Transportes Ltda., e de 01/06/2011 a 06/02/2014 - na Empresa de Transportes coletivos Novo Horizonte S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação ao período de 03/02/2014 a 15/07/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado

independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.(...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 09 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/11/1992 a 31/01/2004 - na Empresa Paulista de Ônibus Ltda., de 18/01/2005 a 02/04/2011 - na empresa Himalaia Transportes Ltda., e de 01/06/2011 a 06/02/2014 - na Empresa de Transportes coletivos Novo Horizonte S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2015 - fls. 78). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000333-12.2017.403.6183 - CARLOS DONIZETE FRANCO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 40 e 45/47v.º expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 21/10/2016 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/10/2016 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2016 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000516-80.2017.403.6183 - NILTON SAMPEDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais e afastado o fator previdenciário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a

alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 47, 52, 53 e 88/92 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 19/04/1999 a 31/12/2010 e de 01/11/2011 a 31/01/2016 - na empresa Seaquist Valois do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 45 anos, 09 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue. O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...) Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (14/09/20146 - fls. 19), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso. Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da autora nesta data (52 anos e 11 meses - fls. 15) e o tempo total de serviço ora apurado (45 anos e 09 meses), resulta no total de 98 anos e 08 meses, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 19/04/1999 a 31/12/2010 e de 01/11/2011 a 31/01/2016 - na empresa Seaquist Valois do Brasil Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2016 - fls. 19), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000732-41.2017.403.6183 - SILVIO GOMES BONFIM (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

Expediente Nº 11240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4) - MIKOLAJ PETROSZENKO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MIKOLAJ PETROSZENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 393.3. No silêncio, cumpra-se o item 2 do referido despacho.Int.

0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X PRISCILLA GERARD TANIGUTI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 308.2. No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001997-1) - ADAUTO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAUTO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FLS. 620 : Fls. 617 a 619: manifeste-se o INSS. Int.DESPACHO PROFERIDO À FLS. 622 Fls. 611/612 e 621: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que informe ao Juízo a relação dos períodos averbados. Int.

0002795-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002795-6) - MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 307.2. No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão. Int.

0012734-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012734-3) - ANTONIO TOME GUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOME GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247 a 251 e 262: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011065-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/246: vista ao autor.2. Após, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 226, certifique a secretaria o seu trânsito em julgado e cumpra-se seu tópico final.Int.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 253.2. No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão. Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA CORREIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 227.2. No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FONSECA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO CARDOSO - SP355872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, conforme requerido na petição ID 1236597.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO DE ANDRADE ROSA JR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AUTOR: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001630-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BRAZ GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. Ciência à parte autora das certidões do SEDI (IDs 1178479 e 1409897).

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) especificando as empresas e os períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;

b) justificando a valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

3. Alerto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 15 dias, esclarecer se pretende a revisão do benefício com conversão de períodos laborados em atividades ou, alternativamente, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11315

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.No prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão, se em termos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004813-0) - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.475/487, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente N° 11316

PROCEDIMENTO COMUM

0010180-14.2012.403.6183 - JOSE AFONSO MACEDO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010180-14.2012.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 307-314, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer, como especial, o período de 01/09/2003 a 18/11/2003.Alega não existir previsão na legislação que autorize a isenção dos ônus da sucumbência daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita. Assim, sustenta que autor deverá ser condenado ao pagamento da verba honorária, ainda que a exigibilidade fique suspensa. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 337). É o relatório. Decido.É caso de acolher os embargos declaratórios, apenas para esclarecer que a sentença, ao isentar o autor do pagamento da verba honorária, apenas adotou o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, a fim de esclarecer a obscuridade nos termos da fundamentação, mantendo-se os demais parâmetros fixados na decisão embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0000969-80.2014.403.6183 - AUGUSTO MEDEIROS FORTUNATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000969-80.2014.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.AUGUSTO MEDEIROS FORTUNATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Redutores Borg Mar Ltda., de 15/08/1989 a 24/11/1989 e Zara Transmissões Mecânicas Ltda., de 01/03/1990 a 29/10/2013, bem como a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão desse benefício a partir da citação, da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, da citação ou da sentença.Em razão do domicílio da parte autora, este juízo declinou da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP (fls. 117-120). Redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, esta suscitou conflito negativo de competência (fl. 125), tendo a Superior Instância reconhecido a 2ª Vara Previdenciária competente para a apreciação desta demanda (fls. 127-128). Devolvidos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138-151, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 157-170. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de

Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial a partir de 05/06/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 04/02/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para

comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos

termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o********

direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Redutores Borg Mar Ltda., de 15/08/1989 a 24/11/1989 e Zara Transmissões Mecânicas Ltda., de 01/03/1990 a 29/10/2013, bem como a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao interregno de 15/08/1989 a 24/11/1989, a cópia do registro em CTPS à fl. 53 demonstra que o segurado desempenhava a função de oficial torneiro mecânico em indústria mecânica, o que permite o enquadramento desse intervalo com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Em relação ao lapso de 01/03/1990 a 29/10/2013, a cópia do PPP de fls. 206-210 demonstra que o segurado desempenhou as atividades de torneiro mecânico (de 01/03/1990 a 31/07/2007) e operador de CNC (de 01/08/2007 a 29/10/2013), ficando exposto a ruído de 85 dB, bem com a óleo e graxa. Não obstante constar anotação de responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 19/08/1996, como foi registrada observação de que não houve alteração do layout, dos equipamentos e da atividade, entendendo que este documento é válido para todo o vínculo. O labor desenvolvido de 01/03/1990 a 28/04/1995 deve ser enquadrado pela categoria profissional, nos

termos já fundamentados, eis que se o autor exercia a função de torneiro mecânico. Os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/10/2013 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, pela exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância. O interregno de 06/03/1997 e 18/11/2003 deve ser mantido como tempo comum, porquanto os níveis de ruído eram inferiores ao considerado nocivo pela legislação então vigente e não se especificou a origem dos agentes químicos óleo e graxa (mineral ou sintético), não havendo especificação, na descrição das atividades, de como se dava o contato com tais agentes. Destaque-se que, embora o INSS, quando do indeferimento administrativo, tenha informado que o número de inscrição no CREA-SP da engenheira Simone de Albuquerque Costa Martinez indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado estava incorreto, em pesquisa ao site do referido conselho (anexa), vê-se que a numeração informada no PPP está correta e a situação do registro é ativa, de modo que os argumentos apresentados pelo INSS para não aceitar as informações daquele documento não se sustentam. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 05/06/2013, totaliza 16 anos, 10 meses e 2 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/06/2013 (DER) Carência BORG MAR 15/08/1989 24/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 4ZARA 01/03/1990 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 28 dias 62ZARA 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23ZARA 19/11/2003 29/10/2013 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 17 dias 116 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (05/06/2013) 16 anos, 10 meses e 02 dias 205 meses 46 anos e 7 meses No que concerne ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos especiais e comuns, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/06/2013 (DER) Carência BUILDCORP 01/09/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4BUILDCORP 01/01/1987 16/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 10CARREFOUR 09/12/1987 31/12/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 23 dias 13PREMA 01/01/1989 18/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2MRSA 10/03/1989 01/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 6BORG MAR 15/08/1989 24/11/1989 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 3ZARA 01/03/1990 28/04/1995 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 21 dias 62ZARA 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23ZARA 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80ZARA 19/11/2003 29/10/2013 1,40 Sim 13 anos, 4 meses e 12 dias 115 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 8 meses e 15 dias 144 meses 32 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 7 meses e 27 dias 155 meses 33 anos e 1 mês Até a DER (05/06/2013) 32 anos, 11 meses e 29 dias 318 meses 46 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 1 mês e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 05/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de pedido prévio perante o INSS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os lapsos especiais de 15/08/1989 a 24/11/1989, 01/03/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/10/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à Superior Instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: AUGUSTO MEDEIROS FORTUNATO; Tempo especial reconhecido: 15/08/1989 a 24/11/1989, 01/03/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/10/2013. P.R.I.

0040199-66.2014.403.6301 - SANDRESON PIRES ALVES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0040199-66.2014.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. SANDRESON PIRES ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a

concessão de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 21-51, pugnando pela improcedência da demanda. Pela decisão de fls. 52-53, foi reconhecida a incompetência absoluta, com remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, vindo os autos a este juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64. Na mesma decisão, foram ratificados os atos do Juizado. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 66-68), sendo juntado o laudo às fls. 72-83. Às fls. 91-92, foi determinada a realização de perícia na especialidade neurologia, sobrevivendo a juntada do laudo às fls. 100-104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 27/11/2015, na especialidade ortopedia (fls. 72-83), o perito diagnosticou o autor como portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual de carcereiro. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir da data da perícia judicial. Quanto à data limite para reavaliação, consignou-se que seria após 3 meses, a partir da data da perícia. Quanto à perícia na especialidade neurologia, em 21/02/2017, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade para o trabalho e vida independente. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS (fls. 93-94), constam recolhimentos, como contribuinte individual, entre 01/01/2015 e 30/04/2015. Logo, como a DII foi fixada pelo perito em ortopedia em 27/11/2015, encontra-se preenchido o requisito. A carência, por outro lado, também se encontra preenchida, como se observa dos recolhimentos que constam no CNIS. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 03 meses a partir da perícia. Como o prazo está vencido, o INSS poderá convocar o autor, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença a partir de 27/11/2015 e a ação foi ajuizada em 2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 27/11/2015. O INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009,

incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sandreson Pires Alves; Auxílio-doença (31); DIB: 27/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001699-57.2015.403.6183 - EVERLIZE BUGOLIN(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001699-57.2015.403.6183 Registro nº _____/2017. Vistos, em sentença. EVERLIZE BUGOLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 78-83, alegando a prescrição quinquenal e pugando pela improcedência da demanda. Deferida a realização de perícia na especialidade clínica médica e cardiologia (fls. 92-94), sendo juntado o laudo às fls. 101-116, com manifestação da autora às fls. 118-120. À fl. 126, foi designada a realização de perícia na especialidade de ortopedia, sendo juntado o laudo de fls. 146-163, com a manifestação da autora à fl. 166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 07/01/2016, na especialidade clínica médica e cardiologia (fls. 101-116), o perito diagnosticou a autora como portadora do quadro de transtorno osteoarticular de curso crônico, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, e obesidade, passíveis de tratamento clínico. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência da situação de incapacidade laborativa, sendo indicada a avaliação com ortopedista. Em relação à perícia realizada em 02/12/2016, na especialidade ortopedia, a pericianda foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose lombar e fibromialgia. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora se encontra incapacitada, de forma total e permanente, para a atividade habitual de costureira. Ademais, em razão da idade avançada, não pode mais exercer atividades laborativas. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 30/10/2013. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS, em anexo, a autora possui recolhimentos, como contribuinte individual, entre 01/02/2012 e 30/04/2012. Como a DII foi fixada em 30/10/2013, mediante a extensão do período de graça, encontra-se preenchido o requisito. Em relação à carência, em razão dos recolhimentos constantes do CNIS, também se afigura presente o requisito. Impende ressaltar, por fim, que o extrato do CNIS indica que a autora já

beneficiária de aposentadoria por idade desde 09/06/2015. Logo, Logo, como a data de início da incapacidade constatada no laudo pericial foi a partir de 30/10/2013, não se afigura possível a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista a impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Remanesce, contudo, o direito aos efeitos pretéritos do benefício no período de 30/10/2013 a 08/06/2015, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas, haja vista o ajuizamento da ação em 2015. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito às parcelas pretéritas da aposentadoria por invalidez no período de 30/10/2013 a 08/06/2015. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas

mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Everlize Bugolin; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 30/10/2013; parcelas pretéritas do benefício no período de 30/10/2013 a 08/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004017-13.2015.403.6183 - ANDREIA LUCIA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004017-13.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ANDREIA LUCIA RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 204. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 237-242, pugnano pela improcedência da demanda. Designada a audiência para a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 255-257), com juntada do laudo às fls. 261-268 e manifestação do autor às fls. 270-275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada por médico ortopedista em 21/10/2016 (fls. 261-268), a autora foi diagnosticada como portadora de seqüela de amputação traumática do terceiro dedo da mão direita e seqüela ferimento em mão esquerda, com lesão tendínea. Consta que a lesão é de natureza traumática, manifesta-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais e movimentos repetitivos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de assistente administrativo, apresentando, contudo, incapacidade parcial e permanente. Quanto ao termo inicial da incapacidade parcial, fixou-se a partir de 27/10/2011. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante ao requisito da qualidade de segurado, consoante se infere do extrato do CNIS, em anexo, a autora exerceu atividade empregatícia no período de 03/01/2011 a 05/2013. Como o termo inicial da incapacidade foi fixado em 27/10/2011, encontra-se presente o requisito. Logo, a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade é parcial e permanente. Nesse sentido, o extrato do CNIS denota que autora exerce, atualmente, atividade laborativa na empresa PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, não sendo o caso de incapacidade permanente, como sustenta a autora na sua impugnação ao laudo judicial. Ressalte-se que a autora requereu, na exordial, que o termo inicial do benefício de auxílio-acidente fosse fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Assim, em consonância com a adstrição ao pedido, a DII deve ser fixada em 07/08/2014, não havendo que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente desde 07/08/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Andreia Lucia Ramos; Auxílio-acidente; (36); DIB: 07/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004203-36.2015.403.6183 - JOSE BENÍCIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ BENÍCIO RODRIGUES DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que afirma ter mantido vínculos com Iomar Fernando, de 02/05/1974 a 07/03/1976, Molligui Distribuidora, 01/02/1978 a 20/09/1978, Serraria Teresina, de 01/08/1973 a 12/01/1974 e como contribuinte facultativo de 01/06/2012 a 30/06/2014, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/05/2014, do benefício NB: 170.250.668-9. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-87. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-99, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica, juntando documentos (fls. 121-154). Ciência do INSS (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC n.º 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei n.º 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período em que afirma ter mantido vínculo com Iomar Fernando, de 02/05/1974 a 07/03/1976; Molligui Distribuidora, de 01/02/1978 a 20/09/1978; Serraria Teresina, de 01/08/1973 a 12/01/1974 e como contribuinte facultativo de 01/06/2012 a 30/06/2014. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da análise do benefício NB: 170.250.668-9, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 70-73. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Saliento que o intervalo em que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo, de 01/06/2012 a 30/06/2014, consta no CNIS, como se observa à fl. 115. Desse modo, é possível o reconhecimento. Quanto ao intervalo em que o segurado esteve a serviço de Iomar Fernando, de 02/05/1974 a 07/03/1976, noto que há registro em em CTPS à fl. 18. O vínculo é sequencial e foi anotado em período posterior ao da emissão do documento, não havendo sinais de rasuras ou alterações. Assim, esse período deve ser computado como tempo comum. Em relação ao labor desenvolvido na Molligui Distribuidora, a cópia da CTPS de fl. 18 indica a parte autora manteve vínculo com esta empresa de 01/02/1978 a 20/09/1978. Do mesmo modo, não há sinais de rasuras, o que permite que o período seja reconhecido como tempo comum. No que tange ao interregno em que o autor laborou na Serraria Teresina, também é possível verificar, pela CTPS de fl. 18, a anotação do período de 01/08/1973 a 12/01/1974. Desse modo, o vínculo deve ser reconhecido como tempo comum. Destaco que, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro

em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) Dessa forma, como o INSS não comprovou que as anotações da CTPS do autor são inverossímeis, é possível o reconhecimento do tempo de serviço comum de 02/05/1974 a 07/03/1976, 01/02/1978 a 20/09/1978 01/08/1973 a 12/01/1974 e de 01/06/2012 a 30/06/2014. ..CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos comuns acima, corrigindo a data de saída do vínculo supracitado e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/05/2014 (DER) Carência Serraria Teresina 01/08/1973 12/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6 Iomar Fernando 02/05/1974 07/03/1976 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 6 dias 23 Mecânica Metalúrgica Comercio e Representações Ltda. 01/09/1976 29/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 5 Panificadora e Confeitaria Pão Especial 10/05/1977 18/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 Molligui Distribuidora 01/02/1978 20/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 8 Panificadora e Confeitaria Pão Especial 02/01/1979 30/06/1980 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 18 Banco Sul Brasileiro S/A 01/07/1980 01/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Erevan Engenharia S/A 02/12/1980 13/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Racional Engenharia Ltda. 07/01/1981 21/11/1994 1,00 Sim 13 anos, 10 meses e 15 dias 167 Austin Brasil Projetos e Construções S/A 26/12/1994 21/05/1996 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 18 Porto de SA Construtora 15/03/1997 21/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 8 Esteto Engenharia e Comercio Ltda. 16/02/1998 21/08/1998 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7 Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia 03/09/1998 10/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3 Pem Engenharia Ltda. 17/11/1998 10/02/2000 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 24 dias 15 Construsami Construção Civil Ltda. 01/08/2000 09/08/2001 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 9 dias 13 Obra de Bralink Empreendimentos e Terraplanagem Ltda. 18/07/2002 15/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2 Hequilibrio Mão de Obra Temporária Eireli 26/08/2002 23/11/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Construtora Beter S/A 25/11/2002 07/07/2008 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 13 dias 68 Eit Empresa Industrial Técnica S/A 08/07/2008 17/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 4 Schahin Engenharia S/A 09/02/2009 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Tecco Tecnologia e Construções Ltda. 04/05/2009 22/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 Libercon Engenharia Ltda. 23/06/2009 06/09/2010 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 14 dias 15 RW - Incorporação e Participação em outras Sociedades 09/09/2010 16/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 9 Arcadis Logos S/A 04/07/2011 10/04/2012 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 10 Logos Engenharia S/A 11/04/2012 10/05/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Facultativo 01/06/2012 21/05/2014 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 21 dias 24 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 1 mês e 0 dia 273 meses 41 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 0 mês e 12 dias 284 meses 42 anos e 3 meses Até a DER (21/05/2014) 35 anos, 6 meses e 21 dias 439 meses 56 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 0 dia). Por fim, em 21/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 02/05/1974 a 07/03/1976, 01/02/1978 a 20/09/1978, 01/08/1973 a 12/01/1974 e 01/06/2012 a 30/06/2014, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER do benefício NB: 170.250.668-9, em 21/05/2014, em um total de 35 anos, 06 meses e 21 dias conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1%

(um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ BENÍCIO RODRIGUES DE ARAÚJO: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.250.668-9; Data de início do benefício: 21/05/2014; RMI e RMA: a calcular; Períodos comuns reconhecidos: 02/05/1974 a 07/03/1976, 01/02/1978 a 20/09/1978, 01/08/1973 a 12/01/1974 e 01/06/2012 a 30/06/2014. ,.P.R.I.

0006120-90.2015.403.6183 - LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA E SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124-128: Tendo em vista que a parte autora da presente demanda constituiu novo(a) patrono(a), inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (Dr. Lenilson Marcolino - OAB/SP 190.142), excluindo-se os anteriores constantes na procuração de fl. 13, após a publicação deste despacho. Publique-se a sentença de fls. 129-132: Vistos etc. LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75-79, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84-86. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia, sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 103-115, com manifestação da autora à fl. 117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já xfosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/12/2016 (fls. 103-115), por especialista em ortopedia, o perito diagnosticou a autora como portadora de discopatia lombar, tendinite em ombros e condromalácea de patelas em joelhos. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 10/11/2014. Em relação à data limite para reavaliação, fixou-se em 06 meses, a partir da data da perícia. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.De acordo com o extrato do CNIS de fl. 81, a autora exerceu atividade empregatícia entre 01/08/2005 e 18/11/2014. Logo, como a DII foi fixada pelo perito em 10/11/2014, é patente o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. O perito fixou a incapacidade em 10/11/2014, após o requerimento administrativo formulado em 27/10/2014 (fl. 18). Assim, a DII deve ser fixada em 10/11/2014. Ressalte-se que o perito em ortopedia, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou-a em 06 meses a partir da data do laudo, firmado em 05/12/2016. Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 05/06/2017 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 2014 e a ação foi ajuizada em 2015.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 10/11/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos.O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 05/06/2017. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luciene Montenegro Nunes Pagliosa; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 10/11/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.Fls. 124-128: proceda-se às anotações necessárias. P.R.I.Intime-se. Cumpra-se.

0004018-61.2016.403.6183 - JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.JOAQUIM DA CUNHA BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício, em 22/03/2012. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 59-63).Sobreveio réplica (fls. 87-88).Houve conversão do julgamento em diligência para que a parte autora prestasse esclarecimentos referentes aos períodos já computados, considerando que é beneficiária de aposentadoria integral em regime jurídico próprio (fl. 100). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria

especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os

antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.****

8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos

precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalto que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição em regime próprio, pelo cargo de auxiliar de enfermagem, nível intermediário, classe S, padrão III, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 (Processo nº 25004016195/2010), conforme publicação do DOU de 15/10/2010 (fl. 21).Na sistemática da Lei nº 8.213/91, é possível perceber mais de um benefício previdenciário, desde que a acumulação não seja expressamente vedada. O artigo 124 do diploma supramencionado, parcialmente alterado pela Lei nº 9.032/95, é regra de exceção, que, em seu artigo II, na redação atual, veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, salvo no caso de direito adquirido. O dispositivo diz respeito, todavia, somente aos benefícios do RGPS, vale dizer: não há obstáculo à percepção de uma aposentadoria pelo regime estatutário, por exemplo, e outra pelo regime geral. É o que dizem, v.g., Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:O art. 124 da LBPS arrola os casos de acumulações proibidas, no âmbito do regime geral. Quer dizer, o dispositivo deve ser lido sempre como se referindo a benefícios do regime geral. Desse modo, nada obsta a que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de serviço no regime geral e no serviço público, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada um dos benefícios terá fundamento diverso. Nesse caso não se aplica o inciso II do artigo 124 da LBPS, que veda a percepção de duas aposentadorias no regime geral. (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006, p. 392).É admissível, por conseguinte, que ex-servidor público, já aposentado por regime próprio, continue trabalhando e acabe por reunir os requisitos legais para se aposentar pelo RGPS. Trago, na mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CABIMENTO. - Não há óbice à percepção de dois benefícios, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e fundo de previdência dos servidores públicos federais). O que a Lei 8.213/91 não admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. (TRF4. Quinta Turma. Remessa Ex Officio nº 200271100009567. Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. DJ de 04/12/2002, p. 594). Cabe anotar que tampouco os incisos do artigo 96 da Lei de Benefícios vedam a percepção simultânea de duas aposentadorias em regimes distintos, proibindo, tão somente, a contagem em dobro ou em outras condições especiais, a contagem de tempo de serviço público concomitante com o da atividade privada, o cômputo do tempo de serviço já considerado por um sistema para a concessão de aposentadoria em outro e, por fim, o cômputo de tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS sem indenização. Confira-se:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.O autor obteve uma aposentadoria voluntária integral, com fundamento no artigo 3º da EC 47 (Título de Remuneração na Inatividade, Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de São Paulo de fl. 144), somando-se os períodos de 04/01/1974 a 30/04/1975 (Secretaria de Estado da Saúde - CIAM), conforme averbação de fl.133 e de 01/05/1975 a 15/10/2010, conforme formulário de fl. 146.Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição no RGPS, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 27/11/1998 a 01/02/2001 (Albert Einstein) e de 02/07/2002 a 22/03/2012 (Autarquia Hospitalar Municipal) e conversão de períodos comuns em especiais. No tocante à cumulação dos benefícios, em si não há óbice à pretensão deduzida em juízo.Saliento que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 51-52 e decisão à fl. 53. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Foi reconhecida a especialidade dos períodos de 09/09/1974 a 06/02/1975 e de 12/07/1985 a 18/03/1996. É de se ressaltar que já foram descontados os períodos com o indicador PRPPS (vínculo empregado com informações de Regime Próprio - servidor público), exercidos no Ministério da Saúde e Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.No que diz respeito ao período de 27/11/1998 a 01/02/2001 (Albert Einstein), a parte autora juntou o perfil profissional de fls. 40-41, com indicação de que durante o labor, ficava exposta a vírus e bactérias e, considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período, é possível o enquadramento como atividade especial do período de 27/11/1998 a 01/02/2001, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que concerne ao período de 02/07/2002 a 22/03/2012 (Autarquia Hospitalar Municipal), a cópia do ppp de fls. 42-44, indica que o autor, no período de 02/07/2002 a 25/01/2011, na função de enfermeiro, laborava exposto a bactérias e fungos. Noto que as anotações de responsáveis pelos registros estão presentes a partir de 06/02/2006 até a data de emissão do documento, em 08/02/2011. Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 06/02/2006 a 25/01/2011, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Finalmente, não há documentação nos autos que comprove a exposição a agentes nocivos no período de 26/01/2011 a 22/03/2012 (data da DER).Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já

fundamentados, não devem ser convertidos. Com tais apontamentos, analisando a situação dos autos, verifica-se que, até a DER (22/03/2012), o autor soma 17 anos e 05 meses, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/03/2012 (DER) Carência Albert Einstein 09/09/1974 06/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 6 Cia de Metropolitano de São Paulo 12/07/1985 18/03/1996 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 7 dias 129 Prefeitura Municipal de Guarulhos 27/11/1998 01/02/2001 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 5 dias 28 Autarquia Hospitalar Municipal 06/12/2006 25/01/2011 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 20 dias 50 Até a DER (22/03/2012) 17 anos, 5 meses e 0 dia 213 meses 59 anos e 5 meses No que concerne ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/03/2012 (DER) Carência Albert Einstein 09/09/1974 06/02/1975 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 6 Clube Alto de Pinheiros 04/11/1978 31/12/1984 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 28 dias 74 Temperson Time Serviços Empresariais 08/04/1985 11/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4 Cia de Metropolitano de São Paulo 12/07/1985 18/03/1996 1,40 Sim 14 anos, 11 meses e 16 dias 128 Hospital do Servidor Público Municipal 18/08/1997 26/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 1 Prefeitura Municipal de Guarulhos 27/11/1998 01/02/2001 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 19 dias 28 Autarquia Hospitalar Municipal 02/07/2002 05/12/2006 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 4 dias 54 Autarquia Hospitalar Municipal 06/12/2006 25/01/2011 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 16 dias 49 Autarquia Hospitalar Municipal 26/01/2011 22/03/2012 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 14 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 0 mês e 22 dias 215 meses 46 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 4 meses e 21 dias 226 meses 47 anos e 1 mês Até a DER (22/03/2012) 36 anos, 5 meses e 0 dia 358 meses 59 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 3 dias). Por fim, em 22/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 27/11/1998 a 01/02/2001 e de 06/02/2006 a 25/01/2011 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 159.715.413-7, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2012, num total de 36 anos e 05 meses de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde a DIB pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria em outro regime, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAQUIM DA CUNHA BORGES; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 159.715.413-7; DIB: 22/03/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 27/11/1998 a 01/02/2001 e 06/02/2006 a 25/01/2011. P.R.I.

0004996-38.2016.403.6183 - ROSANA DE MELO PEIXOTO DIAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004996-38.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ROSANA DE MELO PEIXOTO DIAS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-49, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55-59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à alegação de incompetência absoluta em razão do valor da causa, é caso de rejeitar, haja vista que a parte autora aduziu na exordial o benefício econômico pretendido, resultando no valor de R\$ 61.489,79, acima de 60 salários mínimos. A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos

artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 25/07/1990 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1672679408; Segurado(a): Rosana de Melo Peixoto Dias; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005002-45.2016.403.6183 - JOSE SEVILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0005002-45.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOSÉ SEVILHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os

novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-55, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 57-62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/07/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição

quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 858292335; Segurado(a): José Sevilha; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007185-86.2016.403.6183 - NAIR NOGUEIRA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007185-86.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. NAIR NOGUEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-44, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47-52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. VoF-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 01/06/1990 (fl. 22), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1421191528; Segurado(a): Nair Nogueira da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008426-95.2016.403.6183 - FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008426-95.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. FÁTIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-71, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência, prescrição e que a justiça gratuita seja concedida apenas parcialmente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 74-81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários

advocáticos tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia rendimentos mensais que ultrapassam o limite de incidência de Imposto de Renda (R\$ 1.903,98). Ocorre que a autarquia não juntou a documentação necessária a embasar a impugnação, como rendimentos ou benefício previdenciário auferido, impossibilitando a aferição da questão. Ressalte-se, nesse passo, que é ônus do impugnante trazer as provas aptas a afastar a gratuidade concedida. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 02/02/1991 (fl. 32), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Por

consequente, ante a conclusão acima, fica prejudicado o pedido de produção de provas (fl. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1158315551; Segurado(a): Fátima Maria Lopes R. da Cruz, Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008575-91.2016.403.6183 - JOAO RUBIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0008575-91.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOSÉ RUBIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-64, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 79-81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 880474157; Segurado(a): João Rubio; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008712-73.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008712-73.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARCELO DA SILVA, diante da sentença de fl. 55, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em suma, alega que o (...) V. Acórdão foi contraditório ao negar provimento ao recorrente, tendo em vista que a decisão de V. Exa. afirma que a r. sentença deve ser improcedente sem julgamento de mérito. Assevera que o (...) MM julgador (a) deste distinto juizado, não analisou bem o direito interposto pela recorrente, alegando já que sua doença é total e permanente conforme diagnosticado pelo médico (...) (sic). Sustenta que a decisão fundamentada não deve prevalecer, (...) no caso o voto de V. Exa. para a devida fundamentação da r. sentença de primeiro grau e não o contido no dispositivo. Requer, por fim, o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a contradição e, consequentemente, (...) seja provido seu recurso interposto em consonância com as normas aplicáveis ao Juizado Especial Federal (...). É o relatório. Decido. A sentença embargada indeferiu, de plano, a petição inicial, julgando extinta a demanda sem resolução do mérito, haja vista que a parte autora, embora intimada a juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 003654-89.2016.403.6301 e sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0053475-72.2011.403.6301, 0038227-27.2015.403.6301 e 0011969-43.2015.403.6183, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte. Como se vê, as razões aduzidas nos embargos declaratórios encontram-se dissociadas do teor proferido na sentença embargada, sendo, de rigor, portanto, a rejeição do recurso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0000497-74.2017.403.6183 - JOSE GOZZO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000497-74.2017.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ GOZZO, diante da sentença de fl. 103, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a existência da coisa julgada material. Em suma, alega que, no processo de nº 2005.61.01.282343-3, embora a sentença tenha tratado da questão da adequação da renda mensal aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, é incontroverso, também, que não foi esse o pedido formulado pelo autor naquela demanda. É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença a respeito da existência da coisa julgada, restando salientado que, no processo de nº 2005.63.01.282343-3, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 100. Asseverou-se, na decisão embargada, que, como no presente feito o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, ocorreu a coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Mesmo que o pedido do autor, junto ao Juizado, tenha sido diverso do aduzido na presente demanda, é fato que a sentença lá proferida analisou alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, e não houve interposição de recurso em relação à decisão proferida. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

Expediente Nº 11317

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-76.2014.403.6183 - JOSE GOMES HENRIQUES NETO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES HENRIQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO APOSTO EM 31/05/2017 NA PETIÇÃO DE FLS. 110-115, APRESENTADA EM SECRETARIA. J. Diga o INSS, em 48 horas (quarenta e oito) horas. Item VII: Anote-se. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183

AUTOR: NOBUMOTO NEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 01, ID 1178996, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a informação de prioridade, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-37.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, ID 1173326, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a **classe processual** e o **assunto**, tendo em vista o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001436-66.2017.4.03.6183

REQUERENTE: AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) esclarecer a data constante do item H de fls. 06, ID 1097060, tendo em vista a divergência com relação à data constante do PA.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ADERALDO LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, ID 1093092, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 1169687 dos autos, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia legível dos documentos de fls. 36/38 de ID 1140703; fls. 03, 05/07, 13, 15, 16/23 de ID 1140717; fls. 01/06 de ID 1140692; fls. 01/25 de ID 1140703.

-) item 'F', de fl. 09, ID 1093092: esclareça a parte autora.

-) item 'F', de fl. 08, ID 1093092: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO PAN

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer cópias da sentença e acórdão dos autos do(s) processo(s) especificado no ID 1172792 – pág. 1, tendo em vista que constam nos autos somente cópia dos anteveros das páginas.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1144405 – pág. 5, 7/8 e 12/20.

-) trazer aos autos HISCRE atualizado.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

****_*

Expediente N° 13686

PROCEDIMENTO COMUM

0054347-48.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANICETO DE OLIVEIRA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Compulsando os autos verifico que da decisão de fls. 1149/1150 não constou a determinação de citação ou intimação da corré GENI ANICETO DE OLIVEIRA para que ratificasse a contestação de fls. 335/338. Assim, por ora, intime-se a mencionada CORRÉ para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ratifica ou retifica a contestação de fls. 335/338. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para a apreciação da petição de fls. 1152/1155. Int.

0007615-38.2016.403.6183 - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item f e k, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) ante os fatos alegados, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. PA 0,10 Outrossim, esclarecer também o pedido constante da parte final do item g de fls. 10. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000247-41.2017.403.6183 - JOSE CREMI ANANIAS DE SOUSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Por ora, tendo em vista o constante do item 11 de fls. 18, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a majoração e revisão da RMI em decorrência da desposentação, ou pretende tal revisão de forma autônoma. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000433-64.2017.403.6183 - MARIA EDNA ALVES DE SOUSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/44 e 45/46: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) não obstante as alegações do segundo parágrafo de fls. 36, explicar como apurou o valor da causa apontado, tendo em vista o conteúdo do cálculo anexo elaborado pela contadoria do JEF/SP, a que faz referência.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia legível documento de fls. 11. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000581-75.2017.403.6183 - EDSON DE JESUS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 45/51 como aditamento à inicial. Ante os documentos anexados pela parte autora às fls. 47/51, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0064595-39.2016.403.6301. Por ora, ante as alegações constantes da petição inicial, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 161.01.2009.015486-1 e 161.01.2012.029180-4 que tramitaram perante a 2ª Vara Cível de Diadema. Intime-se.

Expediente N° 13690

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-63.2013.403.6006 - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003660-04.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002614-43.2014.403.6183 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/442: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 419/425. No mais, tendo em vista a interposição de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003224-11.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO GARMS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003907-48.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621: Ciência às partes.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010361-44.2014.403.6183 - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de contrarrazões pela parte AUTORA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006177-11.2015.403.6183 - CAMILA GUARINO LAO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007658-09.2015.403.6183 - YASUHIRO MUKAI(SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro referente à parte AUTORA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001198-69.2016.403.6183 - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402: Anote-se.Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 399.Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001503-53.2016.403.6183 - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005327-20.2016.403.6183 - MARIA CARMEN TULLIO PEPE DA SILVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: Anote-se. Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005328-05.2016.403.6183 - CLEIDE PACHECO ALMADA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Anote-se. Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13691

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-26.2015.403.6183 - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Ciência INSS. Não obstante a solicitação de diligência constante de fls. 249, a determinação constante do despacho de fls. 246 não restou cumprida. Dessa forma, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as alegações constantes no comunicado de fls. 239, tendo em vista a determinação judicial às fls. 229 da r. sentença. No mais, ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 252/254, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0004187-82.2015.403.6183 - GERALDO DE SOUZA DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004366-16.2015.403.6183 - DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008070-37.2015.403.6183 - CARMEM GONCALVES MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0008558-89.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0008666-21.2015.403.6183 - SANTA GIMENEZ BELATO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008902-70.2015.403.6183 - JORGE PAULO SOARES DE ALMEIDA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011471-44.2015.403.6183 - OSVALDO MANTELATTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0000404-48.2016.403.6183 - OLIVIO DE SOUZA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001971-17.2016.403.6183 - NILSON MAIA RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0002724-71.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0002936-92.2016.403.6183 - CELSO FLORENCIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003861-88.2016.403.6183 - ANTENOR SANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE EMBARGADA, subordinado à sorte da apelação de fls. 50/59, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005352-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008371-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VOLINSKI TOMALOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: Anote-se nos presentes autos, bem como nos embargos à execução em apenso. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 347. Int.

Expediente N° 13692

PROCEDIMENTO COMUM

0013843-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013843-4) - SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 416/417: Ante a necessidade de desarquivamento e o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 414, sob pena de extinção. Com a juntada e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003982-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003982-2) - JOAO RODRIGUES MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo com sentença anulada e determinação expressa para produção de prova oral para comprovação de período rural. Contudo, a parte autora fora intimada três vezes, duas através de seu patrono, além de sua intimação pessoal para apresentar o rol de suas testemunhas, sendo que permaneceu inerte em todas as oportunidades. Assim, ante a ausência de interesse, torno preclusa a produção da mencionada prova oral. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/314: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0066237-18.2014.403.6301 - IANA LIMA ALMEIDA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/310: Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do quarto parágrafo do despacho de fl. 297. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002092-79.2015.403.6183 - LEILA SILVA DE AMURIM(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 209, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004420-79.2015.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/400: Ciência ao INSS. Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Com relação à prova emprestada, a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009774-85.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009859-71.2015.403.6183 - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/131: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 113. Int.

0011410-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste à parte autora tendo em vista que os autos estiveram em secretaria durante todo o prazo concedido, no despacho de fls. 193, para sua manifestação, conforme consulta ao andamento eletrônico processual. Contudo, para evitar maiores prejuízos à parte autora, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestar-se, em alegações finais, acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0060544-19.2015.403.6301 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/345: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0063797-15.2015.403.6301 - IOLANDA FERREIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição de fls. 231/234. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de alegações finais pelo INSS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0063948-78.2015.403.6301 - VITOR LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003832-38.2016.403.6183 - FAUAZ CURY(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/123: Ciência ao INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

0004745-20.2016.403.6183 - MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Anote-se. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004949-64.2016.403.6183 - ANTONIO CUNHA ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/78: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005082-09.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 424: Anote-se. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005270-02.2016.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Anote-se. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005772-38.2016.403.6183 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006148-24.2016.403.6183 - ALCIDES MARIN SALLES(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho constante de fl. 53, tendo em vista a ausência de assinatura. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13708

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013350-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013350-3) - LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X VANA IMPIGLIA X ELIANA IMPIGLIA X EDUARDO IMPIGLIA X CESAR CLEMENTE IMPIGLIA X CELIA IMPIGLIA X ANDREA IMPIGLIA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 385/390, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 375:Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do autor de fl. 309, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória 0012934-77.2014.403.0000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 167.665.555-4, restabelecendo o benefício original NB 106.490.263-1.No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória supracitada.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13711

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7) - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a certidão de fl. 267, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 266, juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor falecido ANTONIO CASADO MOREIRAS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X THEREZINHA ELISABETH FATTORI NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fls. 700/701, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos depósitos noticiados às fls. 694/695, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, conforme anteriormente determinado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Intime-se ainda, a parte autora para que cumpra, também, no mesmo prazo acima, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 697. Int.

0004154-49.2002.403.6183 (2002.61.83.004154-9) - JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SA E SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 659 e as informações de fls. 660, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015577-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015577-8) - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 358 e as informações de fls. 359, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001881-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001881-5) - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Fls. 283/287 e 288: Ante o manifestado em fls. supracitadas, por ora, nenhuma providência há de ser tomada nesta demanda.Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 437/438 e as informações de fls. 439, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1107/1109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 1106 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/358: Primeiramente, não obstante as causídicas Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 e Dra. MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO, OAB/SP 222.339 não representarem a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome das mesmas no sistema processual, devendo, oportunamente, seus registros serem excluídos dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pelas mesmas. Fl. 350: Não há que se falar em vista dos autos à Dra. Marcia Maraviglia D'avino, OAB/SP 222.339, tendo em vista a posterior manifestação de fls. 351/358, bem como ante o fato da mesma não estar devidamente constituída nos mesmos como patrona do autor.Fls. 351/358: Requer a subscritora da petições de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 337 (20160000276) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas.Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 342).No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Prazo exclusivo de 15 (quinze) dias para a Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820.Intime-se e cumpra-se.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Ante a notícia de depósito de fls. 329, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 200/201 e as informações de fls. 202, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 265/266 e as informações de fls. 267, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Defiro vista, pelo prazo legal. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 324/325 e as informações de fls. 326, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 332/333, intemem-se os patronos da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes à verba honorária encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0009231-87.2012.403.6183 - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO AIZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 539/540, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 294, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006570-67.2014.403.6183 - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO E SP350830 - MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILSON SENA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 246/247, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-79.1991.403.6183 (91.0008335-6) - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO SEMOLINI REBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 161, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 430: Por ora, defiro a vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez).Após, ante as irrisignações do autor de fls. 424/429, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 422, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13712

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 271, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente N° 13713

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005788-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005788-8) - ANTONIO VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001053-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001053-8) - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0016666-95.2016.403.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS (fls. 375/379), bem como verificado em fl. 385 que a Colenda Corte negou provimento ao mesmo, reconsidero o despacho de fl. 380. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, com BLOQUEIO, vez que ainda consta pendência no tocante ao trânsito em julgado da decisão acima mencionada. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº supramencionado. Intimem-se as partes.

0029695-11.2008.403.6301 - TEREZA PARREIRAS X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA PARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora INES APARECIDA PARREIRA, representada por TEREZA PARREIRAS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Oportunamente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, atente-se a patrona para o cumprimento do determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 439, devendo juntar aos autos certidão de curatela atualizada ou certidão de inteiro teor com menção da atual curadora, sob pena de cancelamento dos Ofícios expedidos. Intimem-se as partes.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 729/738, fixando o valor total da execução em R\$ 368.213,85 (trezentos e sessenta e oito mil duzentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 323.920,82 (trezentos e vinte e três mil novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 44.293,03 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Não obstante a manifestação do autor de fls. 740/749, no tocante à desistência pelo mesmo de qualquer prazo recursal acerca dos cálculos homologados acima, deixo consignado que os demais prazos processuais devem ser observados, inclusive para o INSS, tendo em vista que até o momento não houve nenhuma desistência de prazo recursal apresentada pela Autarquia. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, verifico a ausência dos poderes para Receber e Dar quitação na Procuração apresentada pela parte autora em fl. 22. Assim, intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos um novo Instrumento de Procuração, devendo constar os poderes para Receber e Dar quitação. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que conforme informação de fl. 542 o benefício do autor encontra-se suspenso. Contudo, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, devendo a parte autora, no prazo assinalado abaixo, esclarecer o motivo pelo qual o benefício do autor encontra-se suspenso, sob pena de cancelamento dos Ofícios expedidos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VLADIMIR BANFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Ante a certidão de fl. 445 e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5005397-37.2017.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo autor e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se ratifica sua manifestação de fls. 223/224, item a, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 321/331 contém incorreção no que se refere ao termo final dos honorários sucumbenciais, questão que deve ser observada pela Contadoria Judicial oportunamente. Não obstante o acima exposto, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030418-71.2015.403.0000, em apenso, bem como, verificada a decisão final proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0006789-05.2014.403.0000 (fls. 230/233) e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal incontroverso com destaque dos honorários contratuais, bem como bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais incontroversos, conforme requerido pelo patrono às fls. 295/299 e 338/356, observando o valor apontado, com desconto da quantia já paga pelo autor e a informação de fl. retro. Outrossim, embora haja requerimento diverso pelo patrono, Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária sucumbencial incontroversa, considerando que o valor total da execução pretendido pela parte autora excede aos limites para as requisições de pequeno valor/RPV. Ressalto que os Ofícios Requisitórios deverão ser expedidos com BLOQUEIO, em razão de ainda estar pendente de decisão final a ação principal (fase cognitiva) e que, de acordo com a cópia do Recurso Especial interposta pela parte autora às fls. 183/207, não se trata apenas de critérios de juros, mas também do próprio direito alegado. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofícios, bem como para cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 332, encaminhando os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPsV expedido(s). Intimem-se as partes.

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAS MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDOMIRO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a Procuração juntada à fl. 217 está irregular, tendo em vista que há menção de poderes para atuar exclusivamente em processo diverso da presente ação. Contudo, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, tendo em vista a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021726-49.2016.403.0000 e considerando ainda, que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido, devendo a parte autora juntar um novo Instrumento de Procuração, no prazo assinalado abaixo, sob pena de cancelamento dos Ofícios expedidos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001953-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GENIVALDO BORGES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora retificou o valor atribuído à causa estipulando o valor de R\$ 30.640,05 (trinta mil seiscentos e quarenta reais e cinco centavos), planilha Id n. 1339258, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA LAU

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 06 de julho de 2017, às 16:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 1139480, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 1399734), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR DOMINGOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id n. 1243487: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SIMON

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pelo(s) autor(es) em epígrafe, devidamente qualificado(s) nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria tempo de contribuição, mediante a aplicação do IPC – 3i como índice de reajustamento do seu benefício, de forma a afastar a aplicação do INPC.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 556448).

Regularmente citada, a autarquia-ré deixou de apresentar contestação (doc. 597113).

A autarquia-ré apresentou alegações finais – doc. 1271718.

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, § 4º, o que se segue:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior.

Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.”

Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.

E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, § 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito:

“Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

“Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

I – Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.

II – De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.

III – A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor.

IV – Recurso improvido.

V – Sentença mantida.”

(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF – 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)

Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.

Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:

“Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 – São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.” (grifei).

No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:

“PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.

2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par, 3 da lei 8880/94.

03. Apelação improvida.

Relator: - Sylvia Steiner

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.”

(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)

Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.

Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de **01.03.1994**, dos benefícios previdenciários, *dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.*

Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.

No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.

Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.

Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.

Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.

Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários.

Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:

“Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

“Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta

medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º

Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 – APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.

- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.

5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.

- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY

POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA.

OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.

(Tribunal Reginal Federal – 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp
turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)

DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997

Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos.

Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade *contra legem*, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.

Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, § 4º, da CF/88.

Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos:

*“Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque “não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito”, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos.” (in *Direito Previdenciário – Aspectos Materiais, Processuais e Penais – Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209*) (grifei)*

Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.”

(RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, “*não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível*” (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, “*dado que a “população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal...”, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor*” (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o “*IGP-di “não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro*”.

Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.

Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010.

No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ – ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual.

II – Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada.

III – A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos.

IV – Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ.

TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL – 286446 – RELATOR:
Desembargador Federal CASTRO AGUIAR – SEGUNDA TURMA – FONTE: DJU -
Data::24/09/2002 - Página:269.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES.

1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.

3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida.

Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CASSIMIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição Id n. 1316122 e seguintes como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE GROSS RAMOS, NATALIA DA CONCEICAO NUNES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 1081220) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO PIERETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1453928), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO VANDERLEI BRASSALLI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO DA GLORIA HUMPHREYS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1451118), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON SELEGHINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JAILTON PEREIRA CAMPOS - SP347186, RODRIGO PEREIRA ROSENDO - SP347225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 1411975), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1210265).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PAIXAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o **reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais** exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MONTREZOL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o **reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais** exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 1402374 e 1402377), como aditamento à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam **o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais** exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 1401597 e 1401614), como aditamento à inicial.

Retifique-se a Secretaria no sistema PJE o valor atribuído à causa a fim de constar R\$ 68.178,85.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA ROBLES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1383136), apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA MAYUME ICHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LEMOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 1208019 em relação ao processo nº 0065377-46.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, conforme decisão ID 1182259 – pág. 89.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 98.958,44 (noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), haja vista a decisão ID 1182259 – págs. 135/136.

Verifico que na pág. 91 - ID 1182259 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, no qual conste a qualificação completa de seu outorgante.

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1212839), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5002195-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- regularize sua representação processual e declaração de hipossuficiência, tendo em vista o lapso temporal decorrido;
- apresente cópias legíveis dos documentos constantes na inaugural, em especial dos seus documentos pessoais.

Promova a Secretaria a retificação da Classe Judicial da presente ação a fim de constar:
Procedimento Comum.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a juntada dos documentos Id n. 1205938, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

3. No mesmo o prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 142.272.305-1, em especial, do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício e dos formulários PPPs do períodos pleiteados na inicial.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILBERTO BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 1413100 como à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 1136723 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO MAURO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, consoante requerido pela parte autora na exordial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário, NB nº 618.190.340-6, em 11/04/2017, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 331.878,60), a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos.

2. Assim, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético utilizado para atribuir o valor à causa, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Indefiro também o pedido de intimação das empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA GONZALEZ GIL, JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora a inclusão do coautor Jose Marcelo Gonzalez Rosin no polo ativo da ação, tendo em vista a propositura do processo nº 0004514-32.2012.403.6183, que figura na certidão ID 1411365, o qual foi julgado improcedente (ID 1351523, 1351550, 1351576, 1351601 e 1351626), tendo a sentença transitado em julgado em 24 de setembro de 2014 (ID 1351763 – pág. 2).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERVOLO JOSE AMANCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MILAGRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização do instrumento de procuração a fim de que conste a qualificação completa do autor.

Int

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-82.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO TRENTIN

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

(sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 463.878).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (ID 611.885), pugnando pela improcedência do pedido.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial (ID 905.039).

Réplica ID 1092752.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (ID 1093079).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 16/10/89 a 15/08/2008, na empresa Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda, tendo o autor recebido diversos benefícios de auxílios-doença no período 08/1991 a 04/2008, e contribuído para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/08/2010 a 30/04/11, de 01/09/11 a 30/09/12 e como facultativo no período de 01/01/14 a 30/04/14.

Recebeu, ainda, o benefício de auxílio-doença NB 31/604.867.256-3, no período de 13/01/14 a 04/08/14, voltando a contribuir para o RGPS, como facultativo/contribuinte individual nos períodos de 01/06/14 a 31/12/15 e de 01/01/16 a 31/03/17, de modo que está devidamente comprovada a qualidade de segurado e a carência para o deferimento do benefício, na data da concessão do benefício em 13/01/14.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 22/03/17, conforme laudo juntado aos autos (ID 905039), constatou que o autor, no momento do exame, apresentava sinais de transtorno mental crônico e que ainda que não estivesse apresentando produção psicótica ativa no momento do exame, mantinha suspeitas paranoides e depressão.

A perita concluiu que (...) *“já se trata de patologia crônica e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 13/01/2014 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia, 22/03/2017 quando foi considerado portador de quadro psiquiátrico irreversível.”* – p. 5 – ID 905039.

Observo, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença, a parte autora não retornou ao mercado de trabalho, o que corrobora com a conclusão da perícia médica, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos, não descaracterizando a referida incapacidade laborativa, as contribuições realizadas pelo autor no período de 2014/2015 e 2016/2017, vez que realizadas na condição de contribuinte individual.

Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/604.867.256-3, em 04/08/14, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença desde 04/08/14 até 21/03/2017 e concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22/03/17, data em que caracterizada a incapacidade total e permanente do autor, conforme laudo pericial acima referido.

Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação do art. 1º da MP 739, de 07/07/16, que acrescentou o § 4º ao art. 43 da Lei 8.213/91.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

-

- Da tutela provisória -

-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/604.867.256-3, desde a sua cessação em 04/08/14 até 21/03/17, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 22/03/17**, em favor do autor OSVALDO TRENTIN, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO SENA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100, MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 24 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no ID n. 1452598, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 17 de agosto de 2017, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 1412278), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ANDRESA FELIX REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial – LOAS.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a condição socioeconômica da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo a petição (ID 918973 a 918981) como emenda à inicial.

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839, a ser realizada no dia 16/08/2017, às 10:00h, à Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

VI. Indico para realização da perícia social a Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada no dia 21 de junho de 2017, às 10:00h, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória após a juntada do laudo pericial, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de julho de 2017, às 14:30 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8326

PROCEDIMENTO COMUM

0011206-42.2015.403.6183 - FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA SILVA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais às fls. 75/77 e fls. 80/83, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.2. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005708-28.2016.403.6183 - DIEGO BAZOLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação contida nas fls. 44, 46, 52 e 53, apresente a parte autora documentos médicos que comprovem a incapacidade laborativa na especialidade de psiquiatria.2. Ante a impugnação ao Laudo Pericial, de fls. 111/120, apresente a parte autora quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito Judicial.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006074-67.2016.403.6183 - SEIZO NISHIHARA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127: Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, por entender desnecessário ao deslinde da lide. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008367-10.2016.403.6183 - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 1139/1140 e 1142/1145 como emendas à inicial.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000264-77.2017.403.6183 - ELIAS PINTO DE SOUZA(SP352087A - DARLANE FABIOLA LOPES SOARES E SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 191/195 como emenda à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 188. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda a documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011073-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002426-79.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-60.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Fls. 57/59: Inviável a expedição de ofício requisitório nos embargos à execução. Os limites da lide dos embargos são fixados pelo pedido do embargante e pela impugnação do embargado, estando em questão tão somente o excesso de execução, portanto, o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso é questão afeta aos autos da execução (processo principal), para onde eventual pedido deve ser endereçado. Dê-se ciência ao INSS da Informação de fls. 54, para eventual manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042877-79.1998.403.6183 (98.0042877-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017765-89.1990.403.6183 (90.0017765-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ALCINO VIEIRA CASADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

O presente feito foi desarquivado atendendo a pedido do INSS formulado à fl. 195 dos autos principais. Após compulsar os autos, o INSS reconheceu a existência de saldo devido em favor do autor, em manifestação também apresentada às fls. 199/214 dos autos principais, requerendo, naquela manifestação (fl. 199 - parte final), que os presentes embargos fossem mantidos apensados até a extinção da execução, que se processa nos autos principais. Não é o caso de manter os presentes autos apensados, tendo em vista que se trata de processo findo, com sentença transitada em julgado, cujas peças principais foram trasladadas para os autos da execução. Após, vistas às partes, desapensem-se os presentes autos remetam-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030928-29.1996.403.6183 (96.0030928-0) - ELI HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2016.03.00.011386-9 (fls. 304), foi determinada a expedição de ofício precatório de valor incontroverso no valor da conta do INSS de fls. 210/218. Ocorre que a referida conta foi apresentada com data de atualização diversa da conta do valor total da execução, fato que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que aquela conta fosse atualizada para a mesma data, para atender o disposto no art. 8º, incisos X e XIII da Resolução 405/2016 - CJF, e viabilizar a expedição do ofício requisitório incontroverso. A Contadoria Judicial apresentou a atualização às fls. 315/316. Diante da proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, determino o imediato cadastramento da minuta do ofício PRECATÓRIO INCONTROVERSO, em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento, considerando o valor apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 316, advertindo as partes que eventual imprecisão na atualização efetuada pela Contadoria Judicial deverá ser manifestada no prazo de impugnação do presente despacho. 1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 1.3 Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 1.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da Contadoria Judicial de fls. Fls. 317/321, referente ao valor total da execução, que abarca a parcela controvertida. Int.

0002032-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002032-0) - MARIANO JOAO TENORIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIANO JOAO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, proceda a Secretaria ao cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios 120 e 121/2017. Fls. 407/419: Apresente(m) o(a) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inexistência de Dependentes Previdenciários do(a) autor(a), para adequada instrução do pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91. Após, o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (de) dias. Int.

0002931-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002931-5) - FRANCISCO JACINTO LEITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FRANCISCO JACINTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 404/407 e 410/417: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 377/402, acolhida à fl. 408.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 1.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 1.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 2. Fls. 419: Ciência às partes da informação prestada pela ADJ sobre a obrigação de fazer. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0006471-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006471-0) - ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CANDIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 378/379: Prejudicado o pedido de pagamento com base na conta acolhida pela sentença dos embargos, diante do acordo entabulado pelas partes no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologado à fl. 395, que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 ao cálculo. 1.1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta de fls. 382/385, conforme acordo homologado nos (o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7) - ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMADILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/223: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 228, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 02/10 dos autos dos embargos à execução apensos. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0008443-83.2006.403.6183 (2006.61.83.008443-8) - PAULO MARCOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241/242: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após regular contraditório, poderá ser acolhido valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.2. Esclareça a parte autora a alegação de fls. 256, tendo em vista o informado às fls. 258/260. Após, se em termos, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 340/343: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 329/336, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0002903-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002903-5) - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 512/524 e 526/528), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 420.780,31 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e oitenta reais e trinta e um centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 533/550: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0006893-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006893-4) - FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/176: Ante o requerimento a apresentado, esclareça o INSS se há óbice à transmissão dos ofícios requisitórios, no prazo de 5(cinco) dias. Observo que a verificação de eventual fato impeditivo da manutenção do benefício posterior ao trânsito em julgado da sentença deve ser verificado em regular processo administrativo e, se o caso, em ação judicial autônoma. Se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0012292-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012292-8) - MAURO PALMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/300: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após regular contraditório, poderá ser acolhido valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se o INSS do despacho de fls. 291. Int.

0012166-71.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/141: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0004788-93.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA CONTIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA CONTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 178/200 e 225), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 154.132,26 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 202/211: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017765-89.1990.403.6183 (90.0017765-0) - ALCINO VIEIRA CASADO X ADRIANA PEREIRA CASADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCINO VIEIRA CASADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de pleito de pagamento de diferenças de benefício referentes ao período 01/11/1997 a 12/10/2010, apresentado à fl. 192. Conforme precatório de fls. 189, expedido com base na conta de fls. 148/158, foram requisitadas diferenças vencidas até outubro/1997, portanto, o pleito da autora, sucessora de Alcino Vieira Casado - cf. hab. de fls. 182, se refere a diferenças vencidas entre o termo final da primeira conta e a data do óbito do autor, ocorrido em 12/10/2010 (fl. 137). Às fls. 199/214 o INSS apresentou conta reconhecendo serem devidas diferenças do mencionado período, no valor de R\$ de 57.191,98 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e noventa e oito centavos), atualizado para dezembro de 2016, com o que a autora concordou (fls. 217). Diante do exposto, bem como da concordância das partes, acolho a conta de diferenças de fls. 199/214, no valor de 57.191,98 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e noventa e oito centavos), atualizado para dezembro de 2016.2. Fls. 217/219: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR em favor da autora, considerando-se a conta ora acolhida. 2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.4 Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

Expediente N° 8327

ACAO CIVIL PUBLICA

Despacho de fl. 146: Converto o julgamento em diligência. Segue decisão em separado. Decisão de fl. 147: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela autora em epígrafe, objetivando, em síntese, obter provimento judicial 1) que determine ao INSS que, ao recepcionar os documentos para a concessão do seguro defeso dos pescadores profissionais, aceite o protocolo do registro inicial em substituição do RGP, 2) bem como que seja determinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a emissão das carteiras de pescador (RGP) em prazo razoável a ser estipulado pelo juízo. Pretende, ainda, a autora, a condenação dos réus em danos materiais e morais coletivos. Devidamente intimado a esclarecer o pedido, nos termos da decisão de fl. 141, a parte autora se manifestou às fls. 144/145, informando que (...) houve perda do objeto com relação ao pedido liminar de obrigação de fazer em que pleiteou que o INSS recepcionasse os requerimentos de seguro defeso apenas com o protocolo em substituição ao RGP. - fl. 144, requerendo, assim, (...) a desistência da ação em relação ao INSS, determinando a remessa dos autos a 11ª Vara Federal para que seja analisado o pedido de tutela de urgência, determinando a emissão das carteiras de pescador (RGP) em prazo razoável a ser estipulado por V. Exa, sob pena de multa, também a ser fixada por V. Exa., reiterando os demais termos da inicial. - fl. 145. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre concessão de benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente demanda. Ressalto que não se trata de discussão a respeito da natureza jurídica do seguro defeso, que, de fato, se assemelha ao seguro desemprego do trabalhador, tendo, salvo melhor juízo, caráter previdenciário portanto; mas sim de pedido de emissão de carteira de pescador, incumbência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A parte autora não contesta nenhum dos requisitos legais do seguro defeso, não pleiteando o deferimento dos benefícios propriamente ditos, que sequer foram requeridos administrativamente perante o INSS, indicando, tão-somente, um suposto período de defeso, não de todo claro em sua petição inicial, tendo sido instada, portanto, a esclarecer seu pedido, formulou a desistência ora apreciada. De fato trata-se nos autos de questão eminentemente administrativa, ou seja, prazo de emissão da carteira de pescador, que sequer é emitida pela autarquia federal previdenciária (INSS), não caracterizando demanda de natureza previdenciária, mormente depois da desistência formulada. Afirma a autora, na inicial, que as carteiras de pescador estão pendentes de emissão desde 2013 (fl. 11), afirmando, ainda, mais adiante (fl. 23), que mais de mil requerimentos estão parados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aduzindo que o perigo de dano decorre da demora injustificada das decisões dos processos administrativos para emissão da carteira perante o MAPA. Ressalte-se, ainda, que não há que se falar na incidência do parágrafo 3º, art. 5º da Lei 7.347/85, vez que se trata de desistência fundada do pedido, (perda do objeto com relação ao pedido liminar de obrigação de fazer em que pleiteou que o INSS recepcionasse os requerimentos do seguro defeso apenas com o protocolo em substituição ao RGP - fls. 144/145), ocorrida antes, inclusive, da triangularização da relação processual, sendo, ainda, uma desistência PARCIAL, subsistindo a ação no que tange ao pedido com relação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de tal sorte que deve ser acolhido o pedido da autora de retorno dos autos à Vara de origem. Assim, com fulcro no artigo 62 do novo Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino o retorno dos autos à 11ª Vara Cível, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, suscitado conflito de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, no caso daquele Juízo discordar da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0010457-64.2011.403.6183 - JOSE PEDRO TERRA X PEDRO PEREIRA TERRA X ANDRE PEREIRA TERRA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Defiro o pedido dos autores de designação de nova data para realização de audiência em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, muito embora impertinentes as alegações de fls. 245/246 diante da ciência de fl. 227. Ademais, trata-se de processo Meta. Dessa forma, designo audiência para o dia 03 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas que serão intimadas através de seu patrono (fl. 225), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento na audiência designada acarretará a preclusão da prova testemunhal. Int.

0002498-37.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/09/1984 a 27/11/1991 (Cia Bancrédit Serviços de Vigilância Grupo Itaú) e 18/09/1992 a 02/09/1997 (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), com conversão destes em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.778.270-8, DER de 18/11/2013, sem aplicação do fator previdenciário (fls. 2/31). Verifico, porém, que o benefício almejado foi concedido administrativamente aos 26/12/2014, em fase recursal, com DIB de 18/11/2013, conforme se depreende dos extratos DATAPREV-PLENNUS e CNIS, ora anexados. Assim, esclareça o autor se possui interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos supramencionados, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do recurso administrativo interposto, da contagem de tempo de contribuição utilizada pelo INSS na fase recursal e da respectiva decisão de concessão do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias. Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos. Int.

0006023-27.2014.403.6183 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais às fls. 161/164 e 167/178, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009776-89.2014.403.6183 - SILVIO WITHOSK(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/135: O pedido de tutela será apreciado em sentença. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica diante da juntada dos Laudos Periciais de fl. 103/107 e 122/128. 2. Fls. 138/164: Manifeste-se a parte autora.3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012046-86.2014.403.6183 - MARINALVA RAFAEL DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Compulsando dos autos, verifico que a autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/505.342.956-8, sob a alegação de que a renda mensal inicial foi indevidamente calculada pelo INSS. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esta aponte eventuais incorreções no cálculo da RMI do benefício NB 32/505.342.956-8. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista às partes, e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003240-28.2015.403.6183 - MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 297/302, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004238-93.2015.403.6183 - ISMAEL AMERICO DOS SANTOS(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos de fls. 171/171-verso.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 163/167, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007488-37.2015.403.6183 - CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/288: A eventual análise do valor devido será apreciada por ocasião da execução da sentença.2. Fls. 289/291: Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 214/216, e o transcurso do lapso temporal entre esta decisão e o prazo fixado no laudo pericial para reavaliação da parte autora, determino a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.3. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.4. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 09 de agosto de 2017, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. 6. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0007564-61.2015.403.6183 - LOUIS ALBERT SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 151/155, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008592-64.2015.403.6183 - MAILZA BATISTA X FELIPE BATISTA DE ASSUNCAO X GABRIELA BATISTA DE ASSUNCAO X DANIEL BATISTA DE ASSUNCAO X MAILZA BATISTA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 17 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 83, que deverão comparecer independentemente de intimação ou ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de outros documentos que comprovem a qualidade de dependência da autora em relação ao de cujus Sr. Wilson de Assunção. Promova a parte autora, ainda, cópia da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista de fls. 42/51, bem como cópia do comprovante de intimação do INSS no referido processo e do recolhimento à Previdência Social, se o caso.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0009210-09.2015.403.6183 - ARLETE DE OLIVEIRA(SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais às fls. 99/102 e 108/112, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0011404-79.2015.403.6183 - GEFSSON DE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos técnicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 239/242).2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001019-38.2016.403.6183 - SILAS DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/71: Suspendo, por ora, a determinação de realização de perícia médica. Concedo a requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da certidão de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do de cujus Sr. Silas de Souza Silva (fl. 70). Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0002114-06.2016.403.6183 - MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004794-61.2016.403.6183 - LUCINDA DOS SANTOS SEIXAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos de fls. 77/77-verso.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007426-60.2016.403.6183 - RAIMUNDA ALVES EVANGELISTA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial às fls. 131/136 e da declaração de não comparecimento de fl. 137. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial (fl. 137) de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0042687-23.2016.403.6301 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VALE QUARESMA(SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial às fls. 44/49 e da declaração de não comparecimento de fl. 50. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial (fl. 50) de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0000301-07.2017.403.6183 - HERALDO GOMES BARRETO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial às fls. 27/31. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011346-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005078-9) - CELSO GONCALVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CELSO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 360/393 e 398/399), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 351.110,44 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2015.1.1. Fls. 402/403: Diante da opção do autor pela implantação do benefício judicial, INTIME-SE a AGENCIA DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS-AADI, por meio eletrônico, para que cumpra a obrigação de fazer mediante cessação da aposentadoria por invalidez (NB 32/543040736-0), concedida administrativamente, e implantação do benefício judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 398/411: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3) - VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VLADIMIR PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 405/429: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 385/393, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2) - WALTER CORREA REVOCIO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALTER CORREA REVOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Informação retro: Nos termos dos julgamentos proferidos nos Agravos de Instrumentos 5001038-78.2016.4.03.0000 e 0010732-59.2016.4.03.0000, restou reconhecida a viabilidade das cessões de crédito juntadas aos autos. Com relação ao crédito da empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor, no valor de R\$ 219.804,40 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), conforme depósito de fls. 346, convertido à ordem deste Juízo (fls. 359/367), devendo figurar como procurador da empresa no respectivo alvará o advogado LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA, com poderes para dar e receber quitação (fls. 288 e 373), conforme requerido à fl. 372. Observo que o crédito da empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA advém da cessão de crédito da empresa SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, em seu favor (nos termos da escritura de fls. 293/296), e corresponde a 70% (setenta por cento) do crédito do autor, integralmente cedido para a SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, nos termos do contrato de fls. 270/271. Com relação aos 30% (trinta por cento) remanescentes, da empresa SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, determino que seja mantido depositado, aguardando-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento 0020425-67.2016.4.03.0000, no qual o advogado da causa pleiteia o respectivo valor a título de honorários contratuais. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Observo que deverão permanecer anotados nos autos, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados das empresas PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, providenciando-se o necessário para excluí-los de intimações futuras de despachos que não versem sobre seus interesses, tendo em vista que não representam o autor. Com relação ao advogado ROGERIO DAMASCENO LEAL, que representa o autor, deve ser intimado de todos os atos do presente feito. Int.

0007107-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007107-1) - MARLI FELIPE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 240/243: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 230/236, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0003309-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003309-8) - FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473/475: Não restou demonstrado que o requerimento do autor preenche os requisitos do art. 28, 3º da Resolução 405/2016 - CJF, portanto, nada a retificar na minuta do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0002060-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002060-6) - LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/234: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3) - ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 564/568 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 575/584, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1.. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 13 da Resolução 405/2016 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0002975-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002975-4) - MOACY CLEMENTINO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACY CLEMENTINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/238: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 209/211, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0) - ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/235: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1) - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025502 - ARISTOFANES ALVES DE ALMEIDA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Fls. 348/364: Postula a requerente LF CONSULTORIA EIRELI, com base em escritura pública de cessão de crédito, na qualidade de cessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo do valor do precatório de fls. 320 (PRC 2016.0042883 - de WILLIANS DE JESUS), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor. Indefiro o pedido, tendo em vista a natureza alimentar do crédito, que será pago com preferência, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaia, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o(s) advogado(s) constituído(s) pela requerente, para que também seja(m) intimado(s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-lo(s) de intimações futuras, tendo em vista que não representa(m) o autor. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 154/161, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1.. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 13 da Resolução 405/2016 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/268: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 246/261, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0003230-23.2011.403.6183 - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305/306: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) autor(es) MARIA IVONETE PEREIRA LEITE e SAMUEL PEREIRA LEITE, e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 276/300, acolhida à fl. 304.1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Intime-se simultaneamente o INSS do presente despacho e do despacho de fls. 304. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Ao MPF.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2522

PROCEDIMENTO COMUM

0032168-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032168-7) - PAULO VICELLI FILHO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada por PAULO VICELLI FILHO, qualificado nos autos, contra a FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, objetivando a reclassificação do cargo de Especialista VI, classe salarial 807, e o complemento de seus proventos, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde dezembro de 1994. Inicial com documentos (fls. 08/23). Sustenta que não lhe foi estendida a reclassificação da mesma forma como reclassificaram os cargos de seus colegas, que desempenhavam as mesmas atividades. Inicialmente, a ação foi proposta na Vara da Fazenda Pública de São Paulo. A FEPASA, devidamente citada, apresentou contestação com documentos, arguindo a prescrição da ação e a prescrição quinquenal; pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 31/46). Réplica às fls. 48/59. Procedimento administrativo apresentado às fls. 67/76. Determinada a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 77. Decisão de declínio de competência para a Justiça do Trabalho às fls. 84/85. Em decorrência da decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls. 111/115) o processo retorna para a Vara da Fazenda Pública de São Paulo às fls. 133. Refutada a arguição de prescrição da ação, reconhecendo-se apenas a prescrição quinquenal às fls. 141. Produzida a prova testemunhal às fls. 189. Testemunha ROBERTO JOAQUIM GUILHERME. Produzida a prova testemunhal às fls. 220. Testemunha MILTON CALZAVARA. Às fls. 241/244, proclama-se sentença condenatória de total procedência da ação. Ante a conversão da MP nº 353 de 22/01/2007 em lei, o juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública remeteu o processo para a Justiça Federal, fls. 265. Recebido o processo pela 21ª Vara Cível Federal, o juízo declina para Vara Previdenciária, fls. 270/272. Suscitação de Conflito Negativo de Competência pela Vara Previdenciária, fls. 279/280. A Superior Instância declara a competência da 1ª Vara Previdenciária para julgamento da demanda, fls. 295/296. Às fls. 298 foi redistribuído o feito para a 6ª Vara Previdenciária. Decisão de fls. 300 anulou sentença de fls. 241/244 e abriu prazo para alegações finais. Verifico que assiste razão à ré na manifestação de fls. 238/239, uma vez que, de fato, o resultado útil da causa requer a participação do Estado de São Paulo. Como cediço, a situação dos ferroviários originalmente vinculados à FEPASA está fundada na lei paulista nº 9.343/96 que, ao autorizar a transferência da FEPASA à RFFSA, assinalou o direito adquirido à complementação de proventos prevista no Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 35.530/1959), a cargo da Fazenda do Estado. Importa salientar que no presente feito não há questionamento relativo à Lei 8.186/91, pois não se trata de suplementação de benefícios de trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. A questão já foi examinada pelo Colendo Órgão Especial do TRF 3, em conflito de competência CC 0029292-88.2012.4.03.0000, por unanimidade. Como demonstrado pela Lei Estadual nº 9.343-96-SP, em que se autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA: fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do controle coletivo de trabalho 1995/1996 (art. 4º, caput). Sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (art. 4º, 1º). No caso dos inativos e pensionistas da FEPASA, a paridade de remunerações, garantida pelo Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 35.530/59) e reafirmada pela Lei Estadual nº 10.410/71-SP sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o recurso dos cofres do Governo do Estado (art. 9º, Lei 10.410/71-SP). Considerando os termos da decisão de fls. 295/296, verifico que a discussão referente à competência desta Vara Previdenciária não é mais possível, muito embora não se identifique a situação fática subjacente à razão decisória do conflito de competência. É dizer: partiu-se do pressuposto que se tratava o feito de benefício de complementação de aposentadoria de ex-funcionário da RFFSA (de caráter previdenciário) ao passo que a presente ação refere-se à suplementação de ex-funcionário da FEPASA (de caráter não previdenciário). A despeito da grande delonga, não será possível efetivar eventual condenação com o acolhimento do pedido sem que tal comando seja direcionado ao Estado de São Paulo, nos termos acima alinhavados. Com efeito, cumpre-se a decisão de fls. 77, citando a Fazenda Estadual de São Paulo, para que se manifeste sobre os termos do pedido e também sobre os demais atos produzidos no processo, como medida de economicidade e colaboração processual, notadamente em face da antiguidade deste processo. Realço, por fim, que na mesma oportunidade poderá ser apresentada proposta de conciliação.

0009388-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009388-6) - JUSTINO NUNES DA SILVA (SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por idade NB 41/175.768.392-2, com DIB na DER, em 11/12/2015, e DDB em 09/03/2016. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0) - MANOEL MESSIAS SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL MESSIAS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 02/12/1974 a 15/03/1976, 02/06/1976 a 31/08/1976, 18/10/1976 a 18/03/1977, 11/08/1977 a 01/12/1978, 23/08/1979 a 13/02/1980, 23/04/1980 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 26/08/1983, 23/01/1984 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 22/04/1986, 05/05/1986 a 12/06/1995 e 26/06/1995 a 13/11/1995 e do tempo rural de 1962 a 1968, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.368.492-4), desde a data do requerimento administrativo (20/06/1997), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e reparação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 332). Requerimento de conexão com os autos do mandado de segurança nº 1999.61.83.000810-7, em trâmite na 5ª Vara Previdenciária. Emenda à inicial às fls. 339/341 com exclusão do pedido de reparação por danos morais. Os autos foram remetidos à 5ª Vara Previdenciária (fls. 401, 436). Determinação do juízo da 5ª Vara Previdenciária para emenda da inicial (fls. 437), o que foi cumprido

pelo segurado (fls. 439/450).Pronunciamento do juízo da 5ª Vara Previdenciária determinando retorno dos autos à 2ª Vara (fls. 451/453).Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 460/476).Réplica às fls. 491/500.Foi facultada à parte autora a juntada de documentos (fls. 514).Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 515).Petição do segurado com documentos (fls. 516/1154).Pronunciamento do juízo intimando segurado a se manifestar acerca do tempo de serviço rural (fls. 1158).Petição do autor com indicação de testemunha (fls. 1663 1673/1674).Foi determinada a expedição de carta precatória (fls. 1675).Prova testemunhal colhida no Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova/AL (fls. 1694).Após vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.DA PRESCRIÇÃO.Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Inicialmente, destaco que o segurado encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.816.949-4, concedido com DIB na DER, em 02/11/2008, conforme tela Plenus que acompanha este decisum.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação

original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso

reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não

descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descharacteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73.Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder

Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Inicialmente, destaco que o segurado impetrou mandado de segurança nº 1999.61.83.0008107. Nos autos daquele writ mandamental, a sentença determinou a reanálise do pedido de aposentadoria, afastando as ordens de serviço 600/98 e 612/98 (fls. 271/281). Mantido o decisum de primeiro grau pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no bojo da apelação do INSS e da remessa oficial, ficou consignado que deveria, de fato, ser assegurada a reanálise do pedido administrativo (fls. 256/271).Em cumprimento àquela determinação judicial, afastadas as ordens de serviço 600/98 e 612/98, o INSS concluiu que, ainda assim, o segurado não fazia jus ao benefício postulado. Apenas foi reconhecida a especialidade dos períodos de 02/12/1974 a 15/03/1976 (Ações Dannerberg Ltda, atual Montepino Laminação de Ferro e Aço Ltda), 23/08/1979 a 13/02/1980 (Companhia Nitroquímica Brasileira), 01/11/1984 a 22/04/1986 (Cometa Ltda), nos termos de fls. 784/794 e 862/866.Portanto, cinge-se a controvérsia destes autos ao reconhecimento do tempo especial de 02/06/1976 a 31/08/1976, 18/10/1976 a 18/03/1977, 11/08/1977 a 01/12/1978, 23/04/1980 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 26/08/1983, 23/01/1984 a 31/10/1984, 05/05/1986 a 12/06/1995 e 26/06/1995 a 13/11/1995 e do tempo rural de 1962 a 1968, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.368.492-4, desde a data do requerimento administrativo, em 20/06/1997.Passo à análise pormenorizada dos períodos e vínculos controversos.a) De 02/06/1976 a 31/08/1976 - Foz Empreendimentos e Participações S.A.A CTPS indica labor cargo de servente de fundição (fls. 381). Não há previsão

na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada. Foram juntados também formulário-padrão (fls. 64, 587, 643, 680, 940). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos referidos documentos seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor. b) De 18/10/1976 a 18/03/1977 - Viação Ferraz Ltda. Foram juntados cópia de CTPS (fls. 382), formulário-padrão (fls. 67/68, 545, 626, 646, 937), laudo (fls. 69/70, 627/628, 647/648, 934/935), ficha de registro de empregado (fls. 72, 651, 938) e declaração da empresa (fls. 73, 650, 933). A documentação indica labor no cargo de cobrador em empresa de ônibus. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, mormente no tópico Das atividades de motorista, cobrador e assemelhadas, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade do período de 18/10/1976 a 18/03/1977, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. c) De 11/08/1977 a 01/12/1978 - Laminção Santa Maria S.A. A CTPS indica labor no cargo de Ajudante B. Não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada. Foram juntados DSS 8030 (fls. 74, 590, 652, 941, 943) e laudo (fls. 75, 591, 653, 942, 944). Os documentos são assinados por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora. Ademais, foi juntada declaração da empresa informando que o ruído era intermitente, posto que variava de 83 a 105dB (fls. 1106). d) De 23/04/1980 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 26/08/1983, 23/01/1984 a 31/10/1984 - Indústria e Comércio Cometa Ltda. Foram juntados formulário padrão (fls. 80/81, 83, 85/87, 92/93, 95, 98, 100, 556, 593, 595, 597, 599, 657, 659/661, 950, 952, 954, 957) e laudo técnico (fls. 82, 84, 91, 94, 96, 99, 101, 553/555, 557, 594, 596, 598, 600, 658, 949, 951, 953, 955/956). Os documentos carreados aos autos informam que o segurado laborou nas funções de serviços gerais (23/04/1980 a 30/04/1983), meio oficial forjador (01/05/1983 a 26/08/1983) e serviços gerais (23/01/1984 a 31/10/1984). Referidos documentos igualmente não trazem número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Ademais, o documento de fls. 89 informa que o subscritor do formulário e do laudo é funcionário da empresa desde junho de 1997, isto é, mais de dez anos após o labor. O PPP (fls. 405/407, 1077/1079) cumpre os requisitos formais de validade no que tange à correta informação do NIT dos representantes legais da empresa. Todavia, apenas conta indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 20/10/1999, ou seja, mais de quinze anos depois do período trabalhado. Ademais, no campo observações há expressa informação no sentido de que os dados foram obtidos em PPRA do ano de 2008, isto é, mais de vinte anos após o labor. Outrossim, também consta expressamente que após 1986 ocorreram mudanças de layout, máquinas e equipamentos. Destaco, ainda, que o PPRA (fls. 416/434, 1087/1105), além de ter sido elaborado em 2008 - mais de vinte anos após o labor -, é genérico e não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Portanto, diante dos parâmetros já expostos, em especial no tópico Das atividades de torneiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais, somente se afigura possível o enquadramento do interstício de 01/05/1983 a 26/08/1983, pela categoria profissional de meio oficial forjador, por equiparação ao item 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 83.080/79. Friso, por fim, que o período de 01/11/1984 a 22/04/1986, em que o segurado laborou na função de fôrmeiro já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, nos termos de fls. 784/794 e 862/866. e) De 05/05/1986 a 12/06/1995 - RCN Indústrias Metalúrgicas S.A. Foram juntados cópia de CTPS (fls. 360), com anotação do vínculo de aprendiz de forjaria. Portanto, nos termos da fundamentação do item d desta sentença, reconheço a especialidade, por categoria profissional, até 28/04/1995, por enquadramento no item 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 83.080/79. A partir de 29/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional sendo imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos. Foram juntados DSS 8030 (fls. 105, 560, 602, 959/960), laudo técnico (fls. 106/110, 114/116, 393/396, 603/607, 669/673, 1012/1014, 1080/1084). Não há prova de que o subscritor dos formulários e laudos seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT, o que compromete a força probatória dos documentos. Ademais, conta informação expressa de que o subscritor do laudo foi contratado pelo segurado e não mantém vínculo com a empresa (fls. 112, 609). O parecer técnico (fls. 562/564) é genérico e não individualiza a condição do segurado. Já o PPP (fls. 399, 415, 1086) preenche requisito formal de validade e indica exposição a ruído de 93dB durante todo o período laborado. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05/05/1986 a 12/06/1995, com enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 83.080/79 (categoria profissional por equiparação até 28/04/1995) e 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (ruído). f) De 26/06/1995 a 13/11/1995 - Cooper Tools Industrial Ltda. Foram juntados cópia de CTPS (fls. 367), laudo (fls. 122, 614, 675, 681, 1008, 1011, 1018/1020), DSS 8030 (fls. 127, 565, 613, 674, 1009/1010), que indicam labor na função de Forjador. Uma vez mais não há prova de que o subscritor dos formulários e laudos seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor. Destaco, ainda, que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS, declarações de antigos empregadores e fichas de registro de empregado não têm o condão de comprovar efetiva especialidade do labor. Nesse contexto, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 18/10/1976 a 18/03/1977 (Viação Ferraz Ltda) e de 05/05/1986 a 12/06/1995 (RCN Indústrias Metalúrgicas S.A.).

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência,

conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJE 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 1962 a 1968, nos termos do pedido, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. A certidão de casamento é extemporânea aos fatos alegados e registra profissão de comerciário (fls. 41). O certificado de dispensa do serviço militar, ocorrido em 1969, é também extemporâneo aos fatos alegados (fls. 42, 143, 325). Portanto, os documentos juntados não constituem prova de labor rural. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade rural do autor para o período pretendido, o que obsta o acolhimento do pedido. Entendo, assim, que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a contagem administrativa considerou 20 anos 03 meses e 28 dias (fls. 863/864), mesmo com o tempo especial reconhecido nesta sentença, ainda assim o segurado não havia completado tempo para fins de aposentação. Logo, faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 18/10/1976 a 18/03/1977, de 01/05/1983 a 26/08/1983 e de 05/05/1986 a 12/06/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0042906-46.2010.403.6301 - JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP205003E - RUBENSMAR GERALDO E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 253/254: anote-se novo patrono.Intime-se o segurado para ciência do retorno da carta precatória com prova testemunhal colhida no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Piauí (fls. 209/221) e, querendo, manifestar-se especificamente.Após, remetam-se os autos ao INSS para ciência do retorno da carta precatória (fls. 209/221) e dos novos documentos juntados pelo segurado (fls. 235/250) e, querendo, manifestar-se especificamente.Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0007736-37.2014.403.6183 - RITA ZILDA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto destes autos foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os corretos salários de contribuição, conforme prova dos autos, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0025957-05.2014.403.6301 - JOAQUIM EDUARDO FILHO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.324.593-2, com DIB em 20/03/2014, em favor da parte autora.Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/167.324.593-2, em 30 (trinta) dias.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0004787-06.2015.403.6183 - JOSUE XAVIER FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSUÉ XAVIER FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (i) o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.716.888-8), desde o requerimento administrativo (14/01/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, (ii) a conversão em atividade especial dos períodos comuns trabalhados antes de 28/04/1995 e, sucessivamente, (iii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preenchidos os requisitos para tanto, visto que continuou vertendo contribuições à previdência.Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 133).Emenda à inicial fls. 134/138.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/148, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 150/152, com requerimento de produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Repl. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/01/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 16/06/2015).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional,

em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido,

passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao

da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos reguladores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do

benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa da acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 14.01.2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos: a) De 10/11/1984 a 23/09/1989 (Usina São José) - Foi juntada cópia de CTPS (fls. 32), com indicação do cargo de auxiliar administrativo, bem como cópia de CTPS (fls. 60), com registro do cargo de motorista de caminhão. Trata-se do mesmo período com duas anotações de cargos distintos. Ainda que não fosse constatada essa inconsistência, nos termos já expostos, a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. O PPP (fls. 86/87) informa cargo indefinido e função auxiliar administrativo. A profissiografia informa exposição à radiação solar, o que, por si só, não se presta ao enquadramento do labor. É que a legislação previdenciária não enquadra as intempéries radiação solar, sol, chuva como prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de tempo como especial, posto que não encontram previsão nas disposições do Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. b) De 03/09/1990 a 05/11/2005 (Usina Cruangi S.A.) - Foram juntadas cópia de carteira de trabalho, com anotação do vínculo de motorista (fls. 61), e cópia de PPP que especifica desempenho de atividades em caminhão, no transporte e coleta de materiais. Tendo em vista a indicação das condições em que exercida a profissão e a comprovação do tipo de veículo conduzido, entendo se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 03/09/1990 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A partir de 29/04/1995 é imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual a parte não se desincumbiu. É que, apesar de a profissiografia indicar exposição a ruído, não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo (dos centros comerciais para a indústria), onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. c) De 02/05/2006 a 11/09/2006 (CM Produtos Siderúrgicos Ltda) - O PPP (fls. 95) não indica exposição a nenhum agente agressivo e a categoria profissional de motorista não admite enquadramento após 28/04/1995. d) De 12/01/2007 a 12/03/2009 (Mauricéia Alimentos do Nordeste Ltda) - A anotação em CTPS (fls. 62) informa registro no cargo de motorista, que não possibilita enquadramento após 28/04/1995. O PPP (fls. 99/100) não apresenta requisito formal de validade, posto que não declina o profissional responsável pelos registros ambientais do período postulado, mas apenas a partir de 15/12/2011. Ainda que assim não fosse, não resta caracterizada a exposição permanente a ruído e poeira, por se tratar de serviço preponderantemente externo, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e poeira) não é constante. Já os fatores de risco acidente e esforço físico não estão elencados nas normas previdenciárias que regem a matéria. e) De 11/10/2009 a 11/02/2011 (Trans-zoão Terraplenagem e Transportes Ltda) - A CTPS (fls. 76) informa labor no cargo de motorista. O PPP (fls. 102/103) não indica exposição a nenhum agente agressivo e a categoria profissional de motorista não admite enquadramento após 28/04/1995. f) De 01/09/2011 a 03/04/2013 (Incomtubo Indústria e Comércio de Tubos Ltda) - A CTPS (fls. 76) informa labor no cargo de motorista. O PPP (fls. 105/106) não indica exposição a nenhum agente agressivo e a categoria profissional de motorista não admite enquadramento após 28/04/1995. g) De 23/12/2013 a 29/10/2014 (Comter Construções e Comércio Ltda) - A CTPS (fls. 77) informa labor no cargo de operador de caminhão. Apesar de a profissiografia indicar exposição a ruído, não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Ainda que assim não fosse, a intensidade de ruído informada (82,5dB) é inferior ao limite para enquadramento da época (acima de 85dB). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n.

8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 4 anos, 7 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (14/01/2015), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/01/2015 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo juízo 03/09/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 26 dias 56 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/01/2015) 4 anos, 7 meses e 26 dias 56 meses 50 anos e 9 meses DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 32 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14/01/2015). Verifico que no rol dos pedidos consta requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preenchidos os requisitos para tanto, visto que o segurado continuou vertendo contribuições à previdência. Considerando os dados do CNIS que acompanha este decisum, o segurado verteu contribuições até 06/01/2017 e, mesmo computado o tempo pós-DER, ainda assim não fazia jus a benefício de aposentadoria, conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/01/2017 Carência Tempo comum 09/04/1981 07/11/1984 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 29 dias 44 Tempo comum 10/11/1984 23/08/1989 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 14 dias 57 Tempo comum 19/09/1989 20/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7 Tempo especial reconhecido pelo juízo 03/09/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 6 dias 56 Tempo comum 29/04/1995 05/11/2005 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 7 dias 127 Tempo comum 02/05/2006 11/09/2006 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5 Tempo comum 12/01/2007 12/03/2009 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 27 Tempo comum 16/04/2009 30/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 Tempo comum 26/06/2009 23/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Tempo comum 11/10/2009 11/02/2011 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 1 dia 17 Tempo comum 01/09/2011 03/04/2013 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 20 Tempo comum 23/12/2013 14/01/2015 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 22 dias 14 Tempo comum 15/01/2015 22/09/2015 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 8 Tempo comum 23/09/2015 22/02/2016 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Tempo comum 15/08/2016 06/01/2017 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 mês e 9 dias 208 meses 34 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 21 dias 219 meses 35 anos e 8 meses - Até a DER (14/01/2015) 32 anos, 8 meses e 18 dias 379 meses 50 anos e 9 meses Inaplicável Até 06/01/2017 34 anos, 2 meses e 18 dias 398 meses 52 anos e 9 meses 86,9167 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 4 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 4 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de

contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 20 dias). Ainda, em 14/01/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 20 dias). Por fim, em 06/01/2017 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 20 dias). Dessa forma, o segurado faz jus somente à averbação do interstício de 03/09/1990 a 28/04/1995, laborado na Usina Cruangi S.A., como tempo especial, nos termos desta sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/09/1990 a 03/02/1999; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0007779-37.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO CACAO RIBEIRO (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTÔNIO CAÇÃO RIBEIRO contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de todos os atrasados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido devido a não terem sido reconhecidos os períodos de 02/05/1996 a 02/02/1997 e 04/11/2004 a 31/01/2005, fazendo jus ao benefício. Inicial com documentos (fls. 10/187). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 190). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência da ação (fls. 200/230). Decisão de exclusão da corrê COFIPE VEÍCULOS LTDA., às fls. 231. Réplica às fls. 233/235. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as

Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Passo a analisar o caso dos autos. Requer a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício de 02/05/1996 a 02/02/1997, laborados na empresa Churrascaria Novilha Branca Ltda - ME. Tal período possui anotação na CTPS às fls. 59, todavia destaco que há rasura na anotação de fls. 63 e não constam alterações de salário. Ademais, chama atenção o fato de que o salário indicado às fls. 54 correspondia a mais de 22 salários mínimos vigentes à época. Soma que hoje totalizaria valor superior à R\$ 20.000,00. Com efeito, diante da inconsistência de informações e rasura, deixo de reconhecer o vínculo em análise. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição laborado na empresa Luandre Serviços Temporários Ltda. Primeiramente, comparando as datas indicadas às fls. 04 com as constantes dos documentos de fls. 11/13, faço as devidas correções nas datas, assim sendo correto considerar o período de 04/11/2004 a 31/01/2005. No mais, verifico que tal período, embora cadastrado no CNIS extemporaneamente (fls. 32/33), foi computado pelo INSS em seu cálculo de tempo de contribuição às fls. 167/168. Portanto, trata-se de período incontroverso, motivo pelo qual este juízo não se pronunciará. Por fim, vale lembrar que às fls. 231 a corrê COFIPE VEÍCULOS LTDA. foi excluída da lide, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte. Assim sendo, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000045-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000045-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFREDO MAZUCATTO X ANTONIO ALVES TELES X ANTONIO IDALDO X ELIACHIM RAMOS X PAULO ALVES COUTINHO X SEBASTIAO DE SOUZA VITORIANO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALFREDO MAZUCATTO e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada seria devido aos exequentes, tendo em vista que a revisão objeto da decisão transitada em julgado já teria ocorrido administrativamente. Após apresentada a impugnação pela parte embargada (fls. 20/21), os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou pareceres às fls. 24/34 e 45, nos quais afirma que nada seria devido aos exequentes. Inicialmente propostos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, os autos foram redistribuídos à esta 6ª vara Federal Previdenciária (fl. 53). Autos novamente remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou a juntada de novos documentos às fls. 56/58 e 89, a fim de poder calcular o eventual valor devido aos exequentes. O INSS promoveu a juntada de históricos de créditos dos benefícios dos exequentes às fls. 73/82 e 103/104. Diante da juntada de documentos pela autarquia federal, o processo retornou a Contadoria, que novamente emitiu parecer afirmando nada seria devido aos exequentes. A parte embargada concordou com o parecer do perito judicial às fls. 119/122. O INSS manifestou ciência acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo a decisão transitada em julgado (fls. 36/39, 50/53 e 63/67) o INSS foi condenado a revisar o benefício dos segurados em virtude da aplicação do disposto no art. 58 do ADCT até a edição da Lei Federal 8.213, ocorrida em 24/07/1991. Foi declarado ainda a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1989 relativas ao art. 58 do ADCT. Após sucessivos pareceres da Contadoria deste Juízo, verifica-se que, nos limites do julgado, não há diferenças a executar em favor dos segurados, uma vez que, segundo o perito judicial (fl. 106), os benefícios em questão foram vinculados à quantidade de salários-mínimos até a competência de 04/1991. Salienta-se ainda o fato de que no período de 04/1991 a 07/1991 não houve majoração do salário-mínimo. Dessa forma, não há diferença de valores em favor dos embargados. Ressalto também que a própria parte embargada manifestou concordância com o parecer do perito judicial. O INSS, da mesma forma, não se opôs à informação prestada pela Contadoria. Sendo assim, imperiosa se faz a procedência do pedido do INSS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, uma vez que não há diferenças a executar em favor dos exequentes, conforme fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0033521-02.1994.403.6183). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010287-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO FILHO (SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP284441 - KELLY GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO ROMÃO FILHO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 262.671,67, em 08/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 26/29. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 39/47. A parte embargada discordou dos cálculos do perito judicial às fls. 51/53. O INSS também discordou da Contadoria Judicial (fls. 56/78). Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. Diante da alegação do INSS de fls. 56/78, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos retornassem à Contadoria Judicial (fl. 79). A parte embargada manifestou-se às fls. 80/90. O perito judicial apresentou novos parecer e cálculos às fls. 93/106. O exequente concordou com a nova conta do perito judicial às fls. 111/112. À fl. 113, o INSS, por outro lado, reiterou os termos da petição de fls. 56/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 137/140 e 181/189 dos autos principais) condenou o INSS a conceder à exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 30/03/2005. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices nos termos das Súmulas 08 do E. Tribunal Regional Federal e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF. Os juros de mora foram fixados em 1% a. m. a partir da citação e em 0,5% a. m. a contar de 30/06/2009, data da vigência da lei 11.960/2009. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a correção monetária deverá ocorrer nos termos das Súmulas 08 do E. Tribunal Regional Federal e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF. Verifico ainda que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicação da legislação superveniente acerca de atualização monetária de créditos previdenciários. Sendo assim, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, entendo que o valor devido nos termos da decisão transitada em julgado é o apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 93/106, no importe de R\$ 353.246,20, em 06/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 353.246,20 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), atualizados em 06/2015, conforme os cálculos de fls. 93/106. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 93/106 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005212-77.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0004852-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MOISES DA SILVA FONTES(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOISES DA SILVA FONTES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 21.189,64, em 07/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 33/35. Na mesma oportunidade, a parte embargada apresentou nova conta, alegando que os cálculos embargados apresentavam erro material. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 41/47. A parte embargada discordou dos cálculos do perito judicial à fl. 52/54. O INSS discordou da Contadoria Judicial (fl. 55), reiterando os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 171/173 e 180/181 dos autos principais) condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data seguinte a cessação indevida (02/02/2009) e a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2010. Foi delimitado que a correção monetária deverá incidir na forma da legislação de regência, sendo que, a partir de 11/08/2006, deve ser aplicado o INPC como índice de atualização. No que tange à correção monetária, foi afastada expressamente a aplicabilidade das disposições da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir conforme o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os honorários foram fixados em 15% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a correção monetária deverá incidir na forma da legislação de regência, sendo que, a partir de 11/08/2006, deve ser aplicado o INPC como índice de atualização. Ademais, foi afastada expressamente a aplicabilidade das disposições da Lei nº 11.960/2009 no que tange aos índices de atualização monetária. Portanto, entendo que a correção monetária deverá ocorrer nos termos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal 267/2013 do CJF, que atualmente está em vigor e que se encontra nos exatos termos do julgado. Lembro ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Destaco também que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, o julgado afastou expressamente os ditames previstos na Lei nº 11.960/2009 no que tange à correção monetária. Portanto, as pretensões do INSS quanto à atualização monetária não estão amparadas na decisão transitada em julgado. Por fim, afasto a impugnação de fls. 52 e seguintes, porquanto o embargado não apresenta qualquer fundamentação para a nova soma apresentada, tampouco explica quais os novos parâmetros para a juntada de novos cálculos. Dessa forma, nos termos acima expostos, entendo que o cálculo que se encontra nos termos do julgado é o apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 41/47, no importe de R\$ 30.683,81, em 03/2016. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.683,81 (trinta mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizados em 03/2016, conforme os cálculos de fls. 41/47. Em face da sucumbência predominante dos exequentes, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 41/47 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0009204-12.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MARIA e OUTRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 38.010,99, em 06/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 17/20. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 25/31. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 35. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 134/136 e 156/158 dos autos principais) condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa (em 06/10/2009) com a conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo, em 26/09/2012. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, deverão incidir índices na forma da legislação de regência, sendo que, a partir de 11/08/2006, deve ser aplicado o INPC. Ressalto ainda que foi afastada expressamente a aplicação dos ditames previstos na Lei 11.960/2009 no que tange à atualização monetária. No que se refere a juros de mora, deverão ser aplicados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a correção monetária deverá incidir índices na forma da legislação de regência, sendo que, a partir de 11/08/2006, deve ser aplicado o INPC. Foi afastada expressamente a aplicação dos ditames previstos na Lei 11.960/2009 no que tange à atualização monetária. Portanto, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, entendo que os cálculos de liquidação deverão estar em consonância com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, vigente atualmente. Lembro ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, a pretensão da autarquia federal não está amparada pela decisão transitada em julgado. Dessa forma, entendo que o cálculo que se encontra nos termos do julgado é o apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 25/31, no importe de R\$ 54.974,60, em 08/2016. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 54.974,60 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados em 08/2016, conforme os cálculos de fls. 25/31. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 25/31 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003341-41.2010.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO ZUCHI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 39.503,73, em 09/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 30/45. Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 50/70. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 74. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls. 76/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 506/510, 533/538 e 549/550 dos autos principais) condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, alterando-se o coeficiente da renda mensal inicial para 100% sobre o salário de benefício. O início dos efeitos financeiros da revisão retro foi fixado na data do requerimento administrativo, em 20/09/2005. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o INPC passa a ser utilizado, em substituição do IGP-DI. No que tange aos juros de mora, foi determinado que incidissem em 0,5% a. m. em decorrência do advento da Lei nº 11.960/2009, de 29/06/2009. Os honorários foram fixados em 15% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e na possibilidade ou não da utilização de salários de contribuição reconhecidos judicialmente por meio de processo que tramitou na Justiça do Trabalho, mas que não constam no CNIS. Em primeiro lugar, observo que na decisão transitada em julgado nos autos principais o período objeto da ação trabalhista (de 07/1993 a 06/1996, perante a empresa DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) foi considerado incontroverso entre as partes, uma vez que já constava nas contagens de tempo de serviço efetuadas pelo INSS na via administrativa. Verifico ainda que nos autos principais foram juntados (no que se refere ao período em tela) documentos como: cópia da ação trabalhista que reconheceu o vínculo de emprego, cópia dos cálculos homologados referentes aos atrasados decorrentes da ação trabalhista (fls. 364/365, onde constam as verbas pagas e devidas durante o período), decisão com homologação dos referidos cálculos pelo Juízo trabalhista (fl. 366), demonstrativo do depósito efetuado pelo empregador réu (fls. 376), anotações do contrato de trabalho na CTPS (fls. 391/392) e guia de recolhimentos à Previdência Social decorrente do reconhecimento judicial do vínculo (fls. 380/381). Observo também que, no cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia federal promoveu a revisão determinada nos autos principais, utilizando os salários de contribuição reconhecidos na Justiça trabalhista, conforme pode ser verificado na carta de concessão de fls. 616/619. Portanto, nota-se que a própria autarquia federal reconheceu administrativamente os salários de contribuição em discussão no momento da revisão do benefício. Dessa forma, entendo que é presumida a veracidade e correção do reconhecimento pelo INSS dos salários de contribuição apresentados pelos segurados, até porquê, ainda que não tenha havido decisão judicial, foi reconhecido que o pedido já havia sido reconhecido pelo INSS, fato corroborado pelo cumprimento espontâneo pela autarquia ao tempo do cumprimento da obrigação de fazer. Com base na explanação supra, tendo em vista inclusive que houve recolhimentos à Previdência social por meio de pagamento efetuado a posteriori no que se refere ao período em tela, entendo que o cálculo da RMI deverá ocorrer conforme os salários de contribuição constantes na carta de concessão de fls. 616/619. Passo a analisar o impasse acerca dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a correção monetária deverá ocorrer nos termos da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o INPC passa a ser utilizado, em substituição do IGP-DI. Observo ainda que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação supereminente no que se refere aos índices de correção monetária. Sendo assim, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, ou seja, conforme os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, vigente atualmente. Lembro ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma

de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/70, no importe de R\$ 434.600,16, em 09/2016, uma vez que foi aplicada a Resolução 267/2013 do CJF e a RMI foi calculada com base nos salários de contribuição reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 616/619).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 434.600,16 (quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos reais e dezesseis centavos), atualizados em 09/2016, conforme os cálculos de fls. 50/70. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 50/70 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0012483-40.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011221-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ REZENDE DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 106.918,36, em 07/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 24/25. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 27/32. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 36. O INSS manifestou ciência acerca do parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 83/86 e 98/100 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/07/2007. Foi delimitado que, no que se refere a juros e correção monetária, deverão incidir índices na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os honorários foram fixados em 15% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a correção monetária e os juros de mora deverão incidir na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Dessa forma, o cálculo dos consectários deverá ocorrer nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que se trata da atualização do manual em questão vigente nesta data. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Destaco também que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, nos termos acima expostos, entendo que o cálculo que se encontra nos termos do julgado é o apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 27/32, no importe de R\$ 173.735,79, em 08/2016. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 173.735,79 (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados em 08/2016, conforme os cálculos de fls. 27/32. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 27/32 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 000000486-60.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-60.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TESIFON SANCHES SPARAPANI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TESIFON SANCHES SPARAFANI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 130.873,97, em 11/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 29/34. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 36/45. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 49. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fl. 50). Na mesma oportunidade, reiterou os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 85/86 dos autos principais) condenou o INSS a revisar o benefício da parte exequente pelo salário-mínimo de referência, por força do art. 58 da ADCT. Foi delimitado que, no que se refere à correção monetária fossem aplicados índices nos termos da Lei nº 6.899, 1981, das súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 08 do Tribunal Regional Federal e nos termos previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Os juros de mora à taxa de 0,5% a. m. desde a citação e, a partir do novo código Civil, serão devidos à proporção de 1% a. m. com o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, os juros deverão ser aplicados à razão de 0,5% a. m. (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança). Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a correção monetária deverá ocorrer nos termos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal 267/2013 do CJF, que atualmente está em vigor. Lembro ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, nos termos acima expostos, entendo que o cálculo que se encontra nos termos do julgado é o apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 36/45, no importe de R\$ 199.013,83, em 10/2016. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 199.013,83 (cento e noventa e nove mil, treze reais e oitenta e três centavos), atualizados em 10/2016, conforme os cálculos de fls. 36/45. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 36/45 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0013213-27.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CALONGA MARQUES(SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corr e às fls. 206/210, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertin ncia, sob pena de indeferimento ou preclus o a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produ o de prova testemunhal, dever  a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profiss o, RG, CPF, endere os residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar c pias da peti o inicial, procura o, contest o e demais pe as ou documentos dos autos, a seu crit rio, para instruir a Carta Precat ria, informando, ainda, o endere o completo da sede do Ju zo deprecado.Int.

0008873-25.2012.403.6183 - SUELI VALILLO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

Ante a interposi o de apela o pelo (a) INSS, intime-se a parte contr ria para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.

0011630-84.2015.403.6183 - ALTAIR OLIVEIRA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contest o, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se h  provas a serem produzidas, justificando a pertin ncia, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alega es, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo C digo de Processo Civil, de modo que a comprova o de tempo de servi o especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresenta o de formul rios e laudos preenchidos pelo empregador.A interven o judicial para obten o da prova ou eventual realiza o de pericia, somente ser  deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documenta o necess ria   prova. Ap s, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para senten a.Int.

0026221-85.2015.403.6301 - CID BRAZ DELPHINO(SP325314 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contest o, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se h  provas a serem produzidas, justificando a pertin ncia, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alega es, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo C digo de Processo Civil, de modo que a comprova o de tempo de servi o especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresenta o de formul rios e laudos preenchidos pelo empregador.A interven o judicial para obten o da prova ou eventual realiza o de pericia, somente ser  deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documenta o necess ria   prova. Ap s, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para senten a.Int.

0001439-43.2016.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contest o, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se h  provas a serem produzidas, justificando a pertin ncia, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alega es, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo C digo de Processo Civil, de modo que a comprova o de tempo de servi o especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresenta o de formul rios e laudos preenchidos pelo empregador.A interven o judicial para obten o da prova ou eventual realiza o de pericia, somente ser  deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documenta o necess ria   prova. Ap s, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para senten a.Int.

0003334-39.2016.403.6183 - ANTONIO AVELAR GABRIEL DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004141-59.2016.403.6183 - MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004389-25.2016.403.6183 - RAIMUNDO ERLON RODRIGUES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciarias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004465-49.2016.403.6183 - PEDRO RODRIGUES MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004841-35.2016.403.6183 - LAURA ALICE VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/63: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0004961-78.2016.403.6183 - CUSTODIO GONCALVES ANTUNES(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004976-47.2016.403.6183 - FRANCISCO NEURO FREIRE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0005687-52.2016.403.6183 - ALESSANDRA DA SILVA GUEDES(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005874-60.2016.403.6183 - DAIR DOMINGOS FORTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006375-14.2016.403.6183 - JURANDI MARTINS DE OLIVEIRA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006377-81.2016.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DUARTE(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006464-37.2016.403.6183 - CLAUDINEI ANTONIO SARTIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007149-44.2016.403.6183 - ZELIA INOMATA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007561-72.2016.403.6183 - NARA SILVESTRI LISBOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007568-64.2016.403.6183 - DJALMA BATISTA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007777-33.2016.403.6183 - WALDIVINA ROSA DA SILVA DI CIOMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008292-68.2016.403.6183 - FABIO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008363-70.2016.403.6183 - WILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita Anote-se.Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008448-56.2016.403.6183 - OTTONE FERMINO MOTTER(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008490-08.2016.403.6183 - APARECIDO DONIZETI GARGAN(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008527-35.2016.403.6183 - JUAREZ FREGONEZE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008561-10.2016.403.6183 - APARICIO PEREIRA ALVES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008887-67.2016.403.6183 - LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 136 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0008901-51.2016.403.6183 - NICELIA NUNES ROCHA X ALINE NUNES DE CARVALHO X JULIANA NUNES CARVALHO(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar declaração de hipossuficiência em nome da autora JULIANA NUNES CARVALHO e subscrita por sua representante legal. III - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0017726-18.2016.403.6301 - ANTONIO NEIVA DE ARAUJO(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000125-28.2017.403.6183 - ALEXANDRE ROCHA VAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000580-90.2017.403.6183 - EURENITA DAS DORES MOREIRA(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011278-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO COMUM

0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7) - EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Verifico que assiste razão à autarquia previdenciária quanto à requisição de fls. 232. Assim, providencie a serventia a retificação da requisição 20170023288 para precatório. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 234. Cumpra-se. Intime-se.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013358-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013358-6) - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.741,55 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.011,23 (dezenove mil, onze reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 145.752,78 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 126, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária contratual. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ONEIDE APARECIDA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.999.318-9 SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.515.868-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. Mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi constatado o falecimento da parte autora em 10-11-2016. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Contudo, consta dos autos que ela tinha - ao menos - um filho, conforme cópia da certidão de nascimento de folha 130. Sendo assim, na falta de notícia de outros dependentes, pode-se inferir que esse filho ostenta a condição de sucessor legal da de cujus. Por conseguinte, mostra-se justo e correto que lhe seja concedida a oportunidade de se habilitar nos presentes autos. Pois bem. Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte autora falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de - outros - habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, destacando que a certidão do PIS/PASEP não cumpre essa finalidade; 3) quando for o caso, carta de concessão da pensão por morte; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço atual com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação, na pessoa da patrona da parte falecida, para que, sob pena de arquivamento do feito, proceda com a habilitação dos eventuais sucessores, providenciando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados. Cumprida essa determinação, dê-se prosseguimento, na forma do contido nas alíneas b e seguintes. Todavia, caso o prazo concedido aos eventuais dependentes da parte falecida termine sem cumprimento dessa determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações; b) Intime-se a parte ré para ciência e manifestação; c) Decorrido o prazo concedido à parte ré para manifestação, intime-se o Ministério Público Federal; Intimem-se e cumpra-se.

0005132-69.2015.403.6183 - NELSON BLAIA GALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se os documentos de fls. 182-183 e da informação certificada pela zelosa Secretária a fl. 184, reconsidero, por ora, a decisão de fl. 181. Oficie-se, novamente, à empresa MAZZAFERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA., para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) a ausência da concentração de hidrocarbonetos à qual esteve o autor exposto e (ii) a indicação, no LTCAT de fls. 177-179, de empregado diverso do autor. No mesmo prazo, apresente a empresa todos os laudos utilizados para embasar a confecção do PPP de fls. 83/84. Após a juntada do(s) documento(s), intimem-se as partes, a começar pelo autor, para que se manifestem acerca dos documentos. Tomem, então, os autos conclusos.

0002611-20.2016.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006333-62.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA MATIAS (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000124-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MANUEL FERNANDO BERNARDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

Pedido formulado pelo INSS à fl. 104: Indefiro, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 112. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios. No silêncio, expeça-se sem destaque da verba honorária contratual.Regularizados, cumpra-se o determinado à fl. 468.Intime-se. Cumpra-se.

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação apresentada pela parte embargada à folha 334, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca das diferenças devidas no período mencionado, notadamente no que toca à insurgência contra os reajustes de seu benefício e, ainda, para que atualize a conta de folhas 317/323 para abril de 2017. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tornem, então, os autos conclusos. Intime-se.

0007090-66.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO ARAGAO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o alegado pela parte autora na petição de fl. 121.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VALDIVINO ALVES DE SOUSA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 255/275. Em sua impugnação de folhas 278/284, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 289/300). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 303/307. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 309. A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 314/318). A parte executada, por sua vez, manifestou-se às folhas 313. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 255/275. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 278/284). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 214/318), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. Consigna-se que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos, e não sobre o montante exequendo nessa fase processual. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12, da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de

remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Logo, no que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 201/205 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Destaca-se que a decisão que formou o título executivo é de junho de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária a partir de 11-08-2006, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, como as contas compreendem prestações vincendas com início em 1º-01-2012, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC como índice de atualização monetária. Consoante leitura do resumo de folha 304, os juros foram contados nos percentuais fixados pela decisão acima referida. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 303/307), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 211.341,63 (duzentos e onze mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VALDIVINO ALVES DE SOUSA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 211.341,63 (duzentos e onze mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010132-54.2010.403.6109 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0046557-81.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.735,43 (cento e doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.985,92 (dez mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 123.721,35 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folha 251, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5686

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

FL. 404: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o ilustre causídico não apresentou o contrato de honorários advocatícios. Vide artigo 19 da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpra a Serventia COM URGÊNCIA o despacho de fl. 402. Intime-se. Cumpra-se.

0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 309/317: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008257-45.2015.403.6183 - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 485: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004234-22.2016.403.6183 - DAVI EMBOABA DOS SANTOS(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 172/179: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005066-55.2016.403.6183 - JAIR DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005924-86.2016.403.6183 - EDSON SANTOS AMORIM(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006414-11.2016.403.6183 - JOMAR SANTOS ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007601-54.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO DE FREITAS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008129-88.2016.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008461-55.2016.403.6183 - ELIANA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 84/103: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. FLS. 127/128: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à reativação do benefício nº 538.554.978-5, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Serventia o primeiro parágrafo do despacho de fl. 289. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 289, informando acerca do processo de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0016798-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016798-9) - WAGNER FRANK(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005180-67.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 345: Defiro o pedido formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para o a retificação do nome da parte autora conforme documento de fl. 346. Após, expeçam-se, COM URGÊNCIA, novas requisições, corrigindo-se, porém, o nome da autora na planilha regimental. Intime-se. Cumpra-se.

0003633-55.2012.403.6183 - JOEL SCARCELA MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SCARCELA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003982-58.2012.403.6183 - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI X CASSIA REGINA VAZ MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 602: Indefero o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Prossiga-se nos autos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 196: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008322-4) - EDSON ENEIAS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ENEIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.080,49 (noventa mil, oitenta reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.968,09 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.048,58 (noventa e nove mil, quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 150, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009892-95.2014.403.6183 - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012013-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE PAULO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 234: Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeçam-se as requisições sem o destaque da verba honorária contratual. Intime-se.

Expediente N° 5687

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO X ODILA DINISI ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

FLS. 229/245: Dê-se ciência do depósito. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN VIEIRA, especialidade psiquiatria. Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 12-09-2017 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intinem-se.

0012050-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012050-6) - NESTOR BEZERRA NETTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença por meio do qual pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a cobrança de multa por litigância de má-fé arbitrada em desfavor do executado NESTOR BEZERRA NETTO. A autarquia previdenciária exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos a fls. 185-188. Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação às fls. 190-198. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 203-204, os quais fixaram o valor devido em R\$ 514,95 (quinhentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), para julho de 2016. A parte executada apresentou manifestação a fl. 207, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária também apresentou concordância com os cálculos (fl. 208). É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente. Contudo, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por NESTOR BEZERRA NETTO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 514,95 (quinhentos e catorze reais e cinco centavos), para julho de 2016. O executado deverá promover o recolhimento do valor nos termos já explicitados pela parte exequente a fl. 201, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 523, caput, e 1º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINTO RIBEIRO X MARLENE PINTO DA SILVA X LUIZ PINTO DA SILVA X HORACIO PINTO RIBEIRO X ALDENORA PINTO MARINHO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 283/284: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO Intime-se.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA X MARIA JOSE FERREIRA FOGACA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA JOSÉ FERREIRA FOGAÇA, sucessora de Francisco Bueno Fogaça, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 172/177. Em sua impugnação de folhas 182/196, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 198/203). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 206/215. Abriu-se vista às partes para se pronunciarem sobre a promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 217. A parte executada pugnou pelo acolhimento de sua conta (folha 218), ao passo que a parte exequente ficou-se inerte. Suspendeu-se o processo, uma vez que foi noticiado o falecimento da parte exequente. Restou declarada a habilitação de Maria José Ferreira Fogaça, na qualidade de sucessora de Francisco Bueno Fogaça (fl. 238). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. De início, destaca-se que, em decorrência da notícia de falecimento da parte autora, Francisco Bueno Fogaça, ocorrido no dia 14-06-2013, teve início o procedimento de habilitação da sucessora Maria José Ferreira Fogaça, sendo essa condição reconhecida pelo juízo, conforme declaração de habilitação de folha 238. A sucessora Maria José Ferreira Fogaça percebe, atualmente, benefício de pensão por morte NB 21/165.331.898-5, com DIB em 14-06-2013, o qual advém do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.374.423-6, cujo titular era o de cujus. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 172/177. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 182/196). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos das diferenças devidas até 14-06-2013, data do óbito da parte sucedida, atualizando o montante devido até janeiro de 2016. Não cabe na via estreita da fase de cumprimento ampliar os termos do julgado. Logo, acertada a decisão da contadoria judicial de liquidar o julgado até a data do falecimento da parte sucedida, não sendo possível calcular parcelas posteriores ao óbito do titular do benefício. Apesar de intimada (fl. 217), a parte exequente não se manifestou a respeito das contas apresentadas pela contadoria judicial. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A

decisão superior de folhas 105/107 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de maio de 2014. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em maio de 2014, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase processual. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 206/215), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 166.711,95 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), para janeiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA JOSÉ FERREIRA FOGAÇA, sucessora de Francisco Bueno Fogaça. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 166.711,95 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), para janeiro de 2016, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de OSWALDO RODRIGUES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 225-233. Em sua impugnação de fls. 236-265, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente, num primeiro momento, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 269). Contudo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 271-279. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 281. O exequente manifestou-se a fls. 282-288 dos autos, concordando com o parecer confeccionado pela Contadoria Judicial e requerendo a imediata expedição ofício requisitório da parte incontroversa. A parte executada, por sua vez, tomou ciência (fls. 289). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 225-233. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 236-265). Tenho que a liquidação deverá se

ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. No mais, a decisão superior que forma o título executivo de fls. 138-140 verso é expressa e bem elucidativa acerca dos consectários legais: (...) Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. O art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1-F, da Lei nº 9.494/97, verbis: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Deve prevalecer, portanto, a coisa julgada para fins de atualização do débito exequendo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 271-279 verso), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados exatamente nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 159.494,43 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Por derradeiro, registro que, apesar de existirem valores a priori incontroversos, a questão envolvendo o quantum efetivamente devido ainda não está definitivamente julgada. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Neste sentido, indico importantes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de

juízo, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).Portanto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de OSWALDO RODRIGUES.Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 159.494,43 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 189-246, em que pretende o patrono de WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA a cobrança dos honorários de sucumbência e reembolso das custas processuais. Em sua impugnação de fls. 241-255, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme teor da petição de fls. 259-262. O pedido de expedição de requisitório quanto ao valor incontroverso foi indeferido a fl. 263. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 264-266. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 268. A exequente manifestou-se a fl. 269 dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, reiterando os pedidos formulados na impugnação (fls. 270). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 189-246. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 241-255). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A Resolução C.J.F. nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução C.J.F. n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em maio de 2016, data posterior a essas alterações. A sentença (fl. 172-176) determinou que é responsabilidade da autarquia previdenciária o reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/86 e, ainda, que arcará a autarquia previdenciária com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, atribuído à causa, nos termos do artigo 85, inciso I do Código de Processo Civil e considerando a complexidade do trabalho e demais critérios estabelecidos no 1º do mesmo diploma legal. Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deva ser aplicado. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 264-266), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Consigno, apenas, que o valor referente às custas processuais deve corresponder a ofício autônomo em relação àquele relativo aos honorários sucumbenciais, já que de titularidade da parte (Wolney Teixeira de Souza) e não do patrono, ora postulante (Wladimir de Oliveira Durães). Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 17.060,01 (dezesete mil, sessenta reais e um centavo), para julho de 2016, referente aos honorários de sucumbência e custas processuais de reembolso. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES (patrono de WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA). Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 17.060,01 (dezesete mil, sessenta reais e um centavo), para julho de 2016, referente aos honorários de sucumbência e custas processuais de reembolso. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 294/296: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001261-31.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO COTECO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL 139: Com razão o INSS, tendo em vista que o julgado determinou a averbação de períodos especiais, mas entendeu indevida a concessão do benefício. FLS. 136/138: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006484-28.2016.403.6183 - CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008560-25.2016.403.6183 - MANOEL SANTOS PEREIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 29/08/2017 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005510-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005510-4) - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 448-455. Em sua impugnação de fls. 458-465, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme manifestação de fls. 468-469. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 471-482. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 484. O exequente manifestou-se a fl. 486 dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, protestando pela aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária para evolução da dívida (fls. 488). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 448-455. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 458-465). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 415-421 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e os juros de mora: (...) Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de rigor a aplicação da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 471-482), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 126.344,21 (cento e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 126.344,21 (cento e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO EVANGELISTA DE LIMA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 226/232. Em sua impugnação de folhas 235/244, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações apresentadas na referida impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 246/252). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 256/259. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 261. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 263). A parte executada, por sua vez, deu-se por ciente (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado

pela parte exequente às folhas 226/232. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 235/244). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 263), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 170/171 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de junho de 2015. A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em junho de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 256/259), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 3.087,25 (três mil, oitenta e sete reais e sete centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO EVANGELISTA DE LIMA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 3.087,25 (três mil, oitenta e sete reais e sete centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GONÇALO ALVES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 200/208. Em sua impugnação de folhas 211/227, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 230/237). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 239/243. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 245. A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 247/248). A parte executada, por sua vez, manifestou-se às folhas 250/255. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 200/208. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 211/227). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em

que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 247/248), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. Consigna-se que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 175/179 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Destaca-se que a decisão que formou o título executivo é de outubro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em outubro de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 239/243), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 122.776,40 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GONÇALO ALVES DE OLIVEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 122.776,40 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7) - ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as retificações determinadas à fl. 149, nos autos principais e nos Embargos à Execução. Regularizados, cumpra-se o determinado às fls. 39/42 dos Embargos à Execução, expedindo-se ofício requisitório da parte incontroversa, na forma da resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, a intimação, venham os autos conclusos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da resolução 405/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6) - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 396: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0008207-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008207-0) - APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 315/325. Em sua impugnação de fls. 328/337, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 339/340. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 343/347. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 349. A parte executada exarou ciência de todo o processo (folha 350), ao passo que a parte exequente ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão, na presente impugnação, versa sobre excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 315/325. Intimada, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 328/337). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Consequentemente, na fase de cumprimento, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Visando debelar a divergência contábil estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que constatou a inexistência de valores a serem executados, conforme promoção e cálculos de fls. 343/347. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte exequente. Ressalta-se que o fato de a parte exequente ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, no momento da liquidação do julgado, fique constatado não existirem valores a serem executados. Cito importante julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) Portanto, é de rigor declarar que não existem valores a serem executados, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença. Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE e, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006329-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006329-8) - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GONÇALO ALVES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 200/208. Em sua impugnação de folhas 211/227, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 230/237). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 239/243. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 245. A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 247/248). A parte executada, por sua vez, manifestou-se às folhas 250/255. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 200/208. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 211/227). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 247/248), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. Consigna-se que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 175/179 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Destaca-se que a decisão que formou o título executivo é de outubro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em outubro de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 239/243), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 122.776,40 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GONÇALO ALVES DE OLIVEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 122.776,40 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da

Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050899-14.2008.403.6301 - WANDER LOCH MARQUES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER LOCH MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de WANDER LOCH MARQUES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 220/223. Em sua impugnação de folhas 261/283, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 285/289). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 291/305. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 307. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 312/315). A parte executada, por sua vez, manifestou-se à folha 311. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 220/223. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 261/283). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 312/315), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 159/163 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas e apliquem-se os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de dezembro de 2014. A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em dezembro de 2014, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 291/305), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante

total de R\$ 296.033,65 (duzentos e noventa e seis mil, trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de WANDER LOCH MARQUES. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 296.033,65 (duzentos e noventa e seis mil, trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidamos os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARCOS DONIZETI PEREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 182/197. Em sua impugnação de folhas 200/215, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 218/219). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 221/226. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 228. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 229). A parte executada, por seu turno, discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 231/241). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 182/197. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 200/215). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 229), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 116/121 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária a partir de 11-08-2006, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, como as contas compreendem prestações vincendas com início em 1º-09-2008, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC, conclusão que se extrai da leitura do resumo de cálculos de folha 222. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A respeito dos percentuais de juros de mora, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pois bem. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução CJF

n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em outubro de 2014, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 221/226), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 434.903,38 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e três reais e trinta e oito centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARCOS DONIZETI PEREIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 434.903,38 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e três reais e trinta e oito centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0001413-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001413-9) - MARCOS DONIZETI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARCOS DONIZETI PEREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 182/197. Em sua impugnação de folhas 200/215, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 218/219). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 221/226. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 228. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 229). A parte executada, por seu turno, discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 231/241). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 182/197. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 200/215). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 229), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 116/121 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária a partir de 11-08-2006, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, como as contas compreendem prestações vincendas com início em 1º-09-2008, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC, conclusão que se extrai da leitura do resumo de cálculos de folha 222. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios

expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A respeito dos percentuais de juros de mora, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pois bem. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em outubro de 2014, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 221/226), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 434.903,38 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e três reais e trinta e oito centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARCOS DONIZETI PEREIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 434.903,38 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e três reais e trinta e oito centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0005180-04.2010.403.6183 - WALTER ROMEU COGLIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROMEU COGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a decisão superior que conformou o título executivo judicial (fls. 237-241), é omissa em relação à prescrição quinquenal. Desta feita, retornem os autos à Contadoria Judicial para recálculo do quantum exequendo, para que se cumpra, estritamente, os termos do título exequendo, ou seja, para que se apure os valores devidos desde a DER (12.12.01). Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tornem, então, os autos conclusos. Intime-se.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GERIVALDO BISPO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 224-243. Em sua impugnação de fls. 248-257, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 262-280. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 282-292. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 294. O exequente manifestou-se a fl. 299-302 dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, protestando pela aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária para evolução da dívida (fls. 298). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 224-243. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária

impugnou a execução (fls. 248-257). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 173-177 verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e os juros de mora: (...) Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época de sua prolação, de rigor a aplicação da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 282-292), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Deixo consignado, apenas, que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a presente: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão: (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ou seja, para o período controverso sob análise, deve prevalecer a coisa julgada. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 153.370,83 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e três centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GERIVALDO BISPO DOS SANTOS. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 153.370,83 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e três centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003458-95.2011.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 309/318: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012023-48.2011.403.6183 - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU GONCALVES JACQUIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALFEU GONÇALVES JACQUIER, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 201/209. Em sua impugnação de folhas 212/242, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 244). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 246/251. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 255. A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 256/264). A parte executada, por sua vez, manifestou-se à folha 264. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 201/209. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 212/242). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 256/264), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 90/92 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária a partir de 11-08-2006, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar, a partir de 11-08-2006, o INPC como índice de correção monetária, na medida em que constou no título expressamente sua integral aplicação. Consoante leitura do resumo de folha 248, os juros foram contados nos percentuais fixados pela decisão. Dessa feita, irretocável a conta elaborada pelo setor de cálculos judiciais às folhas 248/251. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 325.528,20 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALFEU GONÇALVES JACQUIER. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 325.528,20 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.849,20 (Cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fls. 239/240). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006288-29.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DJALMA DOS SANTOS SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 174-180. Em sua impugnação de fls. 183-203, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme manifestação de fls. 206-207. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 213-219. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 221. O exequente manifestou-se a fl. 223-224 dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte executada, por sua vez, reiterou os termos da impugnação (fls. 225). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 174-180. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 183-203). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. Ocorre que a decisão superior de fls. 149-154 estabeleceu de forma bastante clara e elucidativa os critérios a serem adotados em sede de liquidação de sentença: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determina a observância dos critérios contemplados no manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 214-219), em especial a promoção de fl. 213, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados estritamente nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Não merece acolhimento, portanto, o pedido formulado pela parte executada, no sentido de que seja aplicada a taxa referencial desde a edição da Lei n.º 11.960/09. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 72.590,03 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e três centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DJALMA DOS SANTOS SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 72.590,03 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e três centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.300,30 (cento e vinte e quatro mil, trezentos reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.262,31 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.562,61 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 423, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados: Stefano Coelho Sociedade Individual de Advocacia, fl. 248. Após, sem em termos, cumpra-se o despacho de fls. 250. Cumpra-se

0008830-54.2013.403.6183 - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA BUENO MENDES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Everaldo Freire Mendes. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Cancelem-se os requisitórios de fls. 198/199. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP306606 - FABIANA QUEIROZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento definitivo da sentença proferida em demanda formulada por LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Homologaram-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, após concordância manifestada pelo exequente (fls. 463-164). Houve a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 470-471) e, posteriormente, vieram aos autos as comprovações de pagamento (fls. 475-476). A autora-exequente requereu, então, o pagamento de diferenças decorrentes de atualização monetária, devidas entre a data da elaboração do cálculo e o seu efetivo pagamento, bem como fosse a autarquia previdenciária compelida a continuar prestando o benefício de auxílio-doença a seu favor (fls. 598-609). O INSS discordou do pleito a fls. 612-613. Foi indeferido o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença a favor da exequente, considerando a natureza temporária do benefício e o fato de o título executivo haver facultado ao INSS a realização de nova perícia médica a partir de 2 (dois) anos contados de sua publicação (fls. 614). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que concerne ao pedido de manutenção do benefício por incapacidade, reputo já decidida a questão, sem qualquer irrisignação por parte da exequente (fl. 614). No mais, pretende a exequente prosseguir com a demanda a fim de satisfazer crédito oriundo de diferenças relativas à atualização monetária, devida entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Por primo, pontuo que os ofícios requisitórios são expedidos com base estritamente nos valores da conta constantes dos autos, com os quais a parte exequente concordou expressamente. Não havendo requerido a correção monetária dos valores ao tempo da expedição, preclusa a rediscussão da controvérsia nesta instância. Por outro lado, com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento quanto ao cabimento da atualização monetária do crédito devido pela Fazenda Pública até a data do pagamento, consoante julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041

DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).(...)7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Consecutivamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária(...). A priori, pois, no que tange à correção monetária entre a data da expedição de precatório e o seu efetivo pagamento, de fato, é cabível, por se tratar de mera recomposição do capital, sem caracterizar enriquecimento por parte do beneficiário. Contudo, compete ao próprio interessado diligenciar diretamente junto ao Presidente do Tribunal, por meio de pedido de revisão, a respeito da exatidão do valor pago, do que não cuidou a parte autora. O artigo 1-E da Lei nº 9.494/1997, nesse particular, enuncia que são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Com efeito, a Resolução nº 115 de 29-06-2009, alterada pelas Resoluções nos 123, de 09-11-2010 e 145, de 02-03-2012, estabelece claramente os critérios e procedimento a ser adotado pela parte para fins de controle da higidez dos cálculos de atualização dos precatórios. Deste modo, o pedido formulado pela parte exequente, neste processo, não encontra guarida no ordenamento, não sendo correto o meio buscado para o fim pretendido. Eventual ilegalidade na atualização dos valores dos precatórios desafiara o remédio adequado para saná-la, diverso do pleito neste processo, ora em fase de cumprimento de sentença. III. DISPOSITIVO Assim sendo, ante o pagamento comprovado nos autos (fls. 475-476), sem que haja resistência legítima por parte do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício por incapacidade a favor da exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por GUIOMAR DA CONCEIÇÃO CALDEIRA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RNE nº W 48149-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.140.558-83, e TATIANE FERREIRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora em fase de execução. O feito não se encontra maduro para julgamento. Por cautela, converto o julgamento em diligência. Em sua manifestação de folhas 615/617, a parte exequente discordou das contas elaboradas pela contadoria, afirmando que este setor contábil teria utilizado índices incorretos. Ambas as contas tiveram como base os cálculos de folhas 342/347. Pois bem. A divergência estabelecida decorre da correta e irrestrita aplicação da decisão de folhas 594/598, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007575-78.2016.4.03.0000. Sendo assim, reproduzo os principais trechos da decisão: (...). Nesses termos, cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União. No que tange à correção monetária, é certo que o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF), no que diz respeito à correção monetária. No entanto, ainda se encontrando pendente a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o Plenário da Corte Suprema ratificou, na seção de julgamento de 24/10/13, a medida liminar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, na qual se determinou, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. E, em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). Todavia, o ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar o pagamento de precatórios da União e sua correção, nos anos de 2014 e 2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). E, em razão dessa liminar, este E. Tribunal lançou a comunicação constante do sítio de consultas de requisições de pagamento na internet, abaixo transcrita: Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E. Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015. Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos. Atenciosamente, Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Portanto, in casu, em que o pagamento do precatório foi efetuado em 24/04/2012, indevida a complementação da correção monetária, eis que essa incidiu nos termos da lei de regência. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar o prosseguimento da execução, no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório/RPV no orçamento da União, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados no título exequendo, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos, nos termos da fundamentação em epígrafe. (...) A r. decisão determinou que fossem apuradas diferenças no período compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório/RPV no orçamento da União. Decisões desse tipo visam sanar o efeito temporal decorrente do decurso do tempo entre a data de realização da conta e a data de inclusão do precatório/RPV no orçamento da União. Por tal motivo, o procedimento correto seria: 1. Corrigir monetariamente o valor do principal pelos índices atualizados da TR no período compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório/RPV no orçamento da União; 2. Sobre o valor monetariamente corrigido, incidir os juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório/RPV no orçamento da União. Apesar da extrema técnica empregada pela contadoria judicial em seus cálculos de folhas 605/611, com destaque para o capricho e clareza das planilhas, verifico que, talvez por excesso de zelo no cumprimento de seu dever, sua conta se distanciou da determinação contida no r. acórdão, já que compensou os depósitos efetuados. Analisando o cálculo da parte exequente, entendo que ele se aproxima muito da determinação contida na r. decisão de folhas 594/598, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007575-78.2016.4.03.0000. Contudo, por cautela, entendo que a conta da parte exequente deve ser analisada pela contadoria judicial. Sendo assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações de folhas 615/618 da parte exequente, opinando se há prática de anatocismo na conta de folha 618, e, caso necessário, refaça os cálculos de folhas 605/611. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

0001749-49.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA E SILVA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SILVA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.906.063-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.065.938-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que apesar de se encontrar acometida de enfermidade de ordem psiquiátrica, a autarquia previdenciária nega-se a lhe conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito. Desta feita, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O setor de distribuição acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme conteúdo da certidão de folhas 71/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de folhas 80/81. A mesma decisão afastou a possibilidade de prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às folhas 86/90, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem esclarecidos pelo perito. Nos termos

do despacho de folhas 97/99, o juízo designou como perito médico a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialista em psiquiatria, elencando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi acostado às folhas 101/112. Concedida vista às partes para ciência do laudo pericial produzido (fl. 113), a parte autora apresentou manifestação com documentos às folhas 116/124 e a parte ré se pronunciou à folha 135. A parte autora peticionou juntando aos autos novos documentos médicos, conforme folhas 126/134. Diante da afirmação da perita médica, no sentido de que não seria possível concluir se a parte autora apresentava incapacidade laborativa no período de julho de 2010 até novembro de 2015, por ausência de documentação específica, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se que a parte autora instrísse os autos com esses documentos (fls. 149/156). Peticionou a parte autora instruindo os autos com a documentação requisitada pelo juízo (fls. 157/171), sendo os autos remetidos à perita judicial para novos esclarecimentos. A perita prestou novos esclarecimentos às folhas 174/176. Intimadas para ciência a respeito dos esclarecimentos complementares, a parte autora se manifestou às folhas 178/180 e a parte ré lançou seu ciente na folha 181. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em vista da formulação de pedido expresso e da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 11), a qual goza de presunção de veracidade, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faria jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria. Foi realizado exame com médica especialista em psiquiatria, cujo laudo técnico e seus esclarecimentos complementares foram juntados, respectivamente, às folhas 101/112 e 174/176. De acordo com o laudo pericial, apresentado pela Dra. Raquel Szteling Nelken, a parte autora padece de transtorno depressivo recorrente e de episódio atual moderado de transtorno ansioso. Reproduzo trechos importantes da prova técnica produzida: (...) A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Em que pese o fato de a autora apresentar históricos de crises depressivas desde agosto de 2004 é necessário considerar o tipo de patologia apresentada pela parte autora é recorrente, isto é, tem períodos de depressão incapacitante intercalados com períodos de melhora da depressão. (...) Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em novembro de 2015 quando reiniciou tratamento psiquiátrico na UBS Cidade Patriarca por agravamento do quadro depressivo. Quanto ao período prévio entre julho de 2010 e novembro de 2015 não é possível reconhecer a incapacidade laborativa nesse período por falta de comprovação de tratamento médico da depressão. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito) meses, sob a ótica psiquiátrica. (...) Em seu laudo, a perita registrou que, por falta de comprovação de tratamento médico da depressão, não seria possível reconhecer a incapacidade laborativa no interregno de julho de 2010 a novembro de 2015. Diante dessa afirmação, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se à parte autora que instrísse os autos com a documentação médica referente a esse interregno. A parte autora instruiu os autos com a documentação médica requerida pelo juízo. Enviaram-se, então, os autos à médica perita especialista, para esclarecimentos complementares e análise da nova documentação médica juntada aos autos. Em seus esclarecimentos adicionais de folhas 174/176, a expert médica pontificou: (...) Ocorre que por ocasião da perícia médica tínhamos a informação que ela esteve em tratamento psiquiátrico entre 2004 e 2010 e que retornou o mesmo a partir de novembro de 2015. Assim sendo solicitamos que a parte anexasse seu prontuário de atendimento junto à UBS Cidade Patriarca para adequada fixação da DII e averiguação de eventuais períodos prévios de incapacidade não reconhecidos pela autarquia. Depois de anexado o prontuário da UBS Cidade Patriarca verificamos dois períodos de tratamento psiquiátrico, de 16/02/2005 a 04/01/2010 sendo a partir de 2007 o quadro se mantém estável com a medicação prescrita. Volta depois de onze meses para pegar receitas de Diazepam e Sertalina. Então, no que tange ao primeiro período de tratamento a autora esteve incapacitada no período pago pela autarquia. Voltou a ser atendida em novembro de 2015, mais especificamente em 27/11/2015 com sintomas depressivos e ansiosos incapacitantes. Assim, fixamos a data de início da incapacidade da autora em 27/11/2015 quando voltou a procurar tratamento psiquiátrico por agravamento do quadro clínico. (...) 11 - É

possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Resposta: data de início da incapacidade fixada em 27/11/2015 quando voltou a ser atendida por psiquiatra por piora dos sintomas depressivos.(...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não existe razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Não há, no mais, nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões imparciais da médica perita, de confiança do juízo. Como bem se verifica, a perita constatou que a parte autora é portadora de doença depressiva moderada e transtorno ansioso e, por tal motivo, ela está total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Segundo a expert, a incapacidade total e temporária da parte autora tem início em 27-11-2015 (DII). Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada do sistema previdenciário. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social (cópias anexas), a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Kantar Ibope Pesquisa de Mídia e Participações LTDA - CNPJ 00.963.513/0001-06 - no período de 08/05/2000 a 01-12-2003 e esteve no gozo de auxílios-doença previdenciários NB 31/505.375.951-7, de 05-11-2004 a 13-06-2008 e NB 31/532.586.900-7, de 13-10-2008 a 06-11-2009. Verteu, ainda, na condição de contribuinte individual, contribuições no interregno de junho de 2016 até setembro de 2016. Verifica-se que a parte autora manteve a sua qualidade de segurada somente até dezembro de 2010, nos termos do que preceitua o inciso II do artigo 13, do Decreto 3.048/99. Apesar de a incapacidade da parte autora estar caracterizada, a expert médica fixou seu início em 27-11-2015 (DII). Restou, assim, demonstrado nos autos que sua incapacidade teve início depois de transcorrido o período de graça. Logo, não se mostra possível a concessão do benefício por perda da qualidade da segurada à época em que se constatou a incapacidade. Por conseguinte, concluo pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA SILVA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.906.063-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.065.938-94, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com esteio no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa, artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004973-92.2016.403.6183 - MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MAURO LUCIANO JOSÉ BACIGALUPO, nascido em 21-05-1960, filho de Elsa Maggioli Bacigalupo e de Carlo Bacigalupo, portador da cédula de identidade RG nº W261911-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.351.018-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-06-2014 (DER) - NB 42/168.719.813-3. Aduziu que o benefício foi concedido. Narrou que houve algumas inconsistências quando da concessão do benefício, o que o fez requerer revisão administrativa em 10-11-2014. Apontou erros da autarquia: Ausência de contagem de atividades concomitantes no período de 1º-10-1979 a 21-06-2014, na qualidade de médico autônomo, como contribuinte individual; Ausência de contagem de atividades concomitantes no período de 22-02-1988 a 21-06-2014, na qualidade de médico celetista da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul; Ausência de contagem de atividades concomitantes no período de maio de 2003 a abril de 2014, na qualidade de contribuinte individual, pago pelo Convênio Sul-América Companhia de Saúde. Ausência de contagem de atividade especial de médico desde 13-03-1984. Ausência de contagem dos anos de outubro de 1979 a julho de 1981. Aduziu que a especialidade somente foi computada nos seguintes interregnos: De 22-02-1988 a 28-04-1995; De 13-03-1984 a 21-02-1988; De 29-04-1995 a 21-06-2014. Apontou o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, além do art. 190 da Instrução Normativa nº 77/2015. Sustentou ter direito ao tempo especial dada a insalubridade decorrente de riscos biológicos, conforme anexo 4.3.0.1, do Decreto nº 3048/99. Postulou pela concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente requereu reconhecimento da atividade principal, com atividade especial, de 13-03-1984 a 28-04-1995. Sucessivamente, também, pleiteou a soma entre a atividade principal, de forma integral, e a atividade secundária, de forma proporcional. Pleiteou, também, pela declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 45/249 e 252/342). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 345 - juntada, pela parte autora, de comprovante de pagamento de custas; Fls. 346 - recebimento da petição de fls. 345 como aditamento à inicial. Determinação de regularização de representação processual e de apresentação de declaração de hipossuficiência para prover às custas do processo, além de comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 347/350 - cumprimento das deliberações de fls. 346. Fls. 351 - decisão do juízo de recebimento da petição de fls. 347/350 como aditamento à inicial. Determinação de regularização da representação processual cujo cumprimento será seguido de citação da autarquia. Fls. 352/353 - cumprimento da decisão de fls. 351. Fls. 355/364 - contestação da autarquia previdenciária. Fls. 365/386 - juntada, pela parte ré, de extratos previdenciários da parte autora. Fls. 387 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 388/394 - manifestação da parte autora, referente à contestação apresentada pelo instituto previdenciário. Fls. 397 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação de juntada, pela parte autora, de cópia integral

do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 57, com os campos subsequentes, para que se possa analisar especialidade do labor desenvolvido na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Fls. 398/401 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 397. Fls. 395 e 402 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente pleiteia revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e exclusão da regra do fator previdenciário. Examinou, inicialmente, temática preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora proposta em 18-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-06-2014 (DER) - NB 42/168.719.813-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Médico na Prefeitura de São Caetano do Sul, de 22-02-1988 a 21-06-2014. Descrição das atividades: Realizar consultas e atendimentos médicos em hospitais e unidade básica de atendimentos, tratar pacientes e clientes; implementar ações para promoção da saúde; coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica. Risco: biológicos, fungos, vírus e bactérias. A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1.997. Neste sentido: Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido: Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos,

na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento, (AC 200251015010000 - TRF2 - 2ª T. Especializada, um. - Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 31.08.2009, p. 83). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397). Conforme se vê, as provas carreadas aos autos, quanto à atividade de médico, advêm, também, de CTPS. Tem-se, ainda, que os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Convalidando referidas provas, também, há a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que possui o condão de comprovar os vínculos empregatícios, mas não a atividade desempenhada. Cumpre mencionar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 400/401, relativo à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, não cumpre os aspectos formais e materiais necessários, em razão do carimbo com a indicação do CNPJ da empresa responsável (campo 20.1). Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional de médico, nas seguintes empresas e períodos: Médico na Prefeitura de São Caetano do Sul, de 22-02-1988 a 21-06-2014. Atenho-me à contagem de tempo. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, em especiais condições, o autor trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias. Há direito à concessão de aposentadoria especial. Reputo prejudicados os pedidos sucessivos, concernentes à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, porque julgado procedente o primeiro deles de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, MAURO LUCIANO JOSÉ BACIGALUPO, nascido em 21-05-1960, filho de Elsa Maggioli Bacigalupo e de Carlo Bacigalupo, portador da cédula de identidade RG nº W261911-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.351.018-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Médico na Prefeitura de São Caetano do Sul, de 22-02-1988 a 21-06-2014. Determino ao instituto previdenciário que converta a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21-06-2014 (DER) - NB 42/168.719.813-3, em aposentadoria especial. Conforme planilha anexa, o autor fez durante 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias em atividade especial. Dos valores devidos, descontar-se-ão aqueles percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Decido em consonância com art 300 do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007892-54.2016.403.6183 - ELIAS RENZO (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por ELIAS RENZO, nascido em 15-02-1961, filho de Maria Aparecida Renzo e de Lázaro Renzo, portador da cédula de identidade RG nº 12.142.943-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.876.528-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Defendeu ter direito à melhor prestação, ao interesse de agir, na medida em que aposentadoria é gênero cujas espécies são aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 1º-08-1984 a 14-06-1993; de 1º-11-1993 a 1º-07-1994, de 1º-07-1994 a 05-03-1997; de 06-03-1997 a 02-12-1998; de 03-12-1998 a 23-02-2015; b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23-02-2015 (DER) - NB 42/144.360.788-3. Mencionou histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: TEMASP Comércio e Indústria Ltda. Tempo especial - categoria profissional 1º/08/1984 14/06/1993 TEMASP Comércio e Indústria Ltda. Tempo especial - categoria profissional 1º/11/1993 01/07/1994 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 1º/07/1994 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 06/03/1997 02/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 03/12/1998 07/02/1986 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 a 88 dB(A) 06/06/1986 17/11/2003 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído - reconhecido na esfera administrativa 18/11/2003 23/02/2015 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Asseverou que o ruído intenso acarreta contagem de tempo especial, ainda que os documentos sejam extemporâneos. Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 40/102). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - deferimento dos benefícios

da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 106/116 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 117/128 - planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pela parte ré. Fls. 129 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 131/141 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 142 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 17-10-2016. Requereu a parte autora, o benefício em 23-02-2015 (DER) - NB 42/144.360.788-3. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 61 - cópia da CTPS do autor - empresa TEMASP Comércio e Indústria Ltda. Tempo especial - categoria profissional - atividade de oficial ajustador mecânico 1º/08/1984 14/06/1993; Fls. 70 - cópia da CTPS do autor - empresa TEMASP Comércio e Indústria Ltda. Tempo especial - categoria profissional - atividade de metalúrgico 1º/11/1993 01/07/1994 Fls. 79/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 1º/07/1994 05/03/1997 Fls. 79/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 06/03/1997 02/12/1998 Fls. 79/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 03/12/1998 07/02/1986 Fls. 79/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 06/06/1986 31/01/2008 Fls. 79/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/02/2008 23/02/2015 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial. O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente fez 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias. III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ELIAS RENZO, nascido em 15-02-1961, filho de Maria Aparecida Renzo e de Lázaro Renzo, portador da cédula de identidade RG nº 12.142.943-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.876.528-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: TEMASP Comércio e Indústria Ltda. Tempo especial - categoria profissional 1º/08/1984 14/06/1993; TEMASP Comércio e Indústria Ltda. Tempo especial - categoria profissional 1º/11/1993 01/07/1994 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 1º/07/1994 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 06/03/1997 02/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 03/12/1998 07/02/1986 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 a 88 dB(A) 06/06/1986 17/11/2003 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 a 88 dB(A) 18/11/2003 23/02/2015 Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria especial, pedido declarado procedente. Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 23-02-2015 (DER) - NB 42/144.360.788-3. Descontar-se-ão os valores até então percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento administrativo ocorreu em 23-02-2015 (DER) - NB 42/144.360.788-3. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil porque a parte autora está aposentada por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008553-33.2016.403.6183 - SHIRLEY HELENA DO AMARAL (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por SHIRLEY HELENA DO AMARAL, nascida em 02/07/1968, portadora da cédula de identidade RG nº 19.986.857-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.442.778-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 15-07-2015 (DER) - NB 42/174.283.661-2. Aponta ter trabalhado nos locais, e durante os períodos descritos, com reconhecimento, em alguns dos interregnos, da especialidade dos períodos: Empresa: Início: Término: Natureza: Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Humberto I 09/12/1986 04/01/1988 Período especial não reconhecido pelo INSS Secretaria de Estado da Saúde 04/09/1987 17/07/1989 Tempo especial reconhecido pelo INSS Amico Saúde Ltda. 12/09/1989 17/11/1989 Tempo especial reconhecido pelo INSS Real Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência 16/10/1989 13/01/1990 Tempo especial reconhecido pelo INSS Universidade de São Paulo 06/03/1990 15/02/1991 Tempo especial reconhecido pelo INSS SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 30/05/1991 01/10/1997 Tempo especial reconhecido pelo INSS Hospital Santa Paula Ltda. 06/04/1998 30/11/2000 Período especial não reconhecido pelo INSS R. Duprat R. Prestação de Serv. De Cons. Ltda. 13/03/2000 09/09/2004 Tempo especial reconhecido pelo INSS Sociedade Beneficente Israelita Bras. Hospital Albert Einstein 11/03/2002 16/05/2014 Tempo especial reconhecido pelo INSS CURA - Centro de Ultrassonografia e Rad. Ltda. 06/10/2014 15/07/2015 Período especial não reconhecido pelo INSS Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Empresa: Início: Término: Natureza: Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Humberto I 09/12/1986 04/01/1988 Período especial não reconhecido pelo INSS Hospital Santa Paula Ltda. 06/04/1998 30/11/2000 Período especial não reconhecido pelo INSS CURA - Centro de Ultrassonografia e Rad. Ltda. 06/10/2014 15/07/2015 Período especial não reconhecido pelo INSS Requer, assim, a averbação do tempo especial acima referido, com a sua soma aos demais períodos de trabalho já reconhecidos como tal administrativamente e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 11/113). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 116 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 117/118 - juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço; Fls. 120/131 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária; Fls. 132/142 - extratos previdenciários anexados aos autos pela autarquia; Fls. 143 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 145/148 - réplica à contestação, apresentada pela parte autora; Fls. 149 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, insta consignar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 17-11-2016, ao passo que o termo inicial do benefício remonta a 15-07-2015 (DER) - NB 42/174.283.661-2. Enfrentada a prejudicial de mérito, examino o mérito do pedido, que subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou como especiais os seguintes períodos: Empresa: Início: Término: Natureza: Secretaria de Estado da Saúde 04/09/1987 17/07/1989 Tempo especial reconhecido pelo INSS Amico Saúde Ltda. 12/09/1989 17/11/1989 Tempo especial reconhecido pelo INSS Real Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência 16/10/1989 13/01/1990 Tempo especial reconhecido pelo INSS Universidade de São Paulo 06/03/1990 15/02/1991 Tempo especial reconhecido pelo INSS SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 30/05/1991 01/10/1997 Tempo especial reconhecido pelo INSS R. Duprat R. Prestação de Serv. De Cons. Ltda. 13/03/2000 09/09/2004 Tempo especial reconhecido pelo INSS Sociedade Beneficente Israelita Bras. Hospital Albert Einstein 11/03/2002 16/05/2014 Tempo especial reconhecido pelo INSS Os períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Empresa: Início: Término: Natureza: Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Humberto I 09/12/1986 04/01/1988 Período especial não reconhecido pelo INSS Hospital Santa Paula Ltda. 06/04/1998 30/11/2000 Período especial não reconhecido pelo INSS CURA - Centro de Ultrassonografia e Rad. Ltda. 06/10/2014 15/07/2015 Período especial não reconhecido pelo INSS Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Empresa: Início: Término: Natureza: Fls. 24/25 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Humberto I 09/12/1986 04/01/1988 Descrição das atividades: Cuidados de enfermagem envolvendo a observação do paciente, ajudar os pacientes em suas necessidades de alimentação, assistir o paciente em sua movimentação e ambulatório. Acompanhar e transportar o paciente para exames, cirurgias e tratamentos. Encaminhar material para o laboratório. Preparar e manter a ordem da unidade. Atender e encaminhar as visitas do paciente. Os agentes agressivos a que o segurado esteve exposto são do tipo biológicos, tais como: vírus, bactérias e microorganismos causadores de infecção. Todas as atividades foram desenvolvidas de modo habitual e permanente, de modo não ocasional nem intermitente, nas mesmas condições do enfermeiro. Exposição ao risco biológico. Fls. 42/43 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Santa Paula Ltda. 06/04/1998 30/11/2000 Cargo de auxiliar de enfermagem Descrição das atividades: Verificar sala de operação; Verificar o funcionamento dos aparelhos a serem utilizados durante a cirurgia; Realizar a montagem da sala de operação conforme a cirurgia indicada; Receber e identificar o paciente; Verificar se o prontuário está completo; Posicionar o paciente na mesa cirúrgica de acordo com a cirurgia programada. Acertar o foco e colocar devidamente o arco na mesa; Circular a sala de operação; Anotar todos os materiais. Equipamentos e consignados utilizados em sala de cirurgia, material descartável e medicamentos utilizados; Auxiliar no transporte do paciente após alta da sala cirúrgica, para RPA; Conferir caixa de instrumentos usados; Limpeza concorrente para a próxima cirurgia. Cuidados com paciente em isolamento. Riscos enfrentados: contato com vírus e bactérias. CURA - Centro de Ultrassonografia e Rad. Ltda. 06/10/2014 15/07/2015 Período especial não reconhecido pelo INSS Descrição das atividades: Acompanha exames, acompanha e auxilia médicos na sala de exames de imagem. Ter o COREN de técnico de enfermagem, saber utilizar os EPIs e experiência na função. Escolaridade, ensino médio completo + curso técnico de enfermagem. Fator de risco: possibilidade de contato com fluidos orgânicos. Insta consignar, ainda, que as informações constantes do referido PPP são corroboradas pelas demais provas constantes dos autos. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão, resta forçoso concluir que a parte autora exerceu, no período compreendido entre 09-12-1986 a 04-01-1988, de 06-04-1998 a 30-11-2000 e de 06-10-2014 a 15-07-2015, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Cuido, em seguida, da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e no seguinte período: Empresa: Início: Término: Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Humberto I 09/12/1986 04/01/1988 Hospital Santa Paula Ltda. 06/04/1998 30/11/2000 CURA - Centro de Ultrassonografia e Rad. Ltda. 06/10/2014 15/07/2015 No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, a autora havia logrado comprovar 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias laborados em atividade especial. Portanto, revela-se viável a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Por fim, o termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo - dia 15-07-2015 (DER) - NB 42/174.283.661-2. Descontar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento também remonta a 15-07-2015 (DER) - NB 42/174.283.661-2. Decido com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, SHIRLEY HELENA DO AMARAL, nascida em 02/07/1968, portadora da cédula de identidade RG nº 19.986.857-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.442.778-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresa: Início: Término: Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Humberto I 09/12/1986 04/01/1988 Hospital Santa Paula Ltda. 06/04/1998 30/11/2000 CURA - Centro de Ultrassonografia e Rad. Ltda. 06/10/2014 15/07/2015 Registro que a autora fez 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias laborados em atividade especial. Declaro procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 15-07-2015 (DER) - NB 42/174.283.661-2. Descontar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento também remonta a 15-07-2015 (DER) - NB 42/174.283.661-2. Decido com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito

periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Anexo à decisão extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008557-70.2016.403.6183 - VILMA PIMENTEL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por VILMA PIMENTEL, nascida em 02/01/1967, filha de Maria Aparecida Marsura Pimentel e de Valter Pimentel, portadora da cédula de identidade RG nº 16.530.922-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.368.018-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 23-06-2015 (DER) - NB 42/175.843.483-7. Aponta ter trabalhado nos locais, e durante os períodos descritos, como recepcionista de ambientes laboratoriais: Empresa: Início: Término: Deise da Silva Modesto 02/01/1982 01/08/1982 SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda. 02/01/1984 25/02/1985 Diagnósticos da América S/A 08/12/1985 23/06/2015 Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Empresa: Início: Término: Natureza: Diagnósticos da América S/A 08/12/1985 23/06/2015 Tempo especial não reconhecido administrativamente Sustenta que sua atividade pode ser enquadrada nos anexos I, II, III e IV, dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, até o dia 28-04-1995, nos códigos 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1. Requer, a averbação do tempo especial acima referido, com a sua soma aos demais períodos de trabalho já reconhecidos como tal administrativamente e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 14/102). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 104 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 105/106 - juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado; Fls. 108/116 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária; Fls. 117/121 - extratos previdenciários anexados aos autos pela autarquia; Fls. 122 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 124/127 - réplica à contestação, apresentada pela parte autora; Fls. 128 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, insta consignar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 17-11-2016, ao passo que o termo inicial do benefício remonta a 23-06-2015 (DER) - NB 42/175.843.483-7. Enfrentada a prejudicial de mérito, examino o mérito do pedido, que subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia da atividade especial da parte reside, portanto, no seguinte interregno: Empresa: Início: Término: Empresa Diagnósticos da América S/A - atividade de recepcionista - fator de risco: manipulação de materiais biológicos 08/12/1985 23/06/2015 Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Empresa: Início: Término: Fls. 30/32 - PPP - perfil profissional

profissiográfico da empresa Diagnósticos da América S/A - atividade de recepcionista - fator de risco: manipulação de materiais biológicos 08/12/1985 23/06/2015 Insta consignar, ainda, que as informações constantes do referido PPP são corroboradas pelas demais provas constantes dos autos. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão, resta forçoso concluir que a parte autora exerceu, nos períodos acima indicados e descritos, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Colaciono julgados a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Atividade insalubre de atendente de laboratório, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial e apelação providas em parte, (APELREEX 00031587820134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATENDENTE DE LABORATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No formulário de atividade especial DSS 8030, antigo SB-40 (fl.48/49) relativo ao período de 02.08.1976 a 23.11.1978, o Banco de Sangue de Sorocaba e Laboratório Clínico Ltda informou que o autor, na função de atendente de laboratório, tinha como atribuições a coleta de sangue para exames diversos, exposto de forma habitual e permanente ao material infecto contagioso. III - O formulário de atividade especial está formalmente correto, uma vez que consta no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pela funcionária responsável pela emissão do documento. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido, (AC 00124435420064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1262 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ATENDENTE DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE BANCO DE SANGUE. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser

considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias (fls. 73/74), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, no período de 01.08.1991 a 14.12.2010, a parte autora, nas atividades de auxiliar de serviços gerais, atendente de laboratório e auxiliar de banco de sangue, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus e bactérias, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 19/22), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 04.01.1977 a 24.02.1978, 05.11.1979 a 17.09.1986, 01.12.1986 a 18.12.1986, 13.01.1987 a 02.12.1987 e 10.09.1990 a 31.07.1991 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.12.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.12.2010). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.12.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais, (AC 00027309120114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Cuido, em seguida, da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais, com enquadramento nos anexos I, II, III e IV, dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, até o dia 28-04-1995, nos códigos 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, nas empresas mencionadas e no seguinte período: Empresa: Início: Término: Diagnósticos da América S/A 08/12/1985 23/06/2015 No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, a autora havia logrado comprovar 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias laborados em atividade especial. Portanto, revela-se viável a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Por fim, o termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo - dia 23-06-2015 (DER) - NB 42/175.843.483-7. Descontar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento também remonta a 23-06-2015 (DER) - NB 42/175.843.483-7. Decido com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, VILMA PIMENTEL, nascida em 02/01/1967, filha de Maria Aparecida Marsura Pimentel e de Valter Pimentel, portadora da cédula de identidade RG nº 16.530.922-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.368.018-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresa: Início: Término: Diagnósticos da América S/A 08/12/1985 23/06/2015 Registro que a autora fez 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias laborados em atividade especial. Declaro procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 23-06-2015 (DER) - NB 42/175.843.483-7. Descontar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento também remonta a 23-06-2015 (DER) - NB 42/175.843.483-7. Decido com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Anexo à decisão extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008772-46.2016.403.6183 - MARIA ERCILIA CASELLATO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARIA ERCÍLIA CASELLATO, nascida em 29/09/1959, portadora da cédula de identidade RG nº 11.254.466-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.767.568-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 30-01-2014 (DER) - NB 42/168.779.308-2. Aponta ter trabalhado nos locais, e durante os períodos descritos, com reconhecimento, em alguns dos interregnos, da especialidade dos períodos: Empresa: Início: Término: Natureza: Hospital e Maternidade João XXIII S/A 13/01/1983 21/07/1983 Tempo especial não reconhecido administrativamente Hospital e Maternidade Alvorada S/A 21/06/1983 12/04/1986 Tempo especial reconhecido administrativamente Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein 17/03/1986 05/03/1997 Tempo especial reconhecido administrativamente Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein 06/03/1997 20/05/2002 Tempo especial não reconhecido administrativamente Contribuições 01/06/2002 31/10/2002 Tempo comum Paulicenter Serviços Médicos Ltda. 06/11/2002 05/03/2003 Tempo comum Contribuições 01/04/2003 10/04/2003 Tempo comum GEOPS Recursos Humanos Ltda. ME 05/05/2003 31/07/2003 Tempo especial não reconhecido administrativamente São Luiz Operadora Hospitalar S/A 01/08/2003 09/12/2004 Tempo especial não reconhecido administrativamente Contribuições 01/01/2005 31/03/2005 Tempo comum Hospital e Maternidade Santa Joana S/A 14/04/2005 31/01/2014 Tempo especial não reconhecido administrativamente Tempo em benefício 13/08/2007 14/10/2007 Tempo comum Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Empresa: Início: Término: Natureza: Hospital e Maternidade João XXIII S/A 13/01/1983 21/07/1983 Tempo especial não reconhecido administrativamente Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein 06/03/1997 20/05/2002 Tempo especial não reconhecido administrativamente GEOPS Recursos Humanos Ltda. ME 05/05/2003 31/07/2003 Tempo especial não reconhecido administrativamente São Luiz Operadora Hospitalar S/A 01/08/2003 09/12/2004 Tempo especial não reconhecido administrativamente Hospital e Maternidade Santa Joana S/A 14/04/2005 31/01/2014 Tempo especial não reconhecido administrativamente. Assevera, no que pertine ao interregno em que exerceu atividades junto ao Hospital e Maternidade João XXIII S/A, de 13/01/1983 a 21/07/1983, que houve encerramento das atividades da empresa, sem que se pudessem localizar responsáveis a emitir documentos. Defende que tal interregno possa ser objeto de reconhecimento por enquadramento profissional, consoante página 10 da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 23963, série 00010-SP, cuja comprovação se enquadra nos códigos 2.1.3, 1.3.2 ou 1.3.4, Anexos I, II e III dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, até o dia 28-04-1995. Requer, assim, a averbação do tempo especial acima referido, com a sua soma aos demais períodos de trabalho já reconhecidos como tal administrativamente e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 17/120). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 123 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 124/125 - juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço; Fls. 127/136 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária; Fls. 137/149 - extratos previdenciários anexados aos autos pela autarquia; Fls. 150 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 152/155 - réplica à contestação, apresentada pela parte autora; Fls. 156 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, insta consignar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-11-2016, ao passo que o termo inicial do benefício remonta a 15-07-2015 (DER) - NB 42/174.283.661-2. Enfrentada a prejudicial de mérito, examino o mérito do pedido, que subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos

termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia da atividade especial da parte reside, portanto, no seguinte interregno: Empresa: Início: Término: Natureza: Hospital e Maternidade João XXIII S/A 13/01/1983 21/07/1983 Tempo especial não reconhecido administrativamente Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein 06/03/1997 20/05/2002 Tempo especial não reconhecido administrativamente GEOPS Recursos Humanos Ltda. ME 05/05/2003 31/07/2003 Tempo especial não reconhecido administrativamente São Luiz Operadora Hospitalar S/A 01/08/2003 09/12/2004 Tempo especial não reconhecido administrativamente Hospital e Maternidade Santa Joana S/A 14/04/2005 31/01/2014 Tempo especial não reconhecido administrativamente. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Empresa: Início: Término: Natureza: Fls. 48 - cópia da CTPS - Hospital e Maternidade João XXIII S/A 13/01/1983 21/07/1983 Atividade de obstetriz - enquadramento por categoria profissional Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein 06/03/1997 20/05/2002 Atividade de enfermeira na maternidade. Risco de natureza biológica. Fls. 35/36 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GEOPS Recursos Humanos Ltda. ME 05/05/2003 31/07/2003 Atividade de enfermeira obstetra líder na maternidade. Risco de natureza biológica, com contato com vírus, bactérias, fungos e parasitas. Fls. 39/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa São Luiz Operadora Hospitalar S/A 01/08/2003 09/12/2004 Atividade de enfermeira obstetra líder na maternidade. Risco de natureza biológica, com contato com vírus, bactérias, fungos e parasitas. Fls. 42/43 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana S/A 14/04/2005 28/07/2007 Atividade de enfermeira obstetra. Risco por exposição a vírus e bactérias. Fls. 42/43 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana S/A 16/10/2007 06/12/2013 Atividade de enfermeira obstetra. Risco por exposição a vírus e bactérias. No que pertine ao Inst. consignar, ainda, que as informações constantes do referido PPP são corroboradas pelas demais provas constantes dos autos. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão, resta forçoso concluir que a parte autora exerceu, nos períodos acima indicados e descritos, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Cuido, em seguida, da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA
O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e no seguinte período: Atividades profissionais Tempo Especial Período admissão saída Hospital e Maternidade João XXIII S/A Tempo Especial 13/01/1983 21/07/1983 H. e Maternidade Alvorada S/A Tempo Especial 21/06/1983 12/04/1986 Soc. Benef. Israelita H. A. Einstein Tempo Especial 13/04/1986 20/05/2002 GEOPS Recursos Humanos Ltda. ME Tempo Especial 05/05/2003 31/07/2003 São Luiz Op. Hospitalar S/A Tempo Especial 01/08/2003 09/12/2004 Hospital e Mat. Santa Joana S/A Tempo Especial 14/04/2005 28/07/2007 Hospital e Mat. Santa Joana S/A Tempo Especial 16/10/2007 06/12/2013

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, a autora havia logrado comprovar 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias laborados em atividade especial. Portanto, revela-se viável a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Por fim, o termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo - dia 30-01-2014 (DER) - NB 42/168.779.308-2. Descontar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento também remonta a 30-01-2014 (DER) - NB 42/168.779.308-2. Decido com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária.

III - DISPOSITIVO
Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA ERCÍLIA CASELLATO, nascida em 29/09/1959, portadora da cédula de identidade RG nº 11.254.466-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.767.568-51, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Atividades profissionais Tempo Especial Período admissão saída Hospital e Maternidade João XXIII S/A Tempo Especial 13/01/1983 21/07/1983 H. e Maternidade Alvorada S/A Tempo Especial 21/06/1983 12/04/1986 Soc. Benef. Israelita H. A. Einstein Tempo Especial 13/04/1986 20/05/2002 GEOPS Recursos Humanos Ltda. ME Tempo Especial 05/05/2003 31/07/2003 São Luiz Op. Hospitalar S/A Tempo Especial 01/08/2003 09/12/2004 Hospital e Mat. Santa Joana S/A Tempo Especial 14/04/2005 28/07/2007 Hospital e Mat. Santa Joana S/A Tempo Especial 16/10/2007 06/12/2013 Registro que a autora fez 29 (vinte e nove)

anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias laborados em atividade especial. Declaro procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 30-01-2014 (DER) - NB 42/168.779.308-2. Descontar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento também remonta a 15-07-2015 (DER) - NB 42/174.283.661-2. Decido com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Anexo à decisão extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-97.2004.403.6183 (2004.61.83.002064-6) - PEDRO NUNES DA CONCEICAO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008425-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008425-0) - MARIA NALVA DE JESUS COSTA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NALVA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 159), bem como do despacho de fl. 160 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NUNES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILSON NUNES AUGUSTO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 280-309. Em sua impugnação de fls. 312-318, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme manifestação por cota de fls. 319 verso. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 322-331. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 333. O exequente manifestou-se a fl. 333 verso dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, protestando pela aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária para evolução da dívida (fls. 336-337 verso). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 280-309. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 312-318). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF n.º 134/2010 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem

se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em fevereiro de 2016, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 231-237 verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e os juros de mora: (...)No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei. Atente-se que Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. Verifica-se, reitero-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Como o título determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de rigor a aplicação da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo consignado, apenas, que em que pese o título haver determinado a aplicação de jurisprudência superveniente, a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a presente: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão: (...)Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ou seja, para o período controverso sob análise, deve prevalecer a coisa julgada, que determinou a aplicação do índice presente no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 322-331), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 409.619,02 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILSON NUNES AUGUSTO. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 409.619,02 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SANDRA APARECIDA DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 294-299. Em sua impugnação de fls. 308-320, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 323-325. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 327-348. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 350. A exequente manifestou-se a fl. 352 dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, protestando pela aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária para evolução da dívida (fls. 354-360). A exequente peticionou as fls. 361-362 dos autos, requerendo a imediata expedição imediata de ofício requisitório da parte incontroversa. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 294-299. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 308-320). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações

nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2014, data posterior a essas alterações. A sentença (fl. 225) e a decisão superior de fls. 255 determinaram as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária, respectivamente: (...) Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Verifica-se, reitera-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deva ser aplicado. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 327-348), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 74.839,19 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Por derradeiro, registro que, apesar de existirem valores a priori incontroversos, a questão envolvendo o quantum efetivamente devido ainda não está definitivamente julgada. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Neste sentido, indico importantes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 82.); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/09/2014 - Página: 48.). Portanto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SANDRA APARECIDA DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 74.839,19 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as

peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003298-02.2013.403.6183 - DULCILEIA KREISCHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILEIA KREISCHER PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DULCILEIA KREISCHER PENA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 151-156. Em sua impugnação de fls. 159-172, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 175-177. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 179-187. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 189. A exequente manifestou-se a fls. 190-191 dos autos, sustentando que o termo inicial do benefício deve ser julho de 2007, nos termos do título que conformou a coisa julgada. No mais, concorda com o parecer confeccionado pela Contadoria Judicial. Requeru a expedição imediata de ofício requisitório da parte incontroversa. A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, protestando pela aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária para evolução da dívida (fls. 193-197). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 151-156. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 159-172). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Por primo, rejeito a alegação da parte exequente no sentido de que os cálculos devem considerar os atrasados desde julho de 2007. Isso porque, não obstante constar, de fato, tal determinação no título executivo, verifico que o próprio título faz ressalva expressa quanto à prescrição quinquenal (fl. 119): O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do segurado (30.07.2007), uma vez que decorridos menos de 30 dias entre o óbito do segurado e o requerimento administrativo apresentado em 02.08.2007. (...) As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. (destaco) Portanto, não prospera o pedido da exequente, no sentido de que as parcelas atrasadas sejam computadas desde julho de 2007 uma vez que, tendo a ação sido proposta em 24-04-2013 (fl. 02), são devidas, com efeito, desde abril de 2008. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em maio de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior que forma o título executivo de fls. 118-119 verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária, respectivamente: (...) As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. (destaco) Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deva ser aplicado. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 179-187), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 287.870,64 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Por derradeiro, registro que, apesar de existirem valores a priori incontroversos, a questão envolvendo o quantum efetivamente devido ainda não está definitivamente julgada. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Neste sentido, indico importantes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA

PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciona, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).Portanto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DULCILEIA KREISCHER PENA.Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 287.870,64 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ORLANDO MORO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 325-345. Em execução invertida de fls. 294-309, a autarquia previdenciária apresenta cálculos com os quais não concordou a parte exequente. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 347-354. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 356. A parte exequente, em sua exposição, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo ao juízo sua homologação, consoante petição de fls. 361-364. Por sua vez, em sua manifestação de fl. 360, a parte executada também manifestou sua concordância com as contas de liquidação apresentadas pelo Setor Contábil. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Visando debelar a divergência contábil estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que procedeu com a liquidação do julgado, conforme promoção e cálculos de fls. 347-354. Intimadas as partes, ambas concordaram com contas de liquidação apuradas pela Contadoria Judicial. Destarte, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados às fls. 347-354, no montante total de R\$ 129.701,50 (cento e vinte e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHER EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ORLANDO MORO. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 129.701,50 (cento e vinte e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009260-69.2014.403.6183 - CARINA MARIA FAVALLI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA MARIA FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARINA MARIA FAVALLI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 167-176. Em sua impugnação de fls. 179-191, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme manifestação de fls. 194-199. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 201-208. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 210. O exequente manifestou-se a fl. 212 dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, protestando pela aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária para evolução da dívida (fl. 213). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 167-176. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 179-191). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em janeiro de 2016, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 141-146 verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da

correção monetária e os juros de mora: (...)No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei. Atente-se que Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tem; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. Verifica-se, reitero-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Como o título determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de rigor a aplicação da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo consignado, apenas, que em que pese o título haver determinado a aplicação de jurisprudência superveniente, a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a presente: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão: (...)Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ou seja, para o período controverso sob análise, deve prevalecer a coisa julgada, que determinou a aplicação do índice presente no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 201-208), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 97.638,84 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARINA MARIA FAVALLI. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 97.638,84 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006531-07.2014.403.6301 - NEUZA VALERIO DA SILVA X VERA LUCIA GARCIA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e seu patrono nos autos (fls. 272-274), bem como do despacho de fl. 275 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte a favor da parte autora, ora exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008520-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008520-0) - JAIRO GREGORIO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006770-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006770-0) - ESMERALDO DE SENA CADUDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DE SENA CADUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 135/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA RAMOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-17.2015.403.6183 - MARIA DORVALINA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORVALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

IVANETE MARIA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/529.584.750-7), até a recuperação da autora ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

Expediente Nº 2394

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000962-1) - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ZEFIRINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.2. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.7. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.8. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 2395

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste o nome da advogada MIRIANE DE FREITAS SEGALLA , conforme documentos de fls. 247/253.Após, retifique-se o ofício requisitório nº 20170021008 (fls. 245).No tocante ao nº de conta corrente informada, esclareço que o Egrégio TRF 3ª Região é quem providencia a abertura de conta específica para depósito da ordem de pagamento em nome do beneficiário constante do ofício requisitório.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a readequação da renda mensal do Autor, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, pois a ação que tramitou no Juizado Especial Federal constante da certidão, foi julgada improcedente por pretendeu a revisão dos critérios de reajuste do benefício, conforme sentença constante do sistema processual daquele Juizado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183

AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a autora seu pedido, uma vez que o novo valor atribuído a causa não atinge o valor de alçada deste Juízo.

Promova, ainda, a juntada da sentença proferida no Juizado Especial Federal e respectivo trânsito em julgado, bem como os cálculos mencionados na exordial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NAMI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, pois a ação que tramitou no Juizado Especial Federal foi julgada procedente para determinar a revisão para aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição do benefício, conforme sentença constante do sistema processual daquele Juizado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro, outrossim, o pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), atendendo a Secretaria na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Em igual prazo deverá o autor providenciar a juntada da cópia do processo administrativo de concessão do benefício, pois cabe a parte instruir a inicial com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, só sendo cabível a requisição pelo Juízo se comprovada a impossibilidade de obtenção da prova.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FERNANDES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, adote a Secretaria os procedimentos necessários para alteração do assunto pois se trata de pedido de revisão com base na EC 41/2003.

Afasto a prevenção apontada, pois a ação que tramitou no Juizado Especial Federal foi julgada procedente para determinar a revisão da RMI, com aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, conforme sentença constante do sistema processual daquele Juizado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro, outrossim, o pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), atendendo a Secretaria na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-89.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 34.741,69) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLA BAZAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO - SP370785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio acidente desde sua suspensão, cumulado com dano moral de R\$ 80.000,00 e cancelamento de cobrança de valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 13.454,00, ao fundamento de que tal suspensão é ilegal por ser permitida a cumulação pela legislação vigente à época.

Ocorre, no entanto, que a parte autora não deixa claro desde que data pretende o restabelecimento do benefício, mencionando em sua inicial as datas de 15/08/2014 e 27/06/2016, além de atribuir a causa o valor relativo apenas ao dano moral que postula.

Ademais, segundo os documentos acostados demonstra que foi interposto recurso administrativo para a Junta em 19/07/2016, recebido em 23/09/2016, sem informar seu andamento atual.

Pelo exposto, emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento, para:

- 1) Esclarecer qual a data efetiva da cessação do benefício e que pretende, portanto, seu restabelecimento;
- 2) Qual a fase atual do recurso interposto, acostando aos autos eventual documento a ele relativo.
- 3) Atribuir valor a causa que corresponda ao benefício efetivamente pretendido com os pedidos formulados na exordial.

Prazo: 15 (quinze) dias

São PAULO, 22 de maio de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 586

MONITORIA

0008857-32.2016.403.6183 - EUCLIDES DECIO BACCELLI(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para fins do disposto no art. 702, 5º do CPC, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor.

0012782-12.2011.403.6183 - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação para revisão de aposentadoria, com contagem como atividade especial do período laborado pelo autor como escriturário e auxiliar administrativo em instituição bancária. Não se trata de atividade enquadrada por categoria e a inicial não esclarece a quais agentes nocivos esteve exposto o autor, alegando genericamente a existência de penosidade. O PPP do Banco do Brasil (como incorporador da Nossa Caixa) foi juntado às fls. 124/125, tendo sido emitido em 06/01/2012. Às fls. 319 o autor foi intimado a juntar o PPP do Banco Sudameris, bem como concedido último prazo para juntada do processo administrativo, para o que já havia sido intimado duas vezes. Juntada a cópia do processo administrativo às fls. 346/387, dele se verificou que o autor não apresentou ao INSS nenhum formulário de especialidade. Considerando a documentação apresentada, a profissiografia e a pacífica jurisprudência sobre a matéria, e observando ainda que o autor trabalhou no Banco Sudameris como escriturário de 1973 a 1986, há mais de trinta anos, indefiro a produção de prova pericial ambiental, por desnecessária ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância manifestada à fl. 219, proceda a parte autora ao depósito dos honorários periciais, que deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em formulário específico, nos termos do artigo 209 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional. Art. 209. Os depósitos judiciais, nos casos de pagamento de peritos, Comissões de Leiloeiros e Custas da Arrematação, deverão ser efetuados no modelo 37.053 (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal), da Caixa Econômica Federal. Maiores esclarecimentos deverão ser obtidos no PAB deste Fórum. Comprovado o depósito, intime-se o senhor perito para que realize a perícia. Int. São Paulo, d.s.

0009326-20.2012.403.6183 - ADELAIDE MISHIMA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Tendo em vista a certidão retro, solicite-se informações por meio eletrônico a 2ª Vara de Maracaju (mju-2v@tjms.jus.br); ao gestor do malote digital (eugenio.tomigawa@tjms.jus.br) e faça busca junto ao site do Fale conosco do TJMS., sobre o cumprimento e devolução da carta precatória expedida sob nº.19/2015, em 06/05/2015 para a comarca de Dourados/Matro Grosso e redistribuída para a comarca de Maracaju-MS, em 02/12/2015, para oitiva de testemunhas, registrada sob nº 0002160-24.2015.8.12.0014, solicitando prioridade no cumprimento, por tratar-se de processo incluído na meta 02 do CNJ.Intime-se o autor, para querendo, tomar as providências necessárias para o integral cumprimento e devolução da carta precatória.

0002257-97.2013.403.6183 - PAULINO KATURABARA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 110/113: Em face das alegações de fls. 110/113, indique a parte autora qual a empresa similar que pretende ver realizada a perícia indireta. Cumprida a determinação supra, venham os autos para deliberação acerca da viabilidade do requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0005195-65.2013.403.6183 - HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a certidão de fls.145 informando que até a presente data não houve o atendimento dos ofícios pela empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda, requeira o autor o que entender de direito para o regular andamento do feito.Intime-se.

0008543-91.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/351: Esclareça a autora o seu pedido, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado.Após, dê-se vista ao INSS da sentença proferida.Int.

0010302-90.2013.403.6183 - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Indefiro o pedido tendo em vista as razões informadas nos atestados médicos (ambas as testemunhas, idosas, são incapazes para os atos da vida civil).Faculto à autora a substituição das testemunhas.No silêncio, dê-se vista ao INSS da carta precatória e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002267-65.2014.403.6100 - THEODORO VAZ DE LIMA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos anteriormente praticados no presente feito.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003290-88.2014.403.6183 - HAROLDO LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0003359-23.2014.403.6183 - MARLY CAMPOS SELL(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0008686-46.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALBERTO ARAUJO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a certidão de fls.351 Vº. informando que até a presente data não houve o atendimento dos ofícios pela empresa Brasileira de Offshore, requeira o autor o que entender de direito para o regular andamento do feito.Intime-se.

0000957-32.2015.403.6183 - GISLAINE FILOMENA GRANADO MARCELINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da manifestação da parte autora de fls. 67/69, tornem os autos conclusos para sentença de julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0001725-55.2015.403.6183 - JOVALDO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135-136: Trata-se de manifestação da parte autora, insurgindo-se contra a decisão que declinou da competência desta Vara Previdenciária para o Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta do mesmo para processar e julgar causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259-2001). Alegou que o cálculo não observou os parâmetros do pedido inicial, bem como fez deduções indevidas ao aplicar a prescrição quinquenal. Requeru a reconsideração da decisão que declinou da competência, ou o retorno dos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos da maneira que entende ser correta. Ocorre que os cálculos foram elaborados de acordo com o pleito, bem como em observância ao despacho de fl. 106, que determinou que fosse calculada a projeção para prescrição quinquenal. Ainda, observa-se do Demonstrativo de Diferença dos cálculos judiciais, em especial às fls. 112/vº e 113, que a Contadoria efetuou o cálculo considerando os benefícios de auxílio-doença de nº 505.404.773-1, 560.100.713-2 e 538.278.521-6. Sem razão, portanto, o pedido da parte autora. Cumpra-se, conforme determinado à fl. 132. Int.

0007289-15.2015.403.6183 - NICACIO ALVES DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Indeiro o pedido por não restar comprovada a impossibilidade de obtenção do documento pelo próprio autor, tratando-se de vínculo de trabalho ativo. Providencie o autor a complementação da cópia de fls. 104 (fls. 72 do processo administrativo), da qual consta que as razões do não enquadramento estão no verso da página. Int.

0008901-85.2015.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da manifestação e documentos de fls. 90/138. Deles observo que não houve de fato concessão da alegada aposentadoria por invalidez, implantada por equívoco administrativo após a intimação do INSS para restabelecer benefício de auxílio-doença, com data de término em 22/11/2013, cujos valores são objeto de execução nos autos do processo nº 0014497-26.2010.403.6183. Anoto que o processo anterior foi patrocinado pelo mesmo causídico, que no entanto nada mencionou na petição inicial quanto à existência daquela ação. Não é verídico que a autora tenha requerido novo benefício em 18/04/2015 porque a aposentadoria foi cancelada: a notificação à AADJ para cumprimento da sentença foi expedida em 28/04/2015, e erroneamente, posto que nada havia a implantar, cabendo apenas a execução dos valores atrasados. Nesse ínterim a autora, que voltou ao trabalho e laborou regularmente até março/2015, havia requerido novo benefício de auxílio-doença em 18/04, deferido até 31/05. Os documentos de fls. 13/16 foram emitidos apenas em 15/06/2015, após a concessão do novo auxílio-doença. Feitas essas considerações, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito e, em caso positivo, esclareça o termo inicial do pedido de restabelecimento/conversão do benefício. Após, dê-se vista ao réu. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0010043-27.2015.403.6183 - DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal.

0010383-68.2015.403.6183 - DOMINGOS FLORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Assiste razão à parte autora. A petição do instituto -réu de fls. 79/100 não condiz com a atual fase processual. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0050503-90.2015.403.6301 - TATIANE CRISTINA NEVES SPERA(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO E SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 180: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da determinação de fls. 179. Intime-se.

0059047-67.2015.403.6301 - LUCIENE PAIVA DOS SANTOS(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO E SP367525 - VIVIANE XAVIER BATISTA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante tenha sido indeferido o benefício de pensão por morte com fundamento em falta de qualidade de dependente, verifico que o de cujus reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01/10/2010, na qualidade de contribuinte individual, aos 63 anos de idade. Consta como causa mortis infarto agudo do miocárdio, angina instável, doença aterosclerótica do coração, hiperlipidemia mista, hipertensão essencial, diabetes mellitus não insulino dependente. As testemunhas ouvidas em Juízo informam que o autor não trabalhava, era aposentado, e a autora tinha que cuidar dele devido aos problemas cardíacos. Assim, em homenagem aos princípios da não-surpresa e do contraditório substancial insculpidos na nova disciplina processual civil, faculta à autora a produção de prova da atividade laboral exercida pelo falecido que justificou os recolhimentos previdenciários, bem como juntada do prontuário médico do falecido ao menos desde 2010, a fim de comprovar a existência de capacidade laborativa, tratando-se de portador de doenças crônicas. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao réu. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011238-68.2016.403.6100 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos anteriormente praticados no presente feito.Venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0020046-62.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FRANCISCO TADEU VELOSO

Ciência da redistribuição dos autos.Manifestem-se as partes se tem interesse na produção de provas, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001132-89.2016.403.6183 - ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 126: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0003093-65.2016.403.6183 - HAILTON GREGORIO DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a sentença homologatória de acordo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. .pa 0,10 Int.

0003462-59.2016.403.6183 - ALEX JULIO DA PAZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo um último prazo de cinco dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 59, posto que o autor não esclareceu o pedido conforme determinado.Int.

0003751-89.2016.403.6183 - JAILTON DE SOUZA SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/206: Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos novo PPP.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS.Int.

0004324-30.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 94/110, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004374-56.2016.403.6183 - DIOGENES JOSE DE MOURA - ESPOLIO X RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS MOURA X ALINE SILVA DOS SANTOS X ALINE SILVA DOS SANTOS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0004823-14.2016.403.6183 - LAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 35: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 29.Int.

0006942-45.2016.403.6183 - MARIA ASCENCAO FERREIRA APOLONIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 416/418: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007988-69.2016.403.6183 - LUIZ FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/122: O autor formula alegações que não constaram da petição inicial, a qual sequer tangencia as razões do indeferimento do pedido. Não comprova, ademais, que tenha encetado qualquer diligência no sentido de obter a documentação requerida pelo réu. Não se trata de exigir o esgotamento das vias administrativas, mas de cumprimento do mínimo necessário à análise da pretensão dirigida ao réu. Por falta de documentação adequada, não houve análise técnica quanto ao enquadramento de atividade especial. O RE 631.240, citado pelo autor, assentou que até mesmo em ações revisionais o pedido só pode ser formulado diretamente em juízo se não depender de análise da matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. (...) 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o requerimento administrativo, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias. Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009119-79.2016.403.6183 - REJANE SEVERIANO DE MELO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34: Considerando a data informada, concedo o prazo de quinze dias para a juntada do documento. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-75.2017.4.03.6183
AUTOR: EDGARD CALDAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-48.2017.4.03.6183
AUTOR: DAYSE THEREZINHA RODRIGUES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pelos documentos apresentados pela parte autora verifico que tramitou ação perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 0006189-25.2015.403.6183). Entretanto, naquele Juízo o feito foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Verifico, assim, que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda.

É certo que a demanda anterior foi extinta, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Outrossim, a presente demanda foi posteriormente distribuída a esta 10ª Vara Previdenciária de São Paulo em 25/04/2017.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, inciso II, prevê, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.” (grifei)

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos presentes autos à **4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILMA BEZERRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA KLA VIN INNOCENTI - SP209687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo realizada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

Expediente Nº 324

PROCEDIMENTO COMUM

0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7) - ODOVALDO DOSSI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0014193-58.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ODOVALDO DOSSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODOVALDO DOSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS almejando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que embora preenchesse todos os requisitos necessários, o INSS indeferiu indevidamente o seu benefício, desconsiderando o período de atividade rural, que teria sido desempenhado de 01/09/1963 a 30/04/1971, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Dracena/SP. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em que, reconhecido o vínculo de atividade rural, o pedido foi julgado procedente e, por conseguinte, determinada a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição (f. 233/238). Em recurso inominado interposto pelo INSS, a 1ª Turma Recursal declarou a incompetência absoluta do Juízo para a análise do caso, em razão do valor da causa, e, conseqüentemente, declarou a nulidade de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para distribuição a uma das varas previdenciárias da Justiça Federal comum (f. 287/288). O feito foi redistribuído à 4ª Vara Previdenciária (f. 297). Em decorrência da não regularização dos autos, nos termos da decisão de f. 302, foi proferida nova sentença, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem análise do mérito (f. 335/336). Houve a interposição de recurso de apelação pela parte autora e, por meio de decisão monocrática, O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, sob o fundamento de vício na fundamentação (f. 354/355). Com a baixa dos autos à primeira instância, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 359). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (f. 366/373). A parte autora requereu a realização de prova testemunhal e, ainda no Juizado Especial Federal, houve a realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas por ela arroladas (f. 314/317 e 389/393). Instados a apresentar manifestações, a parte autora apresentou réplica (f. 379/384), requerendo a produção de prova testemunhal. Foi expedida carta precatória à comarca de Dracena/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Com a devolução da carta devidamente cumprida, foi dada ciência às partes (fl. 435/460). O INSS apresentou manifestação no sentido de que não havia nada a requerer (f. 464) e a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o Relatório. Passo a Decidir. Antes de adentrar no mérito, cabe apreciar a alegação de que o direito estaria fulminado pela prescrição. No que diz respeito à prescrição, por se tratar de prestação de trato sucessivo, esta somente alcança as parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (10/09/2002). Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito, ressaltando-se que o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos, que, por razões didáticas, serão analisados em tópicos próprios: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/1991, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/1997, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/1991, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do artigo 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do artigo 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/1991, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/1992, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Artigo 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o referido rol é meramente exemplificativo, de modo que outros documentos idôneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção do efetivo exercício de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os

últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. QUANTO AO CASO CONCRETO Com o objetivo de alcançar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora pretende a averbação do período de 01/09/1963 a 30/04/1971, como tempo de atividade rural. Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, reconhecendo, como primeiro vínculo, para fins previdenciários, o trabalho urbano desenvolvido pela parte autora em 25/09/1972, já na cidade de São Paulo/SP (f. 72 e 327). Com o intuito de comprovar a atividade rural, o autor apresentou documentos, dentre os quais se destacam: a) certidão de casamento do autor, realizado em 30/10/1967, na Comarca de Dracena/SP, constando que este exercia a profissão de lavrador (f. 13); b) declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Dracena, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida Marrequinha, de propriedade de Orlando Morotti (f. 14/15); c) escritura de venda e compra da propriedade rural, adquirida por Orlando Morotti em 30/04/1962 (f. 16/17); d) certificado de dispensa de incorporação emitido em 21/10/1969, constando que a dispensa ocorreu em 31/12/1968 e indicando que o autor exercia a profissão de lavrador (f. 30); e) certidão de nascimento da filha do autor, em 01/12/1970, indicando a profissão daquele como lavrador (f. 31); f) título eleitoral do autor, emitido em 29/01/1968, constando sua profissão com lavrador (f. 29); g) declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Dracena-SP, distrito de Jamaica, informando que o autor foi aluno da Unidade Escolar e concluiu a 3ª série do ensino fundamental no ano de 1961 (f. 23). Em 03/08/2016 foi realizada audiência, por meio da carta precatória nº 35/2015, na comarca de Dracena/SP, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, nomeadamente, Oriovaldo Francisco de Souza e Josefa Fortunato de Paula (f. 455/459). O depoimento das testemunhas foi harmônico, estando em consonância com o teor do depoimento pessoal do autor e os documentos por ele apresentados. Segundo as testemunhas, o autor trabalhou na lavoura desde criança, com seu genitor, em imóveis rurais arrendados - dentre eles a Fazenda Nossa Senhora Aparecida de propriedade do Sr. Orlando Morotti. O conjunto probatório indica que o autor frequentou escola na região rural do distrito da Jamaica, Município de Dracena, no período da manhã e trabalhava na roça no horário da tarde; sendo que se casou naquela região (certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador); teve filha (certidão de nascimento em que consta a sua profissão de lavrador) e só depois teria se mudado para a cidade de São Paulo, quando passou a desempenhar atividade urbana. Isto é, os documentos trazidos pelo autor e os depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a atividade rural no período compreendido entre 01/09/1963 a 30/04/1971. Cabe ressaltar que em 01/09/1963, o autor, nascido em 24/08/1949, completara 14 anos de idade; sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, esta idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir: 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte: I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos; II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos; III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do artigo 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, restou devidamente comprovado que no período compreendido entre 01/09/63 até 30/04/71 o autor desempenhou atividade rural, na condição de segurado especial, devendo ser computado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (f. 327/328), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora já possuía tempo suficiente para obter aposentadoria proporcional, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final
1,0	RURAL	01/09/1963 30/04/1971	2799 27992	VOITH S/A	1,0 25/09/1972 20/10/1972
26	263	SWUFT	1,0 06/11/1972 08/01/1973	64 644	AGR NORTE LTDA
1,0	16/01/1973 26/03/1973	70 705	LATICINIOS P DE CALDAS	1,0 11/04/1973 06/12/1973	240 2406
1,0	29/01/1974 17/06/1978	1601 16017	ANDERSON CLAYTON	1,0 28/08/1978 29/08/1978	2 28
1,0	11/09/1978 09/12/1978	90 909	FUND PE ANCHIETA	1,0 01/02/1979 02/09/1980	580 58010
1,0	17/11/1980 16/05/1981	181 18111	PIRITUBA VEÍCULOS	1,0 05/06/1981 15/06/1981	11 1112
1,0	06/08/1981 08/02/1982	187 18713	ATMA S/A	1,0 17/03/1982 10/03/1983	359 35914
1,0	09/06/1983 18/06/1987	1471 147115	SABROE DO BRASIL	1,0 09/05/1988 12/05/1988	4 416
1,0	19/05/1988 01/09/1989	471 47117	IND GESSY LEVER LTDA	1,0 18/09/1989 01/12/1993	1536 153618
1,0	22/03/1995 27/03/1995	6 619	CHAPECO	1,0 11/04/1995 16/12/1998	1346 1346
Tempo computado em dias até 16/12/1998 11044 11044					
20 CHAPECO 1,0 17/12/1998 12/09/2000 636 636					
Tempo computado em dias após 16/12/1998 636 636					
Total de tempo em dias até o último vínculo 11680 11680					
Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 11 mês(es) e 23 dia(s)					

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade rural o período compreendido

entre 01/09/1963 até 30/04/1971;2) Condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.131.621-4), desde a data do requerimento administrativo (19/06/2002);3) Condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB); com incidência de correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação) segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário dentro deste lapso temporal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 07/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003406-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003406-0) - ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO (SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0027780-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027780-7) - WILSON LOUREIRO (SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP140753 - CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Wilson Loureiro REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 Trata-se de ação proposta por Wilson Loureiro, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de equivalente ao que se deu sua aposentadoria. A inicial de fls. 02/18 veio instruída com os documentos de fls. 19/79, sendo a ação inicialmente distribuída perante a 17ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com a devida citação dos réus e concessão da gratuidade de justiça. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 93/97, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva para a ação, uma vez que a União seria a responsável pelo repasse dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de ferroviários, além de contrariar o mérito dos argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM contestou a inicial às fls. 101/107, apresentando documentos às fls. 105/126, quando em preliminar alegou sua ilegitimidade passiva para a demanda, e em face ao mérito da ação afirmou não existir o direito de complementação pretendido, postulando a improcedência total da ação. A contestação da União Federal foi apresentada às fls. 137/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/166, quando também alegou em preliminar sua ilegitimidade, bem como a falta de interesse de agir do Autor, uma vez que teria postulado judicialmente providência que não o fizera na esfera administrativa. Em relação ao mérito do pedido, após indicar a ocorrência de prescrição quinquenal do direito postulado, afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, haja vista a ausência dos requisitos necessários para o pretendido. Tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado exceção de incompetência em face da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção, decidiu-se às fls. 168/169 pelo encaminhamento dos autos à Justiça Federal do Trabalho nesta Capital, quando os autos foram distribuídos à 22ª Vara do Trabalho de São Paulo. Perante aquela jurisdição especial foi o processo julgado parcialmente procedente, conforme consta às fls. 190/194, com a apresentação de recurso da mencionada decisão. Em segunda instância trabalhista, a Colenda 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou expressamente a alegação de incompetência daquela jurisdição laboral para conhecimento do processo, assim como afastou a alegação de carência da ação, vindo a acolher parcialmente um dos recursos apresentados para alterar a forma de cálculo dos juros de mora. Apresentado recurso de revista pela União às fls. 286/294, foi denegado seu seguimento, conforme decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente Judicial Regimental daquela Corte Regional Trabalhista às fls. 342/344v, tendo sido interposto agravo de instrumento. Em decisão proferida às fls. 377/380, Excelentíssimo Senhor Relator no Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, decisão da qual foi apresentado, por parte da União Federal, o recurso de agravo regimental às fls. 382v/387v. Em julgamento de fls. 393v/397, os Senhores Ministros da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade negaram provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, com manifestação expressa no sentido de afastar a alegação de incompetência da Justiça Trabalhista, renovada naquele recurso da União Federal. Inconformada com tal posicionamento, a União Federal, por intermédio da Ilustre Advocacia Geral da União, apresentou perante o Supremo Tribunal Federal a Reclamação distribuída sob o nº 16.163, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, que em decisão anexada às fls. 409/411 julgou procedente a reclamação, com fundamento na jurisprudência e no artigo 161, parágrafo único, do RI/STF, cassando,

assim, a decisão reclamada para assentar a competência da Justiça Comum para processamento da causa. Retornaram os autos ao TRT da 2ª Região e à 22ª Vara Federal do Trabalho, que determinou o encaminhamento, para cumprimento da decisão do STF, à justiça comum estadual, conforme fls. 421/422. Redistribuídos os autos à 13ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, concedendo a gratuidade de justiça, aquele juízo determinou a composição do polo passivo da ação com a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme decisão de 423/424. Devidamente citada a Fazenda Pública Estadual apresentou sua contestação às fls. 435/444, trazendo aos autos os documentos de fls. 445/462, alegando em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para conhecimento da causa, a falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade passiva daquela Fazenda do Estado de São Paulo para figurar na demanda. Após alegar a ocorrência de prescrição, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contrariou o mérito propriamente dito, afirmando não restarem presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido, o que implicaria na necessidade de julgamento pela improcedência da ação. Às fls. 464/483, o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública proferiu sentença, acolhendo os fundamentos do Autor para julgar procedente a ação, impondo a obrigação ao pagamento da complementação pretendida, inclusive com o pagamento de prestações atrasadas, assim consideradas devidas aquelas que antecederam a proposição da ação em até cinco anos. Tanto o Autor, quanto a Fazenda Pública Estadual, apresentaram recurso de embargos de declaração às fls. 487/490 e 491/494, respectivamente, resultando na decisão de fls. 503/513. Acolhendo os embargos de declaração, a 13ª Vara da Fazenda Pública reconheceu a ocorrência de prescrição do direito postulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor naquela ocasião. Inconformado, o Autor apresentou recurso de apelação às fls. 517/525, o qual foi julgado pela 4ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com acórdão às fls. 552/558, quando por unanimidade, em conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, reconheceram a incompetência daquela Justiça Comum Estadual, entendendo ser da competência Federal o conhecimento da causa, com anulação de todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 423/424, inclusive da sentença prolatada, com o reconhecimento de restar prejudicado o recurso de apelação, determinando o encaminhamento para distribuição uma das Varas da Justiça Federal. Retornaram os autos, então, à 17ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção, a qual já havia recebido a distribuição originária da ação em outubro de 2007, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência às fls. 566/568, haja vista entendimento firmado pela competência das Varas especializadas em matéria previdenciária para conhecimento de tal espécie de demanda, vindo os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. Intimadas as partes da redistribuição do feito, concedendo-lhes o prazo de quinze dias sucessivamente para manifestação, conforme decisão de fl. 570, tendo o Autor se manifestado à fl. 572. A CPTM e o INSS manifestaram-se às fls. 573/574 e 579/592, respectivamente, enquanto que a União afirmou nada ter a requerer à fl. 594, vindo os autos em conclusão para sentença. É o Relatório. Passo a

Decidir. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador do pagamento de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária, conforme transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apelação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também indicou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. Diante da mesma alegação de ilegitimidade apresentada pela União Federal, também se faz necessária sua manutenção na presente ação, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aquele mesmo dispositivo, porém, ressaltou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o

inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontrem aposentados. Prescrição. A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32. Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial. Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação. Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria. É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos. Falta de interesse processual. A União Federal apresentou em sua contestação a alegação de carência da ação, uma vez que o Autor não teria comprovado a apresentação de requerimento administrativo para implantação da paridade pretendida, valendo-se diretamente de ação judicial para tanto, o que configuraria sua falta de interesse processual. De fato, não há qualquer comprovação de que tal providência tenha sido adotada na esfera administrativa. No entanto, ainda que ausente o requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS, o que entendemos ser extensível aos demais réus, já tenha apresentado contestação de mérito, como ocorreu no presente caso, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data da citação como requerimento do benefício pretendido. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fls. 22/27), ter sido ele contratado em 14 de maio de 1970, para o cargo de Escriturário, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional SP. A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos

Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Aquele Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido

dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrar-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é negável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da Autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ela exercido à época da aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade junto à CPTM. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCP, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (NB-109.974.199-5), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implementado no prazo de 30 (trinta dias), incumbindo, inicialmente, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, incumbindo à Autarquia Previdenciária iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento. Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, ___17___ de ___ABRIL___ de 2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003212-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003212-1) - GASPARIM DE OLIVEIRA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: GASPARIM DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, se considerados os períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 84/85). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 97/100). Oficiado o INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício objeto deste feito, foi informado que não consta requerimento administrativo para benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (f. 103/111). A parte autora apresentou réplica (fls. 150/160). Juntou

também documentos à petição de fls. 175/208. Oficiado o chefe da APS São Bernardo do Campo, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/70.176.840-1, concedido em 21/011/82 (f.181/200). Diante da recusa da empresa Eaton LTDA em apresentar cópia do PPP do autor, foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica, tendo esta juntado cópia do PPP às fls. 241/243. Quanto ao período que exerceu atividade como contribuinte autônomo para a empresa AB - Tech Tecnologia de Automação, requereu a produção de prova pericial por similaridade, visto que a empresa encontra-se atualmente inativa (f. 318/319). Realizada a perícia, foram juntadas as conclusões do perito judicial às fls. 346/355. A parte autora foi cientificada do documento e apresentou manifestação (f. 357). O INSS nada requereu (fl. 359). É o Relatório. Passo a Decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não indica número de requerimento administrativo para o benefício pleiteado, nem notificação do indeferimento. Em consulta ao sistema TERA/DATAPREV observa-se que a existência de protocolo apenas para o benefício NB 31/070.176.840-1 (auxílio-doença), com data do início em 21/11/82. Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, como ocorreu no presente caso, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data da citação como data de requerimento do benefício. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis,

na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela

falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO) No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao

disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14; REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10. O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade. Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos: Art. 57.(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (grifo nosso). Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei n.º 9.732/98. A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, I, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada. Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho. Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual

entrou em vigor em 30 de março de 2016. Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado. Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma: 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual; 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica; 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção; 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016; QUANTO AO CASO

CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CAP - Cia de Acero del Pacifico (de 04/09/1967 a 18/02/1977), Eaton Corp do Brasil/ Cutler Hammer do Brasil (de 26/05/1977 a 30/11/1981 e de 01/12/1981 a 31/08/1982), Allen-Bradley/Metal Leve/Rockwell (de 21/12/1983 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 18/10/1999) e como autônomo (contribuinte individual) nos anos de 2000 a 2004. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) CAP - Cia de Acero del Pacifico (de 04/09/1967 a 18/02/1977): O autor requer o reconhecimento da especialidade do vínculo laborado em Santiago, no Chile, no período de 04/09/1967 a 18/02/1977. Alega que ao se dirigir à agência do INSS, onde foi orientado continuar contribuindo, visto que este período de trabalho no exterior não seria computado. Para a comprovação do vínculo, a parte autora apresentou certificado (f. 28), emitido pelo órgão que administra a previdência social no Chile (IPS - Instituto de Previsión Social), além de certificado emitido pela Compañía de Acero del Pacifico S.A. (f. 30).

Conforme os documentos, o Autor teria trabalhado para a empresa, no período de 01/09/67 a 28/02/75 e de 01/04/75 a 31/01/77, como eletricitista de manutenção. Observo que foi firmado, no Chile, em 16/10/93, o Acordo sobre a Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 75, de 04/05/95, e promulgado pelo Decreto 1.875, de 25/04/96. Posteriormente, em 26 de abril de 2007, foi firmado o Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, que substituiu o acordo acima citado e foi promulgado pelo Decreto 7.281, de 01/09/2010. O artigo 2º do Decreto n. 1.875/96 prevê os benefícios aos quais se aplica no Brasil os termos do acordo quanto aos direitos dos Chilenos que buscam o amparo previdenciário em nosso País, com a seguinte redação: ARTIGO 2º O presente Acordo aplicar-se-á: a) no Brasil à legislação do Regime Geral de Previdência Social, no que se refere a: a) assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar; b) incapacidade de trabalho temporária; c) invalidez; d) velhice; e) morte; f) natalidade; g) acidente de trabalho e doença profissional; h) salário-família. (...) Já o artigo 2º do Convênio, promulgado pelo Decreto n. 7.281/10 prevê a seguinte relação de benefícios, in verbis: ARTIGO 2º Âmbito de Aplicação Material. I. O presente Convênio será aplicado: l) Por parte do Brasil, à legislação do Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no Artigo 19, no que se refere aos seguintes benefícios: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; e c) pensão por morte. (...) Conforme se verifica tanto no acordo celebrado em 1993, quanto no convênio de 2007, o tempo laborado no Chile não pode ser aproveitado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não há previsão específica quanto a este benefício. Ressalte-se que referidos Acordo e Convênio tem como escopo, principalmente, a cobertura de questões de assistência social e, nos casos previdenciários, às contingências descritas, as quais seriam vinculadas à saúde e à idade do trabalhador, inexistindo qualquer previsão quanto a benefício de aposentadoria por em decorrência a de tempo de contribuição ou aposentadoria especial, como o pretendido. Neste mesmo sentido é o entendimento nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR EXERCIDO NO CHILE. RECONHECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO 1.875/1996. AJUSTE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. QUÍMICOS. AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. 1. O Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Brasil e o Chile, não prevê qualquer possibilidade de que o período laborado no Chile, mesmo que fosse devidamente reconhecido pela autoridade chilena/Parte Contratante e averbado no Brasil, hipótese não ocorrida, seja utilizado para a concessão de benefícios por tempo de serviço ou de contribuição. 2. Comprovado nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no Brasil, nos períodos em que o segurado era contribuinte individual, o tempo de serviço deve ser computado para todos os fins previdenciários. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. As atividades dos trabalhadores em torres exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento na categoria profissional respectiva. 5. A exposição à periculosidade, expressamente reconhecida por laudo pericial judicial, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 6. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, observada a forma de cálculo vigente por ocasião do requerimento administrativo, sob pena de adoção de critério híbrido na apuração da RMI. 7. Redistribuídos os ônus da sucumbência. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 50376587820114047100 RS 5037658-78.2011.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 21/06/2016, QUINTA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO NO CHILE - TEMPO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA DO ARTIGO 461 DO CPC. 1 - A preliminar se confunde com mérito, onde será analisada. 2 - O tempo laborado no Chile é reconhecido para diversos fins, mas não para aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3 - A respeito confira-se o Decreto-Legislativo no. 075, de 04/05/95, publicado no DOU 88 de 10 de maio de 1995, bem como o Decreto no. 1875/95. Por outro lado, não consta dos autos qualquer ajuste administrativo que tenha possibilitado o aproveitamento para fins distintos dos constantes dos Decretos antes mencionados. 4 - Trabalho realizado em condições especiais, que merece ser convertido. 5 - Determinação de sua averbação imediata na forma do art. 461 do CPC. 6 - Afastada preliminar, apelo do autor a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a averbação do tempo especial. (G.N.) (AC 00023142120004036103, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DIJ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2017 607/774

DATA:30/06/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, improcedente o pedido quanto a este período.2) Eaton Corp do Brasil/ Cutler Hammer do Brasil (de 26/05/1977 a 30/11/1981 e de 01/12/1981 a 31/08/1982):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 36), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 242/243v), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de assistente técnico e supervisor de controle de qualidade, com exposição ao agente nocivo ruído, mas sem indicação da intensidade. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Além disso, não há como reconhecer qualquer período como tempo de atividade especial, mesmo até 28/04/1995, visto que pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor, ele não se enquadrava em nenhuma das categorias profissionais previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.3) Allen-Bradley/Metal Leve/Rockwell (de 21/12/1983 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 18/10/1999)Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 36), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 81/82), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de supervisor de produção e orçamentista de painéis, com exposição aos agentes nocivos: queda de ferramentas, má posição de trabalho e risco de choque. Foi realizada perícia judicial na empresa Rockwell Automation (Jundiaí-SP), concluindo o perito, engenheiro de segurança do trabalho, que a análise das atividades do autor indica a exposição habitual e permanente a risco elétrico, na construção, inspeção, montagem e assistência técnicas dos equipamentos de automação elétrica. Ao responder ao quesito 11 do Juízo, relatou que persistem as condições de exposição ao contato acidental com redes elétricas energizadas em tensão superior a 250 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no laudo pericial que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 21/12/1983 a 18/10/1999, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.4) Tempo de atividade como contribuinte individual (de 2000 a 2004).A parte autora juntou comprovantes de recolhimentos presentes às fls 44/60, onde consta a autenticação eletrônica do banco, constatando-se recolhimentos para o NIT nº 1.162.964.285-6. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, consta informação acerca dos recolhimentos nestes períodos, não existindo dúvida quanto a questão. Segundo o autor, faz jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como eletricitista à empresa AB Tech Tecnologia e a Automação. Foi realizada perícia judicial por similaridade na empresa Rockwell Automation (Jundiaí-SP), para comprovação da atividade especial exercida pelo autor, como autônomo (contribuinte individual). No entanto, não prospera a tese apontada pelo Autor em sua inicial. Conforme já mencionado na fundamentação acima, para segurado contribuinte individual, no período de 11/12/1998 até 31/03/2003 não é devido o enquadramento como tempo especial em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica. Já para o período de 01/04/2003 até 30/03/2016, seria possível o enquadramento, mas exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção, o que não é o caso do autor. Portanto, improcedente o pedido quanto a estes períodos. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 21/12/1983 a 18/10/1999 como tempo de atividade especial, o autor, possui o total de 15 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ROCKWELL 1,0 21/12/1983 18/10/1999 5781 5781 Total de tempo em dias até o último vínculo 5781 5781 Total de tempo em anos, meses e dias 15 ano(s), 9 mês(es) e 29 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Allen-Bradley/Metal Leve/Rockwell (de 21/12/1983 a 18/10/1999), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico

certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7) - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2008.61.83.003129-7AUTOR (A): ROBERTSON GOMESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº _____/2017.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTSON GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS almejando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/03/2007), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (f. 79).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (f. 84/99).A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e prova técnica (f. 104), que foi indeferida em razão do encerramento das atividades da empresa que seria objeto da prova técnica (f. 130)O r. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os períodos compreendidos entre as seguintes datas: de 12/02/1979 até 28/02/1984 e, ainda, de 07/03/1984 até 28/04/1995 (f. 135/142).Inconformada, a parte autora interpôs Recurso de Apelação às f. 145/157, alegando cerceamento de defesa em razão da não realização da prova pericial.Em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu a preliminar da Apelação e anulou a r. sentença sob o fundamento de incorrer em cerceamento de defesa (f. 164/165).Após o retorno dos autos à primeira instância, estes foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (f. 170).Intimada a prestar informações acerca dos dados da empresa em que se pretende a realização de perícia técnica (f. 173), a parte autora juntou se manifestou às f. 174/177.Este Juízo determinou a realização da perícia na empresa solicitada, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (f. 180); sendo que, concluídos os trabalhos, o perito Adelino Baena Fernandes Filho juntou laudo técnico pericial às f. 185/199.Intimados a se manifestarem, o autor peticionou à f. 201 e o INSS nada requereu (f. 202).É o Relatório.Passo a Decidir.DO TEMPO ESPECIALAntes de adentrar na análise dos períodos que o autor almeja averbar como tempo especial, faz-se necessário tecer algumas premissas jurídicas para a adequada solução do caso.A aposentadoria especial encontra previsão constitucional, originariamente no inciso II do artigo 202, sendo que, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.Contudo, a este respeito a jurisprudência consolidou o entendimento de que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, e, ainda, que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo. Neste sentido, cabe destacar os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco

regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ARTIGO 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, julgando a mesma matéria, editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e a sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ARTIGO 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de

desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. DO CASO CONCRETO Cinge-se a controversia quanto ao reconhecimento ou não dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda. (de 12/02/1979 a 28/02/1984) e Banco Safra (de 07/03/1984 a 28/03/2007) que, por razões didáticas, serão analisados separadamente. 1) SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda. (de 12/02/1979 a 28/02/1984) Com o intuito de comprovar a especialidade do referido período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 29) e Formulário DSS-8030 (f. 25) constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigia-bancário. Conforme exposto anteriormente, embora o Decreto n 53.831/1964, anexo I, item 2.5.7, tenha classificado como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa; a jurisprudência consolidou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independentemente, inclusive, do efetivo porte de arma de fogo. Ora, a periculosidade é inerente à atividade de vigilante, sendo notório que este profissional da área de segurança expõe, diariamente, a sua vida e integridade física a riscos, com o escopo de defender terceiros e o patrimônio alheio. Além disso, o próprio formulário juntado pela parte autora atesta a exposição aos agentes agressivos e descreve as atividades exercidas pelo autor como sendo de alto risco, nos seguintes termos: proteger o patrimônio de terceiros (Edifícios, Equipamentos, Máquinas, Valores, etc) contra roubos, depredações, invasões, arrombamentos, e outros atos de violência, ficando em decorrência do exercício desta atividade, exposto, habitual e permanente, a risco à sua integridade física. Logo, o período compreendido entre 12/02/1979 a 28/02/1984 deve ser enquadrado como atividade especial. 2) Banco Safra (de 07/03/1984 a 28/03/2007): Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 29), Formulário DSS-8030 (f. 26) e laudo técnico às f. 186/199, constando que nos períodos de atividade discutidos, o autor exerceu o cargo de vigilante. Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/1995, de 28.04.95 é possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o artigo 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer nos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse... (E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537149, Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Contudo, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável - conforme já ressaltado - que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Isto é, sendo a atividade de vigilante imbuída de periculosidade - notória e inerente à atividade profissional - imperioso se faz reconhecer a especialidade do período. Aliás, o formulário acostado aos autos demonstra a existência de risco ao descrever as atividades desenvolvidas à época pelo autor: executar trabalhos de vigilância e atendimento ao público, visando salvaguardar o patrimônio da empresa contra furtos e deturpação da ordem, utilizando arma de fogo calibre 38. Além disso, o laudo técnico pericial indireto confirmou que o autor trabalhou de forma habitual e permanente como vigia de agência bancária, portando arma de fogo. Consta ainda que o estabelecimento em análise permaneceu o mesmo desde 07/03/1984 até o término das atividades laborais do autor, podendo assim, ser considerado similar ao que o autor trabalhou naquele período. Sendo assim, o período de 07/03/1984 a 28/03/2007 deve ser enquadrado como atividade especial. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, com o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos trabalhados entre 12/02/1979 a 28/02/1984 e 07/03/1984 a 28/03/2007, o autor, na data do requerimento administrativo (28/03/2007) teria o total de 28 anos, 01 mês e 08 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SERVIPRO 1,0 12/02/1979 28/02/1984 1843 1843 2 BANCO SAFRA 1,0 07/03/1984 28/03/2007 8422 8422 Total de tempo em dias até o último vínculo 10265 10265 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 1 mês(es) e 8 dia(s) DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados para as empresas SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda (de 12/02/1979 a 28/02/1984) e Banco Safra (de 07/03/1984 a 28/03/2007), devendo o INSS proceder à sua averbação; 2) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por especial (NB 46/140.561.962-4), desde a data do requerimento administrativo (28/03/2007); 3) Condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (28/03/2007), com incidência de correção monetária (a partir da data de vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a contar da citação), segundo os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor deve ser definido em fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, observando-se o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da

lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 07/04/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0004972-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004972-1) - MARIA DO CARMO BOTOLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARIA DO CARMO BOTOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo Botoli em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Ismael Botoli. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que o Sr. Ismael não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 393), no qual indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 394/395). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 400/409). O r. Juízo determinou que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir (fl. 412). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 413) e apresentou o rol de testemunhas às fls. 418/419. No dia 16/06/2009, foi realizada audiência com o depoimento pessoal da parte autora, a oitiva das testemunhas e, ao final, deferida antecipação de tutela. (fls. 434/445) O r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária julgou procedente em parte o pedido, determinando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito e o pagamento de danos morais à autora. (fls. 454/462) Inconformado, o INSS apresentou Recurso de Apelação às fls. 480/497. Contrarrazões da autora às fls. 501/516. Em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou, de ofício, a sentença, a fim de que, realizada a perícia médica, seja prolatado outro julgamento. (fls. 519/520) Os autos foram então redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Foi realizada a perícia médica indireta, na especialidade clínica geral e oncologia, cujo laudo foi juntado às fls. 534/539. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 542/543 e o INSS nada requereu (fl. 544). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa que figura no polo ativo. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se referem a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme consta na consulta ao sistema CNIS (fl. 410/411), o Sr. Ismael teve seu último vínculo de trabalho no período de 01/02/1985 a 15/08/1996, laborado para a Star Mold do Brasil SA. Considerando que na data do óbito (12/04/2008) o marido da autora não recebia nenhum benefício previdenciário, bem como já havia transcorrido mais de 10 anos depois da última contribuição, o Sr. Ismael, a princípio, não possuía qualidade de segurado. Contudo, importante verificar se o falecido possuía direito a algum benefício no momento do óbito, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa. Conforme se verifica da perícia médica indireta, na especialidade clínica geral, o Sr. Ismael não possuía incapacidade laborativa que pudesse garantir a concessão de aposentadoria por invalidez. A perícia médica ressaltou, inclusive, que não há elementos que permitam caracterizar situação de incapacidade laborativa posterior ao período de dezembro de 2003 a março de 2004 (período em que o periciando esteve hospitalizado em razão de úlcera infectada em membro inferior direito). Além disso, a perícia médica foi clara ao mencionar que não houve incapacidade decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão, conforme item 13 do laudo pericial à fl. 538. Considerando que o falecido não possuía o direito à aposentadoria por invalidez não há que se falar em qualidade de segurado no momento de seu óbito. Assim, a autora não faz jus à pensão por morte. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só,

permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entenda não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 17/04/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006322-43.2010.403.6183 - BELMIRA CAMPOS SANTOS (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: BELMIRA CAMPOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014414-10.2010.403.6183 - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 98). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 104/113). A parte autora apresentou réplica (fls. 121/131). Juntou também documentos à petição de fls. 149/167. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Reiterada a intimação para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo, contendo a contagem do tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 168/169), ela deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 169v). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 170). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para

a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Cia Metalurgica Prada (de 21/02/1967 a 17/04/1970), Industria de Oleados Plinio Rodrigues Dia (de 01/07/1970 a 31/07/1970), Arbames S.A. Ind e Comercio (de 25/08/1970 a 19/03/1971), Metalurgica Delta S.A. (de 11/05/1971 a 22/11/1971), Semp Radio e Televisão S.A. (de 10/04/1972 a 06/09/1974), Ind Com de Produtos Alimenticios Docenir (de 02/12/1974 a 21/02/1975), Filtrona Brasileira Ind LTDA (de 27/08/1975 a 10/10/1975), Fonseca e Irmão LTDA (de 10/11/1975 a 08/01/1976), Fibrolux Sociedade Ind (de 28/07/1976 a 20/10/1976), Disteme Metalurgica LTDA (de 13/11/1976 a 05/01/1979), Comp Auto Onibus Anastacio (de 23/11/1976 a 04/03/1977), Cia Brasileira de Sintético (de 19/04/1977 a 11/04/1978), Klabin Irmãos & Cia (de 05/07/1978 a 03/08/1978), Fercoc LTDA (de 13/10/1978 a 27/12/1978), Fundação Pampulha LTDA (de 29/01/1979 a 27/06/1979), Rodoviária Uberaba (de 22/08/1979 a 02/10/1979), Rápido Interdrogas LTDA (de 01/11/79 a 01/01/80), Impala Auto Onibus (de 14/01/1980 a 25/01/1980), Epa Supermercados S.A. (de 13/06/1980 a 22/03/1981), Metalurgica Delta S.A. (de 29/04/1982 a 20/08/1982), Loyal-Serviços de Vigilância LTDA (de 29/09/1982 a 30/11/1982), Kibon S.A (de 28/11/1984 a 26/01/1985), Rut Steel-Industria e Com (de 20/05/1985 a 02/10/1985), Ecodata Comércio e Ind LTDA (de 18/01/1986 a 07/11/1987), Multiplast ind e com (de 25/04/1988 a 22/06/1989), Fazor Eletrônica (de 02/10/1989 a 02/05/1990), Macotec-Ind (de 27/08/1990 a 01/03/1994), Desve Segurança e Vigilância (de 15/12/1994 a 07/02/1995), Atividade Vigilância e Seg LTDA (de 19/05/1995 a 14/08/1996) e Viação Aérea São Paulo (de 01/08/1996 a 30/09/2004). Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas cópias de sua CTPS (fls. 13/65): nº 93289, série 202 e emitida em 11 de janeiro de 1968; nº 90610, série 497ª, emitida em 28 de novembro de 1976; e nº 90619, série 479-SP, emitida em 18 de maio de 1990. Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação

da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Registre-se que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995. Inicialmente, verifico que para os períodos referentes às empresas Rápido Interdrogas LTDA (de 01/11/79 a 01/01/80) e Impala Auto Onibus (de 14/01/1980 a 25/01/1980), não consta, sequer, anotação na CTPS. Tendo em vista que a parte deixou de apresentar contagem de tempo do período reconhecido administrativamente pelo INSS, não há como reconhecer os vínculos nem como tempo de atividade comum. Também não há como reconhecer a especialidade dos períodos de atividade exercidos para as empresas relacionadas a seguir: Cia Metalúrgica Prada (de 21/02/1967 a 17/04/1970), Industria de Oleados Plínio Rodrigues Dia (de 01/07/1970 a 31/07/1970), Ind Com de Produtos Alimentícios Docenir (de 02/12/1974 a 21/02/1975), Filtrona Brasileira Ind LTDA (de 27/08/1975 a 10/10/1975), Fonseca e Irmão LTDA (de 10/11/1975 a 08/01/1976), Fibrolux Sociedade Ind (de 28/07/1976 a 20/10/1976), Cia Brasileira de Sintético (de 19/04/1977 a 11/04/1978), Klabin Irmãos & Cia (de 05/07/1978 a 03/08/1978), Fercoc LTDA (de 13/10/1978 a 27/12/1978), Rodoviária Uberaba (de 22/08/1979 a 02/10/1979), Epa Supermercados S.A. (de 13/06/1980 a 22/03/1981), Kibon S.A. (de 28/11/1984 a 26/01/1985) e Rut Esteel-Industria e Com (de 20/05/1985 a 02/10/1985). Ademais, o rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não engloba as atividades de serviços gerais, ajudante geral, auxiliar de produção, auxiliar de vendas, ajudante, servente, trabalho braçal, auxiliar de entrega, auxiliar de armazém, corteiro e auxiliar de depósito. Também não há como enquadrar o período de trabalho para a empresa Comp Auto Onibus Anastacio (de 23/11/1976 a 04/03/1977), por exercer a atividade de polidor, visto que esta não era desempenhada em indústria metalúrgica ou de fundição de metais, mas em empresa de transportes coletivos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Por outro lado, devem ser enquadrados como tempo de atividade especial, os períodos trabalhados para as empresas Arbames S.A. Ind e Comercio (de 25/08/1970 a 19/03/1971), Metalúrgica Delta S.A. (de 11/05/1971 a 22/11/1971), Semp Radio e Televisão S.A. (de 10/04/1972 a 06/09/1974) e Disteme Metalúrgica LTDA (de 13/11/1976 a 05/01/1979), visto constar que o autor exercia a atividade de prensista. De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: 2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Também é procedente o pedido para enquadrar como tempo de atividade especial, os períodos laborados para Metalúrgica Delta S.A. (de 29/04/1982 a 20/08/1982) e para Fundação Pampulha LTDA (de 29/01/1979 a 27/06/1979), por exercer atividades de ajudante de galvanoplastia e forneiro, respectivamente, visto que tais atividades são previstas nos códigos 2.5.3 e 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.4 e 2.5.1 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, consideradas insalubres. Para os períodos de Loyal-Serviços de Vigilância LTDA (de 29/09/1982 a 30/11/1982), Ecodata Comércio e Ind LTDA (de 18/01/1986 a 07/11/1987), Multiplast ind e com (de 25/04/1988 a 22/06/1989), Fazor Eletrônica (de 02/10/1989 a 02/05/1990), Macotec-Ind (de 27/08/1990 a 01/03/1994) e Desve Segurança e Vigilância (de 15/12/1994 a 07/02/1995), consta na CTPS do Autor que ele exerceu o cargo de vigilante ou guarda. Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos períodos discutidos, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Desse modo, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada nestes períodos. Quanto aos períodos laborados para as empresas Atividade Vigilância e Seg LTDA (de 19/05/1995 a 14/08/1996) e Viação Aérea São Paulo (de 01/08/1996 a 30/09/2004), entendo que não há como reconhecer a especialidade do tempo de contribuição, visto que após 28/04/1995 não é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação das atividades exercidas e exposições a agentes nocivos por formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 13 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Arbames S.A. Ind e Comercio 1,0 25/08/1970 19/03/1971 207 2072 Metalúrgica Delta S.A. 1,0 11/05/1971 22/11/1971 196 1963 Semp Radio e Televisão S.A. 1,0 10/04/1972 06/09/1974 880 8804 Disteme Metalúrgica LTDA 1,0 13/11/1976 05/01/1979 784 7845 Fundação Pampulha LTDA 1,0 29/01/1979 27/06/1979 150 1506 Metalúrgica Delta S.A. 1,0 29/04/1982 20/08/1982 114 1147 Loyal-Serviços de Vigilância LTDA 1,0 29/09/1982 30/11/1982 63 638 Ecodata Comércio e Ind LTDA 1,0 18/01/1986 07/11/1987 659 6599 Multiplast ind e com 1,0 25/04/1988 22/06/1989 424 42410 Fazor Eletrônica 1,0 02/10/1989 02/05/1990 213 21311 Macotec-Ind 1,0 27/08/1990 01/03/1994 1283 128312 Desve Segurança e Vigilância 1,0 15/12/1994 07/02/1995 55 55 Total de tempo em dias até o último vínculo 5028 5028 Total de tempo em anos, meses e dias 13 ano(s), 9 mês(es) e 6 dia(s) APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 27 anos e 07 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 6 meses e 1 dia, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Cia Metalúrgica Prada 1,0 21/02/1967 17/04/1970 1152 11522 Ind de Oleados Plínio Rodrigues 1,0 01/07/1970

31/07/1970 31 313 Arbames S.A. Ind e Comercio 1,4 25/08/1970 19/03/1971 207 2894 Metalurgica Delta S.A. 1,4 11/05/1971 22/11/1971 196 2745 Semp Radio e Televisão S.A. 1,4 10/04/1972 06/09/1974 880 12326 Produtos Alimentícios Docenir 1,0 02/12/1974 21/02/1975 82 827 Filtrona Brasileira Ind LTDA 1,0 27/08/1975 10/10/1975 45 458 Fonseca e Irmão LTDA 1,0 10/11/1975 08/01/1976 60 609 Fibrolux Sociedade Ind 1,0 28/07/1976 20/10/1976 85 8510 Disteme Metalurgica LTDA 1,4 13/11/1976 05/01/1979 784 109711 Fundação Pampulha LTDA 1,4 29/01/1979 27/06/1979 150 21012 Rodoviária Uberaba 1,0 22/08/1979 02/10/1979 42 4213 Epa Supermercados S.A. 1,0 13/06/1980 22/03/1981 283 28314 Metalurgica Delta S.A. 1,4 29/04/1982 20/08/1982 114 15915 Loyal-Serviços de Vigilância LTDA 1,4 29/09/1982 30/11/1982 63 8816 Kibon S.A 1,0 28/11/1984 26/01/1985 60 6017 Rut Esteel-Industria 1,0 20/05/1985 02/10/1985 136 13618 Ecodata Comércio e Ind LTDA 1,0 18/01/1986 07/11/1987 659 65919 Multiplast ind e com 1,4 25/04/1988 22/06/1989 424 59320 Fazor Eletrônica 1,4 02/10/1989 02/05/1990 213 29821 Macotec-Ind 1,4 27/08/1990 01/03/1994 1283 179622 Desve Segurança e Vigilância 1,4 15/12/1994 07/02/1995 55 7723 Atividade Vigilância Seg LTDA 1,0 19/05/1995 14/08/1996 454 45424 Viação Aérea São Paulo - VASP 1,0 01/08/1996 16/12/1998 868 868Tempo computado em dias até 16/12/1998 8326 1007425 Viação Aérea São Paulo - VASP 1,0 17/12/1998 30/09/2004 2115 2115Tempo computado em dias após 16/12/1998 2115 2115Total de tempo em dias até o último vínculo 10441 12189Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 4 mês(es) e 14 dia(s)Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 2 ano(s), 5 mês(es) e 0 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 0 ano(s), 11 mês(es) e 18 dia(s), totalizando 3 ano(s), 4 mês(es) e 18 dia(s), exigindo-se o tempo de 30 anos, 11 mês(es) e 18 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.Portanto, a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional. Nascido em 03/12/1948, na data do requerimento preencheu, também, o requisito idade.Assim, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria proporcional (NB 42/138.650.251-8), desde 15/09/2005. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Arbames S.A. Ind e Comercio (de 25/08/1970 a 19/03/1971), Metalurgica Delta S.A. (de 11/05/1971 a 22/11/1971), Semp Radio e Televisão S.A.(de 10/04/1972 a 06/09/1974), Disteme Metalurgica LTDA (de 13/11/1976 a 05/01/1979), Metalurgica Delta S.A. (de 29/04/1982 a 20/08/1982), Fundação Pampulha LTDA (de 29/01/1979 a 27/06/1979), Loyal-Serviços de Vigilância LTDA (de 29/09/1982 a 30/11/1982), Ecodata Comércio e Ind LTDA (de 18/01/1986 a 07/11/1987), Multiplast ind e com (de 25/04/1988 a 22/06/1989), Fazor Eletrônica (de 02/10/1989 a 02/05/1990), Macotec-Ind (de 27/08/1990 a 01/03/1994) e Desve Segurança e Vigilância (de 15/12/1994 a 07/02/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.650.251-8), desde a data do requerimento administrativo (15/09/2005);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.

0004860-17.2011.403.6183 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ FELICIANO DA SILVA FILHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2017. JOSÉ FELICIANO DA SILVA FILHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 341/346, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição, omissão e erro material. Em suma, a embargante alega a existência de divergências quanto a períodos tanto na fundamentação (incluindo a planilha) quanto no dispositivo. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontada pelo Embargante. Em primeiro lugar, o autor alega que o período de 16/09/1976 a 16/05/1980 foi reconhecido como especial, porém foi contabilizado como comum na planilha de cálculo de tempo de contribuição. Assiste razão ao autor quanto a isso. Em segundo lugar, alega que o período comum de 17/02/1976 a 30/04/1976, já reconhecido administrativamente, consta na contagem como data final em 14/04/1976. Ocorre que na contagem administrativa do requerimento NB 108.574.561-6, de 12/02/1998, somente foi reconhecido o período até 14/04/1976, que é, inclusive, a data de saída constante na CTPS apresentada (fl. 268). Assim, quanto a este período, os dados inseridos na planilha estão corretos, devendo apenas ser retificada a fundamentação, considerando que o período de 17/02/1976 a 14/04/1976 já foi reconhecido administrativamente e que o período posterior (de 15/04/1976 a 30/04/1976) não deve ser reconhecido, conforme a CTPS. Alega, ainda, que o período de 13/01/1976 a 27/01/1976, apesar de consta na tabela de contagem de tempo da sentença, não foi mencionado na fundamentação e no dispositivo. Tal período já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o feito sem extinto sem resolução de mérito a quanto a ele. Por fim, aponta erro material na fundamentação e dispositivo da sentença quanto ao período de 24/05/1974 a 01/07/1974 que reconheço e determino que passe a constar na sentença prolatada o período de 24/05/1974 a 01/07/1974, onde constou 24/05/1974 a 01/07/1976. Assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar as omissões e erros matérias acima apontados, a fim de que a fundamentação acima integre a r. sentença e que a parte final da fundamentação e o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ademais, apenas para que fique claro que o autor não teria direito de receber o benefício de aposentadoria desde 1998, ainda que analisado sob a ótica de revisão do indeferimento do primeiro pedido administrativo (o que seria um pedido possível, porém não é o pedido feito na inicial), verifico que, na data do requerimento administrativo NB 108.574.561-6 (12/02/1998) e considerando o período especial reconhecido nesta sentença, o autor teria 30 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição acima referida, conforme tabela a seguir. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

1	Aia Ind Com Ltda	1,0	01/03/1973	03/05/1974	429	4292	Labortex Ind Com Borracha	1,0	24/05/1974	01/07/1974	39	393
1	Metalúrgica São Raphael Ltda	1,0	13/01/1976	27/01/1976	15	154	Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas	1,0	17/02/1976	14/04/1976	58	585
1,4	Vulcão S/A Ind Metalur e Plásticas	1,4	16/09/1976	16/05/1980	1339	18746	Volkswagen do Brasil Ltda	1,4	12/06/1980	05/03/1997	6111	85557
1,0	Volkswagen do Brasil Ltda	1,0	06/03/1997	12/02/1998	344	344						

Tempo computado em dias até 16/12/1998 8335 11315 ## 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 8335 11315 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 11 mês(es) e 23 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos períodos de 01/03/1973 a 03/05/1974, de 24/05/1974 a 01/07/1974, 13/01/1976 a 27/01/1976, de 17/02/1976 a 14/04/1976, de 12/06/1980 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/02/1998, bem como PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 16/09/1976 a 16/05/1980, laborados na empresa Vulcão S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. P. R. I. São Paulo, 10/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010156-20.2011.403.6183 - GERALDO BARROS DE SOUSA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GERALDO BARROS DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 58). Aquele Juízo postergou a análise do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 59). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 65/80). O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 81). A parte autora apresentou réplica (fls. 82/94). Aquele Juízo intimou a parte autora para regularizar o PPP ou apresentar o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou ainda, apresentar outros documentos aptos a comprovar a especialidade do período de trabalho. (fl. 95). A parte autora apresentou petição de fls. 96/97, requerendo a expedição de ofício à empresa, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 98). O INSS tomou ciência à fl. 100. A parte autora apresentou declaração fornecida pela empresa que emitiu o PPP (fls. 101/104). O INSS tomou ciência à fl. 107. Por

determinação do Juízo, a parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/153.989.195-7 (fls. 108/142).O INSS tomou ciência dos documentos à fl. 144.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que facultou à parte autora apresentar outros documentos para comprovar o período especial que ainda não tenham sido juntados, bem como ressaltou a importância do laudo técnico pericial para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído (fl. 146).A parte autora apresentou petição alegando não ser necessária a apresentação de laudo técnico, requerendo que o pedido seja apreciado apenas com base no PPP. Caso assim não entendesse este Juízo, requereu que fosse intimado o representante legal da empresa para que fornecesse o laudo técnico ou que fosse deferida a produção de prova técnica para confirmar as informações constantes no PPP. O autor ainda juntou aos autos o PPP atualizado (fls. 147/155). Este Juízo indeferiu o pedido da parte autora, e concedeu prazo de 30 dias para que cumprisse o despacho de fl. 146 ou comprovasse a negativa da empresa em fornecer o laudo técnico (fl. 156).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 161/167).Este Juízo manteve a decisão de fl. 156 por seus próprios fundamentos (fl. 168).A parte autora apresentou petição de fls. 169/173, juntando comprovante de que requereu à empresa Volkswagen do Brasil o laudo técnico que embasou o PPP apresentado nos autos.O TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 175/176).Este Juízo concedeu prazo de 30 dias para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/153.989.195-7, com a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício (fl. 184).Às fls. 189/228, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo. O INSS nada requereu (fl. 229).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO

N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Volkswagen do Brasil Ltda. (de 03/12/1984 a 23/03/2010).Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 40/48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/39 e 151/154). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de operador de máquinas I, operador de máquinas universal, operador de máquinas II e esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A).Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.Assim, o período de 03/12/1984 a 23/03/2010 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido os períodos de 03/12/1984 a 23/03/2010, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (25/03/2011) teria o total de 25 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA 1,0 03/12/1984 16/12/1998 5127 5127Tempo computado em dias até 16/12/1998 5127 5127 2 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA 1,0 17/12/1998 23/03/2010 4115 4115Tempo computado em dias após 16/12/1998 4115 4115Total de tempo em dias até o último vínculo 9242 9242Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 3 mês(es) e 20 dia(s)Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil Ltda. (de 03/12/1984 a 23/03/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/153.989.195-7, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2011), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (25/03/2011), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. CSão Paulo, 17/04/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0012601-11.2011.403.6183 - MARIA DALVA ROSA SANCHEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0012260-06.2012.403.6100 - NADIA MARIA BERTOZZI BORGES (SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Nadia Maria Bertozzi Borges REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 Trata-se de ação proposta por Nadia Maria Bertozzi Borges, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente a Autora o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Gerente III. A inicial de fls. 02/36 veio instruída com os documentos de fls. 38/181, sendo a ação inicialmente distribuída perante a 20ª Vara Federal Cível, tendo aquele juízo declinado da competência, em razão da matéria (fls. 185/186). O feito foi redistribuído à 6ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo, Juízo extinguiu o processo quanto ao INSS, por entender que a Autarquia não possuiria legitimidade para figurar no pólo passivo; além disso, suscitou conflito em razão da matéria (fls. 190/191). Interposto agravo de instrumento, tendo em vista a extinção do processo em razão da ilegitimidade do INSS, foi dado provimento ao recurso, para manter a Autarquia no pólo passivo (fl. 207/210). O conflito de competência foi julgado improcedente, para declarar a competência da 6ª Vara Previdenciária para o processamento e julgamento da ação (fls. 222/226). A parte autora juntou novos documentos (fls. 235/297). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 304/320, alegando a preliminar de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, postulou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica (fls. 323/431). Foi determinada a citação da União e da CPTM (fl. 434). A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por sua vez, apresentou contestação às fls. 489/490, a qual veio instruída com documentos de fls. 510/510, quando apontou a preliminar de ilegitimidade, assim como se opôs em relação ao mérito, contrariando os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 516/529, quando se opôs diretamente em relação ao mérito, contrariando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência da demanda. Nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, vieram os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. O Autor apresentou réplica às fls. 531/654, quando voltou a argumentar a respeito da necessidade de reconhecimento do direito pretendido que fora exposto na inicial. Intimados a se manifestarem (fl. 655), a União informou que não possuía provas a produzir (fl. 656) e o INSS nada requereu (fl. 657). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária. Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apelação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. Prescrição. A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que

não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto n. 20.910/32. Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial. Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei n. 4.345/64, Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186 de 21/05/91), pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação. Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei n. 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido, implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria. É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos. Ficam, dessa forma, afastadas as preliminares apresentadas nas peças contestatórias, devendo passar-se ao conhecimento e julgamento do mérito contido na inicial da presente ação. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º. Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fl. 46), ter sido ele contratado em 26 de setembro de 1979, para o cargo de atendente de administração, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional SP. A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia

Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com

isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valorização do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da Autora, o cargo ou função por ela exercido à época da aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito da Autora ao recebimento da complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pela segurada naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício da Autora (NB-150.711.487-4), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja revisto no prazo de 30 (trinta dias), incumbindo, inicialmente, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pela Autora naquela empresa, incumbindo à Autarquia Previdenciária iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento. Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002488-61.2012.403.6183 - VICENTE ALZIR MACHADO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: VICENTE ALZIR MACHADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0004879-86.2012.403.6183 - PERSIO FERNANDO DANELON (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0008042-74.2012.403.6183 - MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.462.795-3) desde a DER em 28/05/2012, com reconhecimento de período especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial e indeferiu o requerimento administrativo. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinada a emenda da petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação. Devidamente citado, o INSS manifestou-se, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 106/119). O autor apresentou réplica (fls. 124/126). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 128). Oficiou-se à Eletropaulo para apresentação de documentos, que foram juntados na fl. 146. Cientes, a parte autora reiterou o pedido de reconhecimento do período especial e o INSS nada requereu (fls. 151/153). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas

ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE** - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da

exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de 05/08/1997 a 22/03/2012, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, como especial. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 62), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/27), onde consta que era eletricista e estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, especificamente no período requerido.Assim, o período acima enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoAssim, em sendo reconhecido o período de 05/08/1997 a 22/03/2012 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (28/05/2012), teria o total de 35 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 FISCO 1,0 01/11/1975 31/12/1976 427 4272 Dresser Indústria e Comércio Ltda 1,0 01/04/1977 30/04/1984 2587 25873 Bodycote Brasimet Procesamento Termico s/a 1,0 12/12/1984 19/12/1985 373 3734 Primex Internacional do Brasil Importação e Exportação 1,0 06/10/1986 15/07/1992 2110 21105 Eletropaulo 1,0 18/07/1997 04/08/1997 18 186 Eletropaulo 1,4 05/08/1997 16/12/1998 499 698Tempo computado em dias até 16/12/1998 6014 6214 Eletropaulo 1,4 17/12/1998 22/03/2012 4845 6783 Eletropaulo 1,0 23/03/2012 28/05/2012 67 67Tempo computado em dias após 16/12/1998 4912 6850Total de tempo em dias até o último vínculo 10926 13064Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 9 mês(es) e 7 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 05/08/1997 a 22/03/2012, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 160.462.795-3), desde a data da DER (28/05/2012);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. CSão Paulo, 17/04/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008157-95.2012.403.6183 - NATANAEL DOS SANTOS WOLPE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NATANAEL DOS SANTOS WOLPERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017 NATANAEL DOS SANTOS WOLPE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 124/125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 140/151). Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 155/156). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (fls. 160/166) e apresentou documentos (fls. 170/207). O INSS nada requereu (fl. 167). Realizada perícia médica judicial, foi juntado aos autos laudo médico às fls. 221/231 e 243/245. Cientificado dos documentos, a parte autora se manifestou às fls. 234/239 e 260/262, discordando do laudo médico pericial. O INSS nada requereu (fl. 255). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e ortopedia e os peritos concluíram que ela não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Também não indicaram a existência de moléstia incapacitante que exigisse a realização de perícia em outra especialidade. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado qualquer caso de incapacidade, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001963-45.2013.403.6183 - ANTONIO DA SILVA SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANTONIO DA SILVA SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 Trata-se de ação proposta por ANTONIO DA SILVA SOUZA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença. Esclarece a parte autora que recebeu o benefício do auxílio-doença no período de 05/02/2009 a 23/07/2009 (NB 31/534.188.690-5), em razão do acidente sofrido em 20/12/2008. Alega que sofreu sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho e, por esse motivo, possui direito ao auxílio-acidente. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/88). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 90/94). O Autor apresentou réplica (fls. 97/100) e em 28/03/2014 foi submetido a exames periciais, conforme laudo anexado aos autos às fls. 112/116. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Foram prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 119, 135 e 143). A parte autora manifestou-se discordando das conclusões do perito (fl. 144) e o INSS nada requereu (fl. 148). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência. In casu, o perito judicial, profissional na especialidade de ortopedia, constatou que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico após reabilitação do ombro direito neste momento, bem como posteriormente esclareceu que fica tecnicamente impossível de se determinar incapacidade pretérita, apenas observando que o tempo estimado para a consolidação desse tipo de fratura varia de 04 a 06 semanas e o tempo médio para reabilitação é de 30 dias. Dessa forma, considerando que não houve constatação de incapacidade e que a recuperação média aproximada para situações análogas duraria até o período em o autor ainda recebia auxílio-doença, a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-acidente. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P. R. I. C. São Paulo, 19/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002362-74.2013.403.6183 - TEREZINHA ALVES QUIRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): TEREZINHA ALVES QUIRINO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 196/203). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica e apresentou documentos (fls. 222/228 e 231/250) e vieram os autos conclusos para sentença. Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico, esta apresentou o documento de f. 261/267. As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora apresentado novos documentos às f. 275/303. INSS nada requereu (f. 305). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 146/147), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 09/10/78 a 09/01/81 e de 10/08/82 a 31/12/91. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a

norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n.

4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Prefeitura de Santa Helena (de 01/11/76 a 30/11/77) e Volkswagen do Brasil (de 01/01/92 a 16/06/06). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Prefeitura Municipal de Santa Helena / PB (de 01/11/76 a 30/11/77): Pretende a parte autora o reconhecimento do período como tempo de atividade especial, visto ter exercido atividade de professora. Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 57), declaração da prefeitura de Santa Helena (f. 66), folhas de pagamento referentes ao período discutido (f. 67/80), onde consta que ela exerceu o cargo de professora em ensino primário. A atividade de magistério, ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos (Anexo, item 2.1.4 do Decreto), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum. Todavia, a atividade passou a ter uma consideração diferenciada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX, do artigo 165, da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial). Nos termos do 8º do art. 201 da Constituição Federal de 88, conforme a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Sobre o tema, o STF, nos autos do ARE 703.550, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a impossibilidade de conversão em comum do período trabalhado do professor a partir da EC 18/81 à Constituição pretérita: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 02/10/2014) Nesse mesmo sentido já decidiu a Egrégia Corte do TRF 3, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial. (...) 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 9ª Turma, AC 2003.61.22.000946-8, Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/11/2009, DJF3 03/12/2009, p.626). A Lei 8213/91, em seu artigo 56, prevê a aposentadoria por tempo para a função de professor nos seguintes termos: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Foi editada a Lei nº 11.301/2006, que alterou 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, dispondo que: 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Inicialmente, tendo em vista o mencionado preceito contido na Constituição Federal, o STF sedimentou o entendimento de que apenas poderia ser contado para a aposentação nesses termos, o desempenho exclusivo do professor em sala de aula. Neste sentido foi editada a Súmula 726, segundo a qual: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo prestado fora de sala de aula. No entanto, o STF, em recente decisão,

fruto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3772), entendeu pela modificação da Súmula 726, fixando posicionamento de que a redução em cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria será estendida também para diretores e coordenadores de unidade escolar, além de assessores pedagógicos na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. Assim, o tempo prestado pelos professores em atividades de direção em unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, consoante a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, podem ser computados para efeito de aposentadoria especial do professor e isso, consoante doutrina e jurisprudência, tanto no regime geral quanto em regimes próprios. No caso concreto, como a autora exerceu atividade de professora apenas no período de 01/11/1976 a 30/11/77, não há como somá-lo aos demais períodos de atividades especiais para a concessão do benefício pretendido. Portanto, o pedido é improcedente neste ponto. 2) Volkswagen do Brasil (de 01/01/92 a 16/06/06): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 58), Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 84/86) e laudo técnico (f. 265/267), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de costureira e montador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB(A), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período de 01/01/92 a 05/03/97 é considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão da intensidade do agente agressivo ruído ao qual a autora estava exposta. Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que laborava com exposição a agente químico de hidrocarbonetos, apresentando: 1) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0000266-23.2013.5.02.0463, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (f. 236/250); e 2) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0002992-04.2011.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal desta subseção (f. 278/302). Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo os laudos periciais produzidos nos autos dos processos nº 0000266-23.2013.5.02.0463, nº 0002992-04.2011.403.6183, como prova emprestada nos presentes autos. Constata-se, no primeiro laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício de empregado paradigma em atividade de montador de produção/reparador de veículos, atestou a insalubridade da atividade em grau máximo, por manuseio a agentes químicos de hidrocarbonetos. No entanto, verifica-se, pelas descrições das atividades indicadas no laudo judicial e pelas descrições das atividades indicadas no laudo específico da autora, elaborado pela empresa, que as atividades diferem muito, não podendo concluir que existia a mesma exposição e com a mesma habitualidade em ambos os casos. Além disso, os setores de analisados pelo perito judicial (1155 - montagem de agregado motriz, 1154 - montagem de chassi e 1287 - Dress-up), não correspondem com os setores nos quais a Autora trabalhou (1326 - costura, 1325 - cortagem e solda eletrônica, 1313 - pré-montagem e 1285 - pré-montagem de subconjuntos). Já no segundo laudo, o perito concluiu que os empregados paradigmas laboravam em situação de insalubridade em grau médio, tendo em vista a exposição a ruído de 83 dB(A) e a agente químico emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Ressalto que as atividades e setores indicadas no laudo judicial correspondem com as exercidas pela parte autora (setor 1285). Por fim, ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (de 28/10/94 a 21/11/94, de 10/02/98 a 09/03/98, de 08/05/01 a 01/06/01, de 29/03/05 a 18/05/05 e de 19/08/05 a 19/12/05), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de

descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifos nosso) Assim, diante da análise conjunta do PPP, do laudo técnico e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/92 a 27/10/94, De 22/11/94 a 09/02/98, de 10/03/98 a 07/05/01, de 02/06/01 a 28/03/05, de 19/05/05 a 18/08/05 e de 20/12/05 a 16/06/06, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 05 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Volkswagen 1,0 09/10/1978 09/01/1981 824 8242 Volkswagen 1,0 10/08/1982 31/12/1991 3431 34313 Volkswagen 1,0 01/01/1992 27/10/1994 1031 10314 Volkswagen 1,0 22/11/1994 09/02/1998 1176 11765 Volkswagen 1,0 10/03/1998 07/05/2001 1155 11556 Volkswagen 1,0 02/06/2001 28/03/2005 1396 13967 Volkswagen 1,0 19/05/2005 18/08/2005 92 928 Volkswagen 1,0 20/12/2005 16/06/2006 179 179 Total de tempo em dias até o último vínculo 9284 9284 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 5 mês(es) e 1 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 09/10/78 a 09/01/81 e de 10/08/82 a 31/12/91. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil (de 01/01/92 a 27/10/94, De 22/11/94 a 09/02/98, de 10/03/98 a 07/05/01, de 02/06/01 a 28/03/05, de 19/05/05 a 18/08/05 e de 20/12/05 a 16/06/06), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 134.002.674-8) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0002666-73.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para ciência do documento das fls. 152/153 e das manifestações subsequentes da parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. São Paulo, 10/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003292-92.2013.403.6183 - MARINETE FLORIANO SILVA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARINETE FLORIANO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais para converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 99/104). A parte autora apresentou réplica às fls. 106/111 e interpôs agravo retido às fls. 129/131. Convertido o julgamento em diligência para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, inclusive a contagem de tempo elaborada pelo INSS. (fls. 135) A autora juntou processo administrativo às fls. 150/195. O INSS nada requereu (fl. 196). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Da Aposentadoria Especial Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de

trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado nas empresas: Light Serviços de Eletricidade S.A. (de 16/12/1977 a 30/06/1979) e Companhia Paulista de Energia Elétrica Paulista S.A. (de 01/07/1979 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/12/2006). 1) Light Serviços de Eletricidade S.A. (atual Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) (de 16/12/1977 a 30/06/1979): Para comprovação da especialidade do período, a autora apresentou CTPS às fls. 29 e Formulário às fls. 68, em que consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, exposta ao agente nocivo biológico (bactérias, fungos, vírus, outros microorganismos causadores de infecção), de modo habitual e permanente. Saliento que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, o período de 16/12/1977 a 30/06/1979 deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 2) Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 01/07/1979 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/12/2006): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.34) e Formulário às fls. 68, em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeiro. Saliento que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Para os períodos após a Lei nº 9.032/95, verifico que a parte autora juntou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 43/44, Formulário à fl. 68 e laudo técnico pericial às fls. 69/74. Constan no laudo técnico e Formulário que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem no período de 01/08/1978 a 31/06/1979, de 01/07/1979 a 31/08/1983 e de 01/09/1983 a 30/11/1983 e a função de enfermeira no período de 01/12/1983 a 20/01/1990 e de 03/01/1990 a 05/03/1997, exposta ao agente nocivo biológico, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual os períodos de 01/07/1979 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 05/03/1997 devem ser enquadrados como especiais. Quanto ao período de 06/03/1997 a 05/12/2006, consta no PPP que a autora esteve exposta aos agentes nocivos bactérias, fungos e vírus, em razão do contato com pacientes. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor. Assim, os períodos de 01/07/1979 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/12/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Da conversão em aposentadoria por tempo especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 16/12/1977 a 30/06/1979, de 01/07/1979 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/12/2006 como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (05/12/2006) teria o total de 28 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE 1,0 16/12/1977 30/06/1979 562 5622 COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA 1,0 01/07/1979 31/05/1986 2527 25273 COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA 1,0 01/06/1986 05/03/1997 3931 39314 COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA 1,0 06/03/1997 05/12/2006 3562 3562 Total de tempo em dias até o último vínculo 10582 10582 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 11 mês(es) e 21 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB142.561.677-9) em aposentadoria especial; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão (05/12/2006), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a

tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restou também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0003321-45.2013.403.6183 - ADALGISA BONAFE X THIAGO DE FREITAS XAVIER (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

0005040-62.2013.403.6183 - GIVALDO JOSE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): GIVALDO JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 105). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 107/116). A parte autora apresentou réplica (fls. 124/128). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 129), a parte autora juntou novos documentos (fls. 130/135, 149/154 e 156/159). Oficiada, a empresa Companhia Piratininga de Força e Luz apresentou laudo técnico (f. 164/166). Cientificada as partes dos documentos, a parte autora apresentou sua manifestação (f. 171/172) e o INSS nada requereu (f. 173). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, conforme documentos apresentados pela parte demandante, esta apenas requereu a concessão de aposentadoria especial, que resultou no indeferimento em razão da Autarquia não ter sido reconhecido todos os períodos de tempo de atividade especial, conforme documento de fl. 102. Assim, não houve análise administrativa acerca dos períodos de atividade comum do autor. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 97/98), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) 05/08/96 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física,

passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.** Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).** **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).** **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).** Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de

atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.** (de 06/03/97 a 08/05/2012). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 56), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 87/87v) e laudo técnico (fls. 165/166), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de eletricitista de rede III, eletricitista de distribuição II e eletricitista de linha viva de distribuição II, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Ressalto que o INSS reconheceu como tempo de atividade especial, o período de 05/08/1996 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 97/98. Conforme a descrição das atividades presentes no laudo e no PPP, resta claro que o autor exercia atividade com alto risco, em contato com sistema elétrico com alta voltagem, podendo a voltagem chegar a 15.000 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06/03/97 a 08/05/2012 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/97 a 08/05/2012 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 15 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	0	05/08/1996	08/05/2012	5756	5756	Total de tempo em dias até o último vínculo	5756

Total de tempo em anos, meses e dias 15 ano(s), 9 mês(es) e 4 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 05/08/96 a 05/03/97, assim como para o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.** (de 06/03/97 a 08/05/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0008228-63.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES (SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional

de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.160.136-, DER em 26/08/2010), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (fls. 59/60). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/108). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 109). A parte autora apresentou réplica (fls. 113/122). Aquele Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, bem como intimou a parte autora para promover a juntada de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovar a especialidade dos períodos pleiteados na inicial (fl. 123). A parte autora requereu prova pericial na empresa Vesper Ltda (fl. 124). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O INSS nada requereu (fl. 126). Este Juízo indeferiu o pedido da parte autora e concedeu prazo de 30 dias para a parte autora diligenciar junto à referida empresa (fl. 127). A parte autora apresentou laudo técnico (fls. 135/148). Dada vista ao INSS, a Autarquia Ré nada requereu (fl. 149). Instada por este Juízo, a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 151/254). O INSS nada requereu (fl. 255). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA

DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Vésper Indústria de Borrachas e Termoplásticos Ltda (de 01/08/1986 a 08/11/1990 e de 19/08/1991 a 06/01/2000) e Industrial Levorin Ltda. (de 20/06/2000 a 02/05/2013).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Vésper Indústria de Borrachas e Termoplásticos Ltda (de 01/08/1986 a 08/11/1990 e de 19/08/1991 a 06/01/2000): para comprovação da atividade especial, nesses períodos, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fls. 20 e 21), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35) e Laudo Técnico (fls. 136/148). Verifica-se nos referidos documentos que a parte autora exerceu os cargos de auxiliar de prensista e prensista, e esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A). Ocorre que o PPP anexado pela parte autora aos autos não pode ser admitido como prova de exposição ao agente nocivo, uma vez que não se trata de documento contemporâneo aos períodos de trabalho ora analisados. Denoto que no campo Observações consta a informação de que o engenheiro responsável pelos registros ambientais, Sr. Ubiratan Cantisani, passou a ser o responsável pelas medições na empresa Vésper Ltda. apenas a partir de 01/06/2009, ou seja, muito tempo depois dos períodos de trabalho pleiteados pelo autor para serem reconhecidos como tempo especial. Ademais, o laudo técnico juntado aos autos às fls. 136/148 foi elaborado em abril de 2016, ou seja, posteriormente à emissão do PPP de fls. 34/35, que ocorreu em 28/11/2012. Assim sendo, o laudo técnico apresentado não foi o documento que embasou a elaboração do PPP apresentado pelo autor.Portanto, ambos os documentos apresentados pelo autor não estão aptos para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de trabalho analisados, por serem documentos extemporâneos e elaborados muito tempo depois ao término do vínculo de trabalho do autor com a empresa Vésper Ltda. Saliento ainda que não há em nenhum desses documentos informação se as condições de trabalho do autor permaneceram as mesmas ao longo dos anos, para justificar a apresentação de PPP e laudo técnico emitidos tanto tempo depois do período de labor.Ressalto, igualmente, a inexistência de informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.Entretanto, é possível reconhecer como especial parte do período pleiteado. Isso porque, conforme fundamentação supra, até 28/04/1995 era permitido o enquadramento como tempo especial apenas comprovando-se a atividade profissional exercida pelo segurado. Após a referida data, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial. Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a exposição a algum agente nocivo a partir de 29/04/1995, o período de trabalho pleiteado não pode ser reconhecido como especial em sua totalidade, mas apenas até 28/04/1995.Assim, em relação à empresa Vésper Indústria de Borrachas e Termoplásticos Ltda, os períodos de trabalho de 01/08/1986 a 08/11/1990 e de 19/08/1991 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como tempo especial nos termos do código 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamparia, ferreiros, marteleiros e prensadores.2) Industrial Levorin Ltda. (de 20/06/2000 a 02/05/2013): para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (fl. 29), em que consta a anotação do referido vínculo de trabalho com a informação que ela exerceu o cargo de ajudante de setor. Em que pese o autor alegar na inicial que durante o período de trabalho laborado para a empresa Industrial Levorin Ltda esteve exposto ao agente nocivo ruído, ao compulsar os autos verifico que a parte autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a especialidade do período de trabalho, tais como formulário, PPP ou laudo técnico. Diante da ausência de provas de exposição ao agente nocivo ruído, o período de trabalho pleiteado não pode ser reconhecido como especial.Saliento que este Juízo, por diversas vezes, concedeu prazo à parte autora para que apresentasse a documentação necessária para comprovação da especialidade do período de

trabalho. Contudo, o autor sequer comprovou que ao menos diligenciou junto à empresa para obter referida documentação (PPP, laudo técnico, formulários, etc), o que impossibilitou este Juízo de deferir a realização de prova técnica ou determinar a expedição de ofício à empresa, uma vez que o ônus da prova cabe ao autor. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em 26/08/2010 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 21 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Tempo em Anos, Meses e Dias
1	01/09/1978	16/07/1983	1780	1780
2	15/08/1983	09/07/1986	1060	1060
3	01/08/1986	08/11/1990	1561	21854
4	19/08/1991	28/04/1995	1349	18885
5	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
6	16/12/1998	16/12/1998	7078	82426
7	17/12/1998	06/01/2000	386	3867
8	20/06/2000	26/08/2010	3720	3720
Tempo computado em dias até 16/12/1998				11184
Tempo computado em dias após 16/12/1998				12348
Total de tempo em dias até o último vínculo				23532
Total de tempo em anos, meses e dias				33 ano(s), 9 mês(es) e 21 dia(s)

Oportuno salientar que o autor também não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que na data do requerimento administrativo não tinha a idade mínima para homens, que é de 53 anos. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Vésper Indústria de Borrachas e Termoplásticos Ltda (de 01/08/1986 a 08/11/1990 e de 19/08/1991 a 28/04/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 15/05/2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008629-62.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008629-62.2013.403.6183 AUTOR (A): ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS almejando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2013), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (f. 79). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (f. 85/96). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, que intimou a parte autora para apresentar cópia do processo administrativo, bem como os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados (f. 110/110 verso). A parte autora juntou os documentos às f. 112/172 e requereu o pedido de perícia às f. 174/175. Este Juízo indeferiu o pedido de prova pericial, motivo pelo qual o autor interpôs agravo retido às f. 198/201. Sob o fundamento da extinção do agravo retido pelo Novo Código de Processo Civil, este Juízo deixou de receber a petição de f. 198/201. É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL Antes de adentrar na análise dos períodos que o autor almeja averbar como tempo especial, faz-se necessário tecer algumas premissas jurídicas para a adequada solução do caso. A aposentadoria especial encontra previsão constitucional, originariamente no inciso II do artigo 202, sendo que, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de

24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO

RUI DO ENFERMADO neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUI DO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro

de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial - desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais - a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial, nos termos do que fora sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335, Relator Ministro Luiz

Fux).DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n 53.831/1964, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. Contudo, a este respeito a jurisprudência consolidou o entendimento de que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, e, ainda, que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo. Neste sentido, cabe destacar os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ARTIGO557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, julgando a mesma matéria, editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.Ementa.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998.2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e a sua integridade física em defesa do

patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do novo Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ARTIGO 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. DO CASO CONCRETO Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento ou não dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Vibrasil Indústria de Borracha LTDA. (de 12/09/1988 a 14/06/1995), Inylbra Tapetes e Veludos LTDA. (de 15/09/1995 a 01/12/2005) e GP-Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA. (de 20/06/2006 a 25/01/2013) que, por razões didáticas, serão analisados separadamente. 1) Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (de 12/09/1988 a 14/06/1995): Com o intuito de comprovar a especialidade do referido período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 127); Formulário DSS-8030 (f. 145) e, ainda, Laudo Técnico Pericial (f. 146/147) constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de operador de mistura, operador de linha e operador de prensa. Consta do Formulário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 89 dB(A), superior ao limite legal da época, de forma habitual e permanente. O laudo técnico pericial, inclusive, confirma tal informação. Dessa forma, o período de 12/09/1988 a 14/06/1995 deve ser computado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Neste tópico, é necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sob o fundamento de que embora o protetor auricular reduza a agressividade do ruído a um limite tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux). Assim, o eventual uso de equipamento de proteção não afasta o enquadramento da atividade como sendo especial. 2) Inylbra Tapetes e Veludos LTDA. (de 15/09/1995 a 01/12/2005) Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 135) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 148/149), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigilante. Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o artigo 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, in verbis: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse... (E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537149, Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Contudo, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. A periculosidade é ínsita à atividade desempenhada, sendo de conhecimento notório. Não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos, quanto ao risco, independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, os períodos de 15/09/1995 a 01/12/2005 deve ser enquadrado como atividade especial. 3) GP-Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA. (de 20/06/2006 a 25/01/2013): Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 135) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 150/151), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigilante. Conforme exposto no tópico anterior, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Isto é, sendo a atividade de vigilante imbuída de periculosidade - notória e inerente à atividade profissional - imperioso se faz reconhecer a especialidade do período. Aliás, o PPP acostado aos autos demonstra a existência de risco ao descrever as atividades desenvolvidas à época pelo autor: Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revolver calibre 38), de modo habitual e permanente. Sendo assim, apenas o período de 20/06/2006 a 25/01/2013 deve ser enquadrado como atividade especial. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Logo, com o reconhecimento,

como atividade especial, dos períodos trabalhados entre 12/09/1988 a 14/06/1995, 15/09/1995 a 01/12/2005 e 20/06/2006 a 25/01/2013, o autor, na data do requerimento administrativo (25/01/2013) teria o total de 25 anos, 05 meses e 03 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS 1,0 21/10/1986 26/08/1988 676 6762 VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS 1,0 12/09/1988 14/06/1995 2467 24673 INYLBRA TAPETES 1,0 15/09/1995 01/12/2005 3731 37314 GP GUARDA PATRIMONIAL 1,0 20/06/2006 25/01/2013 2412 2412Total de tempo em dias até o último vínculo 9286 9286Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 5 mês(es) e 3 dia(s)DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados para as empresas Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha LTDA. (de 12/09/1988 a 14/06/1995), Inylbra Tapetes e Veludos LTDA. (de 15/09/1995 a 01/12/2005) e GP-Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA. (de 20/06/2006 a 25/01/2013), devendo o INSS proceder à sua averbação;2) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 157.126.523-3), desde a data do requerimento administrativo (25/01/2013);3) Condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (25/01/2013), com incidência de correção monetária (a partir da data de vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a contar da citação), segundo os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor deve ser definido em fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, observando-se o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0013730-17.2013.403.6301 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013730-17.2013.403.6301 AUTORA: GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017 Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARÃES em face do INSS, na qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, ocorrido em 06/01/2012. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, que teria sido indevidamente indeferida, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado a qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, mas redistribuído à 5ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa (f. 104/105). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (f. 72/75). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos por aquele Juízo, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial e concedeu prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do réu. A parte autora apresentou réplica (f. 128/136). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 28 de março de 2017, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas (f. 158/169). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízes anteriores e passo a apreciar o mérito da causa. O benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido; (b) a qualidade de dependente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A qualidade de segurado do falecido ficou devidamente comprovada. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o falecido manteve seu último vínculo de trabalho no período de 08/09/2010 a 06/01/2012, data do óbito (f. 86). Logo, não existindo dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de dependente da parte autora, questão que será abordada a seguir. A Lei nº 8.213/1991 estabelece que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado: Art. 16. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora, na qualidade de companheira do segurado, enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 16 da Lei, cuja dependência econômica é presumida. E, no caso concreto, o conjunto probatório evidencia a união estável mantida entre GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Em audiência realizada no dia 28/03/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas duas testemunhas: Fioravante Dolival Filho e Newton Luiz Tarcia de Toledo. Também foi ouvida a filha da autora, a Sra. Karina Guimarães Avelar Miguel, na qualidade de informante. O depoimento das testemunhas foi harmônico e condizente com o que foi narrado pela autora em seu depoimento pessoal. De acordo com ambas, a autora e o de cujus conviveram por anos como se casados fossem, residindo na mesma casa e trabalhando juntos em um comércio do casal; sem que houvesse qualquer notícia de separação neste período. O teor da prova testemunhal - assim como o depoimento pessoal da autora e de sua filha - é corroborado pelos documentos juntados aos autos, evidenciando a existência da união estável. Os documentos juntados comprovam que ambos viviam juntos, no mesmo endereço (f. 31/36 e 35), à rua Antônio de Alencar, nº 34, Casa 03, na Vila Medeiros, em São Paulo; possuindo um estabelecimento comercial na Avenida Roland Garros, nº 737, com contas em nome da autora (f. 35) e do

de cujus (f. 36). Além disso, consta nos autos procuração emitida em 07/03/2007, pelo próprio segurado, dando poderes para que a autora para o representasse junto ao INSS, com o fim de requerer benefícios, revisões, interpor recursos e receber mensalidades de benefícios atrasados (f. 18). Também foram apresentados documentos em que constam o nome da autora como cônjuge do Sr. Francisco, junto ao trabalho do de cujus (ficha de registros de empregados da empresa GSDM Prestadora de Serviços e Movimentação de Carga LTDA ME - f. 21) e na ficha de internação no Hospital Mandaqui. (f. 29). Ressalte-se que quando o segurado precisou fazer uma cirurgia, a autora o internou no hospital, no dia 15 de janeiro de 2008, na qualidade de cônjuge, conforme consta no termo de internação apresentado (f. 29). Assim, o conjunto probatório demonstra de forma clara a união estável entre o de cujus e a autora, de modo a enquadrá-la no conceito de dependente para fins previdenciários, com fundamento no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica neste caso é presumida. Diante do robusto conjunto probatório, verifica-se a existência de união estável entre a autora, GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES, e o falecido, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - desde, pelo menos, o ano de 2007, até a data do falecimento do segurado - de modo a caracterizar a sua qualidade de dependente. Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na petição inicial de concessão do benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 12/04/2012. Por fim, destaco que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pois, como a pensão por morte revela uma prestação de caráter alimentar a amparar aqueles que dependiam do falecido, há inegável risco de dano de difícil reparação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/159.713.224-9), desde a data do requerimento administrativo (12/04/2012); 2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária (a partir da data de vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação) segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 31/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0032002-59.2013.403.6301 - DIEGO SOUSA DOS SANTOS X DIANA SOUSA DOS SANTOS X IOLANDA SOUSA SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DIEGO SOUSA DOS SANTOS e DIANA SOUSA DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIEGO SOUSA DOS SANTOS e DIANA SOUSA DOS SANTOS, representados por sua genitora Iolanda Sousa Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Vanilson Farias dos Santos, seu genitor, ocorrido em 15/03/2010, conforme certidão de óbito (fl. 12). Alega que em 19/02/2013 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/163.845.143-2), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). Devidamente citado (fl.111), o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Em razão do valor da causa, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. (fls. 157/160)Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara Previdenciária Federal que suscitou conflito negativo de competência. (fl. 176/177)Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região. Em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal julgou improcedente o conflito de competência e declarou este Juízo competente para o julgamento do feito. Deferida a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício, a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 203). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 205/206. Em 06/04/2017 foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal dos autores e realizada a oitiva da testemunha. Encerrada a instrução processual, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência antecipada. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos autores, filhos do falecido, conforme certidões de nascimento às fls. 60/61. No presente caso, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretensor instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide. Consta dos autos que foi homologado acordo e reconhecido o vínculo de trabalho do falecido com a empresa Katia Keli da Silva Reparadora de Veículos - ME, no período de 14/03/2009 a 15/03/2010, em reclamação trabalhista (fl. 92). Além disso, em audiência realizada nestes autos, a testemunha Thiago Moreira Posselion confirmou que trabalhou com o Sr. Vanilson entre os anos de 1997 a 2011 na empresa Katia Keli da Silva Reparadora de Veículos - ME. Pelo menos em uma análise não exauriente, verifico a verossimilhança das alegações, visto que o Sr. Vanilson Farias dos Santos manteve a qualidade de segurado até data do óbito. Assim, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/163.845.143-2), no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados. Abra-se vista ao INSS para apresentação das alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação e, após, registre-se para sentença. P. R. I. C. São Paulo, 17/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001671-26.2014.403.6183 - GIANCARLO MUFFATO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GIANCARLO MUFFATO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MR Registro n.º ____/2017 GIANCARLO MUFFATO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 229/234, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Saliento que quanto à alegação de que não houve especificação dos percentuais de honorários advocatícios que serão aplicados sobre o valor da condenação, o artigo 85, 4º, inciso II do CPC prescreve que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Portanto, a sentença objurgada foi devidamente fundamentada nos exatos termos do dispositivo acima, uma vez se tratar de decisão ilíquida, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada. No que tange à alegação de contradição na aplicação da prescrição quinquenal, tampouco assiste razão à embargante. A sentença proferida apenas ressaltou no dispositivo que quando do pagamento dos valores atrasados, estes serão devidos desde a data da concessão do benefício e deverá ser respeitada a regra da prescrição quinquenal quando da elaboração dos cálculos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001732-81.2014.403.6183 - NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 Trata-se de ação proposta por NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.328.322-4), desde de seu requerimento administrativo em 25/07/2013. Requer também a condenação do INSS a indenização por danos morais, decorrentes do indeferimento administrativo. Em suma, alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas o INSS deixou de considerar, para o cálculo de carência, as contribuições referentes ao período em que a autora exercia mandato eletivo de vereadora, no município de Itapevi - SP (de 01/01/1993 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 31/12/2004). Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de incompetência do Juízo para análise do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/110). A demanda foi distribuída à 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em decisão de fl. 100 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou réplica (fls. 116/118). Oficiada a Receita Federal do Brasil, esta apresentou informação de que não houve pedido de restituição ou compensação das contribuições recolhidas pela Câmara Municipal de Itapevi para o período de 01/02/1998 a 31/12/2004 (f. 126/128). Intimadas as partes para ciência e manifestação acerca dos documentos, o INSS apresentou os documentos de fls. 132/143 e a parte autora a petição de fls. 145/146, requerendo o julgamento do feito. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. Conforme documentos presentes nos autos, a Autora nasceu no dia 07/07/1953 (fl. 14), e, portanto, completou 60 anos de idade em 2013. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2013, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses de contribuições. Administrativamente, o INSS já reconheceu 98 contribuições do autor, consoante relação de contagem de tempo e contribuições, presente no processo administrativo (fls. 79/80 e 87/88). Desta forma, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento das contribuições referentes aos períodos em que a Autora exercia mandato eletivo de vereadora, no município de Itapevi - SP (de 01/01/1993 a 31/12/1996, de 01/02/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 31/12/2004). Observo que na contagem de fls. 79, o INSS contabilizou as contribuições referentes ao período de 01/01/1997 a 31/01/1998. Para comprovar o trabalho prestado como agente político titular de mandato eletivo no período em questão, a Autora juntou os documentos das fls. 60/73, que demonstram o recebimento de remuneração nos períodos indicados. Conforme a declaração de fl. 61, os recolhimentos previdenciários na câmara municipal de Itapevi tiveram início em outubro de 2000. No caso específico da Autora, conforme o Memorando-Circular nº 23 emitido pelo presidente da Câmara Municipal (fl. 62), houve recolhimento de contribuições no período de outubro de 2000 a setembro de 2004. Ressalto que a planilha emitida pelo presidente da Câmara Municipal de Itapevi

constitui documento hábil para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista a presunção de fê pública de que gozam as pessoas que ocupam tais cargos. O titular de mandato eletivo apenas passou a ser considerado segurado obrigatório com a edição da Lei n. 9.506/97, a qual acrescentou ao art. 12 da Lei 8.212/91 a alínea h. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, relatado pelo Min. Carlos Veloso (DJU 21.11.2003, p. 10), entendeu pela inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do art. 13, da Lei 8.212/91, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Posteriormente, o Senado Federal, por meio de sua Resolução 26, de 21/06/2005, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, suspendeu a execução da alínea julgada inconstitucional. Contudo, com a edição da EC 20/98, que alterou o art. 195, II, da Constituição Federal, para prever a contribuição social do trabalhador e demais segurados e da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que acrescentou a alínea j, ao inciso I, do art. da Lei 8.212/91, foi regularizada a situação e passou a ser devida a contribuição social pelos parlamentares. Com isso, foi editado o Decreto nº 5.545/05, o qual introduziu a alínea p ao inciso I do art. 9º do Decreto nº 3.048/99. Observo que, de acordo com a jurisprudência dominante, o cômputo das contribuições para verificação de carência, como é o caso, para os titulares de mandato eletivo antes da Lei 10.887/04, exige a existência de aporte contributivo previdenciário, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 351.717/PR, em 08/10/2003. No mesmo sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. O PRAZO DECADENCIAL LIMITA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES. ART. 32, LEI 8.213/91. 1. Havendo contestação de mérito, caracterizado está o interesse de agir, pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independente de prévio requerimento administrativo de revisão. 2. Segundo orientação do STJ (AgRgREsp nº 1.407.710 - PR (2013/0332024-5), Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 22-05-14) a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Nessa linha o AgRgAREsp 549.306-RS, Min. Humberto Martins, DJ 8-10-14). 3. No caso concreto, o período de atuação como vereador não foi discutido na via administrativa, razão pela qual não há se falar em decadência. 4. O exercício do cargo de vereador antes do início da vigência da Lei 10.887/04 não gerava filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, de modo que a contagem do tempo de serviço correspondente depende da comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. 5. Eventuais contribuições recolhidas pelos detentores de mandato eletivo com fulcro na Lei nº 9.506/97 poderão ser aproveitadas para a caracterização da qualidade de segurado facultativo, a despeito da diferença de alíquotas existente entre tal categoria e a categoria dos segurados empregados, observando-se no cálculo dos salários de contribuição o disposto na Portaria MPS nº 133, de 02.05.2006. Precedentes. 6. Até março/2003, deve ser observado o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91, no que diz respeito ao exercício de atividades concomitantes, considerando-se como atividade principal aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. (TRF-4, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/08/2015, SEXTA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA SEM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANDATO ELETIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO OBRIGATÓRIO ANTES DA LEI Nº 10.887/2004. EXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR A ATIVIDADE DE VEREADOR EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. I. Não deve prosperar a alegação do INSS de que não restou comprovada a atividade urbana exercida pelo autor como Presidente da Comissão do MOBREAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização) no período de 15-09-1970 a 20-10-1975, sob o argumento de falta de início de prova material, bem como por constar na CTPS do requerente registro na função de Diretor Executivo da Fundação Educacional de Amparo no interregno de 15-02-1973 a 02-01-1976, uma vez que o autor acostou aos autos certidão fornecida pela Prefeitura Municipal apta a comprovar o desempenho da referida atividade (fl. 14). Ademais, o registro constante na CTPS do autor na função de Diretor Executivo da Fundação Educacional de Amparo em período concomitante ao que fora reconhecido, só vem a reforçar a tese de que o autor de fato exercia atividades relacionadas à educação. II. Com relação aos períodos de 01-01-1975 a 31-01-1983, 07-11-1983 a 30-11-1983 e 16-03-1987 a 13-04-1987, em que o requerente exerceu o mandato eletivo de vereador de forma remunerada, os mesmos devem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, uma vez que não havia previsão legal da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias para os ocupantes de cargo eletivo não vinculados a regime próprio de previdência social até o advento da Lei n. 10.887/04. III. Sendo assim, tendo em vista a ausência de comprovação de recolhimentos nos períodos supra mencionados, em que o requerente exerceu o mandato eletivo de vereador, devidamente remunerado, computa-se o tempo de serviço, mas não para fins de carência. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 59549 SP 0059549-29.1999.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/10/2013, DÉCIMA TURMA) No caso concreto, como só foram recolhidas contribuições a partir de outubro de 2000, conforme declaração e planilha de contribuições apresentadas pela Câmara Municipal (fl. 61/62), só podem ser computadas, para fins previdenciários de efeito de carência, as contribuições relativas aos períodos de outubro de 2000 a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, que resultam no montante de 51

contribuições. Somadas estas contribuições com as já reconhecidas administrativamente pelo INSS à fl. 89, na data do requerimento administrativo a Autora possui o total de 149 contribuições, quantidade insuficiente para o preenchimento do requisito carência. Portanto, improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0003218-04.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIMPIO DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSE RAIMUNDO OLIMPIO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial e comum, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 248). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 255/260). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do pedido (fls. 262/269). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 270). Convertido o feito em diligência para a apresentação de documentos (fls. 272 e 278), a parte autora informou que não haveriam outros documentos a serem apresentados. É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 138/141), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) INDÚSTRIA E COMÉRCIO SONOLAR LTDA/SONOMARE INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA (de 01/06/76 a 31/01/93) e METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA S.A. (de 01/09/94 a 01/02/95). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto

53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não

cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): AUTOLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/IRMÃOS LANTIERI (de 24/03/71 A 12/06/74), ESPUMAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMA LTDA (de 03/03/75 a 08/01/76) e DUROCRIN S.A. (de 15/01/76 a 26/05/76). Requer também a reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): DORMIFLEX COMÉRCIO DE ESPUMAS E SERVIÇOS LTDA (de 12/01/99 a 31/12/00). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) AUTOLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/IRMÃOS LANTIERI (de 24/03/71 A 12/06/74): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário (fls. 26) e laudo técnico (fl. 35/448), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 89 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de gases, vapores de amina, cloreto de metila, diisocianato de tolueno e outros, de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. 2) ESPUMAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMA LTDA (de 03/03/75 a 08/01/76): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário (fls. 50), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de espumas, com exposição ao agente nocivo químico de gases, vapores de amina, cloreto de metila, diisocianato de tolueno e outros, de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos. 3) DUROCRIN S.A. (de 15/01/76 a 26/05/76): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário (fls. 52), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de espumação, com exposição ao agente nocivo químico de cloreto de metileno e tolueno de isocianato, de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos. 4) DORMIFLEX COMÉRCIO DE ESPUMAS E SERVIÇOS LTDA (de 12/01/99 a 31/12/00): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 200), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo líder de espumação. Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior

ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade comum e especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/ 124.242.187-1), desde a data de sua concessão em 12/03/2002 (DIB). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade especial, o período laborado para INDÚSTRIA E COMÉRCIO SONOLAR LTDA/SONOMARE INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA (de 01/06/76 a 31/01/93) e METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA S.A. (de 01/09/94 a 01/02/95). No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: DORMIFLEX COMÉRCIO DE ESPUMAS E SERVIÇOS LTDA (de 12/01/99 a 31/12/00); 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) AUTOLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/IRMÃOS LANTIERI (de 24/03/71 a 12/06/74), ESPUMAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMA LTDA (de 03/03/75 a 08/01/76) e DUROCRIN S.A. (de 15/01/76 a 26/05/76), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0006739-54.2014.403.6183 - MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 122/132). A parte autora apresentou réplica (fls. 139/145). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 147), a parte autora informou que desistia da produção de prova testemunhal para a comprovação do período de tempo rural e juntou novos documentos (fls. 153/163). O INSS nada requereu (fl. 171). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, conforme documentos apresentados pela parte demandante, esta apenas requereu a concessão de aposentadoria especial, que resultou no indeferimento, em razão da Autarquia não ter sido reconhecido nenhum tempo de atividade especial, conforme documento de fl. 86. Assim, não houve análise administrativa acerca dos períodos de atividade comum do autor. Além disso, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 84), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 05/06/89 a 02/12/98). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de

trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico,

devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO

RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Volkswagen do Brasil (de 03/12/98 a 11/12/2012). Requer, também, o reconhecimento do período de atividade rural: de 01/01/70 A 31/12/88.1) Volkswagen do Brasil (de 03/12/98 a 11/12/2012):Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 89), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 55/57 e 73/75) e laudo técnico (fls.), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de estamperia em setor de prensa, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade acima de 90 dB(A), de forma habitual e permanente.Observe que o PPP foi específico em indicar que os valores indicados são contemporâneos às atividades, sendo levados em consideração o lay-out, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou os serviços.Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.2) atividade rural (de 01/01/70 a 31/12/88):A parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/70 a 31/12/88, no qual teria trabalhado como agricultor no sítio Cachoeira, na cidade de Souza - PB, em regime de economia familiar, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial, visto que exerceu atividade na agropecuária. Inicialmente, observo que o início do primeiro vínculo de trabalho urbano do Autor ocorreu em 21/07/86, já na cidade de São Paulo/SP, conforme anotação na CTPS (fl. 53).Visando comprovar a atividade rurícola, o Autor se apresentou documentos, dos

quais se destacam: 1) certidão de casamento do Autor, realizado em 14/11/1984, na cidade de Sousa-PB, constando sua profissão agricultor (fl. 50); e 2) certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo 7º Regimento Militar do Ministério do Exército, em 20/01/78, constando sua profissão como lavrador (fl. 51). Conforme já mencionado no relatório, na petição de fl. 153 a parte autora desistiu da produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de atividade rural. Por tudo exposto, entendo que as provas apresentadas pelo Autor são capazes de comprovar o período de tempo rural no período de 20/01/78 a 14/11/1984, mormente as certidões de casamento do autor e a certidão de dispensa militar. Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que há mais de quarenta anos o Autor fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. No entanto, em que pese o reconhecimento do período como tempo de atividade rural em regime de economia familiar, não restou comprovação do desempenho laboral que se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. Além disso, apesar das atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como especiais, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo, conforme precedentes do STJ a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto nº 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJE 26.09.2012) AGRADO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329) RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576) APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 03/12/98 a 11/12/12 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 23 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 05/06/1989 11/12/2012 8591 8591 Total de tempo em dias até o último vínculo 8591 8591 Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 6 mês(es) e 8 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora quanto à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 05/06/89 a 02/12/98, laborado para a Volkswagen do Brasil. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil (de 03/12/98 a 11/12/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação; e 2) reconhecer como tempo de atividade rural o período de 20/01/78 a 14/11/1984, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0007094-64.2014.403.6183 - REJANE MARIA DA SILVA (SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): REJANE MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 REJANE MARIA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.043.369-3), cessado em 30/06/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 51/57). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 69/72. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 97/102). As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial, tendo a parte autora apresentado petição às fls. 93/94 e o INSS nada requereu (fl. 92). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei

8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, em perícia realizada por médico clínico geral (fls. 69/72), em 14/03/2015, o profissional atestou que a parte autora seria portadora de transtorno depressivo recorrente, com sintomatologia iniciada há aproximadamente 12 anos, com início da incapacidade temporária fixada em 2003, mas de evolução oscilatória ao longo dos anos, com períodos de melhora e de piora. Relata que a Autora atualmente não possui impedimentos para o desempenho de sua função habitual. Indicou, também, que à época da perícia, a autora era portadora de câncer de colo do útero, o qual fora diagnosticado em fevereiro de 2015 e que em abril de 2015 ela iria se submeter à cirurgia. Quanto a esta enfermidade, o perito concluiu: Em abril de 2015 está programada correção cirúrgica, quando então a pericianda deverá permanecer incapacitada de forma total e temporária, devendo ser posteriormente reavaliada. Após a cirurgia, conforme telas de consulta ao sistema DATAPREV apresentadas pelo INSS (fls. 107/112), a autora passou a receber, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB 610.525.387-0) no período de 09/05/2015 a 25/04/2016. Portanto, quanto objeto tratado nos autos (NB 560.043.369-3), improcedente o pedido, visto que não foi verificada a incapacidade habitual que justificasse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial. Quanto à enfermidade de neoplasia maligna, conforme o laudo pericial, a incapacidade da Autora seria posterior ao requerimento administrativo analisado neste feito, tratando-se de fato novo que resultou na concessão do auxílio-doença NB 31/610.525.387-0, requerido em 15/05/2015, durante o curso da presente demanda. Dessa forma, quanto ao requerimento tratado neste processo, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas, não fazendo, a Autora, jus ao restabelecimento do benefício NB 31/560.043.369-3 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ressalto que até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por fim, observo que, constatada a permanência da incapacidade da parte autora, nada impede que ela requeira administrativamente a percepção de novo benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0007246-15.2014.403.6183 - VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): VALDEVINO TAVARES DE NORMADIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/129.702.502-1) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2003). Alega, em síntese, que requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade em 12/11/2012, sob o argumento de que o INSS não considerou o período de trabalho de 03/04/1978 a 05/08/1994 como atividade especial, conforme indicado na inicial. Afirma ainda que o seu requerimento de revisão ainda não foi analisado pela Autarquia Ré. Requer a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do referido período de trabalho como tempo especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu prazo à parte autora para juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da acção (fls. 64/64-verso). A parte autora apresentou petição de fls. 66/83. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 85/98). Instadas as partes pelo Juízo, a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Cosipa para que fornecesse LTCAT e apresentou réplica (fls. 100/101 e 102/106) e o INSS nada requereu (fl. 107). Este Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício e concedeu prazo de dez dias para que a parte autora cumprisse a parte final do despacho de fl. 99, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrava (fl. 108). A parte autora apresentou as petições de fls. 109/111, 112/114 e 115/116 comprovando que solicitou à empresa Cosipa os documentos comprobatórios da atividade especial, não tendo obtido resposta. Em razão disso, reiterou o requerimento de expedição de ofício à referida empresa. Este Juízo deferiu o pedido, determinando a expedição de ofício à empresa Usiminas, solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o laudo técnico que o embasou (fl. 117). A parte autora apresentou petição de fls. 121/123 requerendo a juntada do PPP que lhe fora entregue pela empresa. O INSS nada requereu (fl. 124). A Usiminas, em atendimento ao ofício expedido por este Juízo, apresentou o PPP e o LTCAT (fls. 125/128). Cientificadas as partes da juntada dos referidos documentos, a parte autora se manifestou às fls. 130/132 e o INSS nada requereu (fl. 133). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado perante a empresa Usiminas (antiga Cosipa) de 03/04/1978 a 05/08/1994. Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado na Justiça do Trabalho (fls. 37/43 e 44/46), a sentença trabalhista que reconheceu a atividade exercida como perigosa, deferindo o respectivo adicional de periculosidade (fls. 48/49), o voto e o acórdão referentes ao recurso ordinário, não tendo sido conhecidos os recursos das partes (fls. 51 e 52/53) e a decisão que denegou o seguimento do recurso de revista (fl. 54). Ademais, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 122/122-verso) e a empresa apresentou o LTCAT (fls. 128/128-verso). Analisando os documentos constantes nos

autos verifico que o laudo pericial elaborado em processo trabalhista foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e reconheceu a periculosidade da atividade exercida pelo autor devido à proximidade de menos de 15 metros do ambiente de trabalho do autor com o Setor Produtivo do Departamento de Carboquímicos. De acordo com o perito, o autor trabalhava na mesma área de risco do setor produtivo, e desta forma estava exposto às mesmas condições de risco do referido setor, pois estava dentro do perímetro estipulado pela legislação. O perito descreveu ainda em seu laudo que o autor estava exposto aos agentes químicos Xileno e Tolueno, substâncias inflamáveis, e que ficavam estocadas ao lado do vestiário onde o autor laborava. Assim o laudo é concludente acerca da periculosidade da atividade laborativa do autor, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do autor na empresa Usiminas e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo à saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista

no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 835/96, perante o r. Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão - SP, às fls. fls. 37/43 e 44/46, como prova emprestada nos presentes autos. Restará clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Saliento ainda que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato com os agentes químicos, isso pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte. Portanto, verificada a exposição do autor aos agentes químicos Xileno e Tolueno, ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Diante de todo o exposto, afastado o PPP e o LTCAT apresentados, pois não constituem prova da especialidade do período de trabalho do autor, já que nos referidos documentos consta que o demandante não estaria exposto a nenhum agente nocivo. Acolho, por conseguinte, o laudo pericial elaborado no processo trabalhista como prova emprestada para reconhecer o período laboral ora em análise como tempo especial. Assim, o período de 03/04/1978 a 05/08/1994 deve ser reconhecido como atividade especial nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão dos agentes nocivos Xileno e Tolueno (hidrocarbonetos). DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Assim, em sendo reconhecido o período laborado para a empresa Usiminas (de 03/04/1978 a 05/08/1994) como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (18/06/2003) não teria tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RIGA ORG COM DE RESTAURANTES INDUST 1,0 20/03/1972 21/12/1977 2103 21032 USIMINAS (ANTIGA COSIPA) 1,4 03/04/1978 05/08/1994 5969 83563 CI 1,0 01/10/1996 31/07/1997 304 3044 A. PEDRO ALVES 1,0 01/09/1997 16/12/1998 472 472 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8848 11236 5 A. PEDRO ALVES 1,0 17/12/1998 30/12/2000 745 7456 CONDOMÍNIO ED. SAINT JAMES SAINT JOHN 1,0 06/12/2001 05/03/2002 90 90 Tempo computado em dias após 16/12/1998 835 835 Total de tempo em dias até o último vínculo 9683 12071 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 0 mês(es) e 18 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de concessão (DIB), em 18/06/2003, haja vista não ter completado o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Ressalto que o reconhecimento do período laborado para a empresa Usiminas (antiga Cosipa) como tempo de atividade especial serviria apenas para a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, conforme já demonstrado, o tempo reconhecido nessa sentença não foi suficiente para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim sendo, julgo

totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora. Dispositivo. No resto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 19/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007406-40.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DOS ANJOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº _____/2017 Trata-se de ação proposta por MARIA DOS ANJOS DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Vorlei Kunz, ocorrido em 16/08/2009. Aduz a autora que viveu em união estável com o Sr. Vorlei Kunz até a data do seu óbito, em 16/08/2009. Sustenta que conviviam como se casados fossem, morando na mesma residência. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte para si, mas foi indeferido por não ter sido comprovada a sua qualidade de dependente. Aduz que o INSS concedeu o benefício apenas para o filho do de cujus Elton, tendo este recebido a pensão por morte até outubro de 2011, quando completou 21 anos. Argumenta que também tem direito ao benefício de pensão por morte por ter sido companheira do falecido segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo aquele Juízo determinado à parte autora que providenciasse a representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 43). A parte autora apresentou petição de fls. 44/78. Aquele Juízo recebeu a petição da autora como aditamento à petição inicial e deferiu o prazo de 30 dias para a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 79). A parte autora apresentou petição de fls. 80/84, contendo a certidão requerida pelo Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 85). Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 87/87-verso). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 103/125). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 126). A parte autora apresentou réplica (fls. 128/148) e especificou as provas (fls. 149/153). Este Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fl. 154). Em 04/04/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas e do informante do Juízo (fls. 156/162). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.492.644-4, conforme se verifica à fl. 22. Ademais, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado do falecido ao conceder administrativamente o benefício de pensão por morte ao filho do de cujus (NB 21/150.331.608-1), conforme se verifica à fl. 69. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 04/04/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. A autora afirmou em seu depoimento que não chegou a se casar com o falecido segurado e que viveram em união estável desde o final do ano de 2004, quando passaram a morar juntos; que conheceu o Sr. Vorlei no bairro onde residia, pois moravam próximos; que nunca foi casada; que o falecido era viúvo e tinha quatro filhos, Jefferson, Elton, Anderson e Robson; que o filho mais novo, Elton, recebeu pensão por morte; que chegou a morar na casa aonde a autora vivia com o Sr. Vorlei; que deu entrada no benefício de pensão por morte para Elton; que já morava na Rua Kaneda, nº 464, numa casa alugada, e que o falecido foi para lá morar com ela; que continua morando no mesmo endereço; que viveu com o falecido segurado até a data do óbito; que o Sr. Vorlei faleceu de derrame, no hospital; que ele ficou 15 dias internado no hospital e que o acompanhou durante todo o tempo; que nessa época o falecido trabalhava; que ele chegou a se aposentar meses antes de falecer, mas continuou trabalhando; que requereu o benefício junto ao INSS, mas foi indeferido, pois não tinha muitos comprovantes de residência em nome dele, já que o Sr. Vorlei quem foi morar na casa da autora. A testemunha Edileusa Maria da Silva do Vale afirmou que conhece a autora há bastante tempo, mais de 25 anos; que conheceu o falecido, pois moravam no mesmo quintal; que a autora foi morar lá sozinha primeiro, na residência localizada na Rua Kaneda, com os dois filhos, no ano de 2004; que depois o Sr. Vorlei foi morar lá com ela; que eles se conheceram pois a filha dela namorou um dos filhos dele; que depois de alguns meses de namoro foram morar juntos; que moravam o casal e os filhos dela; que os filhos dele moravam todos juntos em outro local, próximo à residência da autora; que os filhos do falecido eram mais velhos, por isso moravam sozinhos; não soube dizer se em algum momento algum deles chegou a morar com o casal; que o falecido dava muita atenção aos filhos; que a autora e o Sr. Vorlei ficaram juntos até a data do óbito; que ele faleceu de infarto; que ficou internado 15 dias; que foi a autora quem ficou com ele no hospital

durante todo o tempo; que a autora continua morando na mesma casa; que o falecido trabalhava com transporte; que não se lembra exatamente o que ele fazia; que eles se apresentavam como marido e mulher; que o falecido participava dos custos da casa e eles costumavam fazer viagens juntos. A testemunha Ana Flora de Oliveira afirmou que conhece a autora desde o ano 2000, através do genro Jefferson, que é filho do companheiro dela; naquela época conheceu Jefferson, que namorava a sua filha, e que a apresentou à autora; que conheceu primeiro a autora e depois o falecido; que eles começaram a namorar em 2004, no mesmo ano foram morar juntos, na Rua Kaneda; que os filhos dela moravam junto com o casal; que os filhos do Sr. Vorlei moravam sozinhos depois que a mãe deles faleceu; que o filho menor, Elton, não foi morar com a autora e Vorlei, morava com os outros irmãos; que o Sr. Vorlei tinha doença de chagas, e que morreu de problemas no coração; que ele estava desempregado na época e muito doente, e que a autora quem cuidava dele; que hoje a autora mora sozinha; que ela é diarista; que naquela época ela também trabalhava; que eles viajavam juntos; que nos eventos sociais eles se apresentavam como marido e mulher; e que as despesas da casa eram divididas entre o casal. A testemunha Marilene Maria de Lima afirmou que conhece a autora há mais de 36 anos do bairro Vila Guilherme, pois trabalhavam na mesma rua, em casas de família; que a autora contou a ela que estava namorando o falecido; que frequentou a casa deles; que eles moravam juntos, na Vila Maria, desde o ano de 2004; que sempre mantiveram contato; que a autora chegou a viver com o pai dos filhos dela e depois se separou quando as crianças ainda eram pequenas; que o falecido era viúvo; que os filhos do falecido não moravam com o casal, mas sempre estavam lá; que nos eventos sociais se apresentavam como marido e mulher, e sempre se deram bem; que as despesas da casa eram divididas entre o casal. O informante do Juízo Jefferson Alves de Holanda afirmou que seu pai viveu com a autora desde o ano de 2004; que ele se separou de sua mãe e foi morar com a autora; que nessa época morava com a mãe, mas já estava saindo de casa para se casar; que logo depois que seu pai saiu de casa, sua mãe veio a falecer; que seus irmãos continuaram a morar juntos; que aos poucos os outros irmãos também foram saindo de casa, pois foram se casando; que o irmão mais novo Elton ficou morando com os irmãos; que nenhum dos irmãos morou com a autora e o Sr. Vorlei, apenas os visitava; que a autora tem filhos e que moravam com o casal; que a autora viveu com o pai dele até o óbito; que o pai sempre foi motorista, e que no fim da vida estava trabalhando como autônomo, com o próprio carro; que ficou apenas dois meses aposentado, e logo depois veio a falecer; que seu pai ficou internado no hospital e a autora quem o acompanhava; que ele apresentava a autora como esposa nos eventos sociais; que seu pai participava dos custos da casa. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e o Sr. Vorlei viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado. Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme comprovante de residência em nome da autora (fl. 33) e em nome do falecido (fls. 23 e 34), certidão de óbito (fl. 20), corroborando assim, as alegações da autora de que era companheira do falecido segurado Sr. Vorlei Kunz na época do seu óbito e que viviam na residência localizada à Rua Kaneda, nº 464, cs 8, Jardim Japão, São Paulo-SP. Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO

ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 18/09/2009, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora Maria dos Anjos da Silva faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (18/09/2009); 2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (18/09/2009), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 17/04/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007631-60.2014.403.6183 - JOSE MARIA BUENO DE MORAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007631-60.2014.403.6183 AUTOR(A): JOSE MARIA BUENO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, nomeando o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para atuar no presente feito (f. 103/105). Após a juntada do laudo (f. 110/124) e esclarecimentos do perito (f. 141/142), a parte autora requereu a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, deve ser deferida quando presentes os seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se através da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença, ainda que em sede de cognição sumária. No caso concreto, encontram-se presentes os referidos requisitos. Nota-se que, de acordo com os documentos presentes nos autos, a parte autora foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/603.676.378-0, no período de 14/10/2013 a 05/05/2014, tendo o INSS indeferido o requerimento de prorrogação do benefício sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (f. 43). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, pelo prazo de 12 meses, e fixou, como data de início da incapacidade, o dia 14/12/2013. Além disso, em consulta ao sistema do CNIS, verifica-se que o autor possui mais de 12 contribuições; sendo que o seu último vínculo de trabalho teve início em 02/05/2013, com última remuneração em maio de 2014 (f. 69). Depois disso passou a receber o benefício de auxílio doença NB 31/603.676.378-0, cessado em 05/05/2014. Está presente, portanto, a probabilidade do direito. O perigo de dano está igualmente presente, pois, verifica-se que a verba em questão - auxílio doença - é uma verba de cunho alimentar, destinada a assegurar a subsistência do indivíduo que se encontra temporariamente incapacitado de trabalhar. Na hipótese concreta, os documentos indicam que a parte autora permanece totalmente incapacitada para o trabalho de modo que o indeferimento do benefício implica, necessariamente, em risco à sua subsistência. Assim, diante da presença dos requisitos, imperioso o deferimento do pedido de tutela antecipada para conceder, por ora, o benefício de auxílio-doença. DA CONCLUSÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o réu restabeleça, em favor da autora, o benefício de auxílio doença (NB 31/603.676.378-0), o que deverá ser implementado dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência quanto ao cumprimento. Sem prejuízo, em prosseguimento, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos (f. 141/142), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0008049-95.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MELO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSÉ ANTONIO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados descritos na petição inicial como sendo atividade especial. Aduz que preenche os

requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que afirma ter laborado em condições especiais por 25 anos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 107/107-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 110/117). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial (fls. 118/119). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 126/151). A parte autora apresentou documentos às fls. 152/161. O INSS nada requereu (fl. 162). Este Juízo indeferiu a realização de prova pericial e concedeu prazo para a parte autora apresentar os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos (fl. 163). A parte autora apresentou as petições de fls. 167/197 e 198/225. Este Juízo determinou a expedição de ofício à empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., solicitando o laudo técnico que embasou o PPP (fl. 226). A referida empresa apresentou a documentação solicitada às fls. 230/236 e 238/241. A parte autora se manifestou acerca da documentação anexada aos autos, afirmando que o labor em condições especiais está devidamente comprovado (fls. 246/247) e o INSS nada requereu (fl. 248). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, na ausência de interesse processual do autor, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não indica número de requerimento administrativo para o benefício pleiteado, nem notificação do indeferimento. Ademais, o INSS apresentou tela de consulta ao sistema TERA/DATAPREV (fl. 116) que se observa que o autor desistiu do requerimento do benefício protocolado em 10/09/2014. Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, como ocorreu no presente caso, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data da citação como data de requerimento do benefício. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?)

0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o

princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial: Cia Municipal Transportes Coletivos (de 23/10/1989 a 02/04/1994), Viação Marazul Ltda. (de 02/04/1994 a 09/09/2002) e Viação Eletrosul Ltda. (de 01/03/2004 a 30/08/2014). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Cia Municipal Transportes Coletivos (de 23/10/1989 a 02/04/1994): para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (fl. 36), em que consta a anotação do referido vínculo de trabalho com a informação que ela exerceu o cargo de motorista. Em que pese a parte autora não ter apresentado nenhum outro documento capaz de comprovar que exercia de fato a função de motorista de ônibus, é possível presumir tal fato diante dos serviços prestados pela empresa empregadora, qual seja, o de transporte coletivo. Assim, em relação à empresa Cia Municipal Transportes Coletivos, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 23/10/1989 a 02/04/1994, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 2) Viação Marazul Ltda. (de 02/04/1994 a 09/09/2002): para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (fl. 40), em que consta a anotação do referido vínculo de trabalho com a informação que ela exerceu o cargo de motorista. Em que pese a parte autora não ter apresentado nenhum outro documento capaz de comprovar que exercia de fato a função de motorista de ônibus, é possível presumir tal fato diante dos serviços prestados pela empresa empregadora, qual seja, o de transporte coletivo. Contudo, não pode ser

reconhecido como especial todo o período pleiteado, tendo em vista que o enquadrar-se como tempo especial em virtude da atividade profissional exercida pelo segurado se deu até 28/04/1995. Após a referida data, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial. Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a exposição a algum agente nocivo a partir de 29/04/1995, tais como formulário, PPP ou laudo técnico, o período de trabalho pleiteado não pode ser reconhecido como especial em sua totalidade, mas apenas até 28/04/1995. Assim, em relação à empresa Cia Municipal Transportes Coletivos, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 02/04/1994 a 28/04/1995, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 3) Empresa Viação Eletrosul Ltda. (de 01/03/2004 a 30/08/2014): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 39), PPP (fls. 158/159 e fl. 231) e laudo técnico (fls. 234/235), estes últimos emitidos pela empresa VIP Transportes Urbano Ltda., tendo em vista a transferência do autor para a referida empresa, conforme consta à fl. 230. Verifica-se nos citados documentos que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de motorista de ônibus, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 84 dB(A) e calor na intensidade de 21,56 IBUTG. No que tange ao agente nocivo ruído, de acordo com a fundamentação supra, o período de trabalho não poderá ser enquadrado como tempo de atividade especial, pois a intensidade do ruído era inferior aos limites estabelecidos para o referido período. Quanto ao agente nocivo calor, constato que a intensidade verificada para o período foi de 21,56 IBUTG. Tendo em vista o período de trabalho do autor, a legislação aplicada ao caso são os Decretos nos 2.172/1997 e 3.048/1999, que ao tratarem do agente nocivo calor, fazem remissão à Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Assim sendo, nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, o trabalho de motorista é classificado como trabalho leve (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de trabalho contínuo, o ambiente somente será considerado insalubre e a atividade será considerada especial se a intensidade de calor for superior a 30,0 IBUTG. Portanto, conforme se verifica do PPP constante nos autos, quanto ao agente nocivo calor, o período de trabalho do autor também não poderá ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que a intensidade apurada em todo o período de trabalho é inferior a 30,0 IBUTG. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 23/10/1989 a 02/04/1994 e de 02/04/1994 a 28/04/1995, como tempo de atividade especial, o autor, na data da citação, considerada como data do requerimento administrativo, não computou o tempo mínimo de 25 anos de labor em atividade especial. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Cia Municipal Transportes Coletivos (de 23/10/1989 a 02/04/1994) e Viação Marazul Ltda. (02/04/1994 a 28/04/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 10/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008505-45.2014.403.6183 - GUARACI LIMA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): GUARACI LIMA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Alega, ainda, que os períodos de tempo de atividade comum devem ser convertidos em tempo de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS deixou de apresentar contestação (fl. 375). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico, esta apresentou o documento (fls. 366/367). As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (fls. 372/374) e INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o

advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto

permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/08/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões

judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is):

VIAÇÃO SUBURBANA LTDA (de 04/02/76 a 31/12/77), **AUTO VIAÇÃO BANGU S.A.** (de 06/01/79 a 11/06/79), **BLIND HOUSE EQUIPAMENTOS** (de 11/10/79 a 22/04/80), **FORNOTEC** (de 02/03/81 a 27/05/86), **VIBROTEX LTDA** (de 07/05/86 a 18/09/86), **PROTECTOUR LTDA** (de 01/10/86 a 14/09/88), **NEO-REX DO BRASIL LTDA** (de 03/10/88 a 18/04/89), **TOSHIBA DO BRASIL S.A.** (de 02/01/90 a 25/01/91), **ASR TELECOMUNICAÇÕES S.A.** (de 09/12/91 a 03/02/92), **TECMANN LTDA** (de 28/07/92 a 01/02/95) e **MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.** (de 13/07/00 a 06/08/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) **VIAÇÃO SUBURBANA LTDA** (de 04/02/76 a 31/12/77) e **AUTO VIAÇÃO BANGU S.A.** (de 06/01/79 a 11/06/79): Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (fl. 140/141), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, laborou em empresa de transporte coletivo e exerceu atividade de cobrador. Inicialmente cumpre ressaltar que a função de motorista e cobrador foi considerada especial até 28.04.1995. Após essa data, para que a atividade de motorista fosse considerada especial, era necessária a comprovação da exposição ao agente agressivo por meio de formulário e laudo técnico pericial. Dessa forma, entendo que restou comprovado o exercício da atividade de cobrador de transporte rodoviário nos períodos discutidos, as quais reputo especiais, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

2) **BLIND HOUSE EQUIPAMENTOS** (de 11/10/79 a 22/04/80), **FORNOTEC** (de 02/03/81 a 27/05/86), **VIBROTEX LTDA** (de 07/05/86 a 18/09/86), **PROTECTOUR LTDA** (de 01/10/86 a 14/09/88), **NEO-REX DO BRASIL LTDA** (de 03/10/88 a 18/04/89), **TOSHIBA DO BRASIL S.A.** (de 02/01/90 a 25/01/91), **TECMANN LTDA** (de 28/07/92 a 01/02/95) e **ASR TELECOMUNICAÇÕES S.A.** (de 09/12/91 a 03/02/92): Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (fl. 129, 140/141, 149/150), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de serralheiro e soldador. Conforme já tratado na fundamentação acima, a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Ressalto que a profissão de serralheiro considerada análoga à de soldador, esmerilhador e cortador de chapa e se enquadra no item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/1979, em razão da exposição a ruído e calor, conforme tratado no parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/1983. Assim, considerando que nos períodos tratados neste tópico era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nesses períodos, nos termos do item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/1979.

3) **MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.** (de 13/07/00 a 06/08/2013): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 126), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 188/190) e laudo técnico (fl. 367), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de mecânico manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 85 dB(A) no período de 13/07/00 a 01/01/2004 e acima de 85 dB(A) no período de 02/01/04 até 06/08/2013 (data do documento), de forma habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista nº 0002181-41-2012-5-02-0464 (fls. 85/111), que teve como reclamante o Edson Roberto Alves e, como reclamado, a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que o empregado, em cargo idêntico ao exercido pelo autor, exercia suas atividades com exposição a agente nocivo de 83 dB(A), calor de 22,5 IBUTG e agentes químicos de hidrocarbonetos (óleo hidráulico, óleo de corte, óleo solúvel, graxa e solvente). Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial

elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 13/07/2000 a 06/08/2013, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecidos os períodos laborados para VIAÇÃO SUBURBANA LTDA (de 04/02/76 a 31/12/77), AUTO VIAÇÃO BANGU S.A. (de 06/01/79 a 11/06/79), BLIND HOUSE EQUIPAMENTOS (de 11/10/79 a 22/04/80), FORNOTEC (de 02/03/81 a 27/05/86), VIBROTEX LTDA (de 07/05/86 a 18/09/86), PROTECTOUR LTDA (de 01/10/86 a 14/09/88), NEO-REX DO BRASIL LTDA (de 03/10/88 a 18/04/89), TOSHIBA DO BRASIL S.A. (de 02/01/90 a 25/01/91), ASR TELECOMUNICAÇÕES S.A. (de 09/12/91 a 03/02/92), TECMANN LTDA (de 28/07/92 a 01/02/95) e MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. (de 13/07/00 a 06/08/2013) como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 27 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VIAÇÃO SUBURBANA LTDA 1,0 04/02/1976 31/12/1977 697 6972 AUTO VIAÇÃO BANGU S.A. 1,0 06/01/1979 11/06/1979 157 1573 BLIND HOUSE EQUIPAMENTOS 1,0 11/10/1979 22/04/1980 195 1954 FORNOTEC 1,0 02/03/1981 27/05/1986 1913 19135 VIBROTEX LTDA 1,0 07/05/1986 18/09/1986 135 1356 PROTECTOUR LTDA 1,0 01/10/1986 14/09/1988 715 7157 NEO-REX DO BRASIL LTDA 1,0 03/10/1988 18/04/1989 198 1988 TOSHIBA DO BRASIL S.A. 1,0 02/01/1990 25/01/1991 389 3899 ASR TELECOMUNICAÇÕES S.A. 1,0 09/12/1991 03/02/1992 57 5710 TECMANN LTDA 1,0 28/07/1992 01/02/1995 919 91911 MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. 1,0 13/07/2000 06/08/2013 4773 4773 Total de tempo em dias até o último vínculo 10148 10148 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 9 mês(es) e 13 dia(s) DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004)

(grifo nosso).Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VIAÇÃO SUBURBANA LTDA (de 04/02/76 a 31/12/77), AUTO VIAÇÃO BANGU S.A. (de 06/01/79 a 11/06/79), BLIND HOUSE EQUIPAMENTOS (de 11/10/79 a 22/04/80), FORNOTEC (de 02/03/81 a 27/05/86), VIBROTEX LTDA (de 07/05/86 a 18/09/86), PROTECTOUR LTDA (de 01/10/86 a 14/09/88), NEO-REX DO BRASIL LTDA (de 03/10/88 a 18/04/89), TOSHIBA DO BRASIL S.A. (de 02/01/90 a 25/01/91), ASR TELECOMUNICAÇÕES S.A. (de 09/12/91 a 03/02/92), TECMANN LTDA (de 28/07/92 a 01/02/95) e MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. (de 13/07/00 a 06/08/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.769.119-8) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

0008552-19.2014.403.6183 - CLAUDIMON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): CLAUDIMON REIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/03/2014), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita e declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos para o Juízo Federal de Osasco. (fl. 69/70) Tendo em vista que o município de Santana do Paraíba passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri, o Juízo de Osasco remeteu os autos a uma das varas do Juízo Federal de Barueri/SP. (fl. 75) O r. Juízo de Barueri suscitou conflito de competência com esta 10ª Vara Previdenciária da Capital. (fls. 79/80 e 82) Em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente o conflito negativo de competência e declarou competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. (fls. 94/97) Os autos foram remetidos a este Juízo. (fl. 101) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 103/107). A parte autora apresentou Réplica às fls. 112/118. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi

editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361) **PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.** 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que,

comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda (de 17/06/1986 a 31/03/2008) e GP- Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (de 01/04/2008 a 23/01/2014). 1) F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda (de 17/06/1986 a 31/03/2008): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigilante, atividade em que portava arma de fogo calibre 38, e exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, in verbis: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse... (E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537149, Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Porém, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos, quanto ao risco, independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, o período de 17/06/1986 a 31/03/2008 deve ser enquadrado como atividade especial. 2) GP- Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (de 01/04/2008

a 23/01/2014): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.47/48), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigilante. Nas observações finais, o PPP à fl. 48 esclarece que o autor Em suas atividades, estava exposto aos riscos da função de vigilantes, munido de arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos, quanto ao risco, independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período de 01/04/2008 a 23/01/2014 também deve ser enquadrado como atividade especial. Da contagem para aposentadoria especial Assim, em sendo reconhecido os períodos de 17/06/1986 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 23/01/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (24/03/2014) teria o total de 27 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	F	MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	1,0	17/06/1986	31/03/2008	7959	79592
GP		GUARDA PATRIMONIAL DE SP	1,0	01/04/2008	23/01/2014	2124	2124
Total de tempo em dias até o último vínculo			10083	10083			
Total de tempo em anos, meses e dias			27 ano(s), 7 mês(es) e 9 dia(s)				

Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 17/06/1986 a 31/03/2008, laborado na F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e de 01/04/2008 a 23/01/2014, laborado na empresa GP- Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/03/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008553-04.2014.403.6183 - GUSTAVO DA SILVA NETO (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GUSTAVO DA SILVA NETO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2017. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante, em relação à sentença de fls. 211/216. Alega o Embargante que há omissão na r. sentença, que deixou de analisar pedido de conversão de tempo de atividade comum em especial, e há obscuridade quanto a exigência dos requisitos de habitualidade e permanência dos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos em razão da existência de omissão. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalho submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. (...) Com relação a exigência dos requisitos de habitualidade e permanência em relação aos períodos de 02/01/1989 a 25/06/1990, de 02/01/1991 a 07/04/1992, de 15/09/1992 a 31/12/1992, de 01/02/1993 a 11/05/1993, de 01/02/1994 a 23/05/1994 e de 01/01/1995 a 25/04/1995, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos, quanto a tais requerimentos, não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Dessa forma, permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008770-47.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SILVA DIAS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS SILVA DIAS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO n.º _____/2017 LUIZ CARLOS SILVA DIAS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 226/232, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ademais, para o agente nocivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, com indicação da intensidade da exposição ao agente nocivo, e informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0010683-64.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO n.º _____/2017 JOSE ROBERTO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 92/94, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Além disso, os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Assim, verifico que o teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 15/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ROBERTO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 Trata-se de ação proposta por Roberto de Oliveira, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 543.436.843-2) ou concessão de aposentadoria por invalidez, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidamente atualizados. Esclarece, em sua inicial, ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/ 543.436.843-2) e alega que foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitado para exercer suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 442). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 445/446). A parte autora apresentou réplica (fls. 449/450). Foi determinada a realização de perícia médica, sendo que o respectivo laudo foi juntado aos autos nas fls. 496/503 e os esclarecimentos na fl. 518. Cientes, as partes nada requereram. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso em concreto, o perito constatou que há incapacidade total e temporária, desde a época da cessação do benefício NB 31/ 543.436.843-2, em 31/12/2013. Assim, em 17/11/2015, o perito concluiu que o autor estava incapacitado de forma total e temporária por dois anos quando deveria ser reavaliado. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora está recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 03/04/2017 (NB 32/ 618.189.205-6), bem como recebeu o benefício de Auxílio-doença no período de 02/02/2015 a 02/02/2017 (NB 31/ 609.408.066-5). Assim, além de não haver dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, verifica-se que, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, houve perda superveniente do interesse de agir diante da concessão do benefício. Já quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/12/2013, verifica-se que é procedente, porém sendo apenas devido o pagamento dos valores atrasados do período entre a data da cessação do benefício NB 31/ 543.436.843-2 (31/12/2013) e a data do início do benefício NB 31/ 609.408.066-5 (em 02/02/2015). DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao requerimento de Aposentadoria por Invalidez, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo procedente o pedido de

restabelecimento do benefício NB 31/ 543.436.843-2 até a data do recebimento do benefício NB 31/ 609.408.066-5, determinando, assim, o pagamento dos valores devidos entre 31/12/2013 a 02/02/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, desde quando devida cada parcela, acrescidos de juros de mora, que devem incidir a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. Juiz Federal

0012001-82.2014.403.6183 - JOAQUIM NASCENTE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOAQUIM NASCENTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/156.627.835-7), desde a data do requerimento administrativo (11/04/2011). Alega, em síntese, que o INSS deixou de computar período especial (06/03/1997 a 01/04/2011). Requer o reconhecimento do exercício de atividade especial no referido período e, consequentemente, a conversão da aposentadoria já concedida em especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 152). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 170/190). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia (fls. 196/201), o que foi indeferido (fl. 203). Em face desta decisão de indeferimento, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento que não foi conhecido por deserção (fl. 221). O INSS nada requereu (fl. 215). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida

a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1.

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na possibilidade de conversão de períodos comuns em especiais e no reconhecimento ou não do período em atividade especial de 06/03/1997 a 01/04/2011, laborados na empresa Viton Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda. Inicialmente, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comuns listados na exordial, conforme a fundamentação do tópico acima. Em relação ao período de 06/03/1997 a 01/04/2011, para comprovação da especialidade, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85/86), acompanhado de laudo técnico (fls. 87/88), onde consta que estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade entre 82 a 84 db(a). Assim, verifico que não foi atingido o mínimo de intensidade exigido para o período, conforme a fundamentação acima em tópico próprio, o que torna inviável o enquadramento pretendido. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do

pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 15/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012177-61.2014.403.6183 - VERONICA LOURENCO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VERONICA LOURENÇO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 VERONICA LOURENÇO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 169/171, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 15/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0040474-15.2014.403.6301 - ESVALDO PEREIRA DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ESVALDO PEREIRA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2017. ESVALDO PEREIRA DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 98/100 com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença. Em suma, o embargante alega que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não seria caso de remessa necessária como indicado na sentença, visto que o parágrafo 3º do artigo 496 previu exceção à do duplo grau de jurisdição em caso de condenação até 1.000 salários mínimos. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001128-86.2015.403.6183 - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): VICENTE DE OLIVEIRA FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 348/363). A parte autora apresentou réplica (fls. 371/390) e vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 350 do Código de Processo Civil, visto a desnecessidade de produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 86/87), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/02/87 a 21/11/87, de 01/12/87 a 19/03/92 e de 02/04/92 a 28/04/95. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a

prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO

REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado

continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 29/04/1995 a 06/05/2004, de 01/07/2004 a 31/08/2004 e de 09/09/2004 a 28/02/2011). Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 54/56 e 331/332), no qual consta que ele exerceu cargo de motorista de transporte coletivo, no período de 02/04/1992 a 06/05/04, de 09/09/2004 a data do documento (14/05/2015), sem exposição a agentes nocivos. Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo, elaborado em processo trabalhista (fls. 136/195), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA e que foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, traz, em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS não apresentou impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e dos laudos judiciais paradigmas, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 06/05/2004, de 09/09/2004 a 28/02/2011, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/155.912.138-3), desde a data de sua concessão em 04/04/2011 (DIB). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/02/87 a 21/11/87, de 01/12/87 a 19/03/92 e de 02/04/92 a 28/04/95. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 29/04/1995 a 06/05/2004 e de 09/09/2004 a 28/02/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da

Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

0001608-64.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAULO SERGIO MIRANDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MR Registro n.º _____/2017 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 10/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001973-21.2015.403.6183 - MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0001973-21.2015.403.6183 EMBARGANTE: MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2017. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 139/141, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença, quanto ao nome da parte autora. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. O pedido deve ser acolhido em razão da existência do erro material apontado. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar na sentença o seguinte: (...) PROCESSO Nº 0001973-21.2015.403.6183 AUTOR: MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AMARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 164.071.092-0), para retroagir a DER do benefício para 27/06/2005 (NB 137.992.630-8), argumentando que o INSS indeferiu o benefício indevidamente naquela data, uma vez que já preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Em novo pedido administrativo feito em 02/03/2013, o INSS reconheceu o direito à aposentadoria por idade. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 13/53), o qual foi deferido (f. 56/56v). Na mesma ocasião o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 59/71). A parte autora apresentou réplica (f. 73/76). O INSS nada requereu (f. 77). Verificada a necessidade de análise dos processos administrativos dos benefícios NB 137.992.630-8 e 164.071.092-0, o feito foi convertido em diligência, oportunizando prazo para a juntada dos documentos (f. 79), cumprido pela autora na petição de f. 80/136. Intimado o INSS para manifestação, este nada requereu (f. 137). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Com efeito, para que haja direito ao benefício de aposentadoria por idade, é necessário o implemento dos seguintes requisitos: a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e b) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/1991, segundo a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/1991. Assim, o direito subjetivo ao referido benefício não depende da manutenção da qualidade de segurado, conforme preceitua o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Desde a edição da referida norma, basta o preenchimento dos dois únicos requisitos listados acima, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. A autora nasceu no dia 27/06/1945 (f. 14) e completou 60 anos de idade em 2005; preenchendo, portanto, o primeiro requisito na data do primeiro requerimento administrativo (formulado em 27/06/2005). Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/1991, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu artigo 142. E, analisando a tabela constante do referido dispositivo, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2005, impõe-se a comprovação de carência correspondente a 144 meses de contribuições. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária reconheceu 149 contribuições da parte autora, consoante relações de contagem de tempo e contribuições presentes tanto no primeiro benefício (f. 124), quanto no segundo (f. 109). Diante deste cenário, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de utilização dos períodos de atividade em regime próprio de previdência social, visto o ofício expedido ao Governo do Estado de São Paulo, presente à f. 51. Analisando os documentos apresentados, conclui-se que de fato nenhum dos períodos de contribuição indicados na inicial foram averbados para fins de aposentadoria no regime próprio previdenciário do Estado de São Paulo, tendo em vista a declaração do ente federativo à f. 92. Além disso, ao conceder o benefício de aposentadoria por idade desde 02/03/2013 (NB 41/164.071.092-0) o INSS reconheceu todos os períodos indicados no primeiro requerimento administrativo, considerando o total de 149 contribuições para fins de carência. Assim, no ano de 2005, em que parte autora completou 60 anos e requereu administrativamente a aposentadoria por idade, ela contava com contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, fazendo jus ao benefício. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/137.992.630-8, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/06/2005. Condeno, também, o réu, respeitada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento (DER), com incidência de correção monetária (desde a data de vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a contar da citação), segundo os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a autora recebe benefício de prestação continuada da Previdência Social. Por fim, considerando a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do intervalo disposto no artigo 85, 3º, do CPC; cujo patamar correspondente será definido em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC, observando-se, nos cálculos, o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002258-14.2015.403.6183 - JOSE LUIZ FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOSÉ LUIZ FILHO SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 O INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 92/104, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Além do mais, observo que na data em que foi proferida a sentença o STF ainda não havia julgado o Recurso Extraordinário 381.367/RS. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 15/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005108-41.2015.403.6183 - ANTONIO SEVERINO SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANTONIO SEVERINO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedido às fls. 47/47v. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 122/133). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 134), a parte autora apresentou réplica (fls. 135/136) e o INSS nada requereu (fl. 137). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 91/92), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 17/05/1982 a 09/01/1987. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela

TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência

desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (de 13/05/1975 a 11/06/1980). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 34), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 16/18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante geral, operador maq geral, presador geral e operador maq especial, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A). Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. No entanto, pela descrição das atividades que desempenhava no período de 01/09/1975 a 11/06/1980, presentes no PPP, o pedido deve prosperar. De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: 2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício em setor de usinagem, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 01/09/1975 a 11/06/1980.APOSENTADORIA POR TEMPOCom a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período

adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 91/92), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 14 anos, 07 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 MERCEDES BENZ 1,0 13/05/1975 30/08/1975 110 1102 MERCEDES BENZ 1,4 01/09/1975 11/06/1980 1746 24443 ZP DO BRASIL LTDA 1,0 24/11/1980 09/02/1981 78 784 TINTAS CORAL LTDA 1,4 17/05/1982 09/01/1987 1699 23785 RAZÃO SISTEMA PARTICIP COBRANÇAS 1,0 07/07/1987 12/03/1990 980 9806 EDITORA FTD S.A. 1,0 02/01/1995 31/03/1995 89 897 EDITORA FTD S.A. 1,0 02/01/1996 16/12/1998 1080 1080 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5782 7160 8 EDITORA FTD S.A. 1,0 17/12/1998 15/08/2013 5356 53569 CI 1,0 01/10/2013 30/11/2013 61 6110 CI 1,0 01/12/2013 20/05/2014 171 171 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5588 5588 Total de tempo em dias até o último vínculo 11370 12748 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 10 mês(es) e 26 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 17/05/1982 a 09/01/1987. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (de 01/09/1975 a 11/06/1980), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.033.133-4), desde a data da seu requerimento (20/05/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005124-92.2015.403.6183 - ELIAS COUTINHO DE MACEDO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELIAS COUTINHO DE MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e determinou a citação do INSS (fl. 87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência, bem como pugna pela improcedência da ação (fls. 89/104). A parte autora apresentou réplica às fls. 106/118. É o Relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminar Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Mérito Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal.

Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam

motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaría, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o

ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposestação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposestação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005661-88.2015.403.6183 - LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Sentença tipo CREGISTRO nº ____/2017. Cuida-se de ação ajuizada por Lei Bom Tempo Rodrigues Ribeiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho descritos na petição inicial. Com a inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Este Juízo determinou à parte autora que esclarecesse o pedido, bem como apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, além de documentos aptos a comprovar o período de atividade especial (fl. 45). A parte autora apresentou petição requereu dilação de prazo (fls. 49/52), o que foi deferido por este Juízo (fl. 53). Este Juízo intimou novamente a parte autora para apresentar instrumento de mandato original e atualizado, bem como para cumprir integralmente a decisão de fl. 45, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 55). A parte autora apresentou petições de fls. 56/59 e 61/65 informando que havia agendado o atendimento presencial junto ao INSS para o dia 13/09/2016, e requerendo dilação de prazo para apresentação da cópia do processo administrativo. Este Juízo deferiu a dilação de prazo (fl. 66). A parte autora requereu nova dilação de prazo (fls. 67/71), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 72. A parte autora apresentou petição de fls. 73/75 juntando cópia do indeferimento do benefício pela Autarquia, referente ao requerimento formulado em 12/09/2016. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS anteriormente à propositura da ação, mas somente após a parte autora ter sido provocada por este Juízo. A presente ação foi protocolada em 07/07/2015, e o requerimento administrativo ocorreu 12/09/2016, após a demanda judicial. Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício. Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado. Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005894-85.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE RENATO CAVALCANTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do(s) período(s) de atividade especial indicado(s) na petição inicial. Instado a regularizar a sua petição inicial, para a comprovação do requerimento do benefício, com indeferimento do pedido e cópia do processo administrativo, a parte autora juntou os documentos de fls. 95/139. Apresentou, também, petição de fl. 146. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 93/143 como emenda à petição inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade especial discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006396-24.2015.403.6183 - IVO ALVES DE MACEDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): IVO ALVES DE MACEDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 160.486.545-5) desde a DER em 31/05/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e reconheceu a existência de coisa julgada no período de 09/01/1995 a 05/03/1997. (fl. 130/131) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido e, subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal (fls. 139/148) A parte autora apresentou réplica (fls. 157/170). O INSS nada requereu (fl. 171). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 50/51) e a ocorrência de coisa julgada (fls. 68/75), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s): de 07/02/1979 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 22/03/1993 e de 06/03/1997 a 12/12/1998, e de atividade especial exercido no(s) período(s): de 09/01/1995 a 05/03/1997. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela

empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO

RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto.No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais de 07/11/1977 a 19/10/1978, laborado na empresa Indústrias Metalúrgicas S/A e de 13/12/1998 a 12/12/2008, laborado na empresa Votorantim Metais S/A, analisados a seguir.1 - Indústrias Metalúrgicas S/A (07/11/1977 a 19/10/1978): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 80), onde consta que estava exposto a agente ruído na intensidade de 85,8 db(a), porém ausente informação sobre a habitualidade e permanência da exposição. Assim, deixo de reconhecer esse período como especial.2 - Votorantim Metais S/A (de 13/12/1998 a 12/12/2008): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou CTPS (fl. 42), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/47) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 136), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A), de forma habitual e permanente.Considerando que no período de 13/12/1998 a 18/11/2003, o limite legal mínimo era de 90 dB(A) para o agente nocivo ruído, deixo de reconhecer tal período como especial.Por outro lado, tendo em vista que a partir de 19/11/2003 o limite legal passou a ser de 85dB(A), reconheço como especial o período: de 19/11/2003 a 12/12/2008, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoAssim, em sendo reconhecido o período de 19/11/2003 a 12/12/2008 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e descontando-se os períodos concomitantes, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, tinha 31 anos, 10 meses e 21 dias não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RCN INDUSTRIA 1,0 07/11/1977 19/10/1978 347 3472 LABORATORIOS WYETH 1,0 07/02/1979 22/03/1993 5158 51583 VOTORANTIM METAIS 1,4 09/01/1995 05/03/1997 787 11014 VOTORANTIM METAIS 1,0 06/03/1997 12/12/1998 647 6475 VOTORANTIM METAIS 1,0 13/12/1998 16/12/1998 4 4 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6943 7258 6 VOTORANTIM METAIS 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 17987 VOTORANTIM METAIS 1,4 19/11/2003 12/12/2008 1851 2591 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3649 4390 Total de tempo em dias até o último vínculo 10592 11648 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 10 mês(es) e 21 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito sem exame do mérito em relação aos períodos de 07/02/1979 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 22/03/1993 e de 06/03/1997 a 12/12/1998 e de 09/01/1995 a 05/03/1997, bem como julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 12/12/2008 trabalhado na empresa Votorantim Metais S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0006427-44.2015.403.6183 - JOAO SILVA DOS SANTOS (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOÃO SILVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 Trata-se de ação proposta por JOÃO SILVA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/03/2010), com o reconhecimento de período de labor rural e de períodos laborados em condições especiais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.366.453-0 em 29/03/2010, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 227/239). A parte autora apresentou réplica (fs. 244/258) e juntou cópia do processo administrativo (fs. 269/340). INSS nada requereu (fl. 341). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos

agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): AUTO NAÇÕES UNIDAS LTDA (de 29/04/95 a 25/08/01), VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (de 01/06/02 A 18/07/03) e COMÉRCIO SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA (de 02/02/04 a 29/03/10). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) AUTO NAÇÕES UNIDAS LTDA (de 29/04/95 a 25/08/01): Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 325) e formulário (fls. 36), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de cobrador, em transporte coletivo urbano. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 188/204), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 48/107), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva

renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do formulário, CTPS e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/04/95 a 25/08/01, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.2) VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (de 01/06/02 A 18/07/03) e COMÉRCIO SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA (de 02/02/04 a 29/03/10): Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotação dos vínculos em sua CTPS (fls. 325/326), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de motorista. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista. Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de motorista, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa - que dirigem os ônibus ou caminhões - e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas - os quais podem dirigir veículos pequenos. Pelo mesmo motivo, não há como reconhecer o período como especial em relação ao agente nocivo vibração de corpo inteiro. Ressalto que, como já mencionado, a partir de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 18 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 TUSA 1,0 01/02/1982 11/06/1985 1227 12272 VIAÇÃO GATO PRETO 1,0 11/08/1985 23/12/1986 500 5003 AUTO NAÇÕES UNIDAS 1,0 01/04/1988 25/08/2001 4895 4895 Total de tempo em dias até o último vínculo 6622 6622 Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s) No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/152.366.453-0), desde a data de sua concessão em 29/03/2010 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) AUTO NAÇÕES UNIDAS LTDA (de 29/04/95 a 25/08/01), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/152.366.453-0 desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0007023-28.2015.403.6183 - EDSON MEIRA RODRIGUES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007023-28.2015.403.6183 AUTOR (A): EDSON MEIRA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON MEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS almejando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 335/341). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 347/363) e o INSS nada requereu (fl. 364). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl.

90), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela autarquia, notadamente o período compreendido entre 19/03/1985 a 28/04/1995. No tocante à prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo, é de ser reconhecida apenas em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sem outras preliminares, passo à análise do mérito, que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que diz respeito aos níveis de ruído, a TNU consolidou o seguinte entendimento, por meio da Súmula nº 32, saber: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882,

de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, adoto o entendimento do STJ, para considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Especificamente em relação ao ruído, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sob o fundamento de que embora o protetor auricular reduza a agressividade do ruído a um limite tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux). DO AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO referido agente nocivo encontra previsão no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, bem como no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979; sendo que ambos os decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelletes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, o Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, da seguinte forma: (...) 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. Já o artigo 242 da IN/PRES nº 45/2010, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349: Artigo 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o artigo 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Artigo 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder à legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Empresa Auto Ônibus Penha S.A. (de 29/04/95 a 15/03/2004) e Viação Itaim Paulista LTDA (de 29/03/2004 a 20/10/2014). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Empresa Auto Ônibus Penha S.A. (de 29/04/95 a 15/03/2004): Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 33/34), onde consta que ele exerceu cargo de cobrador de transporte coletivo, no período de 19/03/1985 à 28/05/2014, com exposição aos agentes nocivos ruído 81 dB(A) e calor de 24,48 IBUTG. No que se refere aos agentes nocivos indicados no PPP, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo, elaborado em processo trabalhista (fls. 104/140), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e,

como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA e que foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, traz, em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do artigo 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 292/320), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa VIP - Transportes Urbanos LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. De acordo com o referido documento, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a prova emprestada, ressalto que a sua utilização é perfeitamente admissível, com fundamento no artigo 372 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a referida prova foi devidamente submetida ao crivo do contraditório; permitindo a sua análise em cotejo com o restante do conjunto probatório. Ambos os laudos, elaborados por peritos equidistantes das partes, trazem informações relevantes sobre as atividades exercidas por paradigmas que trabalhavam sob as mesmas condições do autor; sendo que as conclusões em momento algum foram impugnadas pelo INSS. A este respeito, destaco a seguinte ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, artigo 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e dos laudos judiciais paradigmas, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período compreendido entre 29/04/95 a 15/03/2004, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/1964 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. 2) Viação Itaim Paulista LTDA (de 29/03/2004 a 20/10/2014): Da mesma forma que no item 1, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39), onde consta que no período de 29/05/2004 a 10/10/2013 (data do documento), exerceu atividade de cobrador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 81 dB(A). Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresa paradigma, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele (fls. 104/140). Inicialmente, observo que para os agentes nocivos ruído e calor não há como reconhecer a especialidade do período, pois não consta informação acerca da habitualidade e da permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Conforme já destacado no item 1, é possível a utilização de prova emprestada, de modo a integrar o conjunto probatório dos autos os laudos periciais realizados em outras ações judiciais, seja de cunho trabalhista ou previdenciário, que comprove a especialidade da atividade exercida. E da análise destes laudos, relatadas no item 1, verifica-se a existência de informações conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial fls. 118/177, restou comprovado o exercício de atividade especial no período compreendido entre 29/05/2004 a 10/10/2013, em razão da exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro, por desempenhar a função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. No entanto, o período de 11/10/2013 a 20/10/2014 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para a sua comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 28 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 EMP AUTO ONIBUS PENHA S.A. 1,0 19/03/1985 15/03/2004 6937 69372 VIAÇÃO ITAIM PAULISTA 1,0 29/03/2004 10/10/2013 3483 3483 Total de tempo em dias até o último vínculo 10420 10420 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 6 mês(es) e 11 dia(s) DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido,

como tempo de trabalho especial, o período de 19/03/1985 a 28/04/1995.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos trabalhados junto à Empresa Auto Ônibus Penha S.A. (de 29/04/95 a 15/03/2004) e Viação Itaim Paulista LTDA (de 29/05/2004 a 10/10/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 170.551.988-9), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 20/10/2014;3) Condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), que deverão ser atualizados mediante a incidência de correção monetária, a partir da data de vencimento de cada parcela; e de juros moratórios, desde a citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Considerando o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos em sede de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC, devendo ser observado o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.

0007027-65.2015.403.6183 - MARIO BISPO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARIO BISPO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 161). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 169/190). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 192/195) e juntou novos documentos (fls. 198/203 e 205/206) e o INSS nada requereu (fl. 207). É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 101/104), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) VIAÇÃO DANUBIO AZUL (de 19/08/82 a 24/01/85) e SÃO PAULO TRANSPORTES (de 24/10/89 a 31/01/90).No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual,

por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública

contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VIAÇÃO TRANSVIDA LTDA (de 01/02/82 a 11/06/1982), MAZALLI TRANSPORTADORA (de 12/02/85 a 01/06/86), BANDEIRANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (de 09/05/86 a 23/05/89), VIAÇÃO PIRAJURÇARA (de 01/12/94 a 05/04/95), SANTA CECILIA VIAÇÃO URBANA (de 16/05/95 a 20/11/95), VIAÇÃO CACHOEIRA/MARAZUL/SANTO AMARO (de 21/11/95 a 09/09/02), VIAÇÃO ELETROSUL LTDA (de 18/12/02 a 12/09/03) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 16/02/04 a 24/11/08).1) VIAÇÃO TRANSVIDA LTDA (de 01/02/82 a 11/06/1982), MAZALLI TRANSPORTADORA (de 12/02/85 a 01/06/86), BANDEIRANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (de 09/05/86 a 23/05/89), VIAÇÃO PIRAJURÇARA LTDA (de 01/12/94 a 05/04/95), SANTA CECILIA VIAÇÃO URBANA (de 16/05/95 a 20/11/95) e VIAÇÃO ELETROSUL LTDA (de 18/12/02 a 12/09/03): Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (fl. 37, 40, 41, 44, 47 e 48), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de mecânico, líder mecânico e abastecedor. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que as funções de mecânico, líder mecânico e abastecedor, por si só, nunca foram classificadas como especiais. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma

vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 2) VIAÇÃO

CACHOEIRA/MARAZUL/SANTO AMARO (de 21/11/95 a 09/09/02): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 47) e laudo pericial judicial realizado nos autos da reclamação trabalhista nº 02568-2003-011-02-00-9, que tramitou na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 116/148). Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 02568-2003-011-02-00-9, como prova emprestada nos presentes autos. Constatase, no laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de líder de manutenção mecânica junto à empresa paradigma, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Conforme o laudo, o Autor realizava serviços em veículos elétricos energizados com tensão de 600 volts, exposto à risco de choque elétrico. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. 3) VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 16/02/04 a 24/11/08) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 48), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 89/90 e 211) e laudo pericial judicial realizado nos autos da reclamação trabalhista nº 00574-2009-018-02-00-1, que tramitou na 18ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 131/148). No item anterior já foi explanado acerca da aceitação de prova emprestada, no caso, laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas. Portanto, recebo o laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 00574-2009-018-02-00-1, como prova emprestada nos presentes autos. Nos PPPs, consta informação de que o Autor exercia o cargo de encarregado da manutenção, com exposição a ruído de 82 dB(A) e a agente químico de hidrocarbonetos. Já o laudo pericial indicou que o Autor estava exposto aos agentes nocivos: ruído, na intensidade de 82 dB(A); calor, de 23,4 IBUTG, em trabalho moderado (de pé, moderado, com alguma movimentação); e químico, de óleos e graxas minerais. Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco ruído e calor, visto que os documentos indicaram que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais. Também não há como reconhecer o período como especial, pela exposição a agente químico, visto que não restou configurada a habitualidade e permanência da exposição. Aponto que o próprio PPP, na conclusão do LTCAT, indica expressamente que a efetiva exposição aos agentes nocivos, ou a associação dos mesmos, não são prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, sendo que a atividade realizada se caracteriza como salubre, por sua natureza, intensidade, condições e métodos de trabalho, bem como ao tempo de exposição aos seus efeitos. Além disso, pela própria descrição das atividades presentes tanto no PPP, quanto no laudo pericial judicial, verifica-se que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos, visto que o Autor exercia, também, uma atividade de chefia, na qual delegava atividades a outros funcionários da manutenção, assim como fiscalizava os serviços de terceirizados. A informação é reforçada no laudo judicial, no qual o perito indica que o Autor, como encarregado de oficina, apesar de também executar tarefas de lubrificação, distribuía outros serviços de manutenção em geral de veículo para os mecânicos, funileiros, pintores, eletricitas e ajudantes gerais. Assim, pela esporadicidade claramente verificada na descrição, resta também afastado o enquadramento como tempo de atividade especial por pela exposição a agente nocivo químico de

hidrocarbonetos. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 21/11/95 a 09/09/02 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 09 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VIAÇÃO DANUBIO AZUL 1,0 19/08/1982 24/01/1985 890 8902 SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1,0 24/10/1989 31/01/1990 100 1003 VIAÇÃO CACHOEIRA/MARAZUL 1,0 21/11/1995 09/09/2002 2485 2485 Total de tempo em dias até o último vínculo 3475 3475 Total de tempo em anos, meses e dias 9 ano(s), 6 mês(es) e 6 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 102/104), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 17 anos, 10 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER-28/11/2008), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 28 anos, 6 meses e 28 dias, tempo, também, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tanto integral quanto proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VIAÇÃO TRANSVIDA 1,0 01/02/1982 11/06/1982 131 1312 VIAÇÃO DANUBIO AZUL 1,4 19/08/1982 24/01/1985 890 12463 MANZALI 1,0 16/02/1985 14/06/1986 484 4844 BANDEIRANTE 1,0 15/06/1986 23/10/1989 1227 12275 SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1,4 24/10/1989 31/01/1990 100 1406 SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1,0 01/02/1990 02/12/1993 1401 14017 VIAÇÃO PIRAJUÇARA 1,0 01/12/1994 05/04/1995 126 1268 SANTA CECILIA VIAÇÃO 1,0 16/05/1995 20/11/1995 189 1899 VIAÇÃO CACHOEIRA 1,4 21/11/1995 16/12/1998 1122 1570 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5670 6515 10 VIAÇÃO CACHOEIRA 1,4 17/12/1998 09/09/2002 1363 190811 VIAÇÃO ELETROSUL 1,0 18/12/2002 12/09/2003 269 26912 VIAÇÃO ITAIM PAULISTA 1,0 16/02/2004 24/11/2008 1744 1744 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3376 3922 Total de tempo em dias até o último vínculo 9046 10437 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 6 mês(es) e 28 dia(s) Ressalto que pela regra de transição, na data da EC nº 20/98 faltava(m) 12 ano(s), 1 mês(es) e 29 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedagógico de 40%, equivalente a 4 ano(s), 10 mês(es) e 11 dia(s), totalizando 17 ano(s), 0 mês(es) e 10 dia(s), exigindo-se o tempo de 34 anos, 10 mês(es) e 11 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: VIAÇÃO DANUBIO AZUL (de 19/08/82 a 24/01/85) e SÃO PAULO TRANSPORTES (de 24/10/89 a 31/01/90). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VIAÇÃO CACHOEIRA/MARAZUL/SANTO AMARO (de 21/11/95 a 09/09/02), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que não há proveito econômico conforme indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 10/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007357-62.2015.403.6183 - JOAO FERRO FERNANDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007357-62.2015.403.6183 AUTOR (A): JOAO FERRO FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO FERRO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.300.718-0, com DIB em 11/06/2012) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção com processos distribuídos no JEF desta Capital, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (f. 297/307). Houve o indeferimento da tutela antecipada (f. 309/310). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (f. 323/328). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte

autora apresentou réplica (f. 334/350) e o INSS nada requereu (f. 352).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA (de 29/04/95 a 10/12/97) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 02/02/04 a 10/02/11), devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito quanto a estes vínculos. Ademais, conforme consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, os períodos foram analisados nos autos do processo distribuído sob o nº 00184762520134036301, já com trânsito em julgado em 27/02/2014 (certidão de f. 307).Além disso, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 97), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, também em relação aos períodos já computados administrativamente pela autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido nos seguintes períodos: de 26/06/1984 a 17/11/1993 junto à São Paulo Transporte S.A.; de 22/11/1993 a 28/04/1995 junto à Viação São Paulo LTDA.No tocante à prescrição, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, esta somente atinge as parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Passo, assim, à análise do mérito, consistente no pedido de concessão de aposentadoria especial.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.No que diz respeito aos níveis de ruído considerados nocivos a TNU tinha pacificado o seguinte entendimento por meio da edição da Súmula n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de

ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 1978?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do

Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, adoto o entendimento do STJ, para considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.Especificamente em relação ao ruído, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sob o fundamento de que embora o protetor auricular reduza a agressividade do ruído a um limite tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux).DO AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO referido agente nocivo encontra previsão no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, bem como no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979; sendo que ambos os decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros.Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus.Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2. 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O artigo 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Artigo 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.Por sua vez, o artigo 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Artigo 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento, como atividade especial, dos seguintes períodos: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA (de 11/12/1997 a 16/08/2001 e de 01/12/2001 a 15/12/2003) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 11/02/11 a 11/06/2012).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA (de 11/12/1997 a 16/08/2001 e de

01/12/2001 a 15/12/2003): Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), o que justificaria a especialidade do período para fins previdenciários. Com o intuito de comprovar a especialidade do período, o autor juntou CTPS (f. 52 e 67), formulário (f. 82) e ficha de registro de empregados (f. 84/85), em que consta que ele exerceu cargo de motorista de transporte coletivo, nos períodos discutidos, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. No que se refere aos agentes nocivos indicados no formulário, não consta informação acerca da intensidade, e sequer se a exposição seria marcada pela habitualidade e permanência. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento. Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo, elaborado por perito engenheiro em segurança do trabalho, nomeado pelo juízo no bojo de ação trabalhista (f. 119/177) - que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA - conclui-se que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Para a realização do referido laudo pericial, consta no item 6.6, que foram utilizadas as determinações da norma ISO 2631, com o escopo de avaliar a intensidade da vibração de corpo inteiro, nos termos do artigo 283 da IN/PRES nº 77/2015. De acordo com o referido documento, a partir da análise da jornada de trabalho de paradigmas - tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro -, o autor, ao exercer as suas atividades, esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Além disso, consta nos autos laudo pericial (f. 261/276), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, atestando que tanto os motoristas como os cobradores em transporte coletivo (ônibus), estariam expostos ao agente vibração em índices superiores aos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, de modo habitual e permanente. Assim, ambos os laudos técnicos juntados aos autos concluem pela nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010; tendo, portanto, o condão de possibilitar a contagem diferenciada do tempo de atividade para fins previdenciários. Sobre a prova emprestada, ressalto que a sua utilização é perfeitamente admissível, com fundamento no artigo 372 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a referida prova foi devidamente submetida ao crivo do contraditório; permitindo a sua análise em cotejo com o restante do conjunto probatório. Ambos os laudos, elaborados por peritos equidistantes das partes, trazem informações relevantes sobre as atividades exercidas por paradigmas que trabalhavam sob as mesmas condições do autor; sendo que as conclusões em momento algum foram impugnadas pelo INSS. A este respeito, destaco a seguinte ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, artigo 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Ora, a mera previsão acerca da existência de equipamentos de proteção não comprovam que estes foram efetivamente utilizados pelo trabalhador e, ainda, que estes de fato eliminam qualquer dano efetivo à saúde do mesmo. Por isso, a presunção de nocividade à saúde, mediante a exposição a agente de risco, não pode ser afastada. Assim, diante da análise conjunta do PPP e dos laudos judiciais paradigmas, resta comprovado o exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 11/12/1997 até 16/08/2001 e de 01/12/2001 a 15/12/2003, em razão da exposição a vibração de corpo inteiro, por ocasião do desempenho da função de motorista de ônibus, com fundamento no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. 2) SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 11/02/11 a 11/06/2012): Da mesma forma que no vínculo descrito no item 1, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI). Apresentou, para corroborar a sua alegação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 86/87), onde consta que no período de 02/02/2004 a 02/02/2009 (data do documento), exerceu atividade de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 68,5 dB(A) e calor de 28,5 IBUTG. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresa paradigma, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele (f. 119/177). Inicialmente, observo que para os agentes nocivos ruído e calor não há como reconhecer a especialidade do período, pois não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Conforme já destacado no item 1, é possível a utilização de prova emprestada, de modo a integrar o conjunto probatório dos autos os laudos periciais realizados em outras ações judiciais, seja de cunho trabalhista ou previdenciário, que comprove a especialidade da atividade exercida. A análise destes laudos, relatadas no item 1, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. No entanto, o período compreendido entre 11/02/2011 a 11/06/2012 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o autor não apresentou o PPP ou o formulário correspondente para o período, que contenha a descrição das atividades desempenhadas. O referido documento é imprescindível para a comprovação da especialidade do período e, considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito - nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC - a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Diante do reconhecimento dos períodos de atividade especial acima destacados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor teria - na data do requerimento administrativo - o total de 27 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a

seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SERVIPRO 1,0 11/11/1982 20/06/1984 588 5882 SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1,0 26/06/1984 17/11/1993 3432 34323 VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA 1,0 22/11/1993 16/08/2001 2825 28254 VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA 1,0 01/12/2001 15/12/2003 745 7455 SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS 1,0 02/02/2004 10/02/2011 2566 2566 Total de tempo em dias até o último vínculo 10156 10156 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 9 mês(es) e 21 dia(s) DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os seguintes períodos: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (de 26/06/1984 a 17/11/1993), VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA (de 22/11/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/95 a 10/12/97) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 02/02/04 a 10/02/11). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 11/12/1997 até 16/08/2001 e de 01/12/2001 até 15/12/2003, trabalhado junto à empresa VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) Condenar o INSS a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 161.300.718-0), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 11/06/2012; 3) Condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB); que devem ser devidamente atualizados, mediante a incidência de correção monetária, desde a data de vencimento de cada parcela; e de juros moratórios, desde a citação; segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC, observando-se o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0007459-84.2015.403.6183 - REINALDO MELI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REINALDO MELIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 REINALDO MELI propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a declaração de inexistência de débito cobrado pelo Réu, decorrente do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/140.562.024-0). Em suma, a parte autora alega ter recebido o benefício de auxílio-doença pelo período de 15/11/2005 a 03/03/2009, mas que, em decorrência de procedimento interno de auditoria, o INSS entendeu existir irregularidade na concessão e passou a cobrar os valores recebidos; que em 2012 tomou conhecimento de inquérito policial para apurar irregularidades, o qual resultou no processo criminal nº 0003924-70.2013.403.6102. Alega que agiu de boa-fé ao receber os valores, não sendo possível sua restituição, visto se tratar de verba de caráter alimentar. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/53). Instado a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação. O INSS nada requereu (fl. 56). É o Relatório. Passo a Decidir. Pretende o autor, que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, relativo ao período em que recebeu o benefício, sob o fundamento que agiu de boa-fé. Argumenta ainda que o benefício previdenciário tem caráter alimentar, insuscetível de restituição pelo segurado. Verifico que o INSS constatou irregularidades na concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/140.562.024-0) no período de 15/11/2005 a 03/03/2009, sendo submetido à revisão administrativa nos termos do artigo 11 da Lei 10.666/03, em decorrência dos indícios de crimes de fraude contra o INSS apurados no inquérito policial nº 0756/2009-4 DPF/POR/SP. A Autarquia contabilizou um débito de R\$ 109.752,19, atualizado até janeiro de 2015, a ser pago pelo Autor, decorrente do recebimento indevido do benefício. Nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus autos quando constatadas irregularidades. Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da

Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade na concessão do benefício, uma vez que no histórico médico para a concessão do benefício foi lançada doença diversa da mencionada pelo Autor administrativamente. Conforme consta nos autos, ele alegou ser portador de paralisia cerebral infantil (CID G80), mas foi lançado no sistema do INSS, o código para a enfermidade de fratura do osso navicular (CID S62-0), a qual seria a mesma utilizada em outros casos similares em que foi constatada a existência de fraude para a concessão de benefícios sem a realização de perícias médicas. De acordo com o relatório presente na notificação enviada ao autor (f. 18/19), o parecer médico pericial da Seção de Saúde dos Trabalhadores indicou que:Consta requerimento de auxílio-doença protocolado em 27.10.2005, com perícia médica realizada em 03.11.2005, por médico perito credenciado junto ao INSS, com CID G80 (paralisia cerebral infantil) e tal requerimento foi indeferido por parecer pericial contrário. Em 22.11.2005, o interessado passou por outra perícia, desta vez em pedido de reconsideração, e quem realizou foi perita médica do quadro de funcionários do INSS. Tal pedido também indeferido, pelo mesmo motivo: não constatação de incapacidade para o trabalho de advogado de direito do trabalho. Cabe ressaltar que em nenhuma dessas ocasiões (03.11.2005 e 22.11.2005), o interessado informou ou se queixou de fratura de punho ou da mão, conforme dados migrados do PRISMA (de que houve fratura de osso escafoide, navicular em 15/11/2005 (...))Além disso, conforme termo de declaração assinado pelo próprio Autor, no inquérito policial nº 0756/2009-4 DPF/POR/SP, para a concessão do benefício previdenciário, foi pago por ele o valor de R\$ 1.000,00 à ex-servidora Odete Bevilacqua Meli (demitida em razão de processo administrativo - PAD), a qual, conforme declarações do próprio Autor, era casada com seu primo José Carlos Meli e lhe ofereceu ajuda para a concessão do benefício, mediante pagamento do valor mencionado. Tratando-se de benefício que foi concedido de forma indevida, em decorrência de informação médica incluída no sistema Dataprevi a qual não retratava a situação do autor, mediante o pagamento a servidor, não há, pois, que se falar em boa-fé do segurado. Verifica-se, assim, a má-fé da parte autora na seara administrativa, ao efetuar pagamento à servidora para a percepção de vantagem, consistente na implantação de benefício de auxílio-doença, ainda mais por se tratar de Advogado devidamente inscrito e habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil desde 16/07/91, fato que, por si só, já permite exigir dele uma conduta legal e moralmente diversa, uma vez que se trata de conhecedor da legislação pátria, operador do direito e exercente de função essencial à justiça. Aponto ainda que, tendo em vista a independência entre as esferas civil, penal e administrativa, mesmo o arquivamento de inquérito penal ou absolvição na seara penal não afasta a responsabilidade civil e administrativa do Autor. Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que não demonstrou ter recebido de boa-fé o benefício NB 31/140.562.024-0, no período de 15/11/2005 a 03/03/2009. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0008584-87.2015.403.6183 - LORIMBERG ALVAREZ(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): LORIMBERG ALVAREZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017. Trata-se de ação proposta por LORIMBERG ALVAREZ, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/606.548.116-9, no período de 09/06/2014 a 27/06/2014. Aduz que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS uma vez que ainda se encontra incapaz para as suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 73/73 verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 76/79). Este Juízo deferiu a realização de perícia médica indireta na especialidade cardiologia (fl. 580). Laudo pericial juntado às fls. 593/599. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 600). A parte autora nada requereu e o INSS alegou que, caso concedido o benefício, seja o termo inicial do benefício fixado na data da juntada do laudo pericial. (fl. 603) É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social

(Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo, especialista em cardiologia, constatou incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 29 de dezembro de 2015. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS (fls. 87/88), verifico que o último vínculo de trabalho da parte autora foi com a empresa Jefferson Cesar Silverio - Usinagem - ME no período de 02/01/2014 a 06/2014. A parte autora recebeu ainda o benefício de auxílio doença NB 31/606.548.116-9, no período de 09/06/2014 a 27/06/2014. Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (29/12/2015), a parte autora mantinha a qualidade de segurado tendo em vista o período de graça de 24 meses em razão das 120 contribuições recolhidas anteriormente. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos. Quanto ao termo inicial, o benefício não poderá ser concedido a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/606.548.116-9 (27/06/2014), haja vista que naquela época a parte autora não era incapaz, conforme laudo pericial que fixou a data de 29/12/2015 como início da incapacidade do autor. Ressalto que, conforme já pacificada pelo STJ, a citação válida informa a parte ré sobre a existência do litígio, constitui em mora o INSS e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014) Como no presente caso não houve requerimento administrativo, o termo inicial deveria ser fixado na data da citação do INSS. Contudo, a citação ocorreu antes do início da incapacidade e, por esse motivo, entendo que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do início da incapacidade, ou seja, em 29/12/2015. **DISPOSITIVO:** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, em 29/12/2015. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início da incapacidade (29/12/2015), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 07/04/2017. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0008805-70.2015.403.6183 - CLAYTON SILVA DE CARVALHO(SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CLAYTON SILVA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017 CLAYTON SILVA DE CARVALHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento

do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28/28v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 31/33). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (fls. 50/51) e O INSS nada requereu (fl. 64). Este Juízo designou perícia médica, na especialidade cardiologia (fls. 303/303-verso). Realizada perícia médica judicial, foi juntado aos autos laudo médico às fls. 78/88. Cientificado do documento, a parte autora se manifestou às fls. 93, discordando do laudo médico pericial e o INSS à fl. 95. É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia e o perito concluiu que ela não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Ao responder ao quesito 18 (fl. 19), também não indicou a existência de moléstia incapacitante que exigisse a realização de perícia em outra especialidade. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado qualquer caso de incapacidade, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: REGINA PAPAZOGLUREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2017 Trata-se de ação proposta por REGINA PAPAZOGLU em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Zilto Almeida de Farias, ocorrido em 08/04/2011. Alega que em 26/04/2011 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/156.783.588-8), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 138/143). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 144). Às fls. 146/148, a parte autora apresentou réplica. O INSS nada requereu (fl. 149). Este Juízo verificou a necessidade de produção de prova testemunhal e intimou a parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 150). A parte autora afirmou não ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 150-verso). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro. Passo a analisar a qualidade de dependente da Autora. Aduz a autora que era companheira do Sr. Zilto Almeida de Farias. A autora apresentou documentos que comprovam que na data do óbito ela e o falecido moravam de fato no mesmo endereço, conforme se verifica às fls. 34/38. Ademais, consta nos autos uma declaração de união estável lavrada em cartório no dia 10/02/2004 em que o Sr. Zilto Almeida de Farias afirma que convivia maritalmente com a autora há 15 anos, e que ela era sua dependente econômica (fl. 17). A autora ainda anexou a certidão de nascimento de seu filho com o falecido, André Luiz Papazoglu Farias, nascido em 23/11/1989 (fl. 18). Temos então que a Autora demonstrou claramente ter sido companheira do Sr. Zilto, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a mesma deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção

do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal.3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte.Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do companheiro falecido da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o CNIS e a CTPS do falecido, o Sr. Zilto Almeida de Farias teve seu último vínculo empregatício antes do óbito no período de 11/02/2004 a 25/06/2007 perante a empresa Sontag Florestal Ltda., e, posteriormente, recebeu o benefício NB 31/530.101.066-9 no período de 30/04/2008 a 27/06/2008.Verifico ainda que houve mais de 120 (cento e vinte) contribuições em nome do falecido, no período entre maio de 1974 e agosto de 1992, sem perder a qualidade de segurado. Após o encerramento do vínculo empregatício em 17/08/1992, o Sr. Zilto só retornou ao Regime da Previdência Social em julho de 2000, perdendo a qualidade de segurado nesse ínterim. Assim sendo, tendo em vista que o falecido tinha mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, entendo que deve ser prorrogado o período de graça para 24 meses, nos termos do artigo 15, 1º da Lei 8.213/1991, ainda que posteriormente o falecido tenha perdido a qualidade de segurado. Isso porque, tendo o falecido já cumprido o requisito do 1º do artigo 15, o período de graça se incorpora ao patrimônio jurídico do de cujus, podendo, assim, ser utilizado em situações futuras, mesmo que tivesse perdido a qualidade de segurado posteriormente, como aconteceu no presente caso. Colaciono jurisprudência recente sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM INTERRUPÇÃO QUE ACARRETASSE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. ART. 15, 1º, DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder àquele constante da ação subjacente, com a devida atualização monetária, conforme precedente desta E. Seção II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. III - No caso dos autos, houve o reconhecimento do direito dos dependentes ao benefício de pensão por morte, na medida em que o falecido houvera recolhido mais de 150 contribuições, sendo que era necessário o recolhimento de 108 meses de contribuição considerando a data do óbito, não sendo relevante o fato de o de cujus não ter atingido o requisito idade. IV - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria. V - A condição de dependente das ora rés em relação ao de cujus restou evidenciada por meio das certidões de casamento e de nascimento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. VI - O falecido contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que lhe acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS (períodos de 14.09.1973 a 30.09.1981; de 08.02.1982 a 05.09.1984; e de 24.09.1984 a 07.10.1991), fazendo jus à prorrogação por mais 12 meses, a teor do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. VII - A extensão do período de graça se incorpora ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. VIII - Tendo em vista que o falecido era segurado facultativo, conforme aponta documento acostado aos autos, dispondo, assim, de 06 (seis) meses de período de graça, a teor do inciso VI do art. 15 da Lei n. 8.213/91, e considerando a prorrogação do aludido período por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, constata-se que o período de graça totaliza 18 (dezoito) meses, razão pela qual se impõe reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, posto que entre a data de recolhimento de sua última contribuição previdenciária (outubro de 1998; fl. 283) e a data do óbito (06.12.1999) transcorreram menos de 18 (dezoito) meses. IX - A filha do de cujus possuía mais de 16 anos de idade por ocasião do óbito (nascida em 31.03.1980, contava com 19 anos de idade), incidindo, assim, a prescrição contra ela, nos termos do art. 169, I, c/c o art. 5º, I, ambos do Código Civil revogado, em vigor à época dos fatos, e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de entrada do requerimento administrativo (02.03.2000), haja vista o transcurso temporal superior a 30 dias entre a data

do aludido requerimento e a data do evento morte. X - O valor do benefício deve ser apurado segundo os critérios insertos no art. 75 da Lei n. 8.213/91. XI - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). XII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). XIII - Impugnação ao valor da causa que se julga improcedente. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga parcialmente procedente.(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Desembargador Federal Relator Sérgio Nascimento, julgado em 09.05.2013, publicado em 20.05.2013)O referido artigo 15 ainda prevê em seu 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não bastando a mera alegação de desemprego para que o prazo seja prorrogado.De acordo com o que consta nos autos, verifico que o falecido companheiro da autora não estava desempregado voluntariamente, como faz prova o carimbo na sua CTPS do Sistema Emprega São Paulo datado de 12/05/2010 (fl. 68). Ademais, consta à fl. 55 uma consulta de habilitação ao seguro-desemprego em nome do falecido, razão pela qual entendo pela necessidade de aplicação da regra estabelecida no 2º, segundo o qual, os prazos do inciso II (12 meses) ou do 1º (24 meses) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, elevando o período de graça para 36 (trinta e seis) meses.Registre-se o entendimento deste Juízo no sentido de que o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se constitui em documento ou forma de prova única para comprovação do desemprego involuntário.Portanto, considerando que o Sr. Zilto recebeu benefício previdenciário até 27/06/2008, e prorrogando-se o período de graça por 36 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 15/09/2011.De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento.Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido companheiro da autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, assim como a autora possuía qualidade de dependente.Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/04/2011, dentro do prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora Regina Papazoglu faz jus à pensão por morte com início na data do óbito.DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCP, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a:1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito (08/04/2011);2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 07/04/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010545-63.2015.403.6183 - SERGIO NANTES MOURA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010545-63.2015.403.6183AUTOR(A): SERGIO NANTES MOURA JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2015). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.067.701-0), porém o INSS indeferiu o pedido, reconhecendo somente a especialidade de parte do período requerido. Assim, requer o reconhecimento de período especial e a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (f. 83).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (f. 89/100).A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de novas provas (f. 106/208). O INSS nada requereu (f. 109).É o Relatório.Passo a Decidir.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização

específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.**AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:**ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.**Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial(...). (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO**

LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume - por força de lei - a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa Bandeirante Energia S/A (de 06/03/1997 a 18/08/2015). Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 26/27). De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 06/03/1997 a 18/08/2015 (data da emissão do PPP), o autor exerceu os cargos de técnico em eletrônica e técnico em automação e telecomunicações, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 18/08/2015 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 18/08/2015 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (11/09/2015) teria o total de 25 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Bandeirante Energia S/A 1,0 01/10/1989 05/03/1997 2713 2713 2 Bandeirante Energia S/A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3364 3364 3 Bandeirante Energia S/A 1,0 17/12/1998 18/08/2015 6089 6089 Tempo computado em dias após 16/12/1998 6089 6089 Total de tempo em dias até o último vínculo 9453 9453 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 10 mês(es) e 18 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 18/08/2015, laborado para a empresa Bandeirante Energia S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.067.701-0), desde a data do requerimento administrativo (11/09/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (11/09/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0011058-31.2015.403.6183 - LUCIANA INACIO DOS SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS SAAD X DANIELLY CRISTINE SAAD X LUCIANA INACIO DOS SANTOS (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUCIANA INACIO DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS SAAD, DANIELLY CRISTINE SAAD E FELIPE MALTA SAADRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO _____/2017 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA INACIO DOS SANTOS, por si própria e representando os seus filhos menores GABRIEL DOS SANTOS SAAD, DANIELLY CRISTINE SAAD, assim como o Sr. FELIPE MALTA SAAD, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de David José Saad, ocorrido em 11/02/2011, companheiro e genitor dos autores, respectivamente. Alega que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, mas que o mesmo foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos autores, filhos do falecido, conforme certidões de nascimento às fls. 14/16 e 118. No entanto, o filho Felipe Malta Saad, nascido em 1993, completou 21 anos em 2014. No presente caso, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide. Registre-se o entendimento deste Juízo no sentido de que o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se constitui em documento ou forma de prova única para comprovação do desemprego involuntário. Consta dos autos que o Sr. David teve último vínculo de trabalho, exercendo cargo em comissão para o Município de São Paulo, no período de 08/05/2006 a 02/06/2009 (f. 26). Considerando a inexistência de outros vínculos posteriores no CNIS (f. 30) e a informação presente na consulta de habilitação de seguro desemprego, a qual indica que se passaram mais de 02 anos da data da demissão/suspensão (f. 69), em análise perfunctória entendo que o falecido encontrava-se em situação de desemprego na data do óbito. É claro que, diante da necessidade de trabalhar para garantir o sustento dos seus filhos, é possível que o Sr. David tenha desempenhado atividades na informalidade (bicos), fato que não descaracterizaria, por si só, a situação de desemprego. Portanto, ao menos em uma análise não exauriente, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito quanto aos autores Gabriel dos Santos Saad e Danielly Cristine Saad, visto que o Sr. David José Saad manteve a qualidade de segurado até data do óbito. Assim, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência dos autores. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte aos autores Gabriel dos Santos Saad e Danielly Cristine Saad, no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados. Cite-se. Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação. P. R. I. C.

0011776-28.2015.403.6183 - REIMAR PINTO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): REIMAR PINTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/38). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 40/59) e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 60). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992,

todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM

RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a

citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/ 044.333.030-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0013696-71.2015.403.6301 - MARISA LAURENTINA DA SILVA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARISA LAURENTINA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2017 Trata-se de acção ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/156.624.980-2), em razão do óbito de seu filho Daniel Manuel da Silva ocorrido em 03/01/2011. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que não comprovou a dependência econômica. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência, diante do valor da causa (fls. 100/101 e 104/105). Os autos foram então distribuídos perante este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 129/130). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 132/141). A autora apresentou réplica e rol de testemunhas às fls. 144/150. Em 18/04/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 153/158). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido manteve seu vínculo empregatício até a data de seu falecimento, conforme CNIS juntado às fls. 78. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais. Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o 4º do mesmo artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica. Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovante de residência em nome do segurado falecido em momento anterior ao óbito (fls. 33), na rua Vicente Gaspar, nº 119, casa 02; cobrança de loja, enviada em junho de 2012, tendo como destinatário o falecido (fls. 35); comprovante de endereço no nome da autora, referente a julho de 2014 e a junho de 2013, no mesmo logradouro: Vicente Gaspar, nº 119, casa 02 (fl. 10 e 19). Em audiência realizada no dia 18/04/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as suas testemunhas. Em depoimento, a autora Sra. Marisa Laurentino da Silva, mãe do segurado, relatou que Daniel residia com a autora antes de seu falecimento, ajudando com todas as despesas da casa. Informou que seu marido faleceu e, desde então, recebe pensão de um salário mínimo, mas que ainda sim, é pouco para pagar as despesas, principalmente por ter o valor reduzido em decorrência de créditos consignados. Alega que por conta disso contava com a ajuda financeira do filho Daniel. Disse, ainda, que possui outros três filhos, mas que eles não ajudam muito financeiramente; que um deles está preso e é pai de um filho menor, sendo a Autora responsável pelo pagamento da pensão alimentícia do neto; que uma filha é casada e não mora com a Autora; que outra reside no mesmo endereço dela, mas é casada, mãe de três filhos. As demais testemunhas (Tomas Henrique Lacerda, Bruno Santana Moreira e Vinicius Moreira Santana) confirmaram as informações prestadas pela parte autora, principalmente quanto fato do Sr. Daniel sustentar sua mãe, pagando a maioria das contas de casa, assim residir no mesmo endereço que ela, nunca tendo casado e não possuindo filhos. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da dependência econômica da autora, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que o segurado ajudava sua mãe com as despesas do lar. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/03/2011, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, a autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/156.624.980-2), desde a data do requerimento administrativo (28/03/2011); 2) Pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0021773-69.2015.403.6301 - DORACI ZEBIANE CANO (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): DORACI ZEBIANE CANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº _____/2017. DORACI ZEBIANE CANO propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade rural

desempenhada nos períodos compreendidos entre março de 1962 a dezembro de 1984 e de março de 1993 a março de 1997. Alega que requereu a concessão do benefício em 14/09/2010, mas a aposentadoria rural por idade lhe fora negada no âmbito administrativo, visto não ter sido reconhecido o efetivo exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído à esta Vara Previdenciária, diante do valor da causa (f. 387/388). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 152/155). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou rol de testemunhas (f. 202), sendo estas ouvidas na 1ª Vara-gabinete do Juizado Especial Federal de Jales (f. 369/371). Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita (f. 404). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 408/409. É o Relatório. Decido. Mérito. Conforme se verifica da inicial, pretende a Autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria rural por idade, a qual vem prevista no artigo 39 da Lei nº. 8.213/91, o qual garantiu aos segurados especiais a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. De tal maneira, pretendendo a obtenção da aposentadoria rural por idade acima descrita, necessário se faz que a Autora demonstre inicialmente que se qualifica como segurada especial e em seguida que exerceu tal atividade durante o número de meses equivalentes à carência exigida para o mesmo benefício, ainda que de forma descontínua, mas que o demonstre em período imediatamente anterior ao requerimento. Dispõe o artigo 106 da lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95). A parte autora alega que exerceu atividade rural nos seguintes períodos: 1) de março de 1962 a maio de 1974 - que trabalhou na propriedade do seu genitor, o Sr. Anacleto Zebiani, no sítio São Benedito em Urânia; 2) de maio de 1974 a novembro de 1977 - época em que já estava casado com João Guardia Cano, e trabalhavam na lavoura em propriedade vizinha da de seu pai, no Sítio Palmeira; 3) de novembro de 1977 a dezembro de 1984 - época em que trabalhou novamente no Sítio São Benedito; e 4) de março de 1993 a março de 1997 - alega que trabalhou em atividade agrícola, em regime de economia familiar, em sua propriedade, quota herdada de seu genitor. Conforme se verifica dos autos, na busca de comprovar tempo de atividade rural, a Autora apresentou a seguinte documentação: a) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales (f. 232/233); b) recibo de entrega de declaração de rendimentos (exercício de 1975, ano-base 1974), bairro rural. No nome de Anacleto Zebiani (f. 240); c) documento do ITR do Sítio Santo Benedito, para os anos de 1974 e de 1980, em nome de Anacleto Zebiani (f. 241/242); d) registro na matrícula do imóvel, sobre a transferência de quota da propriedade do espólio Anacleto Zebiani à Autora e a outros nove herdeiros, em 11/03/1993 (f. 76); e) registro de averbação na matrícula do imóvel, quanto à transferência da propriedade da autora e do marido, em 01/02/99, consta que a autora exercia atividade do lar e o seu marido de motorista (f. 78); f) notas fiscais de produtor em nome de João Guardia Cano, marido da autora, de novembro de 77 e de junho de 79, constando o marido da autora como arrendatário do Sr. Orlando Zebiani (f. 94/97); g) declaração de produtor rural (FUNRURAL), dos anos-base de 1978 a 1984 (f. 103/115); h) declaração cadastral de produtor rural, do Sr. Orlando Zebiani e de outros produtores, inclusive a autora, em 29/11/94 (f. 116/117); i) certidão de nascimento do filho Jairo Aparecido Cano, constando a profissão do pai como lavrador e da autora como do lar. Registro lavrado em 19/04/75 (f. 118); j) certidão de nascimento da filha Valeria Aparecida Cano, constando a profissão do pai como lavrador e da autora como do lar. Registro lavrado em 10/09/79 (f. 119); k) certidão de casamento, constando a profissão do marido como lavrador e da autora como do lar. Registro lavrado em 03/10/81 (f. 120). A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º a necessidade de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso de atividade rural, a Lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. Não há como se negar, portanto, a existência de início de prova material suficiente para comprovar que o Autor efetivamente trabalhou como rurícola, especialmente em razão das certidões de casamento, nascimento, o que veio a ser confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais foram seguras e claras em afirmar a atividade rural da Autora. Verifica-se, no entanto, conforme consulta ao sistema CNIS, que o esposo da autora exerceu atividade rural no período de 07/04/82 a 31/03/85, para a Fundação Bradesco, mas passou a exercer atividade urbana nos períodos de 22/06/95 a 19/09/95, 02/05/2001 a 12/12/07 e de 06/01/2009 a maio de 2009. Decerto que o início de prova material utilizado não precisaria dizer respeito a todo o período de atividade rural, bastando-lhe ser corroborado por idônea prova testemunhal, o tempo de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que essa exigência é requisito indispensável à obtenção do benefício, conforme julgado do E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908), in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER

PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (G.N.)(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe10/02/2016)Vale apontar a ressalva feita no julgado quanto à hipótese do preenchimento de ambos os requisitos sem ter sido apresentado requerimento administrativo junto ao INSS. Assim, levando em conta a atividade urbana do Sr. João Guardia Cano, marido da autora, nos períodos de 22/06/95 a 19/09/95, 02/05/2001 a 12/12/07 e de 06/01/2009 a maio de 2009, e o fato de que a transferência da propriedade rural do casal ocorreu em 01/02/99, verifica-se que a Autora apenas requereu seu benefício de aposentadoria mais de 10 anos após cessar sua atividade rural, não fazendo jus ao benefício em questão. Além disso, considerando que a parte autora nasceu em 04/03/1948 e completou a idade de 60 anos em 2008, também não se verifica seu direito adquirido ao benefício. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026403-71.2015.403.6301 - MARIA BERNADETE PINHEIRO LEITE (SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA BERNADETE PINHEIRO LEITE R. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº _____/2017 Trata-se de ação proposta por MARIA BERNADETE PINHEIRO LEITE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Darcio Gambirazio, ocorrido em 02/04/2010. Aduz a autora que viveu em união estável com o Sr. Darcio Gambirazio desde janeiro de 1997 até a data do seu óbito, ocorrido em 02/04/2010. Alega que a união estável foi reconhecida perante a Justiça Estadual na ação nº 0049699-08.2010.8.26.0002, que tramitou no Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo. Sustenta que requereu o benefício de pensão por morte em 11/12/2013, entretanto o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos, por dependência, perante o Juízo da 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 99/101). Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para julgar e processar o feito em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 102/104). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, determinou ao patrono da autora que assinasse a petição inicial e juntasse instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência. Determinou ainda que a parte autora se manifestasse acerca da contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 122). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 123/128). O INSS nada requereu (fl. 129). Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 132). Em 21/03/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 139/145). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Do limite de alçada do Juizado Especial Federal A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Prescrição No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.032.173-8, conforme se verifica à fl. 82. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 21/03/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. A autora afirmou em seu depoimento que não chegou a se casar com o falecido segurado e que viveram em união estável desde 1997 a 2010, quando ele veio a óbito; que não tiveram filhos; que já tinha sido casada, e tem um filho; que o falecido nunca havia se casado e nem tido filhos; que sempre moraram juntos, primeiro no Morumbi e depois no Alto da Boa Vista; que a casa em que moravam era de sua propriedade; que construíram juntos uma chácara em Minas Gerais, mas a autora afirma que a propriedade ficou com a família dele; que o falecido

trabalhava numa indústria de embalagens de bolachas, mas já era aposentado; que o Sr. Darcio faleceu de infarto fulminante; que sempre trabalhou, é dentista, mas hoje está aposentada; que mora sozinha; que pagava todas as despesas da casa e o falecido ajudava com a alimentação; que quando eles viajavam o falecido pagava tudo; que hoje está mais difícil viver só com a aposentadoria; que requereu o benefício três anos após o óbito pois não sabia que tinha direito e porque achava que não iria precisar, pois nessa época ainda estava trabalhando. Questionada pela Procuradora do INSS o motivo pelo qual a autora não juntou comprovantes de residência em nome dela e do falecido no mesmo endereço a fim de comprovar a união estável, autora afirmou que todas as contas em nome do Sr. Darcio todas para a empresa aonde ele trabalhava e todas as contas da casa estavam em nome da autora, pois o imóvel era de sua propriedade. A testemunha José Tortorelli Junior afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos; que a autora foi casada com seu irmão; que sempre manteve contato com a autora; que eles se separaram em 1984; que depois da separação a autora teve outros companheiros; que a partir de 1998 passou a viver em união estável com o Sr. Darcio; que teve contato com o casal e que chegou a ir a casa deles algumas vezes; que eles moraram primeiro no Morumbi e depois no Alto da Boa Vista; que o falecido trabalhava numa empresa; não soube informar o motivo do óbito; que a autora e o Darcio moravam na mesma casa e que o filho dela também morava lá; que depois do falecimento de Darcio a autora continua morando na mesma casa; que eles se davam muito bem e que se apresentavam como marido e mulher. A testemunha Aseña Bradburi de Freitas afirmou que conhece a autora há uns 40 anos quando moraram juntas no mesmo pensionato na época da faculdade; que nessa época a autora era solteira, mas depois se casou com José Tortorelli; que se separou e passou a viver com Darcio; que conheceu o falecido em eventos sociais; que sempre manteve contato com a autora; que conheceu o falecido por intermédio da autora; que eles moravam na mesma casa e que viveram juntos até o óbito; que ele morreu de infarto; que não foi ao velório, mas ficou com a autora esperando a perícia chegar, pois Darcio faleceu em casa; que sempre frequentou a residência do casal em momentos especiais; que primeiro eles moraram no Morumbi e depois se mudaram para o Alto da Boa Vista; que o filho da autora morava junto com eles; não soube dizer se o falecido tinha filhos, nem a sua profissão, mas afirmou que ele trabalha numa empresa da família; que o casal nunca se separou. A testemunha Marcelo de Freitas Bonfim afirmou que conhece a autora há uns 30 anos; que foi apresentado a ela por intermédio de seu pai; que sempre prestou serviços contábeis para a família da autora; que conheceu o Darcio por intermédio da autora por volta de 1998; que começou a fazer a declaração de IR do falecido; que a autora e o falecido vivam juntos; que na declaração de IR se declaravam companheiros, mas não dependentes; que ele trabalhava na área administrativa de uma empresa; que a autora era dentista; que o casal morava no Alto da Boa Vista; que Darcio não tinha filhos; que autora foi casada e tem um filho; que o filho da autora morava com ela e Darcio; que a autora conviveu com Darcio até a data de seu óbito; que a autora ainda mora no mesmo endereço; que hoje é aposentada. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e o Sr. Darcio viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado. Apesar de não haver prova documental robusta nos autos, a prova testemunhal foi bastante convincente, corroborando assim, as alegações da autora de que era companheira do falecido segurado Sr. Darcio Gambirazio na época do seu óbito. Somado a tudo isso, consta nos autos a certidão de objeto e pé da ação nº 0049699-08.2010.8.26.0002, que tramitou no Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo e que reconheceu a união estável da autora com o falecido. Em que pese se tratar de uma sentença homologatória de acordo, o que por si só não seria suficiente para comprovar a união estável, uma vez que naquela ação não houve instrução probatória, é um documento importante que, junto com os depoimentos prestados nesse Juízo, são aptos a comprovar as alegações autorais. Assim sendo, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.1.

Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal.3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/12/2013, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora Maria Bernadete Pinheiro Leite faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a:1) Conceder o benefício de pensão por morte NB 21/167.248.423-2 à autora, desde a data do requerimento administrativo (11/12/2013);2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (11/12/2013), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 17/04/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

000480-72.2016.403.6183 - EDNA DOMINGUES ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): EDNA DOMINGUES ASSUNÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls.127/127vº).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 151/163).Intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou Réplica às fls. 171/173.O INSS nada requereu (fl. 174).É o Relatório.Passo a Decidir.MéritoDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida

Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. (de 08/09/1997 a 10/06/2008) e Associação Congregação de Santa Catarina (de 15/03/2010 a 20/01/2015); 1) Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. (de 08/09/1997 a 10/06/2008): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.64/65), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico vírus, bactérias, fungos e protozoários. Além disso, o laudo técnico de condições de ambiente de trabalho (LTCAT) informa que a exposição do auxiliar de enfermagem ao agente nocivo biológico era habitual e permanente (fl.130). Assim, o período de 08/09/1997 a 10/06/2008 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. 2) Congregação de Santa Catarina (de 15/03/2010 a 20/01/2015): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/67), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico vírus, bactérias, protozoários. Em que pese não constar no PPP e nem no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 131/148) que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora: (...) Limpar e fazer desinfecção de materiais e equipamentos do setor. Realizar procedimentos de baixa complexidade. Preparar e administrar medicações, realizar curativos e outros procedimentos conforme prescrição médica e observar o usuário sempre anotando em ficha de atendimento os resultados dos procedimentos realizados incluindo efeitos adversos; (...) Assim, o período de 15/03/2010 a 20/01/2015 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, em sendo reconhecido os períodos de 08/09/1997 a 10/06/2008 e de 15/03/2010 a 20/01/2015, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (05/08/2015) teria o total de 33 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 PLACTRONIK INDUSTRIA COMERCIO 1,0 07/10/1985 10/03/1986 155 1552 ADD TECNOLOGIA E INDUSTRIA 1,0 12/03/1986 14/07/1988 856 8563 ELSAG BAILEY HARTMANN 1,0 01/09/1988 07/06/1989 280 2804 UNISYS BRASIL LTDA 1,0 12/06/1989 11/03/1991 638 6385 TECHCAR TECNOLOGIA 1,0 15/04/1991 12/09/1991 151 1516 INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE 1,0 06/01/1992 30/10/1995 1394 13947 ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS 1,0 14/03/1996 07/09/1997 543 5438 HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA 1,4 08/09/1997 16/12/1998 465 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4482 4668 9 HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA 1,4 17/12/1998 10/06/2008 3464 4849 10 GLOBAL SERVIÇOS 1,0 10/11/2008 07/02/2009 90 9011 MEDICEL APOIO A MEDICINA 1,0 22/06/2009 14/03/2010 266 26612 SANTA CATARINA 1,4 15/03/2010 20/01/2015 1773 2482 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5593 7688 Total de tempo em dias até o último vínculo 10075 12356 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 9 mês(es) e 29 dia(s) Portanto, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 08/09/1997 a 10/06/2008, laborado no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. e de 15/03/2010 a 20/01/2015, laborado na Congregação de Santa Catarina, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.829.041-4), desde a data da DER (05/08/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C São Paulo, 20/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000491-04.2016.403.6183 - DECIO BATISTA SIQUEIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DECIO BATISTA SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo

benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada às fls. 40/40 verso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência, bem como pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/58). Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido

de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para

a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposegação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposegação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que

sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de

boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa evadido de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em

atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposementação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposementação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposementação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrReg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposementação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposementação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposementação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposementação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposementação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposementação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de

tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte autora (fls. 23/24) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 16/05/2004, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de contribuição superior a 35 anos. Verifico ainda que o benefício concedido à parte autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da parte autora de obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000586-34.2016.403.6183 - NAZARE APARECIDA NAVES ANDRADE DA SILVA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): NAZARE APARECIDA NAVES ANDRADE DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. NAZARE APARECIDA NAVES ANDRADE DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência, bem como condenar o réu por danos morais. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições; que se inscreveu no Regime Geral de Previdência antes da vigência da lei que impôs o cumprimento da tabela progressiva de carência; e que possui o direito adquirido de cumprir a carência fixada em 60 contribuições, exigida no tempo em que ingressou no referido regime. Este Juízo indeferiu a tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. (fls. 52/52 verso) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não possui direito ao benefício almejado, pois não provou ter cumprido a carência exigida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 (fls. 56/62). A parte autora apresentou Réplica às fls. 71/90. É o Relatório. Decido. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência. É bem de ver que com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, senão vejamos: Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Embora a referida lei condicione a concessão do benefício à verificação de o segurado ter contribuído o tempo de carência exigido na data de requerimento do benefício, o C. STJ consagrou o entendimento de que a carência exigida para a concessão do benefício deve levar em conta a data em que o segurado cumprir com as condições necessárias à sua concessão e não a data do requerimento administrativo, conforme ementa de julgado, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 490.585/PR, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU: 23/08/2005). É bem de ver que a Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O período de carência encontra definição legal no artigo 24, da referida lei sendo: o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Cumpre observar, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, prevê uma regra de transição para o período de carência para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural que foram inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para os quais deve ser observada uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que o segurado cumprir com todas as condições necessárias à obtenção do benefício almejado, que no caso da aposentadoria por idade, é o ano em que o segurado possuir a idade mínima necessária (condição etária). Não há que se falar em direito adquirido da segurada em obter a aposentadoria por idade com apenas 60 meses de contribuição na forma como exigido antes do advento da Lei nº 8.213/91, se não possuía a idade necessária para a aposentadoria por idade na data de vigência. Não devendo ser considerado, portanto, apenas o fato de o segurado estar inscrito no regime para o reconhecimento do direito adquirido, pois para tal situação a referida lei estabeleceu a regra de transição a ser observada, de forma que o segurado que completou o requisito etário em momento posterior a vigência da Lei nº 8.213/1991, deve se submeter à tabela progressiva de carência para a obtenção do benefício, consoante previsto no artigo 142 da referida lei. CASO CONCRETO No presente caso, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 06/07/1955 (fl. 26), tendo completado o requisito etário exigido em 06/07/2015, quando já vigente o art. 48, da Lei nº 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 180 meses de contribuições para a obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao requisito carência, verifico no Sistema CNIS que, em determinados períodos, a autora recolheu contribuições, como contribuinte individual, em valores inferiores ao mínimo previsto em lei, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para contagem da carência. Assim, considerando todos os vínculos trabalhistas anotados na CTPS e as contribuições recolhidas dentro do valor mínimo legal, observo que a autora recolheu apenas 162 contribuições, carência inferior à exigida na época em que completou o requisito idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa

de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0000747-44.2016.403.6183 - VALDIONISIO ROMUALDO SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): VALDIONISIO ROMUALDO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferida a antecipação da tutela (fls. 145). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 152/157). A parte autora apresentou réplica (fls. 165/166). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora juntou novos documentos (fls. 167/260) e o INSS nada requereu (fl. 261). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp

1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS PLAJO S/A (de 01/01/1971 a 03/01/74), MONUMENTO METALÚRGICA LTDA (de 10/09/75 a 16/04/74), METALÚRGICA PEREIRA E RUIZ (de 11/07/77 a 12/85), MEC PEÇAS LTDA (de 23/07/80 a 03/10/80), FIRE BELL COMERCIAL LTDA (de 13/11/80 a 17/08/81), DANIEL ABRAHAM LTDA (de 18/03/82 a 12/08/82), ORLANDO STEVAUX ADM DE BENS PRÓPRIOS (de 27/06/84 a 01/09/84), PROBEL SA (de 13/10/86 a 01/03/91), AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (de 29/08/91 a 09/03/92), ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL (de 01/03/94 a 01/03/95), SENADOR MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (de 22/03/95 a 30/06/95), INDÚSTRIA METALPLÁSTICA BRAS LTDA (de 01/07/95 a 01/04/97), MASALE CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (de 09/09/02 a 01/03/03) e METALAZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA (de 03/02/03 a 01/10/08). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) MONUMENTO METALÚRGICA LTDA (de 10/09/75 a 16/04/76), METALÚRGICA PEREIRA E RUIZ (de 11/07/77 a 08/02/80), METALÚRGICA PEREIRA E RUIZ (de 10/09/84 a 28/08/86), MEC PEÇAS LTDA (de 23/07/80 a 03/10/80), FIRE BELL COMERCIAL LTDA/RESIL (de 13/11/80 a 17/08/81), DANIEL ABRAHAM LTDA (de 18/03/82 a 12/08/82), PROBEL SA (de 13/10/86 a 01/03/91), AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (de 29/08/91 a 09/03/92), ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL (de 01/03/94 a 01/03/95) e INDÚSTRIA METALPLÁSTICA BRAS LTDA (de 01/07/95 a 01/04/97): Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (fl. 24/47 e 82/101), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de prestista. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Apesar do código 2.5.2 do anexo II ao decreto n.º 83.080/79 fazer menção as atividades de forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores, sem a apresentação de outros documentos, como formulários ou PPP, que esclareçam as atividades desempenhadas pela parte autora, não há como reconhecer estes períodos como especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de

provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 2) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS PLAJO S/A (de 01/1971 a 03/01/74), INDÚSTRIA METALPLÁSTICA BRAS LTDA (de 01/07/95 a 01/04/97) e MASALE CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (de 09/09/02 a 01/03/03): Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (fl. 24, 83 e 184), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de aprendiz expedição e aux de montagem. Para o período de 01/07/95 a 01/04/97, laborado junto a empresa INDÚSTRIA METALPLÁSTICA BRAS LTDA, a anotação do vínculo encontra-se ilegível quanto ao cargo exercido. A parte autora, no entanto, para todos estes vínculos deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 3) ORLANDO STEVAUX ADM DE BENS PRÓPRIOS (de 27/06/84 a 01/09/84) e SENADOR MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (de 22/03/95 a 30/06/95): Quanto a estes períodos, apesar de constarem na contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 117/121) como períodos de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas nos períodos. Observo constar nos autos cópia de algumas folhas da CTPS da autora (fls. 24/47 e 82/101), mas nenhuma delas refere-se aos períodos analisados neste tópico. Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador sem sequer informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. 4) METALAZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA (de 03/02/03 a 01/10/08): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 98) Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 65/66 e 148/149), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de ajudante de produção (de 20/03/03 a 31/05/05) e operador de prensa II (de 01/06/05 a 03/10/08), com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade acima de 85 dB(A). Apesar do PPP indicar também a exposição a agente químico de óleo protetivo (hidrocarbonetos) para o período de 01/06/05 a 03/10/08, o documento indica a exposição era esporádica (contato esporádico). Assim, não há como reconhecer a especialidade do período por este motivo. Por outro lado, todo o período de ser reconhecido como atividade especial, diante da intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 03/02/03 a 01/10/08 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 5 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Deixo de analisar os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que a parte autora requereu especificamente, em sua inicial, a concessão de aposentadoria especial, não fazendo qualquer alusão a reconhecimento do direito a aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) METALAZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA (de 03/02/03 a 01/10/08), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0000798-55.2016.403.6183 - CLOVIS ROGERIO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): CLOVIS ROGERIO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial nos períodos laborados para FUNDIÇÃO OREVAL LTDA (de 02/01/69 a 02/01/69), CIA VIDRARIA SANTA MARINA (de 03/08/72 a

17/07/74) e PLÁSTICOS DO BRASIL S/A (de 09/06/75 a 07/08/76).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 210/224).A parte autora apresentou réplica (fls. 226/229) e vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 182/183), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 11/04/78 a 14/04/83 e de 08/07/85 a 02/04/97.Observo que após a contestação, o autor apresentou petição (f. 226/227), alegando que as atividades especiais em períodos laborados para Hiter Ind e Com Controles Hidráulicos (de 14/08/74 a 26/12/74) e Helix Instrumentos LTDA (de 14/03/84 a 01/08/84) estariam comprovadas. No entanto, tais períodos divergem dos requeridos expressamente na petição inicial, não sendo possível o aditamento neste momento processual. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho

de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no

momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): FUNDIÇÃO OREVAL LTDA (de 02/01/69 a 02/01/69), CIA VIDRARIA SANTA MARINA (de 03/08/72 a 17/07/74) e PLASTICOS DO BRASIL S/A (de 09/06/75 a 07/08/76). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) FUNDIÇÃO OREVAL LTDA (de 02/01/69 a 02/01/69): Para comprovação do período de atividade especial, o Autor juntou cópias da CTPS (fl. 49), onde consta que no período, ele desempenhava cargo de aprendiz, mas deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 2) CIA VIDRARIA SANTA MARINA (de 03/08/72 a 17/07/74): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 65), formulário (fls. 146) e laudo técnico (fls. 147/148), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajustador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 91 dB(A). Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, o laudo emitido em 01/07/96 indica que não havia laudo da época, nem não apresenta informação acerca das alterações no ambiente de trabalho e maquinário. Também não é possível o enquadramento do período pela categoria profissional, visto que a mesma não é prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Portanto, não há como reconhecer a especialidade do período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido. 3) PLASTICOS DO BRASIL S/A (de 09/06/75 a 07/08/76): Para comprovação do período de atividade especial, o Autor juntou apenas cópias da sua CTPS (fl. 67), onde consta que ele desempenhava cargo de ajustador mecânico, mas deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Ressalto que a CTPS indica que o vínculo teve seu início em 09/06/75 e final em 07/08/75 e não em 07/08/76, como alegado pelo autor. A informação é confirmada na própria CTPS, que em fl. 79 apresenta anotação do contrato por prazo determinado de sessenta dias. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS. DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 11/04/78 a 14/04/83 e de 08/07/85 a 02/04/97. No mais, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de

insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001357-12.2016.403.6183 - JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 O INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 90/102, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Além do mais, observo que na data em que foi proferida a sentença, o STF ainda não havia publicado o acórdão do Recurso Extraordinário 381.367/RS. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001515-67.2016.403.6183 - ANTONIO SILVA CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANTONIO SILVA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 A parte autora propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.093.389-5) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2007). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todo o período trabalhado em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/104-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 107/126). Instadas as partes pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 131/134) e o INSS nada requereu (fl. 135). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por

parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Formolde Comercial e Serviços Ltda-EPP (de 01/07/1990 a 30/09/2005 e de 02/05/2006 a 27/02/2007). 1) Formolde Comercial e Serviços Ltda-EPP (de 01/07/1990 a 30/09/2005): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28 e 29/30) constando nesse documento que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de torneiro ferramenteiro e esteve exposto ao agente nocivo óleo mineral. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Ressalto que não é possível reconhecer o período como atividade especial em sua totalidade, uma vez que o PPP de fls. 29/30 foi emitido em 01/12/2004. Logo, o período a ser reconhecido como especial por este Juízo se limitará à referida data, tendo em vista que não há prova nos autos da especialidade do período compreendido entre 02/12/2004 a 30/09/2005. Assim, o período de 01/07/1990 a 01/12/2004 deve ser reconhecido como atividade especial nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, em razão do agente nocivo óleos minerais. 2) Formolde Comercial e Serviços Ltda-EPP (de 02/05/2006 a 27/02/2007): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33) constando nesse documento que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de torneiro ferramenteiro e esteve exposto ao agente nocivo óleo mineral. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Ressalto que não é possível reconhecer o período como atividade especial em sua totalidade, uma vez que o PPP foi emitido em 15/01/2007. Logo, o período a ser reconhecido como especial por este Juízo se limitará à referida data, tendo em vista que não há prova nos autos da especialidade do período compreendido entre 16/01/2007 a 27/02/2007. Assim, o período de 02/05/2006 a 15/01/2007 deve ser reconhecido como atividade especial nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, em razão do agente nocivo óleos minerais. DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/07/1990 a 01/12/2004 e de 02/05/2006 a 15/01/2007 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (27/02/2007) teria o total de 26 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA 1,0 15/07/1981 25/01/1985 1291 1291 2 AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1,0 01/10/1978 29/04/1981 942 942 3 WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A 1,0 01/02/1985 13/03/1990 1867 1867 4 FORMOLDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-EPP 1,0 01/07/1990 16/12/1998 3091 3091 5 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7191 7191 6 FORMOLDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-EPP 1,0 17/12/1998 01/12/2004 2177 2177 7 FORMOLDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-EPP 1,0 02/05/2006 15/01/2007 259 259 8 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2436 2436 9 Total de tempo em dias até o último vínculo 9627 9627 10 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 4 mês(es) e 9 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de concessão (DIB). Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Formolde Comercial e Serviços Ltda-EPP (de 01/07/1990 a 01/12/2004 e de 02/05/2006 a 15/01/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.093.389-5) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (27/02/2007), tendo em vista o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (27/02/2007), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001773-77.2016.403.6183 - TADEU MARI WILLIK (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001773-77.2016.403.6183AUTOR(A): TADEU MARI WILLIKRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º _____/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TADEU MARI WILLIK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de auxílio-doença. Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (f. 48/49) e o laudo foi juntado às f. 60/71, tendo o perito verificado a incapacidade total e temporária do autor. Reconsidero a decisão de f. 74 e passo a analisar o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Com efeito, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, deve ser deferida quando presentes os seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A evidência da probabilidade do direito restará demonstrada mediante a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença, ainda que em sede de cognição sumária.No caso concreto, encontram-se presentes os referidos requisitos.Verifica-se que, de acordo com os documentos presentes nos autos, a parte autora foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/608.640.592-5, no período de 20/11/2014 a 19/01/2015, tendo o INSS indeferido o requerimento de prorrogação do benefício sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Contudo, uma vez realizada perícia médica, na especialidade de ortopedia, o perito atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho desde o dia 14/01/2015; fixando - como prazo mínimo para a sua reavaliação - o lapso temporal de 12 meses contados da realização do laudo pericial.Além disso, em consulta ao sistema do CNIS, verifica-se que o autor possui mais de 12 contribuições; sendo que o seu último vínculo de trabalho teve início em 06/05/2011, com última remuneração em novembro de 2014. Depois disso passou a receber o benefício de auxílio doença NB 31/608.640.592-5, cessado em 19/01/2015.Está presente, portanto, a probabilidade do direito.O perigo de dano está igualmente presente, pois, verifica-se que a verba em questão - auxílio doença - é uma verba de cunho alimentar, destinada a assegurar a subsistência do indivíduo que se encontra temporariamente incapacitado de trabalhar. Na hipótese concreta, os documentos indicam que a parte autora permanece totalmente incapacitada para o trabalho de modo que o indeferimento do benefício implica, necessariamente, em risco à sua subsistência.Assim, diante da presença dos requisitos, imperioso o deferimento do pedido de tutela antecipada para conceder, por ora, o benefício de auxílio-doença.DA CONCLUSÃO E PROSEGUIMENTO DO FEITODiante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o réu restabeleça, em favor da autora, o benefício de auxílio doença (NB 31/608.640.592-5), o que deverá ser implementado dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias).Oficie-se com urgência quanto ao cumprimento.Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, nos termos do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para analisar possível realização de proposta de acordo a ser encaminhada à CECON.Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0002329-79.2016.403.6183 - FERNANDO GERALDO RICARDO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDO GERALDO RICARDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017 Fernando Geraldo Ricardo propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer período de trabalho sob condições especiais, para converter, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 42/155.776.373-6 em Aposentadoria Especial, com o pagamento dos valores devidos.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls.138/143).Intimados a se manifestarem (fl. 147), a parte autora apresentou Réplica às fls. 151/157 e o INSS nada requereu (fl. 158).É o Relatório. Passo a Decidir.MéritoDo tempo especialTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial

em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente Nocivo Eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando

um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 15/07/1981 a 02/03/1986 e de 04/02/1988 a 20/11/1994) e na empresa ELETROPAULO (de 21/11/1994 a 28/06/2012). 1) Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 15/07/1981 a 02/03/1986 e de 04/02/1988 a 20/11/1994) No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, do período de trabalho exercido junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos períodos de 15/07/1981 a 02/03/1986 e de 04/02/1988 a 20/11/1994. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para comprovação do vínculo, o autor apresentou certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 101 e 104), no qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o autor foi admitido na Polícia Militar em 15/07/1981 e exonerado em 03/01/1995, com o tempo efetivo de serviço de 4.918 dias, convertidos em 13 anos, 05 meses e 22 dias. A respeito do tema relacionado com o exercício de atividade que exponha o segurado a perigo, importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por

sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, assim considerado acima para efeito de fundamentação, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso, sendo considerada em outros processos que tramitam ou tramitaram por este Juízo a notória e inerente periculosidade da atividade profissional relacionada com guarda, segurança ou vigia. Ademais, não resta qualquer dúvida acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos, que em decorrência da notoriedade do fato, o perigo independe de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Registre-se, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a periculosidade sem exigência do porte de arma de fogo, conforme segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) Especificamente com relação ao pedido do Autor, resolve-se a questão relacionada à periculosidade no exercício de atividades de guarda, segurança e vigilância, há outra variante, qual seja, a existência de período de atividade junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Conforme disposto no 9º do artigo 201 da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa. Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de contagem em dobro ou em outras condições especiais (inciso I). Conforme fundamenta a Autarquia Previdenciária em sua contestação, tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade de policial civil como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social. Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos Policiais Cíveis do Estado de São Paulo. Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Civil não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado. A utilização do tempo de contribuição do regime próprio da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação. De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum. Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao invés de indicado nas certidões de tempo de contribuição de fls. 101 como 4.918 (quatro mil, novecentos e dezoito) dias ou 13 anos, 05 meses e 22 dias, viessem já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio. O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pela Secretaria da Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum. Ressalte-se, mais uma vez, que a atividade policial não deve ser recebida com contagem diferente ou especial oriunda de regras próprias do regime de origem, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, o pedido é procedente para que os períodos de 15/07/1981 a 02/03/1986 e de 04/02/1988 a 20/11/1994 sejam considerados como especiais. 2) ELETROPAULO

Metropolitana Eletricidade de SP (de 21/11/1994 a 28/06/2012): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS à fl. 29, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.52/54) e laudo técnico pericial às fls. 55/57. Verifico pelos documentos acostados aos autos que o autor exerceu a função de electricista com exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente. Ressalto que, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, o período de 21/11/1994 a 28/06/2012 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86. Da conversão em aposentadoria especial. Considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, o autor, na data do requerimento administrativo (29/06/2012), teria o total de 29 anos e 12 dias de tempo de especial, fazendo jus, portanto, à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 POLÍCIA MILITAR 1,0 15/07/1981 02/03/1986 1692 16922 POLÍCIA MILITAR 1,0 04/02/1988 20/11/1994 2482 24823 ELETROPAULO 1,0 21/11/1994 28/06/2012 6430 6430 Total de tempo em dias até o último vínculo 10604 10604 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 0 mês(es) e 12 dia(s) Importa destacar que, o fato de a parte dispositiva da sentença se ater ao pedido postulado na exordial não prejudica a execução do título judicial na melhor forma que aprovar ao segurado, ou seja: a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial; resguardando-se que a data da concessão do benefício e do termo inicial para o recebimento das diferenças devidas é a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 15/07/1981 a 02/03/1986 e de 04/02/1988 a 20/11/1994) e na empresa ELETROPAULO (de 21/11/1994 a 28/06/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 155.776.3736) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002863-23.2016.403.6183 - AGNALDO SANTOS DE JESUS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): AGNALDO SANTOS DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 AGNALDO SANTOS DE JESUS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 77). Realizada as perícias médicas nas especialidades de cardiologia e ortopedia, foram juntados aos autos os laudos periciais (f. 94/101 e 102/114). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme os laudos médicos (f. 94/101 e 102/114), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual do autor. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Intimem-se as partes.

0005390-45.2016.403.6183 - DEYSE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DEYSE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 Deyse Cristina Almeida da Silva propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial (fl. 60). A parte autora manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (fl. 61) e o Juízo determinou o agendamento de perícia médica (fl. 62). Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 77/91). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme o laudo médico (fl. 77/91), não restou caracterizada incapacidade para atividade laboral. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se as partes.

0006070-30.2016.403.6183 - LUIZ PASCUTTI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIZ PASCUTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017. A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da acção e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/49). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 54/57). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o

juízo do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO

APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 48), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 19/01/2000, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/115.441.265-0), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pela EC 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0006579-58.2016.403.6183 - LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do(s) período(s) de atividade especial indicado(s) na petição inicial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade especial discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006793-49.2016.403.6183 - ALFEU TOLEDO JUNIOR(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ALFEU TOLEDO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 ALFEU TOLEDO JUNIOR propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.212.433-7), requerido em 02/05/2016 e, sucessivamente, caso verificada sua incapacidade total e permanente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 02/59). Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 62). Realizada a perícia médica na especialidade de oftalmologia, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 72/87). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de oftalmologia, verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 02/06/2016, com necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a parte autora está incapacitada para o trabalho, desde 02/06/2016. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, o último vínculo de trabalho do Autor teve início em 02/01/2009, com última remuneração em janeiro de 2016 (f. 51). Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.212.433-7) em favor da parte autora, no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Intimem-se as partes. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006941-60.2016.403.6183 - MARCIA APARECIDA SOARES (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARCIA APARECIDA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 MARCIA APARECIDA SOARES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/613.881.253-4), concedido em 04/04/2016 e cessado em 20/07/2016. Sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da autora, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 119). Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 138/150). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, verifica-se que o perito atestou que o autor encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 21/03/2016, data em que o neurologista solicitou o afastamento da autora. O perito fixou o prazo de 06 meses para reavaliação. Segundo laudo pericial, a Autora apresenta quadro de transtorno de adaptação, decorrente de trauma. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada para o trabalho, desde 21/03/2016. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, a Autora possui, dentre outros, vínculo de trabalho no período de 20/05/2002 a 01/04/2016, tendo sido titular de benefícios de auxílio-doença NB 31/521.717.336-6 (de 16/08/2007 a 10/12/2007), 603.068.401-2 (de 23/08/2013 a 11/02/2015) e NB 31/613.881.253-4 (de 09/04/2016 a 20/07/2016). Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/613.881.253-4), em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Intimem-se as partes. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007326-08.2016.403.6183 - MARCELINO PEREIRA ALMEIDA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de acidente ocorrido em 19/07/2004.Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls.120/116).É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0031630-86.2008.403.6301 no Juizado Especial Federal da Terceira Região, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tripla identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0007521-90.2016.403.6183 - MAGDA GOMES STOCKER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MAGDA GOMES STOCKER RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2017.O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl.53).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 15/05/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0007972-18.2016.403.6183 - ANDREZA NUNHEZI PEREIRA(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANDREZA NUNHEZI PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Registro n.º _____/2017Andreza Nunhezi Pereira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/547.021.932-8), concedido desde 13/07/2011 e cessado em 19/03/2013.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 57/58).Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 68/78).Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.É o relatório. Decido.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.In casu, presentes os citados requisitos.Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (f. 68/78), verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 26/03/2013, por um período de 10 meses a contar da data da perícia (realizada em 27/03/2017).Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a parte autora está incapacitada para o trabalho, desde 26/03/2013.Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, a autora possui vínculos de trabalho, com respectivos recolhimentos de 06/03/2008 a 19/01/2009 e de 01/04/2011 a 07/2011. Foi, também, titular do benefício de auxílio-doença NB 31/547.021.932-8, no período de 13/07/2011 a 19/03/2013.Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias.A presente medida não abrange os atrasados.Oficie-se com urgência para cumprimento.Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.Intimem-se as partes. São Paulo, 27/04/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008338-57.2016.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DA ROSA JORGE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONCEIÇÃO APARECIDA DA ROSA JORGERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2017. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 88). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0008912-80.2016.403.6183 - EDSON EIGI SAKAI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDSON EIGI SAKAI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do(s) período(s) de atividade especial indicado(s) na petição inicial. Instado a regularizar a sua petição inicial, para a análise da prevenção, a parte autora apresentou petição de fls. 80/100. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição do Autor como emenda à petição inicial. Em análise à possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 72, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo indicado tratou de requerimento administrativo diverso do que a parte autora pretende ver analisado neste feito. Passo à análise do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008930-04.2016.403.6183 - MILTON PACHECO DA SILVA (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MILTON PACHECO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2017. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora. (fl. 78/78 verso) É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 15/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009045-25.2016.403.6183 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FREIRE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FREIRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Indica a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 31/53). A parte autora foi intimada para que apresentasse esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos nº 0007084-14.2015.403.6109, no prazo de quinze dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito. (fl. 55) A parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 55-verso). É o relatório. Decido. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0007084-14.2015.403.6109 no Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000151-26.2017.403.6183 - LUIZ EDMAR ALVES DOS SANTOS (SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIZ EDMAR ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 309/313 como emenda à inicial. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade especial discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000267-32.2017.403.6183 - LUIS ANTONIO LEAO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIS ANTONIO LEAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade especial discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000282-98.2017.403.6183 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): APARECIDO JOSE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento do período de atividade especial.Em petição apresentada pela parte autora às fls. 121/163, esta requereu a reconsideração da decisão de fl. 118, na qual o pedido de tutela de urgência, para o restabelecimento do benefício, fora indeferido. Justifica seu pedido, alegando que o direito estaria comprovado pelos documentos apresentados.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ademais, mesmo com a apresentação dos documentos indicados, mormente os relativos à reclamação trabalhista, não se encontram presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sendo assim, essencial uma análise mais aprofundada dos autos, com dilação probatória e manifestação da parte contrária.Sem prejuízo, faculto à parte autora que, no prazo de resposta do réu, apresente certidão de objeto e pé e cópia integral dos autos da reclamação trabalhista nº 01264-2003-066-02-002, que tramitou perante a 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, devendo estes documentos ser apresentados em mídia digital.Cite-se. Intimem-se.São Paulo, 10/05/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000292-45.2017.403.6183 - SONIA MARIA GOMES(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SONIA MARIA GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/146.061.783-2).Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, devendo apresentar: comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.Concedido prazo para a juntada dos documentos, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0000330-57.2017.403.6183 - ARNALDO CESAR DOS SANTOS BISPO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ARNALDO CESAR DOS SANTOS BISPORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro nº _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo/SP, que, após a realização de perícia médica, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista não se tratar de doença relacionada à atividade laborativa. Os autos foram redistribuídos a este Juízo que ratificou os atos praticados na 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, bem como determinou que o patrono da parte autora procedesse à assinatura da petição inicial e juntasse instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Determinou ainda que as partes apresentassem suas alegações finais.A parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 79-verso).É o relatório. Decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 15/05/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000390-30.2017.403.6183 - NEILOR DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NEILOR DE MAGALHAES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 141/149 como emenda à inicial. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade especial discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000511-58.2017.403.6183 - MARIA APARECIDA FADIL ROMAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA APARECIDA FADIL ROMÃO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 32/34 e 35/60 como aditamento à inicial. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade especial discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000734-11.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO SOARES X MADALENA GOMEZ IRALA SOARES(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARCOS ANTONIO SOARES CURADORA: MADALENA GOMEZ IRALA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 Marcos Antonio Soares, representada por sua curadora definitiva, Madalena Gomez Irala Soares, propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/522.417.548-4), requerido em 30/07/2013 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da autora, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, o Autor havia proposto a demanda junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção (processo nº 0008291-88.2014.403.6301), onde foi realizada perícia judicial, com médico neurologista, o qual constatou que o Sr. Marcos encontrava-se total e permanentemente incapaz para suas atividades habituais, desde 30/05/2006, assim como incapaz para os atos da vida civil (f. 109/116). Determinada a regularização da representação processual, o feito foi extinto sem análise do mérito, em decorrência da demora da parte (f. 163). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de neurologia, verifica-se que o perito atestou que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 30/05/2006, data em que ele foi diagnosticado com cisto aracnoideo, com formação expansiva temporal direita. Segundo laudo pericial, o Autor apresenta quadro de distúrbio comportamental cisto aracnoideo, com crises convulsivas sendo submetido a cirurgia por derivação cisto peritoneal. Acrescenta que o Autor encontra-se incapaz para os atos da vida civil. Apesar da perícia judicial ter sido realizada em 19/03/2014, a parte autora juntou aos autos laudo médico de nova perícia que instruiu o processo de interdição, realizada em 15/02/2016, no qual o profissional concluiu: Em decorrência de Transtorno Afetivo Bipolar, fase atual depressiva grave com sintomas psicóticos (F31.5 pela CID 10) e outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (F06.8 pela CID 10), o interditado é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (...) Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado para o trabalho, desde 30/05/2006. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, a Autora possui, dentre outros, vínculos de trabalho nos períodos de 01/05/2002 a 30/11/2004, de 01/01/2005 a 30/06/2005 e de 01/04/2006 a 28/02/2007, tendo sido titular de benefício de auxílio doença 31/505.585.355-3 no período de 19/05/2005 a 13/03/2006. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurada e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/522.417.548-4), em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Intimem-se as partes. São Paulo, 31/03/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000966-62.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DO CARMO SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GERALDO DO CARMO SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão de fl. 187/188, a qual determinou a remessa dos autos à Contadoria, para a elaboração de novos cálculos. Alega o Embargante, omissão quanto a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/13, assim como quanto a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. É o breve relatório. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Ademais, a questão quanto aos índices a serem aplicados para cálculo de atualização monetária trata-se de matéria que será discutida após a juntada dos cálculos da contadoria e após manifestação de ambas as partes. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, traslade-se a presente decisão aos autos principais para que seja expedido, desde logo, precatório/requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fls. 04/09). Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos exatos termos da decisão definitiva proferida nestes autos. Traslade-se. Intimem-se.

0011951-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-79.2002.403.6183 (2002.61.83.004055-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): CELENE ARRUDA BARBOSA ARAÚJO SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0004055-79.2002.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2017 767/774

R\$ 221.690,58 (duzentos e vinte um mil seiscientos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), para novembro de 2010. O embargado apresentou impugnação (fls. 27/33). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 35/56), sobre os quais as partes foram intimadas, tendo a parte embargada manifestado pela concordância (fl. 60) e o INSS apresentou sua manifestação, discordando dos cálculos quanto aos índices de correção monetária aplicados (fl. 63/64). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 60), do que resulta, inclusive, a concordância com a renda mensal inicial utilizada naqueles cálculos, a qual seria a mesma indicada pelo INSS nos cálculos de fls. 04/08. Assim, conforme se verifica, a divergência entre os cálculos da Contadoria e da parte embargante está especificamente no que se refere ao índice de correção monetária aplicado a partir de 07/2009. A contadoria aplicou o INPC como indexador, informando que aplicou os índices indicados na Resolução 267/2010 do CJF, que alterou a Resolução 134/2010 do CJF. Já nos cálculos do INSS foi utilizada a TR, a partir de julho de 2009, nos termos da Lei 11.960/09. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária

das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo: "...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Observo que os cálculos elaborados pela parte embargante estão de acordo com o entendimento deste Juízo, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos pelo INSS, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 04/08, no importe de R\$ 221.690,58 (duzentos e vinte um mil seiscientos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), em novembro de 2010, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0001312-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 **GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 70/73, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ressalto que não há a contradição apontada, uma vez que o próprio embargante, ao dar início à execução, apresentou planilha de cálculos (f. 222/245), no qual indicou a renda mensal inicial do benefício no valor R\$ 1.266,17 (mil duzentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), mesmo valor calculado pelo INSS e indicado na petição inicial dos embargos à execução. Ainda que os embargos à execução se apresentem como verdadeira forma de defesa do executado, estabelecendo, assim, o devido contraditório, não têm o mero caráter contestatário, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, não havendo qualquer dúvida a respeito de tal natureza, conforme julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 730/CPC. 1.** Os embargos à execução de quantia certa, opostos pela Fazenda Pública, constituem ação incidental de conhecimento e não contestação ou recurso, positivando-se a aplicação do art. 730 do CPC. **2.** Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 240234/CE - 1999/0108096-7 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 147) Verificada tal configuração dos embargos à execução, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial daquela ação incidental, mesmo que se apure no decorrer dos embargos a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Embargante. Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022944-82.2015.403.6100 - CLAUDIA PAULINO SIMAO (SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

AÇÃO CAUTELAR AUTOR (A): CLAUDIA PAULINO SIMAO REU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE / UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017. Trata-se de ação proposta por CLAUDIA PAULINO SIMAO, com pedido de tutela antecipada, em relação ao MINISTÉRIO DO TRABALHO / UNIÃO FEDERAL, na qual requer a liberação das parcelas decorrentes do seguro-desemprego, uma vez que teria sido cessado o pagamento por erro no recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo com o código como contribuinte individual. Pede a concessão de liminar. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo as preliminares de ausência do interesse de agir por inadequação da via eleita e por ausência de análise da questão em recurso administrativo. No mérito postula pela improcedência do pedido (fls. 32/37). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e a parte autora apresentou réplica (fl. 42/43). É o Relatório. Passo a Decidir. O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Inicialmente, observo que a presente demanda cautelar possui caráter satisfativo. Ademais, conforme indicado pela própria autora em sua petição inicial, o presente feito não teria como objeto, assegurar o resultado útil de uma eventual ação principal. Embora a medida cautelar não precise coincidir ou decorrer de efeitos da tutela principal pretendida, deveria guardar a relação de instrumentalidade com esta, o que não ocorre na presente situação tratada nos autos. Nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, o procedimento cautelar poderia ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta sempre seria dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal, uma vez que o processo cautelar se destinava sempre a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Questão que se apresentou sob grande controvérsia, consistia na possibilidade de se propor ação cautelar com caráter satisfatório, encerrando em si mesma o objeto da ação principal, pois que estaria não apenas garantindo aquele objeto, mas efetivamente antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito no processo principal, da qual deveria ser dependente. No entanto, diante do instituto da antecipação da tutela e atualmente do instituto da tutela de urgência antecipada, a tal discussão perdeu seu sentido, pois a admissão da medida cautelar inominada conferia ao juiz a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000454-40.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001910-1)) PAULO CIMENTON(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOSAUTOR (A): PAULO CIMENTONRÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro n.º _____/2017.O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 5).Instada a se manifestar, a autarquia ré concordou com a desistência do feito (fl. 7).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 10/05/2017.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001404-2) - TERESA ANA DA SILVA CEZARIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TERESA ANA DA SILVA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: TERESA ANA DA SILVA CEZARIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 19/05/2017.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9) - LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X CECILIA RODRIGUES DE MORAES PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE X MARLI SALETE ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALLIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/05/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0000947-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000947-0) - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 04/05/2017.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0003875-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003875-2) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 04/05/2017.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0011534-74.2012.403.6183 - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARBINI MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FERNANDO GARBINI MORANO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000963-0) - JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOÃO PAIVA DO ESPÍRITO SANTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002054-3) - FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO HUGO GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002361-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002361-1) - MANOEL ALEXANDRE DE SOUSA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MANOEL ALEXANDRE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDRE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0013763-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013763-8) - CARLOS JOSE DE ANGELI GAYOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ANGELI GAYOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004295-87.2010.403.6183 - IRANI FLORES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012243-80.2010.403.6183 - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000247-51.2011.403.6183 - NEVES CAPARROZ VILLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVES CAPARROZ VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008683-96.2011.403.6183 - ADELINA ALVES DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0010348-50.2011.403.6183 - CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários do valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS às fls. 19/22 dos autos dos embargos à execução nº 0001782-73.2015.403.6183. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002171-63.2012.403.6183 - RICARDO MORGERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MORGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004834-82.2012.403.6183 - FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA E SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL